

286.9.27

Digitized by Google

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE

O ANNO DE 1851 INCLUSIVAMENTE ATÉ AO PRESENTE.

COLLIGIDA E COORDENADA

208

Rose Maria de Abren,

Lente da Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra.



COIMBRA

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1854.

Educ 5115.22.10

HARVARD COLLEGE LIBRARY
FROM THE
CHARLES WILLIAM ELIOT
FUND
May 3,1934

PORTARIA.

Tendo-se o Lente da Faculdade de Filosofia, José Maria de Abreu prestado a continuar a collecção da Legislação Academica, por elle colligida e coordenada até ao fim do anno de 1850, e que fôra mandada imprimir por Portaria da Reitoria de 18 de Março de 1851, determino, que na Typographia da Universidade se imprima com a possível brevidade, e no mesmo formato, e numero de exemplares, a nova collecção da Legislação Academica do anno de 1851 inclusivamente em diante, ordenada pelo referido Lente.

· Coimbra 27 de Septembro de 1854. = José Ernesto de Carvalho e Rego — Vice-Reitor.

LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1851.

Portaria. Sua Majestade Ha por bem Ordenar e Declarar o se- Março 8.

guinte:

1.º Por Circular d'este Ministerio, de 6 de Dezembro de 1850, publicada no Diario do Governo N.º 292, foi excitada a obrigação imposta aos boticarios pelo artigo 131 do Decreto, com sancção legal, de 29 de Dezembro de 1836, de enviarem annualmente ás Escholas de Pharmacia uma copia dos assentos do livro de registo dos practicantes, que trabalharem em suas Officinas, com declaração do nome, patria, e filiação dos alumnos; e bem assim da practica, e progresso de cada um d'elles; dando-se instrucções na mesma circular, para direitamente se proceder contra os infractores d'aquellas disposições.

2.º As Escholas de Pharmacia devem cumprir, nos precisos termos do Regulamento de 23 d'Abril de 1840, o disposto no artigo 189, para sómente admittirem a exame, perante o Jury competente, os practicantes de Pharmacia, que se mostrarem para isso habilitados com todos os documentos alli exigidos, entre os quaes se ha de exhibir uma Certidão do livro das matriculas da respectiva Eschola, por onde conste haverem os boticarios dado a informação annual, que pelo artigo 131 do citado Decreto de 29 de Novembro de 1836, é requerida a respeito do tempo de practica, e dos progres-

sos dos mesmos practicantes.

S. 1.º Os empregados, a quem, pela legislação anterior ao Decreto de 20 de Septembro de 1844, e pela do mesmo Decreto, competis o accesso por antiguidade, eram:

1.º Os Substitutos ordinarios da Universidade de Coimbra pelo

Decreto de 5 de Dezembro de 1836, artigo 97. S. 1.9

2.º Os Demonstradores e Substitutos des Escholas Medice-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e da Academia Polytechnica, pelo artigo 124 S. unico do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, e artigo 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

3.º Os Substitutos des Academies das Bellas Artes de Lisboa e Porto, pelo artigo 26 do Decreto de 25 de Outubro de 1836, e

art. 12 do Decreto de 22 de Novembro de 1836.

4.º Os Substitutos dos Lyceus Nacionaes, pelo artigo 58 do

Decreto de 20 de Septembro de 1844.

S. 2.º Os empregados, que sinda agora hão de ser promovidos por antiguidade, são os que, ao tempo da promulgação da Lei de 25 de Julho de 1850, se achavam investidos em algum dos logares das classes designadas no S. 1.º d'este artigo.

Art. 3. O provimento por antiguidade para os empregados, exceptuados do concurso ou das propostas graduadas pela Lei de 25 de Julho de 1850, é subordinado, na conformidade da mesma Lei, a manifesta conveniencia do ensino publico, e deixa de ter logar:

1.º Quando para o ensino das disciplinas, ou para os exercicios do logar vago, houver necessidade de conhecimentos technicos, ou de

capacidade e instrucção especial.

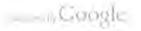
2.º Quando os empregados com accesso por antiguidade tiverem feito mau serviço, deixendo de corresponder ás esperanças, que de sua aptidão haviam dado pelas provas d'ella na entrada para o Professorado.

3.º Quando os mesmos empregados se houverem tornado indignos

por seu procedimento moral.

Art. 4. Em vagando algum dos logares do Magisterio publico, o Chefe do estabelecimento respectivo dara parte da vagatura ao Conselho Superior d'Instrucção Publica, declarando especificadamenta quaes as disciplinas, que devam fazer o objecto de ensino no logar vago, e informando ao mesmo tempo;

- Se ha urgente necessidade do provimente do logar.



- Se existe algum empregado, que se repute com direito ao

accesso por antiguidade, declarando quem elle seja.

— Se acaso se verifica a hypothese prevista em o n.º 1.º do artigo antecedente, e se o candidato ao provimento por antiguidade está comprehendido nas hypotheses dos n.º 2.º e 3.º do mesmo artigo; devendo o informante expôr os motivos do seu juizo, com audiencia do Conselho da respectiva Faculdade ou Eschola, se por ventura assim o julgar necessario.

Art. 5. O Conselho Superior d'Instrucção Publica, tendo em vista as informações acima mencionadas, e todas as mais, que podér colligir, e lhe parecerem necessarias, fará ao Governo — ou uma proposta definitiva, quando o provimento do logar deva verificar-se por antiguidade; — ou consultará a exclusão do accesso por esse methodo, em qualquer das hypotheses alludidas nos tres numeros do artigo 3 d'este Regulamento.

S. 1.º A consulta, que por qualquer titulo excluir do accesso por antiguidade de empregados, que se julgarem com direito a elle, será precedida de audiencia dos mesmos empregados: — e tanto a consulta, como a proposta, referidas n'este artigo, devem ser conve-

nientemente fundamentadas.

S. 2.º Para ter logar a exclusão do provimento por antiguidade, quanto aos logares de Instrucção Superior, deve preceder consulta effirmativa do Conselho de Estado; e, quanto aos logares d'Instrucção Secundaria, basta a precedencia de consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, nos precisos termos do disposto no art. 179 do Decreto de 20 de Septembro de 1844, e artigo 22 n.º 13.º S. unico do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850.

Art. 6. Quando for legalmente decretada a exclusão do accesso por antiguidade, ou quando não houver empregados com direito a tal accesso, todos os logares do Magisterio serão providos por meio de propostas graduadas do Conselho Superior de Instrucção Publica, mediante o systema de longa opposição, ou o concurso publico, na conformidade da regra geral estabelecida no artigo 1 d'este Regulamento, e pelo modo constante das disposições comprehendidas nas Secções seguintos.

RECÇÃO I.

Logares do Magisterio Universitario.

Art. 7. Nas Escholas da Universidade as explorações dos talentos, estudos e capacidade dos candidatos para o provimento dos logares do Magisterio, fazem-se pelo systema de longa opposição com provas publicas na regencia de cadeiras e cursos especises de leitura, e na compesição de obras scientíficas, e outros trabalhos e serviços literarios, sempre permanentes, que tendam a promover e effeituar a formação de Professores sabios e consummados pas sciencias.

Art. 8 Os candidatos, ou aspirantes ao Magisterio Universitario, dividem-se em tres classes, a saber; — de Doutores addidos

é Universidade; - de Oppositores; - de Substitutos.

S. 1.º A admissão à classe de Doutores addidos é regulada pelas disposições do Capitulo 2.º do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845.

S. 2.º Os candidatos de 1.º classe são promovidos á classe dos Oppositores, mediante as habilitações e condições consignades no

Capitulo 3.º do mesmo Regulamento.

S. 3.º Os Oppositores são promovidos aos logares de Ajudantes e Demonstradores de Mathematica, Philosophia ou Medicina, e aos logares de Lentes Substitutos ordinarios, conjunctamente com os Substitutos extraordinarios ainda existentes; e os Lentes Substitutos ordinarios são promovidos a Lentes Cathedraticos na conformidade do citado Regulamento, Capitulo 4 º Secção 2.º, e Capitulo 5.º

Art. 9. Para o provimento dos logares, a que, segundo o S. 3.º no artigo antecedente, estiverem a caber os Oppositores, deve preceder proposta do Prelado da Universidade; e para a promoção, alludida no mesmo S., dos Lentes Substitutos ordinarios aos logares de Lentes Cathedraticos, deve preceder proposta do Conselho da 3

respectiva Faculdade.

Art. 10. Em uma e outras propostas, mencionadas no artigo antecedente, hão de necessariamente ser contemplados todos os aspirantes aos logares vagos, independente da sua concorrencia voluntaria,

por ser esta uma candidatura estabelecida para o progresso des

estudos a bem da causa publica; e assim cumpre:

— 1.º Que nas propostas do Prelado sejam comprehendidos todos os Oppositores d'uma Faculdade para o provimento des logares de Ajudante ou Demonstrador da mesma Faculdade, ou tados os Oppositores e Substitutos extraordinarios, se a proposta for para o provimento d'uma substituição ordinaria.

- 2.° Que nas propostas dos Conselhos das respectivas Faculdades para o provimento das cadeiras, sejam comprehendidos todos

os Substitutos ordinarios das mesmas Faculdades.

Art. 11. As propostas hão de ser graduadas, em conformidade do Decreto de 20 de Septembro de 1844, e Regulamento do 1.º de Dezembro de 1845, pela comparação do merecimento absoluto e relativo de todos os candidatos, assim em relação á sua capacidade moral, como em relação á sua capacidade scientífica; devendo ser tudo appreciado por meio dos respectivos processos de habilitação, organizados com os documentos e solemnidades exigidas no mesmo Regulamento.

S. 1.° A preferencia na graduação dos candidatos, quanto á parte scientífica, é regulada — pela maior aptidão nos exercícios scademicos; — pelos mais prolongados e mais valiosos serviços literarios e scientíficos á Universidade e ao Conselho Superior de Instrucção Publica; — pela superioridade de genio e talentos, demonstrados pela excellencia de publicações literarias, ou descobrimento e practica de melhores methodos de ensino. (Decreto de 20 de Septembro de 1844, artigo 123 — Regulamento do 1.° de Desembro de 1845, artigos 33 e 41.)

S. 2.º Quanto à capacidade moral e ao comportamento civil para o Magisterio, serão preferidos os candidatos, que, pelas informações das Auctoridades competentes, se mostrar terem melhores e

mais repetidas abonações.

S. 3.º Em egualdade de circumstancias deve ser preferida a antiguidade por analogia do artigo 123 S. unico do Decreto de 20 de Septembro de 1844, e artigo 3 da Lei de 25 de Julho de 1859.

Art. 12. As propostas para o provimento des cadeiros vagas são feitas pelos Conselhos das respectivas Faculdades, compostos de todos os Lentes Cathedraticos em numero não menor de dois terços



ciar o merecimento absoluto dos oppositores, em relação á sua capacidade moral e literaria para o Magisterio.

§. 2.º Em seguida ao juizo absoluto deve o Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os oppositores:

Art. 19. O resultado do juizo sobre a capacidade relativa dos oppositores será o fundamento da proposta graduada, que o Jury ou Conselho da Eschola fará por escripto, mencionando os motivos de preferencia, e declarando a natureza das qualificações, com a seguinte formula:

Muito Bom, por tantos votos; Bom, ou Sufficiente, ou Mediocre,

por tantos votos.

- S. unico. O candidato, que na votação respectiva tiver obtido maior numeros de votos mais qualificados, será collocado em primeiro logar, e assim successivamente a respeito de todos os outros candidatos.
- Art. 20. Acabadas as funcções collectivas do Jury, o Chefe do Conselho Escholar deve fazer um relatorio mui circumstanciado á cerca das ostentações oraces o composições escriptas de cada um dos oppositores, e bem assim á cerca dos seus respectivos serviços ao Magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelos processos de candidatura; com declaração dos oppositores, que, no seu intender, merecem preferencia para o Magisterio, informando confidencialmente sobre o procedimento moral, civil e religioso de todos elles.

S. unico. Esta informação, a proposta do Jury, os processos de candidatura, e quaesquer outros documentos, que lhes tiverem servido de base, será tudo remettido ao Conselho Superior de Instruc-

ção Publica.

SECÇÃO III.

Propostas definitivas para o provimento de quaesquer logares de Instrucção Publica.

Art. 21. O Conselho Superior de Instrucção Publica é o tribunal encarregado das providencias preparatorias para os programmas, exomes, processos de candidaturo, e todos os mais actos de habilita-



ção em cencurso, ou fóra d'elle, e bem assim para, na conformidade das Leis e Regulamentos, mandar formular as propostas das Escholas e mais estabelecimentos de Instrucção Publica, e exigir das Auctoridades competentes todas as informações necessarias para esclarecimento do mesmo tribunal na organização das propostas definitivas, que para o provimento dos logares vagos deve submetter á decisão do Governo pelo Ministerio do Reino.

Art. 22. Na organização das propostas definitivas ao Governo, deve o Conselho Superior de Instrucção Publica regular-se pelos principios, que, para a formação das propostas áquella tribunal, se acham estabelecidos n'este Regulamento, e na legislação ahi citada.

Art. 23. O provimento dos logares do Magisterio Publico, nos graus de Instrucção Primaria e Secundaria, é regido pelas disposições dos Regulamentos de 30 de Dezembro de 1850, e 10 de Janeiro de 1851.

Art. 24. Para o provimento dos logares do Magisterio em algum des graus de Instrucção Publica, ou para o de quaesquer entros empregos nos estabelecimentos literarios ou scientificos, se a sua especialidade exigir algumas modificações nas regras já estabelecidas, ou seja em relação ao local para o concurso, ou á formação do Jury, ou em relação a outras circumstancias, concernentes aos exercicios de opposição entre os candidatos, é o Conselho Superior de Instrucção Publica auctorizado a dar nos respectivos programmas todas as providencias, que para esses casos especiaes forem reclamados a bem do serviço.

CAPITULO II.

Providencias para occorrer á interrupção do serviço do Magisterio.

Art. 25. Na vagatura de Cadeira, ou impedimento do respectivo Professor, em qualquer das Escholas de Instrucção Superior, ou nos Lyceus Nacionaes, o serviço do Magisterio será feito:

1.º pelo Substituto ordinario ou extraordinario, que tiver sido

especialmente nomeado ordinaria ou extraordinariamente para substituir essa Cadeira, segundo a legislação e usos dos estabelecimentos escholares; (Estatutos da Universidade Livro 2.°, Titulo 12.°, §. 7.°—artigo 19 dos Decididos por Carta Regia de 28 de Janeiro de 1790 — Decreto de 20 de Septembro de 1844, artigo 126 §. 2.°, e artigo 182 — Regulamento do 1.° de Dezembro de 1845, artigo 32 §. unico.)

2.º por algum dos respectivos Demonstradores e Ajudantes, — (Estatutos da Universidade Livro 3.º, Parte 1.º, Titulo 6.º, Capitulo 1.º S. 14. — Decreto de 20 do Septembro de 1844, artigo 105

S. 1.", e artigo 170.)

S. unico. Nas Escholas de Bellas Artes o serviço dos Cadeiras vagas, ou dos Professores impedidos, será continuado pelos artistas aggregados, em quanto existirem.— (Decreto de 25 de Outubro de 1836 artigo 31— Decreto de 28 de Novembro de 1842— De-

creto de 20 de Setembro de 1814 artigo 170.)

Art. 26. Quando o serviço não podér fazer-se pelo modo mencionado na artigo antecedente, será então extraordinaria e provisoriamente desempenhado, sem gratificação alguma, pelo mais moderno dos Lentes ou Professores Cathedraticos das respectivas Escholas, que, por não terem serviço de Cadeira, se acharem desoccupados; o, na fulta de Professor Cathedratico desoccupado, pelo mais novo dos Substitutos ordinarios, que não estiverem em effectivo exercição de Cadeiras; sendo-lhe o tempo d'este serviço extraordinario computado com o do serviço ordinario, para o effeito de vencer a gratificação declarada no artigo 29 d'este Regulamento. (Portaria de 6 de Dezembro de 1839 — Decreto de 20 de Septembro de 1844 artigo 170.)

S. 1.º Na falta de Lente, Professor, ou Substituto ordinario desoccupado, o Conselbo da respectiva Eschola designará quem haja

de substituir a Cadeira, a saber:

I. Na Universidade será designado — um dos Substitutos extraordinarios, em quanto existirem, ou um dos Demonstradores e Ajudantes, quando não estiverem occupados em serviço effectivo, ou um dos Doutores Aspirantes — ou um dos Oppositores. — (Portaria de 16 de Julho de 1859.)

11. Nas Escholas Medico-Cirurgicas será designado um dos

Substitutos ou Demonstradores desoccupados, sem attenção (para este effeito sómente) a esterem addidos a Cadeiras de Medicina ou de Cirurgia, se estiverem impedidos os especiaes, e em quanto durar a necessidade.

III. Nos Lyceus será designado de entre os Professores Cathedraticos ou Substitutos desoccupados aquelle, que o Conselho do respectivo Lyceu considerar habilitado para a regencia da Cadeira.

S. 2.º Esta ordem de serviço poderá ser alterada no Conselho de cada uma das Escholas por dois terços dos votos presentes, quan-

do para isso houver necessidade ou conveniencia justificada.

Art. 27. Não podendo prover-se á continuação do serviço por algum dos modos referidos nos artigos antecedentes, o Conselho da Eschola respectiva convidará algum dos Cathedraticos ou Substitutos jubilados ou aposentados, que se quizer prestar á regencia da Cadeira.

S. 1.º Se não houver Professor n'estas circumstancias, o Conselho convidará algum dos Lentes ou Professores, que, estando em effectivo exercicio, quizerem accumular a regencia da Cadeira a seu

cargo com o serviço da Cadeira vaga ou impedida.

S. 2.º Quando na propria Eschola faltarem Professores, o Conselho d'ella convidară, pela mesma ordem e nos mesmos termos, para o serviço de substituição algum dos Professores de Eschola diversa, que professar disciplinas analogas; e dará immediatamente parte ao Conselho Superior de Instrucção Publica, o qual providenciará não só nesta, mas em quaesquer circumstancias extraordinarias e imprevistas.

Art. 28. Nas Escholas de Instrucção Primaria de qualquer dos sexos, em caso de impedimento por molestia ou licença, o Professor ou Professora proverá, para que não haja interrupção nas lições, encarregando-as a pessoa da sua escolha, capaz de bem as dirigir, e dando parte ao respectivo Commissario, que poderá rejeital-a, não

a achando idones.

S. 1.º Se a Eschola ficar fechada seguidamente tres dias lectivos, será desde logo designada uma pessoa idonea pelo respectivo Commissario ou Sub-Delegado, ou pelo Administrador do Concelho, a fim de interinamente se encarregar do ensino da mesma Eschola.

S. 2.º Se pelas informações dos seus Delegados o Conselho Superior de Instrucção Publica reconhecer, que o impedimento é pro-

Leg. Acad. 3

longado, menderá, nos termos do artigo 22 e artigo 173 do Decreto de 20 de Septembre de 1844, proceder a concurse para e provimento da substituição de Cadeira. (Regulamento de 20 de Dezembro de 1850, artigo 9 SS. 1.º e 2.º)

SECÇÃO UNICA.

Gratificação pelo serviço provisorio.

Art. 29. O funccionario, que for designado para, nos termes dos artigos 25, 26 e 27 d'este Regulamento, substituir extraordinaria e provisoriamente uma Cedeira de ensino publico, vencerá a gratificação, que para taes serviços extraordinarios se achar estabelecida por Lei.

S. 1.º Se e ordenado da Lei para o logar substituido for menor, que a gratificação estabelecida em geral, não poderá a gratificação nesse caso especial exceder aquelle ordenado legal, devendo então

ser reduzida à importancia d'elle.

S. 2.º Não bavendo gratificação legal para taes serviçes extraordinarios, será applicada ao pagamento d'elles ametade do ordenado, legalmente estabelecido para o logar substituido, a qual o substituto vencerá na razão do tempo, que servir o dicto logar. (Decreto de 20 de Septembro de 1844, artigo 22 S. unico, artigo 61 S. 2.º, e

artigo 173 S. 3.°

Art. 30. O serviço de substituição nas Cadeiras de Instrucção Primaria, feito nos termos do artigo 28 d'este Regulamento, será satisfeito com uma gratificação, egual á ametade do ordenado e gratificação do Professor ou Professora substituido, sendo esse vencimento concedido a quem os substituir na razão do tempo de serviço, por analogia do disposto no Decreto de 20 de Septembro de 1844, artigo 22 S. unico.

Art. 31. Os Substitutes ordinarios, que servirem mais de meio anno lectivo, computado em quatro mezes na Universidade, e cinco nas mais Escholas, vencerão, pelo tempo que servirem na regencia de Cadeiras além d'aquelle praze, uma gratificação na razão da terça



parte do erdenado do substituido. (Decreto de 20 de Septémbro de 1844, artigo 183 — Estatutos antigos da Universidade Livro 2.°. Titulo 8.° S. 2.°, e Livro 3.°, Titulo 20.° S. 6.°)

Art. 22. Fica revogado o Regulamento do 1.º de Desembra de 1845, bem como os mais Regulamentos de Instrucção Publica nas disposições sómente, que forem contrarias a este Regulamento.

Portaria. Sua Majestade a Rainha, a quem, por parte da Faculdade de Medicina, fei presente uma representação, em que pede a revogação do Decreto de 21 de Junho ultimo, para ser mantida a residencia dos Lazaros no extincto convento de S. José des Mariannos, sem offensa do direito de propriedade, que lhes fôra concedida n'aquelle edificio como seu Hospital; e bem assim para se evitarem os inconvenientes, que, da collocação do Collegio Ursulino no sobredicto convento, podem resultar contra a regularidade d'este estabelecimento.

Considerando, que os infermos indigentes só teem direito aos soccorros da beneficencia publica, no logar, e pelo modo legitimamente estabelecido, sem lhes competir a propriedade dos edificios aonde recebem esses soccorros.

Considerando, que os edificios publicos, são da exclusiva propriedade nacional, — que a sua inspecção, distribuição, e applicação aos diversos ramos do serviço, pertencem ao Governo, e que a ultima designação dos da Universidade pelo Decreto de 21 de Novembro de 1848 é fundada na lei de 23 de Maio do mesmo anno, a qual, no artigo 2 auctorizára o Governo a exceptuar da venda dos bens da Universidade, os que fossem absolutamente indispensaveis para o serviço d'ella, e dos estabelecimentos da sua dependencia.

Considerando, que pela lei de 27 d'Outubro de 1841, artigo 16, e Decreto, com sancção legal, de 20 de Septembro de 1844, foi dada ao Governo a auctorização geral para collocar os estabelecimentos de beneficencia e educação publica, nos edificios nacionaes mais appropriados aos seus fins, e que na distribuição e designação d'esses edificios cumpre ao Governo conciliar todos os interesses de modo que, o interesse geral prefira sempre ao individual, e o maior ao menor.

Considerando que o edificio de S. José dos Mariannos é o mais

Agosto 16. adaptado para a collocação do Collegio das Ursulinas em Coimbra, o qual, vindo a ser devidamente aperfeiçoado, ha de exercer um poderoso influxo na educação e ensino do sexo feminino, pelo que se tornará assim de maior proveito para a Nação, do que lhe daria, se ficasse conservado em Hospital de Lazaros; sendo todavia certo que esses podem ser convenientemente collocados no extincto convento de S. Jeronymo, que tem largueza de casa e cerca, e reune as mais condições para o curativo d'aquelles infermos.

Por todos estes motivos, e pelos mais que se deduzem dos informes e mais representações de diversas Auctoridades e Estabelecimentos, Sua Majestade, appreciando o zelo da Faculdade de Medicina pelo bem estar dos Lazaros, e mui certa de que ella continuará a empregar-se com todo o desvelo no cumprimento das ordens do Governo, encaminhadas a promover e aperfeiçoar os differentes commodos sociaes, pelas regras e principios da melhor conveniencia administrativa; Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

1.º Que as disposições do Decreto de 21 de Junho do corrente anno, destinando o edificio de S. José dos Mariannos para o assento do Collegio Ursulino, e o edificio de S. Jeronymo para a collocação

do Hospital dos Lazaros, sejam promptamente cumpridas:

2.º Que no edificio de S. Jeronymo, designado para o Hospital dos Lazaros, se proceda, sem perda de tempo, ás obras necessarias para a boa accommodação dos infermos, com rigorosa separação dos dois sexos, no edificio e cerca respectiva, fazendo-se os convenientes reparos para não serem de fóra vistos e observados; e que as despesas d'esses trabalhos sejam pagas pelo dinheiro que houver em co-fre:

3.º Que as obras no edificio de S. José dos Mariannos, para ser convertido em Collegio de educação, confiado ás Ursulinas, ora residentes no convento de Sant'Anna, devem ser, desde logo, começadas mediante uma boa direcção e inspecção, occorrendo-se na feitura d'ellas a quaesquer inconvenientes que possam dar-se pelo que respeita à segurança e resguardo de estabelecimento tão importante:

4.º Que se estas providencias não derem todos os bons resultados que se desejam, — se as necessidades do serviço, reconhecidas pela experiencia, exigirem alguma modificação ou alteração nas mesmas providencias, —e se vier ainda a descobrir-se edificio mais accommoda-

do para o Hospital dos Lazaros, do que o sobredicto convento de S. Jeronymo, deverão as Auctoridades, em qualquer d'estes casos, fazer ao Governo, por este Ministerio, representações e propostas convenientes.

Artigo 1. Os Conselhos das Faculdades da Universi- Agosto. dade devem observar a disposição do artigo 25 S. unico do Decreto do 1.º de Dezembro de 1845, julgando todos os semestres os serviços dos Doutores addidos e Oppositores, lançados no livro do assentamento da sua vida academica.

21.

- Art. 2. Para o julgamento dos serviços mencionados no artigo antecedente, cumpre que os Doutores addidos e Oppositores, que no futuro regerem extraordinariamente alguma Cadeira, apresentem na Secretaria da Universidade, no prazo dos primeiros oito dias de cada mez, o exemplar das prelecções feitas no mez antecedente; e que esse exemplar seja facultado na Secretaria ao exame dos Vogaes da Congregação da respectiva Faculdade, ou com prévia deliberação d'ella, corra por casa de seus membros, nenhum dos quaes o poderá reter por mais de quarenta e oito horas.
- Art. 3. Do mesmo modo, e para o mesmo fim, serão entregues na Secretaria, dentro do prazo assignado pelo Prelado da Universidade, os exemplares das prelecções anteriormente feitas pelos Doutores addidos, assim na regencia extraordinaria das Cadeiras, como na leitura dos cursos especiaes.

Art. 4. Do julgamento do serviço prestado pelos Oppositores nesta qualidade, nas regencias preteritas de Cadeiras, poderão abster-se os Vogaes das Congregações, que se não sentirem devidamente instruidos, para interpôr juizo seguro.

Art. 5. O serviço das Demonstrações será sempre qualificado pelo respectivo Professor, que as tiver presidido, intervindo também neste acto aquelles Vogaes do Conselho da respectiva Faculdade, que, pelas informações do referido Professor, e pelas mais noções que hou-

verem alcançado, se reconhecerem aptos, para proferir o juizo. Art. 6. Os serviços e exercicios literarios devem ser qualificados pela formula seguinte - Sufficientes - Bons, - ou Muito Bons

- por meio das respectivas letras, lançadas em escrutinio secreto, o qual não será aberto, senão depois de corrido sobre os serviços de todos es Doutores addidos e Oppositores, que se julgarem no mesmo dia, assentando-se no competente livro todas as qualificações obtidas.

Septem- Portaria. Concedendo dispensa de edade a um estudante para se bro 19. matricular na Universidade.

Outubro Portaria. Declarando que os Jurys d'Exames, no Lyceu Nacional de Coimbra, devem ser formados dos Academicos mais proprios para o serviço de presidentes, ou de vogaes dos mesmos Jurys, sem que a designação ou exercicio d'esses encargos possa conferir, ou por maneira alguma offender os direitos d'antiguidade, que a Lei estabeleceu para casos inteiramente differentes; e que um tal serviço, todo elle especial, não póde ter outros resultados, que não sejam os de mostrar cada vez mais a capacidade e zelo dos Academicos, que ferem nomeados para uma Commissão literaria, a que não é crivel se recusem os que forem benemeritos, e sensiveis á satisfacção de terem bem cumprido deveres de tanta importancia, sem necessidade dos meios de coacção, que a Lei estabelece sómente contra os refractarios.

Outubro Portaria. Concedendo dispensa de lapso de tempo a um Estu-21. dante para poder matricular-se na Universidade.

Outubro Portaria. Mandando admittir, a exame de Pharmacia na Uni-24. versidade, Luiz Maria da Costa, sem embargo da falta de registo dos annos de practica, que só é imputavel aos boticarios das respectivas officinas.

1852.

FevereiPortaria. Foi presente a Sua Majestade, a RAINHA, o Offiro. 5. cio n.º 37, em que o Vice-Reitor da Universidade de Coimbra da
conta, de que tendo augmentado o movimento dos Hospitaes, e na

mesma properção e mortalidade des infermos, se não acha em relação com esta a pequena capacidade de respectivo cemiterio; - de que estas circumstancias, trazendo a necessidade d'effeituar do cemiterio publico e commum da cidade o enterramento dos infermes fallecidos nos Hospitaes, exigiam necessariamente o augmento de despesas, que sería forçoso fazer com o transporte dos finados do Hospital para o cemiterio; - e finalmente pede providencias a este respeito. Sua Majestade, Tendo na devida consideração as razões, que determinaram o procedimento do Prelado, e a conveniencia de que se de a devida execução ás disposições do Decreto de 21 de Septembro de 1835, nos termos do qual foi curialmente tomada a resolução de sepultar no cemiterio publico os fallecidos procedentes dos Hospitaes, Houve por bem approvar a sobredicta resolação. -Quanto porém ás despesas, que o transporte dos finados pobres para o cemiterio publico deve occasionar: - Attendendo Sua Majestade ás disposições expressas do capitalo 35 do Alvara de 19 de Maio de 1618, e do Alvará de 18 d'Outubro de 1806, que impoem as Misericordias a obrigação de occorrer a este encargo do seu instituto, - e ás do Decreto de 8 d'Outubro de 1835, que em parte o commetteu tambem és Camaras Municipaes; - e Considerando que os rendimentos dos Hospitaes, destinados por Lei ao tractamento dos infermos, não devem, nem podem ser desviados da sua legitima e mais util applicação, Determina Sua Majestade que o Vice-Reitor de Universidade dirija ao Governador Civil do Districto as suas reclamações, para que sejam rigorosamente executadas as disposições des citades Leis a este respeito, de modo que a Misericordia e a Camara Municipal de Coimbra, cada uma na parte que lhe tocar, occorram ao transporte dos finados dos Hospitaes para o cemiterio publico; - ficando o Vice-Reitor na intelligencia de que ao Governador Civil se expediram por este Ministerio as ordens necessarias.

Portaria. Mandando imprimir na Imprensa da Universidade por conta do Estado o manuscripto intitulado—Complementos da Geometria descriptiva de Fourcy—, composto pelo Doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto; e que depois de concluido este trabalho, seja a obra taxada na conformidade do artigo 3 S. 2.º do D. de 20 de Septembro de 1844.

Março 30.



Abril 16, Portaria. Approvando o plano organisado pelo Conselho dos Decanos por Commissão do Claustro Pleno para a recepção de Suas Majestades e Altezas na Universidade, e permittindo, que elle seja publicado.

Programma para a recepção de Suas Majestades e Altezas por parte da Universidade.

O Conselho dos Decanos, em desempenho da commissão, que recebeu do Claustro Pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Suas Majestades o Altezas na Universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 23 de manhã se collocará no alto da torre da Universidade uma vigia, a qual, apenas o Prestito Real chegar ao alto de Sancta Clara, lance ao ar gyrandolas de foguetes, sendo logo

acompanhadas de repiques de sinos da dicta torre:

2.º Que a este signal concorram á sala dos capellos todos os Lentes e Doutores com o vestido e insignias doutoraes, assim como o Secretario e Mestre de Ceremonias, Guarda-Mór, Bedeis, Continuos, Archeiros e mais Officiaes com os seus uniformes e insignias:

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do Lente mais autigo, de qualquer Faculdade que seja, caminhem d'alli para a Sé Cathedral, na ordem do costume, a esperar Suas Majestades e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao Te-Deum, que alli se ha

de cantar por ordem da Camara Municipal:

4.º Que, acabado este acto, o Corpo da Universidade com d' Prelado acompanhará Suas Majestades e Altezas até ao Paço da Universidade, caminhando diante, sem se metter de permeio pessoa alguma de qualquer graduação que seja, como se practicou nas recepções dos Senhores Reis, D. João III. e D. Sebastião:

5.º Que, chegando ao dicto Paço, se despedirá o Corpo da Uni-

versidade, tomando as ordens de Sua Majestade:

6.º Que, no dia immediato, e na hora que fôr indicada por Sua Majestade, se reuniră o Corpo da Universidade com as suas insignias na sala grande dos capellos, onde se deve ter levantado um estrado cujo pavimento seja mais alto do que o dos doutorses, tendo de largura, pelo menos, quatorze palmos, e dezoito de comprido; bera alcatifado e guarnecido, coberto com um docel, e provido d'assentos

para Suas Majestades e Altezas.

7.º Que, reunido assim o Corpo da Universidade, enviará a Suas Majestades uma Deputação, composta dos Decanos das Faculdades, rogando-Lhes a Graça de o honrar com a Sua Presença: a qual Deputação acompanhará Suas Majestades e Altezas até à entrada da sala, onde o Prelado se lhe reunirá, e com ella acompanhará Suas Majestades até tomarem logar, voltando elles depois aos que lhes são destinados.

8.º Ao lado esquerdo do estrado estará collocada uma cadeira, destinada para o Decano da Faculdade de Direito, o qual dirigirá a Suas Majestades, em nome da Universidade, um discurso em linguagem, breve e bem elaborado, congratulando e agradecendo-Lhes a Mercê de se terem declarado Seus Protectores, Promovendo os estudos e Honrando-a com a Sua Augusta Presença.

9.º Acabado este acto, e retirando-se Suas Majestades e Altezas, o Corpo da Universidade As acompanhará até á sala do docel, para ter a honra de beijar a Mão a Suas Majestades e Altezas, se nesta oc-

casião Quizerem Digner-se Conceder-Lha.

10.º Que todos os Lentes, encarregados dos diversos Estabelecimentos da Universidade, os terão dispostos na melhor ordem e aceio para poderem ser visitados por Suas Majestades e Altezas; e que não só elles, senão também os Membros das respectivas Faculdades serão prevenidos d'essa visita, para, com o Prelado, acompanharem n'ella Suas Majestades e Altezas.

11.º Que, indicando Sua Majestade desejo d'assistir a algum acto da Universidade, ou seja de lições, Conclusões Magnas, Exame Privado ou Doutoramento, o Prelado dará as providencias necessarias para o

dispor, segundo as circumstancias o permittirem.

12.° Que, sendo muito natural que os estudantes, pela sua parte, queiram dispor alguns festejos, com que manifestem a satisfacção, que lhes causa a Presença de Suas Majestades e Altezas, e a visita com que Honram a Universidade, fique suspensa a abertura das aulas até à chegada de Sua Majestade, que disporá depois o que for do Seu Real Agrado.

Leg. Acad. 4

13.º Que o Prelado procurará consultar a vontade de Sua Majestade sobre estas, ou outras disposições, as emendará, ou accrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a Universidade muito

deseja.

14.º O Secretario e Mestre de Ceremonios da Universidade fará observar as disposições d'este Programma, e as mais que forem ordenadas pelo Prelado segundo as circumstancias. — Coimbra em 13 d'Abril de 1852. — José Manoel de Lemos, Vice-Reitor.

- Abril 24. 'Portaria. Ordenando que seja admittido a tomar o gráu de Doutor o Repetente na Faculdade de Direito D. Antonio do Sanctissimo Sacramento Thomaz d'Almeida e Silva Saldanha, sem mais outra formalidade literaria, que a do Exame privado, do grán de licenciado, e julgamento posterior da mesma Faculdade.
- Abril 25. Decreto. Sendo-Me presente, que os Estudantes da Universidade de Coimbra teem frequentado os estudos com assiduidade e aproveitamento, e que estando já provado o anno lectivo, se acha além d'isso mui proximo o tempo em que devem findar os exercicios academicos; e Querendo Eu, por occasião da Minha passagem n'esta cidade, deixar memoria de quanto Prezo a mocidade estudiosa e bem comportada: por estes motivos, e por Esperar de tão briosos alumnos, que uma pequena interrupção nas suas applicações não afrouxará o zelo e fervor, com que se dedicam á cultura das letras e sciencias, e que antes concorrerá para lhes dar incentivo n'esse louvavel empenho: Hei por bem Decretar o seguinte:
 - Artigo. 1. Nas aulas de todas as Faculdades da Universidade terá logar desde já a cessação das respectivas lições no presente anno lectivo de mil oitocentos e cincoenta e um para mil oitocentos e cincoenta e dous.
 - Art. 2. São dispensados dos actos suaes os Estudantes da Universidade, que no mesmo anno tiverem frequentado as disciplinas escholares, e forem competentemente habilitados pelos Conselhos das Faculdades, ou forem como taes considerados por motivos especiaes, assim reconhecidos pelas dictas Faculdades.

Art. 3. Tambem são dispensados do acto de Conclusões Ma-

goss os estudantes Repetentes, que se echarem nas circumstancies

mencionadas no artigo antecedente.

Art. 4: O Prelade da Universidade, d'accordo com os Conselhos das Faculdades Academicas, fica auctorizado a empregar as medidas necessarias para a boa execução d'este Decreto.

Portaria. Mandando remetter à Secretaria d'Estado dos negocios Maio 19. do Reino, para ser envisdo à Universidade de Madrid, um exemplar dos Estatutos antigos e modernos da Universidade de Coimbra, dos regulamentos e programmas de todos os ramos de instrucção publica, uma relação de todos os livros nacionaes e extrangeiros adoptados para compendios, uma relação de todos os compendios, commentarios, ou cursos nacionaes destinados para facilitar o estudo, ficando o Prelado auctorizado para fazer as despesas necessarias, e devendo todos os annos continuar-se a remessa das obras, que successivamente se forem publicando.

Portaria. Participando, que por Decreto de 29 de Maio ultimo Junho foram approvados os Estatutos da Sociedade Philanthropico-Academica.

Instrucções Regulamentares para os Exames de Geometria no Julho 3.º Lyceu de Coimbra, como preparatorio para a Universidade, mandades pôr em practica por Portaria de 25 d'este mez.

Artigo 1. Os examinandos de Geometria devem tirar um ponto na vespera do exame, com anticipação pelo menos de vinte horas.

S. 1.º Ao acto de dar os pontos assistirá o Presidento d'estes exames com o bedel, que fará a chamada dos examinandos pelos seus requerimentos, e lançará no livro respectivo os pontos tirados á sorte.

S. 2.º Em logar do Presidente, poderá assistir e dar os pontos qualquer dos Examinadores, a que elle commetter este serviço.

Art. 2. Os pontos, de que tracta o art. 1, devem comprehender tres proposições da Geometria de Euclides, sendo sempre uma d'ellas do livro sexto d'esta obra: um ponto de Algebra, e outro de Arithmetica. S. unico. O mesmo ponto poderá servir para uma turma de examinandos, não superior a tres.

Art. 3. O exame de Geometria poderá ser feito em turmas de de dois ou tres examinandos de cada vez, quando o ponto tenha sido

dado na conformidade do S. unico do art. 2.

Art. 4. O Examinador mais antigo começará o exame, escolhendo para isso uma parte qualquer do ponto; e se argumentar em Geometria, o fará de sorte que a cada um dos examinandos d'uma turma argumente em proposição differente; e o outro examinador depois argumentará em Algebra, ou Arithmetica, mas quando argumentar a um examinando da mesma turma em Algebra, ao outro argumentará em Arithmetica.

S. unico. A duração do argumento de cada um dos Examina-

dores será de quinze minutos marcados por ampulheta.

Art. 5. Os Examinadores serão obrigados a interrogar os examinandos na parte vaga, marcada no respectivo programma; na outra parte porém, devem restringir-se ao ponto, e apenas poderão explorar os examinandos nos principios geraes que lhes sejam concernentes, ou nas applicações geraes, e menos difficeis, a que os pontos derem logar.

S. unico. Quando o exame se fizer em turmas, o Presidente poderá mandar responder tambem ás perguntas, feitas por qualquer dos Examinadores a um examinando, outro da turma, embora tivesse

ja concluido o exame oral.

Art. 6. Depois do exame oral, cada um dos examinandos tirará á sorte um problema de Arithmetica, que possa resolver-se por meio das proporções e da applicação dos principios geraes de Arithmetica; o qual problema resolverá por escripto em acto successivo.

S. 1.º O tempo concedido para resolver o problema por escripto,

será d'uma hora e meia.

S. 2.° Findo este prazo, o Presidente advertirá o examinando para que entregue o problema resolvido; mas se elle pedir algum tempo mais, poderá prorogar-se-lhe o prazo do S. 1.º por meia bora; porém passado este segundo prazo de tempo, apresentará, no estado em que estiver, o problema.

S. 3.º O examinando deve assignar-se por baixo da resolução

do problema, e depois da data do dia do exeme; e isto o fará mesmo, quando não tenha sabido resolver o problema, a pezar do

augmento de tempo de que tracta o S. 2.º

Art. 7. Os pontos para o exame oral, que tiverem saído tres vezes, serão separados da urna; e os problemas de que tracta o art. 6, logo que tenham saído uma vez, devem ser alterados, mudando-lhes os numeros, que entram no seu enunciado.

Art. 8. A identidade do examinando, e do ponto tirado para o exame, deve ser verificada com todo o escrupulo e circumspecção.

Portaria. Auctorizando o Prelado da Universidade para escolher Outubro dois Doutores em Mathematica d'entre os de maior proficiencia, e 6. encarregal-os de provisoriamente coadjuvarem os calculadores das Ephemerides pelo tempo que for necessario, sendo este encargo desempenhado nos termos do Aviso de 9 de Dezembro de 1824 d'accordo com o Lente Director, e mediante uma gratificação legalmente arbitrada.

Portaria. Mandando ouvir a Faculdade de Mathematica á cerca Outubro da proposta para o provimento do logar de 3.º Astronomo do Observatorio Astronomico, para ella appreciar o merecimento dos serviços de cada um dos candidatos.

Portaria. Determinando que o Prelado da Universidade não Outubro permitta nesta Academia individuo algum militar, sem que mostre 13. as suas guias visadas no commando da divisão, em que estiver aquartelado o corpo, a que pertencer.

Portaria. Ordenando que o Prelado da Universidade se dirija ao Outubro Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, em todos os objectos de serviço publico, que forem da sua immediata competencia.

Decreto. Auctorizando o Conselho da Faculdade de Mathematica Outubro para alternar as aulas do Curso Mathematico nos annos, que julgar conveniente so ensino das Sciencias.

Decreto. Artigo 1. Na concessão do edificio do extincto con-

___, Google

vento dos Mariagnos em Coimbra, que, por Decreto de vinte e um da Junho de mil oitocentos e cincoenta e um, foi outergado para collocação e assento de Collegio Ursulino de Pereira, é comprehendida a Cerca annexa com todos as serventias a logradouros nos termos em que a pessuiam os antigos Religioses, e na conformidade do auto de pesse conferida à Superiora e mais Religiosas do mesmo Collegio.

Art. 2. E n'esta parte revogada a Portaria de vinte e sete d'Outubro de mil oitocentos e trinta e seis, e o artige oito do Decreto de vinte e um de Novembro de mil oitocentos e quarenta e

oito em contrario.

Novem-

- Portaria. 1.º É creada uma Commissão composta do Prelado bro. 27. da Universidade, que será o Presidente d'ella, do Governador Civil do Districto, d'um Lente de Medicina nomendo pelo Conselho da Faculdade; d'uma pessoa proba e de relo illustrado pelo bem publico, nomeada pela Irmandade da Misericordia de Coimbra, e de outra com eguaes predicados, nomeada pela Camara Municipal da mesma cidade.
 - 2.º Esta Commissão, coodjuvada pelo Director das Obras Publicas do Districto, passará a examinar todos os edificios pertencentes à Universidade, a fim de se conhecer qual seja d'entre elles o que reuna melhores condições para ser para alli transferido o Hospital da Conceição; devendo a respeito do que merece a preferencia, indicar-se quaes as obras que forem indispensaveis, e orçar-se a sua despesa, sendo tudo a final dirigido so Ministerio do Reino, a fim de que o Governo, ouvindo o Conselho dos Decanos, possa adoptar a resolução que for mais conveniente.

3.º O Governador Civil de Coimbra fornecerá à Commissão, todas as informações e esclarecimentos, de que ella possa carecer com o intuito de saber quaes são os bens pertencentes aos Hospitaes annexos à Universidade. - o estado d'esses bens e o da sua admi-

nistração.

4.º Em presença d'estas informações e esclarecimentos, e de quaesquer outros que a Commissão possa colligir, tractará ella de considerar qual seja o systema d'administração dos bens d'aquelles Hespitaes, que se the antolhe como mais util e vantajoso, formulando

o competente projecto de Regulamento, que será remettido a esta Secretaria d'Estado, a fim de que o Governo, com audiencia do Conselho dos Decanos, possa resolver a tal respeito o que mais justo for.

N'este empenho não perderá de vista a Commissão o appreciar até que ponto sería conveniente, por principios de economia, que a administração dos bens dos Hospitaes annexos à Universidade, passesse para a Mesa da Sancta Casa da Misericordia, fazendo-se alli

uma escripturação separada e bem regulada.

5.º Satisfeita esta incumbencia, decidida que seja a mudança definitiva do Hospital da Conceição para outro edificio, passará a Commissão a formular um Regulamento geral para a administração economica do novo Hospital, devendo n'este seu traballio ter em vista a appreciação das seguintes indicações:

- que no Hospital haja separação dos doentes necessarios para a

eschola de Medicina:

- que a despesa, que se fizer com estes doentes, sáia dos rendimentos proprios do Hospital.

- que a despesa com os demais doentes fique a cargo da Miseri-

cordia, ajudada pela Camara Municipal.

- que finalmente, na administração economica do Hospital, figure, além dos Lentes Directores, uma pessoa por parte da Misericordia, e outra por parte da Camara Municipal.

E logo que este projecto de Regulamento estiver prompto, devel-o-ba a Commissão remetter a esta Secretaria d'Estado, para que, ouvido o Conselho dos Decanos, se adopte a rosolução que for

mais conforme aos interesses publicos.

Sua Majestade confia, que a Commissão nomeada nos termos da presente Portaria se haverá, no desempenho de sua importante incumbencia, com o zelo illustrado e decidida boa vontade, que distinguem a todos os cidadãos verdadeiramente amantes do seu paiz.

Portaria. Auctorizando o Conselho dos Decenos para pôr, á dispo- Novemsição da Faculdade de Medicina, a parte possível do edificio do Col- bro. 27. legio das Artes, destinando-se para os livros, que d'alli for preciso deslocar, outro edificio mais conveniente, sendo auctorizado o Prelado a fazer a despesa que isso demandar, e occorrendo-se pelo cofre da Fazenda dos Hospitaes à mudança des doentes.

Cong

Dezembro 18. Portaria. Sua Majestade Ha por bem Resolver e Ordenar o seguinte :

1.º Que aos Guardas actuaes do Museu de Historia Natural e Laboratorio Chymico se abone o salario de 120 reis diarios, tirando os dias sanctos e o bimestre de Agosto e Septembro, em compensação do serviço extraordinario, que estão prestando, e em quanto o prestarem: o primeiro de Preparador, e o segundo de Mestre da Officina do Laboratorio:

2.º Que, segundo o disposto na segunda parte do Real Aviso de 3 de Novembro de 1825, se de a cada um dos Guardas do Museu de Historia Natural, e do Laboratorio, um apprendiz ajudante:

3.º Que similhantemente se de um apprendiz ajudante so Jardineiro do Jardim Botanico, o qual apprendiz servirá ao mesmo tem-

po de Guarda do Estabelecimento de Agricultura:

4.º Que cada um d'estes apprendizes vença o salario, que o Conselho da Faculdade do Philosophia houver de lhe arbitrar nos termos, e dentro dos limites prescriptos pelo sobredicto Real Aviso de 3 de Novembro de 1825:

5.º Que todos os salarios auctorizados pela presente Portaria sejam pagos pela folha do expediente da mencionada Faculdade.

1853.

Abril Portaria. Declarando que o salario de cento e vinte reis diarios, estabelecidos ao Guarda de Historia Natural pela Portaria de 18 de Dezembro do anno proximo passado, deve intender-se como um vencimento supplementar à gratificação annual de cincoenta mil reis, que o dicto Guarda já percebia, e como compensação do muito maior trabalho, que tem depois da creação da Cadeira de Mineralogia, guardada com tudo a clausula, com que similhante salario foi concedido.

Maio Portaria. Mendando pôr em execução pela Conferencia da Im-11. prensa da Universidade, na parte que lhe for applicavel, o disposto



no Decreto de 26 de Septembro, e Instrucções de 9 de novembro de 1848; e determinando que as Contas da dicta Imprensa deverão ser opportunamente remettidas ao Ministerio do Reino com os respectivos documentos relacionados em duplicado, para depois de conferidas e examinadas, se legalizarem.

Decreto. Condecorando os Conselheiros Lentes de Prima das di- Maio 13. versas Faculdades academicas, para perpetuar a memoria dos testemunhos de respeito e consideração dados pela Universidade a Suas Majestades e Altezas por occasião da visita, que se dignaram fazer à mesma Universidade.

Portaria. Sua Majestade a Rainha, a Quem foi presente a Con-Maio 19. sulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 6 do corrente mez de Maio, sobre o methodo de processor os requerimentos dos Professores jubilados, que pretenderem continuar no ensino publico com augmento de ordenado, Conformando-Se com o parecer do mesmo Conselho, Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Para se conceder a continuação do serviço no Magisterio publico, com augmento de ordenado, nos Professores jubilados, deve preceder Consulta especial do Conselho Superior de Instrucção Publica, fundada em um processo, pelo qual se verifique a disposição physica, e a capacidade moral e civil dos Professores jubilados para o bom desempenho das obrigações que licarem a seu cargo.

2.º O processo é formado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, e instruido com as declarações, esclarecimentos e informes, que para isso julgar necessarios, e forem por elle exigidos do Jury e

Auctoridades competentes.

3.º Quanto aos Professores de Instrucção Primaria e Secundaria, o Jury será composto do Governador Civil, de dois Facultativos por elle nomeados, e do Commissario dos Estudos no respectivo Districto Administrativo.

O resultado do Jury será remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica com informação confidencial, dada pelo Governador Civil, e pelo Commissario dos Estudos, sobre o serviço effectivo prestado pelo Professor nos ultimos tres annos, e sobre a sua aplidão

Leg. Acad. 5

para continuar no desempenho do Magisterio, ouvindo, quanto á Instrucção Secundaria, o Conselho do respectivo Lyceu nacional.

4.º O Jury, em relação aos Professores de Instrucção especial nas Academias de Bellas-Artes, e nas Escholas de Instrucção Superior fora da Universidade, será composto do respectivo Conselho

Academico, e de dois Facultativos por elle designados.

As informações, de que tracta o artigo antecedente, serão formuladas pelo Sub-Inspector ou Director, que presidir ao Conselho da Eschola, e por elle remettidas ao Conselho Superior de Instrucção Publica, conjunctamente com a declaração que fizer o Jury a respeito do Professor, que pretender a continuação do serviço.

5.º O Conselho dos Decanos será o Jury competente para informar das circumstancias dos Professores da Universidade de Coimbra, que

pretenderem continuar nos exercícios Escholares.

Este Jury, ouvindo a declaração de dois medicos por elle nomeados, e a da respectiva Faculdade Academico, interporá o seu parecer sobre a pretensão submettida ao seu exame.

O Prelado da Universidade dará tambem a sua informação particular nos termos a cima prescriptos, remettendo-a com o parecer do Conselho dos Decanos ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

- 6.º Achando-se impossibilitado de pessoalmente comparecer no Jury o Professor jubilado, que por causa do serviço publico estiver ausente, será substituida a declaração dos Facultativos da localidade do Jury pela de outros dois, que, exercendo a sua profissão com estipendio do Estado no logar da residencia do Professor ausente, attestarem por documento authentico, que elle tem a saude e robustez necessaria para continuar no exercicio das funcções inherentes ao Magisterio Publico.
- Maio 23. Portaria. Permittindo a construcção, no torreão do centro do observatorio da Universidade, de uma pyramide de madeira amovivel, para ligar o dicto Observatorio com a triangulação geral do reino.
- Maio 30. Portaria. Mandando suspender o desconto da decima e mais impostos ao Fiel, Alçador, Fundidor, Impressor, e Moço de provas da Imprensa da Universidade, por terem os seus vencimentos a natureza de jornaes.



Portaria. Mandando que o Vice-Reitor da Universidade expeça Maio 31. as convenientes ordens, para que o Cartorio da mesma Universidade seja franqueado ás pessoas auctorizadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, para à suo custa examinarem os documentos necessarios para levar por diante a publicação dos documentos Historicos.

Auctorizando o Vice-Reitor da Universidade para proceder à compra de diversos machines para a Imprensa, e mandar fazer as obras indispensaveis no Edificio, sendo tudo pago pelas quantias existentes no Cofre da mesma Imprense; e ordenando finalmente que a despesa, que se fizer com a instrucção dos operarios que têm de trabalhar com as novas machinas, seja paga como ferias.

Junho

Decreto. Declarando incompativeis as funcções de Conego da Sé Julho 12. Patriarchal de Lisboa, com as de Lente na Universidade.

Portaria. Ordenando o seguinte:

Agosto

1.º Que no fim de cada anno lectivo sejam classificados numericamente, segundo o seu merecimento scientifico, os alumnos que fôrem approvados no 3.º anno Mathematico, adoptando-se essa classificação em tres graus, no primeiro dos quaes sejam comprehendidos os alumnos, que, além de approvados Nemine Discrepante, houverem merecido a nota de Distinctos; no segundo os que só houverem merecido passar Nemine Discrepante; e no terceiro os que tiverem sido approvados Simpliciter.

Portaria. Mandando que o Vice-Reitor remetta annualmente pelo Agosto Ministerio do Reino, logo depois de terminados os actos, uma relação dos alumnos militares, que, tendo frequentado as aulas da Universidade, perderam o anno por faltas não justificadas, ou reprovação: e por não comparecerem ao exame, ou por serem expulsos; designando-se o dia da respectiva matricula, e o em que se houverem dado taes circumstancias.



Agosto 13. Carta de Lei. Dona Maria por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Còrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Crear-se-ha na Faculdade de Direito uma Cadeira de Direito Administrativo Portuguez, e Principios de Administração,

separado da de Direito Criminal.

Art. 2. O Governo formará com esta Cadeira, e com as mais das differentes Faculdades, que julgar convenientes, um Curso Administrativo, que servirá de habilitação para os logares de Administração que a Lei designar.

Art. 3. Fica revogada toda o legislação em contrario.

Agusto 17. Carta de Lei. Dons Morio, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Os Lentes e Professores de Instrucção Superior que completarem vinte annos de hom e effectivo serviço, a contar do primeiro despacho para o Magisterio, têm direito a ser jubilados com o ordenado das cadeiras em que se acharem providos: querendo porém continuar no Magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias de o exercer com proveito publico, vencerão mais um terço do ordenado; mas só depois de trinta annos de serviço poderão ser jubilados com mais este accrescimo de ordenado.

S. 1.º Estas disposições serão applicadas aos Professores de Instrucção Secundaria, com a differença porém, que, para o direito de serem jubilados com o ordenado por inteiro, se requerem vinte e cinco annos de bom e effectivo serviço; e, para serem jubilados com o accrescimo da terça parte do ordenado, se exigem trinta e cinco

annos de egual serviço.

S. 2.º Não terá logar a jubilação, sem que o Lente ou Professor

tenha completado a edade de cincoenta annos.

\$ 3.° Os Lentes e Professores jubilados serão pagos com os effectivos, e serão considerados adjunctos aos Estabelecimentos a que pertencerem, para poderem ser empregados em serviços extraordinarios, compativeis com as suas circumstancias, não sendo nestes comprehendida a regencia das cadeiras.

Art. 2. As disposições do artigo antecedente são applicaveis sos Magistrados, de que tracta a Lei de nove de Julho de mil oitocentos e quarenta e nove, que, estando nas circumstancias de poderem ser aposentados, por haverem completado sessenta annos de edade, e trinta de effectivo serviço, nos termos estabelecidos na mesma Lei, preferirem continuar no serviço.

S. 1.º Os Magistrados, a quem for applicada a disposição d'este artigo, só poderão ser aposentados com a totalidade do ordenado depois de augmentado, havendo completado mais cinco annos de

serviço effectivo.

S. 2.º A gratificação concedida aos Lentes, Professores, e Magistrados, de que tracta esta Lei, que preferirem continuar no serviço depois de preenchidas as condições estabelecidas, é subjeita a todas as deducções e impostos que lhe forem applicaveis; porém não será considerada sobre os vencimentos de cada um d'estes funcciona-

rios para nenhum outro effeito.

Art. 3. O Governo, precedendo Consulta affirmativa dos respectivos Conselhos das Faculdades, Escholas, e Lyceus, e as competentes averiguações, poderá aposentar os Lentes e Professores de Instrucção Superior e Secundaria, que moral ou physicamente se impossibilitarem para continuar no Magisterio; com tanto porém, que tenham, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço, pelos quaes vencerão uma terça parte do ordenado; e tendo mais de dez annos, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez.

Art. 4. Os Lentes e Professores, que, em virtude de licença do Governo, deixarem temporariamente o exercicio de suas funcções, perderão metade dos seus vencimentos. Se a licença exceder seis mezes, não perceberão vencimento algum. Isto mesmo se observará, sempre que, não sendo por motivo de molestia, ou de emprego em alguma commissão do Governo, não se acharem no referido exer-

cicio.

Art. 5. Os Lentes Substitutos de Instrucção Superior, que regerem Cadeira por espaço de tres mezes consecutivos, ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão, pelo tempo que de mais servirem, o ordenado correspondente á classe immediatamente superior.



S. unico. Se a Cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffrer desconto legal, o Substituto, que reger a Cadeira, vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado da classe immediatamente superior, por todo o tempo que servir.

Art. 6. Fica restabelecido, em quento nos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, a disposição do artigo vigesimo primeiro, e paragrapho primeiro do Decreto de quinze de Novembro

de mil oitocentos e trinta e seis.

Art. 7. Fica revogada a legislação em contrario.

Agosto Carta de Lei. Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de 19. Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. É restabelecido a classe de Substitutos Extraordinarios, creada por Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis.

Art. 2. O provimento d'estes logares, e dos demais de Instrucção Superior, no primeiro despacho, será feito por Concurso publico perante o Conselho da respectiva Faculdade ou Eschola.

Art. 3. A promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios á classe de Cathedraticos, e d'estes até Decano, será feita por antiguidade.

Art. 4. Os Substitutos Extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior, por proposta do Conselho das respectivas Faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

S. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conse-

lho.

§. 2.º O Conselho Superior de Instrucção Publica consultará
á cerca da execução e observancia das formalidades legaes.

S. 3.º Nenhum Substituto Extraordinario poderá passar à classe

de Ordinario, sem ter dois ennos de serviço.

Art. 5. Os Substitutos Extraordinarios nas Faculdades de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra, servirão de Demonstradores e Ajudantes de Clinica.

S. unico. São considerados Substitutos Extraordinarios, para es effeitos do artigo quarto d'esta Lei, não só os Demonstradores e



Ajudantes de Clinica da Universidade de Coimbra, mos tambem os Demonstradores das Escholas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 6. É o Governo auctorizado para fazer os Regulamentos necessarios para a execução da presente Lei, ouvidos os Conselhos das Escholas, o Claustro Pleno da Universidade, e o Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 7. Fica revogada a legislação em contrario.

Portaria. Auctorizando a mudança dos doentes dos Hospitaes Agosta da Universidade para o edificio do Collegio das Artes.

Portaria. Approvendo a classificação dos alumnos da Faculdade Agosto de Mathematica, feita pelo respectivo Conselho na conformidade da 25.

Portaria de 3 do corrente.

Portaria. Ordenando:

Septemhrn 5.

1.º Que na Typographia da Universidade seja impresso por conta do Estado o Jornal que o Instituto de Coimbra pretende publicar, e cuja despesa annual é orçada em cento e cincoenta mil reis, devendo similhante impressão ser feita debaixo das seguintes condições:

Que o papel necessario para a publicação do Jornal seja fornecido

pelo Instituto:

Que metade das columnas do Jornal seja reservada para a parte Official do Conselho Superior d'Instrucção Publica, e das Faculdades Academicas, e para o movimento dos Hospitaes da Universidade, sua receita e despesa, e para preencher as demais indicações, de que tracta o artigo 107 da Lei de 20 de Septembro de 1844:

Que a concessão para impressão do Jornal por conta do Estado, e com as clausulas referidas, dure, em quanto similhante publicação se não desviar dos uteis intuitos com que é creada, e o Conselho Superior d'Instrucção Publica não prover á publicação d'um Jornal seu proprio, em que se tractem de modo conveniente todos os interesses scientíficos, literarios e artisticos do paiz:

2.º Que na parte disponivel do edificio do Collegio de S. Paulo seja definitivamente estabelecido o Instituto de Coimbra, sem que

este fique subjeito ao encargo da renda, com que até agora tem contribuido pela sua residencia interina no mesmo local.

- Septem- Portaria. Ordenando, que não seja admittido á matricula na bro 29. Universidade militar algum, cuja guia se não ache visada pelo! Commandante militar de Coimbra.
- Outubro Decreto. Auctorizando o Conselho da Faculdade de Direito para ensaiar o methodo d'ensino por lições alternadas d'aquellas disciplinas, em que ao mesmo Conselho parecer melhor o ensaio, combinando as lições e o tempo, como for mais conveniente ao aproveitamento dos alumnos, e dando parte dos resultados, que a experiencia apresentar.
- Outubro Portaria. Approvando o destino do extincto Collegio dos Militares para Hospital dos Lazaros, e o de S. Jeronymo para Hospital de Convalescença.
- Novem- Portaria. Approvendo a resolução tomada pela Faculdade de bro. 4. Mathematica, para que os sextanistas frequentem a 5.º Cadeira do 4.º anno, em logar da 7.º do 5.º anno.
- Novembro 7. Nomeando uma Commissão encarregada de propor as medidas conducentes á reorganização da Typographia da Universidade, tanto na parte administrativa, como na mechanica, devendo escolher d'entre si um Vogal para Secretario, e servindo-se de um dos empregados do Estabelecimento para Amanuense.

1854.

Portaria. Sua Majestade Ha por bem Ordenar o seguinte :

Março 16.

1.º Pela demissão, que por Decreto de 8 do corrente mez de Março foi dada a João Francisco da Cruz, do logar de Administrador da Imprensa de Universidade, é nomesdo interinamente para este emprego o Compositor da Imprensa Nacional Olympio Nicolau Ruy Fernandes, com o vencimento de 1:200 reis disrios, abonando-se-lhe egualmente as despesas de jornada, de ida e de volta, tudo pago pelo cofre da Imprensa da Universidade.

2.º Este novo empregado, tomando logo conhecimento do estabelecimento da Officina Typographica da Universidade, esclarecerá a Commissão sobre as medidas de reforma e melhoramento, que convenha adoptar, tanto em relação á parte administrativa, como a

respeito da parte technica d'aquella repartição.

3.º Em quanto a Commissão não conclue o novo Regulamento, que está formando, e por que a Imprensa da Universidade se deva dirigir no andamento de seus trabalhos, exercerá o Administrador interino as attribuições, que nessa qualidade lhe competem pelo Regimento de 9 de Janeiro de 1790: e bem assim as que, pelo projecto de Regulamento da Imprensa Nacional que em 31 de Dezembro ultimo foi remettido á Commissão, pertencem, não só ao mestre dos Compositores, mas tambem ao dos Impressores, na parte em que ellas forem applicaveis.

4.º O Director da Imprensa passará immediatamente a residir nas casas da rua do Norte, contiguas ao Palacio da Universidade; e serão transferidas para as que elle actualmente occupa, assim as caixas de composição, como as mais Officinas, que a Commissão,

esclarecida pelo novo Administrador, julgar conveniente.

5.º Cessa a aposentadoria de todos Empregados dentro do edificio da Imprensa, e bem assim qualquer gratificação, que se costume dar a titulo de aposecatadoria.

 6.º Estabelecer-se-ha, sem perda de tempo a machina lithogra-Leg. Acad.
 6 phica no local que parecer mais appropriado, sem prejuizo d'outra

melhor collocação, que de futuro possa ter logar.

7.º Fica prohibida, como insonveniente e illegal, a distribuição das propinos de exemplares de obras impressas na Typographia da Universidade a todos os Empregados e Compositores a quem actualmente se dão taes propinas.

De todas as obras, que alli se imprimirem, serão unicamente reservados quetro exemplares para em confermidado das leis, serem distribuidos á bibliotheca das obredicta Typographia, 6 da Uni-

versidade, à de Lisbon, e à do Porto.

8.º De nenhuma obra Impressa, quer por conta da casa, quer dos particulares, se extrahirá maior numero de exemplares, do que aquelle que a Conferencia, e os auctores declararem por escripto assignado por elles, que será affixado na porta da Officina, sob pena de mulcta no triplo da importancia dos exemplares de mais, que o Impressor extrahir do prelo, sendo metade d'esta mulcta para a parte lesada, e a outra metade para quem declarar o abuso.

9.º Proceder-se-ha à venda das obras, que existirem em deposito, não sendo compendios actualmente adoptados nas Aulas publicas, com um abatimento razoavel, que convide a concorrencia de

compradores.

10.º Nos termos da auctorização já concedida, far-se-ha acqui-

sição do necessario sortimento de letra para uso da Imprensa.

11.° A entrega de letra sos Compositores realizar-se-ha sempre por peso, veriscando-se em todos os trimestres as differenças que houver.

12.º Haverá tres chaves em cada um dos armazens da Impreusa, das quaes terá uma o Director, outra o Administrador, e outra

o Fiel.

13.º Todos estes tres empregades assistirão tanto á entrada, como á saída des obras, lançaudo-se no mesmo acto as competentes notas em dois Livros separados, um da entrada e ontro da saída, os quaes serão rubricados por todos os tres dictos Empregados em cada verba d'entrada e de saída, assim como o serão também todas as facturas de livreiros, ou de quaesquer outros compradores.

14.º Abrir-se-hão lanços para o fornecimento de todo o papel que a Imprensa houver de comprar para seu uso, e d'isto se fará o



competente annuncio no Disrio do Governo, e no Jornal que se publicar em Coimbre, marcando-se o prazo para se receberem as propostas, e decidiado a Conferencia a final sobre a que for mais vantajosa aos interesses d'aquella repartica.

A esta decisão da Conferencia estarão presentes o Prelado da Universidade, e o Official de contabilidade da Secretaria da mesma

Universidade.

15.º Todas as obras de reparo no edificio da Imprensa, e quaesquer outras obras que for necessario alli faser, serão sempre dadas d'empreitada, em praça, com assistencia de toda a Conferencia, e do Official da contabilidade da Secretaria da Universidade.

16.º O Thesoureira da Imprensa dará semanalmente conta documenteda á Conferencia, assimo de todo o dinheira por elle recebido, como de toda a despesa effectuada com a devida autorização.

- 17.° No fim de cada trimestre dar-se-ha um balanço so cofre e cabedal da Officina, nos termos do artigo 14.° do segimento de 9 de Janeiro de 1790, assistindo sempre a este acto o Prelado da Universidade, com a Conferencia, o Official encarregado da contabilidade da Secretaria da Universidade, e o Fiel da Imprensa; e de tudo se lavrará o competente termo, que será assignado por todos.
- 18.º A Commissão actualmente encarregada de propor as reformas, de que a Imprensa da Universidade carece, tractará de activar a conclusão do regulamento definitivo, por que a dicta repactição Typographica se deverá dirigir, enviande-o em tempo opportuno ao Governo, palo Ministerio do Reino, para ser previamente approvado; e em quanto isto não tem logar; é auotorizada a mesma Commissão a tomas, d'accordo com o Brelado, as providencias economicas, que o bam da mesma rapartição exigir, e não dependam de resolução regia.

Portaria. Auctorizando o Prelado da Universidade para dar de arrendamento, com todas as clausulas e condições mais convenientes, a parte do edificio de S. Bento, que se podér dispensar para accommodação de um Collegio particular de Humanidades; ficando o resto d'elle applicado para os usos da Faculdade de Philosophia, e para os mais que forem reclamados pelas exigencias do serviço publico: e

Março 24.



auctorizando tambem o mesmo Prelado para destinar o edificio do Collegio dos Venturas, ou qualquer outro disponivel dos pertencentes à Universidade, para servir provisoriamente de quartel à força militar, que occupava o edificio de S. Bento.

Abril Decreto. Sendo-Me presente que os tumultos occorridos em Coim22. bra no mez de Fevereiro ultimo, por occasião do Carnaval, deram logar à formação de processos administrativos, judiciaes, e academicos, dos quaes resultára a captura e pronuncia de alguns individuos, e a exclusão dos cursos da Universidade, como penà disciplinar, imposta a quatorze Estudantes, havendo fundados receios de que nos mesmos processos venliam sinda a ficar involvidas maior numero de pessoas com gravissimo damao do repouso das familias, e da cultura

Considerando quanto importa, que, por meios de brandura e benevolencia, se promova a conciliação franca, sincera e generosa entre os Academicos e a população d'uma cidade de tão especiaes circumstancias como a de Coimbra, apagando-se até a lembrança dos factos de turbulencia, que interromperam as relações da boa amizade, que devem estreitar-se cada vez mais entre una e outros:

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, em conformidade da Carta Constitucional da Monarchia, Decretar, em Nome de EL-Rei, o seguinte:

Artigo 1. São amnistiados todos os factos criminosos, commettidos em Coimbra, por occasião do Carnaval, nos ultimos dias de Fevereiro

de mil oitocentos e cincoenta e quatro.

e regularidade dos estudos:

S. unico. Os processos, que por taes acontecimentos tiverem sido formados, ficarão sem effeito algum, qualquer que seja o estado em que se acharem, pondo-se-lhes perpetuo silencio; e devendo ser immediatamente soltos os individuos, que por aquelle motivo chegas-sem a ser capturados.

Art. 2. Aos estudantes que, por haverem tomado parte nos mencionados tumultos, foram riscados dos livros de Matricula, é concedida a sua rehabilitação, com o fim de serem novamente admittidos aos cursos, actos, ou exames, a que legitimamente estiverem a caber.

Portaria. Apprevando as providencias tomadás pela Commissão Maio 20. especial da Imprensa da Universidade em virtude da Portaria de 16 de Março ultimo para a reforma e melhoramentos da mesma Imprensa.

Decreto. Ordenande o seguinte :

Junho 64

REGULAMENTO.

Artigo 1. O Curso de Direito Administrativo, creado na Universidade de Coimbra pela Carta de Lei de 13 de Agosto de 1853, será de tres annos, e comprehenderá as Cadeiras e disciplinas seguintes:

PRIMEIRO ANNO.

1.º Cadeira. — Principios de Physica e Chymica, na Faculdade de Philosophia.

2.º Cadeira. - Direito Natural e das Gentes, na Faculdade de

Direito.

3.º Cadeira. — Estadistica, Economia Politica e Legislação sobre Fazenda, na mesma Faculdade.

SEGUNDO ANNO.

4. Cadeira. — Mineralogia, Geologia, Arte de Minas e sua Le-

gislação, na Faculdade de Philosophia.

5.ª Cadeira. — Direito Publico Universal, Direito Publico Portuguez, Principios de Politica, Direito dos Tractados de Portugal com os outros paízes, Sciencia de Legislação, na Faculdade de Direito.

6. Cadeira. - Direito Civil Portuguez, na mesma Faculdade.

TERCEIRO ANNO.

7.º Cadeira. — Agricultura, Economia e Legislação Rural, Technologia, na Faculdade de Philosophia.

8. Cadeira. — Direito Criminal Portuguez e comparado, na Facaldade de Direito. 9. Cadeira. - Diceito Administrativo Portuguez, Principias de

Administração, na mesma Faculdade.

Art. 2. Os Conselhos des Faculdades de Direite e de Philosephia, na parte que lhes disser respeito, farão os Regulamentos precisos para a boa disciplina e aproveitamento dos alumnos, que fre-

quentarem este Curso, sem prejuizo dos outros.

Art. 3. Além dos preparatorios exigidos para a Matricula no primeiro anno Philosophico, na classe de Ordinario, serão habilitação necessaria para a admissão ao Curso Administrativo, a frequencia e exame das Cadeiros de Arithmetica e Algebra Elementar, Geometria Synthetica Elementar, e Principios de Trigonometria, e de Introdução á Historia Natural dos tres reinos.

S. 1.° As Matriculas serão feitas como a dos Estudantes Voluntarios, mas em livro proprio e especial, e ao mesmo tempo em que se fazem as dos alumnos Ordinarios das respectivas Faculdades.

S. 2.º Os alumnos serão considerados, para todos os demais ef-

feitos, como os Ordinarios das Faculdades.

Art. 4. É permittida a frequencia des Cadeiras separada ou simultaneamente, uma vez que se siga a ordem de precedencia, como vai estabelecida n'este Regulamento, e se mostre approvação no Acto

da disciplina precedente, na respectiva Faculdade.

Art. 5. Os Actos serão feitos no fim do anno lectivo, em cada uma das Faculdades de Philosophia e de Direito separadamente, e pelos Lentes das mesmas Faculdades, como forem designados pelos Conselhos de cada uma d'ellas: serão feitos na classe de Ordinarios, e como taes valerão para os annos das Faculdades; e vice versa, es que por estas foram feitos como Ordinarios, valerão para este Curso.

S. unica. Os Conselhos de cada uma das dues Escaldades farão pontos especiaes para estes actos, que sarão regulados em tudo como os dos filhos das Faculdades, e feitos pela ordem da distribuição nas pautas dos habilitados para elles, conforme as Leis Academicas,

e só os alumnos, assim habilitados, poderão ser admittidos.

Art. 6. Os alumnes, que apresentarem docamentes authenticos a approvação plena em alguma das disciplinas de Bhilosophia, designadas, no artigo 1, nos Actos feitos depois da competente frequencia, perante as Escholas Polytechnicas de Lisboa ou Porte, serão admit-

tidos a frequentar as disciplinas que las foltarem neste Curso especial, levando-se-lhes em conta aquelles Actos, unicamente para o

effeito de completar este Curso.

Art. 7. Quando algum alumno tiver de frequentar, ou sómente as disciplinas pertencentes à Faculdade de Direito, ou sómente as pertencentes à Faculdade de Philosophia, poderá, no primeiro caso, frequentar no 1.º anno 2.º, 3.º e 6.º Cadeiras, e no 2.º anno a 5.º, 8.º e 9.º: no segundo caso poderá frequentar, no 1.º anno a 1.º Cadeira, e no 2.º a 4.º e 7.º; ficando assim, em qualquer d'estes dois casos, reduzido o Curso a dois annos sómente para taes alumnos.

Art. 8. Em quanto não for promulgada a Lei que designe os logares de administração, para que este Curso haja de ser habilitação necessaria, o Governo dará sempre preferencia, para provimento de todos aquelles logares aos Candidatos que se mostrarem habilitados com este Curso, na fórma do presente Regulamento; e entre estes dará preferencia aos que, além d'este Curso, apresentarem Cartas de Formatura em alguma Faculdade, ou diploma de terem concluido, com aproveitamento, o Curso completo de alguma das Escholas d'Ensino Superior.

Art. 9. Ficam por este modo declarados, modificados, e revogados todos os Regulamentos da Universidade e Estabelecimentos litterarios anteriores, na parte sómente contraria a este especial, sendo

em tudo o mais applicaveis a este Curso.

Portaria. Encarregando so Professor de Grego Antonio Ignacio Junho Coelho de Moraes de continuar à publicação do Diccionario Graeco17.

Latinum.



Julho 4. Decreto. Ordenando o seguinte:

REGULAMENTO.

Dos Exames de habilitação para a primeira Matricula na Universidade de Coimbra.

Artigo 1. Ninguem poderá ser admittido á primeira Matriculo na Universidade, sem que juncte Certidão de haver sido approvada no Exame de habilitação.

S. 1.º Exceptua-se o individuo que apresentar Certidão, pela qual mostre ter sido approvado em todos os Exames preparatorios, feitos

antes da publicação do presente Regulamento.

S. 2.º O que antes da mesma épocha tiver já sido approvado em algum ou alguns dos Exames preparatorios, será obrigado, no acto do Exame de habilitação, a satisfazer tão sómente á parte que lhe faltar de taes Exames.

- Art. 2. Para ser admittido a Exame de habilitação, é necessario requerimento dirigido ao Prelado da Universidade, em que se declare a Faculdade que o [examinando pretende cursar: o requerimento será instruido com diploma do Lyceu que elle houver frequentado, ou Certidão dos Exames n'elle feitos sobre as disciplinas seguintes: Francez, Latinidade, Grego, Arithmetica e Geometria, Philosophia Racional e Moral e principios de Direito Natural, Oratoria Poetica e Litteratura Classica, e Historia Chrenologia e Geographia especialmente a Commercial.
- Art. 3. O Exame de habilitação será publico, oral e por escripto; versará sobre todas as disciplinas, de que se exigirem Certidões, e será feito perante um Jury composto de oito Vogaes, um dos quaes o presidirá, e os outros serão os Examinadores.

S. 1.º Os Vogaes serão os Professores do Lyceu de Coimbra e tres Lentes da Universidade. Um dos Lentes será o Presidente.

S. 2.° Quando a necessidade o pedir, poderá haver dois ou mais

Jurys, compostos pela mesma fórma.

Art. 4. A nenhum Lente da Universidade, ou Professor do Lyceu de Coimbra, que possa ser Vogal nos Exames, é permittido, da data d'este Regulamento em diante, ensinar particularmente qualquer das disciplinas que entram no Exame de habilitação: aquelle que o fizer, julgar-se-ha haver por esse facto renunciado o Ensino Publico.

Art. 5. As nomesções dos Presidentes e Examinadores dos Jurys que se julgarem necessorios, e as dos supplentes que hajam de servir na falta legitima de algum dos nomeados; bem como a designação das disciplinas, em que cada Examinador ha de argumentar, serão feitas, no fim de ceda anno lectivo, pelo Conselho dos Decanos, presidindo o Prelado da Universidade.

Art. 6. O tempo fixado para estes Exames é sómente o mez

de Outubro.

S. 1.º Em cada Jury não haverá por dia mais do que quatro Exames.

S. 2.º Os examinandos, que não metterem a despacho seus requerimentos até o dia doze d'aquelle mez, só farão Exame se houver

tempo.

- S. 3.º Os requerimentos passarão directamente do despecho para as mãos dos Presidentes dos Jurys, os quees, pela ordem das datas, farão inscrever n'uma pauta os nomes dos examinandos, com a declaração assim do dia do Exame, como do Jury, perante o qual devem ser examinados.
- S. 4.º O examinando que, sem legitimo impedimento, faltar no dia assignado para similhante acto, ficará preterido, e só fará Exame, bavendo tempo.
- Art. 7. O Exeme começará peles proves por escripto, a que cada exeminando satisfará em logar separado, mas á vista do Jury. Seguir-se-ha depois a parte oral, em que será interrogado successivamente, e por sua ordem, nas disciplinas indicadas no artigo 2 do presente Regulamento.

Art. 8. Cada Examinador na disciplina, ou disciplinas, que lhe bouverem sido designadas, argumentara por espaço de dez até quin-

ze minutos marcados por ampulbeta.

S. unico. O Presidente e qualquer dos Examinadores poderão tambem argumentar em disciplinas extranhas áquellas, bem como na materia das provas por escripto.

Art. 9. Na parte oral, o Exame será vago e restricto às mate-Leg. Acad. 7



rias mais essencises:-----no perte por escripto, serim como na traducção vocal dos logares de Francez, Lotim, a Grego, versará o Exa-

rae sobre pontos tirades á sorte.

S. unico. Tanto os argumentos do Exame oral, como os pontes pera o Exame por escripto, serão tirados das materias comprehendidas ne Programma, que faz parte d'este Regulamento, e baixa com elle assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos negocios do Reino.

Art. 10. As proves per escripto, junctamente com a nota do resultado de cada Exame, serão remettidas á Secretaria da Universidade, para alli se guarderem para os effeitos convenientes.

Art. 11. Concluidos os Exames do dia, proceder-se-ha em cada Jury á votação, que será singular para coda um dos examinandos, e

effeituada por meio de Escrutinio secreto.

S. 1.º Cada um dos Vogaes lençara na urna a letra A ou R. Haveado unanimidade de A, a approvação será plena: e será approvação simples, haveado pelo menos maioria absolute.

 Que esta esta esta será reduzido a termo, pelo Secretario da Universidade, no competente Livro, d'onde se hão de

extrahir as Certidões respectivas.

Art. 12. Os Exames de preferencia, assim como os de Grego e Allemão, exigidos para o Doutoramento na Faculdade de Direito, e os de Hebraico para a Matricula do quinto anno de Theologia, só

terão egualmente logar no mez de Outubro.

S. 1.º Cada um d'estes Exames effeituar-se-ba, mediando despacho do Prelado da Universidade, perante um Jury especial composto de dois Examinadores, um dos quaes será sempre o Professor da respectiva lingua, e de um Presidente que será Lente da Universidade.

S. 2.º A nomeação dos Jurys especiaes será tembem feita pelo Conselho dos Decenos, sob a Presidencia do Prelado da Universidade,

ne mesmo eccasião em que forem nomeados os Jurys geraes.

Art. 13. Estes Exames serão publicos, como os outros. A sua parte oral consistirá na traducção em Portuguez, e na analyse graumatical de dois logares, um em prosa, outro em verso; — e a parte escripta na traducção em Portuguez de um logar de verso. Os logares serão tirados á sorte.



S. 1.º No Exame de Hebreu serão os pontos para as traduc-

ções extrahides do Pentateucho e des Psalmos de David.

S. 2.º No de Grego serão tirados, es de presa, das obras de Herodoto, Thucydides ou Xenophonte; — os de verso, de Homero, Pindaro ou Anacrecote.

S. 3.º No de Inglez, os de prosa, da Chrestomathia Ingleza,

segunda edição; os de verso, do Telemaco Inglez.

S. 4.º No de Allemão, das obras de prosa e de verso de Schiller.

Art. 14. As provas por escripto serão datadas e assignadas pelo examinando, e rubricadas pelo Presidente e Kxaminaderes.

Programma das materias relativas aos Exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra, programma que faz parte do Decreto regulamentar d'esta data.

f. Argumento - Francez.

Traducção e analyse grammatical de um logar em prosa da Selecta de Noel e La-Place.

2.º Argumento - Latinidade.

Traducção a analysa grammatical de um logar das abras Philesophicas de Cicero.

3.º Argumento - Grego.

Traducção e analyse grammatical de um logar de Herodoto, Thucydides eu Xenophonto.

4.º Argumente - Azithmetica e Geometris.

Leis da numeração, operações por inteiros e quebrados; regra de tres e suas applicações; e resolução de uma questão. Demonstração de uma proposição de um dos primeiros quatro Livros d'Euclides. — Em Algebra Operações por inteiros e fracções; equações; resolução das equações do primeiro e segundo gráu.

 Argumento — Philosophia Recional e Moral, e principios de Direito Natural.

Psychologia.

Natureza do principio intellectual, suas faculdades e actos.

Logica, parte formal.

Idéas, juizo, raciocinio, demonstração.

Logica, parte real.

Conhecimento da verdade: existencia, criterio, e fundamento da certeza.

Metaphysica, parte ontol.

Existencia, propriedades e relações dos entes, enunciação d'estas relações.

Metaphysica, parte theol.

Religião, argumentos e refutação do atheismo, polytheismo e pantheismo; exposição e vindicação do monotheismo, ou theismo christão.

Ethyca.

Actos humanos, e deveres do homem em todas as suas relações.

Direito Natural.

Noção, limites, divisão do Direito Natural; noção e condições dos direitos primitivos e hypotheticos.

6.º Argumento - Oratoria Poetica e Litteratura Classica.

Noções gerses sobre as cinco operações do Orador; manejo das provas; movimento dos affectos; partes do discurso oratorio, virtudes da elocução, estylos dos principaes generos de discursos.

Noções geraes sobre a Fabula; costumes e characteres, estylo;

versificação; principaes generos de Poesis.

Noticia crítica dos melhores Poetas, Historiadores e Oradores Gregos, Latinos e Portuguezes.

7.º Argumento - Geographia e Chronologia - Historia.

Noções geraes sobre a figura, dimensão, posição e movimentos da terra, e suas consequencias. Definições. Continentes conhecidos; montes, planicies e cavidades; correntes naturaes e artificiaes; mar e sua divisão e movimentos; seres que povoam a terra e atmosphera, o seus phenomenos. Estados ou paizes, suas capitaes, situação, limites, governo e religião; portos, feiras, mercados e commercio principal. Medidas naturaes, civís e historicas do tempo; eras e épochas principaes.

Periodos, épochas e factos principaes da Historia Sagrada. Noticia dos povos da antiguidade, Phenicios, Egypcios, Assyrios, Persas, Gregos, e Romanos; sua erigem, progressos, decadencia, e destrui-

ção.

Formação dos novos estados na edade media e moderna. Origem dos antigos Lusitanos. Épochas e factos principaes da nossa Historia antiga e moderna.

Carta de Lei. Dom Fernando, REI Regente dos Reinos de Por- Agosto tugal, Algarves, etc., em Nome de EL-REI. Fazemos saber a todos 12. os subditos de Sua Majestade, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. É creada, em cada um dos Lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto, uma Cadeira de Arithmetica, Algebra Elementar,

____,Coogle

Geometria Synthetica Elementar, principios de Trigonometria Plana,

e Geographia Mathematica.

S. unico. Em todos os mais Lyceus se lerão nas respectivas Cadeiras de Geometria todos as disciplinas, designadas no artigo antecedente.

Art. 2. Fica supprimida a citava Cadeira do Lyceu de Lisbas.

- Art. 3. É creada desde já nos Lyceus de Coimbra e Porto, uma Cadeira de principios de Physica e Chymica, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos.
- Art. 4. É supprimido o Curso de latroducção á Historia Natural dos tres Reinos, que actualmente se faz na Eschola Polytechnica, ficando substituido pelo correspondente do Instituto Maynense na Academía Real das Sciencias.
- S. 1.º Os alumnos, que quizerem frequentar a Cadeira de principies de Physica e Chymica, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos do Instituto Mayaense, pagarão a quantia de mil reis pela Matricula no principio do asses lectavo, e outro tanto pela encerramento da mesma no fim do anao.

S. 2.º O producto d'estes Matricules será applicade para proper és despesos, que se fizerem com as demonstrações necessarias para

o ensino d'aquella Cadeira.

Art. 5. É o Governo auctorizado para ir estabelecendo, nos Lyceus das Capitaes dos Districtos, as Cadeiras de principies de Physica e Chymics, e Introducção á Historia Natural dos tres Reinos.

Art. 6. Os Exames das disciplinas, designadas nos artigos primeiro e terceiro da presente Lei, serão, passado um anno depois da abertura das Cadeiras alti mencionadas, habilitação necessaria para a primeira Matricola em todos os Cursos de Instrucção Superior, em qualquer classe.

Art. 7. Os Exames preparatorios para a primeira Matricula na Universidade, na Esobota Polytechnica, e na Academia Polytechnica, serno feitos, em cada ama das tres Escholas, perante Jurys espe-

ciaes por ellas eleitas.

S. 1.º Cada um d'estes Jurys será composto em Coimbra de Lentes da Universidade e Professores do Lyceu, e em Lisboa e Porto dos Lentes da respectiva Eschola e Academia, e dos Professores dos Lyceus das mesmas cidades. S. 2.° A épocha, om que devem fazer-se estes Exemes, será: samedmente fixada pelos Conscilos Academicos e Escholares, de medo que todos os examinandes possam habilitar-se dentro do prato-logal pera a respectiva Matricula.

Art. 8. A Matricula, em todes es Faculdades de Universidade de Coimbre, terminará impreterivelmente no dia quieze de Outubro

de cada sono.

Art. 9. É de privativa attribuição dos Conselhos Academicos e Escholares de todos os Estabelecimentos de Instrucção Superior, sob a immediata inspecção e approvação de Governo, determinar os methodos de ensino, e a fórma dos Exames e exercícios Academicos, e estatuir os competentes Regulamentos sobre feltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais objectos de administração scientífica e policial dos respectivos Estabelecimentos.

Art. 10. São ampliades a mais um aono cada uma das épechas mercades nos artigos vinte e seis, vinte e sete, a vinte e orto do Decreto de dezenove de Maio de mil oitocentos e quarenta a cinco,

que organizou a Eschola naval.

Art. 11. Os Exames de Instrucção Primaria, traducção de Lingua Franceza ou Ingleza, de Arithmetica e Geometria, e de principios de Physica e Chymica, e Introducção à Historia Natural dos tres Reinos, serão habilitação necessaria para a admissão nos Exemes de Phermecia dos Candidatos, de que tracta o artigo cento e trinta e seis do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis.

S. emico. Exceptuam-se da dispesição d'este artigo os aspirantes Pharmaceuticos, que, nos termos do citado artigo cento e trinta e seis do referido Decreto, contando, ao tempo da publicação da presente Lei, quatro annos de bos practica, poderão ser admittidos a fazer Exame perante um Jury especial, logo que completem os oito emos ahi estabelecidos.

Art. 12. No Lyceu de Sontarem, incorporado no Seminario Patriarchal, é auctorizado o Governo, ouvindo o Prelado diocesano, para regular a continuação e permanencia des duas Cadeiras de sciencias asturaes (que já atli estão estabelecides e em exercicio), na conformidade dos artigos primeiro e terceiro d'esta Lei; e bem assim para crear e prever as Cadeiras e Substituições, que forem necessa-

rias para o complemento da Instrucção Secundaria, e estabelecimento de uma Eschola normal de ensino Primario; e para regular especialmente os ordenados de seus Professores, de medo que a despesa, com o exercicio effectivo de todas estas Cadeiras e Substituições, não exceda a somma legalmente estabelecida para os Lyceus de Evora ou Braga.

Art. 13. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Agosto Portaria. Auctorisando o Vice-Reitor da Universidade para nomes.

23. mear interinamente, para exercer as funcções de Director da Imprensa, um dos Vogaes da Commissão de reforma e melhoramento da mesma Imprensa, e na falta ou impedimento de algum d'elles, o Administrador interino d'ella.

Septem- Portaria. Auctorizando a transferencia para o 1.º de Outubro bro 2. da Oração Latina, que devia recitar-se no anniversario natalicio de Sua Majestade, El-Rei D. Pedro V.

SeptemPortaria. Declarando que, nos termos do art. 100 do novo bro 19. Compromisso da Misericordia, tem esta Irmandade obrigação de contribuir annualmente para os Hospitaes com a consignação, pelo menos, de 500:000 reis; e que para a cobrança da consignação annual, estipulada no novo Compromisso, como para seu gradual augmento, nos termos do seu preceito, deve o Prelado intender-se com o Governador Civil, a fim de que na occasião em que houver de approvar o orçamento da Sancta Casa, verifique, se o melhoramento da administração ou augmento dos reditos, ou a menos boa applicação d'elles, permittem o augmento da consignação, e o determine.

Septem- Decreto. Hei por bem, em Nome de EL-Rei, Decretar o sebro 19. guinte :

Artigo 1. Os Exames preparatorios para a primeira Matricula da Universidado de Coimbra em Outubro proximo futuro far-se-bão pelo systema e methodo até aqui seguidos.

S. 1.º O Vice-Reitor da Universidade com o Conselho dos

Decanos designará d'entre os Lentes da Universidade e Professores do Lyceu de Coimbra os Presidentes e Vogaes das mezas de Exame.

S. 2.º Os Presidentes sairão exclusivamente da classe dos Lentes.

Art. 2. Os Exames com que devem habilitar-se os alumnos, que no proximo Outubro pretenderem Matricular-se no primeiro anno de qualquer das Faculdades, serão os mesmos que até agora se exigiam.

Art. 3. A prohibição do ensino particular é extensiva a todos os Professores de quaesquer Escholas, ou Estabelecimentos de In-

strucção Publica Secundaria, e Superior.

Portaria. Sua Majestade EL-Rei Regente houve por bem resol- Septembro 21.

1.º A recepção e admissão dos doentes nos Hospitaes da Universidade far-se-ha d'hora avante nos termos prescriptos nos artigos

2, 3, 9 e 15 do Alvará de 14 de Dezembro de 1825 ':

2.º Na épocha d'approvação dos orçamentos das Irmandades, Misericordias, e mais Estabelecimentos analogos, será remettida pela Administração dos Hospitaes da Universidade ao Governador Civil respectivo, convenientemente desinvolvida e documentada, a conta da despesa que nos mesmos Hospitaes se houver feito com o tractamento dos infermos pobres do seu Districto, declarando-se a naturalidade e domicilio dos mesmos infermos, e a importancia da despesa respectiva, e designando-se a Misericordia por ella responsavel.

3.º Esta conta será apresentada pelo Governador Civil em Conselho de Districto, e a sua importancia repartida e introduzida entre as verbas de despesa obrigatoria dos orçamentos das Misericordias

respectivas.

4.º Pelas despesas do tractamento dos infermos pobres de naturalidade e domicilio incerto, será responsavel a Misericordia aonde

forem acommettidos da molestia.

5.º As disposições precedentes são applicaveis aos infermos pobres do Districto da Misericordia de Coimbra, que será responsavel pela despesa do tractamento d'elles, sem prejuizo da consiguação

Leg. Acad.



annual, prescripta no S. unico do artigo 101 do seu novo Compromisso.

6.º Serão supprimidas nos orçamentos da Miscricordia de Coimbra todas as propinas, e quaesquer outras despesas, que não tiverem por objecto directo algumanobra de caridade, ou acto do culto religioso; ordenando-se que seja a sua importancia destinada ao tracta-

mento dos pobres nos Hospitaes da Universidade:

7.º Os Magistrados Administrativos competentes terão a seu cargo vigiar na opportuna entrada das quantias devidas pela Misericordia dos seus Districtos ao cofre dos Hospitaes da Universidade,
satisfazendo pontual e diligentemente as requisições, que n'este assumpto lhes forem dirigidas pela Administração dos mesmos Hospitaes.

Septem- Portaria. Sua Majestade Ha por bem Ordenar: bro 23.

Que na Universidade de Coinbra se observem as disposições do Officio e Portaria d'este Ministerio de 2 de Julho de 1850, insertos a paginas 426 e 427, 2 do respectivo Tomo da Collecção Official das Leis, pelo que respeita ás analyses medico-legaes, que demandar o descobrimento dos crimes, e forem exigidas pelos Juizes de Direito competentes, pondo-se á sua disposição o Laboratorio Chymico da Universidade, seus apparelhos, e mais utensilios.

Septembro 25. Livro 2. 1.° Pelo disposto nos Estatutos antigos, Livro 2, tit. 20, S. 4, e Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, art. 3, S. 1, os Estudantes matriculados, que não frequentarem as Aulas, ou que, sendo frequentes n'ellas, não mostrarem applicação, se depois d'admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

S. 2.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pedir feriados (Regulamento de Policia Academica, artigo 14, S. 4), e pôr em susto os habitantes da cidade (Portaria de 14 de Dezem-

bro de 1838).

S. 3.° Os Estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte n'elles, ou em reunides illegues contra a segurança a tranquillidade publica; — os turbulentos, rixosos ou discolos, serão riscados da Universidade por tempo de dous annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias (Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, art. 3, §. 3).

§. 4.º Pelos Estatutos no Livro 2, tit. 20, §. 3, se ordenou, que todas as pessoas da Universidade, e estudantes d'escholas maiores e menores, vivam honestamente nos costumes, trajes e vestidos, e em tudo o mais que fizer escandalo e turbação a bem estudar.

S. 5.º Pelo artigo 27 do Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839, os Lentes, Doutores, Professores e Estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. — São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar d'uniforme proprio de sua profissão: e pelo art. 14, S. 5, não poderão entrar nas Aulas e nos Geraes, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. É por tanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e fato vestido por baixo d'ellas.

2.º Trazer no pescoço lenços sómente, quer de cor, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima.

3.º Trazer gola do collete por fóra do cabeção.

4.º Trazer botas, ou botins; ou calças caídas do joelho para baixo sobre as meias.

S. 6.º Pelos Estatutos de 1772, Livro 2, tit. 1, cap. 4, S. 15 e seguintes, é prohibido perturbar as Matriculas; bem como associarem-se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a Matricula, ou d'ella se recolherem, na Sala, ou na Secretaria; bem como na Thesouraria Academica, e na Imprensa, quando procuram os bilhetes da propina, ou dos livros.

S. 7.º Tambem é prohibido por diversos Editaes e pelo Regulamento de Policia Academica, art. 14, S. 3, fazer barulhos e algazarras nos Geraes, e ajunctamentos ás portas das Aulas, que perturbem a seriedade, que n'ellas deve conservar-se, bem como impedir a en-

trada n'ellas.

S. 8.º Serão severamente punidos todos os que, entrando nas Aulas, perturbarem, ou derem causa a se perturbar o socego, fala-

rem com os que estão n'ellas, ou por algum modo os inquietarem

(Regulamento de Policia Academica, art. 3, §. 2).

S. 9.° Serão tambem punidos severamente os que por palayras, gestos, ou acções perturbarem os Lentes e Professores, ou lhes faltarem ao respeito (Regulamento, citado art. 3, S. 2), ou deixarem d'obedecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanadas dos mesmos Lentes e Professores, a quem pertence a policia dentro das Aulas nos termos do mesmo Regulamento, art. 6, S. 1.

S. 10.º É prohibido faxer extorsões de dinheiro contra alumnos, que frequentarem de novo os estudos em Coimbra (art. 14, S.

5).

S. 11.º Pelo mesmo Regulamento no art. 22, S. 2, os estudantes em noites, que não forem vesperas de feriado, devem não se demorar fóra de suas casas, depois de corrido o sino da Universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico. Por isso vigiarão especialmente as rondas ordenadas pelo S. 4, art. 7, do dicto Regulamento.

S. 12.º Tambem por diversos Editaes é prohibido, até para evitar o perigo d'incendios, fumar dentro dos edificios de Universidade, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber:

Na Universidade, para dentro da primeira porta grande d'entrada para a Capella e Secretaria, e da outra primeira porta atrás da torre no fim da Via Latina:

No Lyceu, para dentro da porta de ferro;

No Museu, para cima do primeiro degrau d'escades dentro do pateo das columnes, nem dentro das portas que estão n'esse pateo;

No Hospital, para cima do primeiro degrau d'escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas, que estão n'esse pateo;

No Laboratorio Chymico, para dentro do primeiro pateo; e abso-

lutamente na Livraria, e na Imprensa.

S. 13.º Pelo Regulamento de 25 de Novembro de 1839, no art. 5, o exercicio de Policia Academica compete nos Lentes, Professores e Chefes dos diversos Estabelecimentos literarios, ao Conselho dos Decanos, e ao Fiscal da Faculdade de Direito. E pelo artigo 13 são Empregados subalternos de Policia Academica — o Guarda-Mór dos Geraes e Meirinho da Universidade, os Bedeis, os Guardas, os Continuos, os Porteiros dos Estabelecimentos literarios, e os Ar-

cheiros. — A todos se recommenda, e de todos se espera pontual observancia de todas as Leis Academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todas as attribuições, que respectivamente lhes são dadas no dicto Regulamento, especialmente nos artigos 6 e 14.

S. 14.° Aos empregados subalternos de Policia Academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições: e espera-se da docilidade e boa educação de todos os Alumnos, que considerem sempre esses Empregados como agentes d'Auctoridade, constituidos pela Lei, e que é à Lei que obedecem e cedem, quando por elles forem intimados, advertidos e avisados. Pelo Regulamento de Policia Academica, art. 14, S. 4, 6 prohibido injurial-os. — José Ernesto de Carvalho e Rego, — Vice-Reitor.

Decreto. Ordenando o seguinte:

Septembro 27.

REGULAMENTO

PARA A HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS AO MAGISTERIO DE INSTRUCÇÃO SUPERIOR.

CAPITULO I.

Habilitação dos Candidatos ao primeiro despacho para o Magisterio da Universidade.

Artigo 1. O provimento das Cadeiras e Substituições do Magisterio Academico faz-se por antiguidade e por Concurso.

Art. 2. A promoção dos Lentes Substitutos Ordinarios á classe de Cathedraticos, e d'estes até Decano, será feita por antiguidade. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.)

S. unico. A promoção será feita por um Decreto, apostillado na respectiva Carto, depois de pagos os direitos de Mercê pela melhoria.

Art. 3. Os Substitutos Extraordinarios serão promovidos á classe immediatamente superior por proposta do Conselho das respectivas

Faculdades, guardada a ordem de antiguidade.

Nos Substitutos Extraordinarios se comprehendem os Demonstradores e Ajudantes de Clínica, que lhes foram egualados pelo artigo 5 da Lei de 19 de Agosto de 1853, sendo por tanto applicavel a todos tudo quanto neste Regulamento se dispõe á cerca de direitos e obrigações d'aquelles primeiros. Concorrendo todos ou alguns, a antiguidade respectiva regula-se pela data do despacho e posse, com que entraram para esse primeiro logar do Magisterio; e, em caso de egualdade, determina-se pela antiguidade do grau de Doutor.

S. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Condidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho.

(Carte de lei citada, artigo 4 e S. 1.°)

S. 2.º Se o numero dos votantes não for multiplo de tres, contar-se-bão os dois terços do multiplo de tres immediatamente inferior, e mais um voto.

Art. 4. O Concurso tem por fim prover as Substituições Extraor-

dinarias, que depois da promoção ficarem vagas.

S. 1.º Logo que se verifique esta vagatura, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, em Conselho da Faculdade, mandará abrir Concurso por sessenta dias, a contar da data da publicação do competente Edital no Diario do Governo.

S. 2.° Um exemplar d'esse Edital será autuado, e se lhe seguirá um processo regular, escripto pelo Secretario da Universidade em que se lançarão todos os termos de andamento do concurso, apresentação dos requerimentos e documentos dos Candidatos, formação do Jury, reuniões, deliberações, votações, seus apuramentos e resultados, e incidentes de qualquer ordem, para que tudo possa ser conhecido na appreciação da regularidade, execução e observancia das formulas legaes, e merecimento dos Candidatos. A este processo se junctará certidão do que, em conformidade do artigo 13 do presente Regulamento, se lançar nos Livros alli referidos, e por appenso se lhe junctará a Dissertação de cada Candidato; e quando se realizar o despacho, todas as Dissertações serão, com elle, devolvidas ao Reitor, ou quem suas vezes fizer, para as mandar archivar todas na Bibliotheca da Universidade, onde se conservarão sempre os originaes.



Art. 5. Os requerimentos dos Candidatos serão instruidos com a Carta de Doutor, e certidão das Informações de Bacharel Formado e Doutor, e com quaesquer outros documentos de seus serviços literarios, Premios, Honras de Accessit, e publicações scientificas.

Art. 6. Os Caudidatos, em prova da sua aptidão para o Magisterio, são obrigados a fazer tres Lições e uma Dissertação por escri-

pto.

S. 1.º A primeira Lição começará pela leitura de uma Dissertação em portuguez; sindo a qual, o Candidato sará, em acto continuo. a exposição oral do texto da mesma Dissertação por tempo de uma hora, pela mesma ordem por que tiver coordenado as materias, mas ampliando-as, e explicando-as methodicamente em sórma de lição.

S. 2.º As outras duas Lições oraes serão de uma hora cada uma, e versarão sobre pontos dos compendios adoptados para o ensino.

S. 3. Os pontos serão tirados á sorte com 24 horas de anticipação, na Sala grande dos Actos, pelo mais antigo, no grau de Doutor,
dus Candidatos que houverem de dar as provas por elles; presentes
todos os mais Candidatos, com assistencia do Reitor e do Conselho da
Faculdade; e serão os mesmos pontos para todos os que lerem no
mesmo dia.

Art. 7. Entre cada uma das tres Lições de cada Candidato mediarão tres dias; e em cada dia não lerão mais de tres Candidatos, começando sempre pelos mais antigos no grau de Doutor.

Art. 8. Todas estas provas serão produzidas em acto publico, na Sala grande dos Actos, perante o Reitor com o Conselho da Fa-

culdade respectivo. .

S. unico. As Dissertações serão entregues no mesmo acto, depois da sua leitura e exposição oral, ao Reitor, que as rubricará immediatamente em todas as paginas, com os dois Lentes mais antigos presentes, e as mandará appensar ao processo de Concurso, que ha de acompanhar a proposta, para serem presentes aos termos ulteriores, e ao despacho, e a final serão archivadas na Bibliotheca, conforme vai ordenado no artigo 4, S. 2.º d'este Regulamento.

Art. 9. A admissão e escolha dos Candidatos terá logar por duas votações separadas em Conselho da Faculdade, que deve constar, pelo menos, de dois terços do numero legal dos Lentes Cathedraticos, e

Substitutos Ordinarios de que ella se compõe; e se não houver este numero, será preenchido com Lentes, tirados à sorte, das Faculdades analogas, na forma dos §\$. 6.° e 7.° do artigo 97 do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 10. A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos Candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas em tantas urnas, quantos forem os Candidatos.

S. 1.º Não se procederá á abertura do Escrutinio, senão depois

de se ter votado á cerca de todos os concorrentes.

S. 2.º Antes da apuração dos votos, e de se publicar o resultado da votação, o Reitor com os Lentes Decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de Escrutinadores nesta votação, e na de que tracta o artigo 12, contará as espheras, que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas, mandará proceder à reforma d'ellas.

Art. 11. Tres votos contra, quando os vogaes do Conselho, presentes no acto da votação, não forem mais de doze, e d'ahi para cima quatro votos, excluem o Candidato do Concurso em que tiver en-

trado.

S. unico. Os Candidatos, que forem excluidos em tres Concursos com intervallo de um anno pelo menos entre cada um d'elles, não serão mais admittidos aos subsequentes Concursos; quando porém a primeira ou segunda exclusão for por maioria de votos, os Candidatos só poderão concorrer a mais um Concurso.

Art. 12. Havendo mais de um Candidato, se procederá a segunda votação, que tem por fim escolher de entre os concorrentes o mais digno para o Magisterio, e deve ser feita em uma só urna, por bilhetes impressos, que designem o nome d'aquelle, sobre quem re-

cai a escolha do votante.

S. 1.º O Reitor com os Lentes Decanos, excepto o da Faculdade em que tiver logar o Concurso, procederá á abertura do Escrutinio, e estando regular a votação, fará o apuramento dos votos; e o Secretario da Universidade declarará, em voz alta, sómente o nome do Candidato que tiver obtido pelo menos dois terços de votos, sem mencionar o numero de votos, que tiveram os outros Candidatos.

S. 2.º Se nenhum Candidato obtiver dois terços de votos, o Secretario declarará sómente os nomes dos dois mais votados, sobre os



quaes se correrá segundo Escrutinio, em que ficará habilitado o que obtiver a maioria de votos.

S. 3.º No caso de empate prefere, assim para entrar naquelle segundo Escrutinio, como para ser proposto ao Governo, o Candidato

que for primeiro no grau de Doutor.

S. 4.º Se houver mais de um logar vago, proceder se-ha á votação de preferencia para elle, pela forma estabelecida nos SS. antecedentes, depois de concluida a habilitação para o primeiro logar, e assim por diante.

S. 5.° Tanto nesta votação, como na de que tracta o artigo 10., observar-se-ha, em tudo que lhe for applicavel, o disposto no S. 9.°, capitulo 6.°, titulo 4.° do Livro 1.° dos Estatutos sobre a forma da

votação nos Exames Privados.

Art. 13. Concluidas as lições de todos os Candidatos, se procederá no mesmo dia á primeira e segunda votação, designadas nos artigos 10 e 12, em acto continuo. O resultado de cada uma d'ellas será consignado pelo Secretario da Universidade em dois livros separados, que assignarão o Reitor e os quatro Decanos, que serviram de Escrutinadores, depois de lido pelo Secretario.

S. unico. As votações terão logar em sessão publica na mesma

Sala, em que os Condidatos tiverem feito as Lições.

- Art. 14. Acabadas as funcções collectivas do Jury, o Reitor deve fazer um relatorio mui circumstanciado á cerca das Ostentações oraes e composições escriptas de cada um dos Oppositores, e bem assim á cerca dos seus respectivos serviços ao Magisterio ou ás sciencias e artes, comprovados pelo processo de candidatura, informando confidencialmente sobre o procedimento moral, civil e religioso de cada um dos Candidatos.
- S. 1.° Esta informação, a proposta do Jury, o processo de candidatura ordenado na fórma do artigo 4, S. 2.°, e quaesquer outros documentos, que lhe tiverem servido de base, será tudo remettido ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para consultar ao Governo de Sua Majestade á cerca da execução e observancia das formalidades legaes. (Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4, S. 2.°)

S. 2.º Os Candidatos, que não forem providos nos logares vagos, repetirão nos seguintes concursos todas as provas de habilitação, na

fórma do artigo 6. do presente Regulamento

Leg. Acad. 9



- Art 15. O dia e hora das Lições de todos os Candidatos serão annunciados, com os nomes d'elles, por Edital do Reitor, nos Geraes da Universidade, e no Jornal que se publicar em Coimbra, tres dias antes das primeiras Lições, para que todo o Corpo Academico possa assistir a ellas.
- Art. 16. Nenhum serviço, de qualquer natureza, dispensa os Lentes da Faculdade em que tiver logar o Concurso, residentes em Coimbra, de assistirem és Lições e votações finaes de todos os Candidatos.

S. unico. Os Vogaes, que se acharem impossibilitados por molestia, que absolutamente os inhiba de assistirem a estes Actos, apresentarão previamente so Reitor certidão de facultativo, que assim o declare.

Art. 17. Os Candidatos que por motivo de molestia, em Coimbro, attestado por dois Lentes da Faculdade de Medicina, que declararão a duração provavel da molestia, se acharem impossibilitados de tirar pento nos dias que lhes forem designados, requererão o adiamento do Concurso ao Reitor, que poderá concedel-o até oito dies, ficando entretanto suspensos os Actos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

S. 1.º Se, passado este prazo, durar ainda o impedimento por molestia de algum Candidato, o Reitor convocará logo o Conselho da Faculdade, que poderá espaçar o Concurso, nos termos d'este artigo.

por mais oito dias.

S. 2.° Os que, findos estes prazos, se não apresentarem para dar as provas de Concurso, ou faltarem, sem justificado motivo de melestia, a tirar ponto nos dias que lhes forem assignados, não poderão ser mais admittidos so Concurso, a que tiverem dado o nome.

S. 3.º Os que, depois de tirarem ponto, faltarem á competente Lição, ainda que seja por motivo de molestia, não poderão repetir a Lição n'outro dia, nem ser habilitados no mesmo Concurso com os mais Candidatos.

Art. 18. O Conselho da Faculdade assignará os dias e horas das Lições a cada Candidato, pela sua antiguidade no grau de Deutor; e ordenará os pontos para as Dissertações, que serão, pelo menos, tres nas materias mais transcendentes de cada um dos annos da Faculdade; e o duplo para as outras duas Lições oraes, nos compendios das disciplinas que o Conselho da Faculdade julgar mais importantes em cada anno.

S. unico. Estes pontos serão eguaes, pouco mais ou menes, a

uma lição academica, e não poderão repetir-se.

Art. 19. As suspeições requeridas pelos Candidatos contra algum dos Vogaes da Faculdade, assim como quaesquer outras reclamações contra a validade da habilitação, serão julgadas na forma da legislação vigente.

CAPITULO 11.

Da promoção dos Substitutos Extraordinarios, Demonstradores e Ajudantes de Clinica incluidos n'aquella designação.

Art. 20. Os Substitutos Extraordinarios só poderão passar á classe de Ordinarios, depois de terem dois annos de serviço. (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4 §. 3.°)

Art. 21. Os Substitutos Extraordinarios são obrigados a residir

effectivamente na Universidade, e teem a seu corgo:

I. Reger as Cadeiras na falta dos respectivos Lentes e Substitu-

II. Argumentar por turno nas Theses; orar nos Capellos; presidir e argumentar nos Exames preparatorios para a Universidade, na conformidade do artigo 95 do Decreto de 5 de Dezembro de 1866;

III. Fazer por turno a Oração de Sapientia, que será impressa na

Typographia da Universidade;

IV. Servir de Vogaes extraordinarios do Conselho Superior de Instrucção Publica:

V. Desempeahar os serviços extraordinarios, que pelas Faculda-

des respectivas lhes forem commettidos.

S. unico. Os Substitutos Extraordinarios em Theologia serão obrigados a orar na Capella, e officiar com os Lentes, na conformidade do artigo 2, S. unico, e artigo 3 do Decreto de 15 de Abril de 1845.

Os de Medicina e Philosophia servirão de Demonstradores, e os de Mathematica collaboração nas Ephemerides Astronomicas, na falta

ou impedimento dos collaboradores ordinarios, quando o Director do Observatorio e o Conselho da Faculdade julgarem indispensavel a sua collaboração.

Art. 22. Os que deixarem de residir na Universidade, ou faltarem a qualquer d'estas obrigações, não sendo por motivo de molestia, na fórma da legislação vigente, commissão scientifica do Governo, ou exercicio em Côrtes, além do desconto legal, perderão em sua antiguidade todo o tempo em que dérem essas faltas, e não poderão entrar em promoção a Substitutos Ordinarios, em quanto não preencherem dois annos de effectivo serviço na sua classe.

Art. 23. Havera em cada Faculdade um Livro, em que se lancem os serviços dos Substitutos Extraordinarios, com designação das faltas que commetterem, e dos documentos com que os interessados

pretenderem justifical-as.

S. unico. As relações d'estes serviços serão apresentadas, pela Secretaria da Universidade, todos os trimestres, nos respectivos Conselhos, e lançadas nos livros dos serviços dos Substitutos Extraordinarios pelo Lente Substituto Ordinario mais moderno, que servirá de Secretario.

Art. 24. Vagando alguma Substituição Ordinaria, o Reitor convocará o Conselho da Faculdade, composto do numero de vogaes designado no artigo 9, e procedendo ao exame dos serviços dos Substitutos Extraordinarios, segundo constar do respectivo livro, e das actas do Conselho, e havendo mais de um, se votará em urnas separadas sobre todos os Substitutos Extraordinarios por espheras brancas e pretas.

S. 1.º Abrir-se-ha primeiro o escrutinio do Substituto Extraordinario mais antigo, e se este obtiver, pelo menos dois terços de votos em branco, será proposto para o primeiro logar vago; e o mesmo se observará com o segundo Substituto, quando os logares forem dois, ou sendo preferido o primeiro, e assim successivamente.

S. 2.º Se nenhum dos Substitutos Extraordinarios obtiver os dois terços dos votos a favor, serão propostos pela ordem da sua an-

tiguidade.

Art. 25. Habilitados para a promoção tantos Substitutos Extraordinarios, quantos forem os logares vagos, o Reitor, ou quem suas vezes fizer, inutilizará os restantes Escrutinios, de modo que não se dê a conhecer a votação que n'elles existir.



Art. 26. Nestes Conselhos servirá de Secretario o Lente Substituto Ordinario mais moderno, que lançará em um livro especial o resultado d'estas votações, declarando sómente os nomes dos que concorreram, pela sua antiguidade, e os dos que ficarem habilitados para serem promovidos, sem mencionar os votos que cada um teve a favor, ou contra.

S. unico. D'esta acta, depois de assignada pelo Reitor e por todos os Vogaes presentes, o Secretario extrahirá copia authentica, que enviará ao Reitor para este ordenar logo a proposta para o provi-

mento dos logares vagos, nos termos da legislação vigente.

Art. 27. Se pelo exame dos serviços dos Substitutos Extraordinarios, a que o Conselho da Faculdade tem de proceder, se verificar, que alguns d'estes não completaram dois annos de bom e effectivo serviço, que lhes tiver competido, nos termos dos artigos 21 a 22, não entrarão na votação para a promoção a Substitutos Ordinarios, lavrando-se o competente termo, que assim o declare, no Livro dos serviços dos Substitutos Extraordinarios.

CAPITULO III.

Habilitação dos Candidatos ao primeiro despacho para o Magisterio nas Escholas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e Academia Polytechnica do Porto.

Art. 28. Os logares de Demonstradores, tanto medicos como cirurgiões, das Escholas Medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os Substitutos da Academia Polytechnica do Porto de qualquer das Secções, e todos aquelles logares do Magisterio nas tres referidas Escholas, para que não houver quem seja despachado por promoção e direito de antiguidade, na fórma da Lei de 19 de Agosto de 1853, serão providos por Concurso, explorando-se a capacidade dos Candidatos por meio de provas publicas oraes e escriptas, como se prescrever nos programmas especiaes para elles feitos.

Art. 29. Logo que se verificar vacatura de logar, que por este

modo haja de ser provido, o Director da Eschola dará parte ao Conselho Superior d'Instrucção Publica para se formular o programma, ouvido o Conselho da Eschola, e se mandar abrir o Concurso sem demora.

S. 1.º O Concurso será aberto por annuncios na folha official do Governo, e por Editaes publicos comprehendendo os respectivos programmas, formulados com as convenientes declarações relativas ao tempo do Concurso, aos documentos de habilitação, com que os Candidatos devam instruir os requerimentos, á materia e economia dos Exames, e ás mais condições e actos de opposição.

S. 2.º Um exemplar do Edital e programmas será, pelo Director, mondado autuar pelo Secretario da Eschola, e se seguirá o processo regular, como fica ordenado no artigo 4, S. 2.º d'este Regu-

Inmento.

S. 3.º Serão admittidos á opposição em Concurso todos os individuos legitimamente habilitados na conformidade do programma.

Art. 30. O Jury do Concurso será composto de tedo o Conselho da Eschola, entrando nelle todos os Professores Cathedraticos e Substitutos, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo.

S. unico. Quando o numero dos promptos para este serviço fór inferior a dois terços, será preenchido com os Professores, que houver jubilados na Eschola, ou, na sua falta, com Professores Cathedraticos ou Substitutos effectivos das Escholas analogas, tirados á sorte; e, não os havendo, com pessoas idoneas, escolhidas e convocadas pela maioria dos Professores promptos para esse serviço. (Regulamento de 25 de Junho de 1851, artigo 16.)

Art. 31. Concluidas as provas de todos os Candidatos, na férma dos programmas perante o Jury, procederá este no mesmo dia ás votações para admissão e graduação d'elles, em attenção a todas as provas, dificuldades de execução, desempenho em methodos, e o mais que constar por documentos no processo de candidatura, e soa

capacidade moral e literaria para o Magisterio.

S. 1.º Nestas votações serão Escrutinadores quatro vegaes do Jury, tirados á sorte d'entre os presentes, quando se for proceder á primeira votação.

S. 2.º A primeira votação tem por fim verificar o merecimento



absoluto de cada Candidato, e deve ser feita por espheras brancas e pretas em tantas urnas separadas, quantos forem os Candidatos: as brancas approvam, as pretas rejeitam.

S. 3. Não se procedera a abertura dos Escrutinios, senão depois

de se ter votado á cerca de todos os concorrentes.

S. 4.º Se o Presidente e escrutinadores acharem o Escrutinio viciado, declararão logo que o está, sem dizer em que, e mandarão correr o Escrutinio outra vez, sem revelarem a qualidade de votos que appareceram.

Art. 32. O apuramento d'esta votação produzirá os mesmos effeitos mencionados no artigo 11, e seu S. unico, d'este Regula-

mento.

Art. 33. Em seguida ao juizo absoluto, em acto continuo, deve n Jury proceder á votação comparativa sobre a capacidade relativa

entre os Oppositores, quando forem dois ou mais.

S. unico. Esta votação será feita conforme se acha disposto no artigo 12 e seus SS. para os Candidatos no Magisterio da Universidade, preferindo, no caso de empate, o que tiver mais antigas habilitações, e observando-se, em tudo que the for applicavel, o que dispozerem os Estatutos e Regulamentos das respectivas Academias ou Escholas sobre a forma da votação nos Exames Privados.

Art. 34. O resultado de cada uma d'estas votações será consignado pelo Secretario da Eschola em livros separados, um para votação de merecimento absoluto, outro para a de merecimente relativo, assignando todos os vogaes e Presidente do Jury, e se extrahirá certidão de cada uma para se junctar ao processo de candidatura.

Art. 35. Acabadas as funcções collectivas do Jury, observarse-ha o que vai disposto no artigo 14 e SS. 1.º e 2.º d'este Re-

gulamento.

S. unico. Em tudo o mais se observará, mutatis mutandis, no que for applicavel, tudo o que vai disposto no artigo 15 até 19 inclusive.

CAPITULO IV.

Do provimento dos logares do Magisterio nas sobredictas Escholas por promoção.

Art. 36. Os logares de Lentes Cathedraticos serão providos por promoção dos Lentes Substitutos da respectiva Secção, guardada entre elles a ordem da antiguidade, (Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 3.)

S. unico. Se a Cadeira for das que tem Substituto especial, só poderá ser promovido esse Substituto especial, sem concorrer com

elle nenhum dos das outras Seccões.

Art. 37. Os logares de Substitutos serão providos por promoção dos Demonstradores das respectivas Secções, sobre proposta do

Conselho das Escholas, guardada a ordem de antiguidade.

S. 1.º Esta ordem sómente será alterada, quando o Candidato mais antigo não obtiver dois terços dos votos do respectivo Conselho. (Carta de Lei de 19 de Agosto de 1853, artigo 4 e S. 1.º, e artigo 5.°, S. unico.)

Nenhum Demonstrador poderá passar á classe de Substituto, sem ter dois annos de serviço, conforme a sobredicta Carta de Lei, artigo 4, S. 3.°, verificado e provado pelo mesmo modo, que o

dos mais Professores para jubilações e aposentações.

Art. 38. Vagando alguma substituição, o Director, ou quem suas vezes fizer, convocará o Conselho da Eschola, composto como vai

ordenado no artigo 30 e S. unico.

O Conselho, depois de examinar e verificar os serviços do Demonstrador respectivo, se achar que tem mais de dois annos de serviço, fará a proposta, observando-se tudo o que vai disposto

no artigo 14 e S. 1.º d'este Regulamento.

Art. 40. Nos casos omissos, são extensivas ás Escholas, mencionadas neste capitulo, as regras estabelecidas a respeito do Magisterio da Universidade pelo presente Regulamento, no que lhes forem applicaveis.



Edital. Faço saber, que no dia 2 do proximo mez de Outubro, Septemàs nove horas da manhã, hão-de principiar, no Edificio do Lyceu bro 28.

Nacional de Coimbro, os Exames des disciplinas preparatorias para a primeira matricula nas Faculdades da Universidade, perante os Jurys Academicos, nomeados pelo Conselho dos Decanos, na conformidade do S. 1.º do art. 1. do Decreto de 19 do corrente:

Os que pretenderem ser admittidos a estes Exames, na forma declarada no Edital de 25 do presente mez, deverdo apresentar os seus requerimentos documentados e assignados, na Secretaria da Universidade, até ao dia 6 de Outubro proximo impreterivelmente.

Os requerimentos, depois de despachados, serão officialmente remettidos pela Secretoria da Universidade ao Conselheiro Presidente Geral dos Exames; o qual fará ordenar as Listas por ordem alphabetica de todos os examinandos, que tiverem despacho da mesma data, e as mandará affixar todos os dias nos Geraes do Lyceu, para segundo ellas serem admittidos a Exame sem alteração alguma.

Pela mesma ordem o Presidente Geral fará distribuir, pelos Lentes Presidentes de cada uma das Mesas, os respectivos requerimen-

tos por elle numerados.

Serão sempre prescridos na ordem dos Exames, independente da data do despacho, — 1.º os que mostrarem por documento faltarlhes um unico Exame para a primeira matricula na Universidade;
— 2.º os que, saltando-lhes mais de um Exame, mostrarem, por attestados devidamente reconhecidos de Mestres ou de Directores de Collegios auctorizados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, que se acham habilitados para os suzer, ou que já os sizeram perante

algum dos Evceus Nacionaes.

Os examinandos, que faltarem no dia em que pela sua antiguidade forem chamados a Exame, não sendo por motivo de molestia,
legalmente documentado perante o Presidente Geral, não serão mais
admittidos a Exame no dicto mez. Se o Presidente Geral julgar
justificada a falta de algum examinando, poderá assignar-lhe novo
dia para Exame, acabada a inscripção de todos os concurrentes, e
sempre perante a Mesa a quem competia examinal-o no dia proprio.
Faltando porém segunda vez, não serão meis chamados a Exame no
mesmo mez.

Leg. Acad. 10

___,Coogle

O Presidente Geral regulará o numero de Exames, que se deverão fazer por dia em cada Mesa, não sendo menos de 7 em Latim,

Logica, e Geometria, 5 em Rhetorica a 8 em Francez.

Os Examinandos de Latim terão sómente até 20 minutos para fazerem a composição Latina, que, depois de apresentada na Mesa, será numerada e rubricada pelo respectivo Presidente, e entregue, no fim dos Exames de cada dia, ao Secretario dos mesmos Exames, para este a enviar ao Presidente Gerul; e um quarto de hora para verem cada um dos pontos.

Os Examinandos de Grego e Hebraico terão tambem um quarto de hora para verem cada um dos pontos; os de Francez, um quarto de hora sómente para a traducção por escripto, com o Francez em

frente, de um ponto de verso.

Estas traducções, rebricadas pelo Presidente respectivo, serão dirigidas ao Presidente Geral, do mesmo modo que as composições Latinas.

O mesmo se observará na versão e analyse por escripto dos SS. tirados á sorte, do Livro de Cicero — de Amieitia (desde S. 36 até 40 inclusive), na conformidade dos Programmas publicados no Diario do Governo, quanto sos Exames de Philosophia Racional e Moral; da Oração de Cicero — Pro Ligario, quanto ses Exames de Oratoria e Poetica.

Findos os prazos marcados tanto para as composições, como para os pontos, os Presidentes advertirão os examinandos para que apresentem as mesmas composições, ou venham dar conta do ponto, no

estado em que estiverem.

Os Exames em todas as disciplines versarão sobre as meterias dos respectivos Programmas, que serão incluidas todas nos pontos, que os examinandos devem tirar á sorte n'aquelle mesmo acto; excepto para o Exame de Geometria, que será regulado pelas instrucções mandadas observar por Portaria do Ministerio do Reino de 25 de Julho de 1852, e se acham impressas.

Cada Examinador perguntara pelo menes um quarte de hora em Latim, Grego, Hebreu, Francez, Allemão, Philosophia Racional e Moral, e Geometria : e vinte misestos em Rhetorica e Historia.

Os Presidentes e Examinadores, além das materias designadas nos respectivos pontos em que baverá necessariamente argumento, pode-

rão explorar depois o examinando vagamente, com tanto que se não exceda o tempo marcado para cada argumento.

O tempo será marcado por ampulheta, e regulado pelos respecti-

vos Presidentes.

Nos Exames de preferencia de Grego de Allemão, e Inglez, havera quatro argumentos, dos em prosa e dois em verso, regulados como se prectica no Grego.

Não baverá Exames depois do Sul posto.

Os Presidentes rubricarão os requerimentos de todos os examinandos, que sendo chamados pelo Bedel e Côntinuos se apresentarem na Mesa para fazer Exame; e remetterão os mesmos requerimentos

ao Secretario para abrir os competentes termos.

Havera em cada Mesa um caderno numerado e rubricado pelos Presidentes respectivos, no qual os examinandos se inscreverão no acto da chamada, declarando por sua propria letra a filiação e naturalidade. Estes cadernos serão archivados na Secretaria geral, findos os Exames.

É suscitada a pontual observancia do disposto no Liv. 2, Tit. 1, Cap. 3 dos Estatutos de 1772, e mui especialmente do §. 10.º que ordena, que — « nem os Examinadores, uem os Presidentes poderão « acceitar, ou receber certa ou recedo algum no acto do Exame, « com qualquer pretexto que seja, debaixo das sobredictas penas de « privação, e inhabilidade, e Real indignação. »

Ao Conselheiro Presidente Geral incumbe visitar es differentes Mesas de Exame; manter a rigorosa observancia de todas as disposições Academicas, para a boa ordem e regularidade dos dictos Exames; e tomar as convenientes providencias, que as circumstancias exigirem para occorrer a qualquer falta extraordinaria do serviço, dando parte à Vice-Reitoria pela Secretaria da Universidade de qualquer occorrencia mais grave. — José Ernesto de Carvalho e Rego, — Vice-Reitor.

Edital. Faço saber, que sendo necessario que todos os Alumnos Outubro da Universidade e Lyceu Nacional tenham conhecimento das disposições, e providencias a respeito das faltas ás Aulas, para poderem abonal-as no tempo, e pelo modo conveniente; julguei a bem da



Disciplina Academica, e do interesse dos mesmos Alumnos, colligir

neste Edital aquellas providencias, pela fórma seguinte:

1.º Os Estudantes, que faltarem ás Aulas, são obrigados a legitimarem no primeiro dia que voltarem a frequental-as, perante os respectivos Professores, as causas com que pretenderem justificar as faltas. Quando a sim o não practiquem, só poderão justifical-as depois em congregação mensal (Artigos decididos que acompanham a

C. R. de 28 de Janeiro de 1790).

Nas Congregações mensaes se dará informação impreterivelmente das causas com que os estudantes tenham justificado as faltas do mez, ou mezes antecedentes, para notar no Livro competente quantas e quaes foram dadas com causa, ou sem ella; as quaes todas serão definitivamente julgadas na Congregação do mez seguinte (Artigos decididos;-Regul. de Pol. Acad. de 23 de Novembro de 1839, art. 6, S. 3.1.

3" As faltas dos estudantes às Aulas, estando elles fora de Coimbra, só podem ser abonadas, tendo-se ausentado com licença do Prelado. Para esta abonação ter logar, cumpre apresenter attestado do Medico, verificado (o facto de doença) pelo respertivo Administrador do Concelho, e reconhecidas as assignaturas d'ambos por Tabellito, e a d'este por outro de Coimbra, por cujo attestado se próve que as faltas procederam de molestia, que tornou impossivel a jornada.

4.º Os attestados de molestia devem ser passados por quem legulmente os possa passar, e n'elles serão especificada e precisamente declarados por extenso os dias em que a molesta impossibilitou a frequencia das Aulas; bem como devem ser jurados e reconhecidos.

Sem estes requisitos, não aproveitam.

. 5.º As faltas por molestia em Coimbra, nos ultimos dias proximos ás férias do Natel, Carnaval e Paschoa, não poderão ser abonadas, ama vez que antes das mesmas férias se não faça constar au Prelado o impedimento com declaração da residencia do doente, para qualquer averiguação que for precisa. O mesmo terá logar a respeito das faltas nos primeiros dias depois de férias, uma vez que se não faça egual declaração antes de começarem de novo as Aulas. Sem esta declaração, não aproveitarão os attestados dos Facultativos, para abonar as faltas em seguida ás férias.

6.º A primeiro falta ás sabbatinas sem causa, será contada por



duas (Artigo 52 do Decreto de 11 de Janeiro de 1837, applicavel à Universidade pelo Artigo 164 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837); a segunda é punida com a perda d'anno (Carta Regia de 26 de Septembro de 1787).

7.º As faltas de Dissertação serão punidas com as mesmas penas de artigo antecedente, não tendo sido esta entregue no prazo mar-cado pelo Lente respectivo (Edital de 23 de Junho de 1824).

8. Ao Estudante que deixar de satisfazer á disposição do artigo precedente por motivo justificado, o Lente respectivo lhe concederá os dias que julgar bastantes para poder entregar a Dissertação, não excedendo a 15 dias, e dará parte á Congregação de assim o ter feito. Se o Lente não julgar justificado o impedimento, sómente haverá recurso para a Congregação.

9.º Vinte faltas não justificadas, e sessente ainda justificadas,

fazem perder o anno.

10.º Havendo faltas que façam perder o anno, e julgada a per-

da em Congregação, será publicada logo por Editaes.

Na Congregação de habilitação para os Actos será preterido o que tiver mais de seis faltas não justificadas. — José Ernesto de Carvalho e Rego, — Vice-Reitor.

Edital. Faço saber: Que sendo uma verdadeira falta de fre-Outubro quencia nas Aulas o não assistirem alguns Estudantes a toda a pre-lecção, entrando e saíndo com o Bedel; e sendo-lhes por tanto applicavel a disposição do artigo 6 §. 3.º do Regulamento de Policia Academica, que impõe aos respectivos Lentes a obrigação — de notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as impreterivelmente nos Conselhos das Faculdades — chamarão os respectivos Lentes em vos alta, para se evitar quaesquer dúvidas a este respeito, o Estudante ou Estudantes, que por ventura se tiverem ausentado durante a prelecção; e verificada assim a sua falta, os apontarão; e no caso de reincidencia me darão parte, para eu tomar as providencias convenientes. — José Ernesto de Carvalho e Rego, — Vice-Reitor.

Portaria. Sua Majestade EL-Rei, Regente em Nome do Rei, a Outubro Quem foi présente a Resposta Fiscal do Conselheiro Procurador 10.



Geral da Coróa, e a Consulta da Secção Administrativa do Conselho de Estado, sobre o requerimento dos Estadantes do 4.º anno da Faculdade de Direito, Francisco Soares Franco. e Manoel Pinto de Araujo, os quaes, na impossibilidade de serem examinados pelos Lentes actuaes d'aquella Faculdade, em razão de para isso se terem todos lançado de suspeitos, pretendem faxer os seus Exames em Lisbos perante um Jury, composto de alguns dos Doutores em Direito, ora residentes n'esta Cidade:

Considerando que os mencionados Estudantes se acham legalmente habilitados pela respectiva Congregação para os Actos correspondentes ás disciplinas por elles frequentadas no proximo passado anno

lectivo;

Considerando que a suspeição, jurada pelos Lentes da Faculdade de Direito, é legitimo impedimento para assistirem sos Actos dos requerentes, aos quaes todavia se devem dar outros Examinadores;

Considerando que pela novissima Lei de 19 de Agosto de 1853 foi restabelecida a classe dos Substitutos Extraordinarios na Universidade de Coimbra, para no simultaneo impedimento dos Lentes Cathedraticos e dos Substitutos Ordinarios, concorrerem á regencia das Cadeiras, e poderem, em caso de necessidade urgente e extraordinaria, ser chamados a qualquer outro serviço do Magisterio, em conformidade do disposto nos artigos 96 e 97. §. 6.º, do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, e no artigo 165 do outro Decreto de 20 de Septembro de 1844, ambos com sanção legislativa;

Considerando que a citada Lei não pôde ser sinda executada na parte relativa ao provimento dos referidos Substitutos Extraordinarios, e que no entanto podem os supplicantes ser admittidos como

ouvintes nas Aulas do 5.º sono de Direito:

Ha por bem, Usande da Faculdade consignada na citada legisla-

ção, Resolver o seguinte:

1.º Os Sabstitutos Extraordinarios da Faculdade de Direito, que, por effeito da Lei de 19 de Agesto de 1853, vierem a ser providos n'esses logares, e forem depois competentemente designados pelo Prelado da Universidade de Coimbra, serão incumbidos de assistir aos Actos dos referidos dois Estudantes, e de prover a todo o serviço correspondente, até lhes ser conferido o grau de Bacharel.

2. Em quanto esta providencia se não effeituar, é auctorizado o Prelado da Universidade a admittir, na qualidade de ouvintes nas Aulas do 5.º anno de Direito, os sobredictos Estadantes, ficando elles obrigados a dar conta das Lições, Sabbetinas e Dissertações, como os Estudantes Ordinarios.

3.º Logo que os requerentes tenham feito os seus Actos do 4.º anno nos termos do artigo 1 d'esta Portaria, poderão matricular-se em devida forma, provar o anno, e fazer Acto do 5.º anno, junctamente com os seus condiscipulos.

Portaria. Sua Majestade, Ha por bem, Resolver e Determinar Outubro o seguinte:

1.º Formar-se-ha uma Commissão especial, na Bibliotheca da

Universidade, que terá a seu cargo:

Verificar se, na Bibliotheca da Universidade de Coimbra, existem todas as obras constantes dos differentes catalogos, examinando se estes estão bem ordenados: — devendo tractar, no caso contrario, de fazer dois catalogos, um systematico, e outro alphabetico, de cujo trabalho poderão ser incumbidos os Empregados da mesma Bibliotheca.

Formar catalogos de todos os Livros que estiverem no Deposito Geral, que actualmente existe no antigo Hospital da Conceição.

Exigir das Commissões do Lyceu, e das Faculdades, que teem organizado Livrarias suas, catalogos de todos os Livros de que constam essas Livrarias, annexas à Universidade, e sua Bibliotheca Geral.

Propôr ao Governo o logar mais proprio para a definitiva collocação dos Livros das extinctas corporações Religiosas, devendo previamente, cada uma das Faculdades, prover-se das obras de que precisar

para formar a sua Livraria particular.

Indicar acerca das obras restantes, que estiverem repetidas, não forem de differente edição, e contiverem importantes ou notaveis alterações, os meios mais proprios para obter a sua troca por outros Livros, Memorias, e Jornaes Scientificos, apontando o modo de effeituar esta troca, já com os Livreiros nacionaes e extrangeiros, esta-

belecidos neste Reino, já por meios de transacções directas com os Livreiros estabelecidos fóra d'elle.

Propôr as reformas e meios que mais convierem para a conservação, augmento, organização material, e bom usu litterario da mesma Bibliotheca: — podendo a Commissão tomar, desde logo, de accordo com o Preladu, as providencias economicas e regulamentares, que o bem da Bibliotheca exigir, e não dependerem de Resolução Regia.

Outubro Sua Majestade El-Rei, Regente em Nome do Rei, Monda declarar:

1.° Que para execução da citada Portaria ' no parte que tende a assegurar ao Hospital da Universidade o pagamento das despesas de tractamento dos enfermos pobres a cargo das Misericordias do Districto, não carece o Governador Civil de outros esclarecimentos além d'aquelles que annualmente devem ser-lhe presentes na occasião do exame e approvação dos Orçamentos das Misericordias, Irmandades, e mais Estabelecimentos analogos, uma vez que o mesmo Governador Civil tenha (como é de ésperar) o cuidado de exigir que os mesmos Orçamentos subam á sua approvação em Conselho de Districto, na épocha e com os requisitos prescriptos no Decreto de 21 d'Outubro de 1836, (Diario do Governo, N.º 252) e nas Instrucções regulamentares de 12 de Dezembro de 1843, annexas na sua integra so Codigo Administrativo annotado, edições da Universidade e da Imprensa Nacional.

2.º Que não foi por deliberação da Universidade, nem para interesse da Faculdade de Medicina, que o Hospital d'ensimo foi posto a seu cargo, mas sim pelo preceito expresso nos SS. 1.º e 2.º do Cap. 1.º do Titulo 6.º da Parte 1.º do Livro 3.º da Carta de Lei de 28 d'Agosto de 1772, que, tornando necessaria, como Estabelecimento essencial da Faculdade Medica a existencia de um Hospital privativo administrado pela Universidade, veiu a realizar definitivamente a providencia, quia necessidade já fora reconhecida no Titulo 55 dos Estatutos velhos (1653), de haver Hospital proprio da Uni-

versidade.

^{&#}x27; V. Port. 21 Sept. 1854, pag. 57.

3.° Que tambem não é imputavel à Universidade o excessivo nugmento de enfermos, que actualmente affluem nos seus Hospitues, nem o são as difficuldades economicas resultantes d'este facto, que tem palpavelmente a sua origem em causas multiplicadas o diversas,

de acção lente, e de todo extranhas á mesma Universidade.

4.º Que a Misericordia de Coimbra está tão longe de ver de máu grado a administração dos Hospitaes na posse da Faculdade de Medicina, que nas suas representações de 24 de Dezembro de 1852, e de 3 de Fevereiro de 1854 não sómente se recusou a tomar a si essa administração, mas até pediu que o seu Provedor fosse dispensado de entrar como simples vogal na Commissão administrativa, cuja creação fôra proposta pela Commissão provisoria de exame e melhoramento dos Hospitaes, da qual o mesmo Governador Civil é vogal.

5.° Que o alvitre de entregar a administração dos Hospitaes da Universidade á-Misericordia de Coimbra, nem á novo, nem facil de adoptar-se, pois que se oppõe o expresso preceito da lei citada; além d'isto teria por effeitos infalliveis prejudicar o ensino practico da Medicina, dando origem a conflictos entre a Universidade movida simplesmente pelas necessidades do ensino, e a Misericordia inspirada pelos desejos de economia, conflictos que repetidas vezes se teem ob-

servado nos Estabelecimentos apontados como exemplo.

6.º Que não ha inconveniente de especie alguma em que a Universidade administre os seus Hospitaes, assim como administra os outros Estabelecimentos accessorios, que fazem parte da sua organização, nem a supposta inconveniencia se descobriu no largo espaço de 82 annos, em quanto os meios de receita se acharam em proporção com a despesa; e sendo evidente, que do desequilibrio entre a receita e a despesa dos Hospitaes provém todas as difficuldades reaes, e apparentes da sua administração actual, compre que o Governador Civil se applique a buscar os meios de restabelecer o equilibrio por modo que nem seja contrario aos preceitos da lei vigente, nem aos progressos e aperfeiçoamento da sciencia, nem aos direitos da humanidade.

7.º Que a delapidação ou má administração dos bens das Misericordias e Confrarias do Districto provem indubitavelmente de não terem a devida execução o citado Decreto de 21 d'Outubro de 1836,

Leg. Acad. 11

e particularmente os artigos 226 S.º 2.º e 218 S.º 3.º do Codigo administrativo, e por tento depende essencialmente do Governador Civil e de seus Delegados, que cessem (como cumpre) tão pernicio-

ses abusos; e finalmente

8.º Que deve o Governador Civil applicar-se por em quanto a dar exacta e rigorosa execução á Portaria de 21 de Septembro pas-ado, observar e colher com todo o cuidado os factos resultantes da sua applicação, e propor opportunamente sobre o assumpto as providencias, que a observação e experiencia tiverem indicado como necessarias para modificar ou ampliar as que já se acham prescriptas na citada Portaria, pelo que respeita à dotação dos Hospitaes da Universidade

Novem- Decreto. Artigo 3. S. 3.° n.° 5.° — São membros da Sociedabro 23. de Agricola em Coimbra os Lentes Proprietarios o Substitutos da Fuculdade de Philosophia.

LEGISLAÇÃO REFERIDA NESTA COLLECÇÃO.

Alvará de 14 de Dezembro de 1825, citado a pag. 57.

Artigo 2. Para qualquer d'estes doentes ser admittido se obrigară a apresentar um Attestado, assignado pelo Parocho da freguezia, aonde elle residir, no qual se declare o scu nome, filiação, naturalidade, estado, occupação, freguezia, morada, e com especialidade que é pobre: estes Attestados serão impressos é custa do Hospital, e remettidos a todas as freguezias de Lisboa, e seu Termo, aonde se achem promptos, para serem dados gratuítamente pelos Parochos aos enfermos, que estiverem nas circumstancias acima dictas: se porém por quaesquer causas os Parochos passarem Attestados, que depois se conheça (o que não é de esperar) serem faltos de exactidão, quanto ao estado de pobreza dos doentes, não poderão taes Documentos inhibir o Hospital de modo algum de ser emholsado dos gastos, que tiver feito, ou seja dos mesmos doentes, ou dos seus herdeiros.

Art. 3. Ficarão dispensados interinamente dos dictos Documentos aquelles enfermos, que pela gravidade e natureza de suas enfermidades, ou por outros motivos, os não poderem apresentar no acto da entrada; por exemplo, os que se acharem ne caso de uma apoplexia, de uma febre, que amesce morte proxima, etc.; sendo isto acontecido fóra da freguezia, ou mesmo dentro d'ella, mas em occasião que e Parecho se não encontre: enide-se porém depois, com a maior diligencia, em obter o sobredicto Attestado, ou esclarecimentos, que trelle se deverão comprehender.

Art. 9. Nenhum Extrangeiro, exceptuando os domiciliados, e por qualquer modo estabelecidos em Lisboa, e seu Termo, ainda que não naturalizados, entrará no Hospital, sem se achar monido de uma Guia do seu Consul, pela qual este se possa fazer responsavol de duzentos e quarento réis por cada dia, que o enfermo n'elle jas demorar, sendo tractado nas enfermarias geraes, ou oltocentos réis, assistindo em quarto particular. Os comprehendidos na excepção serão considerados como Portuguezos, o assisa obrigados ao que se indica no artigo segundo.

Art. 15. Para determinar o Districto de cada enfermo servirá de governo a Guia, que elle apresentar, cotejada com o assente da entrada, que se the abrir, intendendo-se que pertence áquelle Districto aende honver residido ultimamente dous annos consecutivos, não obstante alguns intervaltos,

que são de ordinario consequencia dos trabathos ruraes.

Officio e Portaria de 2 de Julho de 1850, citados a pag. 58;

* Ministerio do Reino. — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — Respondendo ao Officio de V. Ex.º de 27 de Junho proximo findo ácerca das difficuldades, que, por parte dos Lentes da Academia Polytechnica do Porto, encontram as Auctoridades Judiciaes no desempenho dos trabalhos de analyse necessarios para descoberta de alguns crimes, tenho a honra de ponderar a V. Ex.º o seguinte:

No caso alludido nos Officios, que restituo, do Procurador Regio e seu Delegado, as principaes difficuldades foram a falta de meios para acquisição de reagentes. — a falta de casa e apparelhos para os trabalhos de ana-

lyse, - e por fim a falta de operadores.

Em quanto á primeira difficuldade conformo-me com o parecer do meu antecessor expresso no Officio, que em deta de 8 de Junho de 1846 foi dirigido so Ministerio dignamente a cargo de V. Ex.4; e também intendo, que pela Repartição de Justiça deve occorrer-se a estas despesas.

Em quanto á segunda difficuldade é nesta data expedida nova Portaria á sobredicta Academia para que o Director d'ella ponha á disposição das Auctoridades Judiciaes, quando estas assim lh'o requererem, o Laboratorio,

apparelhos e utensilios da mesma Academia.

Em quanto á terceira difficuldade, visto que os Lentes da Academia Polytechnica, para se eximirem dos trabalhos de analyse, invocam a disposição com força de Lei do artigo 171 do Decreto de 20 de Septembro de 1844, que os exempta de qualquer encargo ou serviço pessoal, é duvidoso



se cabe na Auctoridade do Governo obrigal-os; — lica, porém, salva ás Auctoridades Judiciaes a faculdade de proceder contra elles nos termos do artigo 903 §. 4.º da Novissima Reforma Judiciaria, se intenderom, que a disposição invocada não é applicavel á hypothese. — Deus Guarde a V. Ex.º Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 2 de Julho de 1850, — Ill. mº e Ex. mº Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. — Conde de Thomar.

1.º Direcção. = 2.º Repartição. Constando a Sua Majestade a RAINHA que, apezar da Portaria de 8 de Junho de 1848, continuam as Auctoridades Judiciaes a encontrar difficuldades por parte da Academia Polytechnica do Porto nas investigações medico-legaes, que por vezes exige o descobrimento dos crimes, negando-se, contra o que era de esperar, os Lentes da mesma Academia, a prestar áquellas Auctoridades o auxilio dos seus conhecimentos scientíficos e profissionaes, — e faltando-lhes até o lugar e os instrumentos necessarios para as analyses com outros peritos com grave prejuizo dos offendidos, e manoscabo da Justiça: — Manda Sua Majestade que o Director da sobredicta Academia, sob sua pessoal responsabilidade. ponha á disposição das Auctoridades Judiciaes, todas as vezes que lh'o requererem para investigações medico-legaes, o Laboratorio, apparelhos e mais utensilios da mesma Academia, na intelligencia de que todas as despesas das analyses e operações chymicas, que forem necessarias, assim como a designação dos peritos operadores ficam a cargo das Auctoridades Judiciaes competentes.

Paço das Necessidades, om 2 de Julho de 1850. = Conde de Thomar.



SUPPLEMENTO.

1854.

Portaria. Saa Majestade Ha por bem Ordenar o seguinte: [17] Feverei-

Fevereiro 27.

- " 1.º A maioria do ordenado pelo proseguimento de serviço no Magisterio, auctorizada pela Lei de 17 de Agosto de 1853, será concedida aos Professores de Instrucção Superior, e Secundaria, quando para essa concessão estiverem satisfeitas as condições da mesma Lei, sem dependencia do Diplomo de jubilação, que pela legislação anterior era exigido para a outorga do accrescimo de vencimento.
- 2.º Para se comprovar a primeira condição, que a citada Lei exige, de acquisição do direito à jubilação, da edade quinquagenaria, e do vicennio de bom e effectivo serviço, contado do primeiro despacho para o Magisterio, quanto aos Professores de Instrução Superior, ou derivado da mesma edade e qualidade de serviço por tempo de vinte e cinco annos, quanto aos Professores de Instrução Secundaria, cumpre que, para o facto da maioria de ordenado alludida no artigo antecedente, seja formado um processo, instruido com os documentos comprovativos d'esses requisitos, e com os outros titulos de habilitação necessarios para a outorga da propria jubilação, mediante os mesmos Exames e averiguações, que devem precedel-a, quando os Professores a requerem com o intuito de ficarem no estado de inactividade.
- 3.º A segunda condição da Lei relativa á idoneidade e aptidão dos Professores para o proseguimento do bom serviço no Magisterio com a maioria de mais um terço do ordenado, deve comprovar-se em conformidade das regras estabelecidas na Portaria d'este Ministerio de 19 de Maio de 1853, publicada no Diario do Governo de 25 d'esse mez e anno.

- 4.º A jubilação que, em virtude da citada Lei de 17 de Agosto de 1853, for requerida com augmento de ordenado, só poderá ter lugar quando se verificar um decensio de serviço no Magisterio posterior á promulgação da mesma Lei, a so direito que os Professores nas circumstancias alli designadas tiverem adquirido á maioria de vencimento.
- 5. No processo que se formar para base das consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica sobre a concessão do accrescimo de ordenado pelo proseguimento de serviço no Magisterio, ou pela jubilação requerida nos termos da Lei novissima, devem provisoriamente observar-se as Instrucções Regulamentares d'esta Portiria, em quanto se não decretar o regulamento geral para a execução da mesma Lei.

INDICE ALPHABETICO

DA

LEGISLAÇÃO ACADEMICA.

1850-1854.

	n.
	Pag.
Ajudantes do Observatorio — escolhidos entre os Doutores mais distin- ctos de Mathematica para servirem provisoriamente. P. 6 Outubro	
Alumnos — do 3.º anno Mathematico. V. Classificação.	29
- Militares - deve o Vice-Reitor remetter annualmente a rela-	
ção da frequencia e aproveitamento d'elles. P. 4 Agosto 1853 Amnistia pelos factos criminosos practicados no carnaval. D. 22 Abril	35
1854	
Analyses Medico legaes — devem observar-se na Universidade as dispo- sições da Port. e Officio do Ministerio do Reino de 2 de Julho 1850.	
P. 23 Septembro 1854, pag. 58 P. e Officio cit	
Antiguidads — que deve observar-se na promoção dos Lentes Substi- tutos Ordinarios até Decanos. C. L. 19 Agosto 1853, art. 3. peg. 38. — D. 27 Septembro 1854, art. 2. psg. 61. — nos Substitutos	
extraordinarios póde ser alterada. Id. art. 4. §. 1	. Ib.
Aposentações — C. L. 17 Agosto 1853, art. 3	
cessar. P. 16 Março 1854	
Apprendizes dos Guardas do Museu, Laboratorio e Jardim. P. 18 Do-	
zembro 1852, pag. 32 - salarios que vencem. Ib o do Jar-	
dim é Guarda interino d'Agricultura	Ib.
Astronomos — é mandada ouvir a Faculdade sobre os serviços dos pro-	
postos. P. 6 Outubro 1852,	29

11.	ray.	
Aulas — que pódem ser em dias alternados, D. 20 Outubro 1852, pag. 29. — D. 26 Outubro 1853	40	
Bibliotheca da Universidade — providencias para reforma e melhora- mento d'ella, P. 20 Outubro 1854.	79	
Boticarios — teem obrigação de envisr annualmente ás Escholas de Pharmacia cópia dos assentos do livro de registo dos Practicantes,		
que trabalharem nas sues officines. P. 8 Março 1851	5	
Cadeira de Direito Administrativo. V. esta palavra — de Geometria. V. esta palavra. — de Principios de Physica e Chymica. V. Introduc- ção á Historia Natural.		
Candidatos so primeiro despacho para o Magisterio da Universidade.	÷.	
D. 27 Septembro 1854	61	
Cirurgicas, e Polytechnica do Porto. Id. art. 28 o segg	69	
- como se procederá nos casos de molestia. Id. art. 17 e segg.	66	
— que forem excluidos. Id. art. 11 S. un	64	
14 §. 2	65	
Cartorario dos Hospitaes — quem fará as suas vezes. V. Continuo.	63	
Cartorio da Universidade — mandado franquear aos Commissarios da	20	
Academia Real das Sciencias. P. 31 Maio 1853	35	
wereiro 1852	22	
Classificação dos alumnos do 3.º anno Mathematico em tres gráus PP.	Ib.	
3 Agosto 1853, pag. 35, — e 25 dicto	39	
Março 1854	43	
de S. Jeronymo. — V. Hospitaes. dos Militares. — Id.		
Concurso — para o provimento dos logares do Magisterio. C. L. 19 Agosto 1853, pag. 38. — Regulamento para os Concursos. D. 27		
Septembro 1854	61	
Condecorações — concedidas aos Lentes de Prima por occasião da vi-	4.5	
sita de SS. MM. D. 13 Maio 1853	33	
Conferencia da Imprenea — providencias sobre contabilidade. P. 11	32	
Maio 1853	32	
Regulamentos. C. L. 12 Agosto 1854, art. 9	55	
Conselho dos Decanos — nomês os jurys para os exames preparatorios. D. 4 Julho 1854, art. 12. § 2.º pag. 50 — D. 19 Septembro dicto.		
	56	

DA LEGISLAÇÃO ACADEMICA.	89'
	Pag.
a observancia das formalidades legaes dos Concursos. C. L. 19 Agosto 1853, art. 4. S. 2.º pag. 38. — D. 27 Septembro 1854. art. 14 S. 1.º pag. 65. — Formular o programma para os Concursos fóra	
da Universidade. Id. art. 29	70
P. 9 Abril 1851	6
Regulamento para este curso. D. 6 Junho 1854	45
Decanos — assistem aos Concursos para servirem de Escrutinadores. D. 27 Septembro 1854 art. 12 S. 1.º	64
Decima — não se desconta nos Jornaes. V. esta palavra. Demonstradores — V. Substitutos extraordinarios.	*
Descontos, V. Vencimentos.	
Diccionario Graeco-Latinum — mendado continuar. P. 17 Junho 1854. Director da Imprensa — quem fará as suas vezes. P. 23 Agosto 1854	47
pag. 56. — Aposentadoria e obrigações. P. 16 Março 1853 Direito Administrativo — (creação do uma cadeira de) C. L. 13 Agosto	41
1853	36
tivo. Id	Ib.
Dispensa de edade — para a matricula. P. 19 Septembro 1851 de lapso de tempo para a matricula na Universidade. P. 21	22
Outubro 1851	22
reito. P. 24 Abril 1852	26
sidade. D. 27 Septembro 1854, artt. 6., S. 1.º, e 8. S. un	63
Doutores addidos, V. Serviços.	
Edital de Concurso - será autuado. D. 27 Septembro 1854, art. 4.	
S. 2. conta-se a prazo do Concurso da sua publicação no Diario do	62
Gov. Id. art. 4. S. 1.°	Ib.
de Policia Academica. V. esta palavra,	66
Ensino particular — é prohibido aos Lentes e Professores publicos. D. 4 Julho 1854, art. 4. pag. 48. — D. 19 Septembro dicto art. 3.	57
Escholas de Pharmacia. — Documentos que devem exigir-se aos Pra- cticantes para admissão a exame. P. 8 Março 1851, pag. 5. — C.	
I. 12 Agusto 1854, art. 11 e S. un	55
Exames d'habilitação para a primeira matricula na Universidade —	
sen Regulamento. D. 4 Julho 1854, pag. 48 Programmas das	
materias relativas aos Exames, pag. 51. — Epochas em que devem fazer-se os Exames. C. L. 12 Agosto 1854, art. 7 S. 2.º pag. 55. —	
12	

	Pag.
Providencias para que os Exames se façam pelo methodo anterior. D. 19 Septembro 1854, pag. 56. — Disposições sobre a fórma, tempo e duração dos mesmos Exames. Edit. 28 Septembro 1854 Exames de preferencia — quando se hão de fazer, e programma para estes Exames. D. 4 Julho 1854. artt. 12 e 13, pag. 50. — Argumentos que haverá nos de Allemão e Inglez. Edit. 28 Septembro	73
1854	75
Faltas ás Aulas — Edit. 1.º Outubro. 1854	76
——— de Dissertação, que penas terão. Edit. cit. artt. 7 e 8 por motivo de molestia, como serão justificadas. Edit. cit. artt.	77
3 a 5 incl	76
notadas pelos Lentes. — Edit. 1.º Outubro 1854	77
Geographia Mathematica — deve lêr-se em lodas as Cadeiras de Geo- metria. C. L. 12 Agosto 1854, art. 1. e S. un	
Gratificações — pelo serviço extraordinario de regencia das Cadeiras. D. 25 Junho 1851, art. 29 pag. 18. — C. L. 17 Agosto 1843, art.	
6. e S. un	37
de Historia Natural — tem o salario de 120 réis como vencimento supplementar á gratificação, que já percebia. P. 30 Abril 1853 — d'Agricultura. V. Apprendizes.	32
Gulas — dos Militeres Estudantes — não podem ser admittidos sem as apresentarem visadas pelo commandante da divisão. P. 13 Outubro	00
4852 devem ser visadas pelo commandante militar de Coimbra.	29
P. 29 Septembro 1853	40

DA LEGISLAÇÃO ACADEMICA.	91
	Pag.
20 - transferido para o Collegio dos Milkares. P. 27 Outubro	
1853	40
Idade. V. Dispensa e Jubilações.	H.
Imprensa da Universidade - auctorização para compra de machinas,	
e obras no Edificio. P. 11. Junho 1853, pag. 35. — Commissão para a refórma da Imprensa. P. 7 Novembro 1853, pag. 40. —	1.4
Providencias para a refórma e methoramento d'este Estabelecimen-	
to. PP. 16 Merco 1854, pag. 41, e-20 Maio 1854	45
le. D. 12 Julho 1863	35
Instituto de Coimbra — não paga renda pela parte que occupa no Col- legio de S. Paulo. P. 5 Septembro 1853	39
- Jornal - condições com que se imprime na Typographia da	
Universidade. Id	16.
Instrucções Regulamentares — para os exames de Geometria P. 25 Ju-	07
Introducção á Historia Natural. — Cadeiras mandadas crear. C. L. 19	27
Agosto 1854, artt. 3 e 5, pag. 54. — È habilitação necessaria para	
a primeira matricula em todos os Cursos d'Instrucção Superior, 16.	
art. 6 Supprimido o Curso d'esta disciplina na Eschola Polytech-	
nica. Ib. act. 4.	
Jornaes — do Fiel, Alçador, etc. da Imprensa da Universidade — não teem desconto de decima. P. 30 Maio 1853	34
Jubilações - C. L. 17 Agosto 1853, pag. 36 V. Jubilados.	
Jubilados — como se hão de processar os requerimentos dos Profes- sores que pretenderem continuar no ensino público com augmento de ordenado. PP. 19 Maio 1853, pag. 33 e 27 Fevereiro 1854, pag. 85 — serão pagos com os effectivos. C. L. 17 Agosto 1854, art. 1. S. 3.º pag. 36. — pódem ser empregados em serviços estraordi-	
narios.	Ib.
Jurys d'Exames no Lyceu — o serviço de Presidente ou Vogal não	
confere direitos de antiguidade. P. 3 Ontubro 1851	22
nos concursos da Universidade como será composto. D. 27	
Septembro 1854, art. 9, pag. 63. — Nas escholas fóra da Universidade como será composto. Id. art. 30.	70
Lazaros - V. Hospitaes.	10
Lentes Substitutos Ordinarios — serão promovidos por antiguidade. V. Antiguidade. — Os mais modernos servem de Secretarios do livro dos serviços dos Substitutos Extraordinarios. D. 27 Septembro 1854, art. 23 §. un. pag. 68, e na habilitação d'estes para serem promo-	
vidos a Substitutos. Id. art. 26	69
- Substitutes Entraordinaries, C. I. 19 Agosto 1853, pag. 38	11.5

장그리 그 그 그 그 사이 아이에 맛있어? 하는 것 같아 그를 보고 있다.	Pag.
- sua promoção. D. 27 Septembro 1854, artt. 3. e 20 e segg., pag.	3
61. — suas obrigações. Id. art. 21	67
Coimbra. D. 23 Novembro 1854	
Licença — vencimento que terão os Lentes. V. Vencimentos,	
Lições — dos Candidatos ao Magisterio na Universidade. D. 27 Septembro 1854, art. 6. e seg	63
Livros - que devem ser remettidos á Universidade de Madrid. P. 19	00
Maio 1852	27
Lycen de Santarem — incorporado no Seminario Patriarchal. C. L. 12 Agosto 1854, art. 12, pag. 55, — sua organização	18.
Magistrados — são lhes applicaveis as disposições da Lei de 17 d'Agosto de 1853, quanto á aposentação com mais um terço d'ordenado. C.	265
L. cil. art. 2. e SS. 1.° e 2.°	37
Matricula - quando deve fechar-se. C. L. 12 Agosto 1854, art. 8	55
—— por procuração. P. 20 Abril 1851	. 6
Ministerio. V. Obras Públicas.	
Misericordias — providencias para concurrerem para a sustentação dos doentes pobres nos Hospitaes da Universidade. PP. 21 Septembro	
1854, pag. 57 e 30 Outubro dicto	80
Septembro 1854	6
lubro 1852	29
Observatorio — licença para se construir uma pyramide para a trian- gulação geral. P. 23 Majo 1853	34
Oppositores. V. Serviços.	0.7
Oração Latina no enniverserio d'ElRei D. Pedro V. transferide. P. S.	
Septembro 1854	56
- de Sapientia - a quem compete fazel-a. D. 27 Septembro	
1854, art. 21, III. pag. 67. — será impressa 14	Ib.
Ouvintes - no 5.º anno de Direito, P. 10 Outubro 1854	79
Perdão d' Actos P. 10, e D. 20 Maio 1851, pag. 6 D. 25 Abril 1852.	26
Policia Academica — Edital 25 Septembro 1851, pag. 58. — Auctori-	12
dades a Empregados a quem compete. Id. S. 13	60
Pontos - para os concursos. D. 27 Septembro 1854, art. 18.	66
Practicantes de Pharmacia — pódem recorrer ao Governo contra a omissão dos boticarios na remessa annual das informações. P. 8	
Março 1851, pag. 6. P. 24 Outubro dicto	22
Professores Não pódem ser destituidos sem previo julgamento do	
Poder Judicial; nem nas faltas commettidas no exercicio da sua pro-	

DA LEGISLAÇÃO ACADEMICA.	93 Pag.	
fissão sem julgamento de um Jury especial. C. L. 17 Agosto 1853,	- ag.	
Programmas — para os Exames de habilitação para a matricula na	38	
Universidade	51	
de. P. 16 Abril 1852	24	
pública. D. 25 Junho 1851	7 45	
4. Julho 1854	48	
Superior. D. 27 Septembro 1854	61	
vembro 1853	40	
tubro 1854, art. 6	76	
pediente. P. 18 Dezembro	32	
ctivos Conselhos. — D. 27 Septembro 1854, art. 23	68	
gemento. D. 21 Agosto 1851 (revogado)	21	
Sociedade Philantropico-Academica. P. 23 Junho 1852 sobre a appro-		
ração dos Estatutos	27	
Substitutos, V. Lentes.	-	
Suspeições nos Concursos. — D. 27 Septembro 1854, art. 19	67	
nos actos. P. 10 Outubre 1851	77	
Taza de Compendios. — P. 30 Março 1852	23	
dos Mariannos. D. 21 Outubro 1852	29	
Vencimentos - no caso de molestia, ou licença. C. L. 17 Agosto 1853,	in.	
art. 4	37	
Vestido Academico Edital 25 Septembro 1854, §. 5	59	
Volação — nos Exames d'habilitação. D. 4 Julho 1854, art. 11	50	

94	INDICE	ALPHABETICO	DA	LEGISTA	CÃO	ACADEMICA
----	--------	-------------	----	---------	-----	-----------

)

	Pag.
9 e segg. pag. 63. — para a promoção dos Substitutos extraordi-	
narios. Id. art. 24 e segg., pag. 68. — para a habilitação dos Can- didatos ao Magisterio fóra da Universidade. Id. art. 31 e segg	70
Votos - que excluem os Candidatos ao Magisterio de Universidade.	
D. 27 Septembro 1854, art. 11	64

0.00

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1855 ATÉ 1863

B

SUPPLEMENTO

Á

LEGISLAÇÃO ANTERIOR

COLLIGIDA E COORDENADA

PELO CONSELHEIRO

JOSÉ MARIA DE ABREU

VOGAL EFFECTIVO DO CONSELHO GERAL

DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE PHILOSOPHIA

NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ETC., ETC., ETC.



COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1863

t m u de l'is, et a

tichtos (com ticht

> on 2 The disconnection of the

ADVERTENCIA

Os motivos d'esta publicação constam dos officios, que abaixo transcrevemos, e que deram logar á portaria do ex. e conselheiro reitor da universidade de 22 de sgosto ultimo, determinando que pela secretaria da universidade, nos fóssem subministrados todos os esclarecimentos, que exigissemos para a continuação da Legislação Academica; e que esta se imprimisse em formato egual so da que já se achava impressa.

Procuramos, quanto possivel nos foi, tornar completa esta collecção, junctando-lhe as resoluções e accordãos dos claustros e do conselho dos decanos, as portarias e editaes dos prelados da universidade, e os assentos dos conselhos das faculdades em que se comprehendia alguma providencia de execução permanente; ou que podiam esclarecer algum ponto da organisação litteraria ou da administra-

ção economica da universidade.

Em supplemento juntámos algumas providencias e diplomas que haviam sido ommittidos na 1.º e 2.º parte, já impressa, d'esta collecção relativa aos annos decorridos de 1772 até ao fim de 1854.

Um indice geral e alphabetico de toda a legislação academica posterior aos Estatutos de 1772, facilitará o estudo d'essa legislação, e mostrará os successivos melhoramentos que até hoje se tem introduzido nas suas diversas partes.

Se o cumprimento de outros deveres publicos o permittir, daremos tambem um indice da legislação dos Estatutos de 1772, cujas providencias, ainda em vigor, se acham dispersas pelos tres vo-

lumes de tão monumental obra.

30 de setembro de 1863.

Officio do Ex. mo Conselheiro Reitor da Universidade

Ill. " e Er. " Sr.

Tendo V. Ex." sido incumbido pelas portarias dos prelados d'esta universidade de 18 de março de 1851, e 27 de setembro de 1854 de colligir a — Legislação Academica, que já se acha impressa até ao principio do anno de 1854, no qual V. Exc." mostrou o seu esclarecido zelo pelo progresso da universidade, digno do maior louvor; e sendo necessario que a mesma collecção seja continuada até ao presente: rogo a V. Ex." se digne dizer, se está disposto a continuar este importante serviço, como muito convirá. — Deus guarde a V. Exc." — Coimbra, 20 de agosto de 1863. — Ill. " e ex." sr. conselheiro doutor José Maria de Abreu.

Vicente Ferrer Neto Paiva, Reitor.

Officio

Ill.me e Ex.me Sr.

Em resposta ao officio que V. Ex. se dignou dirigir-me em data de 20 do corrente, convidando-me a declarar, se estou disposto a continuar a publicação da Legislação Academica, que em virtude das portarias dos antecessores de V. Ex. de 18 de março de 1851 e 27 de setembro de 1854 eu colligira até este ultimo anno; cumpre-me dizer a V. Ex., agradecendo as benevolas expressões, com que 'naquelle officio V. Ex. me honrára, que apesar de ter sahido de Lisboa com licença do governo de Sua Magestade para tractar da minha saude, não me escuso a este novo encargo, se V. Ex. entende que 'nisto posso prestar algum serviço á universidade; e 'nesta conformidade se servirá V. Ex. mandar expe-

dir as ordens necessarias para me serem confiados da secretaria da universidade os livros do registro da legislação e ordens officiaes de execução permanente, e os mais esclarecimentos que para desempenho de tal incumbencia eu requisitar.

Para tornar este trabalho mais util procurarei completal-o com um repertorio geral de toda a Legislação Academica, depois dos

Estatutos de 1772 até ao presente.

Deus guarde a V. Ex. — Quinta do Cidral, em 22 de agosto de 1863. — Ill. E e ex. E o sr. Vicente Ferrer Neto Paiva, par do reino, reitor da universidade de Coimbra.

Dr. José Maria de Abreu.

a district to the second

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1855

Portaria. Permitte que a secretaria da universidade e respecti- Janeiro ctivas officinas se estabeleçam no andar inferior do paço reitoral, 29 visto haver 'nelle conveniente capacidade para os fins a que é destinado.

Portaria da vice-reitoria. Determina que os Directores dos Janeiro differentes estabelecimentos, onde costumam fazer serviço os archeiros, declarem no fim da semana as faltas que commetteram os ditos archeiros no cumprimento dos seus deveres.

Portaria. Ordena que Antonio Lopo Correia de Castro con-Abril 20 tinue matriculado no lyceu de Coimbra, mas com exercicio exclusivo de chantre da capella da universidade, por ser mais proveitoso este serviço.

Resolução do conselho dos decanos. «O conselho considerando, Maio 5 que depois da definição dogmatica da Immaculada Conceição de Nossa Senhora não tinha logar o juramento, que a universidade em diffezentes actos e por virtude dos seus estatutos prestava, de defender publica e particularmente o referido sacrosanto mysterio: resolveu não se continuasse a prestar o dicto juramento em acto algum.»

daio 23 Decreto. Attendendo á conveniencia de melhorar o ensino theorico e práctico da pharmacia, na conformidade da legislação, que

organisou este ramo de instrucção publica;

Considerando que a eschola medico-cirurgica do Porto se acha ainda destituida do laboratorio pharmoceutico privativo, que lhe compete, nos termos do artigo cincoenta do regulamento de vinte

e trez de abril de mil oitocentos e quarenta;

Attendendo a que a providencia consignada no paragrapho unico do citado artigo não preencheu, na referida escóla, os fins da lei, pois que o pharmaceutico administrador da botica do hospital de sancto Antonio, nunca deu as prelecções theoricas de pharmacia e toxicologia, prescriptas no artigo cento cincoenta e quatro do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro;

Considerando que a vacatura actual do logar de administrador da referida botica offerece aproveitavel ensejo, para prover sobre este assumpto, por modo que, melhorando o ensino da pharmacia 'naquella eschola, facilite a inteira execução dos artigos cento vinte e oito, e seguintes do decreto de vinte e nove de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e do artigo cento cincoenta e quatro do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, e suppra a falta do laboratorio privativo;

Tomando em consideração a consulta do conselho superior de

instrucção publica de dezenove de janeiro do corrente anno;

E visto o artigo cento sessenta e cinco do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte :

1.º Abrir-se-ha perante o conselho da eschola medico-cirurgica do Porto, concurso publico para o provimento do logar de boticario da mesma eschola, segundo o programma préviamente approvado pelo

conselho superior de instrucção publica.

2.º Exigir-se-ha a cada candidato, como condição essencial de admissão ao concurso, a apresentação de documento legal, pelo qual se obrigue, no caso de provimento, a estabelecer e organism junto da eschola uma botica e laboratorio pharmaceutico proprio, e a manter á sua custa este estabelecimento, em quanto a mesma eschola o não tivor privativo nos termos da lei.

A posse, exercicio e vencimentos do provido ficarão dependentes

to effectivo estabelecimento da sua botica e laboratorio pharmaceu-

pico.

3.º Em igualdade de circumstancias será preferido no provimento o pharmaceutico administrador da botica do hospital, de santo Antonio.

O ministro e secretario de estado dos negocios, do reino, assimo tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de maio de mil oitocentos cincoenta e ciaco. — REI, Regente. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Decreto. Sendo-me presente a consulta do conselho superior de Maio 30 instrucção publica, e a da commissão de reforma da bibliotheca da universidade de Coimbra, ácerca do destino que agora deva ser dado ao edificio e livraria do extincto collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o conselho superior de instrucção publica se acha definitivamente collocado em Coimbra no edificio do extincto convento dos Paulistas, em virtude do decreto de vinte e um de novembro de mil oitocentos quarenta e oito, e portaria de vinte e dois de setembro de mil oitocentos quarenta e nove; tendo consequentemente ficado sem effeito o que pelo artigo sessenta e cinco do decreto de dez de novembro de mil oitocentos quarenta e cinco se havia ordenado sobre a collocação do mesmo conselho no collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o edificio d'esse collegio não póde deixar de considerar-se uma parte integrante do paço das escholas da universidade de Coimbra, por se tornar de absoluta necessidade para uso e accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando por qualquer occasião forem alojar-se no referido paço, como por differentes vezes tem já acontecido;

Attendendo a que a livraria do collegio de s. Pedro, composta de oito mil volumes, em que se comprehendem muitos livros, manuscriptos e outros objectos, raros e preciosos, póde ser alli conservada como pertença do paço para o serviço da Familia Real, ou dos prelados da universidade na unsencia da côrte:

Hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O edificio do extincto collegio de S. Pedro, contiguo aos paços da universidade de Goimbra, é incorporado nos mesmos

____ Google

paços, e fica sendo parte integrante d'elles para a accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando alli forem pousar ou residir.

§ 1.º Na frente do collegio sobre o terreiro da universidade deverão fazer-se as obras necessarias, a fim de que o prospecto do edificio por aquelle lado se torne regular, e, quanto possivel, em

harmonia com os paços das escholas.

3 2.º O prelado da universidade, mandando proceder ao risco e orçamento d'estas obras, fará applicar ás despesas respectivas quaesquer rendimentos que possam colher-se do edificio, sem prejuizo dos trabalhos, ou do servico a que é destinado, e bem assim quaesquer quantias que accrescerem ou se economisarem na dotação da universidade.

Art. 2.º A livraria do collegio de S. Pedro continuará a ser conservada, como até aqui, no edificio do mesmo collegio, ficando conjunctamente com elle annexa e incorporada nos paços das escholas

para uso da Familia Real.

S unico. Os prelados da universidade, na ausencia das Pessons Reaes, podem servir-se da livraria, e são encarregados da sua immediata e exclusiva administração, e da que respeitar á guarda e boa conservação de todo o edificio.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer portarias ou disposições re-

gulamentares em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assimo tenha intendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de maio de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, Regente. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Junho 2 Portaria. Sua Magestade El-Rei. Regente em nome do Rei, a quem foi presente, em officio do prelado da universidade de Coimbra de 16 de abril proximo passado, a conta da commissão da reforma da bibliotheca da mesma universidade com a data do dia precedente, sobre as medidas por ella já adoptadas no desempenho de sua incumbencia com pleno accordo do prelado; e ácêrca das que entende serem egualmente indispensaveis para melhoramento da mesma bibliotheca; mas que para terem o conveniente cumprimento, dependem da approvação do governo; considerando que das livrarias dos extinctos conventos e collegios da cidade de

Coimbre, com que a universidade fora dotade, passaram apenas para ella as dos collegios dos Militares e de s. Bento, achando-se conservada ainda no seu proprio edificio a do collegio de s. Pedro, e recolhidas todas as outras no do antigo hospital da Conceição, que lhes ficou servindo de deposito; considerando que a livraria do extincto collegio de S. Pedro, composta de oito mil volumes, e principalmente dos livros mais raros e preciosos, assim como dos manuscriptos, e outres objectes similhentes, sendo de menos frequente uso, poderá ser conservada como uma pertença do paço reitoral para serviço da Real Familia, quando alli for, e dos respectivos prelados na ausencia d'ella; considerando que pelo deposito de livros estabelecido no edificio do antigo hospital da Conceicão se tem fornecido de muitas obras as diversas faculdades da universidade para formarem livrarias especiaes; considerando, finalmente quanto importa effectuar pela formação dos competentes catalogos, o inventario de todas as diversas livrarias adherentes à universidade de Coimbra: Tendo em vista, assim as propostas da commissão de reforma da bibliotheca da universidade, como as consultas do conselho superior d'instrucção publica, e as informações do prelado da mesma universidade;

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Cada uma das faculdades da universidade de Coimbra, que se tiver fornecido de livros do deposito existente no edificio do antigo hospital da Conceição, encarregará um de seus membros do arranjo e guarda dos ditos livros, de modo que possam servir ao fim para que foram assim adquiridos.

2.º Os livros serão classificados, e d'elles se formarão os com-

petentes catalogos.

D'estes catalogos remetter-se-hão cópias assignadas pelo lente encarregado da livraria, ao deposito para servirem de recibos, por onde se possa tornar effectiva qualquer responsabilidade a similhante respeito.

3.º O deposito fornecerá a bibliotheca da universidade dos livros que houver e de que ella possa carecer, e para elle passarão

os que na bibliotheca forem desnecessarios.

4.º Dos livros que restatem depois no deposito, formar-se-ha um novo catalogo, aproveitando para elle o que podér servir dos antigos, e neste trabalho serão empregados um dos officiaes da bibliotheca da universidade e dois amanuenses, debaixo da direcção

do lente substituto da mesma bibliotheca.

5.º O prelado da universidade, colhendo esclarecimentos de cada uma das faculdades sobre os livros necessarios para uso d'ellas, e que não baja na bibliotheca da universidade, nem nas especiaes de cada, uma das mesmas faculdades, nem no deposito, remetterá pela secretaria d'estado dos negocios do reino uma relação de todos elles.

6.º Esta reloção, com um exemplar do catalogo dos livros do deposito, que deverá ser impresso com a nota do preço d'elles, que se podér saber, será remettida ao agente diplomatico portuguez na côrte de Paris para negociar a troca d'esses livros por

aquelles de que a universidade carecer.

7.º O bibliothecario da universidade promoverá esta mesma negociação, por mejo de troca, ou mesmo venda dos ditos livros, dentro do paiz, acceitando qualquer proposta que a similhante respeito lhe seja feita, e levando-a ao conhecimento do prelado pera ser approvada ou rejeitada por elle no conselho dos decanos.

8.º Concluido que seja o catalogo dos livros do deposito, proceder-se-ha pelo mesmo modo á reforma do da bibliotheca da universidade, formando dois, um systematico, e outro alphabe-

tico, os quaes serão tambem impressos,

9.º É prohibido que da bibliotheca saia livro, ou qualquer outro objecto, á mesma bibliotheca pertencente, sem portaria do prelado, que tal auctorise.

10.º A livraria do collegio de S. Pedro será conservada no mesmo edificio, nos termos do decreto da cópia juncta, expedido

em 30 de maio proximo passado.

11.º A commissão nomeada para propor os melhoramentos e reformas necessarias na bibliotheca da universidade, empregará todos os seus cuidados em formar e propôr effectivamente um projecto de regulamento para ella, devendo nesse trabalho ser acautelados os abusos que possa haver, tanto na administração economica d'aquello estabelecimento, como na litteraria, e regulado o
seu serviço de modo, que se torne o mais commodo o util ao publico.



O que tudo Sua Magestade manda participar ao prelado da universidade para sua intelligencia, e devida execução, transmittindo-o ao conhecimento da commissão de reforma da bibliotheca da mesma universidade.— Paço das Necessidades em 2 de junho de 1855. — Rodriga da Fonseca Magalhães.

Carta de Lei. Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Por-Junho 11

tugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemes saber, etc.

Artigo 1.º O numero de substituições ordinarias e extraordisarias nas faculdades de medicina e philosophia da universidade de Combra, será regulado na conformidade do artigo noventa e oito, do decreto de cinco de dezembro de mil oito centos trinta e seis.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de ajudantes de clinica e demonstradores nas faculdades de medicina e philosophia.

Art. 3.º Fice revogada a legislação em contrario.

-Mandamos, portanto, etc.

Dada no Paço das Necessidades, em onze de junho de mil oitocentos cincoenta e cinco — REI, Regente, com rubrica e guarda. —Redrigo da Fonseca Magalhãos.

Carta de Lei. Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Por-Junho 12

tugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemos saber, etc.

Art. 1." Os lentes substitutos extraordinários da universidade Coimbra, poderão passar á classe de ordinários, independentemente do praso marcado no paragrapho terceiro do artigo quarto da carta de lei de dezenove de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, todas as vezes que for absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros.

S unico. Para se verificar o disposto n'este artigo, deverá pre-

ceder proposta das respectivas faculdades.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o citado paragrapho terceiro do artigo quarto da referida lei, continuando a mesma em rigor em tudo o mais.

Mandamos, portanto, etc.

Dade no Paço des Necessidades, em doze de junho de mil oito-

centos cincoenta e cinco. — REI, Regente, com rubrica e guarda. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

- Junho 25 Portaria. Auctorisa o prelado da universidade para chamar os quatro lentes, que em virtude da portaria de 10 de outubro de 1854 assistiram ao acto do 5.º anno de Direito dos dois estudantes Francisco Soures Franco e Manuel Pinto de Araujo— «a fim de darem as informações a que estes têm direito, e que pelos fundamentos da mesma portaria produzirão os mesmos effeitos, como se dadas fossem pelos lentes cathedraticos.»
- Julho 10 Portaria. Ordena que a soculdade de direito apresente ao ministerio da justiça, logo que sor possivel, as observações ou conderações que se offereçam sobre os inconvenientes ou estorvos, que se encontram na execução do codigo penal portuguez; se clies provem da salta de codigo de processo criminal, ou de outros metivos, e se importa sazer emendas, alterações ou substituições em alguns artigos de reserido codigo penal.
- Julho 12 Portaria. Auctorisa a arrematação das obras necessarias para se estabelecer no collegio de S. Boaventura a nova casa destinada para detenção das pessoas academicas.
- Julho 17 Portaria. Manda dar immediata execução ás disposições dos artigos 3 e 4 da portaria de 30 de dezembro de 1853, abrindo-se logo concurso para o provimento legitimo de logar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade.
- Julho 19 Portaria. «Sua Magestade El-Rei Regente em nome de Rei, a quem foi presente o officio de 6 do corrente mez, em que o vice-reitor da universidade de Coimbra, expondo haverem alguns estudantes de Direito frequentado o primeiro anno do curso administrativo, em que se matricularem com a condição de faterem exam de Introducção á historia natural dos tres reinos, antes de fate

V. Supplemento á Legislação Academica de 1863.

rem acto; mas que não lhes tendo sido possivel frequentar a aula d'estas disciplinas, para cujo exame estavam, com tudo, habilitados por terem estudado particularmente, lhe parecia, a elle prelado, ser de equidade que se dispensasse aos estudantes que estive-sem em taes circumstancias, a por este anno somente, a frequencia da aula:

Considerando que a obrigação de frequencia, imposta pelo artigo 3 do regulamento de 6 de junho de 1854, tivera por fim chamar os alumnos à concurrencia das escholas publicas, desviando-os do eusino, sempre imperfeito, das escholas particulares;

Considerando, todavia, não estar, por ora estabelecido em todos os lyceus o ensino regular obrigatorio de todas as disciplinas aos alumnos que pretendam matricular-se em escholas superiores;

Conformando-se com o parecer do prelado e com o do conselho superior d'instrucção publica, interposto em sua consulta de 13 do corrente mez:

Ha por bem declarar que a frequencia exigida pelo artigo 3 do decreto regulamentar de 6 de junho de 1854 não é obrigatoria, em quanto se não estabelecer a regularidade em todos os lyceus, e se fizerem, como actualmente se fazem, os exames de bubilitação para as matriculas na universidade.

Paço das Necessidades, em 19 de Julho de 1855.—Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. «Attendendo so que me representou o conselho da [a-Julho 25 culdade de direito sobre a necessidade de se modificar a forma e tempo do acto de repetição ou de conclusões magnas, o qual, devendo durar pela disposição dos estatutos da universidade, um dia inteiro, sendo quatro os argumentos de manhã, e outros tantos de tarde, torna assaz difficil e violento para os repetentes o sustentarem por tantas horas um debate longo, variado e penoso, e ao mesmo tempo tão importante para o seu credito e futuras habilitações; e, por outra parte, não menos certa a impossibilidade ou pelo menos, a difficuldade de que os presidentes, os juizes, e o publico conservem durante tantas horas a attenção aliás indispensavel, aos primeiros para beza dirigirem os debates, e aos segundos para apreciarem devidamente o merecimento dos repetentes;

Considerando que as materias sóbre que se argumenta no mencionado acto são distinctas e separadas umas das outras, e nada exige que os argumentos sejam seguidos no mesmo dia, convindo antes separal-os em dois dias consecutivos para evitar os indicados inconvenientes como já nos concursos as provas são separados ainda por maiores intervallos;

Considerando que as razões que aconselham uma alteração em similhante practica a respeito da faculdade de direito podem militar acêrca de todas as outras faculdades da universidade, onde

eguses actos têm logar:

Visto o artigo 96 do decreto de 5 de dezembro de 1836;

Visto o artigo 165 do decreto de 20 de setembro de 1844; e Conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto em sua consulta de 20 de julho do corrente anno: Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os argumentos do acto de conclusões magnas em todas as faculdades da universidade de Coimbra, em vez de serem repartidos pela manhã e tarde um só dia, como era até aqui, poderão sêl-o, d'ora em diante, por dois dias consecutivos, devendo ter logar quatro argumentos em cada um, e só de manhã.

2.º Todas as faculdades regularão os actos de modo que não seja prejudicado qualquer outro serviço academico ordinario, proprio dos mezes de junho e julho, nem se falte a alguns dos actos

e exames que devem ser feitos 'nesse bimestre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assimo tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra em 25 de julho de mil oitocentos cincoenta e cinco.— Rei Regente.— Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Agosto 9 Portaria. Sus Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra incluindo para ser publicado no Diario do Governo o edital de 2 do corrente, abrindo concurso ao logar de cirurgião-fiscal dos hospitaes da mesma universidade.

Considerando que o referido edital nas condições de provimento relativas aos exames, que se exigem aos concurrentes, é contrario aos estatutos da universidade, ao artigo 105 do decreto de 20 de

setembro de 1844, e as portarias de 14 de setembro de 1850, de 30 de dezembro de 1853, e de 26 d'abril de 1854;

Considerando que a exigencia dos referidos exames é offensiva das escholas medico-cirurgicas, onde os cirurgides concurrentes se tiverem habilitado, como hão de mostrar por suas cartas, e é desnecessaria por se referir a facultativos já regular, legal e competentemente examinados para operadores, e que apeser d'isto não postem ser legalmente admittidos a operar no hospital de universidade, onde as operações cirurgicas são da obrigação dos lentes, e ajudantes de clinica; e finalmente

Considerande, que os exames inutit, e arbitrariamente exigidos a candidatos já plenamente habilitados para e exercício da cirurgia, ano pelo seu rigor manifestamente calculados para afastar os concurrentes, e perpetuar as irregularidades, que acerca d'este lo-

gar tem occorrido desde 1850;

Houve por bem desapprovar o referido edital, e ordenar, que seja reformado com a suppressão de tudo quanto respeita aos novos exames,—e de novo affixado na conformidade do modelo, que vae ser publicado no Diario do Governo de 11 ou 13 do corrente.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço de Cintra em 9 d'agosto de 1855. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. Sua Mogestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a Agosto 25 quem foi presente a consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra em data de 11 do corrente acêrca da órganisação, e administração dos hospitaes provisorios de cholericos, manda declarar ao vice-reitor da mesma universidade para o fazer constar à aobredicta faculdade:

1.º que as porterias de 25 de julho , expedida ao vice-reitor, e de 2 do corrente ao governador civil de Coimbra, tiveram por fim dar unidade, centro, e direcção technica á organisação, e serviço dos hospitaes provisorios, beneficiar ulteriormente com o seu material os hospitaes ordinarios da faculdade, e approveitar, nos

___,Google

Vid. Supplemento a esta collecção.

primairos momentos da invasão da epidemia, os meios, e mais que tudo o pessoa) subalterno já practico, e industriado d'estes ultimos na hoa organisação dos provisorios, como se tem practicado em ou-

tras partes, e se acha disposto em Lisbon;

2; que se não pode porém deduzir dos referidos portorios, que fosse da intenção de Sua Magestade obrigar só lentes de medicina no serviço clínico dos hospitaes provisorios; posto que do sélo, e sentimentos de humanidade manifestados pela faculdade na sua consulta de 13 de julho possado se podesse conceber o esperança, de que pessoal, e voluntariamente cada um d'elles se prestaria a desempenhar um serviço do maior beneficio para os hobitantes da cidade, e por ventura de summa utilidade para ulterior esclarecimento de questões scientifiosa ainda pendentes, e aperfeirosmento do ensino medico;

3.º que ao contrario foi das intenções de Sua Magestade, commettendo à faculdade de medicina este importante serviço, deixirlhe inteira liberdade na sua organisação para o tornor mais proveitoso em todos os sentidos, — e conseguintemente para encarregar, se assim lhe parecesse vantajoso, a organisação, e administração immediata dos hospitaes provisorios a um só lente sob à in-

specção e direcção superior da mesme faculdade;

4.º que tambem são foi das intenções de Sua Magestade privar os clínicos, e directores dos hospitaes de cholericos das grátifica-

cões, que merecerem por este serviço extraordinario:

5,º que as canamissões asnitarias trendas no districto não podem can vista das leis ter outras fanções, que não sejam paramenta consultivos, e auxiliares da auctoridade administrativa, — e o seu serviço, por melhos organisado, e mais util, que se considere, pode indubitavelmente separat-se com vantagem publica do serviço especialissimo do tractamento dos enfermos, de que os magistrados administrativos carecem de estar desapressados para poderem dar mais attenção sos de administração, e policia, tão necessaria na occasião crítica de invasão, e desenvolvimento de epidemia;

6.º que tando-se attradido sufficientemente pela portaria de 21 de setembro de 1854 (de cuja execução ainda nada consta) à dotação do hospital ordinario da universidade, e sendo comparativa-



mente diminutos de recursos extraordinarios applicaveir las despezas de sende publica, não é possível dispender exclusivamente nos hospitaes ordinarios da universidade a quantia de 2:000\$000 réis, que foi destinada em comment tambem para os de sholericos; e se a faculdade persistir (o que não é d'esperar da sua dignidade, a philantropia) em recusar-se so desempenho do importante serviço, que lhe foi commettido pela porteria de 25 de julho proximo passado, é indispensavel, que metade do material já comprado por conta da referida quantia, e o resto d'ella sejam desde logo entregues ao governader civil para ser tudo empregado nos hospitaes de cholericos. Pago de Cintia em 25 de agosto de 1855.

— Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. Manda Sua Magostade El-Rei, Regente em nome do Agosto 29 Rei, remetter ao prelado da universidade de Coimbra o incluso exemplar do decreto datado de hoje sobre a inauguração do reinado d'El-Rei o senhor D. Pedro V, para que, sendo lido em claustro pleno, se acorde alli mesmo no modo da execução d'aquelle diploma em relação à universidade, a qual sempre procurou distinguir-se nas solemnidades d'acclamação dos senhores reis d'estes reinos, que são além d'isso protectores especiaes de tão antiga e tão respeitavel corporação scientifica. — Paço de Cintra em 29 de agosto de 1855. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, Agosto 31 a quem foi presente o officio do conselheiro vice-reitor de unitarente de Coimbra em data de 27 do corrente, dando conta de baver em nome da faculdade de medicina nomeado como set delegado ao dr. Jesé Forreira de Mecedo Pinto para organisar e administrar es hospitaes previsorios de cholericos sob a inspecção, e direcção da mesma faculdade, e affiançando que esta dará a sua approvação; manda declarar so mesmo vice-reitor, que houve por bem approvar a sua deliberação, e mandar littivor o referido lente pele bom serviço, que prestou acceitando a commis-

O decreto a que se refere a esta pertaria foi publicado no Diar o do Governo n.º 213, e contem as disposições geraes para a festividade nacional da inauguração do reinado do senhor D. Pedro V.

são; — e porque o serviço encarregado à faculdade pela portaria de 25 de julho passado nada tem d'academico, e oão carecem por tanto as deliberações da faculdade neste assumpto do numero legal de votos, que se exigem nos negocios academicos; manda Sua Magestade, que se convoquem, quando necessario for, para deliberar neste assumpto, os lentes de medicina, que se acharem em Coimbra, e ainda nas proximidades, se a convocação d'estes não prejudicar a opportunidade da conferencia, e que se executem as deliberações d'esta especie de conselho de saude, ainda que o numero dos votantes seja menor do que o necessario para constituir academicamente a faculdade. Paço de Cintra em 31 de agosto de 1855. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Setembro Portaria. Manda submetter so exame da congregação geral das faculdades naturaes o projecto de reforma da faculdade de philòsophia da universidade de Coimbra, proposto no relatorio do respectivo fiscal e adoptado pela maioria dos vogaes do conselho da mesma faculdade; e ordena que a congregação geral proponha o que mais convier ao progresso e aperfeiçoamento do ensino na faculdade de philosophia sem prejuizo das outros faculdades na parte em que dependem da philosophia como preparatorio.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta
da faculdade de medicina da universidade de Coimbra reclamando
a cabal execução do privilegio legal, estabelecido no artigo 171 do
decreto de 20 de setembro de 1844, a favor dos professores publicos, dispensando-os, em beneficio da instrucção, de todo o encargo
pessoal, privilegio que a faculdade suppõe postergado no chamamento judicial de alguns dos lentes de medicina ao serviço de peritos nas analyses medico-legaes necessarias para descobrimento dos
crimes;

Considerando que as leis de privilegio não admittem applicação nem interpretação extensiva, mas devem executar-se nos termos expressos, litteraes e precisos, em que se acham formulados os seus preceitos:

Este relatorio scha-se impresso, assim como o perecer da commissão nomeada pela congregação geral das faculdades de sciencias naturaes; o qual tem a data de 28 de abril de 1856.

Considérando que os lentes de medicina, desde que se entregam so exercicio da clinica civil e particular, contrahem por esse facto todas as obrigações ou encargos legaes correspondentes ás vantagens do mesmo exercicio, e não podem invocar o privilegio de professores, que aliás se estenderia e applicaria illegalmente a medicos climicos, e não a professores, visto que nas funcções legaes d'estes salo entra a clinica civil ou particular;

Considerando que as ordens expedidas sobre este assumpto pelo chefe do ministerio publico aos seus delegados se referem, não aos professores da universidade, mas aos clinicos da cidade de Coimbra, e como taes unicamente áquelles professores que por acto proprio e voluntario se siverem collocado ou collocarem entre os clinicos civis, tomando assim o encargo de que ao mesmo tempo pretendem

eximin-se;

Considerando que as investigações e exames medico-legaes constituem por lei um onus inseparavel da clinica civil, e que, se esta por tal motivo impedir o pleno adimplemento das funcções magistrues, nem é licito aos professores exercel-a, porque os distrahe dos deveres do magisterio, nem exercendo-a podem eximir-se de responder disciplinarmente pelo damno que assim causarem ao ensino publico; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral

da coroa;

Manda declarar ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para o fazer constar a faculdade de medicina da mesma universidade, que não póde ser attendida a sua representação, nem julgar-se applicavel aos lentes que exercerem a clinica civil ou particular o referido privilegio, restricta e exclusivamente decretado em favor dos simples professores.

Paço das Necessidades, em 29 de setembro de 1855. - Rodrigo

da Fonseca Magalhães.

Portaria da vice-reitoria. Determina que na secretaria da Setembro universidade não sejam admittidos os archeiros a solhicitar certidos ou outros quaesquer documentos pertencentes a estudantes da universidade ou do lyceu; nomentão pouco pessoas de sua familia, ou outras por elles encarregadas.

Outubro Partaria. Tendo acontecido que non livros da eschela medico
8 cirurgica de Lisbon se transcrevessem fielmente as notas de matricula do practicante pharmaceutico Rafael Gençalves da Azevede;
ministradas por differentes boticarios de capital, e que da comparação d'essas notas resulta falsidade manifesta am quanto ao tempo
de practica attribuido ao meamo practicante; e sendo indispensavel obviar do modo possível a que se repitam similhantes irregularidades, que podem prejudicar gravementa e serviço publico e
offender os legitimos direitos dos practicantes pharmaceuticos;
houve por bem Sua Magestade resolver o seguinte:

1.º Os secretarios das escholas, logo que receberam de qualquer boticario as notas de matricula dos respectivos practicamtes, e antes de as transcreverem nos livros da eschola, examinarão cuidadosamente se essas notas se acham conformes aos preceitos da lei e dos regulamentos em vigor, e se offerecem, ou mão, motivo de du-

vida sobre a sua veracidade.

2.º No caso de haver incoherencia, irregularidade ou qualquer outro vicio nas notas referidas, o secretario da eschola abster-se-ha de as transcrever nos livros da eschola, e as fará regularmente subir ao conhecimento do governo com a informação devida, para se prover convenientemente á sua reforma.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra,

para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço dos Necessidades, em 8 de outubre de 1855.— Ro Irigo da Fonseca Magalhães.

Outubro Decreto. Adía até nova ordem os estudos da universidade e de todos os mais estabelecimentos publicos de instrucção no cidade de Coimbra, tomando-se as providencias necessarias para que os alumnos se recolham sem demora as terras do asa naturalidade, pelo receio de que se communique a esta cidade a cholera-morbus que já tinha invadido algumas das povoações circumvisinhas.

Outubro Partaria. Manda El-Rei remetter ao conselhéiro vice-reitor do

^{&#}x27; Identicas para os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisbos e Porto.

universidade de Coimbra para conhecimento da faculdade de medicina, e em resposta ao seu officio de 23 do corrente a copia inclusa da postaria tambem do 23 expedida ao governador civil do districto de Coimbra relativamente aos hospitaes provisorios de chelericos. Paço das Necessidades em 25 de outebro de 1865.— Radrigo da Fonseca Magalhãos.

COPIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sea Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio n.º 118 do governador civil do districte de Coimbra, dando conta das deliberações tomados scêrca da organisação dos hospitaes de cholericos, enviando cópia do respectivo regulamento, e solicitando a approvação do governo; mando em resposta declarar-lhe: que em vista das portarias de 25 de julho, e de 25 de agosto d'este anno, expedidas ao vice-reitor da universidade, e em vista da approvação que a faculdade de medicina deu nos actos referidos; não carecem elles da approvação especial, que se achá implicita, e antecipadamente concedida nas citadas portorius; considerando porem: Sua Magestade que no artigo 12 do citade regulamento a faculdade de medicinachamou a tomar parte no encargo sanitario, que lhe foi commettido, pessoas e funccionarios estranhos a mesma faculdade, com exclusão certamente involuntaria do delegado do conselho de saude" publica do reino: manda Sua Magestade, que o referido delegado: seja chamado como vogal a commissão de providencias para os hospitues, não só para que o mesmo delegado possa dar a commissão conhecimento das instrucções gerges, que houver recebido do conselho de saude publica do reino, mas que este possa ser opportunamente informado; como convem, dos factos sanitarios, que occurrerem em Coimbes, e do effeito des providenciae, que abi se adoptarem. - Paço das Necessidades em 23 de outubro de 1855.—Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. Declara comprehendidos mas disposições do artigo 2. Outubro da amnistia concedida para diversas crimes, pelo Decreto de 20 de de mesmo mez, pelo selemnisar a spocha da acciamoção de Sua Decreto do Governo. n.º 249.

Magestade os estudantes da universidade e de catros estabelecimentos de instrucção superior e secundaria, em relação sos factos practicados em contravenção da legislação especial que regula estes estabelecimentes; ficando por effeito de mesma graça perdoadas quaesquer penas que aos ditos estudantes tenham sido impostas, e permittindo-se-lhes continuarem os seus estudos nos mesmos estabelecimentos scientificos.

Novem- Portaria. Sua Magestade, El-Rei, querendo evitar que se abuse, bro 7 como tem acontecido, das faculdades que, nos artigos 136 e 138 do decreto de 29 de dezembro de 1836, e nos artigos 69 e 189 do regulamento de 23 de abril de 1840, foram concedidas aos alumnos das escholas medico-cirurgicas, e de pharmacia, e aos practicantes pharmaceuticos, de transitarem de uma eschola para outra similhante, e de serem admittidos indistinctamente em qualquer d'ellas aos exames de habilitação;

> Considerando, que, na conformidade do artigo 8 do titulo 2 do Regulamento de 25 de junho de 1825, e do artigo 126 do decreto de 29 de dezembro de 1836, os alumnos, duas vezes reprovados, não podem mais ser admittidos à matricula, nem aos exa-

mes na escóla respectiva;

Considerando, que esta disposição generica, e relativa aos alumnos dos cursos regulares das escholas, não pode deixar de reputarse absoluta, e extensiva a quaesquer outros examinandos, e particularmente aos alumnos pharmaceuticos de segunda classe dos escholas practicas, pois que seria contradictorio e absurdo tornar melhor a condição d'estes, que a d'aquelles;

Considerando, que, pela ignorancia dos actos de uma eschola, póde a outra ser facilmente induzida em erro, ácêrca dos examinandos, que, tendo sido reprovados, pretendam abusar das faculdades acima referidas, e apresentar-se a novo exame, como se ne-

nhum houveram feito: e

Conformando-se com o parecer do conselho superior de instrução publica, e com o do conselheiro procurador geral da coroa; houve por bem resolver o seguinte:

1.º Os termos de reprovação, lavrados nos livros de qualquer das escolas medico-cirurgicas, a respeito de quaesquer examinados, serão communicados, por cópia, á outra escola, e ahi archivados, depois de integralmente registados;

2.º A cópia será extrahida, e expedida de officio, pelo secretario da escóla respectiva, no mesmo dia do exame, ou no seguinte;

- 3.º A nenhum examinado se dará conhecimento, nem documento do resultado do exame, ainda no caso de approvação, sem terem passado quarenta e oito horas depois d'aquella, em que foi conclaido;
- 4.º Os alumnos que procederem de uma escóla, não poderão ser matriculados, ou examinados na outra, sem que préviamente apresentem certidão do livro dos termos de reprovação de alguma d'ellas;
- 5.º As disposições precedentes são applicaveis, com as convenientes modificações, ás tres escólas de pharmacia, aos seus alumnos, aos practicantes pharmaceuticos, habilitados em boticas particulares, e aos facultativos e pharmaceuticos habilitades em escólas estrangeiras.

O que se participa ao vice-reitor da universidade da Coimbra para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 7 de novembro de 1855. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. Auctorisa em conformidade com o artigo 165 do de- Novemcreto de 20 de setembro de 1844 os estudantes militares, que frequentam a universidade de Coimbra, a cursarem como voluntarios a aula de economia politica na faculdade de direito, à imitação do que já lhes fora concedido quanto á aula de botanica na faculdade de philosophia.4

bro 9

Portaria. Approva o abono de 40 réis diarios pagos pelo expe- Novemdiente da casa das obras ao guarda mór dos geraes da universidade, ordenado pelo conselho dos decanos pelo trabalho de dar corda e regular o relogio da torre da mesma universidade, em quanto não for convenientemente attendido este serviço no orçamento.

V. portaria de 15 de outubro de 1853 no supplemento á Legislação Academica d'este anno; e a de 5 de agosto de 1858 nesta collecção.

- Google

Novem- Portaria da vice-reitoria. Ordena as instrucções para o carcebro 21 reiro da cadeia academica.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei, a consulta em Novembro 26 que o conselho da faculdade de philosophia, ponderando os inconvenientes que a experiencia tem feito conhecer, pela execução das disposições regulamentares, estabelecidas na portaria de 24 de Abril de 1850, relativamente nos exames de practica da mesma faculdade, pede que se sobr'esteja na execução das mesmas disposições, até se organisar um regulamento definitivo pelo methodo que mais util e adequado pareça, e em harmonia com as ulteriores reformas dos estudos philosophicos, observando-se no entretanto, o disposto no livro e parte 3.º, tit. 5.º, cap. 1.º dos estatutos da universidade, quanto aos exames de theoria e practica na dicta faculdade; - e o mesmo augusto senhor, conformando-so com o parecer do prelado da universidade, e com as ponderosas razões em que elle é fundado: ha por bem anuuir ao proposto pelo conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbre, ordenando que os exames de que se tracta sejam provisoriamente feitos pelo modo por elle indicado. Paço das Necessidades, em 26 de novembro de 1855.-Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Dezembro Portaria. Prové por tempo de um anno no logar de cirurgião 20 fiscal dos hospitaes da universidade Antonio Augusto da Silva Ferreira, cirurgião ministrante; e manda abrir concurso tres mezes antes de findar o praso d'este provimento, por ser inconveniente que o dicto logar seja occupado por individuo de tão inferiores habilitações; devendo a este novo concurso ser exclusivamente admittidos cirurgiões, regular e completamente habilitados; e, no caso de nenhum concorrer, se renove o provimento annual do referido Ferreira, abrindo-se novos concursos até que o logar seja provide em facultativo, cujas habilitações estejam em proporção com a importancia do logar.

Dezembro Decreto. Attendendo ao que me foi representado pelo vice-rei-21 tor da universidade, e pelos estudantes que se acham em Coimbra, sobre a conveniencia e necessidade da abertura das aulas, em vista do progressivo melhoramento da saude publica 'naquella cidade e districto; e tendo ouvido o conselho de saude publica do reino:

hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Abrir-se-hão novamente, no die sete de janeiro prozimo futuro, as aulas da universidade, e dos estabelecimentos publicos de instrucção da cidade de Coimbra, que foram provisoriamente encerradas, pelo decreto de nove de outubro passado.

Art. 2.º A matricula, que fôra interrompida por effeito do citado decreto, será desde já continuada, e concluida até ao dia

da abertura das aulas.

Art. 3.º As lições serão continuadas até so dia vinte de junho, nas aulas de theologia, direito e medicina; e até so dia dez de julho nas de philosophia e methematica.

Art. 4.º Os actos e exames, que não poderem fazer-se desde o encerramento das aulas até ao dia trinta e um de julho, serão

adiados para os primeiros quinze dias de outubro seguinte.

Art. 5.º As ferias de Paschoa, no corrente anno lectivo, come-

carão em domingo de ramos, e acabarão no de Paschoa.

Art. 6.º Os exames de concurso, e queesquer outros actos eventuaes de habilitação, ou serviço academico, serão regulados, e feitos de caodo, que se não interrompara, nem prejudiquem, as lições ordinarias nas aulas, nem o curso regular dos estudos.

Art. 7.º O vice-reitor, em conselho dos decanos, tomará todas as mais providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, aproveitamento de tempo, e maior extensão possivel dos

estudos, no presente anno lectivo.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino sesim o tenha intendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de dezembro de mil e oitocentos cincoenta e cinco.— REI. Rodrigo da Fonesca Magalhães.



1

1856

Portaria. Manda Sua Magestade El-Rei devolver ao director da eschola medico-cirurgica de Lisbos, para os devidos effeitos, o incluso documento relativo ao alumno pharmaceutico de 2.º classe, Silvestre Polycarpo Correia Belem; e declarar-lhe em resposta ao seu officio de 22 de dezembro findo:

1.º Que o incluso documento, e quaesquer outros similhantes, não sendo as participações regulares de registo prescriptas na lei, não podem ter outro effeito senão o de esclarecer o secretario da eschola relativamente ás davidas que possam occorrer-lhe sobre a validade, regularidade ou alcance das participações de matricula havidas dos boticarios:

2.º Que os alumnos pharmaceuticos de 2.º classe, cuja matricula annual se não achar lançada com toda a regularidade nos livros da eschola, não podem ser admittidos a exame sem prévia licença regia, expedida sobre prova testemunhal ou sufficiente, dos requisitos legaes na fórma do estylo.

Paço das Necessidades, em 2 de janeiro de 1856.-Rodrigo da

Fonseca Magalhães.

Portaria. Determina que os honorarios e gratificações vencidas pelos clínicos extraordinarios dos hospitaes ordinarios da universidade no tractamento dos cholericos, e os vencimentos da mesma natureza, que por identico serviço houverem de ser abonados no futuro, sejam pagos pelos rendimentos dos bens proprios dos hospitaes ordinarios da universidade, porque esta despeza entra na classe das eventuaes, a que deve occorrer-se pelos rendimentos proprios dos dictos hospitaes, não havendo nem podendo introduzir-se no orçamento verba especial para esta despeza; nem podendo ser

desviados da sua applicação legal os fundos applicados por lei para o tractamento dos cholericos.

Portaria. Declars que o cirergião fiscal dos hospitaes da uni- Janeiro versidade Antonio Augusto da Silva Ferreira não tem a pagar direitos alguns de merce por lhe serem levados em conta os que ja pagou em maior quantia pelo partido municipal d'Arganil em que se acha, sendo openas obrigado ao séllo; e que se no prazo de 15 dias não tiver tomado posse se lhe dará a demissão e se occorresa ao provimento do logar em algum dos outros concurrentes comprehendidos na proposta do conselho dos decanos.

Portario. Manda remetter ao ministerio do reino a conta da Janeiro receita e despeza dos hospitaes e dispensaterio pharmaceutico da universidade relativa ao anno economico de 1854 a 1855, para ser incorporada, em conformidade do ort. 22 de certe de lei de 17 de julho de 1855, na conte geral de ministerio, que tem de ser presente ao corpo legislativo na sessão ordinaria do actual anno.

E determina tambem que o vice-reitor faça remetter em seguida as contas dos dictos estabelecimentos de julho a dezembro de 1855, acompanhadas dos respectivos documentos e de uma relação d'elles em duplicado; e que a contar do 1.º de janeiro corrente se effectue mensolmente esta remessa, de fórma que as contas de cada mez dêem entrada no ministerio do reino até ao dia 15 do mez immediatamente seguinte.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repre- Janeiro sentou o secretario do lyceu nacional de Coimbra; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrucção publica de 17 de novembro de 1852, o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, de 11 de fevereiro de 1853, e a consulta da secção administrativa do conselho d'estado de 22 de abril de 1853. considerando que o artigo 79 do decreto com sanceão legislativa de 29 de setembro de 1844 attribue expressamente ao secretario do lyceu a emolumento das matricules dos respectivos alumnos; considerando, que a providencia provisoria adoptada pela portaria de 10 d'outubro de 1840, não póde prevalecer sobre o preceito



geral, e constrario, da lei subsequente que a revogou; e attendendo ás demais ponderações constantes da referida consulta da secção administrativa do conselho d'estado; houve por bem resolver que se dê, no lyceu de Cosmbra, a devida execução as art. 79 do decreto citado, exercendo o respectivo secretario as attribuições, que o mesmo decreto lhe confere, e cobrando os correspondentes emulumentos, que legitimamente lhe são devidos. Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1856. — Rodriga da Fonsecoa Magalhões.

Janeiro 29

Portaria. «Julga improcedentes as difficuldades oppostas pelo director dos hospitaes da universidade ao cumprimento de segunda
parta da portaria de 10 do corrente; sendo indispensavel que 'nelle
se observem com toda a pontualidade as regres da fiscalisação que
se acham em practica em outros estabelecimentos com reconhecida
vantagem; não podendo de modo algum desculpar-se nos hospitaes
da universidade a falta de contas documentadas; mensalmente apre-

sentadas ao governo: «Declara que dever

«Declara que devendo existir nos hospitaes da universidade un livro de receita e despeza correntes, e devendo presumir-se que s sun escripturação se effeitua regularmente, é indubitavel que toda e qualquer quantia ou de receita, ou de despeza tera sido nelle lançada em presença do respectivo documento justificativos e que portanto toda e qualquer quantia applicada a despezas de material terá sido escripturada em vista da conta do vendedor ou fornecedor, com recibo d'este, precedido da necessaria conferences e ordem de pagamento, rubricada pelo director do hospital, ou em vista da relação dos objectos mindos comprados pelo fiel, egualmente revestida da competente conferencia, de ordem de pagamento do director, e do recibo do fiel comprador; ou emfim, quando a despeza tiver sido feita com o pagamento de ordenados, gratificações ou comedorias, em vista de folha legalmente processada com o - pague-se, e recibo dos empregados na conformidade da portaria de 10 de outubro de 1842:1

«Quie devendo prevenir-se, que a escripturação do livro de re-

Diario do Governo, n.º 245.

ceita e despeza correntes dos hespitales se acha regular e conforme com o que fica dicto, não podem admittir-se que haja a minima difficuldade em remetter nos primeiros dias de cada mez ao ministerio do reino uma cépia exacta da conta fechada no mez antecedente. E ordens que o prelado remetta sem demora ao ministerio do reino uma relação dos livros, que actualmente servem a escripturação da fazenda das hospitales e dos depositos de roupas, da dispensa e das mais officinas; que faça immediatamente executar, ao o não tem sido, as regras de escripturação e de fiscalisação, que ficam apontadas; propondo desde logo as providencias extraordinarias que excederem as suas attribuições; »

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio Fevereiro do prelado da universidade de Coimbra, em data de 21 do passado jeneiro, dando conta das resoluções tomadas em sessão de 18 do mesmo mez pela commissão de reforma e melhoramento da imprensa d'aquella academia, e hem assim de deverem subir, em breve, a consulta e projecto de regulamento, como conclusão final dos trabalhos da mesma commissão; e cifrando-se as alludidas resoluções:

 Em que um dos seus membros mais não assistisse és sessões de conferencia, visto baver a commissão terminado os seus trabalhos;

2.º Em que as contas do fiel dos armaxens, Joaquim Maria Soares de Paula fossem examinadas por uma commissão, devendo o resultado d'este exame ser submettido á apreciação e resolução da conferencia:

3.º Em que o fiel da loja dos livros, Antonio Maria Seabra fosse provido meste logar, que ja servira por um anno, prestando a correspondente fiança perante a conferencia, nos termos do regulamento provisorio:

4.º Em que se recommendasse à conferencia o uso de todos os meios legaes a fim de compellir o artista que contractara a prensa hydraulica para concluir esta obra, visto haver ja expirado o preso dentro do quel a devia dar prompta e acabada;

5.º Em que os estatutos da associação de beneficencia subissem

à approvação do governo;

6.º Finalmente, em que fosse louvado o administrador interino

Olympio Nicolau Ruy Fernandes, pelo intelligente e zeloso serviço

que tem prestado.

Ha por bem Sua Magestade, conformando-se com a informação do prelado da universidade, approvar todas as indicadas resoluções tomadas pela commissão; e muito confia em que o projecto de regulamento geral da imprensa da universidade, que se diz ultimado, suba quanto antes por este ministerio, a fim de se adoptar ácêrca d'elle a resolução que Sua Magestade tiver por mais convenienta.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra-

para sua intelligencia e effeitos consequentes.

Paço das Necessidades em 1 de fevereiro de 1856.-Redrigo-da

Fonseca Magalhaes.

- Povereiro Portaria. Providenceia sóbre o provimento do logar de cirur
 gião fiscal dos hospitaes da universidade, no caso de se não apresentar no preso de tres dias improrogaveis a contar da intimação,
 o facultativo nomeado; e ordena que immediatamente se dê a devida execução ao art. 1.º da portaria de 14 de setembro de 1850
 fazendo sem demora subir pelo ministerio do reino o regulamento
 interno dos hospitaes para ser approvado.
- Fevereiro Portaria da vice-reitoria. Nomeia uma commissão para o exame

 das contas do fiel dos armazens da imprensa da universidade Joaquim Maria Soares de Paula em conformidade com a resolução tomada em sessão de 18 de janeiro ultimo pela commissão da reforma da mesma imprensa.
- Fevereiro Resolução do conselho dos decanos no processo de jubilação do dr. Antonio Nunes de Carvalho «que o serviço de dezesete annos na instrucção secundária deve compensar o de alguns mezes que faltam ao da universidade.»
- Fevereiro Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ás ponderações fei8 tas em diversos officios do director da escola medico-cirurgica de

Este projecto de regulamento foi enviado ao governo em consulta da commissão de 18 de janeiro d'este anno, em que terminou os seus trabalhos.

Lisbue, e a necessidade de modificate e atigo 2.º da portaria circular de 8 de unitabre de ante passado, e de adoptar hovas providencias secreta da manidada escholar dos alumnos pharmacenticos de 2.º classe, houve por bem resolver o seguinte:

1.º As participações, e notas de matricula dos alumnos pharmacenticos de 2.º classe, remetridas des boticas particulares, serão recebidas nas escolas publicas de pharmacia em todo o tempo.

2.º Consideram-se porem irregulates as que não forem remetitidas, e recebidas desde o 1.º de outubro ste 15 de novembro de cado anno, qualquer que seja a sua data; excepto se respeitarem a despedida, ou admissão de algum alumina occorrida nos trinta das immediatamente anteriores a data da respectiva participação.

8. De todas as participações regulares, e das que so forem irregulares nos itermos do artigo emecedente, se dará, ou enviara recibo ao respectivo beticario, logo que sejam recepidas na estola publica i feitas todavia no registo da mesma escola as observações relativas á irregularidade da recepção, se a houver.

4. Das participações, porem, que contivérem que subtras irregularidades, não se dará recibo senão depois de relibimadas.

6.º Cada recibo mencionara unicamente a participação e notas de matricula, relativas a um só alumno, e a sua regularidade, ou irregularidade.

não contiverem todas as declarações prescriptas na lei, ou que se não acharem conformes aos preceitos da portaria de 8 de outubro, e do editel de 27 de dezembro de 1855, e aos respectivos modelos, publicados no Diario do Governo do corrente anno, n. 14 de 21.

7.º As participações, e tiolas de matricula; que se acharem por qualquer forma irregulares (salva as excepções dos artigos 2.º e 15.º); e logo que se receberem na escola, serão devolvidas com indicação summaria das irregularidades so respectivo boticario, para que as reforme devidamente, e preste os esclarecimentos necessanos para se apurat a verdade.

8. Se as participações, depois de reformadas, contiverem ainda irregularidades, ou derem motivo a suspetta? on devida sobre a sus veracidade, no todo, on em parte, recorrera o secretario da es-

cola directamente às auctoridades incase competentes, a acconsilu de saude publica do reino, deprecandoribes os asclarecimentos accessários, e de tudo fará no livro da matricula a compensante observação, ou nota.

9.º Acceitar-se-hão aos alumnos interessados todos os documentos legaes, que pretenderem exhibir para esclaracimento do secretario da escola ácerca do tempo e qualidada da pratica; mas estes documentos não poderão supprir as participações e notas regulares de matricula, nem auctorisar a admissão dos interessados a exame de pharmacia.

10.º Se houver suspeita de inexactidão deliberada, ou de fasidade nas participações e notas recebidas dos beticarios, ou seja se favor, ou em detrimento dos praticantes, o secretario da escalabacidas prévia e directamente das auctoridades competentes as informações necessarias, dará parte superiormente com a sua propria informação e documentos para se proceder contra o delinquente.

11.º A falta de participação e de notas antecedentes não á por si só bastante para obstar ao registo das subsequentes, quando estas forem regulares, e conformes á verdade; mas o secretario lançario no livro da matricula as observações que lhe parecerem pacessarias, ou convenientes.

12.º A irregularidade das participações, notas e matriculas antecedentes tambem não obsta ao registo das notas subsequentes re-

gulares de matricula.

13.º As participações e notas de practica e matricula, que plo forem escriptas pelo proprio punho de boticario mestre, ou que não tiverem ao menos a sua assignatura, nos tarmos do artigo 6. do citado edital, reconhecida por tabellião, ser-lhes-hão devolvidas para serem reformadas; excepto se forem escriptas e assignadas pelo proprio tabellião, e acompanhadas de attestação de facultativo, que affirme achar-se o boticario mestra impossibilitado dejescrere.

14.º A participação de matricula, que abonar practica em mais de uma botica, é irregular, e deva logo devolver-se ao boticario se gnatario para ser devidamente reformada; não podendo abonar-se nos livros da escola senão a practica seguida na botica do proprio signatario da participação.

15.º Quando uma participação abonar mais de um anno de pra-

ctica, far-se hão Togo no livro da matricula às observações convenientes, assim acerca d'esta irregularidade, como do resultado das investigações, e lisformações sobre a veracidade da participação; e esta podera derivar de ser reformada se effectivamento se verificar ser verdadeira, e não contiver outra alguna irregularidade.

of the state of th

17.º O alumno de 2.º classe, cujas matriculas se não tiverem effectuado animalmente com intella regularidade nos livros da escola não conformidade da lei, é dos regulamentos em vigor, so poderá ser admittido a exame de prormatia precedendo licença regia especiale do lei a lei

18. A disposição antecedente será tambem observada, quando as matriculas feitas na escola, posto que regulares, não concorda-rem com os altestações passadas nos termos do citado artigo 138 da lei.

O que se participa en conselheiro director da escola medico-cifurgica de Lisboa para sua intelligencia, e execução. Paço das Necessidades, em 8 de fevereiro de 1856.—Rodrigo do Fonseça Maquihaes.

ting of the entire it.

Decreto. Tomando em consideração o relatorio dos infinistros e Março 5 secretarios de estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 11.9 Nenhum funccionario podera ser admittido a posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado juramento nas mãos da auditoridade, que, para este acto, se achar competentemente constituida.

S unico, D'esta solemandade se lavrara termo regular em livro apropriado y devendo a soctoridade, que deferir o juramento, lançar a verba respectiva no verso do diploma de encarte, e firmal-a com a sua assignatura.

Art. 2." A formula geral do juramento sera a seguinte: - Juro guardur, e faser guardur a Carla Constitucional da Monarchia -

ser, fiel, go Rei reinante im gumpricios leis em e ham decompenhas as sunccessed o men cargo.

Art. 3. Aquelles funccionarios, que achando se no axaccinio de qualquer emprega, publico, ainda mão tragem dado lo juramento mencionado no artigo antecedente, serão mandados intimar pela suctoridade competente. para o prestanto, dentra do praso que hes for designado.

Ast. A. Aquelle functionario, que sa recuser a prester juramente, na conformidade da formula prescripto no artigono d'este decreto intender-se-ha, que renuncia o cargo. en emprego, para que se achar nomendo, ou que já estivar exercando.

Ari. 6.º Da recusa do jaramento se lastará logo termo regula: ou para servir de fundamento a immediata daminato do recusade no caso de não se achar ainda no exercicio do emprege: ou para se mandar formar o processo, que deva preceder a destituição, se o emprego for inamariada, se d'ella honvar já possa a sucreticio.

Art. 6,º Fica assim modificado na parte regulamentano, pressiva geral do artigo 222.º do Codigo Administrativo de 1836, e des les anteriores.

Os ministros e secretarios de gatado de todas as repartições assim o tenham intendido e façam execular. Paço das Necassidades, em cinco de março de mil vitocentos cincaenta a sais. — Rei. — Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Frederico Guilherme da Silva Pereira — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde d'Athoguia.

- Março 12 Decreto. Concede a graduação de official maior da secretaria de universidade ao official da mesma secretaria Nicelau Pereira Continho de Figueiredo, por se achar desempenhando as funcções d'aquele logar, pelo impossibilidade do proprietario...
- Março 16 Portaria. Sua Magestade El-Rei, resolvando as duvidas que se hão suscitado sobre a execução aractica do disposto no artigo 3. do decreto regulamentar de 30 de dezembro de 1850, ao artigo 3 do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851, e no artigo 29 do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, selajor mente ao meio de se tornar effectivo o concurso para o provincado.

des logares de magistario, sup diversos graus: ha por bem ordenan e declarar, o seguinto: a per son a manare qui sone a se dettam -

of Conditaes a manuncios para o cencurso a que at tenha de proceder para o provimento de qualquen lagar vago ao magimerio, centesta mampre, alem de todos os outros requesitos legaes o programma textual das materias sobre que ha de verser o exame dos candidatos;

Logo, que raque algum logar nos estabelecimentos de instrucção secundaria ou superior os directores d'elles darão parte de racatura so conselha superior d'instrucção publica, com todas as informações prescriptes por las ou pelos regulamentos, e com aindicação de quaesques elemações ou modificações que entendem determ ses introduzidas no ultimo programma publicado para o proumento de similhante logar;

3.º Q conselho superior de instrucção publica, avaliando as indicações que lhe possam tensido divigidas nesse sentido, formularo o programmo definitivo das materias que devam constituir o objecto dos exames para se proceder ulteriormente con termos legaes. O que conselho superior d'estado dos negocios do reino participar ao conselho superior d'instrucção publica para sua intelligencia, e para que assim se exacute.—Poço des Necessidades, em 15 de março de 1856.—Redrigo da Fonseça Magahães.

Posteria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta Março 17 de 11 do corrente, em que o conselho superior d'instrucção publica, por occasião da habilitação do elumna pharmaceutica de 2.º classe José Joaquim das Dores e Silva, faz algumas considerações geraes sobre as habilitações d'esta especie; querendo evitar o prejuizo dos alumnos, e facilitar ao conselho o exame dos processos de habilitação e o seu regular e justo audamento, houve por bem resolver o mandar declarare.

cauticos de 2. classe, sem contravir sos mais elementares principios de justicos as emissões e erros dos boticarios mestres e dos
serretarios das escolas publicas, em relação as matriculas regulares
dos mesmos elumnos, nem tolher a estes o emprego dos meios extraordisarios indispensaveis para (na felta dos brdisarios) apresen-

toremo a prova dos olto annos de practicaj que la direite a serem admittidos a exame de pharmacia, pois que é o fueto de practica, e não o modo como este se comprova, que constitue, segundo a lei, a condição essencial da habilitação;

2; Que o alvara de 22 de janeiro de 1810; comquento hejem sido modificados alguns dos seus preceitos relativas e competência das auctoridades e funccionarios, a quem incumbe a sua execução, se não acha revogado; e assim mesmo o tem reconhecido o conselho superior, invectado as suas disposições, em quasi todas as suas consultas sobre este rumo especial de serviço publico;

3.º Que portento se não pode plausivelmente duvidar da légulidade das justificações administrativas da practica pharmaceutica da alumnos da 2.º classe processados na conformidade do mesmo alvará, porquanto é sabido, que as attribuições por elle conferidas aos extinctos júizes commissarios delegados do physico-mór do seino, em relação a este assumpto, são hoje da competencia legal dos administradores do concelho, na qualidade de sub-delegados do conselho de seude publica do reino; e assim mesmo o reconheceu tembem o conselho superior nas suas consultas de 9 de junho e 18 de agosto de 1854, e noutras mais, todas favoraveis a diversos alumnos de 2.º classe, nas quaes o conselho reconheceu como legae, e sufficientes as justificações administrativas, com que provarem o tempo de practica; não havendo conseguintemente necessidade de nova lei, para legalisar justificações, que já são admittidas pela legislação em vigor.

O que se participa ao sobredito conselho para sua inteffigencia

o devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 17 de março de 1856.—Rodrigo da Fonseoa Magalhães.

Março 29 Edital. O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Faço saber: que a aula de desenho será aberta no 1.º do proximo mez d'abril, no hospital antigo da universidade, desde as 7 as 9 horas da manhã. Os estudantes do 1.º anno mathematico são obrigados à frequencia da referida sala de desenho. Os do 1.º anno serão divididos em duas turmas, sendo a 1.º composta dos ordinarios e obrigados, e dos dezeseis primeiros

voluntarios; e a 2, dos restantes voluntarios, sicando assim cada turma de quarenta e tres. A primeira turma terá lição nas segundas e sextas feiras de cada semana. E a segunda nas terças feiras e sabbados, ou no segundo e quinto dia d'aula.

Q segundo anno comporá uma só e terceira turma de trinta e sete alumnos, que terá licho nas quartas feiras, ou no terceiro dia d'aula de cedo semesa.

Quando na semana houver mais que um ferjado aproveital-o-ha

a turma a quem couber a lição nesso dia.

O bedel da faculdade inscrevara num livro proprio as tres turmas mencionadas, e irá todos os dias a respectiva aula de desenho:

apontar as fallas.

No fim de cada mez dará uma relação das faltas ao professor de desenho, que assignará, depois de as cooferir o classificar, recatregando-lh'a depois, para este a dar ao secretario da faculdade.

As faltas serão, para todos os effeitos, consideradas como as da-

das ás lições da respectivo faculdode.

-though him one tones one

O professor apresentara opportunamenta o programma, que se propõe seguir para o ensino, hem como a relação dos utensilios que cada alumno deverá ter para o estudo e exarcicios practiços.

A ninguem é permittida a entrada nesta aula, senão aos alum-

it of the state of the state of the

nos que a frequentam.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei effixar o presente.

Coimbra 29 de março de 1856 — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reior.

Portaria. Manda que a vice-reitor da universidade de execução Abril 9 ao decreto de 5 de março proximo apssado, fazendo apromptar, se ainda não houver, um livro de registo dos termos de juramento; fazendo lançar no verso dos diplomas dos empregados seua subordinados, e rubricando, a verba prescripta no § nnico do art. 1.º; remettando ao ministerio do reico, ou ao competente delegado do presunador regio os tarmos de que fella o art. 5.º do decreto referido; e finalmente tomando e solicitando para sua melhor execução tedas as mais providencias de que por ventura possa care-

- "Google

Abril 18 Portaria. Sus Magestade El-Rei ettendendo à zelota representação do lente decamo da faculdade de medicina da universidade de Coimbre, o doutor Antonio Josquim Benjons, subre a inconveniencia da anticipação, com que na mesma faculdade se tem posto terme la respectivas prelecções com prejuizo do ensino e contravenção do § 4, do cap. 4.º do tit. 2.º da part. 1.º do liv. 8.º dos Estatutos; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da

mesma universidade:

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º A congregação da faculdade do mez de maio, em todas as faculdades de sciencias paturaes, será presidida pelo prelado;

2.º 'Nessa congregação será fixado o dia do mez de junho, em que hão de terminar as lições, se os actos, exames e grãos da respectiva faculdade não poderem ser todos expedidos no mez de julho;

3.º O calculo do tempo necessario para os referidos actos, exames e graos será feito na intelligencia; de que cada lente assistira pelo menos a dois exames, ou actos em cada dia;

4.º Computar-se-ha em cinco dias o tempo necessario para o serviço do encerramento das matriculas, congregação de babilitações, e impressão de pautas, etc.;

B. A estes cinco dies podera o prelado addicionar até dois mois,

se assim o julgar indispensavel;

6.º Os dias necessorios pera os actos, e exames, addicionados com mais cinco até sete nos termos do artigo antecedente, serbo os unicos deduzidos do tempo lectivo prescripto nos estatutos para as lições ordinarias nas referidas fuculdades.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e execução. Paço das Necessidades em 18 d'abril de 1856. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Maio 6 Porteria. Fei presente a Sua Megestade El-Rei o efficio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra em date de 21 de
fevereiro proximo pessado, dando conte das difficuldades que se
oppõem a que as gratificações devidas aos elinicos externos chamadus extraordinariamente ao serviço dos hospitaes, sejam pagas pelos
rendimentos proprios dos mesmos hospitaes; a Sua Magestade altendendo so voto do conselho da faculdade de medicina na sua

sessão de 28 de janeiro d'este anno, e so parecer do prelado, exarado no referido officio, houve por bem resolver, e mandar decla-

rar-lhe, para sua intelligencia e devidos effeitos.

1.º Que a portaria de 8 de janeiro passado, pela qual se ordenou, que as gratificações dos clínicos externos fossem pagas pelos
readimentos proprios dos hespitaes, deve ser applicada sómente,
quando os ditos clínicos forem chamados por necessidade extraordinaria, e não quando o forem para supprir (como no caso presente) os clínicos ordinarios, que actualmente faltam por effeito de
vagatura, no quadro legal da faculdade, ou quando os rendimentos
proprios do hospital assim o permittirem sem prejuiso de despesas
mais essenciaes.

2.º Que as gratificações já vencidas e reclamades, não podem abonar-se, e pagar-se por quanties superiores áquellas, que as leis do orçamento assignam para este serviço, attribuido sos ajudantes de clínica, e desde a lei de 19 d'agosto de 1853, que os aboliu, aos substitutos extraordinarios, que pola mesma lei foram restabelecidos.

3.º Que portanto serão abonados aos reclamantes as gratificações competentes nos termos das portarias especiaes, que nesta data lhe são expedidas, e que os interessados deverão apresentar; cumprindo, que a importancia d'essas gratificações seja paga pelas quantias assignadas no orçamento aos logares vagos, cujo serviço os mesmos interessados desempenharam como substitutos extraordinarios.

4.º Que as referidas gratificações, e quaesquer outras, que de futuro hajam de ser similhantemente abonadas, só podem ser pagas durante os trinta mexas do exercicio do respectivo anno economico; e que portanto não póde já hoje abonar-se nom pagar-se por esta forma a impertancia das gratificações reclamadas pelo doutor Jacintho Alberto Pereira de Carvalho, e relativas a serviço anterior ao anno economico de 1854 a 1855; e finalmente, 5.º que para evitar de futuro difficuldades eguaes, cumpre, que o prelado, logo que occorrer a necessidade de chamar ao serviço des hospitaes algum clínico externo, dé d'isso immediata costa por este ministeria propondo desde logo o meio mais regular de occorrer legalmente ao pagamento da gratificação devida áquelle, que tiver sido no-

mendo para o serviço. Paço dos Necessidade em 6 de maio de 1856.

— Rodrigo da Fansesa Magalhães.

- Maio 6 Portaria. Encarrega a faculdade de medicina, em vista da sua consulta de 29 de março proximo passado, de propor o regimento administrativo dos hospitaes da universidade em todas as suas relações camo proveito do ensino, tendo em vista a melhor fiscalisação e a economia da fazeada dos hospitaes; as sabias considerações e disposições do § 2.º do cap. 1, do tit. 6, da part. 1.º do liv. 8, dos estatatos da universidade e as portarias de 21 de setembro e 80 de outubro de 1884.
- Maio 6 Portaria. Approva que o vice-reitor da universidade, acompanhado de dois lentes, vá assistir na villa de Pombal ao officio, que por alma do 1.º marquez de Pombal ha de ter logar no dia 19 do corrente, per occasião da trasladação para o seu jazigo em Lisbos, que o actual marquez do mesmo título pretende fazer, dos restos mortaes d'aquelle seu illustre e distincto predecessor.
- Maio 10 Portaria. Sua Magestade, El-Rei, a quem foram presentes as contas da receita e despeza dos hospitaes da universidade de Coimbra, do 1.º de Julho de 1855 a 31 de março de 1856, rametidas pelo vice-reitor da mesma universidade em officios de 19, 27 a 29 de março de 11 de abril do actual anno:

Manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, devolver so referido prelado as mentionadas contas, e respectivos documentos, para que as faça reformar em conformidade como que foi determinado na portaria d'este ministerio de 29 de janeiro proximo findo, e já estava disposto na que tinha sido expedida em 17 de fevereiro de 1954; a fim de se regularisar a receita e desposa do cofre academico; comprindo que, para simplificação d'este acrviço, se forme uma só conta pomprehendendo aquelle periodo, na qual se descreya; por mezes, não somente a receita mas tambem a despeza, sendo documentadas as differentes verbas de receita propria

¹ Vid. Supplemento à Legislação Academica de 1854.

com relações especificadas das addições de que ellas se composerem, e pelas quaes se evidenceie o dia da cobrança, o nome de quem pagou e a natureza do seguimento, relações que devem conter, além do que fica indicado, a declaração de que as sommas, elle exaradas, deram entrada no cofre, bem como a numeração das folhas onde, no competente livro, se acharem escripturadas; tado assignado pelos empregados encarregados da escripturação e da gerencia dos fundos, e convenientemente authenticado com a rubrica da auctoridade superior, que dirige as supradictos estabelecimentos. Pelo que respeita à despesa, cumpre quue se substituam as folhas do expediente pelas contas e recibos dos fornecedores, quer os fornecimentos tenham sido feitos por ajuste perticular, quer por arrematação, seguindo-se nestas e nas outras despezas, tanto de pessoal como de material, o que se acha expresso nas citadas portarias na certeza de que as contas, que tem de ser prestadas por esta repartição, são unicamente do dinheiro recebido e dispendido pelo cofre, não se tractando por em quanto, das responsabilidades secundarias, que continuardo a ser fiscalisadas pela auctoridade competente. Paço das Necessidades, em 10 de muio de 1856.---Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. Auctorisa, vista a impossibilidade que ha de' se fa-Maio 29 zerem dentro do tempo legal com os membros do corpo cathedratico os exames de habilitação no proximo mez de julho nos termos dos \$\mathbb{S}\$\$ 1 e 2 do art. 1.º do decreto de 19 de setembro de 1854; que possam ser nomeados em conselho dos decanos os doutores que o dicto conselho julgar mais eptos para presidirem as secções de jury academico, e servirem nellas de examinadores, precedendo o competente juramento que será deferido pelo mesmo conselho.

Portaria. Auctorisa o vice-reitor a convidar doutores em direito Junho 14 para es actos da sua respectiva faculdade nos termos da portaria de 5 de maio de 1841.

Portaria. Manda informar a laculdade de medicina sobre os mo-Junho 20 tivos porque se conferiram em congregação de 26 de abril preximo findo os partidos e premios pertencentes ao anno economico de 1852

a 1853, havendo já expirado o ponto do exercicio do referido anno em 31 de dezembro de 1854, e achando-se por consequencia o governo na impossibilidade de liquidar e pegar a despeza relativa a esse exercicio sem nova lei, que tal aucterise.

Julho 15 Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a tudos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo para applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a

quantia de dois contos e quetrocentos mil reis (2:400\$000).

Art. 2. A verba annual do orçamento geral do estado, applicavel ás despezas do hospital, e do dispensatorio pharmacentico da mesma universidade, é, desde já, elevada á quantia de sete contos de reis (7:000,5000).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades aos quinze de julho de mil oitocentos cincoente e seis.—El-Rei — Julio Gomes da Silva Sanches. — José Jorge Loureiro.

Julho 15 Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal

e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É restabelecide, nos termos do eviso regio de trese de novembro de mil oitocentos e um, a gratificação ao leate director do jardim botanico da universidade de Coimbra, na importancia de cem mil réis.

Art. 2.º Fica revogade a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em quinze da julho de mil oitocentos cincoento e seis.—El-Rei — Julio Gomes da Silva Sanches. — José Jorge Loureiro.

Julho 17 Carta de Lei. Dom. Pedro, per graça de Dens, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado para proceder á reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra.

S unico. A faculdade de medicina ficará pertencendo a inspec-

ção e direcção scientifica dos referidos hospitaes.

Art. 2.º O governo poderá encorporar na administração dos bens dos ditos hospitaes, os bens e rendimentos de quaesquer outros hospitaes, albergarias e misericordias, cuja distancia de Coimbra não excedar a quatro leguas.

S unico. Nos logares onde foram supprimidos alguns d'esses estabelecimentos se provera, pelos meios convenientes, para que os enfermos pobres possam ser promptamente soccurridos e transpor-

tados sos hospitaes de Coimbra,

Art. 3.º O governo, ouvido o conselho da faculdade de medicina, decretará os necessarios regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1856.— El-Rei-Julio Gomes da Silva Sanches.

Carta de Lei. Dom Pedro. por graça de Deos, Rei de Portugal Julho 19

e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º Ficam supprimidos na universidade de Coimbra, e repartições da sua dependencia, os logores de meirinho dos gerses, relojoeiro, recebedor e pagador das obras, abridor de estampas, e abridor de typos.

S unico. Estes empregados conservarão, comtudo, o vencimento de metade dos respectivos logares, quando se verifique a hypothese de não ficarem servindo outros, porque, neste caso, nada percebe-

rão, em virtude da extincção d'aquelles empregos.

Art. 2.º As funcções de meirinho dos geraes serão desempenhadas pelo guarda-mór, e porteiro, sendo eleyado o ordenado annual d'este emprego a trezentos mil réis.

Art. 3.º É creado na secretaría da universidade um logar de terceiro official, com o ordenado annual de ceuto e cincoenta mil réis.

Art. 4.º São elevados os ordenados annuaes dos seguintes empregados da universidade e repartições da sua dependencia.

1.º Porteiro da secretaria a duzentos mil réis.

2.º Guarda do theatro anatomico a duzentos mil réis.

3.º Praticante do observatorio astronomico a duzentos mil réis-

- 4.º Porteiro do observatorio astronomico a duzentos mil réis.
- Guarda e operario do laboratorio chemico a duzentos e quarenta mil reis.
 - 6.º Guarda do gabinete e physica a duzentos e quarenta mil reis.
- 7.º Guarda e preparador do gabinete da historia natural a duzentos e cincoenta mil réis.
- 8.º Guarda da aula de botanica e jardineiro a duzentos e cincoenta mil reis.

9.º Boticario a trezentos mil reis.

- 10.º Porteiro da bibliotheca a duzentos mil réis.
- 11.º Administrador da imprensa a trezentos mil réis.
- 12.º Revisor da imprensa a duzentos e oitenta mil réis.
- 13.º Ajudante do revisor a duzentos e quarenta mil réis.
- 14.º Escripturario da imprensa a duzentos e quarenta mil réis.
- Art. 5.º Ficam abolidas as gratificações mandadas abonar até agora pelas despezas a qualquer dos empregados de que tracta esta lei, e bem assim quaesquer outras pagas pelas folhas do expediente.

S unico. Exceptua-se, no futuro anno economico, a do administrador actual da imprensa, em quanto continuar na organisação do mesmo estabelecimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 19 de julho de 1856.—El-Rei, com rubrica e guarda.— Julio Gomes da Sitoa Sanches.— José Jorge Loureiro.

- Agosto 12 Portaria. Declara que em vista da lei não póde o logar de bedel ser provido senão por meio de concurso.
- Agosto 18 Portaria. Manda proceder so concurso para o provimento definitivo do logar de thesoureiro dos fundos universitarios.
- Agosto 28 Portaria. Manda remetter com urgencia a conta da receita e despeza dos hospitaes relativa ao anno economico de 1855 a 1856, e em seguida a do mez de julho ultimo; na intelligencia de que a conta do corrente mez e as dos mezes futuros deverão dar entrada na repartição de contabilidade do ministerio do reino dentro do mez immediato seguinte.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a infor-Setembro mação do vice-reitor da universidade de Coimbra sobre o motivo por que abonara, da totalidade do respectivo vencimento, o bedel da faculdade de direito, José Maria Ferreira, impedido por doença do exercicio do seu logar:

Considerando que, nos termos do artigo 137 do decreto de 20 de setembro de 1844, aos empregados da universidade e estabeleque en en exos somente podem ser abonados, sem desconto, até
vinte faltas interpoladas on continuas em todo o anno lectivo, quando
forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra, e que por
tedas as que excederem a vinte, sendo abonadas, devem soffrer o
desconto da terça parte, sinda que a molestia seja na mesma cidade:

Considerando que esta doutrina não foi revogada pelo artigo 4 da lei de 17 d'agosto de 1853, e que a generica disposição do artigo 20 da lei de 17 de julho de 1855, a que se soccorreu o vicereitor na sua mencionada informação, e que, prohibindo a concessão de licenças com vencimento, exceptua o motivo justificado de molestia, são pode applicar-se ao caso presente, em que nenhuma licença ha:

E, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da fazenda:— manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao aobredito prelado que o abono do bedel da faculdade de direito, pelo tempo do seu legitimo impedimento, deve ser regulado em conformidade com o que prescreva o art. 137 do já citado decreto de 20 de setembro de 1844; e que, 'nesta conformidade, deve fazer processar uma liquidação em que se incluam os vencimentos com que o empregado, de que se tracta, tem sido contemplado nas respectivas folhas, em quanto impedido; aquelles a que tem direito, segundo o que dispõe o mencionado artigo, e as quantias que de mais lhe foram abonadas; a fim de se ordenarem os convenientes averbamentos nas folhas, e a reposição da somma correspondente.

Paço das Necesaidades em 5 de setembro de 1856.—Julio Gomes da Silva Sanakas.



Setembro Portaria. Manda abrir concurso para o logar de 3.º official da 6 secretaria da universidade,

Setembro Portaria da vice-reitoria. Pera regularidade do serviço, e em cumprimento das ordens do governo de Sua Magestade, que me foram communicadas em officio do ministerio do reino de 23 de agosto do proximo passado; determino, que a conferencia da imprensa todas as vezes que tiver de dirigir-se a Sua Magestade, ou ao seu governo, representando, ou pedindo alguma cousa, o deve fazer por intervenção do seu chefe natural, que é o prelado da universidade, na conformidade da circular de 10 d'agosto de 1852, que regula o direito de petição consignado na carta constitucional, e de varias outras disposições, e regulamentos especiaes de differentes estabelecimentos.

Esta serà lida na primeira sessão da conferencia, e registada no livro competente. Coimbra 10 de setembro de 1856.—José Ernesto Carvalho e Rego, vice-reitor.

Setembro Decreto. Attendendo a que na cidade de Coimbra grassa actual
mente a cholera-morbus; considerando que o augmento da respectiva população pela concurrencia dos estudantes, que hão de accumular-se na cidade pela abertura da universidade, e das aulas
publicas, póde aggravar a epidemia que vai em decrescimento, e
aliás poderá achar-se de todo extincta dentro em pouco;

Conformando-me com o parecer do conselho de saude publica

do reino; e

Usando das faculdades extraordinarias, conferidas ao governo pelas leis de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho do anno proximo passado;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A abertura da universidade e das aulas publicas da cidade de Coimbra fica adiada para o 1.º de novembro proximo futuro.

Art. 2.º O vice-reitor, em conselho de decanos, consultará propondo todas as providencias de que possa carécer-se para a execução d'este decreto, para a maior extensão possivel dos estudos no corrente anno lectivo, e para o resarcimento do tempo do adiamento ou pelo cerceamento des feries de Natalie de Paschos, a pelo prolongamento dos estudos e ligões além do termo ordinario, ou pelos meios que pasecerem mais proficues para a instrucção dos alumnos.

O ministro e secretario de estado dos aegocios do reino assim o tenho entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 15 de setembro de 1856.— Rei.— Julio Gostes da Silva Sanches.

John the ! s and post of

Portaria. Manda declarar à faculdade de medicina que não pôde Setembro ter logar a revogação por ella pedida da portaria de 29 de setem- 26 bro de 1855.

Decreto. Attendendo ao que, nos termos do artigo 2.º do de- Outubro creto de 15 de setembro proximo passado, me propezeram o vice- reitor e conselho de decamos da universidade de Coimbra; e conformendo-me com o pareces do conselho de saude publica do reino: hei por bem determinar o seguinte:

1.º Dar-se-ha começo no proximo dia 15 do corrente mez de outebro eos actos, que ficaram per expedir desde o anno lectivo ultimo na universidade de Coimbre, e bem assim as matriculas e

exames de habilitoção.

E permittido que as matriculas, que devem verificar-se até no

ultimo d'este men, se effectuem por procurador.

2.º Os estudantes, que pretenderem fazer os ditos actos ou exames, deverão apresentar na secretaria da universidade, até ao dia 20 do corrente, os sens requerimentos documentados com despacho que os admitta nos referidos actos ou exames.

3.º Aquelles estudentes, que dentre do referido praso não tiverem requerido, só poderão ser edmittidos so respectivo acto ou

exame no fim do anno lectivo preximo future. :

4.º As sules nas faculdades de theologia e direito estarão abertas até so fim de maio; e nas de sciencias naturaes poderão prolongar-se, conforme as necessidades da instrucção, verificadas especialmente em cada faculdade pelo prelado com lo respectivo conselho.

O ministro e secretario de estade dos negocios do reine assimo tenha estendido e faça execultar. Peso das Necessidades, em 1 de outubro de 1856.—Rei.—Julio Gomes da Silva Sanches.

_____Google

Outubro Portaria. Tornacido-se indiridentavel; não só para regularidade e simplificação do serviço, como tambim para garantia da lazanda publica, que os dinheiros pertencentes aos diversos estabelecimentos da universidade de Coimbra estéjam guardades no cofre academico, e sob a responsabilidade do respectivo thesoureiro, no qual pertence a arrecatação de todas as recuitas, que thes são inherentes, e o pagamento das suas despesas; e convindo que cesse a práctica até agora seguida, em algués delias, de se vauniram em um sú individuo as funções incompatibele de administração o gerencia de fundos; determina Sua Magestade El-Rei:

1.º Que, no dia 31 do corrente mez de outubro, depois de verificado o saldo que porventura exista em quisiquen dos cetabelecimentos da universidade, ideverá ser entregue a sua importancia ecompanhada do compétente guia, no colre academico : e per ella passará o thetogretiro o indispensavel recibo, em forme, cam que os responsaveis d'esses estabelecimentos têm de justificar asa suss centas a applicação des quantias entregues;

2.9 Que, de 11º de novembro proximo futuro em diante, as anrecedem no dito cofre academico badas es rendimentos que constituirem receita dos diversos estabelecimentos, seja qual for a sua
procedencia; exceptuando os dos besa propesios dos hospitaes, cuja
administração está interinamente commettida ao governo civil do
districto:

3.º Que, a contar d'este ultimo dia, sejam satisfeitas pelo referido cofre todas us despesas des indicades estabelecimentos, em vista de documentos legaes, que contenham a nota de donferencia do encarregado d'este serviço, o viaro da autotoridade superior incumbida da gerencia de cada um d'elles, le o paguese de prela do da universidade; tudo em harmonia com o que se acha disposto, e ja practicado, a respeita das despesas a cargo do supracitado co-fre academico.

Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1856.—Julio Gomes da Silva Sanches.

Outubro Portursa: Approva as pretiduncias ordenedas polo prelado da 17 universidade pelo seu edital de 26 de junho para manutenção da disciplina academica.

EDETAL AN COUNSE EMPERIE DETAN FORMANDA OF A 1 AND SECURIOR OF THE COUNTY OF THE PROPERTY OF T

O douter José Brossto de Carrelho e Regoy do conselho de Sua Magestade, etc.

Faço saber, que, cumprindo manter em todo o vigor a disciplina academica, tanto dentre como fora dos estabelecimentos litterarios, para evitar quoesquer contravenções, ou actes criminoses, que possam perturbar a ordem, e segurança publica, tolher a liberdade, e alterar a necessaria regularidade, e exactidão dos actos e mais exercicios academicos, se deverão observar pontualmente as seguintes disposições:

1.º São expressamente probibidos quaesquer squecismentos tumultuarios nos geraes, e ses aules; ou á entrada dos diversos estabelecimentos da universidade durante o tempo dos actos e exercicios academicos;

2.º É egualmente prohibido andar pelas ruas com trages disferçados, usar de quaesquer armas, ou perturbar o socego publico com voserias e alaridos descompostos;

Os que, sendo intimados para se dispersarem, resistirem aos empregados encarregados da pelicia; a os que ferem encontrados com trages disfarçados, ou armados, ou practicando quaesquer actos contra a boa erdem, serão immediatamente condusidos em custodia á casa de detenção academios, para se proceder depois contra elles, segundo o rigor dos regulamentos policiaes.

3.º Os alamnos da universidade, que perderem por faltas, ou em virtude de reprevação, os annos em que se schavam mátriculados, deverão dentre em tres dias sair da cidade, sob pena de serem presos, e se proceder centra elles nos termos tegaes, salvo sende naturaes d'esta cidade, ou tendo justificado metivo, que os obrigue a permanecer nella, cumprindo-lhes, meste caso, requeser a devida licença, e prestando a competente abonação.

4.º É suscitada e pontual observancia de tedes es asteripres disposições policiaes, que se achem em vigor, ficando tédos os empregidos, a quem incumble a sua execução, responsaveis, na parte que lhes toca, por qualquer falsa, on amissão de sua paste.

Espero, porem, que tados elles se haqesto neste ponto com o maior zele e pontualidade, empregando tedos estes estes supres para

manter a ordene publica, a procedendo came energia e firmeza, sempre que aquelles não forem sufficientes para conseguir o desejado fim.

Confio tambem, que à illustrada mocidade academica, reconhecendo que todas estas providencias tem por unico fim prevenir, ou reprimir quaesquer faltas, ou excessos criminoses de algum discolo, e turbulentos, que por seus actos podiam deslustrar a grande maioria des briosos alumnos d'esta universidade, os quaes tantas provas têm dado de bos morigeração e distincto comportamento, será a primeira, que, pelos seus conselhos, e mais ainda pelo seu exemplo, corrigirá esses poucos mencebos illudidos, ou mal intencionados, promovendo assim o seu aproveitamento moral e litterario, evitando o deseire da corporação, e poupando-os ao rigor das -penas disciplinares, que serão applicadas inflexivelmente contra aquelles, que contravierem as leis e regulamentos academicos en vigor.- E para que chegue à noticia de todos mandei affixar o presente. Goimbra, 23 de junho de 1856. Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva; secretario o subserevi. - José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Outubro

Portaria. Suscitando-se algumas duvidas sobre o vencimento que directamente deva competir, aos lentes e professores de instrucção superior e secundaria, quando impedidos da regencia das respecti-

vas cadelras por motivos de molestia;

Considerando que, segundo os preceitos consignados nos antigos cento trinta e sete é cento eitenta e dois da decreto de vinte de setembro de mil oitocentes quarenta e quatra, sos referidos lentes e professores somente podem ser abonadas sem descouto até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificados com certidão de molestia no logar da sua residencia official; e que por todas as faltas que excederem a vinte, sendo abonadas, soffrerão o desconto da terça parte do vencimento, ainda que a melestia seja no legar da residencia official, observando-se outro tanto nos casos de licença;

Considerando que essa disposição não foi revegada pelo artigo quarto da lei de dezesete de agosto de mil oitocentos cinçoesta e tres, que exceptua da perda de vencimento o caso de molestia não só perque, sendo lei geral aubsequente, não les expresas e positiva

monção da lei especial anterior, más tambem; e maito principalmente, perque, omittindo toda e qualquer providencia relativa ao pagamento do serviço pela substituição dos lentes e professores impedidos, como fora indispensavel, fica evidente ter ella deixado em vigor o direito preexistente;

Censiderando quanto importa que neste serviço se restabeleçam

regras invariaveis, que o tornem regular e uniforme;

Vista a consulta da secção administrativa do conselho de estado, e as respostas fiscaes dos procuradores geraes da coroa o fazenda, ouvidos sobre esta materia:

Hei por bem, conformando-me com o parecer unanime de todas

aquellas auctoridades, declarar e ordenor o seguinte:

Artigo unico. Subsistem em pleno vigor as disposições dos artigos cento trinta e sete e cento oitenta e dois do decreto de vinte
de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela
lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, para o effeito de
terem applicação as diversos hypotheses, alli previstas, com respeito
so pessonl da universidade, e das outras escholas, e bem assim so
de quaesquer estabelecimentos litterarios ou scientíficos.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de outubro de 1856.—Rei.—Julio Gomes da Silva Sanches.

Decreto. Attendendo ao que me foi representado pelo claustro Outubro pleno da universidade de Coimbra, em virtude do artigo 9.º da 30 carta de lei de 12 de agesto de 1854, propondo o regulamento que deve observar-se na fiscalisação e julgomento das faltas dos estudantes da mesma universidade; e conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, e com o de secção administrativa do conselho de estado: hei por bem approvar o referido regulamento nos termos seguintes:

- Artigo 1.º A qualquer estudante, matriculado em alguma das faculdades da universidade, contar-se-ha uma falta por cada dia que deixar de assistir nas horas determinadas às lições ou protecções

- de todos, ou de cada um de seus mestres.

Art. 2.º A felta a qualquer sabbatina, ou repetição, conta-se pela primeira vez triplicada, equivalendo a tres faltas diarias.



\$ 1.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, pela segunda vez, e por qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas diaries.

S 2.º Estas disposições são applicaveis a todos os estudontes que não comparecerem na aula em dia de sabbatina, ou repetição, quer sejam sorteados, ou chamados so exercicio litterario, quer não.

\$ 3.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, contar se-ha simples, equivalendo a uma so falta diaria, quando for legitimamente justificada, ou queado o estudente houver faltado tambem ás tres prelecções immediatamente anteriores.

Art. 3.º Ao estudante, que deixar de entregar no prozo marcado a dissertação, que tiver sido prescripta, contar-se-hão: pela primeira vez tres faltas; pela segunda, e por cada uma das seguintes vezes,

cinco feltes.

S unico. Estas feltas, sendo justificades, equivalem a faltas diarias, e contam-se como taes.

Art. 4.º As faltas de frequencia nas aulos poderno justificar-se:

1.º com attestação de molestia, que obste à frequencia;

2.º com documento que prove du abone a occorrencia de incendio, desastre, morte de pessoa conjuncta, ou qualquer outra circumetancia imprevista e attendivel;

3.º com licença do prelado.

Art. 5.º A justificação das faltas de dissertação são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do antigo antecedente.

Art. 6.º As fultas podem ser justificadas, ou perante os respe-

ctivos professores ou perante e conselhe mensal da faculdade.

Art. 7.º A justificação de feltes com licença do reitor, ou com attestação de molestia em Coimbra, effeituar-se-ha perante ou respectivos professores.

\$ 1.º O estudante que houver feltado com licença do reitor, para justificar as faltas é obrigado a apresentar a licença aos reapectivos professores no primeiro dia, em que voltar á aula loga de-

pois de finda a licença.

\$2.º O estudante, que houver faltado por melestie padecida em Coimbra, para justificar as faltas é obrigado a apresentar nos respectivos mestres, no primeiro des em que voltar à aula depois da molestia, attestação jurado de facultativo legitimamente habilitado,



seconhecida por tabellino, e assignada também pelo apresentante

com designação de seu numero de matricula.

§ 3.º A justificação de faltas, que não for effectuada nos precisos termos e dia prescriptos nos paragraphos antecedentes, sá póde ser admittida pelo conselho da respectiva faculdade.

Art. 8.º Compete exclusivamente ao conselho da respectiva fa-

coldado admittir e julgar a justificação:

1.º das faltas de dissertação;

a 2.º das faltas per molestia padecida fora de Coimbro;

3.º das faltas por desastre, ou caso imprevisto;

4.º des fattes referides no § 3.º do artigo entecedente;

5.º das faltas deliberadas em commum, e consideradas no artigo

S 1.º O estudante, que pretender justificar alguma das faltas especificadas aeste artigo, dirigirá o seu requerimento documentado ao conselho da respectiva faculdade no mez immediato aquelle, em que faltoso.

\$ 2.º No caso de impedimento legitimo, e provado, poderá re-

querer a dicta justificação no mez seguinte:

- Ant. 9.º As faltos por molectio padecida fora de Colmbra só podem ser justificadas com lidença anterior do pretedo para sobir de Colmbra, e com lattestação regular de facultativo, reconhecida por tabellião da localidade, e o signal d'este equalmente reconhecido por outro de Colmbra, sellada com o sello official da administração do concelho, onde foi passado, e rubricada pelo respectivo admimistrador.

Art. 10.º O estudante, que por motivo de molestia carecer de sahir de Guimbra, pedira previomente licença so rejtor em requerimento documentado, com attestação do facultativo assistente.

§ 1.º Antes de concedida a licença pedida será verificada ex-officio pelo director e ajudante de climica do hospital da universidade a molestia allegada, se ad reitor assim parecer necessorio,

§ 2.º A verificação referida, quendo haja de ter logar, será ef-

-fectoada por ordem ou despacho do reitor.

Art. 11.º No conselho mensal de cada faculdade os professores derso impreterivelmente conta de todas os fatua dos seus discipulos no mes antecadente.



S unico. Estas faltas serão lançadas no livro competente com a declaração de terem sido, ou não, havidas por justificadas, na conformidade dos artigos 7.º ou 8.º d'este decreto.

Art. 12.º No conselho immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas no

conselho anterior.

§ 1.º As ditas reclamações poderão tambem ser apresentadas
pelos respectivos professores.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas no segundo conselho

não ha mais recurso algum.

Art. 13.º No conselho immediatamente anterior aos actos e exames, se fará em vista do livro mencionado o apuramento final das faltas, e o dos estudantes, que se acham habilitados para serem admittidos ao respectivo acto, ou exame.

Art. 14.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, salvas as disposições dos artigos 2.º e 3.º d'este regulamento.

Art. 15.º Perde o anno todo o estudante, que tiver :

quavento faltas justificadas;
 treze faltas não justificados;

3.º um número de faltas mixtas equivalente ao de quarenta justificadas, ou ao de treze não justificadas; como por exemplo, 20 faltas diarias justificadas, mais duas faltas de sabbatina não justificadas, e meis quetro faltas diarias não justificadas; ou vinte e uma faltas diarias justificadas, mais uma falta de sabbatina e outra de dissertação não justificadas.

§ 1.º Todas as faltas produzem o mesmo effeito, quer sejam con-

secutivas, quer interpolladas.

S 2.º Na faculdade de philosophia as faltas contar-se-hão por dias, quando o estudante houver de fazer um só exame ou acto; e contar-se-hão por aulas, quando houver de fazer exames ou actos distinctos relativos a cada uma d'ellas.

Art. 16.º Verificado em conselho da faculdade, que algum estudante tem dado tantas faltas quantas bastem para perder o anno, lançar-se-ha no livro competente a declaração e julgamento do facto; e publicar-se-ha logo por edital o mesmo julgamento.

Art. 17.º O estudante que no conselho immediatamente anterior aos actos se achar com cinco faltas, ou mais, não justificadas, per-

derá o seu lugar na matricula, e será por cada falta excedente as quatro primeiras preterido na pauta dos examinandos pelo numero dos seus condiscipalos, que necessario for para cinco días de actos ou exames.

\$ 1.º Esgotado o numero dos não preteridos para a formação da pauta dos examinandos, os preteridos por menos faltas precederão na mesma pauta aos preteridos que tiverem mais faltas.

§ 2.º Os estudantes que houverem sido approvados em exame de preferencia, e que estiverem no caso de ser preteridos por faltas, sel-o-hão do logar da preferencia, e não do logar da matricula.

Art. 18.º Os estudantes de qualquer anno ou curso, que fizerem parede; isto é, que em totalidade ou majoria faltarem deliberadamente a uma, ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse em fim concertado, perderão o anno.

§ 1.º Presume-se, que fiouve parede, logo que pelas notas e apontamentos do bedel se verificar, que faltaram a mesma aula, no mesmo

dia, dois terços dos matriculados respectivos.

\$ 2.º Ficam exemptos da dicta pena os que, havendo faltado casualmente sem tomarem parte na parede, justificarem a falta.

\$ 3.º A falta dada eventualmente em dia de parede só pode justificar-se perante o conselho da faculdade.

Art. 19.º Perdem o anno, se não justificarem a falta:

1.º Os estudantes, que não comparecerem a tirar ponto no logar, dia, e hora prescriptos;

2.º Os que tendo tirado ponto não comparecerem no logar, dia,

e hora designados para o respectivo acto ou exame.

Art. 20.º A justificação das faltas mencionadas no artigo antecedente será effectuada por meio de requerimento documentado perante o reitor, que juigará o impedimento e a falta.

Art. 21.º Não são admittidos a justificar as laltas mencionadas no artigo 19.º os estudantes que as commetterem estando fóra de

Coimbra sem licença do reitor.

"Art. 22.º O estadante que houver dado, e fustificado as faltas referidas no artigo 19.º, sera opportunamente admittido a fazer o respectivo acto, ou exame no dia em que o reitor de novo lhe assignar.

S f.º Nestes actos ou exames extraordinários serão examinadores os mesmos lentes ou professores que o teriam sido nos actos ou exames ordinarios, se o estudante os houvers feito no logar e

dia competentes.

\$ 2.º Fica salvo para modificação do paragrapho antecedente o caso de impedimento legitimo de algum, ou alguns dos mesmos lentes.

- Art. 23.º As disposições dos SS 1.º e 2.º do artigo antecedente são applicaveis a todos os actos ou exames de qualquer estudante, que obtiver licença do reitor para os fazer fora do logar competente.
- Art. 24.º Os estudantes, que nos termos dos artigos antecedentes forem admittidos a fazer actos extraordinarios, e bem assira os que os fizerem fora do seu proprio logar por effeito de preterição, contarão a sua antiguidade do dia, em que fizerem os mesmos actos, ou exames.
- Art. 25.º Os estudantes repetentes em todas as faculdades, que até ao dia 20 de março não apresentarem ao reitor as suas theses, perderão a sua antiguidade em proveito d'aquelles, que as tiverem apresentado até esse dia.

Art. 26.º Nenhum estudante poderá ser admittido a justificar faltas senão pelo modo, e nos termos prescriptos por este regula-

mento.

Art. 27.º Os nomes de todos os estudantes, que por qualquer motivo perderem o anno, serão logo publicados por edital com declaração dos motivos,— e seguidamente remettidos á secretaria de estado dos negocios do reino para se fazen egual publicação no Diario do Governo.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assimo tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em trinta de outubro de mil oitocentos cincoenta e seis.—REI,— Julio Gomes da Silva Sanches.

NovemPortaria da vice-reitoria. Manda riscar do livro da matricula bro 4 com declaração de não podêr mais cursar a faculdade de direito um estudante, por se ter verificado que perdêra já tres vezes o quarta anno, sendo expressamente prohibido pelos Estatutos, liv. 1, tit. 4, cap. 5, § 27 e liv. 3, part. 1.°, tit. 1, cap. 4, § 3, matricular-se quarta vez no mesmo anno do curso academico.

Portaria da vice-reitoria. Ordena que nenhum estudante eccle- Novemsiastico possa ser admittido como capellão addido á real capella da bro 6 universidade sem que previamente seja approvado em cerimonias e cantochão perante o thesoureiro, e o mestre de musica da mesma capella.

Portaria da vice-reitoria. Exclue perpetuamente da universi- Novemdede um estudante por se mostrar pelo auto de exame a que se procedeu, que se matriculara fraudulentamente no 1.º anno da faculdade de direito com todos os documentos falsos dos exames preparatorios exigidos por lei, e tambem com despacho falso, que o mandava admittir à matricula; e manda remetter este processo ao tribunal judicial d'esta cidade, pondo o preso à sua ordem na conformidade do § 3 do art. 7 do decreto de 25 de novembro de 1839, sendo esta portaria publicada nos geraes da universidade e no Diario do Governo.

Portaria. Approva o procedimento havido contra o supposto Novemestudante n.º 41, que se tinha matriculado com algumas certidões falsas e com despacho tambem falso no 1.º anno de direito; mandando publicar no Diario do Governo a portaria da universidade contendo as penas e procedimentos legaes irrogados ao criminoso de que se tracta.

Portaria. Manda proceder a novo concurso para o provimento Novemde duas substituições vagas na faculdade de theologia, declarando que podem ser admittidos a elle em virtude do disposto nos artigos 11, S un. e 14, e S 2 do regulamento de 27 de setembro de 1854 os oppositores excluidos do primeiro concurso por maioria de votos.

Portaria. Determina em conformidade com a auctorisação con- Novemcedida ao governo para a reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade pela lei de 17 de julho do corrente anno aque a faculdade de medicina proponha pelo ministerio do reino o regulamento necessario para a execução da sobredicta lei, com referencia á reforma que convenha adoptar na administração interna e externa dos sobredictos hospitaes, discriminando quanto á administração interna a parte propriamente economica d'aquella que diga respeito á inspecção e direcção scientifica, devendo, porém o conjuncto de providencias regulamentares ser de tal modo combinado, que se evitem conflictos, e se possa assegurar o mais regular e util serviço dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á universidade.

Portaria. Approva a suspensão por quinze dias com perda de bro 3 vencimento, imposta pelo vice-reitor ao bedel do lyceu nacional e a um archeiro por faltas no cumprimento dos seus deveres por occasião da occorrencia tumultuaria que tivera logar no mesmo lyceu, na aula de introducção à historia natural, e que pelo respectivo professor lhe fora officialmente communicada; e manda declarar ao vice-reitor: 1.º que observe ao dito professor que devia ter cumprido o disposto no art. 6.º, \$ 2, do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, fazendo conduzir em custodia à presença do vice-reitor os perturbadores, que depois de admoestados continuaram a alterar a boa ordem e a regularidade dos exercicios da aula:

2.º que proceda ás investigações sobre quem foram os perturbadores, contra os quaes também procederá em conformidade com o citado regulamento.

Portaria. Sua Magestade El-Rei a quem soi presente a consulta do conselho superior d'instrucção publica, datada de 17 de março, proximo preterito, com o processo do concurso a que se procederá para o provimento de quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade: considerando que o regulamento de 27 de setembro de 1854, determina, que o concurso seja seito por meio de provas publicas: que estas, como se acham

Em consulta de 14 de fevereiro de 1857 propoz o conselho da faculdade em execução d'esta portaria—O regulamento geral dos hospitaes e dispensatorio pharmaceutico. Livro das actas a II, 164 y.

prescriptas no artigo 6.º, são as unicas pelas quaes deve de ser apreciada a aptidão des candidatos; e que, por conseguinte, a consciencia dos membros do jury, que não presenceiarem todas as provas, se não póde considerar sufficientemente illustrada para que elles possam pronunciar um juizo seguro e insuspeito, devendo repular-se nullos os votos emittidos sem plepo conhecimento da materia sobre que versam: verificando-se pelo respectivo processo, que, constituido o conselho da faculdade em jury com o numero legal de quinze membros, suppridas as faltas de lentes da faculdade de direito com lentes da faculdade de theologia, na fórma determinada nos SS 6 e 7 do art 97 do decreto de 5 de dezembro de 1836, faltaram, todavia a diversas lições dos candidatos trez dos membros do jury, e que, não obstante esta carencia das condições ou esclarecimentos essenciaes para emittirem um juizo seguro acêrca da idoneidade dos candidatos, tomaram parte nas votações sobre o merito absoluto e relativo d'elles: e devendo taes votos, como fica dito, e conforme o espirito do citado regulamento reputar-se illegaes e nullos, muito mais por terem sido em numero sufficiente para se poderem considerar decisivos na admissão e escolha ou na exclusão dos candidatos, circumstancias estas que devidamente avaliadas, não podem deixar de ser tidas por motivos bastantes da nollidade dos concursos: Ha por bem conformar-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coros, e com o da secção administrativa do conselho d'estado, declarar illegal o processo do concurso a que se procedera para o provimento das quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade de Coimbra; e ordenar que para o mesmo fim as proceda a novo concurso em que exactamente se observem todos as prescripções legaes e regulamentares. O que Sua Magestade manda, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, participar ao conselho superior d'instrucção pública para sua intelligencia e pora que assim se execute; e por esta occasião manda outrosim devolver-lhe, para os fios convenientes, o processo relativo ao annullado concurso. Paço das Necessidades em 10 de dezembro de 1856. -Julio Gomes da Silva Sanches.

* a take in 1752

... I . Chart IX - E . . . I fill I com

Dezembro 23

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra em que pede:

 que ao seu bibliothecario, o doutor João Antonio de Sousa Doria, se mande abonar a gratificação annual de 508000 réis;

2.º que sejam resolvidas, pelo conselho superior d'instrucção publica, as suas consultas de 19 de abril de 1853 e 22 de junho de 1854: e

3.º que, para as matriculas dos lyceus, além das certidões d'exame de ensino primario, se exijam outras segundo as disciplinas em que aquellas matriculas tiverem de ser feitas; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrucção publica de 12 do corrente, com que se conforma; considerando que o conselho do lyceu de Coimbra não ha prestado informação alguma ao conselho superior d'instrucção publica sobre a sua bibliotheca, livros de que se compõe, modo por que os houvera, nomeação do respectivo bibliothecario, e demais circumstancias a ella relativas; nem tão pouco feito proposta alguma que podesse justificar e fundamentar as que o conselho superior devesse fazer ao governo, deixando assim de executar o que lhe cumpre nos termos do art. 64 \$\$\$ 4 e 5 do decreto de 17 de novembro de 1836:

Considerando que as consultas de que o conselho do lyceu tracta, se mostram carecer de legal e rasoavel fundamento em seu objecto, ou são, pelo menos, formuladas em termos irregulares; considerando que acêrca dos documentos que se pretende serem indispensaveis para as matriculas do lyceu, achando-se um já prescriptos por lei, tracta o governo de apreciar os outros no regulamento geral, que será em breve publicado; ha por bem declarar inopportuna a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, e ordenar que este não só preste ao conselho superior d'instrucção publica todos os esclarecimentos que convenha acêrca da sua bibliotheca, e de mais assumptos litterarios a seu cargo em que se de igual conveniencia, mas tambem se dirija sempre directamente ao mesmo conselho superior, ou ao governo, em ultima instancia, em termos precisos, convenientes é regulares, segundo os preceitos das leis e das instrucções regulamentares, em todos os negocios relativos ao lyceu, em que for necessario fazel-o. O que manda participar ao conselho superior d'instrucção publica,

para sua intelligencia e governo, a fim de o fazer constar ao conselho do lyceu nacional de Coimbra. - Paço das Necessidades em 23 de dezembro de 1856.-Julio Gomes da Silva Sanches.

Portaria. Declara - «que não tendo materia nova o decreto Dezemde 23 de outubro ultimo, e sendo as suas disposições meramente bro 24 explicativas para suscitar a observancia do art. 137 do decreto de 20 de setembro de 1844, ao cumprimento des quaes em alguns estabelecimentos se faltava, não póde ter nenhuma applicação ao caso presente o art. 1.º, da lei de 9 de outubro de 1841.»

en a proveni proveni della della

- 1 . The second of the Historian Co

1857

the confidence of the confiden

and the state of the second

The state of the s

Ast to who is Maken

Decreto. Concede a gradusção de 1.º official da bibliotheca da universidade ao official subalterno da mesma bibliotheca, José Mendes Diniz.

Portaria da vice-reitoria. Ordena provisoriamente, em quanto se não estabelecer uma casa apropriada, que os livros e mais papeis da competencia dos secretarios das faculdades se recolham a uma das casas da secretaria da universidade.

Marco 17 Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as duvidas suscitodas pelo administrador servindo de director interino da imprensa da universidade de Coimbra, e se deprehendem da sua representação datada de 26 d'agosto proximo passado ácêrca do abono das gratificações que se achavam legalmente auctorisadas com relação a alguns empregados da mencionada imprensa, e que a carta de lei de 19 de julho ultimo veio substituir pelo augmento dos ordenados que percebiam os mesmos empregados: ha por bem declarar, em vista da informação prestada pelo prelado da mesma universidade, que tendo a alludida lei de 19 de julho proximo possado abolido as gratificações mandadas abonar, até aquella data, a qualquer dos empregados a quem pela mesma lei foram augmentados os seus ordenados, é evidente que a taes empregados se deve contar a gratificação do serviço extraordinario por elles prestado, até ao dia em que principiaram a gosar o augmento conferido pela mencionada lei, uma vez que verificada seja a existencia d'esse serviço. O que manda participar ao prelado da universidade, etc. Paço das Necessidades em 17 de março de 1857. — Marquez de Loulé.

Portaria. Manda, pelo ministerio das justiças, que o vice-reitor Março 24 da universidade junctamente com a faculdade de theologia proponham um plano de estudos para os seminarios diocesanos, comprehendendo as disciplinas da instrucção secundaria e as theologicas e canonicas, necessarias para habilitação da vida ecclesiastica.

Portaria. Representando o conselho de saude publica do reino Abril 21 sobre os graves inconvenientes que tem tido, e continúa a ter, para o serviço sanitario, a inobservancia dos artigos 30, 31 e 32 do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, e sobre a necessidade de providencias tendentes a tornar effectiva a execução da lei: Sua Magestade El-Rei houve por bem resolver, que de ora em diante nenhum facultativo ou pharmaceutico seja proposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isso se mostre legal e previamente habilitado com attestação de bom serviço sanitario, passada pelo conselho de saude publica do reino ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32 do citado decreto.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução, na parte que lhes toca.

Paço das Necessidades, em 21 de abril de 1857.— Marquez de Loulé.

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal Maio 13

e Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É concedida so professor de grego do lyceu nacional da Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Mornes, a centar do primeiro de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a gratificação de doze mil réis mensaes, pelo trabalho da continua-

___ Google

ção do Lexicon Grego-Latino, de que foi encarregado pelo governo.

S unico. Esta gratificação cessará logo que esteja concluida a obra referida.

Art. 2.º O prelado da universidade dará conta ao governo, todos os tres mezes, do adiantamento d'este trabalho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha intendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em treze de maio de mil oitocentos cincoenta e sete. — El-Rei, com rubrica e guarda. — Marquez de Loulé.

- Junho 3 Portaria. Manda declarar ao prelado da universidade, com relação aos acontecimentos que tiveram logar na sala grande dos actos
 po dia 29 de maio ultimo, que lhe cumpre proceder a todas as
 averiguações que julgar necessarias para se habilitar em conselho
 dos decanos não só a apreciar o caracter d'aquellas occorrencias;
 mas a informar o governo sobre a necessidade e natureza do procedimento de policia academica, que por ventura convenha adoptar
 em taes circumstancias.
- Junho 18 Portaria. Nomeia o doutor Antonio Josquim Barjona para preparar e apresentar um plano de organisação e nova administração dos hospitaes da universidade, dispensando-o inteiramente do exercicio do magisterio e da direcção da respectiva faculdade; sendo estas ultimas funcções commettidas ao lente de vespera da mesma faculdade.
 - Julho 6 Portaria. Ordena que o vice-reitor ministre ao doutr Barjona copias dos documentos por elle requisitados para desempenho da comissão de que foi encarregado por portaria de 18 de junho precedente.
- Julho 15 Porturia. Sus Magestade El-Rei, attendendo ao que the representaram José de Mello Borges e Castro, estudente do 4.º anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, e Eduardo de

Montufar Barreiros, estudente do 8.º anno; e Jaime Coriolano Henriquea Leçe da Veige, estudente do 2.º anno, ambos de mesma faculdade, e tedos os quees pedem ser admittidos a fezer acte ; tendo em vista as informações prestadas pelo prelado a respeito d'estas pretenções, e pelas quaes se mostra que os supplicantes deixaram de preencher algumes des formalidades do regulemento de 30 d'outubro de 1856 ácêrca das faltas que os inhabilitam para fexer acto: considerando que as pretenções dos supplicantes, não sendo de rigorosa justica, podem ser todavia attendidas por principios de equidade na appreciação imparcial dos documentos apresentados, nos quaes se deixa ver ser exacto o fundamento de molestia allegado por todos os tres estudantes para justificarem o seu pedido; considerando que, se para a manutenção da disciplina universitaria convém não esquecer o uso de um saudavel rigor na observancia dos respectivos preceitos regulamentares; é não menos certo que a falta de equidade na execução d'esses mesmos preceitos póde muitas vezes contribuir para gerar o desalento nas vocações mais firmes e auspiciosas de mocidade academica, com grave damno da republica litteraria: por todas estes razões, ha Sua Magestade por bem, que os supplicantes sejam admittidos a fezer acto; e, com tudo, para evitar toda a ideia de uma intempestiva indulgencia, ordena mui expressamente, que na exploração da capacidade littereria dos mesmos supplicantes se empregue a devida attenção e cuidado na conformidade des leis, e respectivos regulamentos. Paço das Necessidades em 15 de julho de 1857.— Marquez de Louis.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, sendo-lhe presente e processo Julho 17 relativo à protemção de João José Vaz Preto Geraldes, e de qual resulta:

reto Geraldes, sendo então estudante do 5.º amo juridico e 3.º methematico na universidade de Coimbra, fóra condemnado por uma decisão disciplinar academica a ser expulso perpetuamente da dita universidade, por effeito de uma pendencia havida entre estudantes, de que resultára um leve ferimento;

. — que por este mesmo facto se instaurira um processo nas jus-

tiças ordinarias, e fora o filho do supplisemte pronunciado no tribunal de primeiro instancia, sendo depois mandado despronunciar por accordão da relação do Porto: e vindo o processo com recurso de revista para o supremo tribunal de justiça, este tribunal não conheceu de tal recurso por não ser apresentado em tempo;

— que por occasião da fausta acclamação de Sua Magestade, havendo o mesmo Augusto Senhor concedido, pelo artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, uma amnistia sea estudantes da universidade para todos os factos practicados em contravenção da legislação especial reguladora d'aquelle estabelecimento scientífico, ficára nas circumstancias de ser novamente admittido o sobredicto filho do supplicante a frequentar alli os estudos, na conformidade

do referido artigo d'aquelle decreto;

- que o supplicante, porém, solícito pelo bom nome de seu filho, representára ao governo, que, receando que a condemneção que bavia recaido sobre seu filho podesse reflectir desfavoravelmente sobre o seu caracter, sem que lhe fosse agora permittido rehabilitar-se pelos meios ordinarios estabelecidos nos decretos de 26 de setembro de 1844, visto haver Sua Magestade ordenado por aquelle seu regio indulto de 20 de outubro de 1855, que a todos os acontecimentos da natureza do alludido se impozesse perpetuo esquecimento, - pedia a Sua Magestade que attendendo ao bom comportamento do filho do supplicante, antes e depois do acontecimento que deu motivo à sua condemnação academica; — às razões de pundonor que deram causa áquelle acontecimento; e attendendo outrosim ao seu merito litterario, houvesse por bem de concederlhe uma reparação completa, mandando declarar «que a disposição do artigo 2 do citado decreto de 20 de outubro de 1855 se deve entender egualmente com relação a todos os effeitos moraes, a respeito de seu filho, o qual deve, para os effeitos civis e politicos,: ser avaliado como se a sentença de disciplina academica, que o condemnou, não tivesse existido»:

— que o více-reitor da universidade de Coimbra, mendado ouvir sobre esta pretenção, e tendo consultado o conselho de decanos e o fiscal da faculdade de direito foi,—de accordo com as opiniões do dito conselho e doutor fiscal,— de paracer desfavoravel á mesma pretenção, e bem assim o sjudante do procurador geral da coros, pelas razões offerecidas nas suas respostas de 27 de fevereiro e 27 de maio do corrente anno;

- que a secção administrativa do conselho de estado, em sua

consulta de 2 do corrente mez, reconhece;

1.º — que Manuel Vaz Preto Garaldes, além de mostrar e provar ter sido estudante distincto, visto os diplomas de premios c accessit que alcançara, já no curso de direito, já nos de mathematica e philosophica, gosára sempre de boa reputação moral até á epocha do desgraçado accidente, que deu causa á sua expulsão da universidade, por decisão policial academica, em 1853;

2.º — que a criminalidade do acto, em que se achou involvido, desapparecera e se extinguíra em relução ao referido Manoel Vaz Preto Geraldes, e á sociedade para todos os effeitos penaes pela decisão competente do poder judicial, que declarou insustentavel a pronuncia no processo crime a que aquelle accidente deu logar;

3.º— que, se bem que por disposição do artigo 134. § 3 do decreto de 20 de setembro de 1844, o exercicio da jurisdicção criminal, ou contenciosa das justiças não possa offerecer obstaculo, ou impedimento, à acção da policia academica, para a prevenção ou repressão dos desvios ou faltas academicas, não póde, comtudo, desxar de influis poderosamente na apreciação moral do facto com respeito à sociedade, e em particular com relação ao filho do sup-

plicante na hypothese dada;

4.º—que é essa penalidade academica, que o artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855 quiz relevar, ordenando-se que os estudantes, que 'nella tivessem incorrido, fossem, ou sejam admittidos, como se não tivessem commettido contravenção da legislação reguladora dos estabelecimentos scientíficos, que 'neste caso vêm a ser os citados decretos de 25 de novembro de 1839, e de 20 de setembro de 1844, o que importa collocar os estudantes no estado anterior ao facto, e por consequencia dar-lhes uma posição mais vantajosa, quento aos effeitos moraes e políticos, do que a que lhes poderia provir da rehabilitação ordinaria e commum, que lhes faculta o artigo 18 do citado decreto de 25 de novembro de 1839:

5.º - que, além d'isso, o sobredicto decreto de 20 de outubro de 1855, teve principalmente em vista conceder amnistia, e que a

diversidade da sua terminologia em alguns dos seus artigos não póde fazer alterar o pensamento, ou mente primordial do legisla-

dor, bem declarada no artigo 1.º;

6.º — que a amnistia, por sua propria e genuina significação, é um acto do poder soberano, que radicalmente extingue qualquer vestigio dos factos, sem curar de saber se os individuos, a quem é applicavel a amnistia, são, ou não, verdadeiramente culpados, em differença de graça ou perdão, propriamente dito, que é applicavel sos verdadeiramente culpados;

7.º— que o requerente não pede, em favor de seu filho, meis do que o que logica, política, e razoavelmente se deduz da theoria da amnistia, da disposição do artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, e da intenção do soberano, por occasião da sua real acclamação, ponto em que até substancialmente é conforme a resposta

do ajudante do procurador geral da corêa;

8.º — que nas informações havidas a tal respeito se confundiu a hypothese, sendo considerada sob a impressão dos termos ordinarios de rescisão da decisão academica, em vez de o ser sob a influencia do acto do poder moderador, muito mais poderosa, neste

caso, do que a resultante do uma rehabilitação commum;

9.º — que finalmente, por estas razões, devia a pretenção do requerente ser attendida, para o fim de se declarar seu filho Manuel Vaz Preto Geraldes no estado anterior á contravenção, que dera logar á decisão academica que o expulsou da universidade, e por conseguinte habilitado a seguir o seu curso, como se aquelle procedimento não tivesse existido, e assim devidamente rehabilitado para todos os effeitos moraes, civis e políticos, devendo dar-se publicidade a esta declaração, como em virtude do artigo 135 do decreto de 20 de setembro de 1844 foi dada á decisão academica condemnatorio:

E bavendo-se dignado Sua Magestade resolver o negocio, em conformidade d'este parecer da secção administrativa do conselho de estado, assim o manda participar, pela secretaria de estado des negocios do reino, so prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1857.— Marquez de Loulé.



Portaria. Determina que na imprensa da universidade se im-Julho 20 prima o projecto de codigo civil, de que é redactor o consclheiro Antonio Luiz de Seabra; e que a importancia da despesa, que se houver de fazer com esta publicação, seja feita pelo ministerio dos megocios ecclesiasticos e de justiça; indemnisando-se a fazenda publica de similhante despesa com o numero de exemplares a ella equivalente, e que devem ser distribuidos nas camaras legislativas e pelos juizes e tribunaes civis do reino.

Portaria da vice-reitoria. Manda trancar o termo do exame de Agosto 6 latim feito por um estudante, que estando perpetuamente riscado da universidade, e tendo anteriormente sido reprovado no exame da mesma disciplina, se apresentára a repetil-o, fazendo para este fim requerimento em que omittira um dos seus appellidos para illudir a auctoridade academica.

Portaria. Dá por finda a commissão, e a dispensa que por mo-Setembro tivo d'ella fora concedida ao lente decano da faculdade de medicina Antonio Josquim Barjona por portaria de 18 de junho ultimo, declarando haver concluido a dicta commissão.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repre-Outubro sentou José Cardoso Vieira de Castro, estudante do 4.º anno de 3 direito na universidade de Coimbra, queixando-se da deliberação da respectiva faculdade, que lhe impoz a pena de perdimento do anno por dues faltas que se contaram triplicades, reputando-se não abonadas:

Tendo em vista a informação do vice-reitor, e os artigos 11, 12, 13 e 16 do regulamento de 30 de outubro de 1856;

Considerando, que as faltas dadas pelo supplicante nos dias 30 e 31 de janeiro de 1837, na aula de direito civil portuguez, foram abonadas no competente livro do secretario da faculdade, na sessão do respectivo conselho immediata so commettimento das mesmas penas;

Considerando, que este abono não encontrou reclamação opportuna do respectivo lente na seguinte sessão do conselho, e não tendo então sido reformado, tornou-se irrevogavel, e passeu em

julgado;

Considerando, que o conselho da faculdade, na sessão de 6 de julho, já não tinha competencia para o julgamento das faltas commettidas em janeiro, mas somente para o apuramento das faltas até então commettidas e julgadas; e que por tanto procedeu illegal, e arbitrariamente em detrimento do supplicante, tomando por não abonadas as faltas referidas, que effectivamente já o estavam regularmente e sem reclamação;

Considerando, que as relações que foram substituidas indevidamente ao livro do assentamento das faltas na occasião do apuramento final d'ellas, não têm existencia legal, nem são reconhecidas

pelo citado regulamento;

Considerando, que as transgressões d'este, quando partem dos superiores, o despreso dos direitos 'nelle firmados, a applicação de rigores maiores dos que os auctorisados, longe de assegurarem, offendem e arruinam a disciplina escholar, provocando irritações justificadas;

Conformando-se com o parecer do procurador geral da coros; e Usando da suprema inspecção que lhe compete para a exacta e pontual execução das leis: houve por bem resolver, que ao supplicante se reconheça por provado o 4.º anno de direito frequentado no anno lectivo de 1856—1857, e que o mesmo supplicante seja admittido a fazer o respectivo acto, logo que tiver cumprido a pena de radiação que lhe foi imposta por outras culpas.

Paço das Necessidades, em 3 de outubro de 1857.—Marquez de

Lould.

Outubro Edital com as seguintes disposições tomadas em conselho da fa-8 culdade de mathematica de 2 do corrente:

1.º Que os estudantes ordinarios e voluntarios tenham d'aqui em diante quatro argumentos nos actos até ao 4.º anno e cinco na formatura, sendo o primeiro argumento feito pelo lente respectivo do anno, na materia da dissertação, que ha de ser escripta em portuguez;

Que os obrigados tenham tres argumentos, sendo o primeiro ar-

gumento feito pelo lente respectivo do anno sobre as materias do primeiro ponto;

Que os repetentes componham em portuguez e imprimam as suas

dissertações inauguraes.

Portaria. Approva as providencias tomadas pelo vice-reitor da Outubro universidade no edital que mandara affixar, em que se ordena expressamente a exacta observancia do art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro 1839 com as penas impostas aos transgressores.

EDITAL A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Havendo-me Sua Magestade ordenado em varias portarias do ministerio do reino, que empregue a maior vigilancia e sollicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza e inflexivel severidade, que for necessaria, para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias; considerando que muitos alumnos se apresentam em público, e até nas aulas, com um vestido pouco decente, e indecoroso á briosa e respeitavel classe a que pertencem : ordeno expressamente a exacta observancia do artigo 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, que manda, que os estudantes da universidade e do lyceu usem de vestido talar academico, limpo e decente.

Os contraventores d'esta disposição pela primeira vez serão advertidos por qualquer empregado subalterno de policia academica, o qual notará o dia em que fez a intimação, dando logo parte por escripto ao guarda-mór. Pela segunda vez serão recolhidos immediatamente à casa da detenção academica, por tempo de pito dias. Pela terceira vez serão impreterivelmente riscados da matricula do respectivo curso. Os empregados subalternos de policia academica são responsaveis, sob pena de suspensão por um mez, por qualquer

falta ou omissão da sua parte.

É suscitada a pontual observancia do edital de 30 de Junho do corrente anno, e de todas as anteriores disposições policiaes, que se acham em vigor. E para que chegue à noticia de todos, mandei

Google

affixar o presente. B eti Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario o sobscrevi. Coimbra, 6 d'outubro de 1857.— José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Outubro Portarias. Concedem a diversos estudantes matricularem-se por 13 procuração, állegando para isto impedimento por molestia.

Outubro Portaria. Concede so estudante José Simões Gomes, pelos motivos que allega, a graça de matricular-se junctamente no 4.º e 5.º
anno theologico, com a condição que fará dois actos distinctos de
bacharel e formatura, com o numero de argumentos determinado
nos estatutos.

Novem- Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes com bro 10 o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra de 24 d'outu-bro proximo passado a copia da acta do conselho da faculdade de medicina, ácêrca da presidencia dos proximos actos de conclusões magnas, e a representação do lente decano, e director da mesma faculdade de 26 do referido mez sobre o mesmo assumpto:

Considerando, que o preceito dos estatutos no liv. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º § 22, e no liv. 2.º, tit. 11.º, cap. 7.º, § 10, mantido pela carta regia de 6 de dezembro de 1793, confere ao lente decano da faculdade, e no seu impedimento ao immediato em antiguidade, a

presidencia dos actos de conclusões magnas;

Considerando, que o decreto com força de lei de 8 de dezembro de 1836 nada dispoz em contrario aos preceitos referidos, e que a observancia d'estes tem continuado em todas as faculdades depois da reforma effectuada pelo citado decreto;

Considerando, que o acto de conclusões magnas não versa unicamente sobre as disciplinas estudadas no anno de repetição, mas

sobre as de todo o curso medico:

Considerando, portanto, que a proposta do conselho da faculdade de medicina, para que se altere em contrario ao preceito da legislação vigente a practica observada, a respeito da presidencia no acto de conclusões magnas, é destituida de fundamento solido, e de conveniencia publica; e Conformendo-se com o parecer dos conselheiros vice-reitor, e

procurador geral da corea;

Heuve por bem resolver, que a presidencia do acto de conclusões magnas continue a pertencer, ao lente decano e director da respectiva faculdade; sem embargo (quanto à hypothese) de se acharem is impresses sob a name d'autro lente as respectivas theses.

O que se participa ao consolheiro vice-reitor para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço das Necessidades em 10 de novem-

bro de 1857.-Marquez de Loulé.

Edital. O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, etc. Raço sa- November que em vistude da resolução do conselho da faculdade de di- bro 30 reito de 16 do corrente mez, se deverão observar, quanto à fiscalisação de faltas, e entregas de dissertações, as disposições seguintes:

Todas as resoluções sobre faltas e suas qualificações serão publicadas por edital affixado nos geraes da universidade, de modo, perém, que entre esta publicação, e a seguinte congregação de faltas, nunca medeiem menos de quatro dias.

Para a regularidade, e expedição d'este serviço, observar-se-hão

as regras seguintes:

1.º Os estudantes de direito conservarão todo o anno o numero com que se matricularem. Este numero não será alterado, ainda que venha a ficar sem effeito a matricula de qualquer estudante.

2. As dissertações serão entregues, até so dia designado pelo lente respectivo, ao bedel da faculdade, o qual passará recibo aos estudantes, e o cobrará de lente a quem entregar as dissertações, o que deve fazer no dia immediate áquelle em que houver findado o prasa concedido aos estudantes para o desempenho d'esta obrigação. O mesmo bedel apontará os que houverem faltado a ella, designando nas relações esta folta pela letra D, que escrevora adiante: do numero do estudante que não cumpriu.

3.º O bedel em vez de fazer como até aqui tantas relações de faltas quantes a aulas, fará uma só para cada um dos cinco ennos. da qual se imprimirão ou lythographarão na imprensa da enjuersidade sete exemplares, os quaes depois de assignados pelo bedel serão por esta distribuidos pela fórma seguinte: dois exemplares serio entregues a cada um dos tres lentes de anne a que a rela-



ção disser respeito, e um sel-o-ha so secretario da faculdade. O bedel porá toda á diligencia na expedição d'este serviço, sollicitando, sob a sua responsabilidade, as ordens necessarias para que na im-

prensa não haja demora senão a indispensavel.

4.º Os lentes que abonarem umas faltas, e deixarem de abonar outras do mesmo estudante, não só declararão adiante do numero d'este o total des que reputam justificadas, mas passarão um traço sobre os algarismos que representara os dias das faltas abonadas para que assim se possam extremar as qualificações correspondentes a cada falta.

5.º O secretario da faculdade logo depois da congregação de faltas cuidará de remetter ao prelado uma nota do numero e qualificação das faltas que deu cada estudante no mez antecedente.

O mesmo secretario participará ao prelado todas as decisões de

quaesquer recursos sobre faltas.

A abonação das faltas occasionadas por fallecimento de pessoa conjuncta, comprehenderá tres dias continuos quando o fallecicimento for de pae, ou mãe, avó, ou avó, e dois dias também continuos por morte de irmão ou irmã.

E para que chegue à noticio de todos, mandei affixar o presente. Coimbra em 30 de novembro de 1857.—Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario, o sobscrevi.—José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Perembro Portaria. Nomeia o lente substituto da faculdade de philosophia,

Mathias de Carvalho e Vasconcellos, para ir estudar em Paris a
parte practica da physica e da chimica, como fora proposto pelo
conselho da mesma faculdade; sendo abonada ao dicto lente, além
do vencimento que percebe pela universidade, uma gratificação
mensal correspondente a quinze francos diarios em quanto permanecer no uso da presente auctorisação, durante a qual se regulará
pelas instrucções que o conselho da sua faculdade julgar conveniente dar-lhe, e de qua será remettida copia authentica a este
ministerio.

Desembro Edital do vice-reitor. «Ficam sem effeito quaesquer annancios 5. ou disposições relativas aos alumnos do lycau nacional de Coimbra

que se tenham publicado em nome dos empregados ou do secretario do mesmo lyceu, sendo-lhes expressamente prohibido fazer taes publicações, que deveram ser aununciadas em nome dos prelados da universidade, e por elles assignadas como reitores do lyceu.»

Portaria. Approva o programma proposto pela faculdade de phi-Dezembro losophia, por onde deve regular-se o seu vogal, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, no uso da auctorisoção, que lhe fora concedida para ir estudar em Paris a parte práctica da physica e da chimica.

PROGRAMMA A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Programma das materias, que o conselho da faculdade de philosophia entende que devem fazer objecto dos estudos do seu vogal, doutor Mathias de Carvalho de Vasconcellos, nos paizes estrangeiros, se o governo de Sua Magestade se dignar annuir à proposta da mesma faculdade de 11 de outubro de 1857.

PHYSICA

FLUIDOS IMPONDERAVEIS

Calor	Calorimetria Machinas a vapor

Electro-magnetismo.
Dramagnetismo.
Phenomenos thermo-electricos.
Phenomenos electro-dynamicos.
Telegraphia electrica.
Motores electrico-magneticos.

MAGNETISMO TERRESTRE

CHIMICA ANALYTICA

Analyse dos corpos (Qualitativa. inorganicos Quantitativa.

Analyse dos corpos i Immediata. organicos ! Elementar.

Analyses especiaes. . . De misturas gazosas. De aguas potaveis. De aguas mineraes. Toxicologicas.

BNSAIOS AO MAÇARICO

Chimica mineralogica Analyses das rochos.

Determinação da especie mineral.

Ensaios metallurgicos. — Docimasia.

Chimica agricola.... Analyse das terras.

Analyse dos correctivos dos estrumes.

APPLICAÇÃO DA CHIMICA Á INDUSTRIA E ÁS ARTES

Além das meterias referidas aeste programma, deve o vogal commissionado tomar conhecimento dos methodos, de ensino, e examinar o arranjo e movimento ordinario dos diversos gabinetes scientificos, e das fabricas, aonde se realisam, em grande, as applicações industriaes d'aquellas duas sciencias; do que irá dando conta circumstancialmente ao governo de Sua Magestade, e ao conselho da faculdade. Coimbra, 5 de dezembro de 1857.—José Ernesto de Carvalho e Rega, vice-reitor. Joaquim Augusto Simões da Carvalha, servindo de secretario.— Está conforme.— Sacretaria d'estado dos negocios do reino, em data de 11 de dezembro de 1857.— Antonio de Roboredo.

Edital. O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor Dezembro da universidade de Coímbra, etc. Faço saber que, sendo de urgente necessidade provêr à repressão dos jogos d'azar, em que alguns mancebos incautos e illudidos se distrahem e arruinam, pela perda de tempo e quietação d'espirito, indispensaveis para o aproveitamento scientífico; pela ruina da saude, gasta numa vida agitada e irregular; pela dissipação dos meios; as privações; e finalmente a prostituição dos principios de honra, a que fatalmente conduz essa funestissima paixão de taes jogos; e tendo accordado com o ex. mo governador civil d'este districto nas providencias, que, na conformidade da legislação vigente, cumpre adoptar de prompto, para ebstar à continuação de tão grave mal, e de tão pernicioso abuso, condemnado com severas penas por todas as leis antigas e modernas: por parte da disciplina e policia academica, se observarão d'esta data em diante as seguintes disposições:

1.º Os estudantes, que nas vesperas d'aula, depois de corrido o sino da universidade, que costuma ser tangide, desde o 1.º de outubro até às ferias da Poschoa, às 6 horas da noite, e depois da Paschoa, as 7; e na vespera dos dias feriados, depois das horas estabelecidas no edital do governo civil d'este districto, da data de hoje, para se fecharem as casas públicas dos jogos de bilhar, e de quaesquer outros, bem como os botequins, forem 'nellas encontrados, serão presos e entregues ao prelado da universidade, e retidos em custodia na casa da detenção ecademica; pelo primeira vez, por espaço de 8 dias prefixos; peta segunda vez, além da prisão, por egual espaço, e de se havrar no livro competente o devido termo, se forá expedir pela secretaria da universidade uma participução circumstanciada aos paes, ou tatores dos academicos, que houverem incorrido naquellas penas; e em ambos os casos serão os seus nomes publicados no Diario do Governo e nos jornaes d'esta cidade, com es competentes notas.

2.º Os estudantes, que reincidirem pela terceira vez, serão irremissivelmente riscados da universidade; bem como incorrerão na mesma pena, os que no acto das buscas dadas ás casas públicas do jogo, ou áquellas em que houver suspeita de se dar tabolagem, pretenderem resistir às auctoridades e empregados de policia, tanto

academica, como administrativa; e finalmente serão tembem riscados aquelles, em cujas casas se provar, que ha tabolagem.

3.º Estas penas não exemptam, os que forem nellas incursos, da acção ordinaria administrativa e judiciaria, nos termos das leis vi-

gentes.

E para que chegue à noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 11 de dezembro de 1857. E eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario, o sobscrevi.—José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Dezembro Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do prelado da universidade de Coimbra, na data de 12 do corrente mez de dezembro, dando conta de que, em vista da acta de congregação da faculdade de mathematica, ultimamente celebrada, acerca da urgente necessidade de se prover a fulta do pessoal indispensavel para effeituar os trabalhos dua ephemerides, se resolverar sob sua responsabilidade, e em consequencia de auctorisações que lhe hão sido conferidas em circumstancias analogas, nomear interinamente tres collaboradores para o observatorio astronomico, a fita de não pararem taes trabalhos. Vistas as auctorisações que effectivamente foram concedidas para satisfazer a similhante serviço, pelo regio aviso de 9 de dezembro de 1824, e portarias de 27 d'agosto de 1851, e 6 de outubro de 1852; e

Considerando a ponderada necessidade, a que se pode oecorrer pela verba votada no orçamento do estado, e importante na quantia de 480\$000 réis para dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham ainda vagos em razão de informações a que Sua Magestade julgou conveniente mandar proceder, e que ainda não subiram: ha por bem approvar a nomeação interina que o prelado da universidade fizera dos substitutos ordinarios da faculdade de mathematica os doutores Florencio Mago Barreto Feio, e Luix Albano d'Andrade Moraes e Almeida, e do bacharel formado na mesma faculdade Antonio Pinto de Magalhães e Aguiar, para collaboradores extraordinarios nos trabalhos do observatorio astronomico, vencendo cada um d'elles a gratificação annual de 120\$000 rs, estabelecida pela citada portaria de 27 d'agosto de 1851 para identico serviço extraordinario, e que será satisfeita pela mencionada

verba de 480,000 reis relativa aos dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham vagos, devendo cessar os effeitos da presente portaria logo que taes logares sejam providos nos termos da lei. O que assim se participa pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia, e effeitos consequentes. Paço das Necessidades em 17 de dezembro de 1857.— Marquez de Loulé.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem soi presente o officioDezembro que o vice-reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em data de 19 de novembro proximo findo, acompanhando o orçamento das despezas da respectiva bibliotheca, para o anno economico corrente, de 1857 a 1858, e manifestando a duvida suscitada pelo bibliothecario acerca da applicação dos oitocentos mil réis, que foram votadas na ultima lei da despeza, para o serviço da mesma bibliotheca: manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredicto prelado, que a somma referida, tendo por destino exclusivo a compra de livros, jornaes, etc., só deve empregar-se nos objectos que estejam em relação com a parte litteraria, e expediente, propriamente dicto, do estabelecimento; e que portanto, os 185,000 réis, aos quaes se allude nos mencionados officio e orçamento, com o fim de occorrer às despesas de pinturas e concertos da bibliotheca, devem sahir das sommas especialmente auctorisadas para as obras no edificio da universidade. Paço des Necessidades, 17 de dezembro de 1857.-Marquez de Loulé

1858

Janeiro 9 Portaria. «Attendendo à consulta do conselho superior d'ins-

trucção publica de 23 d'abril do anno passado;

«Considerando que as disposições da carta regia de 4 de dezembro de 1799, que regulou o provimento dos ajudantes do observatorio estronomico, foram modificadas pelo sivará de 1 de dezembro de 1804, pelo decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, pelo decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845, pela lei de 25 de julho de 1850 e finalmente pelo regulamento de 27 de setembro de 1854; e

aConformando-se com o parecer do procurador geral da corea: houve por bem Sua Magestade resolver que se abra concurso regular para o provimento do logar vago de terceiro ajudante do observatorio astronomico, subindo opportunamente à suprema resolução de Sua Magestade a proposta resultante do mesmo concurso.»

Programma para o concurso de logares vagos d'ajudantes do observatorio astronomico da universidade, approvado pelo conselho superior d'instrucção publica.

Artigo 1.º O concurso será annunciado com antecipação de 30

dias; e durante este praso requererão ao prelado da universidade os bachareis formados e doutores, que pretenderem ser providos.

§ 1.º Os concurrentes instruirão os seus requerimentos com as certidões de formatura ou doutoramento, e d'informações academicas; e, além d'estes, poderão ajunctar documentos de distincções academicas, publicações scientificas, ou outras provas de mereoimento litterario.

§ 2.º Antes do acto de concarso serão mandados so presidente d'elle os requerimentos admittidos por despacho do prelado da universidade.

Art. 2.º O director do observatorio escolherá seis pontos de descripções d'instrumentos astronomicos, e de resoluções de problemas d'astronomia, que servirão para a primeira parte do acto; e outros seis pontos de calculos d'artigos das ephemerides astronomicas, que servirão para a segunda parte.

Art. 3.º Havendo tirado á sorte dois pontos, um para cada uma das partes, e tendo depois d'isso decorrido, vinta e quatro horas, o candidato lerá uma basve exposição ascripta, da meteria do primeiro ponto; e em seguida os desenvolverá verbalmente, por espaço de uma hora. Meia hora depois apresentará o calculo relativo ao objecto do segundo ponto, e explicará ao processo d'elle.

§ 1.º Nestes proves, que serão dadas em uma das sales do observatorio, o candidato exporá com miudeza tudo o que disser respeito ás fórmulas e processos practicos, tendo á vista os instrumentos, se fór necessario; mas sem entrar em apreciações theorices, nem em demonstrações.

§ 2.º Se houver mais d'um candidate, pederão dois dar as pro-

was no mesmo dia.

Art. 4.º O acto será presidido pelo director do observatorio; e servirá de secrètario o sjudante mais moderno.

\$ 1.º Serão vogaes dois astronomos, que votarão ne fim de to-

des es actes, por bilhetes de MB, B e S.

\$ 2.º Na falta ou impedimente dos estronemos, serão vogaes os sjudentes meis antigos.

§ 3.º A votação recahirá separadamente da prova relativa: a cada

um des dois pontes.

Art. 5.º Dentro dos tres dies seguintes ses dos actes o director



do observatorio remetterà no prelado da universidade os requerimentos, com os documentos que os acompanharam, ne qualificações do jury, e a sua propria informação a respeito de cada um dos candidatos.

Art. 6.º O prelado da universidade, a vista de tedoro processe, proporá ao governo de Sua Magestade os candidatos que julgan mais dignos. Está conforme. Secretaria da universidade, em 3 de março de 1858.—Vicente: José de Vasconesles e Silva.

Janeiro 29 Accordão do conselho dos decanos sobre a deliberação tomedapela faculdade de philosophia de 8 de janeiro, quanto ao edificio do collegio de S. Bento:

«Considerando que o edificio do collegio de S. Benta é o mais accommodado para o estabelecimente de lyceu nacional de Coimbro; que não pode continuar no collegio das ertes, quesi confundido com-

o hospital;

«Considerando que o masmo edificio sem prejuizo d'aquelle cetabelecimento pode dan accommodação de mula respectiva do jardimbotanico, arrecadação de sementes, officiones propries, gabinete de observação, e habitação para criades, que é preciso supprir para levar a effecto a poya planta do dito jardimento de constante de co

« Considerando que estas neceseidades torpem indispensavel a dissolução do arrendamento, do mancionado adificio, usando-se da faculdade, que, para isso foi reservada numa des condeções do dito arrendamento, como consta da escriptura a que foi redusido:

"aPareceu so conselho que se deverá dar por findo aquelle arrendamento no S. Miguel do corrente anno de 1858, sendo o arrendatario prevenido d'esta resolução, para tomar sobre ella as providencias que julgar convenientes; e para so caso de ter feito bemfeitorias, de que julgue dever ser indemnisado, se louvarem peritos, que com os da universidade as possam avaliare sendo remettida
so fiscal d'esta a mencionada escriptura, para promover as diligencias
necessarias para ser levada a effeito esta resolução.

«Como, porém, o arrendamento fora feite em virtude de uma portaria do governo, entendeu o conselho que esta resolução, antes de ser posta em execução, deverá ser levada ao conhecimento d'ella: para a tomar na consideração que merecer.»

Segundo accordão do conselho dos decanos:

Janeiro 29

«Que por oscasião de fallecimento dos lentes se dessem somente dois signaes na torre da universidade em horas proprias, mas que não perturbassem o exercicio das aulas; que o prelado mandasse convidar por uma circular assignada pelo secretario da universidade todos os lentes, doutores e professores do lyceu e empregadas da mesma universidade para acompanharem o corpo do finado a egreja, onda fesse depositado, e ahi assistirem ao officio de corpo presente quando o houvesse; destinando-se quatro archeiros com os suas uniformes grandes para estarem collocados proximos, aos tocheiros da eça; e que todas estas demonstrações se fizessem sem prejuizo dos exercicios escolares, que se não deveriam interromper ou alterar; devendo tambem os capellaes da real capella da universidade, em conformidade do art. 6.°, n.º 4 do decreto de 15 de abril de 1845, acompanhar o corpo à egreja.»

Portaria. Mando remetter so vice-reitor do universidade o pro-Fevereiro jecto de lei de camara dos deputados, e parecer interposto acerca d'elle pela camara dos pares, relativamente à egualdade de direitos entre os bachareis formados em medicina na universidade de Coimbra, e os cirurgides formados nas escholás medico-cirurgidas de Lisbon e Porto, assim como acerca des demais medidas constantes do mesmo projecto: e ordens que o prelado da universidade, ouvindo o conselho da feculdade de medicina, informe o que se lhe offerecer a este respeito, interpondo o seu parecer.

Edital. O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Fevereiro Sua Magestado, etc. Faço sabar, que em conselho da faculdade de direito de 16 de janeiro proximo preterito, se resolveu o seguinte:

1.º Que pora se justificar a falta de dissertação era preciso mostrar impedimenta pelo menos nos ultimos dez dias do praso desiguado pelo lente; e que o impedimente não durasse menos que es ditos dez dias.

Projecto de le! n.º 90 de 9 de julho de 1857; o parecer da camara des pares é de 17 de mesmo mez e anno. Consulta da faculdade de 2 de junho. de 1858, livro das actas a fl. 33.

2.º Que se o estudante que não enfregou a dissertição por estar impedido o dito tempo ou mais, não quizer incorrer em falte, poderá requerer por escripto ao respectivo lente a proregação do prázo por tempo egual so que durou o impedimento legitima, e a proregação, em tel caso, começará a correr desde que o impedimento cessou; mas se o estudante a quem foi concedido novo praso, não entregar a disserteção antes de findo elle, não poderá velor-se do primitivo impedimento para justificar a folta. A absolvição porém d'esta fulta, no caso de ter togar, é da exclusiva competencia da congregação, a qual deve ser requerida em petição devidamente documentoda.

E para que chegue so conhecimento de todos mandei afixeno presente. Coimbra, 12 de severeiro de 1858.— Eu Vicente José de Vesconcellos e Silva, secretario, o sobscrevi.—José Espesso de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Marco 22 Accordão do conselho dos decanos. Confirma o de 29 de janeiro ultimo para se dar por acabado o arrendamento do edificie do collegio de S. Bento no fim do corrente anno, por se verificarem as condições de que ficara dependente no respectivo cautracto.

Abril 14 Porturid. Sua Magestade El-Rei, a cujo conhecimento foram elevadas as representações do conselho dos decanos e do prelado da universidade de Coimbra, acêrca da auctorisação que pretendem para os membros d'esta corperação poderem usar, nos actos solemnes, não academicos, do uniforme e distinctivos que o conselho proponha, ou alias, das insignias que estão adoptadas para os actes universitarios.

Considerando que as insignias de que, desde longa data, se revestem os lentes da universidade de Coimbra, são incontestavelmente as mais apropriadas ao caracter respeitavel do primeiro corpo scientífico do paiz, e á gravidade do magisterio e da importante missão que elle desempenha na sociedade; e que devem por isso ser preferidas, em todos os actos publicos, a quaesquer uniformes e distinctivos por mais ostentosos que pareçam: ha por bem, accedendo á segunda parte das mencionadas representações, permittir,

que o prelade e es lentes das diverses faculdades da universidade de Ceimbra, quando tenham de se apresentar individual ou collectivamente ses solemnidades publicas, possem usar das mesmas insignias de que usam nos actos solemnes academicos. Paço das Necessidades am 14 d'abril de 1858.—Marquez de Loulé.

Pertaria. Manda declarer que não podem approvar-sa as contas Abril 14 dos bespitees de universidade relatisas ao anno acquamico de 1856 a 1857 sem que sejam devidamente legalisados alguns pagamentos; e outrosim ordena que o vice-reitor faça dar fiel e exacto cumprimento as disposições contidas na portaria de 17 de fevereiro de 1854.

Decreto. Havendo a experiencia mostrado os inconvenientes que Abril 21 resultam de algumas das provisões do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, publicado para execução da carta de lei de dezenove de agosto de;mid priocentos gincoenta e tres, na parte relativa ao provimento dos logares de substitutos extraordinarios, que pela mesma lei foram restabelecides ne universidade de Coimbra, e bem assim de outros quaesquer empregos da instrucção superior no primeiro despacho; e convindo remover taes inconvenientes como prejudiciaes à ordem, regularidade e justica, com que se deve proceder em similarnte objeeto: hei por bem; conformando-me com o pareger da secção administrativa do conselho de estado, em vista das consultas do conselho superior de instrucção publica, e dos conselhos escholares dos diversos estabelecimentos de instrucção auperior; e igualmente da resposta fiscal do procurador geral da coroa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na votação sobre o merecimento absoluto, des candidetos eo concurso para provimento dos logares de substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de queesques estroempregas de instrucção, superior, no primeiro despacho, de que tra-

^{...} V. Supplemento à Legislação Academica de 1854.

ctam os artigos nove, onze, trinta e um e trinta e dois do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoerda e quatro, a admissão ou rejeição dos candidatos resolver-se-lin por maioria absoluta.

S 1.º A maioria absoluta, quando o numero dos vogates do jury for impar, forma-se de metade e mais um do numero par imme-

diatamente inferior.

S 2.º Se a rejeição for votada por unanimidade, o cundidate ficará inhibido de entrar em segundo concurso por dois annos; se for por maioria absoluta, esta inhibição durará por um anno somente.

\$ 3.º No caso de duas rejeições unanimes, ou de tres por maioria absoluta de votos, o candidato não poderá ser admittido a con-

curso sem que tenham decorrido tres annos.

Art. 2.º A votação sobre o merito relativo dos candidatos, de que tractam os artigos doze e trinta e tres do citado regolamento, será feita da mesma forma determinada pelos artigos dez e trinta e um d'elle; e o resultado será lançado no respectivo livro, mencionando-se nelle os nomes de todos os candidatos, e o nomero e a qualidade de votos que cada um obteve.

S unico. Ficam assim de nenhum effeito as exclusões de que tractam os artigos onze e trinta e dois do mesmo regulamento.

Art. 3.º Os vogaes do jury que faltarem ao que se determina no artigo dezeseis e no paragrapho unico do artigo trinta e' cinco do mencionado regulamento, deixando de assistir as lições e votações finaes de todos os candidatos ao provimento do logar a concurso, ou de justificar a sua falta, ou subtrahindo-se, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'aquelle acto, ao desemponho de alguma das obrigações impostas pelo mesmo regulamento, serão punidos com as penas previstas no artigo cento oitenta e um do decreto com força de lei de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, segundo a gravidade do caso:

· S unico. As mulctas não poderão ser superiores à quantia fixada

no artigo quatrocentos oitenta e nove do codigo penal. "

Art. 4.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificade, que por ventura se de em algum ou alguns dos vogaces do jury,

datando o acto das provas publicas, havera cinco vogaes supplentes estratdos à sorte d'entre os professores que houver jubilados na eschola, ou na sua falta, d'entre as pessoas idonesa esculhidas, e convocadas pela maioria dos professores promptos para esse serviço; e não as havendo, d'entre os professores cathedraticos ou substitutos, effectivos das escholas anologas, tirados á sorte.

S unico. Os vogaes supplentes são obrigados a assistir a tódas es provas publicas do concurso, e a substituir nas votações os vo-

alguma d'essas proyes.

Art. 5.º Os vogaes do jury que não estiverem presentes a todas as provas publicas do concurso são inhibidos de votar sobre ellas.

Art. 6.º Dada a eventualidade de se ausentarem alguns dos vogaes do jary, em numero tal que não sejam bastantes para occorrer a similhantes faltas os cinco supplentes para esse fim sorteados,
progredição, não obstante, os trabalhos do concurso, até a sua ultimação, com tanto que seja presente a todo o acto, pelo menos, a
maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituíra nos termos do regulamento.

Art. 7.º O resultado das votações sobre o merecimento absoluto e relatigo dos candidatos será exarado pos respectivos fivros, bastando para a validade do acto a assignatura da maioria absoluta dos vogaes que tomerem parte nas votações, e que se menciomem os nomes dos vogaes que não assignaram, é os motivos d'essa

falto.

Art. 8.º O jury pora termo aos seus trabalhos fazendo a proposta graduada de todos os oppositores, que será lógo entregue so prelado da universidade ou ao director do estabelecimento litterario, ende se tiver dado o acto das provas publicas, com todos os papeis e documentos do processo da candidatura, para os fins designados nos artigos quatorze e trinta e cinco do mencionado regulamento.

Art. 9.º O relatorio e a informação do prelado da universidade, em de director do estabelecimento litterario, aonde se tiver dado o acto das provas publicas, com a proposta graduada, e com o processo da candidatura, e quaesquer documentos que lhe tiverem ser-

____Google

pontual observancia des referidos preceitos, segundo os quases o julgamento da perde do anno não só devia ter precedido o encorramento da matricula, mos devia ter sido logo publicado, o que teria prevenido o pagamento da quantia reclamada; e

Considerando, que a restituição pura e simples da quantis indevidamente paga offerece difficuldades, le causaria embaraços não reportições da fexenda, que podem facilmente evitar-se;

Houve por bem resolver, que a propina indevidamente paga pelo suplicante pelo encerramento da matricula do anno, que perdeu. Interes en como no encerramento da matricula do corrente anno lectivo, que o mesmo supplicante será admittido a effeituar gratuitamente. Paço des Necessidades em 26 d'abril de 1958.

— Marquez de Loulé.

um candidato; e porisso parece que cada votante deve ter sómente uma esphera branca para votar num só candidato.

Raipda que se objecte que, podendo o vetante considerar eguaes, dois, tres ou mais capdidatos, vem por aquello modo a votar forçado contra a sua consciencia: é certo todavia que a lei o obriga a escolher, e assim é de parecer a commissão que:

.Cada votante deve ter sé uma esphera branca:

O claustro porém decidirá como melhon entender. Caimbra, 3 de novembro de 1861.— Dr. Francisco Antonio Rodrigues d'Azevedo.— Dr. Antonio Nunes de Carvalho.—Dr. Jeronymo José de Mello.— Dr. Francisco de Castro Freire.—Dr. Antonio José Rodrigues l'idal.

Este parecer foi discutido nas assembleias geraes das einco faculdades

academicas de 11 de novembro e 12 de dezembro de 1861.

Na primeira d'estas, procedendo-se á votação houve empate sobre o primeiro quesito: o segundo foi approvado; isto é, que nos concursos se deve votar com relação aos graus e não ás cadeiras: o terceiro foi rejeitado; isto é, que aos votantes se devem distribuir tantas espheras brancas e pretas quantos forem os candidatos.

Na assembleia geral de 12 de dezembro repetindo-se a votação sobre o primeiro quesito — se os lentes jubilados só poderiam votar nos concursos sendo chamados como supplentes, e não como vogaes ordinarios —

Loi este approvado.

Votou-se tambam sobre um quarto quesito proposto n'assembleia de 11 de novembro: Se na votação sobre merito relativo é necessario maioria absoluta, ou se é bastante que haja maioria relativa; e ficou resolvido: que é preciso que haja maioria absoluta, procedendo-se a escrutinio forçado se necessario for.»

Portaria. Manda remetter ao vice-reitor da universidade para Maio 1 conhecimento do claustro pleno e para os mais effeitos devidos, exemplares do decreto de 30 de abril sobre a noticia e festividades do real consorcio de Sua Magestade o Senhor D. Pedro V.

Resolução do claustro. Que a presidencia d'este pertence, se- Maio 5 gundo os estatutos, so lente mais antigo no impedimento do pre-

Partaria da vice-reitoria. Nomeia o professor de musica do ly-Janho 15 ceu nacional para director e fiscal da banda de musica instrumental que serve nas funcções academicas, e estabelece a gratificação de 7,200 reis por cada um dos actos a que assistir, sendo paga pelos repetentes nas theses, exames privados e doutoramentos, e nas outras funcções pelo cofre universitario.

Portaria. Sua Magestade El-Rei tendo observado pelo processo do Julho 1 concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade de Coimbra, que na votação sobre o merito absoluto dos diversos candidatos, que hosve, se dera o desagradavel incidente de ter de recovere-se a uma segunda votação de similhante natureza, em rasão de se haver recombecido à impureza da primeira, que appareçêra expressa por meio de favas ou feijões de diversas cores, tornando assim impossível o conhecimento real e verdadeiro da votação, e com manifesto abuso do preceito do artigo 10 do regulamento de 27 de sefembro de 1854, que mui cathegoricamente prescreve que tal votação seja faita por espheras brancas e pretas; e convindo que por decoro do primeiro corpo scientífico do paiz, e em observancia do alludido preceito regulamentar, se obvie à repetição de factos de tão grave natureza:

Manda Sua Magestade El-Rei pela secretaria d'estado dos segocios do reino, que o prelado da universidade de Coimbra proveja a que os conselhos das faculdades chamodos pelo regulamento de 28 de setembro de 1854 a votar sobre o merito absoluto e relativo dos randidatos ao mogisterio universitario, não empreguem d'ora em diante outro meio de expressar o seu voto, em taes circumstancias, que não seja o das espheras brancas e pretas prescripto pelo mencionado regulamento. — Paço das Necessidades, em 1 de julho de 1858. — Marquez de Loulé.

- Agosto 5 Portaria. Concede a licença pedida por um estudante do 3.º anno mathematico, que estando para matricular-se no 4.º anno da mesma faculdade, e desejando depois de formado seguir a vida militar, pretendia ser admittido á matricula da 5.º cadeiro da faculdade de philosophia (Botanica).
- Agosto 7 Officio do ministerio da fazenda, recommendando que nos sobscriptos dirigidos a Sua Magestade ou ao ministro da fazenda, se declare sempre a direcção a que pertence o objecto, accrescentando-se as palavras do costume a formula — pela direcção geral da...
- Agosto 14 Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algorves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1. E auctorisado o governo a applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a quantia

de tres contos e trezentos mil réis.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1858.— EL-REI.— Antonio Jose d'Avila.

Agosto 17 Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal

e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É elevado o ordenado annual do ajudante preparador do anatomia a 300,000 reis, e o do ajudante do boticario administrador do dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra a 160,000 reis.

S unico. É concedida uma gratificação annual de 60,5000 réis ao bedel da feculdade de medicina pelo augmento de serviço que tem na mesma faculdade, em relação aos outros bedeis,

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a faça

imprimir, publicar e correr. Paço de Cintra, nos 17 de agosto de 1888.—EL-REI com rubrica e guarda.—Marquez de Loule.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ad que lhe repre-Agosto 20 sentou Abel Maria Dias Jordão, doutor em medicina pela escóla de Paris, pedindo ser admittido perante a faculdade de medicina da universidade de Combra ao exame de habilitação necessária para o exercicio da profissão hestes teinos:

Considerando que a sentença geral dos SS 13 e 14 do capitulo 1.º do titulo 7, da parte 1.º do livro 3.º dos estatutos commette a sobredita faculdade o exame dos medicos approvados pelas escolas

estrangeiras;

Considerando que nem o \$ 14 do artigo 16 do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, nem o decreto regulamentar de 23 de abril de 1840 contem preceito algum que revogue as referidas disposições dos estatutos, ou retire a universidade a competencia legal nos ditos exames;

Considerando que os preceitos referidos dos estatutos não são incompativeis com os do decreto de 3 de janeiro de 1837, dizendo todos respeito a attribuições, que podem ser, e têm sido exercidas em commum por todos as escolas superiores de medicina do reino; e

Conformando-se com o voto da sobredicta faculdade em conselho de 30 de julho passado, e com o parecer do conselheiro vice-reitor.

de universidade;

Houve por bem resolver o seguinte:

1.º que o supplicante Abel Maria Dias Jordão seja admittido perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra so exame de habilitação necessaria para o exercicio legal da profissão nestes reinos:

2.º que na constituição do jury examinador, e nos mais termos de exame, se observem as disposições do regulamento de 23 de abril de 1840, e da portaria de 13 de novembro de 1855, exercendo o vice-reitor é o secretario da universidade as funções attributivas no dito regulamento sos directores é secretarios das escolas medico-cirurgicas; e

3.º que o mesmo vice-reitor, de accordo com o conselho da fa-



culdade, adopte quaesquer outras providencias que sejam indispensaveis para a execução do dito regulamento, propondo por esta ministerio as que por ventura dependam essencialmente da intervenção do governo.

Paço de Mafra, em 20 de agosto de 1858. - Marques de Louis.

Agosto 31 Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e

dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º Os dois officiaes da bibliotheca da universidade de Coimbra, habilitados em conformidade do artigo cento ciacoenta e um do decreto de vinte e nove de dezembro de mil oitocentas trinta e seis, vencerão de ordenado duzentos e cincoenta mil réis cada um.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço de Maíra, em 31 de agosto de 1858.—EL-REI, com rubrica e guarda.—Marquez de Loulé.

Setembro Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portagal

de dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º É elevado a duzentos e quarenta veis diarios o vancimento dos archeiros da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fice revogede a legislação em contrario.

Dada no Paço de Mafra, em o 1.º de setembro de 1858.—EL.« REI, com rubrica e guarda.—Marquez de Loulé.

Setembro Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repres17 sentou Fabricio Augusto Marques Pimentel, o qual havendo sido;
riscado perpetuamente da universidade de Coimbra, por accordãodo conselho de decanos, de 26 de novembro de 1855, pede ser aella readmittido no proximo anno lectivo;

Considerando que, segundo a disposição do artigo 18 do de-creto regulamentar de policia academica, o supplicante podia rehabilitar-se em conselho de decanos, para ser restituido à frequencias dos estudos, passados trez annos depois da exclusão, com tanto que comprovasse, perante o prelado, a sua completa emenda, e hom comportamento, durante o tempo d'aquella pena disciplinar;

Considerando que so supplicante se feltam dois meses e algune dias pera poder, pelos meios ordinarios, obter a sua rababilitação, e que não lhe sendo esta agora concedida, só viria a matricular-se no mez d'outubro de 1859, soffrendo assim a pena d'exclusão por espaço de quatro annos;

Considerando que, pelos documentos exhibidos pelo supplicante, composas elle plenamente e sua completa emenda e hom comper-

tamento, durante o tempo d'essa exclusão;

Considerante, finalmente, que a cumplicidade do supplicante, se existiu, no crime de que fora arguide, merece alguma desculpa pela sua pouca edade; devendo, além d'isso, suppor-ae sufficientemente punido com a pena que tem soffrido; e.

Conformando-se com o perecer do prelado da universidade, in-

terposto na sua informeção de 6 do corrente mes;

Ha por bem permittir que o supplicante seja readmittido, no proximo mez de outubro, no referido curso de estudos, na fórma que requer.—Paço das Necessidades, em 17 de setembro de 1858.

— Marquesde Leulé.

Portoria. Manda ouvir o voto das faculdades de medicina, ma-Setembro thematica e philosophia, reunidas em congregação geral, sobre o 21 novo plano de estudos e distribuição das cadeiras do curso philosophico, proposto por esta ultima faculdade.

Portaria. Ordena: a1.º que o prelado da universidade só ad-Setembro mitta no 1.º anno mathematico como ordinarios e no 1.º philosophico como ordinarios ou obrigados, os atumnos militares, a quem se conceder licença para frequentar a universidade, a fim de hermoniser quanto seja possivel a frequencia dos alumnos militares que seguem o curso da escóla polytechnica com a dos que preferem matricular-se na universidade de Coimbra.

a2.º Que nos annos seguintes só pessam esses alumnes ser admittidos como voluntarios, quando bajam obtido approvação ans annos entecadentes.

Portaria do ministerio da justiça. Manda reimprimir na typo-Setembro graphia da universidade o projecto do codigo civil em numero de 29

___,Google

oitocentos exemplares, sendo paga a importancia d'esta despeza pelo ministerio da justiça.

Novembro 23

Portaria. Previne a vice-reitor da universidade para, na parte que lhe toca, coadjuvar os officiaes engenheiros em commissão do ministerio da guerra, aos quaes se determinou que fisessem uso do systema metrico nos trabalhos de plantas, alçados, projectos, orcamentos, etc.

Novem- Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade para enviar bro 26 para as universidades de Paris e Bruxellas dois exemplares de todas as obras publicadas pelos professores da universidade de Coinbra, occerrendo a qualquer despeza necessaria para a remessa d'elles ao ministerio do reino, d'onde serão enviados ao seu destino.

of the last of

0.49 - 5 1

1859

REGULAMENTO

Janeiro 7

das obrigações dos actuaes empregados do lyceu nacional de Coimbra.

CONTINUO E PORTEIRO

Obrigações do continuo

Art. 1.º O continuo do lyceu nacional de Coimbra, pelo facto de se achar extincto o logar de bedel do mesmo lyceu, será o fiscal do estabelecimento; ficando a seu cargo todas as funcções que competiam ao bedel, e ainda as que lhe foram ordenadas em portaria da vice-reitoria da universidade de 20 de janeiro de 1858. E assim

Art. 2.º Velará pela boa arrecadação e fiscalisação de todos os objectos, moveis e alfaias do lyceu, constantes de inventario, que deve ser por elle assignado, como unico responsavel, e que estará

archivado no lyceu.

Art. 3.º Mandará fazer a limpesa e áceio do estabelecimento, apresentando ao secretario, no fim de cada mez, o competente rel da despesa para entrar em folha; importancia que elle, munido de recibo, irá cobrar á thesouraria da universidade para a distribuir.

Art. A.º Nos dias d'aula, ou exames, assim d'alumnos, como de oppositores às cadeiras, se conservará petente no lycou, a fim de

fauer manter a boa ordem e disciplina, e sustentar as diversas ordens contidas nas disposições legislativas, e nas regulamentares de

policia academica.

Art. 5.º Sempre que occorra alguma transgressão, ou das indicadas ordens, ou de qualquer artigo do presente regulamento, dará parte ao prelade da universidade, reitor do lyceu.

Obrigações do porteiro

Art. 6.º O porteiro do lyceu usará do mesmo uniforme de que usa o continuo — calção e meia, capa e volta.

Art. 7.º Nos dias de serviço terá abertas as duas portas da entrada do estabelecimento, assim como as das aulas, ás horas conve-

nientes: e findo o serviço de ceda aula, fechará a porta.

Art. 8.º Durante o serviço lectivo se collocará à porta ferrea interna, devendo tel-a fechada, em quanto os professores estiverem nas aulas, e não consentindo que pessoa alguma passeie pelos ge-

raes, para que as lições não sejam perturbadas.

Art. 9.º Nas circumstancias do artigo antecedente, só abrirá a sobredicta porta ferrea áquelles que quizerem entrar nalguma aula para assistir ás prelecções do professor; o que, ainda neste caso, nunca fará sem auctorisação do continuo, em conformidade das orders estabelecidas.

Art. 10.º Será subordinado ao continuo, e executara pontualmente todas as ordens que este lhe transmittir, da parte da auctoridade superior, e tendentes ao serviço escolar, e á boa ordem e disciplina do lyceu.

Art. 11.º Deverá conservar-se no lyceu nos dias de serviço lectivo, até que elle se conclua, e se fechem as portas do estabeleci-

mento.

Art. 12.º Será tambem empregado de policia academica devendopara isso coadjuvar o continuo no fiel desempenho das determinasões do respectivo regulamento, as quaes lhe serão indicadas pelo mesmo continuo, quer dentro, quer fora do lyceu.

Este regulamento se ferá constar ao continuo e ao porteiro dolyceu para conhecimento das suas obrigações, e ficerá archivado

na secretaria do mesmo lyceu.

Goimbre 7 de janeiro de 1889.—E en Francisco Antonio Marques, secretario do lycen, o sobscrevi.— José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Portaria. Mende que o vice-reitor da universidade empregue Janeiro todos os esforços necessarios para que, de futuro se evidem as delongas no processo das folhas dos premios concedidos aos estudantes, pelo grave prejuizo que taes demoras causam á regularidade do serviço da contabilidade, senão tambem aos proprios interessados, como já foi reconhecido pela portaria de 20 de junho de 1856.

Edital. O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho Fevereiro de Sua Magestade, etc.

Faço saber, que o conselho da faculdade de mathematica resolveu, em sessão de 18 de juneiro, que no presente anno lectivo de 1858 para 1859 fossem obrigados a exame de desenho os estudentes matriculados no primeiro e segundo annos da mesma faculdada; e que estes exames se fisessem no bimestre, na conformidade do seguinte regulamento:

Artigo 1.º No fim de cade anno lectivo baverá um exame de desenho para os alumnos que estudem as moteries de aula respe-

Art. 2.º A estes exames assistirá um jury composto de um leate de mathematica, que será o presidente, e dos dois professores da arte, proprietario e substituto que serão os examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento de algum dos professores, fará-

as suas vezes para este effeito outro lente de mathematica.

S 2.º Na congregação final de mathematica para habilitações, nomear-se-hão cada anno os lentes que devem propor este jury.

Art. 3.º O professor de desenho designará pelo menos um trabalho especial a cada alumno, para ser feito na aula darante o anno, e apresentado no acto do exame:

S unico. Nenhum alumno podera ser admittido ao exeme, sem-

ter executado esta prova.

Art. 4.º Os exames far-se-hão por turmas: cada turma simultaneamente, e num só dia, guardando-se neste acto a mesma ordem que ellas tem para a frequencia da sula. - Art. 5.º Os exames versarão principalmente sobre a parte prectim do desenho, executando os alumnos naquella acte um in promptu, que junctamente com os trabalhos feitos na aula serão as pro-

vas mais importantes pelas quaes haverão de ser julgados.

§ 1.º Os originaes (dezesseis pelo menos) para o in promptis serão escelhidos pelo professor, em harmonia com o prognamme da respectiva aula, approvado já pelo conselho da faculdade de mathemetica; e o primeiro alumno de cada turma tirará á serte um exemplar que servirá para toda a turma.

\$ 2.º O papel para estes desenhos he de ser dado nequello acto pelo jery, com a rubrica dos membros que o compõem, feita no lado

superior.

S 3.º No lado inferior escreverá o alumno, o seu nome, e o numero da sula.

S.4.º O tempo de exame para cada turma não poderá, em caso

senhum, exceder a quetro boras.

. \$ 5.0 O individuo, que, findo este preso, não tiver o desenho concluido, agrecentel-o-ha no estado em que estiver, para ser convenientemente julgado.

S 6.º O julgamento terá logar em publico por votação de AA.

a RR., em acto continuo á conclusão dos desenhos.

\$ 7.º Feita a votação lavrar-se-ha, num livro para este fim destiando, o resultado de escrutinio, relativo o cada alumno.

S.8.º Nenbum alamno podera matricular-se em quelquer anno de desenho sem ter approvação nas materias do anno antecedente.

E para que chegue à noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 1 de fevereiro de 1859.-Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario, o sobscrevi.—José Renesto de Carvalho e Rego. vice-reitor.

Fevereiro - Portania. Manda remetter uma collecção carpologica de 114 esperies de vegetaes, colhida em Augola pelo doutes Fraderico Welwitsch, a por este offerecida so jardim bessaico de universidade. como o primeiro estabelecimento portuguez d'esta natureza. E opo! dens Sua Magestade que o director om tempo opportuno informe o-governo do resultado da sementeira e cultura das plantas africa. canas, não só para se poderem mandar sir nessa acmentas, summis,



assim convenha; mes tambeis para se conhecer se poderá estabelecer a cultura das plantas propries para jardim ou para outros fins.

Decrete. Nomeia reitor de universidade o conselheiro Besilio Al- Abril 7 berto de Sousa Pinto, lente de prima e decene de faculdade de des seito.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do prese Abril 7 lado da universidade de Coimbra, na data de 5 de fevereiro de anno proximo passado, incluindo por cópia authentica a acta do conselho de decanos, com as resoluções por elle tomadas e assentes na indiscação do conselho da faculdade de philosophia, relativamente à urgente necessidade de proceder a certas demolições em parte do ediminado do extincto convento de S. Bento, a fim de se proseguir na obra da nova estufa, ao que diz oppêr-se o individuo que occupa o mesmo edificio, em virtude do arrendamento que fora auctorisado pelas portarias d'este ministerio de 24 de março de 1854, e 22 de fevereiro de 1855.

E considerando Sua Magastade não sé a ponderada conveniencia de se dar andamento à obra da estuta; a de se intentaram outras egualmente indispensaveis, senão tambem a necessidade de occorrer-se á melhor accommodação do lyceu nacional de Coimbra, para que é julgado similhantemente apropriado o sobredito edificio.

Vista a faculdade que pela escriptura de 5 de maio de 1854 ficara reservada ao estado de fazer cessar o dito arrendamento, quando circumstancias sobrevenientes assim o reclamassem; e

Conformando-se com o parecer do prelado da universidade, como do conselho dos decanos, e com o do conselho superior d'instauscão publica:

Ha por bem Sue Magestade que se de por findo aquelle arrandamento em dia de S. Miguel do corrente anno de 1859, devendoo arrendatario ser prevenido de similhante resolução, para poder temar a tal respeito as providencias que julgar convenientes, e proviamente embolsado das bemfeitorias, que haja acaso effeituado no edificio, e a que temba direito nos termos da mencionada escriptera, procedendo-se para esse fim segundo pa indicações do conselho dos decanos. — Paço das Necessidades, em 7 d'abril de 1859. —Antonio Maria de Fentes Pereira de Mello.

Abril 16 Portaria. Auctorisa um estudente a transitar por procuração da classe de voluntario, em que fizera acto na faculdade de mathematica, para a de ordinario.

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e e des Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes gerses decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a dispensa a frequencia do quinto anno da faculdade de medicina a Abel Maria Dias Jordão, bacharel pela mesma faculdade, podendo ser admittido ás prevas de exame para o acto de formatura, nos termos dos estatutos da universidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario,

Dada no Paço des Necessidades, em 20 de abril de 1859.— An-

- Abril 20 Portaria. Manda remetter ao reitor para conhecimento do claustro pleno seis exemplares do Diario de 18 de abril sobre a noticia e festividade do real consorcio de S. A. a Serenissima Senhora Infanta D. Marianna com S. A. o Principe Jorge de Saxonia.
- Abril 27 Portaria. Approva o expediente que o reitor tomára de mandar fazer por meio de encommendas o serviço da revisão na imprense da universidade:
- Junho 7 Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder a organisação da secretaria de estado dos negocios do reino, na conformidade das bases fixadas pela presente lei.

Art. 2.º É creada uma direcção geral de instrucção publica, a

qual fará parte do ministerio do reino.

Art. 3.º A escola polytechnica pessará a ficar sob a immediata direcção do ministerio do reino.

poderá exceder o nymero de direcção geral de instrucção publica não poderá exceder o nymero de doze funccionarios entre officiaes e amanuenses, além do respectivo director geral. O governo fixará o yencimento d'estes empregados em harmonia com os de egual graduação nos differentes ministerios.

Art. 5.º Fica extincto o conselho superior de instrucção par

blica.

Sunico. Os empregados da secretaria do conselho superior de instrucção publica serão nomesdos, conforme a sua aptidão, para os logares que novamente por esta lei se crearem, podendo tadavia o governo annexal-os à secretario da universidade, ou a algum dos seus estabelecimentos, segundo a conveniencia do serviço, conservando os seus actuaes vencimentos,

Art. 6.º É creado um conselho geral de instrucção publica, de que será presidente o ministro e secretario d'estado dos negocios de reino, e que terá a sua séde em Lisboa, funccionando, juncto ao

ministerio respectivo.

S unico. Este conselho será composto de oito vogaes effectivos.

além do presidente, e de quatro yogaes extraordinarios.

Art. 7.º A nomesção dos membros do conselho geral d'instrucção publica deverá recair, em professores, effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instruçção, em socios da scodemia real das sciencias de Lisbos, ou, em todo o caso, em pessoas doun tas de competencia reconhecida.

S unico. As suncções d'este conselho serão consultivas e de in-

specção, na conformidade dos regulamentos.

Art. 8.º O vencimento dos vogaes effectivos do conselho geral de instrucção publica é fixado em oitocentos mil réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repertição do estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de quinhentos mil réis, em todo o caso accumularão pelo serviço no conselho a gratificação de trezentos mil réis por appo-

Art. 9.º Os vogaes extraordinarios do conselho geral de instrucção publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados, a serriço receberão em todas as hypotheses o mesmo que compete

sos vogaes effectivos.

Art. 10.º É crendo um logar de ajudante do procurador geral da coroa junto ao ministerio do reino, com as habilitações e vantagens que por lei competem aos funccionarios de egual denominação.

S unico. Este funccionario tem a seu cargo responder por escripto ou verbalmente, como fiscal, em todos os processos e nego-

cios em que pelo referido ministerio for mandado ouvir.

Art. 11.º A despesa que se fizer com o novo quadro da secretaria de estado dos negocios do reino, á parte a direcção geral de instrucção publica e o ajudante do procurador geral da coros juncto so ministerio, não poderá exceder á que actualmente se faz com a dieta secretaria d'estado.

Art. 12.º É o governo auctorisado a sposentar os acluses empregados da secretaria de estado dos negocios do reino, e bem assim os empregados da secretaria do extincto conselho superior de instrucção publica, que pela sua avançada idade ou por suas molestias, se hajam impossibilitado de desempenhar as suas funcções:

Art. 13.º Os logares que se houverem de crear no ministerio do reino, á excepção do director geral de instrucção publica a do ajudante do procurador geral da coroa juncto so dito ministerio, serão providos em concurso naquelles individuos que mostrarem ter as habilitações scientificas on litterarias que o governo fica auctorisado a fixar.

Art. 14.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão legislativa, do uso que tiver feito das auctorisações que the são concedidas na presente lei.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.'

Dada no Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—EL-REI.— Duque da Terceira.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Junho 7 Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Luiz Augusto Cerqueira, segundo sargento do regimento de infanteria n.º 14, que pretende seja revalidada a mátricula, a que como voluntario fora admittido no primeiro anno mathematico

- "Google

a philosophico da universidade de Coimbra, em o corrente anno lestivo;

Considerando que a annallação de similhento matricula proviera das ordens geraes expedides para que os slumnos militares só podessem matricular-se no qualidade de ordinarios me primeiro anno mathematico, e na de ordinarios ou obrigados em o primeiro anno philosophico, circumstancias estas, que secado tractau todaria de verificar, se sa davam, eu mão, com referencia no sapplicante no acto da matricula;

Considerando que, aperar de ficar inutilizada el matricola do supplicante, quendo mais tende se recenherau a sua profissão militar, continuára elle a frequentar as respectivas aulas, como onvinte, até ao fim do sono compassiduidade conroveitamento: el

Conformando-se com a parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, interposto em sua informação de do correnta mos cha por bera que seja nevalidada a matricula de applicante Luiz Angusto Genqueira se classe da relustario em o primeiro anas methomatico e philosophico do corrente anno lectivo para todos os effeitos legans, e ordena, outrosim, Sua Magestada que, no intuito de obstande faturo a lámilhantes inconvenientes, se tracta, polos meios que pareçam mais regulares, de verificar no acto das matricules nos duas faculdades de mathematica e philosophia, a com a resulva constante da portaria de 27 de netembro de 1858, expedida à miversidade, a profissão dos individuos que a ellas concorram, para se recenhecar, assim, quaes os que podem ser admittidos como reluntarios e quaes os que o pessam equalmente ser em qualquer das outras classes academicas.

Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—Antonio Ma-

Carta de lei. Dom Pedro, per graça de Deus, rei de Postagal Junho 8 e dos Algarves, etc.

- Antigo 1.º E elevado e dusentes mil reis annues o ordenado do continuo do lyceu de Combra.

. Art. 2.º Fica revogada anlegislação em contratio.

BEL.— Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Julho 7 Decreto. Tendo sido extincto, pela certa de lei de 7 de junho de 1859 (Diario do Governo n.º 155), o conselho superior d'instrucção publica, ora existente em Coimbra; e seudo pela mesmo lei oreado em Lisboa em conselho geral de instrucção publica, com attribuições consultivas e de inspecção, para funccionar juncto de ministerio do reino:

Achande-se, por decretos da data de hoje, nomendos os vogaes effectivos e extraordinarios que devem formar o quadro do navo conselho:

Considerando quanto importa que as outras disposições da citada lei, relativas a este objecto, tembam mui prompta e interra execução:

Hei per bem decreter e seguinte:

Artigo 1.º O conselho geral de instrucção publica, creado em Lisbon pela lei de 7 de junho de 1859, será quanto antes constituido, reunindo-se para esse fim os vogaes effectivos e extraordinamios em uma mas solas de ministerio do reine, sobra presidencia do ministerio escretação de estado d'essa repartição, em cajos mãos prestarão o devido juramento.

Art. 2.º Constituido o conselho geral de instrucção publica, dará desde lego principio aos seus trabalhos, preferindo, entre elles, os de um projecto de regulamento, em que se fixem as attribuições que, segundo o disposto uo S unico artigo 7 da citada lei, lha devam ficar competindo, e sejam estabelecidas as regras necessarias para execução dos estros preceitos legges.

Art. 3.º Os empregados subalternos do extincto conselho, em quanto não forem definitivamente collocados, terão o destino sequinte:

\$ 1.º O secretario do conselho e o 1.º officiol da secretaria respectiva são chamados a fazer serviço juncto do conselho geral de instruação publica, devendo com esse objecto apresentar-se sem demora no ministerio do reino.

\$12.9 Os catros empregados serão encurregados dos trabalhos alludidos no artigo 4 d'este decreto, e de tedos equelles que, nos termos do artigo 5 da lei de 7 de Junho de 1869, thes forem incumbidos pelo reitor da universidade de Coimbra.

§ 3.º Todos esses funccionarios perceberão os respectivos ven-

eimentos per meto de foltas regularmente processadas pelas repartições competentes.

Ast. 4.º Os processos e livros da secretaria e archivo do extincto conselho, a sua bibliotheca e mais objectos, pertencentes ao serviço d'aquelle tribunal, bão-de ser devidamente classificados e inventariados.

S to Os processos e livros sobre negocios em andamento setão secessivamente envisdos ao ministerio do remo; mediante as relações convenientes, e effectuando-se a sua remessa pelo methodo até agora seguido.

§ 2.º A remessa dos processos e livros findos, a da bibiotheca e mais objectos do extincto conselho, depois de concluida a sua classificação e inventario, será feita pelo modo que posteriormento se determinar.

Art. 5.º O reitor da universidade de Coimbra é enterregada da direcção e inspecção do serviço, mendionedo no artigo antecedente.

Art. 6.º A correspondencia official das auctoridades, dirígida see agora ao extincto conselho, será d'aqui em diante remettida ao ministerio do reino.

O ministra e searctorio desestado dos negocios do remo assim o tenha chtendido otisça executor.—Paço des Necessidades, em 7 de julho de 1859.— REI. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Achando-se estatuido no artigo 54 da lei de 27 de Julho 9 julho de 1855, que do primeiro de janeiro de 1856 em diante, nenhum individuo que tenha completado vinte e um annos posteriormente áquella data possa ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem, sem que apresente certidão de como fôra recenseado, e entrára no sorteamento nos termos da mesma lei; manda Sua Magestade El-Rei prevenir d'aquelle preceito ao reitor da universidade de Coimbra, para que no mesmo estabelecimento se não dê d'ora ávante andamento a requerimento algum, sollicitando emprego, sejá qual for a sua natureza, sem que o pretendente juncte cértidão de baptismo, bem como a resalva, ou documento authentico, que prove haver dado substituto para o sérviço militar, quando esteja comprehendido na predita edade, sem o que

não será attendida a pretenção, mesmo sendo o emprego dos mis inferiores, ou ainda para trabelhos braçaes.

Paço em 5 de julho da 1859. — Antonio Maria de Fonte Pereira da Mello.

- Agosto 11 Portaria. Manda declarar que senhuma dévida deze ter a prelado da unimersidade em admittir à possa de legar de legte substituto ordinacio da faculdade de medicina o deutes Autonio Jacquin Bibeiro, Gomes de Abreu, uma vez que o mencionado leste e preste a jurar pura e simplesmente como se acha prescripto acust. 2 de decreto de 5 de março de 1856.
- Agosto 12. Decrete. Tomando em consideração a propoeta do conselho gendo de instrucção publica, para se definirem es regras por que des dirigia-se ap acaraicio de sans funcções: hei por bean, tendo en vista as disposições da carta de lei de Z de junho de 4850, decretar o seguinte

And the state of the same

Regulamento de conselhe geral

TITULO I

Da organisação do conselho geral de instrucção publica

CAPITULO I

Dos vogues do conselho

Artigo 1.º O conselho geral de instrucção publica é composto de cito vogaes effectivos, além do presidente e de quatro vogaes extraordinarios (lei de 7 de junho de 1859, artigo 6, S unico).

Art. 2.º A nomeação dos membros do conselho geral de instrucção publica deverá recair em professores effectivos ou jabilados dos diverses estabelecimentos de instrucção, em socios da academia real das sciencias de Lisbon, ou, em todo o caso, em pessoa douta de

competencia reconhecida (ibid. artigo 7).

Art. 3.º O vencimento dos vogaes effectivos de conselho geral de instrucção publica é fixada em 800,600 rels anutices. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repertição do estado podel rão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantiá que lhes feltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de 500,6000 reis, em todo o caso accumularão, pelo serviço no conselho, a gratificação de 300,6000 reis (ibid. artigo 8).

Art. 4.º Os vogaes extraerdinarios de conselho geral de instrucção publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão, em todas as hypotheses, o mesmo que compete

sos vogaes effectivos (ibid. artigo 9).

Art. 5.º São chamados os vogaes extraordinarios:

1.º para supprir a falta dos vogaes effectivos;

2.º para auxilier os vogaes effectivos, quando a affluencia dos trabalhos assim o exija.

- Art. 6.º O director geral de instrucção publica toma assento no conselho à esquerda do presidente; assiste aos debates; toma parte 'nelles; e presta os esclarecimentos necessarios. Quando o director geral não for conjunctamente vogal do conselho, não terá voto para as resoluções do mesmo conselho.
- Art. 7.º Podem tomor assento no conselho as pessoas que elle julgor de necessidade convider para lhe dar esclarecimentos.

CAPITULO II

Do presidente

Art. 8.º É presidente nato do conselho geral de instrucção publica o ministro e secretario de estado dos negocios do reino (lei de 7 de Junho, artigo 6).

Art. 9.º Havera um vice-presidente, que sera firado de entre os vogaes effectivos, e nomendo pelo governo.



Art. 10.º Incumbe ao presidente dirigir as sessões do conselho c manter a ordem nos trahalhos - fazer proceder as votações e annunciar o resultado d'ellas — convocar o conselho para as sessões extraordinarias — receber e communicar ao conselho toda a correspondencia official, ou passal-a ao secretario, se o julgar coaveniente — assignar todos os actos emanados do conselho, no exercicio das suas attribuições — velar que os vogaes cumpram postualmente os seus deveres.

Art. 11.º O presidente tem voto de qualidade no caso de empate. Art. 12.º O presidente designe os vogues extraordinarios que, em conformidade do artigo 5°, podem ser chamados a fazer ser-

VIÇO.

CAPITULO III

Do secretario e da secretaria

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica terá um secretario nomeado pelo governo.

\$ 1.º O secretario assiste as sessões e póde discutir, mas pao tem

voto.

\$ 2.º Compete-lhe - ler a correspondencia, redigir as auton referendar, os actos emanados do conselho, e prestar-lhe todos os esclarecimentos necessarios para o bom andamento dos negocios; apresentar em devida fórma as consultas e autros trabalhos da secretria, que forem da assignatura do conselho ou da presidencia.

Reger a secretaria do conselho; dirigir e inspeccionar os trabalhos d'ella, e superintender todos os seus empregados, propondo so conselho as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço.

Cumprir pontualmente as ordens do conselho e as da presidencia, e satisfazer a todas as requisições que lhe forem dirigidas por parte das secções, em que o conselho se divide.

Cuidar na conservação e boa classificação do archivo e livraria, fazer o catalogo dos livros e o inventario dos documentos da re-

partigão.

Art. 14.º A secretoria estará aberta todos os dias que não forem feriados; no inverno desde as dez horas da manha até ás quatro da terte, de verão desde as nove horas da manha eté sa tret.

nrulo n

versit on the season in the set of the

Das funcções do conselho

CAPITULO I

Art. 15.º As funções do conselho são consultivas e de inspecção. Art. 16.º As funcces consultivas do conselho exercem-se:

1.º Interpondo o seu parecer a respeito de todos os assumptos

sobre que o governo o mandar ouvir.

2.º Representando em fórma de consulta por iniciativa propria ácêrca de todos os objectos que possam dizer respeito à instrucção publica.

Art. 17.º O conselho devera ser ouvido:

1.º Sobre interpretação de leis ou regulamentos de instrucção

publica.

2.º Sobre propostas de lei que tiverem de ser apresentadas ao corpo legislativo, e que versem sobre materias, que, mais où menos immediatamente, se refiram a instrucção.

3. Sobre conflictos de jurisdicção e competencia, entre quaesquer empregados de instrucção publica, antes de serem submettidos à decisão do conselho de estado.

4.º Sobre os negocios que, por disposições legislativas, ou regu-

lamentares devam ser submettidos so seu exame.

Art. 18.º Quando o conselho tiver de consultar sobre objecto que diga respeito a qualquer estabelecimento de instrucção superior, será primeiramente informado da opintão dos conselhos dos 150 1.00 1. 30 mm + 20 mm respectivos estabelecimentos.

Art. 19.º As funcções de inspecção de que tracta o aitigo 15.º do presente regulamento, serão opportunamente estabelecidas por

decretos especiaes.

CAPITULO II

Das sessões do conselho" or in 1911 1911

Art. 20: Havera sessões ordinarias e extraordinarias:

§ 1.º As sessões ordinarias serão nas terças e sextas feiras.

§ 2.º As extraordinarias indical-as-ha o presidente ou o conselho.

\$ 3.° Quando não possa haver sessões ordinarias nos dies marcados no \$ 1.° d'este artigo, por serem dies legalmente feriados, transferir-se-hão os trabalhos para o dia immediato que seja desimpedido.

Art. 21.º Sempre que as circumstancias o permittirem, os objectos das sessões aerão previamente annunciados pelo presidente no fim da sessão antecedente depois de consultado o conselho.

Art. 22.º Não póde baver sessão sem que estejam presentes quatro vogaes, além do presidente ou de quem sues vezes fixer.

Art. 23.º As actas serão assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 24.º O conselho divide-se em tres secções, que são:

1.º Secção de instrucção primaria.
 2.º Secção de instrucção secundaria.

3.º Secção de instrucção superior.

Art. 25.º Em regra cada secção será composta de tres membros, dos quaes, um será relator por votação da secção. Quando porém a affluencia dos negocios o exigir, o conselho proverá, como melhor convier.

Art. 26.º A secretaria do conselho será organisada por um re-

gulamento especial.

Art. 27.º Os vogaes que tiverem impedimento de assistir às ser-

sões o participação ao presidente.

Art. 28.º Os vogaes effectivos tomarão assento pela ordem da sua antiguidade, e quando a data da posse for a mesma, regular-se-ha a precedencia pela edade.

S unico. Os vogaes extraordinarios tomam essento depois des effectivos e seguem entre si as mesmas regras de precedencia.

Art. 29.º Todo o negocio, apenas entrado na secretaria, sera numerado, marcando-se nelle o dia da entrada, e depois sera apresentado no conselho para ser distribuido ao relater da secção competente.

Art. 30.° O relator, tendo examinado o processo, formúla o set parecer por escripto e o assigna. O processo passa depois sos outros vogaes da secção. O vogal que se conforma absolutamente com o parecer do relator, assim o declara simplemente e o assigna. O

vogal que dissente em parte, ou no todo, do parecer do relator. assim o declara por escripto, dando o fundamento de seu vota, é assigna. Em ambos os casos o processo volta és mãos do relator, que o deve apresentar em conselho.

Art. 31.º Apresentado 6 parecet em conselho, o presidente dara

dia para a sua discussão, e se porá em tabella.

Art. 32. Depois de aberta a sessão, approvada a acta, e lida a correspondencia na fórma dos estylos, entrarão os negocios em discussão pela ordem marcada na tabella.

Art. 33.º Relatado um processo pelo relator, se o parecer da secção é approvado, lánça-se na acta a resolução, e passa o pro-

cesso à secretaria para se minutar a consulta.

Ast. 34.° Se o parecer da secção for rejeitado, mandar-se-ha correr o processo pelos outros vogaes, e o primeiro a quem for distribuido o processo fará novo parecer por escripto, que voltará a discussão, marcando-se o dia para ella pela forma estabelecida no art. 31.°; e do que então se resolver se minutará consulta para seguir os tramites marcados no artigo antecedente.

Art. 35.º Quando o negocio for complexo pertebeendo à mais de uma secção, será o processo, depois de visto naquella à que primeiro for distribuido, enviado à outra, ou outras com que possa ter ligação, voltando a final à primeira, cujo relator deve apresen-

tal-o em conselho.

Art. 36.º Os negocios que tiverem origem dentro do conselho, por proposta de um de seus vogaes, seguirão a mesma marcha e regras estabelecidas nos artigos antecedentes, e o auctor da proposta será considerado, para este effeito, adjuncto da secção respectiva.

Art. 37.º Em todo o processo em que haja de intervir o procurador geral da coros, ou procurador geral da fazenda; serão sempre ouvidos estes magistrados antes de interposto o parecer do conselho.

Art. 38.º O conselho tomará as suas decisões por maioria absoluta, e votação nominal, que deve começar pelo vogal mais moderno.

S 1.º Se na primeira votação não houver insidira absoluta 6cará o negocio reservado para entrar de novo em discussão, em



outra sessão; e se sinda então não houver maioria absoluta tomer-

se-ha a decisão pelo majoria relativa.

S 2.º Se o negocio for de tal urgencio que não admitta demora alguma, entrará de novo em discussão, logo depois da primeira votação, e fechada esta ultima discussão se decidirá por maiosia absoluta ou relativa.

Art. 39.º Das sessões do conselho se lavrará acta em um livro, que será rubricado em todas as suas folhas pelo presidente, e estará a cargo da secretaria.

Art. 40.º O vogal que se não conformar com a deliberação da

maiorio assignará vencido, e dará o seu voto em separado.

O voto em separado fica na secretaria, e cópia d'elle acompanha a consulta, mencionando-se na acta.

Art. 41.º Os officios e queesquer entros papeis, que officialmente se expeçam por ordem, ou em serviço do conselho, serão assignados pelo presidente.

S. unico. Os avises, convites, ou quaesquer outres expedições ordinarias, serão assignados pelo secretario, o qual assignará com a formula — Por ordem do presidente — o secretario F...

Art. 42.º Resolvida a consulta pelo Rei o governo communicar#

ao conselho a resolução regia, para ser registada....

Art. 43.º A divisão dos trabalhos, e a forma interna de processamento dos negocios, poderá ser modificada pelo conselho, segundo a experiencia for mostrando.

O ministra e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paça de Mafra, em 12 d'agosto de 1859.—REL.—Antenio Maria de Fontes Persira de Mello.

- Agosto 18 Portaria. Manda declarar so reitor da universidade que foram recebidas no ministerio do remo as dissertações relativas aos actos de conclusões magnas, e que deve de futuro fazer-se egual remessa.
- Agosto 19 Portaria da vice-reitoria. Designa as casas para residencia dos porteisos da secretaria da universidade e do observatorio astronomico.

. . tt . ..

**Rortaria. Determina que nas guias que houverem de ser expedidas em vista das leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de
1845 para o pagamento de sello de verba, se declarem conjunctamente com as palavas em práctica, os numeros da tabella e classe
respectiva em que estiver marcada a importancia do sello que for
devida.

Perturia. Manda que o reitor da universidade, ouvinde acerca Setembro do merecimento da obra o conselho da fasuldade de medicina, informe se a nova edição da Codigo Pharmaceutico Lusitana, de que fora auctor o conselheiro Agoatinho Albano da Silveira Pinto, tem os predicados mecessarios para servir de regimento aos boticarios e de compendio nas escolas, como fora requerido pelos herdeiros do auctor em epoformidade com o decreto de 6 de outubro de 1835.

Portaria. Approva o modo por que o reitor da universidade dera Setembro execução ao decreto de 7 de julho proximo passado; e ordena que 28 os empregados que foram do extincto conselho superior tenham provisoriamente o destino que lhes foi assignado pelo reitor.

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Outubro Sua Magestade, etc.

Esco saber que, devendo a policia academica reprimir paternalmente todos os factos, que, directa, ou indirectamente, concorrerem para a relaxação do disciplina escolar, ou perturbar o socego da cidade em que as escolas se acham, intervindo nelles pessoas academicas, na fórma do artigo 1.º do regulamento da dita policia de 25, de novembro de 1839; conformando-me com as disposições d'este regulamento, e de outras leis no mesmo sentido:

Logo que, por informações dos lentes, professores, chefes de estabelecimentos, empregados de policia, ou por outras fidedignas, chegar ao meu conhecimento que algum estudante da universidade, ou do lyceu nacional de Coimbra, deixa de frequentar as aulas com assiduidade; ou frequentando-as, não mostra applicação, ou é discolo e turbulento, o farei intimar para xir á minha presença, a fim de ser advertido do errado caminho que trilha, e admoestado para que, desviando-se d'elle, siga o do homem de bem, que é mais se-

guro e mais util, tálito a sociedade, como a quem o segue: evitando

assim outra demonstração mais severa.

Se, porem, esta primeira admoestação não produzir o effeito esperado e desejado, serão as suas faltas, tanto litterdrias, como moraes, participadas officialmente a seus paes, tutores, ou outras pessoas a quem pertença, com recommendação para o fazerem recolher a sua casa por auctoridade propria: evitando assim, a elle o desar, e a mim o desgosto de o fazer riscar da matricula, e sair de Coimbra por auctoridade publica.

Se ainda esta recommendação não produzir effeito, é elle continuar no mesmo caminho, ver-me-hei na dura necessidade de empregar aquelle procedimento, para que não cáia no abysmo; e para que o mau exemplo dos ruins não corrompa, nem perverta os bons; nem as distracções e desvarios dos ociosos e vadios pertur-

bem a applicação dos estudiosos e diligentes.

Para que esta policia paternal possa ser levada a effeito com segurança, deverão os lentes, professores e chefes dos estabelecimentos notar com exactidão as faltas de frequencia dos seus discipulos, relatal-as, e julgal-as com rigorosa imparcialidade nos conselhos das faculdades, e dar conta mensalmente d'aquelles, que se houverem assignalado por seu merito ou demerito litterario ou moral, na forma dos SS 3 e 4 do artigo 6 do sobredito regulamento.

E tendo mostrado uma triste experiencia o pernicioso abuso, que se faz de attestações falsas para justificar aquellas faltas, logo que appareçam suspeitas contra alguma, ficara suspenso o juizo d'estas até se fazerem as diligencias necessarias para averiguar a verdade. Se esta for favoravel á attestação, serão as faltas bavidas por justificadas. Se, porem, for contraria, além de serem havidas por não justificadas, se procederá contra os auctores de tal attestação, e contra quem tiver feito uso d'ella, para serem punidos na forma do artigo 224 do codigo penal.

Os empregados subalternos de policia academica deverão ser diligentes, e ao mesmo tempo discretos na averiguação dos delictos ou contravenções commettidas por pessoas academicas, e dar-meparte circumstanciada de todos, capturando aquellas pessoas que encontrarem em flagrante delicto. Guardando a maior consideração para com as que se conduzirem com termos, maneiras e palavras de homens bem educados; intimarão para comparecerem na minha presença as que, com restidos indecentes, termos e maneiras grosseiras, e palavras descomedidas, desmentirem aquella qualidade, a fim de serem reprehendidas, e ficarem os seus nomes e faltas notados no livro competente, na forma do artigo 14 do citado regulamento.

As suctoridades administrativas, judiciaes e militares deverão participar-me todos os acontecimentos criminosos em que forem involvidas algumas d'aquellas pessoas, prestar-me os auxilios que forem reclamados e coadjuvar as roudas de policia academica, na forma do artigo 21 do mesmo regulamento. Este auxilio e coadjuvação sincera e effectiva, que de todas espero, serão o meio mais seguro de prayenir os crimes, poupaudo assim a triste necessidade

de os castigar.

Ninguem melhor do que a mocidade academica deve conhecer a mobre missão para que a patria a tem destinado; mas é preciso que se torne digna d'ella, não só pelo desenvolvimento das faculdades intellectuaes, senão tambem das moraes, porque corruptio optimi pessima. Felizmente já lá vão os tempos em que o cynismo, a inspleacia e a immoralidade davam uma triste celebridade a alguns alumnos da universidade da meia edade: esse heroismo cahiu no mais completo desprezo, e na execração que merecia. Hoje os estudantes distinctos pelo sau talento, pela sua applicação, pelo seu compertamento civil, moral e religioso, e pelos seus termos e maneiras cortezes e delicadas, são a houra de seus condiscipulos, o credito de seus mestres, a gloria da universidade, as delicias das suas familias, e as esperanças da patria.

E para que chegue à noticia de todos, na forma ordenada no art. 28 do referido regulamento, e na portaria do ministerio do reino datada de 11 de junho ultimo, será este affixado nos geraes de universidade e do lyceu, e publicado no Diario do Goperno, e em algum dos periodicos d'esta cidade. Paço das escolas da universidade, em o 1.º de outubro de 1859.—Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario o sobscrevi.—Basilio Alberto de Sousa

Pinto, reitor.

LA-se nesta portaria - «concordando Sua Magestade com as sensatas

Outubro Portaria. Sendo necessario para a mais promptă e regularea pedição dos negocios a cargo desta direcção geral, que todos elles subam devidamente instruidos com os documentos regaes e as competentes informações e parecer das auctoridades a quem immediatamente compete a sua fiscalisação e execução; é Sua Magestade servido ordenar, que todos os requerimentos de interesse particular, processos de jubilações ou aposentações, e quaesquer obtros do serviço publico, que até agora eram dirigidos a esta secretaria de estado, sejam apresentados, quanto á instrucção superior. Sea chefes dos respectivos estabelecimentos litterarios e scientificos; e quanto á instrucção secundaria e primaria, aos respectivos commissarios dos estudos, e por estes envisãos directamente com o seu parecer e informação a este ministerio pela referida direcção geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da utilversidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução na parte que the toca. Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1859.—Antonio

Maria de Fontes Pereira de Mello.

Outubro Portaria. Ordena que no edificio do extincto collegio des Pan
10 listas perpetuamente unido a universidade pela lei de 28 de meio
e decreto de 21 de novembro de 1848 se colloque o deposito dos
livros des extinctos conventos de Coimbra que actualmente se
acham amontos dos no edificio do antigo hospital da Conceição.

Egualmente auctorisa o reitor da universidade para destinar a parte que julgar conveniente do dito edificio dos Paulistas para casa de detenção academics, visto que a actualmente existente uso offerece as commodidades e mais circumstancias que se requerem para o fim a que é destinada.

Outubro Portaria. Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe foi representado pelo conselheiro reitor da universidade,

ponderações do reitor ácêrca da menassidade de se observar no seguinta anno o maior rigor na disciplina universitaria, determina com os mesmos fundamentos em que assentam as suas ditas ponderações, que elle torne bem patente pelos meios que forem mais opportunos, aquella salutar e firme intenção para guia e norma do futuro comportamento da mocidade séculosida.»

no seu relatorio de 28 de setembro ultimo sobre as diversas obras que se acham em andamento, e outras que é necessario effectuar nos estabelecimentos da mesma universidade: ha por bem, conformando-se com o parecer do referido conselheiro, ordenar o seguinte:

A.º Que além da continuação das obras nos edificios do museu, e collegio de S. Pedro, incorporado nos paços das escolas, por decreto de 30 de maio de 1855; logo que se effectue a mudança, já suctorisada, das aulas do lyceu nacional, do antigo collegio das artes, se deverá transferir para a parte d'este edificio, onde aquellas aulas se conservam ainda, o dispensatorio pharmaceutico, e as infermarias ora existentes no extincto collegio de S. Jeronymo, que ficará destinado para nelle se estabelecer uma infermaria gratuita para os estudantes pobres, e outra, não gratuita, para os que, não se schando aquellas circumstancias, quizerem ser alli tractados, como é ordenado nos estatutos, liv. 3, parte 1.º, tit. 6, cap. 1.º, \$4.

2.º Que, verificada a mudança do dispensatorio pharmaceutico, se collocará alli, e nas salas e officinas do theatro anatomico, o lahoratorio chimico, ficando incorporado no museu e correspondente

deuetro, com todas as suas officinas e casas em volta.

3.º Que para o edificio do actual laboratorio chimico passará depois a aula e gabinete d'anatomia, e o theatro anatomico, feitas, para este fim, as competentes obras, e concluida a sua frontaria do lado do museu.

4.º Que metade do primeiro andar do collegio de S. Pedro, contiguo ao observatorio astronomico, será apropriada ao serviço dos calculadores, e mais empregados d'este estabelecimento, durante as observações nocturnas, evitando-se assim a despesa da construcção de uma casa, que teria de levantar-se de novo para casa firm.

Que a secretaria da universidade e as suas respectivas officinas serão removidas do local, que actualmente occupam no primeiro andar dos paços reaes da escola, onde fora mandada collocar, por portaria de 29 de janeiro de 1855, para a parte do mesmo apdar, que pertencerá ao referido collegio de 3. Pedro; devendo remair-se alli todas as repartições d'aquella secretaria, e o seu cartorib, ao qual se junctarão os livros e documentos que ainda existem no archivo da extincta juncta da fazenda, e que disserem respeito aos serviços, e á historia litteraria e economica da universidade.

6.º Que as obras no jardim botanico, e na parte do edificio do extincto collegio de S. Bento, que é destinada para serviço do fardim, e estabelecimento de agricultura serão incessantemente conti-

nuadas, segundo o plano já approvado.

1 1 1 mg 2 2 mg

Outrosim determina Sua Magestade que o conselheiro reitor da universidade louve, em seu real nome os lentes, directores do museu d'historia natural e do jardim botanico pelos relevantes servicos, que, segundo o mesmo reitor informa, têm prestado nos estabelecimentos a seu cargo, nas obras e importantes melhoramentos com que têm zelosamente concorrido para o seu engrandecimento. Paço das Necessidades, em 11 de outubro de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Decreto. Tomando em consideração a consulta do conselho da faculdade de philosophia de 29 de julho de 1858, sobre a necessidade e conveniencia de se permittir que as lições das disciplinas de algumas cadeiras da mesma faculdade possam ter logar em dias alternados: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto na sua consulta de 2 de outubro de 1858, auctorisar o conselho da mesma faculdade para alternar as aulas do curso philosophico, nos annos que julgar mais conveniente ao ensino das sciencias. O ministro e secretário de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1859.—REI.

—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Outubro Portaria. Concede a um primeiro sargento do regimento 12, que requereu para ser admittido á matricula do 1.º anno mathematico na classe de ordinario, sem exame de logica, obrigando-se a apresentar certidão d'elle antes de fazer acto, licença para se matricular na classe de voluntário; ficando porém, obrigado a apresentar certidão de exame de logica para transitar para ordinario antes de principiarem os actos do respectivo anno, a exemplo do

que se ordenara ja pela pertaria de 7 de junho ultimo; não sendo permittido ao supplicante, como alumno militar, a fazer acto se não na classe de ordinario.

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Faço sa—Outubro ber, que sendo a frequencia das aulas, com assiduidade e applicacação, o meio mais seguro de promover não só os hons estudos, senão tambem os bons costumes; porque o trabalho é a maior garantiz de moralidade, e pelo contrario a ociosidade a mão dos vicios, o conselho da faculdade de direito, com o fim de fiscalisar as faltas d'aquella frequencia, resolveu fazer observar pontualmente o regulamento de 30 de outubro de 1856, com alguns additamentos para a sua melhor execução na forma seguinte:

1.º As faltas commettidas numa só aula são contadas como se fossem dadas em todas aquellas, em que o estudante se achar ma-

triculado no mesmo anno d'uma faculdade.

2.º Será contada como falta não só a ausencia total da aula senão também a parcial, entrando o estudante e sabindo com o bedel, ou algum tempo depois d'elle, antes de acabar a aula.

3.º A falta a qualquer sabbatina sera contada, pela primeira vez, triplicada, e pela segunda ou qualquer outra das seguntes, equivale a cinco faltas, quer o estudante seja sortesdo, quer año.

4.º A falta da entrega de dissertação no tempo marcado, será contada triplicada pela primeira vez, e nas seguintes equivale a cinco faltas.

5.º As faltas commettidas por molestia em Coimbra, ou com licença do prelado, deverão ser justificadas perante os respectivos mestres no primeiro dia em que o estudante voltar a aula, com attestação de molestia ou documento de licença.

6.º As faltes commettides por outro motivo, ou justificadas fóra d'aquelle praso sómente o poderão ser perente os conselhos des faculdades, no mez immediato squelle, em que foram commettidas,

ou no seguinte, havendo motivo justo da demora.

7.º As attestações devem ser passadas por facultativo auctorisado para isso, segundo a natureza da molestia, com especificação d'esta e dos dias que impediu a frequencia, juradas e reconhecidas: e

- "Google

sendo de molestia fóra de Colmbra, verificadas pela respectivo administrador, e reconhecidas por tabellião de Golmbra.

8.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra, só podem ser justificadas com licença anterior do prelado para sahir d'este cidade: e a licença sómente será concedida por grave motivo de molestie verificada ex officio pelo director e sjudante de clinica do hospital da universidade.

9.º Sem estes requisitos nonhuma attestação será tomada emconsideração, e sinda com olfes, quendo se levantar alguma, suspeite contra a veracidade d'eltas, até esta ser averiguada.

10.º Nos requerimentos para a justificação das faltas devem ser declarados não só os nomes dos requerentes, e o seu numero nas aulas que frequentar, sesão também o das faltas, e os dias em que foram dadas. Os requerimentos can que faltar alguns d'estes requisitos não serão tomados em coasideração.

11.º Cada: falta não justificada equivale a tres justificadas, e.

Vice-Werse.

Treze faltas não justificadas; ou quarenta justificadase su, sendo mixtas, equivalendo a umas ou autras fazons perder o anno: cinco

fazon perder o lugar na matricula.

... As faltas serão relatadas nos sonselhos mensaes das faculdades e o resultado do julgamento será publicado por editaes nos genses dos aulas: sendo prohibido ao secretario communical-o a pessoa alguma para evitar equivocos, que a publicação por escripto não admitto.

13.º Estas editaes e relações dos bedeis, assignadas pelos lentes serão colligidas e archivadas para servirem de esclarecimento ao livro em que o secretario deve lançar o total das faltas em cada mez e as más qualificações.

14.º Estas providencias serão extensivas a todas as faculdades,

e.ao lyceu, porque são legaes.

E para que chegue à noticia de todos será este affixado nes portas dos gerses de universidade e do lyocu. Paço des escholas, em 15 de outubro de 1859.—Eu Vicente José de Vasconcellos e Sitoa, secretario o sobserevi.—Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor.



Edital. O douter Besilie Alberto de Sousa Pinto, etc. Faço sa-Outubro her, que, não se podendo fazer estudos series e profundos senão no meianso da paz e do socego; e desejando en promovel-os na universidade, como é de meu dever; conformando-me com as leis e négalamentos da policia academica, ordeno o seguinte:

1.º Nenhum estudante nem outra alguma pessoa percorrera as ruas do bairro alto d'esta cidade de noite, nem de dia, com descentes, algazateras, ou arruidos: nem fará em sua casa ou fora d'alla, aspanetamentos, que possam perturbar o socego des visinhos.

2.º Os administradores de hospedarias e casas de pasto, cafés, bilhares e d'outros quaesquer estabelecimentos publicos, não consentirão nelles reuniões tumultuosas, nem acto algum offensivo da ordem e moralidade publica. Aquelles que os consentirem responderão por essas reuniões e actos como auctores d'elles.

3.º Nenhuma casa de divertimento publico poderá ser estabelecida do Arco d'Almedina para cima sem consentimento meu; e as de bilhar serão fechadas so toque do sino, que dá signal de reco-

lhimento e estudo academico.

4.º Nanhune estudentes, nem outre alguma pessos poderé entrar nos gerses de universidade, nem nos do lyceu com a cabega cebesta, nem com vestido que não seja limpo e decente: nem fumer, faser basulho, ou ajunctamentos ás portes das aules ou dentro d'ellas; lesantar soxes, fazer sussurro, gestos ou acções que possem perturbas o vespeito e attenção que alli se deve guardar.

5.º Nenhuma pessoa poderá usar de vestido talar das portes da cidade para dentro senão as ecclesiasticas, e aquellas que constituem o corpo academico, como lentes, professores, doutores e estudantes matriculados, que frequentamem as aulas com assiduidade

e aproveitamento.

6.º Nenhum lente, professor, doutor nem estudente poderá entrar nas aulas ou geraes, nem assistir a algum acto ou reunião seaderaica sem vestido talar, limpo e decente; excepto os militares da primeira linha, que poderão usar do seu uniforme?

7.º A cultura do espirito, d'ordinario, reflecte na de corpo; e por isso devem os homens dados às letras e sciencias procurar não desmentir esta qualidade com termos e expressões improprias d'ella.



É de esperar que todos os que formam o corpo academico, se prestem a observar, não só as regras, que ficam prescriptas, senão tambem muitas outras d'urbanidade e polídez, que a suctoridade

não póde impor, mas que são dictadas pela boa educação.

8.º Se porém algumas deixarem de o fazer, os empregados da policio academica procurarão fazel-as entrar no seu dever por meios brandos e cortezes. Se ainda assim não forem attendidos, dar-me-hão parte por escripto e circumstanciado do acontecimento; is prenderão as que acharem em flagrante delicto, se a boa ordem e tranquillidade publica perigarem com a demora.

E para que chegue à noticia de todos mandei affixar o presente. Paço des escoles, em 15 de outubro de 1859.— Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario o sobscrevi.— Basilia Alberta.

de Sousa Pinto, reitor.

Outubro Portaria. Achando-se auctorisadas as faculdades de direito; ma-18 thematica e philosophia na universidade de Coimbra, pelos decratos de 20 de outubro de 1852, 26 de outubro de 1853, e 12 de corrente mez, para alternar as aulas dos respectivos cursos nos annes que for mais conveniente ao ensino das sciencias; e sendo necessario, para que esta salutar providencia possa produzir o fimque se teve em vista com taes auctorisações, uniformisar 'nesta parte os regulamentos acedemicos: ha Sua Magestada El-Rei por bem ordenar, tendo em vista as consultes das mesmas faculdades de 9 de outubro de 1852, 28 de julho de 1853, e 29 de julho de 1858, que o minimo do tempo das aulas que se lerem em dias alternados, seja de hora e meia completa na faculdade de direito, e duas horas completas nas de mathematica e philosophia, ficando para ellas supprimido o feriado da quinta feira. O que assim se manda participar ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução devida. - Paço das Necessidades, em 18 de outubro de 1859. - Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Outubro Officio da direcção geral de instrucção publica. Auctorisa o 19 reitor da universidade para destinar ao serviço d'este estabelecimento, como julgar mais conveniente, os moveis e utensilios do

satincto conselho superior de instrucção publica mencionados no inventario de 28 de julho ultimo, depois de separados e remetidos para Lisboa os que na mesma data para alli foram requisitados.

Portaria. Achando-se determinado pelos decretos de 25 de fe- Novemvereiro de 1841, e 1 de novembro de 1845, e portaria de 6 de bro 2 sgosto do mesmo anno, e 30 de julho de 1855, que todos os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis, e commissarios dos estudos nos districtos administrativos, enviem a este ministerio precisamente até ao fim de setembro de cada anno o relatorio annual estatistico, acerca da administração litteraria, scientifica, e economica dos mesmos estabelecimentos e escolas. expondo methodica e mui circumstanciadamente o estado material, moral, e litterario das mesmas escolas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, dando egualmente conta da aptidad, zelo e procedimento dos respectivos professores, e empregados, e acompanhando tudo dos competentes mappas estatísticos; e são tendo em relação ao anno lectivo findo satisfeito até hoje ao disposto nas referidas ordens regias, senão o reitor de universidade de Coimbra, directores da escola medico-cirúrgica, e da academia das bellas-artes do Porto, o governador civil de Faro, e os commissarios reitores dos lyceus de Lisboa, Faro, Vianna, Bragança e Vizeu: ba Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, que pela direcção geral de instrucção publica, se expessam as mais terminantes ordens a todos os chefes de estabelecimentos, e mais adctoridades, a quem tocar a execução dos citados decretos e portarias, para que enviem desde logo à mesma direcção os competentes relatorios, ordenados nos termos da legislação vigente, e tendo em vista as insstrucções, que com esta baixam assignadas pelo conselheiro director geral de instrucção publica 'neste ministerio. Paço das Necessidades, em 2 de novembro de 1859. - Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

- "Google

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data para os relatorios annues de todos os estabelecimentos de ensino publico, dependentes d'este ministerio.

1.º Estado material dos diversos estabelecimentos, acompanhado das competentes propostas, e orçamentos das obras necessarias, com designação das que são para reparo e conservação d'elles, e d'aquellas destinadas para seu engrandecimento.

2.º Estabelecimentos e escolas que não têm casas proprias para os exercicios litterarios e escolares; indicação dos edificios nacionaes, que se poderão destinar para este fim, ou dos particulares,

cuja acquisição for conveniente.

 Condições bygienicas, em que se acham os diversos estabelecimentos e escolas.

4.º Aptidão, bom comportamento, e mais circumstancias que tornem recommendaveis os funccionarios encarregados do ensino publico.

 Estatistica das memorias, ou quaesquer outros trabalhos litterarios e scientificos, publicados pelos membros do magisterio du-

rante o anno lectivo.

 Compendios adoptados nas aulas publicas e livres, e programmas dos respectivos cursos.

7.º Systemas de ensino seguidos em cada aula de instrucção

primaria e secundaria, e seus resultados comparativos.

8.º Estatistica por districtos, de todas as escolas publicas e livres de ambos os sexos, tanto relativas à instrucção primaria, como à secundaria, segundo os modelos junctos; numero de alumnos que as frequentam, suas edades, condições e adiantamento.

9.º Premios, approvações e reprovações nas mesmas escolas, com designação dos alumnos que perderam o anno, ou não fixeram

exame.

10.º Livros, modelos, utensilios e mobilia das diversas aulas, e

por quem fornecidos.

11.º Estatutos e regulamentos, por onde se regem os collegios e escolas livres, seus professores; e corporações ou associações, por quem são sustentados esses collegios ou escolas.

12.º Numero e designação das escolas publicas e livres, visitadas

cm cada districto administrativo, durante o anno lectivo, palos commissarios dos estudos, e resultado d'essa inspecção.

13.º Estatistica dos concursos e exames de habilitação para o

magisterio, feitos perante os diversos estabelecimentos.

14. Disposições disciplinares, ordenadas pelos conselhos academicos e escolares, nos termos da legislação vigente.

= 15.º Propostos e providencias, que parecesem mais enovenientes

para a regularidade dos estudos, e progresso do ensino.

16.º Estatistica geral do movimento economico, litterario e scientifico dos estabelecimentos de instrucção superior, e especial, dependentes d'este ministerio; compandios adoptados, frequencia e aproveitamento dos alumnos, títulos e qualificações academicas, conferidas aos mesmos; estado das diversas colleções scientificas, museus e bibliothecas, archivos e imprensas: visitantes que as frequençum, obras que se imprimiram, e acquisições realizadas.

"17.º Despeza com o pessoal e meterial de todos os estabelecimentos litterarios e scientíficos, e seus rendimentos provenientes do producto das matriculas, e de quaesquer outres verbas de re-

certa.

C:

Direcção geral de instrucção publica, em 2 de novembro de 1859.

— José Maria de Abreu.



...

MODELO C, A QUE SE REFEREN AS INSTANCÇÕES PUBLICADAS NO DIARIO DE LISBOA, DE 44 DE NOVEMBRO DE 1858

more del 10	mi emre e o c	1.
is y start	Tan see Book a see see	CADRIRAS
4 v = 311	DENOR!	
No. of the last	et at , a to the second	
	a quem Pertence ? Capacida de	EDIFICIO BO LYCEU E ESCOLAS ANNEXAS
(*) 1 (4); (*)	CONDIÇÕES HYGIENIÇAS	
	MUMITTY WATER	
Test Test	7	
0 - 10 00 - 10 - 10	SE PRO NE	
411	man tana da managan 1914	. 0
	BEU ESTADO PRYSTOD	PROPESSORES
alguine ogg <u>ed</u> <u>sel</u>	APTIDIO PARA O REGINO EN CONTROL CALVIL	
	MOBYL STANDARD LEATEN TO MENGINA	
	CIVIL.	
Jak I street	MATRICULADOS	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	ORDINABIOS	
	VOLUNTARIOS	
		-
	NEMINE DISCRIPANTE	SONMUTA
	REPROVADOS	
	NÃO FIZERAM EXAME	
	PERDERAM O ANNO	
	CONTADOS INDIVIDUALMENTE	
	OBTIVERAM DIPLOMA	1.
	QUAL O ADOPTADO	METHODOS
	COMO DESEMPENHADO	
	COMPENDIOS	
	OBSERVA- ÇÕES	

Mappa estatistica do lyeeu nacional e escolas annexas do districto de...

Portaria. Sua Magestade El-Rei, sendo des presenta a duvide Novemexposta pelo commissario dos estudos, reitor do lyceu nacional de bro 9
Béja, em seu officio de 25 de eutobro altimo, sobre se as certidose dos seminarios das differentes dioceses, passadas aos alamnos, que
nelles têm feito exames, podem ser admittidas nos lyceus nacionaces, como tendo a mesma validade que as dos exames feitos perante estas estabelecimentos;

Attendendo a que os seminavios das dioceses, com quanto, pela carta de lei de 28 de abril de 1845 e portaria de 3 de março de 1855, sejam considerados como estebelezimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legaes, têm, todavia um fim especial — a instrucção e educação do riero; — o não estão sujeitos a impecção a direcção dos estudos, estabelecidas no decreto com saucção legislativa de 20 de setembro de 1844;

Attendendo a que os professores dos seminarios não são habilitados para as disciplinas, que ahi se ensinam, por meio de soncurso publico, e segundo os programmas officiaes, ordenados para

os professores dos lyceus;

Considerando, que, pelos artigos 59 do decreto de 17 de novembro de 1836, e 69, 70, 76 e 130, § unico de decreto cirade de 20 de setembro de 1844, o exame nos lycens e exigido para se matriculas nos respectivas aulos, e para de obter carta de approvação no curso dos mesmos lycens, assim como para a admissão aos cursos superiores; e

Conformando-se com o parecer de conselho geral de instrucção

publica, interposto na sua consulta de 8 do corrente mez:

He por bem resolver que ou examés dos lyceus não pedem set suppridos por os exames feitos nos seminavios, edo sé para a métricula nos mesmos lyceus, e para obter os respectivos diplomas, sendo tambem pora a admissão aos cursos e logares onde aquelles exames são exigidos, ou dão preferencia. O que assim se participa, pelo ministerio dos negocios do reino, se coministário restor de lyceu de Beja para sua intelligencia e effectos devidos. Paro das Necessidades, em 9 de novembro de 1859.—Antonio Maria de Fontes Perceira de Mello.

Portaria. Não se tendo sté hojo ordenido os novos estatatos Novembro 21

economicos por onde devia reger-se a universidade de Coimbra; e achando-se por isso ainda em vigor, pela carta regia de 5 de nevembro de 1779, os antigos estatutos, com as alterações subsequentemente introduzidas, sem major mexo, nesta parte de legislação academica; e sendo por tento de reconhecida necessidade dar neva forma e regularidade ao serviço aconomico e disciplinar d'esta importante corporação scientífica, e das repartições da sua dependencia; ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que o conselheiro reitor da universidade, ouvido o voto do conselho geral de todos as faceldados academicas, que, para este lim, elegerá uma commissão de cinco de seus membros, consulte por este ministerio um projecto de regulamento geral, que satisfaxendo cabalmente às necessidades do serviço economico e disciplinar da mesma universidade, possa tambem concorrer efficazmente para o aperfeiçoamento do ensino, e regularidado das estudos e exercicios academicos. Paço das Necessidades, em 21 de novembro de 1859. - Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Dezembro Portaria. Tendo os professores das duas cadeiras de gramma
tica latina e latinidade do lyceu nacional de Coimbra representado os inconvenientes que resultavam para o melhor aproveitamente dos alumnos, de serem obrigados à frequencia das respectivas aulas da manhã e de tarde, systema que se schava abandonado nos mais lyceus nacionaes, e collegios de humanidades;— e considerando Sua Magestade que, dispensados os alumnos de frequentar aquellas cadeiras mais de uma vez por dia, podem não só dar melhor conte das respectivas lições, mas tambem acompanhar o estudo de latim com o de alguma das linguas vivas, ou de outros indispensaveis conhecimentos preparatorios;

Considerando que, em relação aos referidos professores das duas cadeiras de latim do lyceu de Coimbra, ha uma reconhecida desigualdade, obrigando-os a dar duas vezes aula por dia com os mesmos vencimentos que aquelles que têm sómente uma sula diaria;

Considerando que é indispensavel uniformiser os regulamentos disciplinares nos estabelecimentos litterarios e scientificos; e

Confermando-se Sua Magestade com o parecer do conselho do

mesmo lyceu, e tendo em vista a consulta do extincto conselho superior d'instrucção publica de 30 de outubro de 1858, que reconhecera a justiça d'esta pretenção:

Ha o mesmo augusto senhor por bem ordenar que nas aulas de grammatica portugueza e latina e de latinidade haja sómente uma lição por dia de duas horas e meia completas; observando-se esta mesma disposição em todos os lyceus, e mais aulas publicas de latinidade. Paço, em 1 de dezembro de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do rei-Dezembro tor da universidade de Coimbra, datado de 28 de novembro ulti
mo, em que, dando conta de se acharem impedidos, para o serviço clínico dos hospitaes da mesma universidade, dois dos tres substitutos extraordinarios da faculdade de medicina, por haverem sido encarregados das demonstrações que lhes competem nas cadeiras de anatomia e materia medica, pede auctorisação para prover áquelle serviço, encarregando-o a facultativos fóra do quadro da mesma faculdade, como já por vezes se tem practicado em circumstancias extraordinarias, visto ser agora permanente aquelle impedimento:

E o mesmo augusto senhor ha por bem auctorisar o referido conselheiro reitor, para nomear os facultativos que devem satisfazer ao servico clinico dos mesmos hospitaes, continuando a incluit-os na respectiva folha, como até aqui, e em quanto o governo de Sua Magestade não submette ao poder legislativo as indispensaveis propostas para a nova organisação da administração economica dos hospitaes da mesma universidade, de modo que, ampliando-se nelles o ensino práctico, como convém aos superiores estudos da faculdade de medicina, se proveja egualmente ao seu bom regimen economico, alliviando o conselho da mesma faculdade d'este onorosissimo encargo, para poder applicar-se todo à parte scientífica, que é o principal objecto da sua elevada missão.

O que ossim se participa so conselheiro reitor da universidade,

para intelligencia e execução devida.

Paço des Necessidades em 2 de dezembro de 1859. — Antonio Maria de Fontes Persira de Mello.

1860

Janeiro Decreto. Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrucção publica de 20 do corrente enez, sobre a necessidade de adoptar as convenientes providencias para regular a escolha de livros por que se deve ler nas escolas publicas, de modo que, tornando quanto possível uniforme o ensino na instrucção primaria e secundaria, se evitem os graves abusos da introducção, tanto 'nestes dois ramos da instrucção nacional, como nos cursos superiores, de compendios que, ou pela sua deficiencia, pelos erros de doutrina, ou pelos vicios de uma linguagem menos accurada, possam ser prejudiciaes á educação moral da mocidade, se aperfeiçoamento do ensino e so progresso das sciencias:

Considerando que o estado tem incontestavel obrigação de prevenir que nas escolas, tanto publicas como particulares, sobre as quaes a lei lhe confere o direito de inspecção, se leia por livros subversivos dos bons principios da sociedade, da moral e da reli-

gião fundamental:

Considerando que ainda em relação aos livros destinados ao ensino, que não contenham doutrinas offensivas d'aquelles principios, cumpre evitar a adopção dos que, por sua incorrecção e viciosa locução, só servem para barbarisar o idioma nacional, em vez de concorrerem para crear o gosto e fazer conhecidos os primores e opulencia da lingua vernacula; Considerando quanto convém estremar es livros que devem ser adoptados como texto nas escolas publicas e particularés d'aquelles que, merecendo approvação, não reunem comtudo todas as necessarias condições para satisfazer cabalmente ás verdadeiras secessidades do ensino escolar;

Considerando finalmente que é indispensavel abrir concurso para, por meio de premios estabelecidos na legislação vigente, se promover a redacção de compendios apropriados ao ensino de diversas disciplinas da instrucção primaria, ende maior escasses he de bons livros elementares:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do mesmo conselho geral de instrucção publica, e usando de faculdade concedida pela decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, e carta de lei de 12 de agosto de 1854, decretar o regulamento para a adopção e approvação das obras destinadas ao ensino, que com ante beixa essignado pelo ministro e serratario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará axecutar.

Paço des Necessidades em 31 de janeiro de 1860.— REL — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Megulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino

CAPITULO I

Da qualificação das obras liverarias em relação so ensino

Artigo 1.º As obras publicadas pela imprensa, pela estampa ou pela lythographia, em Portugal ou fora d'alle, dividem-se, em relação ao ensino, em obras adoptadas, obras approvadas e obras probibidas.

Art. 2.º As obras adoptadas são as que o governo admitte, com exclusão de todas as autras, para servirem de texto am todas as autas e estabelecimentos publicos de instrução primaria, secundaria, aspezior ou especial.

Art. 3.º As obras approvadas são todas as que, mão contendo nada que offenda a religião, a moral e a constituição, o estado julga, pelo seu merito litterario ou scientífico, poderem contribuir para a civilisação de Portugal.

Art. 4.º As obras prohibidas são as que, por conterem doutri-

ser usadas nas aulas publicas ou particularus.

Art. 5.º A qualificação das obras em relação so ensino é feita pelo conselho geral de instrucção publica. O governo, ouvindo o pare-

cer do conselho, decreta a qualificação defimitiva.

S unico. As obras destinadas ao ensino religioso na instrucção primaria e secundaria são qualificadas, ouvido o prelado diocesano. Art. 6.º O conselho geral de instrucção publica divide as obras para a sua qualificação pelas tres secções, de que se compõe.

A 1.º secção pertencem todas as obras elementares destinados so ensino primario, e todas as que se referem a educação physica,

moral e religiosa.

A 2.º secção pertencem as obras que tractam de linguas, a philosophia, de litteratura, de historia, de antiguidades, e todas que forem destinadas á instrucção secundaria.

A 3. secção pertencem as obras, que têm por objecto as sciencias mathematicas, physicas, naturoes, juridicas, ecclesiasticas e

todas as que tractam de bellas artes.

S unico. O conselho póde submetter ao juizo de commissões es peciaes, já estabelecidas ou creadas ad hoc, qualquer publicata

litteraria ou scientifica, quando o julgar conveniente.

Art. 7.º Os auctores, editores ou proprietarios, que desejem obter para qualquer obra já publicada a approvação, entregam a direcção geral de instrucção publica o seu requerimento acompanhado de um exemplar da obra, que submettem á censura. O governo remette a obra so conselho geral de instrucção publica.

S unico. O auctor ou proprietario de uma obra manascripta destinada ao ensino póde submettel-a ao juizo do conselho, mas no caso de alcançar favoravel qualificação e querer usar d'ella, é obrigado a provar que a edição está conforme com o manuscripto.

Art. 8.º Alem das obras approvadas, a requerimento dos auctores, editores ou proprietarios, o conselho geral de instrucção po-



blica apprava ex-officio as que, independentemente d'aquelle pedi-

do, julga uteis para o ensino.

Art. 9.º A approvação de uma obra é concedida apenas por des, annos. A adopção para o ensino publico é concedida apenas por tres annos. Expiados estes prasos, o livro approvado ou adoptado fica sujeito à revisão.

Art. 10.º A prohibição de um livro é perpetua.

S unico. O auctor, editor ou proprietario de um livro prohibido póde requerer que elle seja approvado ou que se the tire a qualificação de prohibido, submettendo-o de novo ao parecer do conselho geral de instrucção publica e expurgando a obra de todas as passagens reprovadas.

Art. 11.º A não approvação de uma obra não importa a sua prohibição. Para que a obra seja prohibida em todas as escolas publicas e particulares, é mister que tenha expressamente recebido

esta ultima qualificação.

CAPITULO II

Do modo de proceder á approvação das obras em relação ao ensino

Art. 12.º As obras que bão de ser submettidas á censura do conselho geral de instrucção publica são distribuidas pelas tres secções. A secção, a que a obra é distribuida, encarrega o seu exame a um dos vogaes, como censor, é, em vista do seu juizo, redige o parecer, que deve ser presente ao conselho, junctamente com a obra a que se refere. Os pareceres não são discutidos pelo conselho sem que tenha mediado o tempo necessario para que todos os vogaes em effectivo serviço o hajam podido examinar, e bem assim a obra sobre que elle recáe.

Art. 13.º Discutido o parecer da secção, o conselho vots, por secrutinio secreto, a qualificação da obra. Para este effeito cada um dos vogaes presentes lança 'numa uma um bilhete com a palavra — approvado — prohibido — ou um bilhete branco, quando queira significar que a obra são merece nenhuma d'estas qualifi-

cações.

- Google

S 1.º Para que uma obra obtenha qualquer das duas qualificações, é necessario que sobre ella recáia a pluralidade de votos dos

membros presentes.

§ 2.º Quando a maioria é de bilhetes brancos, a obra é julgada não merecer, pelas suas qualidades litterarias, a approvação do conselho, sem ser comtudo offensiva da moral, da religião e das leis.

S 3.º A obra que em tres votações successivas, em sessões differentes, não obtiver maioria absoluta para nenhuma das qualificações de approvada ou prohibida, nem maioria absoluta de bilbetes brancos, fica, como neste ultimo caso, sem a sancção do estado, mas é permittido o seu uso no ensino particulor.

Art. 14.º O voto do conselho geral de instrucção publica é remettido ao governo junctamente com o parecer da secção respe-

ciiva, o juizo do censor e a obra a que se referir.

Art. 15.º A approvação de um livro recáe openes sobre a edição que, pelo auctor, editor ou proprietario, for submettida à censura. O auctor, editor ou proprietario, que deseje fazer alterações no livro approvado, conservando ainda esta qualificação, é obrigado a participal-o ao governo, que, depois de ouvir o parecer do conselho, confirma, se assim o entende, a antiga qualificação.

S unico. A qualificação só póde ser estampada 'numa obra quando o auctor, editor ou proprietario haja provado que a edição está conforme com o original, sobre que tenha recaído o juizo do

conselho.

Art: 16.º Da obra que não mereça approvação, e que comtudo aão offenda a religião, a moral e a constituição, se da conhecimento ao auctor, editor ou proprietario que a apresenta.

Art: 17.º Tedo o livro que recebe a qualificação de prohibido, fica, por esse facto, excluído de qualquer escola publica ou perti-

cular.

Art. 18.º O ensino particular tem o direito pleno de adoptar para seu uso todos os livros que lhe aprouver, com a excepção dos

hivros legalmente probibidos.

Art. 19.º O governo pode mandar equir o conselho geral de instrucção publica sobre qualquer livro, que lhe pareça dever ser prohibido nas escolas.

Art. 20.º O ceaselho procede ser-officio a propor so governo a prohibição dos livros, que julgue contrarios à religião, á moral e à constituição.

CAPITULO III

Do modo de proceder á adopção das obras para o ensino

Art. 21.º A obre que é approvada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, não tica por esse facto adoptada

para as escolas do estado.

Art. 22.º Os compendios e mais livros, que devem exclusivamente usar-se na instrucção primaria publica, são ascolhidos pelo conselho d'entre es livros já approvados. Estes livros são obrigaterios, com exclusão de quaesquer putros, am todas as escoles publicas do ensino primario.

Art. 23.º Os compendios, que devem ser adoptados on instruccom secundaria publica, são escolhidos pelo conselho geral d'entre os livros approvados, sob proposta dos conselhos dos lyceus. A lista dos compendios é commum a todos os lyceus do reino.

Art. 24.º Pera proceder á adopção des abras destinadas á instrucção publica, primaria e secundaria, as secções correspondentes de conselho formulam a lista, que é depois discutida em sessão geral.

Sobre cada uma das obras propostas vota o conselho, por escrutinio secreto, com bilhetes onde se achem escriptas as palarras — adoptada — ou — não adeptada —. A votação procedo por maioria

absoluta dos votes dos membaos presentes no conselho.

Art. 26.º As feculdades e escelas superiores envisos, no fim de cada anno lectivo, as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte, a fim de serem incorporados no catelogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino.

CAPITULO IN

Dos liveos promiados para o ensino .

Art. 26.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção pu-

blice; póde pôr a concurso a composição de obras elementares para uso do ensino primario e secundario, concedendo, ses auctores das que forem preferidas, premios até à quantia de 200,5000 réis cada um.

Art. 27.º O edital, que annuncía o concurso, é mandado publi-

car na folha official e affixado em todos ob lycous nacionaes.

Art. 28.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, formúla o programma a que deve sujeiter-se a obra, que é posta a concurso. O programma deve ser redigido de maneira, que se deixe aos auctores a liberdade de escolher o methodo que lhes

pareça mais racional e mais comprehensivel.

Art. 29.º Expirado o praso do concurso, os suctores, que desejem concorrer, enviam á direcção geral de instrucção publica os seus manuscriptos. No frontespicio deve o titulo da obra ser acompanhado de uma divisa ou legenda. Com o manuscripto deve o concorrente enviar uma carta fechada, em que se declare o nome d'elle, e em cujo sobrescripto se leia o mesmo titulo e a mesma legende do manuscripto.

Art. 30.º Colligidos todos os manuscriptos, que se referem au mesmo programma, são pela direcção geral de instrucção publica enviados ao conselho geral, que os fas distribuir á secção correspondente. A secção lavra um parecer com o seu juiso sobre o merecimento absoluto e relativo d'elles, e apresenta-o ao conselho

geral.

Art. 31.º Examinados os manuscriptos e o parecer por todos os vogaes em effectivo serviço, dá-se dia para a discussão. Terminada a discussão vota-se por escrutinio de bilhetes sobre o merito dos manuscriptos, do mesmo medo que fica determinado para a adopção des obras para o ensino.

Sobre os manuscriptos adoptados procede-se a uma votação de preferencia, na qual cada um dos membros do conselho, presentas á sessão, lança em uma uma um bilhete em que estejam designados os manuscriptos, pela ordem em que julgue dever qualifical-os.

Sobre o manuscripto preserido vota-se de novo, para ver se é digno de ser premiado. A votação saz-se por escrutinio de espheras brancas e pretas.

A obra que tem contra si um numero de espheras pretas, egual à terca parte do numero dos votantes, não póde ser premiada.

Art. 32.º O conselho geral de instrucção publica remette ao governo o processo do concurso, acompanhado dos manuscriptos. O governo adjudica o premio, e manda publicar na folha official o nome do auctor premiado.

Art. 83.º Os livros premiados são censiderados para todos os effeitos deste regulamento do mesmo modo que os livros adoptados.

CAPITULO V

Da impressão das obras adoptadas e premiadas.

Art. 34.º Os livros premiados são mandados imprimir por conta do governo, quando os seus auctores não fuçam a expensas suas a impressão.

Art. 35.º O governo póde, ouvido o conselho geral de instrucção publica, mandar imprimir ou reimprimir por sua conta as obras adoptadas, quando os auctores ou praprietarios o pedirem. A edição será de tantos exemplares, quantos se julguem necessarios para as necessidades do ensino, durante o tempo por que é válida a adopção.

Art. 36. Da edição das obras adoptadas ou premiadas o governo fica com tantos exemplares, quantos são necessarios para supprir a despesa da impressão. O resto pertence aos auctores ou

proprieter ios.

Art. 37. Aos auctores, ou proprietarios, das obras impræssas por conta do governo, fica livre o direito de fanerem novas edições, os conformidade das leis, que regulam a propriedade litteraria.

S unico. Dentro do praso, por que é válida a adopção, os auclores ou proprietarios só podem fazer novas edições com auctorisação do governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 38.º O preço das obras adoptadas ou premiadas, impressus por conta do governo, é taxado ouvido o conselho geral de instrucção publica, attendendo-se na tuxa às despesas da edição e à natureza do ensino para que os livros são destinados.

CAPITULO VI

Do catalogo geral dos livros em relação ao ensino

Art. 39.º De todos os livros approvados, adoptados e prohibidos, faz o conselho geral de instrucção publica um catalogo géral. Os livros approvados e adoptados, com a designação das edições, em que recatu a qualificação, distribuem-se sob as epigraphes — instrucção primaria, instrucção secundaria, instrucção superior, instrucção especial. Os livros prohibidos formam a quarta divisão do catalogo geral. O catalogo é publicado todos os annos pelo governo na folha official com todas as alterações, que hajam occorrido durante o anno.

CAPITULO VII

Artigos transitorios

Art. 40.º O conselho geral de instrucção publica procederá immediatamente á formação do catalogo dos livros approvados, adoptados e prohibidos, e o submetterá ao governo, para ser por elle decretado.

Art. 41.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, fará annunciar opportunamente na folha efficial que se vas proceder à revisão do catalogo, para que os auctores, editores ou proprietarios de obras destinadas ao ensino as possam submetter so juizo do conselho, dentro do praso fixado pelo governo.

Paço des Necessidades, em 31 de janeiro de 1860.— Antonio

Maria de Fontes Pereira de Mello.

Abril 10 Decreto. Tomando em consideração a urgente necessidade de prover à melhor distribuição do ensino nos lyceus nacionaes, e à bos ordem e regularidade dos estudos e exercicios escolares, à manutenção da disciplina, e à pontualidade do serviço litterario e economico nos estabelecimentos publicos de instrucção secundária; e tendo em vista a consulta do conselho geral de instruoção pública de 29 de março proximo passado: hei por bem, usando da aucto-

risação concedida pelos artigos 80.º e 165.º do decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, decretar o regulamento para os lyceus nacionaes, que baixa assignado com este decreto pelo conselheiro Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.'

Paço das Necessidades, em 10 de abril de 1860.— REI.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Auctorisa o reitor da universidade a admittir a fechar matricula no actual anno lectivo os estudentes das faculdades academicas, que se acharem ausentes da universidade por motivo urgente do serviço publico legalmente auctorisado, ou por impedimento por molestia, quando esta seja comprovada na conformidade com o disposto no art. 9 do decreto de 30 de outubro de 1856.

Portaria. Probibe expressamente ao thesoureiro do cofre aca-Maio 18 demico fazer entrega no cofre da repartição de fazenda do districto de quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens de pagamento do ministerio do reino, sem que pelo mesmo ministerio seja convenientemente ordenâda a respectiva reposição.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do Maio 30 conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 25 do corrente, em que pondera a impossibilidade de dar no actual anno lectivo plena execução ao decreto de 19 de setembro de 1854, na parte em que dispõe que as mezas dos exames preparatorios para a admissão à primeira matricula nos cursos academicos sejam compostas de lentes da universidade e professores do lyceu de Coimbra, por isso que achando-se impedidos por commissões do serviço e exercicio em côrtes, e por molestia, muitos lentes, e estando tambem vagos alguns logares, todos os mais lentes têm de ser empregados effectivamente no expediente dos actos: ha o mesmo augusto senhor por bem, con-

O Regulamento para os lyceus nacionaes, a que se refere este decreto, publicado no Diario de Lisboa n.º 183 d'este auno, e avulso pa imprensa da universidade.

formando-se com o parecer do conselheiro reitor, ordenar que, por esta vez sómente, possam ser empregados insquelle serviço os doutores das diversas faculdades academicas, quando absolutamente não
seja possivel encarregar da presidencia dos exames preparatorios os
lentes das faculdades academicas, porque este serviço é tão importante e tão urgente como o dos proprios actos. Sua Magestado confía, que o prelado da universidade empregará toda a sua solicitade
para que nesses exames se mantenha aquelle salutar rigar de que
particularmente depende o aproveitamento dos estudos e o progresso
dos alumnos nos cursos superiores, para que estes exames são indispensavel habilitação. O que assim se participa so conselheiro
reitor da universidade, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço des Necessidades, em 30 de maio de 1860.—Antonio Ma-

ria de Fontes Pereira de Mello.

Maio 30 Portaria. Convindo colligir os numerosos documentos disperses nos archivos academicos, e no cartorio da extincta juncta da fazende de universidade de Coimbre, para com elles coordenar a historia litterario da mesma universidade, no longo periodo que decorre desde a sua ultima trasladação para aquella cidade, no anno de 1537, até ao presente; comprehendendo 'neste importanta trabalho todas as memorias e documentos, que possam servir para a apreciação do estado e progresso das letras e das sciencias na universidade, em todo esse periodo, e da sua influencia geral na ordem moral e intellectual; assim como a sua legislação litteraria e economics; a noticia das publicações scientificas dos seus membros; a organisação dos seus estabelecimentos; a origem da acquisição do seu patrimonio, seus privilegios, e as regalias do seu padroado; e tendo Sua Magestade El-Rei em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do doutor Antonio José Teixeira, lente substituto extraordinaria da faculdade de mathematica, ha por bem encarregal-o d'esta importante commiseão, devendo apresentar de seis em seis mezes ao conselheiro reitor da universidade, para ser impresso na typographia academica, o manuscripto correspondente pelo menos a seis folhas de impressão de 32 paginas em oitavo grande.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço das Nocessidades, em 30 de maio de 1860.-Antonio Ma-

ria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o reque-Junho 1 rimento do doutor José Ferreira de Macedo Pinto, lente cathedratico na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pedindo que sejam mandados imprimir por centa da imprensa da universidade o 1.º volume de medicina legal (comprehendando medicina, cirurgia e tocologia applicadas à jurisprudencia portugueza), e o 3.º volume de medicina administrativa (comprehendando hygiene publica, policia medica e sanitaria), do curso elementar de sciencias medicas applicadas à jurisprudencia portugueza;

Considerando que os tres volumes do mencionado curso foram approvados pelo conselho da respectiva faculdade para o fim de servirem de compendios, e ser lida por elles a disciplina da medicina legal em harmonia com o artigo 167.º do decreto com força de

lei de 20 de setembro de 1844;

Usando da auctorisação expressa no S unico do mesmo artigo, e conformando-se com a informação do conselheiro reitor da universidade de Coimbra;

Ha por bem determinar que sejam impressos na impressa da universidade o 1.º e o 3.º volumes do indicado curso, conforme as prescripções do citado artigo 167.º, á similhança do que foi.ordenado em relação ao 2.º volume pela portaria de 31 de julho ultimo.

O que se participa ao prelado da universidade, para seu conhe-

cimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de junho de 1860.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as Junho 6 consultas dos conselhos das faculdades de mathematica e philosophia da universidada de Coimbra, de 10 e 19 do mez proximo passado, em que pedem auctorisação para cada uma d'ellas ser representada por um dos seus membros no congresso de observado-

- Google

res que no día 18 do proximo mez de julho deve reunir-se em Hespanha, para observar um phenomeno dos mais importantes do nosso seculo; e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da dita universidade e do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 31 do referido mez: ha por bem or-

denar o seguinte:

1.º A commissão que, por parte da universidade, deve concorrer no indicado dia, com os mais observadores que se reunirem em Hespanha para as competentes observações astronomicas e meteorologicas, será composta de um dos astronomos do observatorio da universidade, designado pelo reitor da universidade, e do lante em exercício na cadeira de physica da faculdade de philósophia; e, caso algum dos nomeados tenha legitimo impedimento, o reitor, ouvidos os conselhos das respectivas faculdades, designará d'entre os tentes de que ellas se compõem aquelles que devem substituir os que se escusarem por motivo justificado.

2.º Um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, na escola polytechnica de Lisboa, se junctará a esta commissão, que trabalhará em commum sobre todos os objectos relativos

à sua missão scientifica.

3.º Um dos guardas do observatorio astronomico da universidade acompanhará a commissão, e terá a seu cargo o acondicionamento dos instrumentos e os mais serviços que pela commissão lhe forem determinados.

4.º O conselho geral das faculdades de mathematica e philosophia, reunidas, accordará no plano das observações e trabalhos que são commettidos á commissão, e redigirá nessa conformidade as

de vidas instruccões.

5.º Que 'nessas instrucções se comprehenda não só quanto respeita às observações, que são o fim especial d'esta commissão, mas tambem a indicação da visita aos principaes estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas do reino visinho; e das relações que por esta occasião os commissionados devem estabelecer para facilitar a troca de exemplares dobrados, que possa haver, e das publicações scientificas mais notaveis de ambos os paixes.

6.º Que os conselhos das faculdades, auctorisando os commissionados para levaram comsigo os indispensaveis instrumentos para as observações de que vão ser encarregados, façam immediatamente requisição de outros instrumentos que para o mesmo fim forem necessarios, e que possam obter-se a tempo de servir no proximo

dia 18 de julho.

7.º Que a commissão nomeada se deverá opportunamente apresentar neste ministerio para receber as instrucções com que deve apresentar-se perante os agentes consulares portuguezes no reino visinho, a fim de ser auxiliada no desempenho do serviço de que é encarregada.

8.º Que em tempo competente se expedirão as ordens necessa-

rias para as despezas d'esta commissão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidada de

Coimbra, para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 6 de junho de 1860 .- Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria da vice-reitoria. Determina, que os estudantes de phar-Junho 12 macia, que frequentam o laboratorio chimico ou o dispensatorio pharmaceutico, se devem habilitar nas primeiras congregações da faculdade de medicina, que se seguirem so trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem dentro do praso de trinta dias o seu diploma devidamente sellado na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

Portaria. Achando-se determinado por portaria d'este ministe- Julho 16 rio de 6 do corrente que um astronomo do observatorio astronomico de Coimbra, e o lente de physica da fsculdade de philosophia conjunctamente com um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, ou, na sua falta, um lente da escola polytechnica de Lisbos, vão em commissão observar á Hespanha o eclipse solar, que ha de ter logar no dia 18 do proximo mez de julho, visitando por essa occasião os principaes estabelecimentos scientíficos d'aquelle paiz, sendo acompanhados por um guarda do observatorio de Coimbra; e devendo fixar-se as gratificações, que por este serviço extraordinario se devem abonar aos referidos commissionados; ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar:

1.º Que além do pagamento por inteiro des respectivos ordenados

se abone a cada um dos tres commissionades a quentia de 4,500 réis, a contar do dia em que partirem de Coimbra e de Liabon para a Hespanha, e ao guarda do observatorio 2,5250 réis, nos mesmos termos;

2.º Que para as despezas da jornada, ida e volta, se abonará a cada um dos ditos commissionados, e ao guarda do observatorio astronomico, antes da sua partida para a Hespanha, 120,5000 neis;

3.º Que o lente substituto da faculdade de physica da universidade de Coimbra, será contado com o ordenado correspondente ao logar que aubstitue, considerado este serviço como de effectiva regencia de cadeira;

4.º Que a despeza com o transporte dos instrumentos e objectos necessarios para o desempenho d'esta commissão será abonada ao presidente da commissão em vista dos documentos que a legalisem.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

- Junho 19 Portaria. Auctorisa a impressão na typographia da universidade, por conta do estado, da 1.º parte dos elementos de physiologia, composta pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedratico da faculdade de medicina, e approvada já pelo conselho da mesma faculdade para servir de compendio da mencionada disciplina.
- Junho 26 Portaria. Nomeia presidente da commissão encarregada de ir a Hespanha observar o eclipse solar, o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, o qual regulará os trabalhos da mesma commissão, em conformidade com as disposições da portaria de 6 do corrente, e das instrucções que baixam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral da instrucção publica neste ministerio.

Instrucções para a commissão nomeada por portaria de 6 de junho de 1860, para ir a Hespanha observar o eclipse solar.

1.º Sairá de Lisboa em direcção a Madrid, no principio do mer de julho; e shi procurará obter as indispensaveis informações rela-

tivas á escolha da estação, preferindo em identicas circumstancias a que for mais proxima da linha central do eclipse, e cuja longitude, em relação ao meridiano de Paris ou Greenwich, for bem conhecida.

2.º Obtidas as convenientes informações, e havendo conferenciado com os observadores que encontrar 'naquella capital, e escolherem a mesma estação, marchará para ella, onde deverá chegar,

pelo menos oito dias antes do eclipse.

3.º Em qualquer plano de observações, em que a commissão bouves de entrar, nunca perderá de vista, na parte astronomica, a precisa observação dos contectos, para a determinação rigorosa da longitude dos observatorios astronomicos de Coimbra e Lisboa, para o aperfeiçoamento dás táboas do sol e de lua, e para a correcção dos elementos astronomicos de que depende o eclipse.

4.º Sem prejuizo d'esta observação, porém, notará o que podér sobre o apparecimento e posição das protuberancias luminosas, da coroa luminosa, e as outras apparencias de configuração e colorido.

que se forem apresentando na região solar.

5.º Observará attentamente as variações magneticas de temperatura, de pressão atmospherica, de humidade, correntes do ar, e do estado do ceu.

- 6.º Estas observações devem ser feitas de tres em tres horas, começando das nove da manhã e terminando ás nove da noite, nos tres dias, pelo menos, que precedem o eclipse, e nos tres seguintes.
- 7.º No dia do eclipse as mesmas observações e as mesmas horas, e além d'isso, durante o phenomeno, de quarto em quarto de hora, ou em menores intervallos.
- 8.º Durante e eclipse far-se-ha a observação do actinometro por series, com o menor intervallo possível, e a leitura muito amiudada do thermometro de irradiação solar, em reservatorio de vacuo.
- 9.º Pelo thermometro registro de minimo, marcar-se-ha a mi-
- 10.º Em todos os dias das observações registra-se a tempera-

11.º Far-se-ha no intervallo do eclipse a observação das varia-

ções magneticas em declinação de cinco em ciaco minutos.

12.º Nos dias antecedente e seguinte ao do eclipse far-se-hão iguaes observações nas horas correspondentes ás d'aquelle phenomeno, e nos de maxima e minima variação diurna.

13.º Procurar-se-ha reconhecer a influencia do phenomeno na polarisação geral e ordinaria, e na da luz do astro nas suas diver-

sas phases.

14.º Serão tambem objecto de especial observação as variações de intensidade da luz durante o eclipse, e os mais elementos meteorologicos e de physica do globo segundo as circumstancias o permittirem.

15.º Poderá transmittir pelo telegrapho electrico quaesquer circumstancias que julgar importantes, ou sobre que presiser de es-

clarecimentos promptos.

- 16.º Concluidas as observações, que a commissão houver de fazer na estação escolhida, passará a visitar os estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas e naturaes mais importantes de Hespanha, e nesta visita terá principalmente em vista notar todos os melhoramentos que possam accommodar-se aos nossos institutos; propor a troca de exemplares dobrados que existam nos gabinetes de mineralogia, geologia, zoologia, e nos jardins botanicos ou nas bibliothecas; e estabelecer relações entre aquelles e os nossos estabelecimentos, a fim de que por communicações reciprocas se auxiliem mutuamente em seus trabalhos scientificos.
- 17.º Das observações que a commissão podér fazer, e das que obtiver de outros observadores, bem como das varias notas e documentos, que por occasião da sua visita aos estabelecimentos adquirir, fará um relatorio circumstanciado, que apresentará ao governo de Sua Magestade quando regressar da viagem.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de junho de

1860. - José Maria de Abreu.

Junho 30 Portaria. Sendo de reconhecida conveniencia que os lentes da universidade de Coimbra, os doutores Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto e Jacintho Antonio de Sousa, que se acham em Hespanha, commissionados para observar o eclipse solar, que ha de ter logar

- Google

ao proximo mez de julho, e visitar os principaes estabelecimentos de sciencias naturaes d'este paiz, passem, logo que tenham concluido esta commissão, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica, para alli estabelecer as necessarias relações scientificas entre esses estabelecimentos e os da universidade de Coimbra; e observar os mais recentes aperfeiçoamentos 'nelles introduzidos; os mais importantes instrumentos e apparelhos alli usedos; e o plano e a práctica dos trabalhos scientificos que têm logar 'nequelles observatorios: ha Sue Magestade El-Rei por bem. conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ordenar que os referidos lentes, concluida que seja a sua commissão em Hespanha, passem a França e d'alli à Belgica, para visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos d'estes dois paizes, para os fins designados nesta portaria; devendo apresentar 'neste ministerio um circumstanciado relatorio do desempenho d'esta nova incumbencia.

Outrosim determina Sua Magestade que aos referidos commissionados sejam abonadas as gratificações, que foram estabelecidas pelas portarias de 6 e 30 do corrente, para a viagem em Hespanha,

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade,

para sua intelligencia.

Paço, em 30 de junho de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Permitte a um estudante do 1.º anno theologico, que Julho 3 seja admittido ao encerramento da matricula, que não podéra effeituar em tempo competente, por ter saído repentinamente de Coimbra em consequencia do fallecimento de seu pai; porisso que não ha inconveniente em realisar-se fora do praso legal a matricula do fim do anno, havendo para isso razão justificativa.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio Julho 7 da conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, de 5 de junho proximo passado, ponderando, em nome do conselho escolar, que á vista das portarias do conselho superior de instrucção publica, de 26 de fevereiro de 1856, 18 de setembro e 5 de decembro de 1857, e artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro

de 1854, se deprehendia que os logares de demonstradores e de substitutos das escolas, e todos aquelles para que não houver quem deva ser despachado por promoção e direito de antiguidade, podem ser simultaneamente providos no mesmo concurso, achando-se em harmonia com esta interpretação a practica seguida na escola medico-cirurgica de Lisboa, e a economia do tempo que aliás seria ne-

cessario desperdiçar em dois concursos; e

Considerando que não póde admittir ambiguidade nenhuma a clara e expressa disposição da carta de lei de 19 d'agosto de 1853, artigo 1.º, mandando que o provimento dos primeiros logares da instrucção superior seja feito por concurso publico, e a do artigo 4.º que nenhum substituto extraordinario possa passar à classe de ordinario sem ter dois annos de serviço effectivo, principio este confirmado pela carta de lei de 4 de julho de 1857.º com referencia à de 12 de julho de 1853, que, dispensando o lapso d'aquelle tempo quando seja absolutamente indispensavel no conselho escolar preencher os quadros, firma a regra geral em contrario, deduzindo-se terminantemente d'estes principios não poder ter logar o concurso para as substituições, que só poderão ser preenchidas pela promoção nos termos da lei;

Considerando que a disposição do artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854 não póde estar em contradição com a lei citada de 19 de agosto, nem com os artigos 20.º e 25.º do mesmo regulamento, que são claros e positivos, confirmando o principio, estabelecido na lei, do preenchimento das substituições por meio da promoção, doutrina corroborada com o facto que está tendo logar actualmente na faculdade de direito da universidade de Coimbra, em que se procede a concurso unicamente para os substitutos extraordinarios, apesar da vagatura simultanea de algumas substituições ordinarias que terão de ser posteriormente providas na con-

formidade das leis;

Considerando que a práctica invocada não póde nunca servir de precedente contra disposições positivas, que se não acham revogadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a

V. no Supplemento esta carta de lei.

consulta-de consulhi geral de instrucção publicar de 6 de correnter mander declarar au director de escola médico-cizurgica de Lisbos, que não pode ter logar o concurso para o logar de substituto dates, cola, não obstante scher-se activalmente rega la demonstração de secção medicar devendo unidemente abrir-se o concurso, como se la determina, para o provimento da referida demonstração.

O que assim se participa no conselheira director da escola modico-cirurgica de Lisbos, para seu conhecimento e devidos effaitos disco-cirurgica de Lisbos, para seu conhecimento e devidos effaitos de Raço das Necessidades, em-7 ide julho de 1860.—Marquez de Lisbos.

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Bei de Portugal agosto 13 e dos Algarves, elc. Fezemos sober a tados os messos subditos que sa cortes gerses decretaram e nos queremos a lei esquinter.

Artigo 1.º É reduzido a 600,6000 reis o ordenado do secretario de universidade de Coimbra.

Art. 2.º É augmentada com 200,6000 reis a dotação dos hospitaes da universidade.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no Paço de Cintra, sos 13 de julho de 1860.—EL-REI, com rubrica e guarda.—Marquez de Loule.

Rortaria. Tendo-se conhecida a necessidade de fazer algunas Agosto 13 alterações reclamadas pela conveniencia do serviço publido, no plano das obras e arranjo de alguna dos edificios e estabelecimentos da universidade, ordenado por porteria d'este ministerio, com data de 26 de outubro ultimo: ha Sua Magestade El-stei por bem, comformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, em seu officio de 8 do corrente, ordenar o seguinto:

1.º O cartorio da extincta juncta de fazenda da universidade, que sinda se conserva no seu entigo local, será transferido para e edificio dos Poulistas, ficando alli sómente alguna livres, que tenham relação immediata com a historia litteraria, scientífica ou administrativa da universidade.

2.º O governedor civil do districto de Coimbra, d'eccordo com o prelado da universidade, derá as providencias que juigas conve-

____Google

nientes parà se fazer aquella separação, a verificar e trabaldrencia e edilocação, de edito cartorio com la maior icommodifiade el resquento de de esta de est

1,3.º Serão mudados do dito collegio des Paulistas para o de S. Padro, incorporado no paça das escelas, os livros que forem necessarios para daz logar áquello cellocação, e formar no primeiro amdandiesta edificio uma bibliotheca supplementar da da naiveztidada.

4.º A secretavia da universidade será transferido para es sulas, que occupava a secretaria e cartorio da extincta juncta de fazonda, ficando para uso d'ella es estantes, armarios e mesas, que serviram haquella extincta repartição.

5.º O dispensatorio pharmaceutico, que se acha no edificio do museu, será collecado na porte do edificio de collegio de S. Jero-numo, code foi a egreja, e suas pertenças e fazendo-se as obras e

arranjos necessarios para este fim.

6,9 O lycen nacional de Coimbra será transferido dos gerace do antigo collegio das artes para o primeiro andar do edificio que fa hospital da Conceição do lado do cemiterio e da Couraça dos Apostates, com a entrada por esta rua; e fazendo-se nelle as obras accessarias para a tornar separado e independente do museu de historia natural.

7.º As aulas que o referido lyceu octupa ne collegio das ertes senão destinadas para as da faculdade de medicina, para enformarias ou qualquer outro uso de hospital, como melhor convenha...

8.º O edificio que soi do collegio de S. Bento será destinado para una e serventia do jardim botanico, e do estabelecimento de agricultura; constauindo se nelle as aulas de botanica e agricultura, e can meia officinas e agranjos necessarios para os dois estabelecimentos; podendo tambem construir-se alli o laboratorio chimico, com as suas respectivas officinas.

Fice emivigor e citada portania de 26 d'outubre ultimo em tado aquillo, em que año fan centranio de disposições d'esta pertaria. Paço de Giates, em 13 de agesto de 1860.—Marques de Louis.

Setembro Decreta Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrucção publica de 10 de maio de 1860; e tendo em vista o



disposte no decreto de 20 de estableço de 1846; a scarté de lei de 17 de agosto de 1853; hei por bem decretar o regulamento que com esta beixa lessignados pelos ministres e secretario d'estado dos negocias do recinos para la cimbilitático aposenteção, e cohocasão de atractimo do tempo do contempo do destado dos bentes e professores decinativos do publica.

A section of the contract of t

to the party of the same of the same of the

Regulamento para es jubilações e aposentações dos professores -

Da jubilação ordinaria

Artigo 1.º Todos es lantes e professores de instrucção publica têm direito a ser jubilados com o ordenado por inteiro das cadeiras, em que se acharem providos, quando houverem prochehido as seguintes condições:

h idade de cincoenta annes completos os ientes de instrucção amparior e secundaria (len de 17 de agosto de 1855, artige 1.2 § 2); e de sessenta os de instrucção primaria (decreto de 20 de setembro de 1844, artige 27.º e 174.º).

El Bom e effectiva serviço per sinte annos completos em instrucção superior, vinte e cinco na secundaria, e trinta na primaria (lei s desecto citados).

Art. 2.º O tempo de bom e effectivo serviço conta-se desde o primeiro despeche para o magisterio, ou este seja temporarie ou vitelloio, cem tanto que tenhe sido empregado no unincidas disciplinas do mesmo grau, em que se requer a jubilação.

§ 1.º Centar-se-ha, perém, para os effectos de jubilação das dis-

¹ V. decreto de 6 de dezembro del 1860.

siplinas de um grati, ou tempo de semiço prestado no immediatamente superior.

S 2.º O sermiço em cortes, ou em qualquer estabelecimento de ensido publico, ou commissão littéraria ou scientifica, será reputado como de offectivo exercicio no magisterio para o fim de jubilação.

S.3.º As faltas dedes por motivo de melestin, quando per ellas o lente ou professor não tiver seffrido desconto, não serão consideradas como taes no tempo de hom senviços (estatutes antigos da

universidade, livro 3.º, titulo 22, § 1).

§ 4.º No caso de interrupção no serviço, não sendo por abandeso, ato em virtudo de pena disciplinar, junctas senho outempo anterior com o posterior para o effeito da jubilação. O mesmo se observará sempre que houver restituição ou annullação de pena imposta (decretos de 25 de novembro de 1839, artigo 2.º, § 1, e de 20 de setembro de 1844, artigo 101.º e 134.º).

Art. 3.º Os que pretenderem ser jubilados, deverão instruir a

seus requerimentos com os seguintes documentos:

I Certidão de edade;

II Diplome original, ou pública fórma do primeiro despectro para

... III Folha corrida quando não, estiverem em effectivo exercicio;

1V Certidão de effectivo serviço no magisterio, passado, com referencia aos assentos dos livros do posto, pelos secretarios dos respectivos estabelecimentos litterarios ou scientificos, em virtudo de despacho do obefe dos mesmos estabelecimentos;

V Certidão passada nos mesmos termos, quanto aos serviços prestados na conformidade do \$ 2.º de ertigo 2.º d'este regulamento:

VI Certidão da repartição competente, por onde se tiverem procassado as folhas dos ordenados, em que se declare, com tada a individuação, o tempo por que os lentes ou professores foram abonados com o vencimento por inteiro, e os descontos que sofirmeram.

-- Si 1.º Os professores do instrucção primaria deserão requerer as

V. decreto de 25 de dezembro de 1861.

certidões de effectividade do seu serviço, dos vencimentos e descontos que tiveram, pela disecção geral de instrucção publica, no ministerio do reino.

\$ 2.9 Op requerimentos assim instrucção serão apresentados aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, quanto aos testes, ou professores d'esta classe; e aos reitores dos lyceus, ou a quem seas vezes fizer, quanto aos de instrucção secundaria e primaria.

§ 3.0 Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, fazendo instaurar o processo com ledos es documentos legaes, e verificando que a pretensão do lente ou professor, que requer a jubilação, está nos termos de ser attendida, consultarão pela direcção gerak de instrucção publica, no ministerio de reino, bobre a justiça e legalidade da jubilação requerida.

S 4.º A mesma regra se observará perante os reitores dos lyceus nos processos dos professores de instrucção esquindaria e pri-

§ 5.º O governo, outido o conselho geral de instrucção publica, e o governador civil do respectivo districto, quanto nos professores de instrucção primaria, resolverá definitivamente.

Art. 4.º A jubilação dá unicamente direito ao ordenado do logar, de que o lente, professor ou demonstrador, se achar de pesse em virtude de diploma regio se tempo em que a requerer.

Art. 5.º Os lentes e professores jubilados sento pagos dos seus rencimentos com os effectivos, e considerados adjuntes aos estabelecimentos unde tiverem exercido o magisterio; para pederem ser empregados, todes as vezes que se sobarem na sede dos mesmos estabelecimentos, em serviços extraordinarios compativeis com as suas circumstancias, e exceptuada a regencia de cadeira (lei de 17 de agosto da 1853; artigo 1.º, § 3).

Art. 6.º Os lantes e professores, que completarem cincoenta sanos de idade, e trinta de bem e effectivo serviços na instrucção superior, e trinta e cinco na secundaria; poderão júbilar se com o accrescimo da terça parte do seu ordenado (lei citada).

S unico. O processo será o mesmo, que fica estabelecido para a jubilação ordinaria em umo e outro classe.

E- 1 - (L. 7 H 4

- "Google

CAPITOLO ME CARE CONTRACTOR CONTRACTOR

Do angmento do ordenado por continuesto no mugisterio

Art. 7.º Os lentes e professoras, que, depois de completarem e tempo de bom e effectivo serviço para obter a jubilação ordinaria na conformidade do a.º 2 do artigo 1.º d'este regulamento, quina-rem continuar no exercicio do magisterio, verificando-se que estão em circumstancias de o desempenhar com reconhecido proveito publico, venerão mais um terço do seu ordenado sujeito a todas est deducções a impostos que lhe forem applicaveis (lei e artigo citado).

S unice. Esta gratificação, porém, não será considerada debre o respectivo ordenado para autro algum effeito (lei citada, artigos 4.º

a 2.º, 6 2).

Art. 8.º O precesso para a concessão do segmento do terço do ordenado tem por fim verificar o bom e effectivo serviço dos lerres e professores na conformidade do artigo 2.º e seus §§, observando-se as regras estabelecidas nos n.º 2, 4, 5 e 6 e §§ 1 a 6 inclusive do artigo 3.º deste regulamente.

S unico. Os requerentes ajunctarão ao processo quaesquer documentos, que attestem serviços litterarios extraordinariamente precticados no estabelecimento a que pertencerem ou fora d'elle.

Art. 9.º Para que se verifique, perém, o augmento do terço do ordenado, é necessario que, além das condições designadas en artigo antecedente, os pretendentes provem que estão nas circumstancias de continuar a exercer o magisterio com reconhecido proveite publico.

\$ 1.º Para este fim, instruido o processo na conformidade de artigo 8.º, os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior o secundaria, e os commissarios dos estudos, a respeito dos mestres de instrucção primaria, nomearão tres facultativos, preferindo sem-

pre os subsidiados pelos cofres publicos.

§ 2.º O presidente d'este jury, que será o chese do proprio estabelecimento, ou quem suns vezes fizer, ou o commissario des estudos, assignará um dia proximo, em que, na sua presença, os tres facultativos para este sim nomeados hão de proceder ao exame do estado sanitario e capacidade physica e meral do requerente, que

para este fien será intimada officialmente.

\$ 3.° D'este exame lavrará o secretario da universidade, escola ou lycos, sum anto com o parecer dos facultativos, o qual será por todos assignado e se junctará ao processo, scando tambem transcripto em livro destinado para o registro d'estes processos.

- § 4.º Se, por motivo de serviço publico, o pretendente tiver legitimo impedimento para comporecar perente o chefe do proprio
 estabelecimento, o governo poderá permittir que o exame dos facultativos seja feito por ordem e na presença do chefe de datro
 estabelecimento analego de instrucção superior, especial ou secundaria, segundo o classe a que pertencer o lente ou professor, que
 o rematters so reitor ou director da escola.
- Art. 10.º Concluido o processo, o chefe do estabelecimente o fará subir á presença do governo, pela direcção geral de instrucção publica, com todos os documentos legaes e acompanhado de sua informação particular.

§ 1.º O governo; esa vista do processo, e ouvido o conselho ge-

ral de instrucção publica, resolvera definitivamente.

- \$ 2.º No precesso dos professores de instrucção primaria e secundaria, e governo mandera previamente informar o governador civil do districto.
- Art. 11.º Os lentes e professores que pretenderem o augmento de terço do ordenado não ficum por isso obrigados a requerer a jubilação ordinaria.
- S unico. As mesmas regras estabelecidas para a jubilação e augmento do terço serão applicadas aos professores de instrucção secuadaria de tora dos lyceus, cujo processo correrá perante e chefe de respectivo estabelecimento.

CAPPTURO III

Das aposemtações:

Art. 12.º Os lentes e professores de instrucção superior, especial e secundaria poderão ser aposentados quando se verifiquem as condições seguintes:



I Des annes, pelo memos, de bum eleffectivo serviços

II Impossibilidade physica e moral para continuar no magistario;

Ill Consulta affirmatina des respectives consolhes des feculda-

des, escolas en lyceus

S unico. Tendo só dez anuos vencarão uma terce parte do esdenado, e tendo mais de dez ficarão com um augmento propercional ao numero do annos que tiverem aiem dos dez (carto de lei de 1.7 de agosto de 1853, artigo 3.?)

Art. 13.º Todos os professores vitalicios de instrucção primeria, que se impossibilitarem de servir per enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão apassentados com dois terços de ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço; e tendo maia de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem elem dos dez (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, fi. 1 e 174, § unico).

S unico. Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado (dito decreto, artigo 173.º S 3, e 174.º, S unico); e lives será dado substituto se o não tiverem (decretos da 20 de setembro de 1844, artigo 23.º e de 20 de

dezembro de 1850, artigo 9. § 2).

Art. 14.º A sposenteção póde ser requerida pelo lente bu professor, ou ordenada pelo governo, sobre queixa ou representação da auctoridade, precedendo consulta motivada do conselho goval de instrucção publica, e por conveniencia do serviço publico.

\$ 1.º Em qualquer dos casos, o processo para verificação do serviço, qualidade e duração do impedimento e de impossibilidade será o mesmo que por este regulamento fica estabelecido son ar-

tigos 2.º e 3.º

\$ 2.º A inspecção será feita no local, que o estado e circumstancias do inspeccionado exigirem. Quando, porém, a aposentação não tiver sido requerida pelo lente ou professor, a inspecção dos facultativos será feita perante o jury, se este assim o ordenar préviamente, ou o lente ou professor assum o requerer.

\$ 3.º Ao processo junctar-se-hão sempre os documentos e re-



clamações, que o lente ou professor apresentar a bem da suo justiça.

Art. 15.º Depois de feitas todas as investigações precisas, o conselho da respectiva faculdade, escola ou lyceu, passerá a deliberar sobre a aposentação, e formulará consulte, que será enviada a direcção geral de instrucção publica.

§ 1.º A sposentação só poderá ser concedide, quando a consulta do conselho da faculdade, escola ou lyceu, for affirmative; em quanto aos lentes de instrucção superior e secundaria (lei de 17 de aposto de 1853, artigo 3.º).

§ 2.º Em quanto sos de instrucção primaria a aposentação será

decretada, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 16.º Em todos os casos de aposentação quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estedo de continuar no exercicio do magisterio, e requerer para volver á effectividade, entrará na primeira vacatura (decreto de 20 de setembro de 1844; artigo 175.º, § 2).

S unico. A prova do restabelecimento será feita em conformidade

de que fica disposto ne caso de impedimento do professor.

Pato de Mafra, em 4 de setembro de 1860, -- Marques de Loulé.

Portaria. Manda que o conselho dos decanos, a quem na fórma Outubro dos antiges estatutes competia a apresentação dos dificios de se
12 cretario e mestre de carimonias da universidade, tendo em consideração a aptidão moral, litteraria e scientífica dos pretendentes a este logar, e que constam dos requerimentos que lhe são enviados, ordene uma propesta graduada dos mesmos concurrentes, que deverá subir pelo ministerio do reino com a particular informação do reitor.

Portaria. Cumprindo torner effectivas es disposições de legisla-Outubro cão vigente quanto á frequencia e habilitação dos alumnos, tanto nos lyceus nacionaes, como dos que se habilitam nos collegios e escolas, ou com professores particulares, de modo que se tornem reces e completes esses habilitações nos estados que constituem a instrucção secundaria, evitando-se os abusos que 'nellas se tem in-

- Googli

troduzido com grave prejuizo do ensiao publico e da instruccio tanto intermedia como superior: ha Sua Magestade El-Rei por bem

ordenar o seguiate:

I Não serão admittidos a exame final nos lyceus nacionaes so presente anno lectivo e nos seguintes os dumpos, que frequentarem em collegios e escolas, ou desa professores particulares, que dentro do praso de cessente dias, a conter d'aquelle em que esta portaria for publicada no Diaria de Lisbon, se são babilitarem pos termos do artigo 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851 e mais disposições regulamentares.

Do mesmo modo não serão admittidos aquelles exames os alumnos dos referidos collegios, escolas e professores, ainda que auctorisados legalmente, se estes não envisrem impreterirelmente até o fim de janeiro e de meio de cada anno lectivo ao commissario des estudos, do, districto uma relação, de todos os discipulos que frequeutam as suas aulas, com declaração das disciplinas que estudame de numero de faltas por elles dadas, do seu epreveitamento, da seu moralidade e educação, como prescreve o artigo 60.º do decreto: de 10 de abril ultimo.

Os commisseries dos estudos, reitores dos lyceus nacionace, mão podeção aceitar as relações dos alumnos de que tracta o citado artigo 60.°, que frequentarem os collegios, escolas e professores particulares, sa estes não forem comprehendidos na lista geret dos estabelecimentos de ensino publico legalmente habilitades, na conformidade das artigos 84.º e 85.º do decreto com sancção legidotive de 20 de setembro de 1844.

Esta lista será appualmente publicado no Dierio de Lisbaca e remettida de officio pela direcção geral de instrucção publica a toand the state of the

dos os commissarios de estudos.

Não serão em caso algum admittidos aos exames nos lycous nocionaes os alumnos que não apresentarem attestado de frequencia de seis meses pela menos em collegios qu cam professores particulares legalmente, habilitados, das disciplinan do que protenderem fazer exame, na conformidade do n.º 3 de artigo 58.º do decrete de 19: de abril ultimo. with my take at

II Nenhum, alumno poderá ser admittido ses exames de habilitação para primaira metricula no proximo futuro anno lectivo e

nos esguintes no unitercidade de Coimbre, no escela polytechnica de Lisbon, e na ecademia polytechnica de Porto, nos termos do artigo 7.°, § 1 de curta de lei de 12 de agosto de 1864, sem junctar certidão de exame feito nos lyceus nacionaes, como prescreve o § unico do artigo 180.º de decreto de 20 de setembro de 1844. E nesta conformidade se expedição as ordens necessarios pela direcção geral de instrucção publica nos choics dos estabelecimentos de instrucção superior e nos commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1860. Marquez

de Loulé.

Bortaria: Sendo argente providenciar sobre as dúvidas suscitadas pelos conselhos dos lyceus nacionaes, quento a immediata
escução do decrete de 10 de abril do certente anno, na parte
que respeita á matricula, frequencia e habriltução dos alumnos, nos
diversos cursos dos mesmos lyceus, e particularmente em relação aos
alumnos que, tendo já feito alguns dos exames de instrucção secundaria, segundo o plano de estudos até aqui adoptado, pretenderem concluir os suas corsos no actual anno lectivo: ha Sua Magestado El-Rei por hem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ordenor o seguinte:

I A metricola e frequencia des disciplinas que constituem o primeiro anno do curso des lyceus de Lisbos, Coimbra, Porto, Braga e Evosa, é obrigatorie para todos os alumnos que, tendo previamente obtido approvação no exame de instrucção primaria, pre-

tenderem matricular-se em algum des referides lyceus.

A approvação em tedas as disciplinas d'este curso, frequentadas com aproveitamento naquelles lyceus, ou por espaço de seis mezes pelo menos em estabelecimentos particulares, devidamente auctorisados nos termos dos artigos 84.º e 85.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1854; será habilitação necessaria para a matricula no segundo anno do curso dos lyceus, estabelecido pelo artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, no proximo futuro anno lectivo de 1861 a 1862 e nes seguintes.

. Il Os alamaos ja habilitados com exame e approvação de grada-

____ Google

matica portugueza a latina, segundo o actiga 478 do decreta de 20 de setembro de 1844, poderão no presente anno lectiva ser admittidos à matricula como ordinarios pas autes do segundo anno do curso d'estes lyceus.

Os slumnos de que tracta este artige, que não tiserem sainda feito exame de francez, são obrigados e frequentar o cusso completo d'esta disciplina, ouvindo, além das lições do segundo, também as do primeiro anno (grammatica francesa, leitura a primeiros asercicios de traducção — leitura, traducção e composição francesa.)

III Os slumnos approvados já no exame de latinidade poderão matricular-se no terceiro anno do curso d'estes lyceus, devendo frequentar, em logar das lições de traducção e composição latina, o curso completo de lingua franceza, se ainde não tiverem feito exame

d'esta disciplina.

IV Os alumnos que, alem do exame de laticidede, tirerem sido approvados em alguma des disciplinas, que fazem objecto das lições do quarto e quinto anno (mashematica elementar, introducção à historia natural, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria e postica e historia e geographia), poderão frequentar como ordinarios as que lhes falterem para completar a sua habilitação neste ou no seguinte anno lectivo, combinando se para este fim, as horas das diversas aulas, quento o permittir a indispensavel regularidade do serviço escolar. Em todos os casos, porém, se guardara impreterivelmente, na admissão aos exames finaes, a ordem e precedencia estabelecida no artigo 41.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

V Os cursos de mathematica elementar, e de principios de physica e chimica e introducção à historia natural des tres reinos, habilitarão em cada um dos appos lectivos de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, os alumnos que os frequentarem para o exame final, d'estas disciplinas, sendo por isso lidas como até aqui, em curso.

annual, em cada um d'aquelles dois annos lectivos.

VI Os alumnos do primeiro e segundo anno frequentarão conjunctamente, mas em duas turmes, nos mesmos dias e horas, as inções de grammatica, de leitura, traducção e composição francesa.

VII Em todas as semanas, desde a abertura das aules até ao seu encerramento, o professor de mathematica elementar destinará

amidos dias lectivos para resolução de problemas, e exercicios pra-

cticos de arithmetica e geometrie.

Esta dição será commum para os alumnos do terceiro e quarto anno. Nos annos lectivos, porém, de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, a sula de mathematica será commum para os alumnos do segunda, tesceiro e quarto anno; mas os primeiros serão obrigados a cuvir, sómente, as lições d'este curso até ao fim das quatro spenapões em numeros inteiros e fraccionados; e os segundos euvirão as lições de arithmetica, noções de geometria plana, e suas applicações usuaes.

VIII As lições de geographia e historia elementar, no primeiro auno, serão lidas pelo professor de historia, e as de recitação de procederes e poetas portuguezes, analyse de estylo, no terceiro anno,

pelo professor de oratoria e poetica.

A grammation latina, no primeiro anno, será lido, pelo professor de latina, ou pelo substituto, como aos conselhos dos lycens parecer mais conveniente ao servico escolar.

IX Os exames ou repetições mensaes de que tracta o artigo 33.º de detreto de 10 de abril serão feitos em turmas, e com preferencia por escripto, na presença do professor da cadeira e do seu substituto, ou na sua falta, de outro professor substituto ou proprietario designado pelo reitor.

O tempo destinado para estes exames, quer oraes, quer por escripto, ser-á em cada dia de cinco horas; pelo menos, de modo que estas repedições possam expedir-se todos num dia, ou em dois,

quando for mui crescido o numero dos alumnos.

O resultado da qualificação do exame será consignado pelos dois professores nas relações nominaes dos alumnos, para este fim expressamente ordenadas, e por elles entregues com as provas escriptas, depois de rubricadas por ambos, ao secretario do lycea, que archivará una e outros documentos, transcrevendo em livro proprio aquellas qualificações.

Nas aulas, em que houver menos de tres lições por semana, o

assure mensol só terá logar no fim de doze lições.

...O.curso de desenha linear será interinamente regido, sob proposta dos reitores dos lyceus nacionaes, por professores competenlamente habilitados, ou ma sua falta, por individuos que possuam X Para execução d'ostas providencias, a das mais, consignidas no decreto de 160 de abril ultimo; na parte relativa ao serviço das aulas, os conselhos dos lyceus nacionaes de Lieboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, se regularão pela tabella n.º 1, que baixa com esta portaria assignada pelo conselheiro director geral da instrucção publica; e em que o serviço de tados os professores é regulado de modo que nenhum fica obrigado a dar por semana mais de cinco lições de duas horas cada uma; nem os alumnos a ouvir mais de tres lições em cada dia lectivo, nos termos do S unico do artigo 6.º do citado decreto.

As hores, porém, em que as lições devem ter logar serão regulados pelos conselhos escolares, como mais convier; assim como os dias destinados para cada aula poderão ser invertidos, uma vez que se guarde na distribuição do serviço a ordem alli prescripts.

XI Nos lyceus nacionaes de 2.º closse o quadro das disciplinas estabelecido no artigo 4.º do decreto de 10 de abril será regulado pela tabella n.º 2, que baixa tambem com esta portaria. Nestes lyceus o ensino da grammatica portugueza, latina, e analyse grammatical dos auctores portuguezes, leitura de prosadores e poetas portuguezes, e analyse grammatical, é commum aos alumnos do primeiro e segundo anno, divididos em duas turmas. O mesmo se deve observar em relação ao curso completo da lingua franceza.

O ensino do latim divide-se em duas classes: a primeira comprehende os alumnos do primeiro e segundo anno; a segunda os alumnos do segundo e terceiro anno.

As lições serão de hora e meia em cada uma d'estas classes.

Os alumnos de mathematica dividem-se em duas turmas: la primeira comprehende os alumnos matriculados no terceiro anno; a segunda os do quarto. Os alumnos da segunda turma são obrigados á frequencia e exercicios da primeira turma. O tempo destinado para ambas as turmas será de tres hosas em cada dia de aula.

XII Nos lyceus, em que faltar alguma das cadeiras comprehendidas no quadro precedente, se regulará o ensino, tendo em vista a distribuição das disciplinas alli estabelecidas.

São egualmente extensivas a estes lyceus as disposições de pre-

sente portaris, em tado que then for applicavel; devendo, pela direcção geral de instrucção publica neste ministerio, expedir-se as mais providencies necessaries para sua execução.

Paço des Necessidades, em 13 de autubro de 1860. - Marquez

de Loulé.

TABELLA N.º 1

LYCEUS DE PRIMEIRA CLASSE

and the second Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas

4 - 1 - 1

PRIMETRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes - segundas, quartas e sabbados - professón da 1.ª cadeira.

Grammatica latina — tergas e sextas — substituto da 1.º e 2.º cadeiras.

- Geographia e historia elementes - terras - professor de historia.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traduccae (1. turma) - quartes e sabbados - professor de francez e inglez.

- Desenho linear - segundas e sextas.

SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores o poetas portuguezes, analyse grammatical - terças e sextas - professor da 1.º cadeira.

Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes - se-

gundas, terças e sextas - professor da 2.º cadeira.

Arrithmetico, as quatro operações em números inteiros e fraccionarios - segundas - substituto de arithmetica e geometria.

-Leiture, traduceso e composição franceza (2.º furma) — quartas e sabbados - professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

TERCHIRO ANGON (do 1 30 t 1 100 d)

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, recitação de pressidores e poetas portuguezes, analyse de estyle segundos professores de oratoria, poetica e litteratura.

Traducção e composição latina, antiguidades romanas (o necessario para a intelligencia dos auctores) — quartas e sabbados —

professor da 2.º cadeira.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuaes — segundas, quartas e sextas — professor de arithmetica e geometria.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — tercas e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear - terças.

Grego (grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção — quartas e sabbados — professor de grego.

QUARTO ANNO

Mathematica elementer — terças, sextes e sabbados — professor

de arithmetica e geometria.

Philosophia racional e moral e principios de direito natural — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de philosophia racional e moral.

Leitura e traducção ingleza — segundas — professor de frances

e inglez.

Principios elementares de physica e chimica — quartas — pro-

fessor de introducção á historia natural.

Grego (traducção e composição) — segundas, terças e sextas — professor de grego.

ONNA OTNIBQ

Oratoria e poetica — terças, quartes, sextas e sabbedos — pro-

fessor de oratoria, poetica e litteratura.

Historia e geographia, e especialmente a de Portugal e suas colonias — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia. Physica e chimica elementares, introducção à historia natural dos tres reinos — segundas, terças, sextas e sabbados — professor de introducção à historia natural.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro

de 1860. - José Maria de Abreu.

TABELLA N.º 2

LYCEUS DE SEGUNDA CLASSE

Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas

PRIMEIRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes (1.º tuxma) — terças e sextas — professor da 1.º e 2.º cadeiras.

Grammatica latina, primeiros exercicios da traducção (1.º tur-

ma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercícios de traducção (1.º turma) — terças e sextes — professor de francez e inglez.

Desenho linear - quartas e sabbados.

SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical (2.º turma) — terças e sextas — professor da 1.º e 2.º cadeiras.

Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes (2.º turma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Leitura, traducção e composição franceza (2.º turma) — terças e sextes — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

22

TERCEIRO ANNO

Recitação de prosadores e poetas portugueses, analyse de estylo -- terças -- professor de oratoria.

Traducção e composição latina (3.º turma) - segundas, quartes

e sabbados - professor da 1.º e 2.º cadeiras.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — segundas, quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuaes (1.º turma) — terças e sextas — professor de geometria e logica.

QUARTO ANNO

Mathematica elementar (2.º turma) — terças e sextas — dicto.

Philosophia racional e moral, e principios de direito natural — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Historia, geographia, especialmente a de Portugal e suas colonias'— segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de histo-

ria e oratoria.

OUINTO ANNO

Principios de physica e chimica e de introducção á historia natural dos tres reinos — segundas, terças, quartas, sextas e sabbados — professor de introducção á historia natural.

Oratoria e poetica - segundas, quartas, sextas e sabbados -

professor de historia e oratoria.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1860. — José Maria de Abreu.

Outubro Circular. Transmittindo a v. ex.", por copia authentica, em officio de 15, a portaria d'este ministerio de 13 do corrente, e as tabellas que fazem parte d'ella, cumpre-me chamar a mui especial attenção de v. ex." sobre a execução d'estas providencias.

Pelo que pertence á matricula no 1.º anno do curso dos lyceus,

As lições de historia e oratoria são lidas em cursos alternados.

nenbume dúvida pode baver na execução do artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, logo que os alumnos se apresentem habili-

tados com o exeme de instrucção primaria.

A ordem de estudos alli estabelecida tem por fim substituir ao anterior systema, em que a frequencia de cada uma das disciplinas que constituem a instrucção secundaria era completamente arbitraria, um novo plano onde a graduação nos estudos proporciona a instrucção segundo o desinvolvimento das faculdades; conservando no espirito dos alumnos, por meio de successivas repetições, os conhecimentos adquiridos; variando os estudos para não causar a attenção; evitando ao mesmo tempo a confusão que a multiplicidade das materias poderia causar; e estabelecendo methodicamente a transição dos estudos que exigem só o emprego da memoria, para aquelles que carecem do completo desinvolvimento da rasão.

V. ex.º e o conselho d'esse lyceu apreciam de certo, cabalmente, a importancia d'esta reforma, e a necessidade de a tornar real e effectiva pelo seu auctorisado exemplo, e pelo pontual desempenbo.

das suas disposições.

O que por estes meios se pode alcançar nos estabelecimentos publicos, ha de tambem realisar-se nos particulares, em que, primeiro a necessidade de harmonisar o seu ensino com o dos lyceus, para habilitar os alumnos para os exames nestes; e depois a experiencia do maior e melhor aproveitamente dos mesmos alumnos, fará dar preferencia a um systema sanccionado já pela longa práctica dos

mais cultos paizes.

Os exames finaes perente os lyceus, sendo uma condição necesria para a admissão dos alumnos de todos os estabelecimentos, tanto publicos como particulares, aos outros exames de babilitação para a primeira matricula nos cursos da instrucção superior; dorigor e justa severidade nelles, deve necessariamente resultar a maior concorrencia nas aulas dos lyceus, e o maior empenho da parte dos estabelecimentos e professores particulares, em habilitar os seus alumnos em todas as disciplinas, que constituem o programas official do ensino nos lyceus.

Na transição, perém, do antigo para o actual plano de estudos era inevitavel, que se offerecessem difficuldades, que uma certa re-



luctancia ás novas reformas, e o longo habito de antigas practicas devia por ventura exagerar, mas que pela maior parte encontravam facil solução na letra, e, sobretudo, no espírito do decreto de 10 de abril ultimo; por isso o governo, tendo ouvido os votos e opinides dos conselhos de todos os lyceus, e submettendo-as do esclarecido exame do conselho geral de instrucção publica, ordenou pela portaria de 13 do corrente aquellas providencias, que the pareveram mais convenientes para facilitar a execução do regulamento dos lyceus; mantendo as suas disposições fundamentaes, e harmonisando-as com as peculiares circumstancias de diversos lyceas, e dos alumnos que já se achavam habilitados com o exame de algumas disciplinas.

O curso de francez deve ser commum para os alumnos do 1.º e 2.º anno, para este fim divididos em duas turmas, tendo cada uma d'ellas matricula em separado e logares distinctos na aula.

A primeira hora será especialmente destinada para explicação e interrogações sobre grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios, pela turma do 1.º anno. A segunda para explicações é interrogações sobre leitura, traducção e composição franceza, pela turma do 2.º

Uma e outra turma é obrigada a assistir às lições por todo o tempo das duns horas de aula.

"Os exames finaes são separados nas duas turmas.

O professor procurará regular o ensino de modo que os alumnos da 1.º turma aproveitem com as lições da 2.º, em que no seguinto nano se poderão adianter mais, aperfeiçoando-se sobretudo na leitura, e que os da 2.º rectifiquem pela repetição dos principlos grammaticues os conhecimentos anteriormente adquiridos.

No actual anno lectivo, porém, os alumnos que se matricularem no 2.º ou 3.º anno, se ainda não tiverem feito exame de francez, poderão matricular-se como ordinarios nesto disciplina; ficando obrigados as lições e exercicios da 4.º e 2.º turmo, e farendo no fran d'este curso um só exame.

O professor de francez e inglez completară as cinco licons ace manaes que lhe competem, dando nos outros tres dies lectivos dans licoes de grammatica ingleza, primeires exercicios de leitura e ra-

ducção no carso do 3.º anno, e uma no 4.º de leitura e traducção

d'aquella lingua.

O curso de mathematica será neste e no seguinte anno lido seguidamente em cada um dos cinco dias lectivos de cada semana aos alumnos de qualquer dos annos do curso geral dos lyceus, excepto o 1.º e 2.º que, alem do exame de latinidade, tiverem sido approvades em alguma das seguintes disciplinas: introducção á historia natural, philosophia racional e moral, oratoria e poetica, historia e geographia, que se lêem no 4.º e 5.º anno.

Estes alumnos constituirão uma classe á parte com metricula especial: são obrigados a todos os exercicios de aula, e a um só exeme

no fim do anno.

Os alumnos de 2.º anno são obrigados a frequentar esta aula como ordinarios, mas somente durante as lições de arithmetica e quatro operações por numeros inteiros e fraccionados.

Os alumnos do 3.º são igualmente obrigados à frequencia d'este curso durante es lições de arithmetica, noções de geometria plana

e suas applicações usuaes.

Rstes duas classes de alumnos serão admittidos no fim do anno

ao exame parcial das disciplinas que tiverem cursado."

O conselho do lyceu poderá, se assim o julgar mais conveniente destinar um dia de aula por semana, só para as lições de arithmetica e quatro operações, etc., para os alumnos do 22º anno, como vae indicado na tabella n.º 1; e es quatro restantes para o corso completo de arithmetica, algebra elementar e geometria, etc.

As lições de crithmetica do 2.º anno em qualquer d'estes casos podem ser lidas 'nestes dois annes pelo professor de geometria.

Passado, porém, este periodo, o professor de geometria dará se-manalmente duas lições no curso do 3.º, e duas no do 4.º anno: a 5.º lição será commum aos alumnos dos dois cursos, occupando-se nelle o professor em exercitar os alumnos na resolução de problemas e trabalhos prácticos de arithmetica e geometria.

Os alumnos que, além do exame de latinidade, se mostrerem hebilitados com e de alguma disciplina das que constituem o curso do 4.º e 5.º anno, poderão neste e no seguinte lectivo ser admittidos á frequencia des outres disciplinas em um só anno.

Assim, por exemplo, um alumno approvado já em latinidade.

philosophia e geometria, pode no actual lectivo matricular-se como ordinario em introducção a historia natural, oratoria e historia, e completar assim o seu curso, ou, tendo exame de latinidade e oratoria, frequentar neste anno geometria e introducção, ou philosophia racional e historia.

Qualquer que for, porém, a ordem por que frequentarem estas disciplinas, nunca o exame final de uma pode ter logar antes do exame das que, na ordem prescripta no artigo 4.º do decreto de

10 de abril ultimo, as precedem.

As lições de principios de physica e chimica e introducção à historia natural eão tambem 'nestes dois annos lectivos lídas em um só curso, como até aqui; poderão, porém, os alumnos a quem convier, ouvir sómente as lições elementares de physica e chimica correspondentes ao 4.º anno, e fazer exame parcial d'esta parte d'aquelle curso.

Nos termos das matriculas se inscreverão os alumnos nos annos que estiverem habilitados para cursar; declarando-se alli especificadamente as cadeiras e disciplinas de outros annos a cuja frequencia são obrigados, e as mais condições declaradas no artigo 14.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Aos que não apresentarem certidão de idade no acto da matricula, v. ex.º marcará um praso rasoavel para a apresentação d'este documento, como foi ordenado em portaria d'este ministerio de 2 do corrente; e do mesmo se proverá pelo modo alli prescripto à assignatura do chefe de familia ou tutor de cada alumno.

Os exames ou repetições mensaes são um outro ponto sobre que muito convém que v. s." empregue a sua solicitude, para que tenham logar com toda a regularidade, sem ao mesmo tempo prejudicar o maior numero de lições que os alumnos devem ouvir em

cada curso.

Para este fim v. ex. regulará estes exames, de modo que os alumnos sejam divididos em turmas, para se expedirem 'num dia, ou quando muito em dois, os exames de cada disciplina; não dispensando os alumnos de assistir 'nesses mesmos dias ás ontras lições, sempre que for compativel com a hora marcada para o exame de cada turma; ou fazendo esses exames depois da hora das lições, quando o permittir o numero d'elles.

Relativamento às horse das aules só os conselhos dos lyceus, sey gundo a sua particular economia, as poderão regular convenientemente; mas cumpre ter em vista que ellas sejem sempre compativeis em relação a todos os cursos de cada anno, e que, no estado de travsição do antigo para o novo plane de estudos, os alumnos já habilitados em algumas disciplinas possam, sempre que for possivel, frequentar todas as que lhes fattarem para concluir o seu curso, observando-se o disposto no artigo 19.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Tambem v. ex.º terà muito em consideração a urgente necessidade de, ainda no presente anno lectivo, se abrir o curso de desenho linear; e por isso v. ex.º sem perda de tempo proporá, na conformidade do que dispõe a portaria de 13 do corrente, o professor ou na sua folta pessoa competente, que provisoriamente se possa encarregar d'esta commissão, indicando ao mesmo tempo a gratificação que lhe parecer se deve arbitrar mensalmente por este serviço.

Um outro ponto, que não pode deixer de merecer todo o zelo e solicitude de v. s. e dos conselhos dos byceus, é a escolha dos compendios e livros auxiliares de ensino, para serem submettidos a approvação do conselho geral de instrução publica, nos termes dos decretos de 31 de janeiro, e 10 de abril do corrente anno (artigo 88.° § 1).

Da boa escolha dos livros, propostos para o ensino nos lyceus, depende em grande parte o aperfeiçoamento dos estudos, o adiantemento dos alumnos, e o credito dos estabelecimentos de instrucção secundaria. A esta escolha deve por tanto presidir a mais apurada critica litteraria e a mais severa imparcialidade; não bastando ordenar a relação dos livros julgados dignos de ser adoptados, mas devendo os conselhos dos lyceus consignar em suas consultas todos os fundamentos da preferencia dada a cada um dos compendios e livros auxitiares, comprehendidos nessas relações.

As providencias já adoptadas, e a pontual execução das que se acham consignadas no decreto de 10 de abril ultimo, devem dar sos estudos da instrução secundaria aquelle desinvolvimento e importancia a que se tem elevado em todos os paizes, que presam as boas letras, que se empenham desveladamente pelo progresso das sciencias, e que procuram, alargando a área da ensino secundario

crear a instrucção intermedia para muitas das mais importantes e numerosas classes do socidade.

Para realisar entre nós esta indispensavel transformação; na ondem dos estudos secundarios, e levar ao centro d'esta previncia da publica instrucção os elementos de vida e prosperidade de que tanta carecia, é de todo ponto necessaria a efficar e ilhastrada cooperação dos chefes e professores de instrucção secundaria. E é confiando no seu zelo, e dedicação que s. ex.º o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, encarregando-me de transmittir a v. ex.º estas instrucções, me ordena que recommende a v. ex.º o seu pontual desempenho.

cional de Coimbra.'

Outubro 22

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei e officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, datado de 27 de janeiro do corrente anno, acompanhado da cópia authentica da acta e parecer approvado pela faculdade de direito sobre a pretenção dos doutores Francisco Raymundo da Silva Pereira e Luiz Caetano Lobo, que, tendo apresentado no dia 7 do referido mez os seus requerimentos para a admissão ao concurso de quatro substituições extraordinarias, vegas naquella faculdade, se julgavam com direito de ser admittidos a elle, não obstante no edital do concurso, publicado no Diario do Governo de 8 de novembro de 1859, terse declarado que o praso de sessenta dias se contava da data da sua publicação; e

Considerando que os concursos não foram estabelecidos para satisfação dos interesses individuaes, mas unicamente no interesse da sociedade e do estado, e para o governo escolher entre o maior numero de concurrentes, com designadas habilitações, os mais idoneos para dignamente desempenharem o magisterio;

Considerando que, havendo decorrido mais de nove mezes de-

¹ Identicas se expediram aos reitores dos lyceus nacionaes de Lisboa. Porto. Braga e Evora. Na mesma data se officiou mutatis mutantis aos reitores dos lyceus nacionaes de 2.º classe. Diario de Lisboa n.º 239.

pois que terminos e preso d'aquelle concurso, se tem habilitado poste intervallo alguns doutores, que podem apresentar-se como candidates so magisterio com reconhecida vantagem do ensino publico:

Considerande que abrindo-se novo concurso, nem porisso ficam prejudicades os concorrentes ao anterior; pois que pedem dar agenta as provas publicas da sua capacidade para o magisterio, que teriam dado no antecedente, se fosse levado a effeito;

Considerando que tanto o conselheiro reitor da universidade, como o conselho da faculdade de direito reconhecem as duvidas que resultam dos termos, em que se acha redigido o edital do concurso: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a opinião do procuredor geral da coros, juncto d'este ministerio, e com o parecer do conselho geral d'instrucção publica, interpesto ma sua consulta de 18 do corrente, ordenar que se abra, sem perda de tempo, novo concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito, publicando-se para este fim o competente edital com a clareza necessaria para evitar de futuro todas as duvidas. Paço de Villa Viçosa, em 22 de estubro de 1860.—Marquez de Louis:

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento Outubro documentado de Maria José Cruz de Oliveira e Silva, natural de 25 Lavos, concelho da Figueira, pedindo licença para fazer exame de phormacia na universidade de Coimbra; e

Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de ourar, ebegando a haver mulheres muito distinctas que alcançaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito;

Considerando não haver lei nenhuma no paiz, que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de practica pharmaceutica com o sexo feminino;

Considerando que a supplicante provou ter bom comportamento, mais de cito annos de practica pharmeceutica em efficina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1854, e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da edade de 25 annos:

- "Google

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, permittir que a supplicante seja admittida a fazer exame de pharmacia, como sollicita, na universidade de Coimbra, apresentando alli as certidões negativas de que tracta a portaria de 7 de novembro de 1855, n.ºs 4 e 5. O que se communica so conselheiro reitor da mesma universidade, para seu conhecimentos e devidos effoitos.

Paço de Evora, em 25 de outubro de 1860. — Marquez de Loulé.

Novem- Portaria. Manda louvar os membros da commissão encarregada bro 9 por partaria de 30 de junho do corrente anno de observar em Hespanha o eclipse solar; e determina que na typographia da universidade se imprimam 400 exemplares do relatorio da dicta commissão, dos quaes 120 serão enviados so ministerio do reino.

Novem - Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requeribro 9 mento em que os officiaes de secretaria da universidade de Coimbra pedem que todos os emolumentos, que até ao presente têm sido considerados como pessoaes do secretario, na conformidade dos antigos estatutos e mais disposições regulamentares, entrem na caixa commun d'esta repartição;

> Convindo regular a distribuição e applicação dos emolumentos na secretaria da universidade em harmonia com os principies por que actualmente se regem as repartições analogas, e com es inte-

resses da fazenda nacional;

Considerando que os antigos estatutes da universidade no livro 2.º, titulo 23, quando estabeleciam as propinas e emolumentos, que o secretario devia haver pelas matriculas e certidões, não podiam comprehender outra alguma distribuição, porque a secretaria constava então para todo o expediente do secretario sómente, a quem para este fim se mandava abonar annualmente a quantia de quatro mil réis:

Considerando que a despesa que amusimente se far com o expediente da secretaria desfalca a dotação da universidade de uma verba, que póde ser vantajosamente empregada no melboramento

material e scientifico dos seus estabelecimentes;

Ha o masmo augusto tenhor per hem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade, ordenar, que todos os emolumentos que, segundo os antigos estatutos e legislação vigunto, se devem pagar pelas matriculas, certidões, cartas e mais expediente da secretaria da universidade de Coimbra, entrem em uma caixa, para, deduxidas primeiramente as despesas todas do expediente da mesma secretaria, serem mensalmente divididos em duos partes eguaces, das quees uma pertencerá ao secretario, e a outra será egualmente repartida entre o official maior e os efficiaes ordinarios do quadro; não se comprehendendo nesta disposição as propinas dos actos grandes e doutoramentos, mem das posses, que são privativas do secretario. Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.— Marquez de Loulé.

Portaria. Foi presente a Sua Magestado El-Rei a representação Novemdo reitor do lyceu nacional de Lisboa, com data de 13 de setembro do corrente anno, expondo as duvidas que se lhe offereciem,
não obstante a regia determinação tomada pela portaria d'este ministerio, de 5 do mez proximo passado, para julgar inhibido de se
matricular na instrucção secundaria o alumno, que, tendo sido reprovado em terceiro exame de instrucção primaria, que fizera para
melborar da qualificação de simplicator, que obtivera nos dois primeiros exames, pretendia agora que para aquelle fim se não julgasse, pela reprovação no ultimo, annuliada a approvação simpliciter, que obtivera nos dois primeiros exames; e

Considerando que, sendo este caso omisso nas leis e regulamentos de instrucção publica, pem por isso lhe é applicavel o S 1 do
artigo 145.º da carta constitucional, porque tanto neste como nos
seguiates paragraphos sa tracta das garantias dos cidadãos, com
referencia á sua liberdade, seguvança e propriedade, e que na applicação e particularmente no deminio das leis administrativas não
ha direitos absolutos, e que não podem portanto numa questão
puramente de administração invocar-se as disposições do cedigo
fundamental, confundindo a declaração dos direitos políticos com
uma providencia de enecução transitoria, que so poder administrativo cumpre tomer em virtude dos regulamentos geraes da instrucção publica;

- Google

Considerando que, posto os estatutos da universidade permittams a qualquer alumno repetir, para melhorar de condição, o acte em que houver sido reprovado ou approvado simpliciter, exigem comtudo a frequencia por um anno das disciplinas, sobre que ha de versor a repetição do exame, disposição esta, que fora confirmada pela portaria de 11 de outubro de 1848 em relação à escola medico-cirurgica de Lisboa, e que, não se provando, em vista do officio de reitor do lyoeu, de 1 do mez proximo passado, que no alumno, de que se tracta, se verificasse esta condição essencial, não lhe pode aproveitar aquella disposição da legislação academica;

Considerando que a invalidação do ultimo exame, em que o alumao ficou reprovado, não poderia deixar de lançar uma suspeita desfavoravel ao jury que assistiu a este exame, em relação aos jurys dos dois anteriores exames, em que o alumno foi approvado simpliciter, d'onde resultaria quebra da consideração em que devam ser tidas as provas e os actos feitos nos estabelecimentos de

instrucção publica:

Considerando finalmente, que 'neste caso, não podem terapplicação os principios de direito criminal para attenuar o rigor da peas, porque em assumpto de exames não se tracta de punir delictos, euja apreciação depende de circumstancias aggravantes ou attenuantes, mas sómente de verificar se o alumno, cujas primeiras e segundas provas foram apanes sufficientes para não ser reprovado, requerendo terceiro exame para se melhorar, e sendo 'nelle julgado por unanimidade em estado de não poder passar da instrucção primaria para a secundaria, deve julgar-se habilitado para entrar em estudos mais elevados por uma prova, que o julgamento posterior asnullou completamente, tendo mediado entre cada exame tempo mais que sufficiente para que o alumno pelo menos não decaisse do conceite que primeiro mereceu:

Ha e mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 24 do mez proximo passado, ordenar o seguinte:

I Nenhum alumao poderá ser admittido a repetir exame algum de instrucção primaria ou secundaria, em que tiver sido reprovado ou approvado por maioria, sem novamente cursar a mesma disciplina, em aula publica, ou provar que a frequentára por seis mezen pelo menos, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

II Os alumnos que forem reprovados até tres veses no exame da mesma disciplina não serão mais admittidos a querto exame.

III A reprovação em qualquer exame, que os alumnos repetirem para melhorar de qualificação, annulla para todos os effeitos legaes o resultado do precedente exame sa mesma disciplina.

IV Os que, depois de approvados por maioria em dois exames de uma mesma disciplina, ficarem reprovados em tercairo exame,

não poderão mais repetil-o.

O que assim se participa se reitor do lyceu nacional de Lisbon,

para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.—Marquez de Louié.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento Novemdo estudante do primeiro anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, Josquim Pedro Parente, pedindo ser dispensado da frequencia das tres aulas da dita faculdade, por serem communs à da theologia em que elle fez formatura; e

Considerando, quanto à frequencia, que es estudantes de theologia são obrigados a seguir todos os prescripções estabelecidas na lei para os de direito, nas aulas mencionadas, sendo todos reputa-

dos em circumstancias ideaticas:

Considerando quanto ses actos por que passam os estudantes de theologia nas disciplinas de que se tracta, que es lentes da faculdade de de theologia se acham habilitados, como os da faculdade de direito, com as mesmas disciplinas que são communs ás duas faculdades, e que não podem esses actos ser tidos em menos conta, estando todas as faculdades sujeitas ás mesmas regras, ao mesmo rigor e ao mesmo governo; quanto mais que, seudo as duas faculdades consideradas pelos regulamentes que regem os concursos ao magisterio, como analogas para se substituirem reciprocamente na falta do numero legal para o jury, não se poderia admittir que aquelles que têm voto na escolha dos professores o não tenham em actos de muito menos importancia dos discipules;

Considerando finalmente que, fazendo os estatutos da universi-

dade, livro 1.º, titulo 3, capitulo 7, § 8, commum a ania de canones para os estudantes de theologia com todos os de direito, não pode deixar de ter applicação este principio para o caso presente, achando-se hoje reunidos as foculdades de conones e de leist

E servido o mesmo augusto senbor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 10 do cerrente, mandar considerar dispensado o supplicante da frequencia é dos actos das tres cadeiras de direito que são communs à faculdade de theologia, devendo de futuro seguir-se esta mesma disposição com referencia aos estudantes na classe de ordinatios, que estiverem nas circumstancias do requerente.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de

Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 12 de novembro de 1860.-- Marquez de Loulé.

Novembro 26

Programma para a recepção de Sua Magestade e Altezas por parte da universidade.

O conselho dos decanos, em desempenho da commissão, que recebeu do claustro pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Sua Magestade e Alteras ha universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 27, pelas duas horas da tarde, se collocará no alto da torre da universidade uma vigia, a qual, apenas o prestito real chegar à ponte d'Agua de Maias, lance ao ar girandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dicta torre.

2.º Que a este signal concorram à sala dos capellos tedes os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraes, assim como o secretario e mestre de cerimonias, guarda-mór, bedeis, continuos, archeiros e mais officiaes, com os seus uniformes e insignias.

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do lente mais antigo, de qualquer faculdade que seja, caminhem d'alli para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Sua Magestade e Altezas a porta d'aquelle templo, assistindo no Te-Deum, que alli se ha de canter por ordem da cemera municipal.

4.º Que, scabado este acto, o corpo da universidade, com o pre-

tudo, acompanhará Sua Magestade e Altezas até ao paço da universidade, caminhando diante, sem se metter de permeio pessoa alguma de qualquer graducção que seja, como se practicou nas recepções dos senhores reis, D. João III, D. Sebastião, e D. Maria II.

5.º Que, chegando ao dioto paço, se despedirá o corpo da uni-

versidade, tomando as ordens de Sua Magestade.

6.º Que todos os lentes, encarregados dos diversos estabelecimentos da universidade, os terão dispostos na melhor ordem e aceio, para poderem ser visitados por Sua Magestade e Altezas; e que aão só elles, senão tambem os membros das respectivas faculdades, serão prevenidos d'essa visita, para, com o prelado, acom-

panharem 'nella Sua Magestade e Altezas.

7.º Que no dia 28 do corrente, na hora que for indicada por San Magestade, e annunciada pelo sino da torre da universidade, se reunirá todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo adiante o meirinho, com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e os doutores de todas as faculdades, dous a deus, pela sua ordem; depois d'estes os bedeis, com as suas maças; em seguida o mestre de cerimonías, com a sua insignia; seguindo-se o prelado, acompanhado por dous decanos; e fechando o prestito o guarda-mór, com os contínuos.

8.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade; e porisso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para es doutoraes os lentes e doutores, ficando o prelade á porta com os dous decanes, e indo os outros dous, com o secretario e mestre de cerimonias, guarda-mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel para d'ahi o acompanharem até

à sala grande.

9.º A porta da sala sará Sua Magestade recebido pelo prelado, e acompanhado por elle e pelos decanos até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sobre um estrado mais alto do que o dos doutorses, tendo de largo 3,11 metros, e 4 metros de comprido, bem alcatifado e guarnecido, cuberto com um docel rico, de velludo carmezim, e provido de tres cadeiras d'espaldar, tambem de velludo da mesma cor, com tela d'ouro.

10.º A primeira das cadeiras é destibada para Sua Magestade,

sentando se Suas Alteras has outras duas, à esquerda de Sua Magestade: e logo que o fizerem, iris o prelado occupar o seu legardidireita d'El-Rei, conde estarti leventado um sitial de relludo carmésim, e depois os decamos trão tomar os seus, entrando peladoutoral.

10 11 A direita do prelado, entre elle e a faculdade da theologia, se assentarão os grandes do reino, pares e bispos: e do lado esquerdo do tirrono los ejudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes da sua casa.

12.º A sala, de fora da caranguejola, estará despida d'assentes: camadrondo-se os de denaro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello; governador civil e militar, juiz de direito e mais actoridades, que terão cadeiras; hospedes e estudantes premiados, que terão bancos.

Depeis de posto tudo nesta ordem, será sberta a porta priscipal da sela, dando-se todas as providencias necessarias para evitar a deordem e o barulho.

43.º O secretario e mestre de cerimonias, quando Sua Magestade ordenar, fará signal ao corpo académico para se assentar e esbrir; e o prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, recitará um discurso, em linguagem, congretulando e agradecendo a Sua Magestade a honra da visita, que fer a universidade, e de assistir á distribuição dos premios, estimulando os alumnos ao estudo com o valor d'este acto e das sciencias. 8

44.º Acabado este discurso, o secretario, subindo ao doutoral, acompanhará e tente decano, a quem pertencer, para ir recitar outro discurso, sobre o mesmo assumpto, subindo a uma cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do qual voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findos estes discursos, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelada os respectivos diplomas, um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade, pela mesma ordem cada um dos estudantes vá receber o seu, da régia mão, approximando-se do throno com as tres cortezias do estylo, e retirando-se de imbo, sem voltar costas para o throno.

16.º Depois de entregues tedos os diplomas, será Sua Magastade sompanhado, até á sala do docel, por todo o corpo academico, que chi lhe beijară a mão, se Sua Magestade se dignar fazer-lhe essa

honra, assim como as mais corporações e auctoridades.

17.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sóbre estas ou outras disposições, as emendará, ou accrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

18.º O secretario e mestre de cerimonias da universidade fará observar as disposições d'este programme, e as mais que forem or-

denadas pelo prelado, segundo as circumstancias.

Paço das Escolas, 26 de novembro de 1860. — Basilio Alberto

de Sousa Pinto, reitor da universidade.

Portaria. Estando os seminarios diocesanos considerados como Novemestabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeites le- bro 29 gaes, na conformidade da carta de lei de 28 de abril de 1845, e portaria d'este ministerio de 3 de março de 1865; e não tendo por isso a regencia das suas cadeiras a indole de ensino particuler: ha Sue Magestade El-Rei por bem mander declarar que os professores que, nos termos da citada lei, lerem nos mencionados seminarios diocesanos as disciplinas, que alli se professam, não são para este fim obrigados a requerer licença e a solicitar os titulos de capacidade, de que tracta o decreto de 10 de janeiro de 1851 para ensino particular; devendo comtudo os reitores dos seminarios diocesanos enviar aos reitores dos lyceus nacionaes os mappas da frequencia dos alumnos, que pretenderem ser admittidos aos exames finaes nos mesmos lyceus, em observancia do disposto nos artigos 58.º n.º 3 e 60.º do decreto de 10 de abril do correpte anno.

Paço das Necessidades, em 30 de novembro de 1860.—Mar-

Portaria. Manda imprimir na typographia da universidade 400 Dezembro exemplares do relatorio do deutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sebre os estabelecimentos scientíficos estrangeiros que visitára.

Becreto. Tomando em consideração o que me representou o dou-Dezembro tor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, reitor da

____,Google

universidade de Coimbra, e lente de prima, decano e director da faculdade de direito, pedindo ser jubilado com o acrescimo da terça parte do respectivo ordenado, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, e decreto regulamentar de 4 de setembro do corrente anno:

Considerando que o referido lente fora preterido no despacho e promoção de lente para a universidade em 31 de julho de 1830 pela sua adhesão á causa da rainha e da carta constitucional, como evidentemente se prova pelos documentos junctos ao processo:

Considerando que pelo § 6 do decreto de 28 de novembro de 1831 foram garantidos os empregos, antiguidades, postos, graduações e honras, de que fossem privados os subditos da rainha, o que ainda foi mandado observar pelo decreto de 3 de agosto de 1833;

Considerando que, em execução d'estas medidas, não póde deixar de se contar a antiguidade do seu primeiro despacho ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto da data de 31 de julho de 1830;

Considerando que, desde aquella epocha, tem aquelle lente completado trinla annos de bom e effectivo serviço, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, não só no exercicio da regencia das cadeiras, que lhe foram designadas, mas nas
commissões importantes, de que fora encarregado, de fiscal da fazenda da universidade, deputado da juncta da mesma fazenda, de
vogal do conselho superior de instrucção publica, de lente de prima, e decano da faculdade de direito, e ultimamente de reitor da
universidade, de que sempre se desempenhara com muita intelligencia e zálo pelo serviço publico;

Hei por bem, conformando-me com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto d'este ministerio, e parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sus consulta de 4 do corrente, fazer mercê de jubilar o mencionado doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, com o acrescimo da terça parte do seu ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro do corrente anno, e com todas as honras e prerogativas de leute de prima e decano da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de dezembro de 1860.— REI.— Marquez de Loulé.

Portaria. Determinando o artigo 8.º da carta de lai de 11 deDezembro agosto do corrente anno, que seja suspenso o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado, que dentro do praso de quatro mezes, contados desde a data da publicação da lei, conforme o artigo 21.º do regulamento de 28 do referido mez, não apresentar a sua carta, ou provimento, com declaração de que pagou os direitos competentes, ou tem de satisfazel-os por prestações, ou por encontro: manda Sua Magestada El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que nas repartições dependentes do mesmo ministerio, que processam folhas de ordenados, se observe o seguinte:

1.º Que o chefe da repartição ou de estabelecimento, exija de todos os empregados a apresentação dos respectivos diplomas, a timo de verificar se elles estão encartados em harmonia com e artigo 8.º da citada lei, e se esses diplomas estão legalisados com o

pagamento de sello.

2.º Que nas folhas dos vencimentos, e na columna das observações em frente da verba abonada a cada empregado, se deve mencionar a situação em que elle se acha relativamente ao encarte, a qual deve declarar-se por alguma das tres formulas: pagou os direitos de mercê, e sello; não pagou direitos de mercê por não os dever, e satisfez os de sello; tem diploma sellado, e foi admittido a pagar os direitos de mercê em prestações.

3.º Que aos cheses das repartições ou estabelecimentos da dependencia d'este ministerio, cumpre dar inteira execução a tudo quanto dispõem a lei e o regulamento que sicam indicados, e dos

quaes se lhes remette um exemplar.

O que se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 10 de dezembro de 1860.—Marquez de Loulé.

Portaria. Sendo tão manifesta quanto urgente a necessidade deDezembro uma pharmacopeia geral acommodada ao estado actual dos conhecimentos, e aos progressos que têm feito as aciencias naturaes, e parecendo o concurso o meio mais proprio para obter este imporetante trabalho com a perfeição e rapidez, que é indispensavel para que as tabellas dos pesos e medidas se accordem com o novo systèma metrico decimal, que nos termos do decreto de 13 de dezem-

bro de 1852 deve estar em plena execução no combço do cumb de 1863: manda Sua Magestade El-Rei remetter so conselheiro rei tor da universidade de Coimbra a inclusa conselha de conselha de saude publica do reino, na qual se designam es pontes cardeses de programma para o concurso da nova pharmacopeia, a fim de sue o reitor du universidade, submettendo a referida consulta perfuius do conselho da feculdade de medicina, exija d'ello que formate a programma geral 'que deve servir de base ao concurso que se mant dar abrir, tanto para a composição da pharmacopeia propriamente dita, como da pharmacothnia, ou theoria da preparação dos medicamentos, e indique ao mesmo tempo a recompensa que haja de ser conferida so auctor da obra que for approveda; convisdo des o conselheiro reitor recommende so conselho da faculdade de medicina a major brevidade no trabalho que se lhe commette, e o remetta opportunamente a este ministerio. Paço das Nocessidades em 11 de dezembro de 1860. - Marquez de Loule.

Dezembro Portaria. Subia ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei a contra de que não executara logo a portaria de 1 do corrente mes, pela qual se ordenára fosse consultado o conselho da faculdade de medicina sobre as condições do programma do concurso que dove abrir-se para a composição d'uma nova pharmacopeia geral; porque, tendo o mesmo reitor por insinuação do supradicto conselho convidado o lente cathedratico Fruncisco Fernandes Costa para se entraregar d'aquelle trabalho, e acceitando elle essa commissão, em para temer que pelo facto de se mandar consultar sobre o programma para o concurso de pharmacopeia, o mencionado lente se julgasse desligado do compromisso que tomára e se inutilisanse que estava feito.

E em resposta do citado officio, Sua Magestade manda declarar ao conselheiro reitor da universidade que a portaria, a que elle al·lude, se lhe expedia porque não havia neste ministerio conhecimento da deliberação temada pelo conselho da faculdade de medicina, acceitando o mui louvavel offerecimento do lente Francisco Fernandes Costa; e porque a experiencia e a consulta da faculdade de medicina de 27 de decembro de 1844 tinha demonstrativa infi-

Senidado de sea cumprido a disposição do liv. 3. part. 12, lit. 7. cap. 1, \$19 des estatutos e d'obter-se pelo modo: nelles presoripto a phasmacopeia legal, que é urgente, não só pelos muitos defeitos da que existe, mas porque se torna indispensavel introduzir 'aella o novo systema legal de pesos e medidas dentro do praso. marcedo no decreto de 13 de dezembro de 1852. Que havendo-se, porém, o referido lente compromettido a apresentar um prejecto. de nove pharmacopeia no preso de dois annos, compromisso pela quel Sua Magestade recommenda que o reitor de os mesecidos fonvores ao doutor Francisco Fernandes Costa, deva o portaria de 11. de dezembro deixar de ter execução, mas cumpre que aquelle projecto seja opportunamente remettido a este ministerio com a conaulta do conselho da faculdade de medicina acerca do merecimento. da mesma obra; e determina, outrosim. Sua Magestado que o menfignade conselho consulte desde logo se, não obstante o juizo que elle foz de não ter a nava edição do codigo pharmaceutico lupitano as condições necessarias para servir nas escolas, e muito menos para regimento dos betienrios, pesto que algum tanto methorada, com relação á existente, entende que convirá assim, mesmo adoptal-a, com attenção ao curto praso de dois annos em que a nova pharmscopeia legal deve sair à luz, a so gravame tal ou qual que d'ahi poderà resultar aos interessados em similhantes publicações. sendo obrigados a successivas despesas com a sua acquisição, ... O que Sua Magestade manda participar ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e effeitos consequentes. Paço

des Necessidades em 24 de dezembro de 1860. - Marquez de Laulé.

. Decreto. Attendendo à necessidade de harmonisar es disposições Dezembro regulamentares para occorrer à interrupção do serviço do magistario, com a legislação subsequente so regulamento de 25 de junho de 1851, e designademente com a carta de lei de 17 de agosto; de 1853; e conformando-me com a consulta do consulto geral de instrucção publica de 18 do corrente mez: hei per bem approvar or regulamento para occarrer a interrupção do serviço do mogisterio. que las parte d'este decreto, e baixa assiguado pelo ministro e sem cretario d'estado des negocios do reino.

. O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios, do reino

assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de dezembro de 1860.—REI.—Marquez de Louis.

Regulamento para occorrer à interrupção do serviço do magisterio

CAPITULO I

Do serviço extraordinaio

BBOÇÃO I

Instrucção Superior

- Astigo 1.º Na vacatura de alguma codeiva ou impedimento do respectivo lente secta a regencia d'ella desempenhada pelo substituto ordinario ou extraordinario, a quem este encargo competir por virtude da sua nomeação ou determinação do conselho academico.
- \$ 1.º Na falta ou impedimento do substituto, a quem este serviço incumbia, o chefe do estabelecimento designará para aquelle fim na universidade o substituto da respectiva faculdade, e nas escolas o das cadeiras onalogas, que estivor desoccupado de regencia de cadeira, e, bavendo mais de um nestas circumstancias, preferira para a primeira vecatura e mais antigo, na segunda o immediato, e assim por diante, correndo o turno por todos;

\$ 2.º Se no quadro dos substitutos houver vacatura ou nenham estiver desoccupado, será designado para aquelle serviço extraordinario o lente proprietario mais mederno que não tiver sula, e se

considerar habilitado para a regencia da cadeira vaga.

\$ 3.º Não havendo lente algum nestas circumstancias, o chefe do estabelecimento, convocando o conselho academico, lhe proporá se algum dos lentes proprietarios ou substitutos em exercicio se presta a accumular a regencia da aula propria com o serviço da cadeira vaga, ou cujo preprietario e substituto se scharem impedidos.

§ 4.º Se, no caso do § antecedente, nembum lente se prester a

este serviço extraordinario, o chefe do estabelecimente conviderá

para elle os lentes jubilados addidos á faculdade ou escola.

\$ 5.º Quando, porém, na propria faculdade ou escola se não podér occorrer à vacatura das cadeiras por algum d'estes meios, será este serviço extraordinario prestado pelos lentes das faculdades ou escolas analogas, que se promptificarem para desempenhal-o, sem prejuizo do serviço ordinario a que estiverem adstrictos. Para este fim o chefe do estabelecimento convidará pela mesma ordem, e nos termos que ficam estabelecidos nos \$\mathbb{S}\mathbb{S}\mathref{S}\m

§ 6.º Os lentes que assim forem encarregados da regencia extraordinaria de cadeiras em faculdades ou escolas analogas têm assento nos conselhos academicos, quando se tractar das faltas e habilitação dos seus ouvintes, e votam nos actos d'estes.

apeção ii

Instrucção especial e secunitaria

Art. 2.º As escolas de instrucção especial, os lyseus mucionaes e as cadeiras annexas regular-se-hão pelas disposições de artigo antecedente e sous CC em tudo que lhas for applicantel.

tecedente e seus SS, em tudo que lhes for applicavel.

Art. 3.º Os reitores dos lycens nacionaes poderão, em caso urgente, encarregar a substituição extraordinaria das eddeiras de instrucção secundoria a individuos habilitades por situles de capacidade, passados pela direcção geral de instrucção publica, ou por
diplomas dos cursos completes de instrucção superior ou secundaria.

sucção me una desta de la constante de la cons

Art. 4.º Nas escolas de instrucção primaria de um e outre sexe e professor ou professora, que pretender ausentar-se com licença, requererá esta so commissario dos estudos, que th'a pederá conceder até trinta dias, propondo à sua approvação pessoa idonea que

possa reger interinamente a escola. O mesmo se observara qualco professor ou professora se acharem impedidos por molestis.

S 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem e profossor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, e
commissario dos estudos proverá por si, ou pelos administradora
de concelho, a nomear pessoa idonea para supprir o professor el
professora impedidos ou ausentes, e que servirão a resão de metade do ordenado do logar substituido.

\$ 2.º Se se verificar, pelas informações do governador civil e do commissario dos estudos, que o impedimento é prolongado, ma temporario, sendo o professor vitalicio, se mandará proceder a socurso para o provimento da substituição (decreto de 20 de sete-

bro de 1844, artigo 22.º, e § 3 do artigo 173.º).

CAPITULO II

Das gratificações pelo serviço extraordinario

Art. 5.º A gratificação pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira, nos termos dos artigos antecedentes, será a correspondente á metade do ordenado legalmente estabelecido para o loga substituido, contado desde o dia em que o nomeado entrar es exercicio.

\$ 1.° Aos substitutes ordinarios, extraordinarios e demonstradores, que, não estando em exercicio de cadeira propria na repetiva faculdade ou secção, forem encarregados da regencia de outras cadeiras na mesma faculdade ou escola, nos termos do \$1 do artigo 1.°, será contada a gratificação por este serviço passados tres mezes de exercicio consecutivos ou interpolados, como dispos o artigo 7.° d'este regulamento.

\$ 2.º Contar-se-ha, porém, a gratificação a rasão do ordense por inteiro do logar substituído, sempre que se verificar alguma das condições de que tracta o \$ unico do artigo 5.º da carta te

lei de 17 de agosto de 1853.

Art. 6.º Os lentes e professores, a quem for applicavel a disposição do S unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1863, vencerão o ordenado da classe immediatamente superior, sem in-

terrupção desde a abertura da aula até ao encerramento do anno escolar em quanto durar a vacatura da cadeira, ou o proprietario

soffrer desconto legal.

Art. 7.º Os lentes substitutos de instrucção superior e os prolessares de instrucção especial e secundaria, que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que de mais sérvirem o ordenado correspondente à classe immediatamente superior (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 5.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 95.º).

\$ 1.º Conta-se sem interrupção para todos os effeitos d'esté artigo como tempo de serviço o que decorrer desde a abertura da aula até ao dia em que cessar o serviço do respectivo substituto.

§ 2.º Se o proprietario não soffrer desconto mas faltar mais de um anno com impedimento legal, o substituto, que num anno lectivo tiver servido por elle tres mezes sem gratificação alguma nos termos do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, será contado nos annos seguintes com o ordenado da classe immediatemente superior desde a abertura da cadeira.

Art. 8.º Os professores e professoras de instrucção primaria que faltarem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substitua nos termos do artigo 4.º d'este decreto, não soffrerão desconto em seus vencimentos (decreto de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º).

§ 1.º O mesmo se observará no caso de impedimento por mo-

lestia.

§ 2.º Quando porém a escola ficar fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente, na conformidade do § 1 do artigo 4.º, se abonará, pelo tempo que servir, a rasão de metade do ordenado a gratificação por inteiro que a escola tiver.

Paço des Necessidades, aos 26 de dezembro de 1860.-Mar-

quez de Louls.

Pontaria. Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o officio Deremde connelheiro testor da universidade de Coimbra de 21 do corbro 27 . D. de 9 de setembro de 1863, art. 91.

- Google

rente, dondo conta de que a congregação gerál das sciencias; reconhecendo que o ensino do desenho linear estabelecido nos lycus
pelo decreto de 10 de abril do corrente anno não póde senão considenar-se como preparatorio em relação ao estudo mais completo d'esta
disciplina, que deve professar-se na cadeira para este fim creada ni
faculdade de mathematica, na conformidade do artigo 111.º do
decreto de 29 de setembro de 1844, resolvera que cada uma dis
tues faculdades, de mathematica, medicina, e philosophia fizesse o
correspondente programma, lindicando a parte do desenho, que o
seus alumnos deverão estudar tanto na cadeira da faculdade de
mathematica, como na dos lyceus; ha por bem, approvando a resolução teluada, quanto á immediata execução do citado artigo
111.º, ordener:

1. Que concluidos os programmas, que nessa conformidade devem ser approvados pelas respectivas foculdades, e pela congregação geral das sciencias, e reitor da universidade os fará subir pela discusão geral de instrueção publica neste ministerio com as necesarias propostas sobre o modo de regular a distribuição do ensino do desenho pelos diversos unhos dos carsos de sciencias naturaes na universidade, a fim de se estabelecer definitivamente o ensino d'esta disciplina com a largueza que a sua importancia exige; 2.º Que nesses programmas não deve comprehender-se a parte do desenho linear, que compete ao ensino dos lyceus, e cujos programmas serão opportunamente publicados;

3.º Que em observancia d'estas disposições o curso de desenho; provisoriamente estabelecido no lyceu nacional de Coimbra, pelo decreto de 10 de abril do corrente anno, deve ser independente

de carse professado na faculdade de mathematica.

olo que assim se participa ao conselheiro reitor de universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paga das Necessidades, em 27 de desembro de 1860. — Mar-

ques de Loulé.

Dezem- Carta regia. Doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do men bro 31 comzetho, commendador de ordem de Nessa Senhora da Conceito de Filla Misosa, lenta de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que com-

- Google

poem o deustro pieno de mesma universidade: em El-Ren vos em yio muito saudar. Attendendo no que me foi lembrede e pedido por parte da universidade de Coimbra para lhe concader a greça de me deglarar asu protecton como sempre o têm sido os senhores reis d'estes reinos; querendo dar à mesma unisersidade am distinute testemunho da minha real consideração peles valieses e eminentes serviços que ella tem constantemente prestado ao progresso das sciencias e à cultura des letres patries; e desejando semposter por esta honrosa merce o acto solemne a que me dignei assistin da distribuição dos premios aos seus mais benemeritos alamnos, e no qual me foi pelo reitor da universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta illustra corporação o bei por bem to me apraz fazer mercé de me declarar protector de universidade de Coimhes, assim de maneira por que o foram meus augustos predecessores, e na conformidade das leis rigentes. O que me parecen communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro plano de universidade de Coimbra. 4 40 1 \$1 20.19 4 TY 19 50

Escripta no Paço das Necessidades, aos 31 de dezembro de 1860. -BEL - Marquez de Loule -- Para o deutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima juditado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da meema universi-... h - h th olyng south no north ' E. dade.

I - se um S. mary Portaria. Tendo o commissario dos estudos do districto de Dezem-Coimbre, em seu officio de 22 do presente mez, pedido esclarecimentos sobre se os professores particulares, que estão ensinando disciplinas preparatorias, por virtude de diplomas do extinteto conselho superior de instrucção publica, são ou aão obrigados agura a nova habilitação : e

Considerando Sua Magestade El-Rei que as disposições do decreto de 10 de saril, e portame de 12 de outubre diente enne, ina perte respectiva à babilitação dos professores porticulares, não comten materia nova, mas sim estabelecem os meios de torran effectivas as providencias do desseto com força de leside Mide setem-



bro de 1854, artigos 34.º e 86, acido regulamento de 10 de junico de 1854, artigos 22.º e seguintes;

Considerando qué os diplomes pasados pelo extincto concilio superior tiveram por base a lei e se regulamentos em vigos, ando por isso a sua legalidade incentroversa;

Considerando que se lei que extinguiu aquelle tribunal manamidade nom podia invelidar os actos por elle resolvidos em conformidade nom us suas attribuições, perque a lei não tem effeito se tradativos.

Ha per bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que são validos para todos os effeitos determinados na portaria de de de outubro d'este anno os diplomas de habilitação para e ensino perticular, passados pelo extincto conselho superior de instrucção publica. E, para evitar irregularidades e reclamações de luturo, ordens que tedas os individuos, que dirigirem cellegios particulares ou professarem o ensuio livre, por vintude da auctorisação dada pelo mesmo extinctoriconselho superior, apresentem até o dia 31 de janeiro proximo futuro, perante os commissarios dos estudos dos districtos, a que pertencem, documento authentice que prove ensa anchorigações denendo os commissarios dos estudos formar uma ralação d'estas individuos; com: as macessarias deslarações; a ramattol-a pela direcção geral de instrucção publica, a fim de que, sendo depois tosfesida com: os livros de registro, possa organitar-se s liste genaloque tem de ser publicada na Dianio de Lisbea, na conformidade da citada portaria de 12 de outubro ultimo. Pago das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860.-Marques de Louisian in and the and and action in a

Dezem-in Partarias Ganvindo estabelecer um Boletim Official de Instrubro 31 ção Publica, destinado exclusivamente a publicar a legislação relativa a este importante ramo de administração, as consultas e parecerba do conselho gerál e dos conselhos escolares, os relatorios das auctoridades encarregadas da inspecção dos estados, e todos os meio documêntos efficiaes, que possum servir para a illustração de país, se que so mesmo tempo foça contecidenta legislação distantes estrangeiras e de noticia das obras mais notamis sobre educação e instrucção publica, com o famide promover o progresso des estudos, aperfeiçous se casidado e asclarecer a namenana classe dos professores do 1.º grau, nos graves quastões da aducação mesal, seligiosa a disteraria da motidado que frequenta as escolas publicas:

Ha Sua Magastade El-Hei por bem, em conformidade com o dispesto ao artigo 169.º do decreto de 20 da setembro de 1844, que pela direcção geral do instrução publica se cordana a publicação do refesido Boldies official, que casa impressa instrução do refesido Boldies official, que casa impressa instrução pos termos e segundo as condições que com esta portaria baixam assignadas pelo conselheiro José Maria de Abreu, directos gasal da instrução publica "neste ministerio.

Paço das Necessidades rem 31 de dezembro de 1860. - Mer-

2012 L. J. A. W. L. States and Call Ch.

quez de Loulé.

Condições para a publicação do Boletim Official de Instrucção Publica, em execução da portaria d'esta data

1.º O Boletim Official de Instrucção Publica será publicade por series de 24 numeros, formando cada uma d'ellas um volume em oitavo.

2.º O Boletim Official será dividido em duas serções: a 1.º conterá a sua parte official na sua integra ou por extracto, os relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições e autoridades sobre a administração litteraria e scientifica; a 2.º, a legislação e estatistica de instrucção publica nos diversos paizes, noticias sobre as melhores obras relativas à educação e instrucção publica, e reformas mais importantes acerca da instrucção e do ensino público em seus diversos ramos.

Todos os artigos que houverem de imprimir-se no Bolstim Of-

imprensa nacional.

3. A parte official publicada no Boletim de Instrucção Publica considerar-se-ha como intimada ás auctoridades e pessoas a quem tocar a sua execução, sem dependencia de nova ordem.

4.º O Boletim serà expedido de officio a todos es commissarios

dos estudos e secretarios dos lyceus, sos chefes e secretarios de todos os estabelecimentos de instrucção publica, e aos governedores civis dos districtos administrativos; e distribuido gratuitamente, como premio, aos professores de instrucção primaria, que mais se distinguirem pelo seu zelo e assiduidade no desempenho de sous deveres, e pelo numero e adiantamento dos seus discipulos.

5. A assignatura de Boletim also excederá por volume a 800

réis.

Para os professores de instrucção primaria o preço do Boletim será de 500 réis.

Secretaria d'estado des negocios do reino, em 34 de dezembro de 1860.—José Maria de Abreu.

1861

Decreto. Concede a commenda da ordem de Christo ao lente de Janeiro prima, decano e director da faculdade de philosophia, em attenção a propoeta do conselho dos decanos da 26 de janeiro de 1860, para o provimento da commenda secularisada, na cathedral de Combra, em beneficio da dicta faculdade'.

Circular. Ill. " sr.—Para à execução da pertaria de 31 de dezem—Janeiro bro ultimo, publicada no Diario de Lisboa n.º 3, de 4 de janeiro corrente, sirva-se v. s." mandar affixar editaes chamando todos os individuos que, por virtude de diplomas passados pelo extincto conselho superior de instrucção publica, estejam dirigiado collegios ou escolas particulares de ensino primario ou secundario, a fim de que apresentem perante v. s." esses diplomas até o dia 31 d'este mez, na certeza de que, não o fazendo assim, nem serão considerados na lista geral dos professores e directores habilitados, nem poderão ser recebidas as relações dos seus alumnos para os effeitos do artigo 60. do decreto de 10 de abril, e artigo 1.º da portaria de 12 de outabro de 1860.

Os directores de collegios, no acte da apresentação dos respectiros titules de auctorização, deverão prestar os mais escharecimentos convenientes para se conhecer se preenchem todas as condiçõeslegacs, assim na parte moral e létteraria como na material e economica.

¹ V. Supplemento, Alv. de 8 de novembro de 1803.

de Loulé.

Deus guarde a v. s. Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de janeiro de 1861.—O conselheiro director geral, José Maria de Abreu.— Ill. se sr. commissario dos estudos do districto de Aveiro.

Janeiro 11

Portaria. Tendo o conselheiro reitor da universidade de Coimbra feito subir à presença de Sua Magestade El-Rei o officio da commissão nomeada pelo claustro pleno, em cumprimento da portaria de 20 de novembro de 1859, para apresentar um projecto de estatutos economicos e administrativos da mesma universidade, em que a mencionada commissão pede, para dar conta d'aquella incumbencia, que se nomeie por cada faculdade um adjunto para suppris os inembros da referida commissão nos seus impedimentos, e que os ientes e empregados no serviço de commissão sejam dispensados de todo e qualquer outro, emquanto esta durar: manda e mesmo augusto sentior declarar ao conselheiro reitor da universidade, que, sendo urgente ultimar o projecto dos estatutos economicos e administrativos, por que se deve reger a universidade, cumpre que a commissão 'á' quem fei incumbide este importante trabalho, caso carega de ser auxiliada por outros membros para a sua prompta conclusão, assim o represente ao clausiro pleno, para este providesciar como for mais conveniente para o indicado firm.

E quanto a pretendida dispensa de esais serviço academico didinario, não sendo esta a práctica observada na universidade em casos taes, comba Sua Magestade que os membros da commissão, convencidos de quanto interessa à regularidade dos estudos e ao credito da universidade manter essa salutar disposição, serão es primeiros que, pelo brio e dedicação de que sempre têm dade prevas, se não hão de poupar a qualquer sacrificio, para dar conta do importante serviço extraordinario que lhes fora incumbido, sem

faltarem ás mais obrigações nondemicas dos seus cargos.

O que assim se participa ao reitor da universidade para sua intellígencia e mais effeitos.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1861. - Marques

___,Google

Pertaria. Sende presente a Sua Magestade El-Rei o officio do Janeiro conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 24 de dezembro proximo passado, em que, expondo as diversas causas que têm concorrido para o atraso em que se acha a publicação das ephemerides do observatorio astronomico de Coimbra, sendo a principal a falta de pessoal para este serviço, propõe que se adoptem as providencias je ordenadas na portaria de 6 de outubro de 1852 : en considerando que é de reconhecida conveniencia introduzir o systema das tarefas para a remuneração do calculo das ephemerides. a exemplo do que se practica com vantagem na direcção dos trabalhos geodesicos e chorographicos; considerando que se torna indispensavel adoptar desde ja, na ephemeride do observatorio astronomico de Coimbra, todos os possíveis melhoramentos para que esta publicação se vá successivamente aperfeiçoando, como o reclama o interesse da sciencia e o credito da universidade, e possa satisfazer cabalmente a todos os usos nauticos e astronomicos; considerando que a unidade na direcção d'estes trabalhos scientíficos é uma condição essencial para conseguir estes importantes resultados: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposta na sua consulta de 18 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º E auctorisado o reitor da universidade para, de accordo como director do observatorio astronomico, e emquanto não estiver completo o quadro do pessoal d'este estabelecimento, convidar os lentes da faculdade de mathematica que forem indispensaveis para occorrer a esta falta de pessoal technico, sendo preferidos para este serviço os lentes que tiverem desempenhado o cargo de ajudantes do observatorio, e na falta de lentes poderão ser empregados doutores

e bachareis formados na mesma faculdade;

2.º O director do observatorio astronomico da universidade promovera desde já todos os melhoramentos que a ephemeride exigo e forem compativeis com os recursos que estiverem a sua disposição, para a tornar applicavel aos usos da navegação, tomando para modelo o Nautical almanak, ou o Almanak nautico que se publica em Hespanha sob a direcção do observatorio de S. Fernando;

3.º Para remuneração do serviço extraordinario que se incumbe

___,Google

aos lentes e na sua falta os doutores e bachareis formados em mathematica, é arbitrada a gratificação annual de 200,000 réis;

4.º O serviço que deve exigir-se em um anno dos collaboradores extraordinarios da ephemeride não póde ser inferior á quinta parte de todos os calculos da mesma ephemeride, melhorada con-

forme a indicação do n.º 2;

. 5.º No fim de cada trimestre avaliará o director do observatorio se a parte calculada por cada collaborador corresponde á quarta parte do trabalho que lhe foi distribuido. Os collaboradores que não satisfizerem á parte respectiva do trabalho que lhe foi distribuido, soffrerão um desconto proporcional nos seus vencimentos: aquelles que apresentarem mais trabalho do que a parte a que estavam obrigados, receberão, além do vencimento ordinario, um abono extraordinario proporcional ao referido excesso de trabalho;

6.º Haverá uma conferencia todos os mezes numa das salas do observatorio, na qual devem comparecer todos os empregados do mesmo observatorio. Nesta conferencia, a que preside o director e na sua falta o astronomo mais antigo, entregará cada um dos collaboradores os calculos que tiver concluidos, e dará conta do estado em que se acharem os trabalhos restantes. O ajudante do observatorio mais moderno redigirá uma acta, que será lançada em

um livro para esse fim destinado;

7.º Este livro, que será rubricado pelo reitor da universidade, estará patente na visita annual que o conselho da faculdade de mathematica deve fazer ao observatorio em conformidade do art. 11.º do cap. 1, tit. 7, liv. 3 dos estatutos da universidade; e não poderá ser recusado a qualquer lente da mesma faculdade sempre que deseje informar-se do estado de adiantamento em que se acham os

calculos da ephemeride;

8.º Quando algum dos collaboradores extraordinarios tiver de ausentar-se de Coimbra por motivo justificado, e se comprometter a continuar os cálculos de que estiver encarregado, poderá fazel-b com a obrigação de remetter ao director, para serem presentes no conferencia mensal, todos os trabalhos que tiver concluidos, e dando conta na mesma occasião do estado em que se acharem os restantes;

9.º Além das providencias contidas nos numeros precedentes,

adoptará o director do observatorio, dentro dos limites da sua auctoridade, quaesquer outras que o seu zelo e prudente arbitrio lhe
suggerir para alcançar a publicação regular das ephemerides, accommodadas aos usos da astronomia e da navegação, sem perder de
vista as observações astronomicas, que devem fazer-se com aquella
assiduidade que a sciencia recommenda e o decoro da universidade
exige.

O que assim se participa so conselheiro reitor da universidade

de Coimbra para sua intelligencia e execução.

Paço des Necessidades, em 17 de janeiro de 1861. — Marquez de Loulé.

Portaria. Tendo Alfredo de Sá Magalhães recorrido ao governo do despacho em que o reitor da universidade lhe recusára mandar passar diploma do curso do lyceu nacional de Coimbra, em vista só dos exames preparatorios que fizera perante a universidade nas disciplinas que constituem o curso dos lyceus como habilitação para as matriculas nas faculdades academicas; e

Considerando que a approvação exigida no artigo 71.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para a concessão d'aquelles diplomas, deve ser em exame dos mesmos lyceus, e não nos preparatorios, de que alli se não tracta, e que são privativos das escolas de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.º da easta de lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que os exames preparatorios feitos perante o jury, academico, posto que neste entrem professores do lyceu de Coimbra, tem diversa indole e differente fim dos exames proprios dos

lyceus com os quaes se não devem por isso confundir;

Considerando que aos exames dos lyceus somente podem ser admittidos os alumnos na classe de ordinarios, nos termos do artigo 69.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e \$\mathbb{S}\$ 3 do artigo 4.º do regulamento de 10 de abril do anno proximo passado, e que os proprios alumnos externos só pagando o dobro das matriculas estabelecidas para os ordinarios são admittidos aquelles exames, como dispõe o artigo 61.º do citado regulamento, e obter por elles o diploma do curso dos lyceus, condições estas que se não davam

___,Coogle

nos alumnos examinados perante os jueys academicos na universidade;

Considerando que, devendo os diplomas do curso completo dos lyceus ser passados pelos conselhos dos mesmos lyceus, em vista dos assentos dos exames allí feitos, não poderiam elles expedir e aos alumnos, cujos exames tiveram logar perante jurys especies,

estranhos aos lyceus;

Considerando, finalmente, que, posto taes exames feitos perante a universidade não possam dar direito ao diploma dos lyceus, não merocem, pelo rigor das provas que nelles se exigem, menos consideração que os dos lyceus de primeira classe, para se concederem titulos de capacidade para o exercicio do ensino particular aos que nelles obtiverem plena approvação: ha Sua Magestade El-Rei por hem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da aniversidade de Coimbra e do conselho geral de instrucção pulha, ordenar o seguinte:

1. O diploma do curso dos lyceus, auctorisado pelos artigos 71.º e 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844, só poderá ser par sado pelos lyceus nacionaes aos alumnos que nelles fizerem os seus exames na classe de ordinarios, na conformidade da portaria de 26

de maio de 1849, artigos 1.º, 3.º e 4.º

II Será concedido, independentemente de exame especial, titalo de capacidade para o ensino particular das disciplinas que se professam nos lyceus aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelo artigo 26.º do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, perante o jury academico da universidade de Coimbra, em todas as disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus, e comprehendendo sempre o das materias que pretenderem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.

Paço das Necessidades, em 23 de janeiro de 1861. — Marques

Fevereiro, Portaria. Tendo pedido José Pereira Reis, lente da escola me14 dico-cirurgica do Porto, e os demais herdeiros do conselhero

A sociedade pharmaceutica lusitana representou ao governo para que

Agostinha Albano da Silveira Pinto, que a nova edição do codigo pharmaceutico lusitano fosse declarada pharmacopea legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino, é similhança do que se ordenára por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á primeira edição;

considerando que a nova edição se acha expurgada de muitos dos erros e defeitos que appareciam na antiga, alies extincta;

Considerando que deve sinda decorrer um large espaço de tempo antes que venha a ser publicada a pharmacopea legal, que a siculdade de medicina da universidade está preparando nos termos dos seus estatutos; a que não pode prescindir-se durante elle de um livro que sirva para o ensino e práctica da pharmacia;

Conformando-me com a consulta do conselho da faculdade de medicina da mesma universidade, e com o parecer do respectivo reitor: hei por bem decretar que a nova edição do codigo pharmaceutico lusitano sirva provisoriamente de pharmacopea tegal e de compendio nas escolas, até que seja apresentada e approvada a pharmacopea a cargo da universidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios de reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de fevereiro de 1861.—REI.—Marquez de Louis.

não losse approvada a ultima edição do codigo pharmacentico lusitano como pharmaçopea legal. Esta representação foi presente por ordem do governo à faculdade de medicina em congregação de 20 de abril de 1860.

Na de 10 de janeiro de 1861 foi lida outra portaria, de 11 de dezembro de 1860, que acompanhava a consulta do conselho de saude publica para que se abrisse concurso para a pharmacopea geral do reino. Esta portaria foi, porém, revogada pela de 24 do mesmo mex, que vai transcripta no seu logar competente.

A faculdade de medicina fez subir á presença do governo o seu parecer sobre a adopção do codigo pharmaceutico lusitano em consulta do 1.º de fevereiro d'este anno, na qual concluia nos termos seguintes:

E portanto de parecer que se adopte provisoriamente a ultima edição do codigo pharmaceutico lusitano, apesar dos inconvenientes que resta edição podesse haver, que serão sempre menores do que os que se verificariam pela falta d'elle.

I The stand of the work A

Fev. co.



Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Dens, Rei de Poetugel e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte: "

> Artigo 1.º São creadas na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos fluidos imponderaveis (calorico, luz, electricidade e magnetismo) na faculdade de philosophia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 26 de fevereiro de 1861. - EL-REI, com rubrica e guarda. - Marques de Loule.

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e Fevereiro

dos Algarves, etc.

Artigo 1.º E creada na faculdade de theologia da universidade de Coimbra uma cadeira para o ensino de theologia pastoral e eloquencia sagrada.

Art. 2.º Fica revegada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço dos Necessidades, aos 27 de severeiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—Marques de Loulé.

Marco 5 Portaria. Achando-se creadas pela carta de lei de 26 do mez proximo passado as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia. da universidade de Coimhra; e sendo indispensavel harmonisar o plano dos estudos em ambas as faculdades com as necessidades do ensino publico, e em vista da maior largueza que deve ter o estudo das disciplinas que 'nellas se professam pelo acrescimo d'aquellas duas cadeiras; e tendo igualmente em consideração para a distritribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos à major ligação e dependencia que possam ter entre si, e em relação á faculdade de medicina, na parte em que são obrigatorios para esta faculdade os estudos mathematicos e philosophicos; ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

1.º Que os conselhos das faculdades de mathematica e philosophia procedam desde já à confecção dos programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos. Na distribuição das disciplinas se terá em consideração que os alumnos matriculados no primeiro anno mathematico e philosophico têm já satisfeito aos exames de habilitação de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica, a de principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reipos, exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854.

2.º Que os mesmos conselhos, em vista dos programmas organisados conforme as indicações precedentes, consultem ao governo scerca des habilitações que os alumnos de uma faculdade devem adquirir na outra para proseguirem vantajosamente os estudos da far-

culdade a que especialmente se dedicarem.

3.º Que na distribuição das disciplinas pelas diversas cadeiras, que servem de preparatorio para a faculdade de medicioa, se attenda á economia particular d'elle, de modo que se não obriguem os alumnos a maior numero de annos do que o actualmente estabelecido. Para este fim será ouvida a faculdade de medicina, a qual, consultando ácerca das disciplinas que no seu entender devem preteder a matricula do primeiro anno do curso medico, assim como sobre a conveniencia de ser frequentada alguma das cadeiras da faculdade de philosophia conjunctamente com a do primeiro anno medico.

4.º Que, concluidos os trabalhos incumbidos por esta portaria a cada uma das faculdades, o conselheiro reitor da universidade convocará o conselho geral das mesmas faculdades, o qual consultará quaesquer modificações que repute necessario introduzir nos

programmas sujeitos ao seu exame.

5.º Que o resultado das discussões suscitadas a tal respeito nos conselhos das tres faculdades, e na congregação geral das sciencias, seja consignado nas respectivas actas, em que se fará menção dos vogaes que tomaram parte nas discussões, sendo as consultas acompanhadas das copias authenticas destas actas e dos votos em separado que porventura possa haver.

6.º O conselheiro reitor da universidade fará subir por este mi-

nisterio, com o seu parecer, os programmas e consultas a que se refere esta porteria.

O que essim se lhe communica para sua intelligencia e execu-

ção.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—Marquez de Loulé.

Março 5 Portaria. Tendo sido creada pela carto de lei de 27 de fevereiro ultimo uma codeira de theologia pastoral e de eloquencia sagrada na universidade de Coimbra, e sendo necessario ordenar um programma geral para a distribuição das cadeiras e disciplinas pelos annos do curso theologico em harmonia com o maior desinvolvimento, que, pela creação d'aquella cadeira, deve ter o ensino das sciencias que entram no quadro dos estudos theologicos professados na universidade, de modo que nelles se habilitem cabalmente os alumnos que se destinam ao magisterio e ás elevadas funções do ministerio ecclesiastico: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o conselho da faculdade de theologia faça subir, por este ministerio, um programma geral com a ordem e distribuição das cadeiaas e disciplinas que se devem ler em cada um dos annos do curso theologico, indicando as que hão de constituir o curso especial estabelecido pelo artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844 para os alumnos, que, não aspirando aos graus academicos, pretendem babilitar-se para o estado ecclesiastico; e propondo os preparatorios e habilitações para a admissão de una e outros alumnos.

A consulta e programma, acompanhados das copias authenticas das actas do conselho da faculdade em que se discutir este assumpto, e dos votos em separado, se os houver, serão remettidos a este ministerio pela direcção geral de instrucção publica com o parecer do conselheiro reitor da universidade.

O que assim se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—Marquez de Loulé.

Marco 15 Circular. Ill. " sr. - Determinando o § 1 do artigo 47.º do de-

crete de 10 de abril de 1860 que os pantas para as excises nos lyceus nacionaes, de cada uma das discipliuas spué se professivo, serão epresentados pelos professivos de approvados, semetidos pelos reitores até ao dia 15 de abril, e, depois de approvados, semetidos pelos reitores até ao dia 1 de maio à direcção geral de instrucção publica, para serem submettidos á approvação do conselho geral de instrucção publica, recommendo a v. s.* a pontusi execução d'estas disposições, cumprindo que haja a melhor selecção nas materias que constituirem esses pontos, que derem ser tirados dos auctores adoptados para servirem ao ensino nos lyceus, e am numero nunca menor de cincoenta para as provas oraes, e outros tantos para as provas escriptas.

Deus guarde a v. s. Secretaria d'estado dos negocios de reino, em 15 de março de 1861.—José Maria de Abres, director gerali.—Ill. " sr. commissario des estudos, reitor do lyceu nacional de

Coimbra.

Portaria. Tendo o barão de Vallado requerido por este minis Marco 20 terio, para seu filho Augusto, berão do mesmo título, ser admittido a exame de principios de physica e chimica e introducção á bistoria natural do lyceu nacional do Porto, para os effeitos do: & 2 de porteria de 12 de outubro do anno proximo passado, e independentemente da repetição no mesmo lyceu dos exames del porluguez, francez e mathematicas elementares, que já fizera perante o jury academico na universidade de Coimbra; e, considerarido que o artigo 57.º de decreto de 10 de abril de 1860, quando declara validos em todos os lyceus do reino os exames feitos perante! qualquer dos cinco lyceus principaes de Lisboa, Coimbra, Porto, D list Braga e Evora, pela maior extensão com que nelles se professam os estudos secundarios, e maior rigor nas provas, não podis ter em menos conta os exames de habititução feitos nos estabelecimena tos de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.º da leide 12 de agosto de 1854;

Considerando que tanto estes exames não são reputados infariores aos dos proprios lyceus de primeira classe, que pela portaria de 23 de janeiro do corrente anno foram declarados habilita-

. . . .

ção sufficiente para a comcessão dos tatules do capecidado pero o

emaino particular;

Considerando que a portaria de 13 de outubro ultime mentima admittir a matricula no tarceiro anno do curad dos lydeus, sacimie de ordinarios, os alumnos que tivessem já sido approvades en la tinidade, reconhecendo por isso nos que se achavem habilitates com aquelle exame, ao tempo da abertura das matriculas no corrente anne lectivo, e diraito de completarem o curso des lyceus, sem lhes exigir o diploma de approvação no curso de portugues; que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860:

Considerando que o citado decreto regulamentar não pode la effeite retroactivo para exigir a repetição dos exames feitos com todo o rigor da lei perante jurys tão auditoritados:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarer:

1.º Que os exames de habilitação feitos perante o jury scalemico na universidade de Coimbra são considerados como os de lucous nacionees de primeira classe para os effeitos do artigo 57. do decreto de 10 de abril de 1860;

2.º Que a approvação no curso de portuguez dos lyceus se gundo o artigo 38.º n.º 3 do citado decreto, aão será exigidade alumnos que tiverem já sido approvados no exame de latinidade parante o jury academico da universidade de Combra, ou nos posses escionaes, na conformidade da legislação anterior so messo nado decreto.

Paço das Necessidades, em 20 de março de 1861.—Marque de Louis.

Abril 6 Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o reprimento de Casimiro Borges Rodrigues de Assis, natural do Part, imperio de Brazil, estudante matriculado no 1.º anno de sciescia naturaes na universidade, o qual, desejando matricular-se part o proximo futuro anno lectivo na faculdade de theologia, a caseciale para esse effeito de fazer exame no lyceu macional de Coimins de algumes disciplinas, pede dispensa da apresentação da certidad frequencia de seis mesas em escolas particulares na coafornidad.

do disposto no brilgo 58.4 3 ido dessete regulamentes de 10 de abril ultimo; e attendendo a que o supplicante prova ter sido approvado nas materias do 1.º, 2.º e 3.º annos de latim, 1.º e 2.º de frances, em philosophia e em geographia, rhetorica e poetica, tudo no lectando Part, assim como haque sido premiado nessas disciplinas; quando as frequentes; a conformando-se o mesmo sugusto senhor com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem permittir que ao supplicante sejam levados em conta os exames das referidas disciplinas feitos no lyceu do Parte, como de frequencia em aslas particulares na conformidade do citado artigo 58.º S 3 do regulamento de 10 de abril, para a facto de poder ser admittido aos exames dos lyceus, mas hão nos da habilitação para a materiada de universidade.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade, para

seu conhecimento e devidos effeitos.

Papa des Necessidades, em 6 de abril de 1861. — Marquiz de

Pertaria. As director da escala polytechnica de Lisbos, dis-Abril 13 pondo que, em attenção sos principios geraes da bos rasado e da responsabilidade que cabe sos obefes dos estabelecimentes do cumptrimento das leis, e no curso regular dos trabalhos; bem como é nista das disposições contidas no astigo 17.º do decreto de 27 de satembro de 1856 e na artigo 10.º da decreto regulamentar do 30 de actubro de 1856 e possa e mesmo director, quando tenha sactimes juntes, deixar da admittia aquas valincos os attestados de molestia, passados por facultativos que julgue suspeitos; podendo tambem, quando o entenda convenante, faten verificas molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe merura conficar molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe merura conficar molestia de

em la parecer do conselho geral de instrucção publica, approvamanstrucção es e programma que baseam com este portario estignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores as cadeiras de principios de physica e chimica e introducção à historia natural nos lyceus nacionaes. oh Paça des Nessaidades, em 23 de shrib de 1964 ... Mangues de the effect of the country and the control of the control of en de la lamina esta de la lacción de la competencia della compete

- Instrucções e programma: para cos exames dos candidates l

ring of the second of the second

tagiosa;

às cadeiras de principies de physica e chimica e introduções a historia natural dos tres reinos nos lyceus nacionaes : gé representation de la consequier de la faction de la fac A. L. On concursos pora as cadeiras de principios de physica e chimisa e introducção à historia natural são feitos em Lisbon, Coim-O governo fixa annualmente as epochas em que os exames de-II Os jurys d'estes exames also constituidos em Goradors por tres lentes da faculdade de philosophie, e em Lisbor e Poete per igual numero de lentes de sciencias physicas e naturaes da escal polytechnica e da academia polytechnica. . a - O governe nomeia os lentes que têm de comper ses pers em esde ema d'aquelles epeches. - 6-0 presidente de cada jury será o lente mais antigo de entre se nemeados, o secretario sem voto será lo do lyces nacional. III Para senem admittidos ao concurso para estas cadeiras os candidatos são obrigados a apresentar sos commissarios dos estades, de um dos tres districtos onde pretenderem fazer exeme, os seus requerimentos se praso marcado e instruidos com os seguintes documentos 1.º Certidão de edade por onde provem ter pelo manos vinto e cinco annos completos; 2.º Folha corrida: 3.º Attestados de hom procedimento moral, civile religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipaes e admis-

nistradores do concelho ou concelhos onde houverem residido aos 4.º Attestados de facultativos de que não pudecem molestia con-

5.º Algum dos seguintes diplomas:

Carta de formatura nas (sezaldades de philosophia) medicidi/ ou mathematica na universidade de Coimbre;

Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirus-gica de Lisboa ou Porto;

Cartandorapprovação ame algum ados extraos aupesiores da escola polytechnico de Lisbon; a sum a a su cara da esta a a sum a sum a su con a sum a

Carta de approvação no cueso consplete da academia polytechnica do Porto.

6.º Certidão de frequencia e approvação em chimica organica, renlogias betanicas mineralogia e geologia, spanada pelos estabelecimentos de instruação superior, apuandos algumas d'estas disciplinas não fizer parte dos cursos designados no n.º 5.º avunq e composta dos mentos que establica pelo pueda reacon provincia de composta de

IV Terminado o praso do concurso os commissarios dos estudos, varificandos pelos documentos que estadados que resinem os requisitoradegam paramerem admittidos desprecias documentos describes curso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio dorreino, pelas direcçãos genal de linatrurque qualitar, permoses publicada na folha official do governo; e em Coimbra semo Porto farem publicar malgam dos jornaes que alli se imprime miguatos relações, ser remitem ao presidente de juey ar listo de tudos os concerentes tilmittidos as provas publicas, economentado dos requerimentos.

V de candidatos que monterem incluidos 'nestas relações podem recorses no gaverno do despado do commissario des estudas, apresentando e este funccionario es seus requerimentes destacido posto de cito dias, a contar de data da publicação dos nomes dos comercorrentes admittidos ao concurso.

Os commissarios dos estudos envism logo estes requerimentos ao governo coma sua particular informação lovo e la propara e an N bo pary do concesso assigna os disseem que es provas publicas desenvista degar, atra mentra de la propara de la p

B documento sufficiente o grau de bacharel em qualquer d'estas faculdades, Port, de 5 de fevereiro de 1864, Digrio de Lisboa n.º 49.

São dispensados de apresentar estas certidões os bachareis em alguma das faculdades de sciencias physicas e naturaes da universidade de Colmbra, Port. de 5 de fevereiro de 1864, Diario de Lísboa n.º 49.

VIII As provas escriptes consistem cm duas dissertações; atma em abiosida emphysica, e entre cm acolegia os dotanical, atinera-logia ou geologia, sobre pontos tirados é esteti, so e escal discos estados est

o — An-dissertações de faitamente auxilisades finas que ractas manuscriptes, na sala dos exames e na presença desfunya Ostana didatus têm seis duems pera cada dissertação (2000) que a 1.000

mermes dias. Os pontos para as dissertações são sommuns para tedos estecarios mais para as dissertações são sommuns para te-

dents, que se substandoge em todas as paginas com os outres dois membros de jusqui.

IX: As proves orses consistam can duas dispesade uma hore cada uma cobre pentes tirades é sorte vinte e quatro horas antes. A primeira verse sobre um poute de chimica eu physica, à segunda sobre mineralogia e geologia, ou zoologia e botenica.

a — Quando la sorte designan e pouto para a primeira prive quenipta em chimica, canniatirà a primeira dicho oral em physica; a wice-versa: Do mesmo imado se a asegnada prova escripta versa solera um panto de mineralegia ou geologia de outre de botsuica e vice-versa.

derá sempre o desinvolvimento practico de que a materia for susderá sempre o desinvolvimento practico de que a materia for suscaptivela pere este fina apresentará o presidente do jury un sala dos exames as machinas e apparelhos, assim como consexumperos de historia natural que tiverem relação com o ponto ou forem requissitados pelos candidatos.

c — Aos candidatos que durante a lição não podérem exécutar por falta de tempo a demonstração práctica, que lhes sain em

____,Google

ponto, é congedidatumais mais home parts satisfaces mosses condição essencial des concursos.

-mKuhenhadana dição de senda candidato, cada com dos examinados ses e interrega por espeço desvinte eminutes sebre as questões tras etidas na lição ou que tenham com ella immédiata relação.

XI Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco pelo menos, e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes nomeados para os exames, e submettidos dez dias antes de começarem as provas do concurso a approvação dos conselhos academicos ou escolares a que pertencerem os membros do juny.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral numa epocha, não

poderão repetir-se nas duas immediatas.

XII No mesmo dia havera pelo menos duas lições oraes quando os candidatos forem mais que um.

Os poutos para as provas escriptas e ornes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo com assistencia dos membros dos jurys e do secretario do lycen e mais concorrentes.

XIII Cancluida cada uma das provas o jury procede a votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de — muito bom, bom, sufficiente e mau.

Terminado o concurso o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que serão juntas ao processo e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

 a — Esta proposta em fórma de consulta é dirigida directamente so ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particu-

lar/informação.

des as proves de concurso será remettida pelo presidente de juvy so commissario dos estudos para, procedendo as necessaries informações ácêrca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção geral de instrucção peblica no ministerio do reipo.

XIV Os candidates que, per justificado motivo de molestia, se

acharem impossibilitados de tinem pento neu dies que thes forem designados, requerem o adiamento do concurso ao presidente de juticiame lhes póde conceden até dez dies, fiorado entretando enspenses os epacursos dos mais concedente, fiorado entretando enspenses os epacursos dos mais concedente, fiorado entretando enspenso.

La mila que, findo este passo, combe apresentarem pentade es presentarem ponto non dies que lhes forem designados, perdem el diesta de ser mais admittidos no concurso a que tiverem dado o nomeso-b.— Os que depois de tiresem presto faltarem ás proves publicas, ninda que seja por motivo de molestia justificado, não podem repetir a proves no outro dia, nem ser ensis admittidos noste concurso.

XV O provimento das sadeiras que vagarem no intervallo de uma a outra epocha de exames póde recair nos candidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido providos por ser superior o numero dos candidatos habilitados so das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para e ensino purticular d'estas disciplinas os que se achasem nas circumstancias a que se refere este artigo, se ás habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

Secretaria d'estado dos negocios de reino, em 23 de abril de 1861. José Maria de Abreu.

PROGRAMMA

BE PHYSICA

Propriedades geraes dos corpos — Extensão e sua medida; impenetrabilidade; divisibilidade; principios fundamentaes de Inechanica; porosidade; compressibilidade; elesticidade; attracção; gravidade e suas leis; quéda dos corpos; peso; balança; pendulo; attracção molecular; cohesão; adhesão; affinidade.

Propriedades particulares das solidos - Durozo; fragilidade; tenacidade; ductilidade.

Propriedades particulares dos liquidas - Condigões do equili-

brio des liquidos pressão nes paredes des vesos; leis de movimente des liquidos e suas principaes applicações; principio de Archimodes empós ductuantes; evaliação des densidades o do pesso específico; esconatros; capillacidade o suas lois.

Propriedades particulares dos gases — Leis de equilibrio e de compressibilidade dos gazes; pressão dos gazes; atmosphera, sua pressão; barometres; veriações barometricas, diurnos e socidentees.

Acustica — Som e ruido; propagação e velocidade do som no ar;

Propriedades do calorico — Origens de calor; estados des corpos explicados pelo calorico; dilatação; theresometros; irradiação; modes de transmissão do calorico; conductibilidade; calorimetria; producção e propriedades dos vapores; vapores no ar; meteoros aquosos; distribuição do calorico na atmosphera; climas; applicações economicas do calor; ventilação; machinas de vapor, etc.

Propriedades da hez — Propagação da luz; sus reflexão; espelhos; refração; lentes e prisme; decomposição da lus; apparelhos apticos usuaes; acção chimica da luz e suas applicações importantes;

Magnetismo — Imane e suas propriedades; magnetismo terrestro

Electricidade — Leis fundamentaes da electricidade; modos de a desenvolver nos corpos; effeitos da electricidade nos corpos; cora rentes electricas e modos de as produzir; electricidade na atmosphere; luz electrica; galvanoplastica; electro-magnetismo; telegraphia electrica.

EM CHIMICA

Generalidades — Estados da materia; acções do contacto, affinidade; analyse e synthese; corpos simples e compostos; nomanciatura; arystrisseção; isomorphismo e polymorphismo; equivalentes.

Metaloides — Sua classificação; exygenio; azote (ar atmosphérico); hydrogenio (agua); carbonio; enxofre; phosphero; chloro; iodo; bromio; principaes compostos d'estes metaloides.

Generalidades dos metaes — Sua classificação; ligas; acção do oxygenio, do enxofre, do chlero, do ar e da agua sobre os metaes.

Propriedades dos saes — Theoria dos saes; leis de combinação; carbonalos; susphetes; acetatos; phosphetos; acção dos agentes phy-

--- Google

imos sobra ekter sace e acção do carbenie, coxefre, agua, bases é soidos mais atuacques en esta de como de com

Fropriedades particulares des mataet e beus compostos !! Potessium; sodium; calcium; magnesium; aluminium; ferro; since; com bre; chimbo; merburio; estanho; pratus; sero; principues compostos diestes metaes:

Na unalyse — Determinação da base ou do seido potas sem

Chimica organica — Noções elementares; caracteres des acides e des alkalis organicos mais usuaes; cellulese; fecula; farinha; glutes; assutares; alcoel; olese gordos; albumina; fibrina; gelatina; februenteções.

dos seus orgãos e funcções; orgãos da digestão e annexos; naturem dos seus orgãos e funcções; orgãos da digestão e annexos; naturem dos elimentos; actos da blimentação; transformações dos alimentos nos orgãos digestivos; absorpção; composição e usos do entguê; phenomenos essencibes da circulação, respiração o seus principas phenomenos. Funcções do relação — orgãos do movimento; esqueleto humano; musculos e tendões principaes; movimentos nos mamisferés, aves, reptis e nos peixos. Systema nervoso em geral — sentidos; elassificações do reino animal.

HM BOTANICA

Descripção geral das plantas; dos seus orgãos e funcções. Orgãos da nutrição — raizes; caules; folhas; circulação da seiva; elaboração das substancias alimentares; crescimento; enxertia. Orgãos do repredusção — medos diversos de reproducção; flor e descripção dos seus ergãos; fecundação; fructos; sementes. Germinação, suas sondições essenciares — modificações da semente e do embrião no acto da germinação; classificação natural das plantas; práctica da classificação pelo systems de Linneu:

EM MINERALOGIA A CO. C. In an OHIO, 112-00

- Caracteres exteriores dos minéraes; ona importancia; relitable

meios de os determinar; comparação entre os principaes typos crystallinos; caracteres physices, sua enumeração e sua importanços am nelação aos caracteres geometrises. Exposição das diverses classificações mineralogicas e especialmente de Hany, Recedius, Recedent e Descrinoy; carbonio (discrente, graphite, caraco mineral); caracteres, relações, jazigo, extracção e usos; quartao e suas sub-especies, caracteres, analogias, composição e usos; dal cuabonatada, divisões, baracteres opticos, composição, jazigo e asos; farro nativo e meteorite.

MIN GROLOGIA

Constituição geral da crusta da terra; rochas crystallinas e sedimentares; presença ou ausencia de fosseis; causas que altonam o estado actual da terra; calor central; phenomenos vulcanicos; aguat thermaes; divisão geral e caracteres mais importantes dos terrenos estratificados; terrenos são estratificados; terrenos primitivos o terrenos igneos antigos; vulcões extinctos; influencia dos terrenos ignaos sobre os terrenos estratificados; poços artesianos.

Secretaria d'estado dos negocios de reino, em 23 de abril 42 1261.—José Maria de Abres.

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Postugal Abril 24 e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subdites que as côrtes genes decretavam e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgitas de Lisbos e Porto, e os hechareis formados em medicios pala universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas es cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

S anico. Em egualdade de circomstancias, depois do concurso, aerão preferidos os bachaseis em medicina para as cadeiras medicas, e os circurgides para as cadeiras cipurgiose.

Art. 2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrengeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, ano egualmente habeis para concorrer ás cadeiras medicas e cirargicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em universidade ou escela estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Posstugal, sem haver previamente passado por todos os exames das disciplinas que constituem o cursa da escola em que se quizer habibitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para: a sin matricula.

Sunico. A estes facultatives 6 dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

-in Art.: 8.º Pica revegada toda a legislação em contrario.

e - O ministro e secretario d'estado dos negecios do reino a faça lasprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 34 de abril de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—Marques da Louid.

Names de Carrelho, do meu conselho, lente cathedratico da faculdade de direito, na universidade de Coimbra, pediade ser jubitale com o acorescimo do terço do ordenado, que lhe fora concedide per decreto de 4 de março de 1857; considerando que o referido conselheiro conta quarenta e cito annos de serviço no magisterio: publico, desde o seu primeiro despacho para a cadeira de philosopha racional e moral no real collegio das artes da universidade de Gelegio de conselheiro conta quarenta de 1813, até o presente; considerando que; além d'esses serviços, desempenhados sempre com pontualidade, fora elle um dos oppositores preterido em sua antiguidade se despacho da sua faculdade, a que se precedera em 1830, quendo se achava riscado de universidade por sua fidelidade so throno contiducional, e que lhe são por isso applicaveis as disposições doside-cretos de 28 de novembro de 1931, e de 3 de agosto de 1838; ...

Hei por bem, conformando-me com o parecer do reitor da universidade de Coimbra, e do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 23 do corrente, fazer mercê de ebuneder ao conselheiro Antenio Nunes de Cervalho a sua jubilitação, com o acorescimo da terça parte do ordenado, na confermidade de art. 6.º do decreto de 4 de setembro de 1860, com todas es hosras, direitos a prerogativas de lente cathedratico da faculdade de direito.

V. Portt. de 25 de setembro de 1862, e 27 de abril de 1863, nesta coffec-

tephe entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de abril de 1861.—REL Marques de Louis.

Parteria. Sua Mogestado: Ri-Rei, a quem foram presentes el of-Maio 11 ficios do reitor da universidade de Coimbra e do director da escola polytechnica de Lisboa, com data de 8 de abril e 30 de março ultimo, exposdo as duvidas que se offerecem a execução da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860; en antico remiro con Considerando que as disposições contidos ma citada portarias notativas aos exames de habilitação para a primeira matrioula nos estabelecimentos de instrucção superior, fazem parte de um projecto de regulamento, que não póde ser leyado a effeito desde já;

Conformando-se com a consulta de conselho geral de instruc-

ção publica;

Ha por bem determiner o seguinte:

1.º Os exames de habilitação para a primeira matricula no universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Liaboa, e na academia polytechnica do Porto, serão feitos em cada cuma das trea escolas perante jarys especiaes, como preserve e nartigo V.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, observando-se no corrente anno lectivo a práctica anteriormente seguida na universidade e na escola polytechnica, e regulando-se o mesmo serviço sa academia polytechnica do Porto de tal maneira, que a citada serta de lei tenha alti tambem plena execução. Ficam d'este medo dispessados os alumnos de apresentar certidão dos exemes das mesmas disciplinas, feitos nos lycous nacionaes, como fêra ordenedo empertaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1869.

por 21º. Os alumnos que pretenderem ser admittidos sos exames de babilitação, serão obrigados a apresentar certidão de exame de grammatica e lingua portugueza, feita em qualquer lyceu, como as acha estabelecido a respeito do exame de instrucção primaris.

Exceptuam-se os alumnos, que houverem já satisfeito aó exame de tetim ou francez perante os jurys especiaes, ou em qualquer lyceu, os quaes ficam dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza.

3.º Os reitores dos lyceus nacionaes adoptarão as providencias

necessarios, a fida de que no corrente anno lectivo se possam effectuar os exames de grámmatica e lingua portugueza antes da epocha que for annunciada pera as exames de habilitação na universidade.

Peço des Necessidades, em 11 de maio de 1861. Marques de Louie.

Maio 11 Portaria. Sua Magestado El-Rei, a quem foram presentes as devidas suscitadas pelo secretario do lycen de Coimbra, sobre a execução no corrênte anno lectivo dos artigos 38.º e 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

Considerando que os motivos que determineram as providencias contidas na portaria d'este ministerio, de 13 de outubro ultima, são os mesmos por que se devem regular os respectivos exames fi-

naes:

Considerando que não fora possivel expedir no corrente anas lectivo os titulos de capacidade a todos os directores de collegia e professores particulares a tempo de os tornar responsaveis per execução do artigo 60.º do citado regulamento; e

Conformende-se com a consulta do conselho geral de instruoção

publicat

Ha por bem ordener o seguinte:

1.º Os alumnos que, não tendo frequentado as aulas dos liguras nacionaes, pretenderem ser admittidos aos exames nos mesmos lyceus, serão dispensados no corrente anno lectivo de apresentar as attestados de frequencia, a que eram obrigados pelo artige 58.º de decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

2.º Poderão ser egualmente dispensados no corrente amo dectino dos exames parciaes, a que estavam sujeitos em virtude do artigo 38.º do sitado decreto, os alumnos que houverem frequentado es lyceus na classe de voluntarios, e os que forem estranhos aca

mesmos lyceus;

3.º No que respeita á ordem e precedencia dos exames serão mantidas as disposições do referido artigo 38.º do regulamento. Serão comtudo dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza os alumnos que houverem já satisfeito em algum anno anterior ao exame de latim ou francez.

Paço des Necessidades, em 11 de maio de 1861.—Marquez de Loulé.

17 1 - - - 1 1 1 41

Portaria. Sendo de toda a conveniencia promover a execução Maio 15 das disposições contidas no artigo 83.º \$ 3.º do decreto com força de lei de 8 de desembro de 1838, e no artigo 127.º \$ 2 do decreto de 29 do mesmo mez e anno: ha por bom Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral d'instrucção publica de 11 do corrente, determinar, que a faculdade de medicina da universidade e os consolhos das ascolas medicocirurgicas de Lisboa e do Porto formulem e proponham o programma especial a que se refere cada um dos citados artigos, consignando-se no programma as habilitações, estudos e práctica que devam ter os mesmos alumnos; a tendo em vista que os cursos de medicina e cirurgia ministrante não devarão exteder o praso de três annos; ordenando outrosim o mesmo augusto senhor que se expeçam as ordens necessarias para a execução d'esta portaria.

Paço das Necessidades, em 15 de maio de 1861.-Marquez de

Loule.

Portaria. Tendo o teitor do lyceu nacional do Parto exposto por Maio 17 este ministerio, em officio de 15 do corrente mez, que os professores Monbel Emilio Dantas, nomeado substituto da primeira e segundo cadeiras, e Antonio Ribeiro da Costa e Almeida, promovido a proprietario da quarta cadeira, requereram que se lhes abonassem es vencimentos correspondentes; entrando desde lego em folha e em exercicio sem dependencia da apresentação dos seus diplotas, cuja expedição já ambos sollicitaram, mas ainda não poderam obter; ponderando o mesmo reitor que, attenta a proximidade dos exames anauses, agore se torna indispansavel o prompto serviço d'aquelles professores: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio do negocios do reino, declarar ao reitor do indiosdo lyceu que, em vista da dontrina do artigo 5.º da certa de lei de 11 de agosto de 1860, devem os professores alludidos entrar immediatamente em exercicio, sendo-lhes abonado em folha o respectivo vencimento, na intelligencia de que, conforme o disposto no artigo 8.º da citada lei,

elles devem exhibir dentro do preso de quatro meses es seus di-

Paço das Necessidades, em 17 de maio de 1861.-Marquez de

Louis

Junho 5 Portaria. Esua Magestade El-Rei, a quem foi presente a requerimento do doutor Antonio Ayres de Gouveis, pedinde que fossem resolvidas as devidas, que se suscitaram acêrca da precedencia de logares no despacho para a substituição extraordinaria das quatro cadeiras na faculdade de direito na universidade de Coimbra, por se não terem indicado os nomes dos doutores despachados pera as referidas substituições na ordem de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

entender segundo e ordem em que foram dados os despachos, sendo considerado em 1.º logar o doutor José Dias Ferreira; em 2.º o doutor Antonio Ayres de Gouveia; em 3.º o doutor Antonio dos Sanctos Pereira Jardim; e em 4.º o doutor José Adolpho Trony.»

Junho 15 Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que alguns alumnos do lyceu nacional da Porto, matriculados em virtude da portaria de 13 de outubro do anno passado, levando-se-lhes para esse fim em conta os exames ante-riormente feitos nos lyceus de 2.º classe, pretendem ser dispunsados de repetir estes exames no presente anno lectivo, para continuar o curso do mesmo lyceu;

Considerando que o espirito, senão tambem a letra da portaria de 13 de outubro de 1860, teve em vista favorecer esta pretensão; porque, não se fazendo 'nella expressa distincção entre os
exames dos lyceus de 1.º e 2.º classe feitos antes de estar em execução o decreto regulamentar de 10 de abril do dicto anno, nese
existindo essa distincção na legislação anterior, não ha fundamente
legal para aeste caso especial manter a differença entre os exames
dos lyceus de 1.º e 2.º classe, com prejuiza de direitos de tercitivo
adquiridos em virtude do acto do governo, que no actual anno lectivo permittiu a matricula nos lyceus de 1.º classe com os exames
já feitos nos de 2.º;

Considerando que, quando houvesse de sescitor-se alguma de-

mida a este respeito, seria secapre equitativo attender a que, no estado de transição do antigo para o novo plano de estudos, é indispensavel providenciar de modo que se não prejudique a carreira litteraria dos alumbos, que haviam começado a habilitar-se pelo

systema então em vigor:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua sonaulta de 11 do corrente mez, determinar que os exames feitos nos lyceus de 2.º classe, anteriormente à publicação do decreto de 10 de abril de 1860, valham para todos os effeitos declarados na citada portaria de 13 de outubro como exames feitos perante os lyceus de 1.º classe; e que sejam dispensados da sua repetição para continuar o curso dos lyceus os alumnos, que a elles houverem já astisfeito.

Paço des Necessidades, em 15 de junho de 1861.—Marques de Loulé.

Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina que, Junho 25 independentemente das disposições do decreto de 22 de abril de 1843, cuja conservação ou derrogação o governo dapois resolverá, o reitor da universidade promove a execução da portaria de 15 de maio ultimo, formulando o conselho da faculdade de medicina o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrante em harmonia com as indicações da citada portaria.

Parteria. Determina aque em todas as repartições dependentes Julho 2 do ministerio do reino se Jaça uso dos novos pesos do systema metrico na compra dos generos; e que especialmente na corresponden-

- "Google

^{*} Em congregação da faculdade de medicina de 4 de novembro de 1852, tractou-se do restabelecimento dá escola de cirurgia ministrante, creada pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, e abolida pelo de 26 de abril de 1842; e o conselho, penderando a falta que a experiencia: tem mostrado de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta escola; e que fossem admittidos a exame todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma, que a faculdade confeccionou na conformidade do art. 2.º do citado decreto de 26 de abril de 1842. — Livro das actas da foculdade, a. 2 v.

via official serrato empreguem d'ora ávante as denominações idos entigos pesos: »

Julho 8. Portaria. Sua Magestade Bl-Rei, a quem foi presente o officio do reitor do lyceu nacional de Braga, em que pergunta se aos alumnos que ne tyceu d'aquella cidade se apresentarem a fezer exame de linguas vivas se deve exigir o exame de portuguez, e bem assim, se podem ser admittidos na classe de estranhos os alumnos que se apresentarem para exame de quaesquer disciplinas não estudadas regularmente nos lyceus, embora seguissem estudos nos mesmos lyceus: ha por bem mandar declarar ao mencionado reitor, que já por portaria d'este ministerio, de 22 do mez passado, publicada no Diserio de Lisboa n.º 140, foram resolvidas es duvidas que propôs no seu officio; cumprindo-lhe portanto fazer applicação das disposições da mesma portaria sos casos que occorrerem no estabelecimento a seu cargo.

E quanto á admissão a exame de grego, dos alumnos que o requererem, habilitados unicamente com a approvação am instrucção primaria; o mesmo augusto senhor, attendendo a que o reguisarento de 10 de abril de 1860, interpretando e desenvolvendo es artigos 47.º e 71.º, do decreto de 20 de setembro de 1844, segundo los principies censignados no artigo 165.º do mesme deoreto, pão considerou e lingua grega como formando parte de curse geral dos lyceus, e por isso não se referiu ao exame d'esta lingua, nem no artigo 38.º nem no artigo 41.º que regulam a natureza e a ordem dos exames d'aquelle curso: é servido, conformande-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sus consulta de 6 d'este mez, determinar que no actual apos lectivo se não admitta alumno algum a fazer exame de lingui grega sem ter sido approvado pelo menos em grommatica e traducção latina; devendo nos annos futuros sómente ser permittido ses alumnos approvados em portuguez e traducção é composição latina.

O que assim se participa ao raitor do lyceu de Braga, para puintelligencia e effeitos devidos.

Pago das Necesaidades, em 8 de julho de 1861.—Marques de Loulé.

Pettaria dende presente a Sua Magastade El-Rei. a representação em que o reitor do lyceu nacional de Lisboa pade ser etclarrecido sobre a duvida que se lhe efferece na intelligencia dos n.º
3.º e 4.º do artigo 38.º do regulamento de 10 de abril de 1860:
las per hem o nesmo augusto senher, conformando se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 6 d'este mez.
mandar declarar ao dito reitor que, quando no n.º 3 do artigo 38.º
do citado decreto de 10 de abril se exige para a admissão dos
slumantes a exame final de grammatica e traducção latina a approuação no curso de portuguez, se deve entender essa approvação so
exame de portuguez do segundo anno, que correspondo so
exame de portuguez do segundo anno, que correspondo so de
grammatica e traducção latina, isto é, so exama percial de portuguez, de que tracta o \$ 2 do artigo 41.º do dicto regulamento.

E quanto ao exame de portuguez de que falla o n.º A do artige 38.º, deve entender-se o exame final de curso de portuguez dos lyceus, a que se refere o S 3 do mencionado artigo 41.º

o que assim se participa so reitor do lycentinacional de Lisboa para sua intelligencia e devidos effeitos; cumprindo que se conformidade do que fica determinado na presente portaria, se appliquem no corrente anno lectivo aos alumnos, quer estranhos aos lyceus, quer rolantarios, no que respeita sos exames de portuguez, os disposições consignadas nos n.º 2 20.3 de pertería de 1 1 de meio.

Pago des Nedessidades, em 8 de julho de 1861.—Marquez de

Persaria. Sendo presente a Sua Magastada Ri-Rei, a requeri-Julho 10 mento de alguno alumnos do lyceu nacional de Evora, em que pedem pira thes ser tomado em conta do exame do primeiro; e segundo asso de latim do actual curso dos lyceus o exame que fizabilida a mesente anno lectivo de grammatica e traducção letima; e attendando e que este exame corresponda ao exame final de latim, que o regulamento de 10 de abril de 1860 estabelece no fim do segundo abros: ha por bem o mesmo augusto senhon; conformando-se com o parecer do conselho geral de instrueção publica, interposto-con sua-consulta de 1 d'este mez, dispossar da repetição de exame os alumnos que já foram approvados na primeira cadeira do

- "Google

ob elugly 27

eureb des lycens, pela forma que elle se scha regulado ao decreto de 20 de setembro de 1844.

Orque amim se participa so reitor do lycen nacional de Evore para sua datelligancia e devida enecução.

Ebule an a ser an analysis de julho de 1861.—Marquez de

Julho 23 - Pertara. Manda que seja contemplado na repartição dos emolumentos, com a parte que competia ao official da secretaria da universidade, José Adriano de Figueiredo, que se acha impedido, e empanto este não reassumir as suas funcções, o official do extincto conselho superior de instrucção publica, addido á mesma secretaria, que faz as vezes à aquelle empregado.

Julho 29 . Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei a propesta, apresentada pelo conselho da faculdade de theologia, de 8 de maio ultimo, cantendo os programmas de distribuição des cadeiras, e élerdemides materias parti o oursoida faculdade, assim como os da teorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o arage 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecdesiustico, e a indicação dos preparatorios para a matricular e, comiderando que as cadelras de direite ecolesiastico portugues, en ande dereite natural, não podem deixar de fazer parte do curso theologico, à face do ortigo 94.º do citado decreto com força de lei de 20 de setembre de 1844; considerando que, sem estes estudos, o plano do eneino adoptedo un faculdade de thoslogia do primeiro estabelecomente de instrucção superior do paiz ficaria inferior ao entreo ecclesiastico dos seminarios reorganisado pelo decreto de 26 diagosto de 1859 : é serrido o mésmo augusto senhor, conformando-se com a paracer do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente; e com o de reiter de universidade de 11 de maio ultimo, approve a proposta do conselho da faculdade de theologia de: 8 :de maio proximo passado em todas as suas partes, com excepção da sappressão des cadeiros de direito ecclesiestico portuguez, e de direits neturel, as quaes continuaraqui como até aqui, arser frequentedas un faculdade de direito pelos estadantes do cusso de themlogia; dovendo tambem frequentar a de direito natural os alumnos do curso

de habilitação para o estado exclasiastico. Outrosim é servido o mesmo augusto senhor auctorism o conselho da fadoldade de theologica a modificas o programma das disciplinas theologicas, de modo que os alumnos do curso frequentem: as desa indicados cadeiras; desendo o reitor infermer pesteriormente sobra a resolução definitiva dos programmas, na conformidade dos disposições da citade portaria. O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução. Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1861.—Marques de Loulé.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a represen-Julho 29 teção, datada de 20 de maio ultimo, em que e reitor do lyesunacional de Vianna do Castello propõe differentes duvidas que se lhe
offerecem no cumprimento de algumas das disposições do decreto
regulamentar de 10 de abril do anno passado, e portaria d'este
ministerio de 11 do dicto mez de maio: ha por beas o messaso augusto seahor, conformando-se com a parecer do conselho geral do
instrucção publica, interposto em sua consulta de 28 do corrente
mez, determinar o seguinte:

1.º Que os slumnos de um districto não pussam ser admittidos a exames nos lyceus de outro districto, quando nelles não tiverem residido nem frequentade publica ou particulormente, durante o presente anno lectivo, a disciplina de que pretenderem fazer exume.

2.º A probibição estabelecido no numero precedente não comprehende os alumnos que actualmente se acharem residindo com se suas familias nesses mesmos districtos, nem os estranhos que, qualquer que for a sua residencia, pretenderem fazer os seus exames em algum dos lyceus de primeira classe.

3.º Não podem igualmente ser admittidos a exame como slámnos estranhos es que sem justificado motivo perderam o anno, ou shandona com voluntariamente as aulas dos lycaus em que se achavam matriculados.

""4.º Os atumos de qualquer classe, que pretenderem fozer exemas das disciplinas de segundo anno, com excepção das do primário anno de que já tiverem feito exame, são dispensados no presenter anno lactivo dos exames parciaes do primeiro anno do

- "Google

cerso dos lyceus, na conformidade do numero 2.º da portaria de 41 de maio ultimo, que comprehendo igualmento os alumnos os diserios per estarem precisamente em circumstancias identicas ses

voluntarios, e muito superiores aos alumnos estranhos.

5.º Os alumnos estranhos poderão ser admittidos sos exames das disciplinas que se lêem em differentes annes do curso dos lyceus, combanto que na ordem dos mesmos exames se observe religiosamente a precedencia estabelecida para os alumnos voluntarios nos numeros na a v inclusiva do artigo 38.º do já citado decreto de 40 de abril de 1860.

6.º A propine da matricula, que devem pagar os alamnos do primeiro e segundo anno nos lyceus; onde no actual anno lectivo se não leccionou a sula de desenho linear, será a correspondente ás aulas de linguas.

O que assim se participa no reitor do lyceu nacional de Vianna

do Castello, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço des Necessidades, em 29 de julho de 1860 - Marquez de Loulé.

Julho 29 Portaria. Manda que em todas as reportições dependentes de ministerio dos negocios do reino, aende se processam folhas de vencimentos, se observem as seguintes instrucções:

Instrucções, a que se refere a portaria supra, para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino

. Em todas as repartições dependentes do ministerio do-raino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordeos de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exempleres de cada fotha de ordenado, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aosde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferenterencia, para em vista d'elle se realisar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita, impreterivolmente, ate so divides dos exemplares deverá ser feita, impreterivolmente, ate so divides dos exemplares deverá ser feita, impreterivolmente, ate so divides dos exemplares deverá ser feita, impreterior en folhas. O termos des mez immediato áquello a que pertencerem su folhas. O termos

sgira exemplar (onde se escreveram as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) licerá sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentes dos empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processados em triplicado, ficando um dos exemplares na respectiva repartição, envisado-se outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secunderios, e remettendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com a ordenamento secundario original, a fim de se realizar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, e no formato de papel almasso, na conformidade dos modelos junctos, tendo por fóra, na primeira lauda, o tátulo nos mesmos modelos indicado.

Os que dros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluidos nas tabellas da despeza de ministerio de reino, aiuda mesmo que algum dos legares se ache vego.

Processar-se-hão folhas separadas, para os professores d'instruccio primaria (as quaes comprehenderan os de enaime muture, e em seguida os de ensino simultaneo), para as mestras de meninas, para os professores, e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras fóra dos lyceus. Em todas essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão por ordem alphabetica as localidades de tedas as cadeiras, tanto providas, como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque, ou supprima algum name ou appellido do empregado abonado em felha, devendo tanto uas como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sus data, pela seguinte formas carta de mercé de... nomesobe de... provimento de... declarando-se os meses por extenso.

Os rensimentos sesão incluidos em folha seguado as tabellas da distribuição da despesa auctorisada para os differentes annes economicos, abonando-se a cada empregado, na primeiro columna, o vencimento annual illiquido, na segunda o vencimento illiquido

que lhe competir no mez a que a folha for relativa; an torcemen. deducção que lhe corresponder, segundo a lei, na quarta a desconto para direitos de mercê, unicamente aos empregados a quem nateriormente à publicação da carta de lei de 11 d'agosto de 1880" fui permittido o pagamento por aquella fórma, e iste até que se conclua o mesmo pagamento, e; finalmente na quinta columna a liquido apreceber. As folhas em que não se incluirem vencimentos sujaitos a deducções, conterão somente as columnas de vencimento, annual, nesta folha.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições de pendentes de ministerie de reino nas ilhas adjacentes, deverageser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orgamento geral do estado.

Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesques deducções, que se finerem nos differentes empregados, bem como e 1

vencimento liquido que lhes competir.

Nas felhas dos rencimentos dos ditos empregados das ithas, alim, des cinco columnas, que ficam mencionados, haverá mais uma destinada à moeda insulana; devendo esta corresponder no liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem venermentos sujeites a deducções, conterão sómente as columnas devencimento annual em moeda forte, vencimento nesta folha, em moeda forte, em moeda inspiana.

O abono em fedha será sempre em multiplos de cinco reis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico, o abeno será inalteravel, tanto na columna do rencimento do mezcomo na das deducções, e na do liquido. Na folha do mez de panho de cada anno economico, serão abonados os vencimentos de mado que a quantia de cada um d'elles, que vier na falbanperlas exectamente, com as dos meres antecedentes, a totalidade do denado annuel, a des deducções, e a do liquido a receber, uma ser que o ordenado tenha sido contado sem interrupção. A fim de simplificar o modo de contor os vencimentos dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá, d'ere em

- Goog

Diario de Lieboa, n.º 200.

disette, fater-so e calculo multiplicando o numero de dias de vencimento, pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o produsto por trinta, que ficará sendo o divisor constante.

Menhum empregado será excluido da folha em quanto não for transferido, exoperado, ou demittido, devendo declarar-se nas ob-

servações o motivo porque se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos, serão absendos sómente até a vespera do dia, em que deixarem de exercer as suas funcções, ou até a data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusivê, do son fallecimento.

Quando qualquer professor deixar de comprovar a sua effectividade, ao tempo de se processar a folha do mez, deserá o sea vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o professor com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez autirior, accumelando-o (caso tenha direite ja isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicionaes; perém, se a folha, em que se fixor o abono, for a do mez de julho, o vencimento, que se accumular, pertencer ao de juaho enterior, deserá, nesso caso, processar-se folha addicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lenta, ou professor dever ser abonado de gratificação ou augmento de ordenado; um consequencia de haver regido mais d'uma cadeira, ser-lhe-ha abonada a gratificação ou sugmento de vencimento em frente do nome respectivo, mas em verba
separade da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o
abone. Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono da gratificação ser feito em folha no logar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahi o nomo do lente ou professor que a regou
se rencimento que lha competiu, fazendo-se menção, nas obserreces, das circumstancias que motivaram o abono.

Quando algum professor se impossibilitar de reger endeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento, que lhe competir, conservando-se na felha egual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o pro-

fessor impedido, e qual o substituto, e os dias que veber ado

Na columna das observações será declarada à proveniencia de abonos, ou a causa da cessação d'elles, é bem assim serão expresas as circumstancias que déram logar à alteração nos vencimentos as quaes, nas devidas hypotheses, devem designar-se pelas seguina formas:

Abonado com... días de vencimento, por haver tomado pose so dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver começado a execer no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido promotio

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido suspensada...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido exosemi (ou demittido) no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver fallecido no de Abonado com... dias, por ter tomado posse do logar de... de de Abonado com... dias como professor proprietario, e... dias tom

substituto, por haver deixado de reger cadelra no dia...

Abonado com... dias como professor substituto, por haverouscado a reger cadeira no dia...

Não é abbinado, porque não exerceu as funcções do seb estre-

go, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, el que abandonou a cadeira.

Não é abonado, porque não provou a sua effectividade.
Não é abonado, porque venceu o subildio de deputado.

Não è abonado por se achar gosando de licença, sem ser per so

As observações devem ser escriptas de modo que não tento à recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualita abono; muito embora se repita em uma folha o que se houve i dito em outra. Repartição de contabilidade do ministerio dos reficios do remo, em 29 de julho de 1861.—Antônio José Parrei reira.

, Portaria, Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o reque Julho 30 rimento de Carlos Maria Gomes Machado, bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra e professor substituto do lyceu da mesma cidade, pedindo uma gratificação para continuar as excursões po paiz, a tim de colher os necessarios subsidios para a coordenação e publicação de nossa flora; attendendo a que o referido bacharel apresentou já bons trabalhos neste ramo de conhecimentos, obtidos unicamente nas cercanias de Coimbra; attendendo a que esses trabalhos, se forem continuados com a mesma diligencia, virão a ser de muita utilidade para a flora de Portugal; attendendo outrosim ás vantagens, que podem resultar para a sciencia, de promover estes estudos, em todas as pações cultas acreditadas, e para os quaes raras pessoas se apresentam com a necessaria dedicação, porque além das difficuldades da materia se accumulam tambem despezas que poucas vezes podem fazer os que se dedicam ao estudo dos sciencias: attendendo finalmente ao parecer favoraval que sobre a pretensão do referido bacharel exarou com sua consulto de 18 de maio de 1861 o conselho geral de instruccio publica: ha por bem ordenar o seguinte:

1. Biconcedida so bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação diario de 25250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para trabalhos de exploração bo-

tanica no paiz.

Gomes Machado dará conta dos trabalhos que tiver coordenado e

reduzido.

3.º Os trabalhos a que se refere o numero antecedente serão presentes ao governo, que ouvirá sobre elles o conselho geral de instrucção publica: se o parecer do conselho não for favoravel, será retirada ao referido bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação mencionada no n.º 1.º d'estas instrucções.

4.º Fica obrigado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado a fozer duas collecções de plantas séccas da nossa flora, competentemente classificadas e numeradas, a fim de se hormonisarem por

meio de referencias mutuas com a respectiva flora.

5.º Uma d'estas collecções sera destinada para o museu de

Céimbra e a outra para o estabelecimento scientifico de Lisbon

que o governo designar.

6.º Os metes de novembro, dezembro, janeiro, e fevereiro serão destinados para o estudo dos grandes herbarios e obras especiass que não existem no nosso paiz e que carecem de ver-se para complemento dos trabalhos de exploração no reino.

Para a riagem fora do paiz sera arbitrada uma gratificação cor-

respondente.

1-11

7.º Terão vigor desde já as condições numeradas nesta portaria, se o bacharel Carlos Maria Gomes Machado quizer aproveitar-se, para os referidos trabalhos, dos mezes que faltam no corrente anna.

O que assim se communica ao prelado da universidade para sea

conhecimentos e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860.—Marques de Loulé.

- Agosto 7 Portaria. Manda imprimir o relatorio apresentado pelo dome Jacintho Antonio de Sousa, commissionado para visitar os establecimentos de sciencias naturaes fora do reino.
- Agosto 12 Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Mignel Antonio de Sousa Vasconcellos Horta e Almeida, estudante da faculdade de direito na universidade de Coimbra, o qual tendo feito acto do primeiro e segundo anno em 1849 e em 1850, e voltando a matricular-se no terceiro anno em outubro de 1860, requer ser dispensado da frequencia e acto das cadeiras de direito romano (segundo anno) e de economia política, que desde 1850 fazem parte do segundo anno do curso da facaldade, e em consequencia de lhe ser indeferido por despacho da faculdade de direito de 8 de outubro ultimo o requerimento que fizera naquelle sentido; e

Considerando que a disposição do livro 2.º, titulo 2:º, capitulo 1.º, \$ 9 dos estatutos da universidade, determinando que ninguem se forme ou gradue em qualquer das faculdades, sem ter frequentado as aulas e sem ter ouvido todas as disciplinas que em cada um dos annos se mandam ouvir, não se oppõe 6 supplica do reque-

____Google

rante pois que sendo os actos feitos pelos annos e não pelas disciplicas (livre f.º, titulo 4.º, capitulo 4.º), prova-se que o estudante frequentas e ouviu todas és disciplinas dos dois annos primeiro e segundo da faculdade, em harmonia com a legislação do tempo em que corsou os mesmos annos, achando-se por consequencia habilitado pera se matricular no terceiro anno;

Gensiderando que em conformidade/com a organização dos estudos na universidade de Coimbra, estabelecida nos estatatos e regislação posterior, o direito a matricula de qualquer des unnos das facultades se fundamenta no acto entecedente quando o estudante or fixesse com todas as condições legaes;

Considerando que pelas novas reformas introduzidas no curso jurídico, sendo cada um dos annes composto de tres autas, a ideia emittida pela congregação, de obrigar o estudante á frequencia das duas cadeiras indicadas no quarto e quinto anno impor-lhe-la o dever de frequentar quatro autas nos dois ultimos annos, em materias distinctas, o que seria de um trabalho improbo e quasi imposivol de satisfezer, sem ter ainda em conta a difficuldade de harmonisar as horas das autas da faculdade já tão complicadas depois da creação do curso administrativo;

do decreto de 5 de dezembro de 1836, determinando que os estudentes matriculados em qualques das tres facaldades das sciencias naturaes possam transitar de uma para outra, comtanto que frequentem as disciplinas que não tenham cursado, não têm applicação no caso presente, por ser facultativo o transito na hypothese tratido para exemplo, emquanto na hypothese actual não podom sor imputadas so recorrente as alferações que o conselho do faculdade fer para a melhor organisação de estudos;

1: Considerando finalmente que a legislação a similhante respeito tem já sido interpretada no sentido em que requer o supplicante, aciado assim que frequentarom o concluiram o seu curso jurídico variros estudantes que se abhavam nos circumstancias do supplicante:

E servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do consetto geral de instrucção publica, dado em cansulta de 1 de julho ultimo, mandar declarar não ser obrigado o supplicaste à frequencia nem exame des cadeiras de diraite remana de economia política, mas unicamente à d'aquellas que formana os aunas academicos que o aupplicante tem obrigação da frequenter.

O que assim se participa ao preledo de universidado de Comes pera sua intelligencia e dexida execução

Paço das Necessidades, em 12 da agosto de 1861. Marques de Louis.

Agosto 16 Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representado do conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra de 29 de julho ultima, expondo a necessidade de ser commettida ao lente substituto ordinario que rege actualmente a calem de physica na universidade, o doutor Jecintho Antonio de Sous a commissão de ir a Kew assistir à verificação dos instrumento magneticos que foram construidos em Loglaterra para o observatorio physica-meteorologico de Coimbra: e

Considerando nas vantagens de ser o lente que va a Kew sur tir à verificação dos instrumentos, aquelle, mesmo que depois has de ordenar e dirigir a sua collocação no observatorio de Comba adquiriado assim a pratica indispensavel para tirar posteriormele

um resultado útil a sciencia:

Considerando que, sendo commissionado aquella lante ao obrevatorio de Kew, póde aproveitar-se um conveniente ensejo por fazer construir em Inglaterra os novos instrumentos de precisa-por ser saquelle pais que similhantes instrumentos offerecam grantias mais solidas, assistindo elle proprio á verificação a afenção no mencionado estabelecimento:

Considerando que, sendo indispensavel um novo instrumento que registe os phenomenos da electricidade atmospherica, pode sinda as vantagens referidas accrescer a de o mesmo lente estudar o sor ctrometro do professor Thompson, de Glasgow, que actualmente sendo ensaiado em Kew, trazendo depois um similhante, ben prificado, graduado e comparado:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia e com o parecer de prelado da universidade, ordenar que o doutor Jacintho Antonio

de Sousa vé em commissão a Rew para de fina nesta portaria mencionados, devendo durar a sua commissão até o utimo dia de setembro proximo futuvo; vendo-live arbitrade; atém do ordenado respectivo, uma gratificação de 4,5000 reis por dia e a verba de 120,5000 reis para as despesas de viagens de ida e volta.

Outrosim ordens o mesmo augusto senhor que incessantemente se tenham em vista os trabalhos necessávios da construcção do observatorio meteorologico de Coimbas, para que os instrumentos comprados possum produzir as vantagens à que são destinados, o a sciencia adquirir entre nos o desenvolvimentos que tem chegado nos paizes mais cultos.

O que todo essim se perticipa se conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 16 de agosto de 1861. — Marquez de Louis.

Porturia. Sua Magestade El-Rei hu por bem, conformando-se Agosto 26 com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar as instrucções e programma, que buixam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores as cadeiras de mathemática elémentar dos lyceus nacionaes.

Paço, em 26 de agosto de 1801: Marquez de Bould.

Instrucções e progremma para de exames dos cendidates às cadeiras de mathematica elementar nos lyosus accionate

I Os concursos para as cadeiras de mathematica elementar, que comprehendem a arnhmetica, a algebra até as equações do segundo grau a tima incognita, a geometria synthetica, os princípios de trigonometria plana, e a geographia mathematica, serão feitos em Lisbon. Coimbra e Porto.

O governo fixa sunualmente as epucas em que os exames devem

II Os jurys d'estes exames são constituidos em Coimbra por tres tentes da faculdade de mathematica, e est Lisbos e Porto por igual numero de lentes de mathemetica da escole polytechnica, e de condemia polytechnica.

a - O governo nomeia os lentes que têm de compor os perys

em cada uma d'aquellas epochas.

b — O presidente de cada jury será o lente mais antigo d'entre os nomesdos; o secretario sem voto será o do lyceu nacional.

- III Para serem admittides ao concutso para estas cadeiras, os candidates são obrigados a apresentar aos commissarios dos estudos de um dos tres districtos, onde pretenderem fazer exame, os seus requerimentos no praso marcado, instruidos com os seguintes documentos:
- 1.º Certidão de edade por ende provem ter pelo menos vinte e cinco annes completos:

2.º Folha corrida;

3.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipaes, ou administradores de concelho ou concelhos, onde houverem residido nos ultimos tres annos;

4.º Attestados de facultativos, de que não padecem molestis

centagiosa;

5. Algum dos seguintes diplomas:

Carta de formatura nas faculdades de mathematica, philosophis, ou medicina da universidade de Coimbra;

Carta da approvação em algum dos cursos superiores de escola

polytechnica de Lisbos;

Carta de approvação em algum des sursos correspondentes de academie polytechnica do Porte?

Carta de approvação no curso completo das escolas medico-ci-

rurgicas de Lisboa e Porto.

Os candidatos podem junctar aos requerimentos quaesquer sutros documentos que comprovem o seu merito e serviços litterarios.

IV Terminado o praso do concurso, os commissarios dos estudos, verificando pelos documentos quaes os candidatos que reunem os requisitos legaes para serem admittidos as provas do mesme concurso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio do rei-

^{&#}x27; V. note n.º 1 a pag. 213.

no, pela direcção geral de instrucção poblica, para ser publicada na folha official do governo, e em Coimbra e no Porto fazem publicar 'nalgum dos jornaes, que alli se imprimem, eguaes relações, e remettem ao presidente do jury a lista de todos os concerrentes admittidos às provas publicas, acompanhada dos requerimentos.

V Os candidatos que não forem incluidos nestas relações podem recorrer ao governo do despacho do commissario dos estudos, apresentando a este funccionario os seus requerimentos dentro do praso de oito dias, a contar da data da publicação dos nomes dos concorrentes admittidos no concurso.

Os commissarios dos estudos enviem logo estes requerimentes.

VI O jury do concurso assigna os dias em que as provas publicas devem ter logar.

VII As provas do concurso são escriptas e oraes.

VIII As provas escriptas consistem numa dissertação sobre um ponto, tirado à sorte, de arithmetica, algebra, geometria, ou trigonometria, e na resolução de dois problemas de util applicação aos usos sociaes.

a — A dissertoção é feita sem o auxitio de livros ou notas manuscriptas, na sala dos exames e na presença do jury. Para a resolução dos problemas se concedem aos candidatos as taboas de logarithmos de Callet. O tempo destinado para cada uma das preses escriptas não excederá a seix horas.

b - A infração d'estas regras é motivo de exclusão das provas

subsequentes para o candidato que a practicar.

c — Se na resolução dos problemas o candidato recorrer so emprego de formulas algebricas, será neste caso obrigado a deduzir as mesmas formulas.

As provas escriptas são dadas por todos os candidatos nos messaos dias. Os pontos são communs para todos os concorrentes.

e — Concluidas as dissertações e resolvidos os problemas, serão estes documentos rabricados pelo presidente e pelos outros dois membros do jury, e depois de examinados e qualificados farão parte do processo, que ha de subir à presença do governo.

IX As provas oracs consistem em duas lições de uma hora cada uma, sobre pontos tirados à sorte vinte e quatro horas antes. A

- "Google

primeira versará sobre um ponto de arithmetica ou algebra; a segunda sobre geometria, trigonometria, ou geographia mathematica.

a — Em cada uma das provas oraes o candidato é obrigado a responder a quaesquer interrogações que tenham relação com a materia do ponto. As interrogações duram meia hora,

b — As interrogações podem versar igualmente sobre os principios fundamentaes da sciencia, cujo conhecimento se deve sup-

por nos candidatos.

c — Finda a segunda lição e em acto continuo, se apresentarão aos candidatos os principaes instrumentos empregados na topographia, a fim d'elles mostrarem que possuem os conhecimentos praticos indispensaveis.

X Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco, pelo menos; e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes numeados para os exames, e submettidos dez dias antes de começarem as provas do concurso á approvação dos conselhos academicos ou escolares, a que pertencerem os membros do jury.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral numa epocha não

poderão repetir-se nas duas immediatas.

Os pontos para as provas escriptas estarão patentes na secreta-

ria do lyceu por espaço de tres dias.

XI No mesmo dia haverá, pelo menos, duas lições oraes, quando

os candidatos forem mais que um.

Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo, com assistencia dos membros dos jurys, e do secretario do lyceu, e mais concorrentes.

XII Concluida cada uma das provas oraes o jury procede à votação em escrutinio por letras, que designem as qualificações de

- muito bom - bom - sufficiente ou máu.

XIII Terminado o concurso, o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, que serão junctas ao processo, e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas, que constarem dos documentos agresentados pelos candidatos.

Esta proposta em fórma de consulta é dirigida directamente

ao ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particular informação.

b — Uma relação de todos os candidatos, que satisfizeram a todas as provas do concurso, será remettida pelo presidente do jury ao commissario dos estudos, para, procedendo as necessarias informações ácerca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção gerol de instrucção publica no misisterio do reino.

XIV Os candidatos, que por justificado motivo de molestia se acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, requerem o adiamento do concurso so presidente do jury, que lhes póde conceder até dez dias, ficando entretanto suspensos os concursos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

a — Os que, findo este praso, se não apresentarem para dar as provas do concurso ou faltarem, sem justificado motivo de molestia, a tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, perdem o direito de ser admittidos ao concurso, a que tiverem dado o nome.

b — Os que, depois de tirarem ponto, faltaren és provas publicas, ainda que seja por motivo de molestia justificada, não podem repetir a prova no outro dia, nem ser mais admittidos neste concurso.

XV O provimento das cadeiras, que vagarem no intervallo de uma a entra epocha de exames, póde recabir nos caudidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido provides por ser superior o numero dos candidatos habilitados ao das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para o ensino particular d'estas disciplinas os que se acharem nas circumstancias a que se refere este artigo, se às habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

XVI Ficam auctorisados os presidentes dos jurys a providenciar nos casos omissos nestas instrucções, fazendo subir á presença do governo quaesquer ponderações, que a pratica lhes houver aconselhado.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de

1861.— O conselheiro director geral, José Eduardo de Magalhão.

PROGRAMMA

ARATHMETICA

Differentes systemas de numeração. Luis de numeração decimal.

Operações fundamentaes de orithmetica com numeros inteiros e decimaes; operações approximadas; grau de approximação dos resultados.

Theoris dos numeros primos; decomposição de um numero nos seus factores primos; indegação de um maximo divisor commum de dois ou mais numeros; condições de divisibilidade dos numeros 2, 3, 5, 7, 9 e 11.

Fracções ordinarias, operações; reducção de muitas fracções as seu denominador commum mais simples; conversão das fracções ordinarias em decimaes, e d'estas nas ordinarias; dizima periodia; fracções continuas.

Numeros complexos, operações.

Systema legal de pesos e medidas, formação de taboas para seeverter as medidas antigas nas legaes, e reciprocamente.

Formação das potencias de quaesquer numeros, e extracção das

raizes quadrada e cubica.

Rasões e proporções; regra de tres simples e composta; regra de juros e descontos; regra de cambios; regra de companhia; regra de liga simples; regra de falsa posição.

Progressões e logarithmos; uso das taboas de Callet.

ALGEBRA ELEMENTAR

Emprego das letras e dos signaes como meios de generalisação e abreviação.

Operações fundamentaes sobre as quantidades algebricas ; regra dos signees.

Formação das potencias; formula do binomio; termo geral.

Extracção das raizes dos monomios e polynomios.

Equações do primeiro grau a uma ou mais incognitas; differen-

tes methodos de eliminaçõo; formulas geraes para a resolução de um systema de equações do 1.º grau a duas ou tres incognitas; discussão completa d'estas formulas.

Regras para a resolução dos problemas.

Analyse indeterminada do 1.9 grau.

Equações do 2.º grau a uma incognita; decomposição do trinomio x³ + px + q nos seus factores do 1.º grau; interpretação das raises negativas, incommensuraveis ou imaginarias.

Propriedades principaes das progressões arithmeticas e geometricas; noções sobre a convergencia ou divergencia das series.

Theoria algebrica dos logarithmos; formação e uso das tabuas.

Deducção das formulas applicaveis às questões de juros compostos e anuaidades; resolução das equações exponenciaes.

GEOMETRIA SYNTHETICA

Figures planas - linhas rectas, propriedades des perpendiculares e obliquas; propriedades das rectas paralellas.

Somma dos angulos de um triangulo e de um polygono qual-

Cesos de igualdade dos triangulos.

Propriedades dos paralellogramos.

Circulo; dependencia mutua das cordas e dos arcos, e das suas distancias ao centro; graduação dos angulos; propriedades das secantes, e da tangente do circulo; inscripção e circumscripção dos polygonos regulares: relação do diametro à circumscrencia.

Linhas preporcionaes.

Triangulos e polygonos similhantes; decomposição d'estes em triangulos similhantes; avaliação das superficies dos polygonos e do circulo.

Noções sobre as secções conicas.

Figuras no espaço — Theoremas relativos à linha recta e ao plano no espaço; rectas e planos paralellos; plenos perpendiculares.

Casos de similhança das pyramides, dos paralellipipedos e dos prismas; casos de igualdade; igualdade por symetria. Decomposição des polyedros similhantes em pyramides triangulares similhantes.

Areas e volumes dos polyedros.

Propriedades do cone e do cylindro rectos; suas áreas e solumes; geração dos cones e dos cylindros em geral; superficies planificaveis.

Geração da esphera; secções planas; área e volume da esphéra, do segmento e do sector espherico.

Comparação dos methodos de exhaustão e dos limites.

Applicações da geometria á agrimensura.

Construcção das escalas e dos nonios; verificação das reguas a do esquadro.

TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Linhas trigonometricas; suas principaes relações; grandeza e posição das linhas trigonometricas nos differentes quadrantes.

Deducção das formulas trigonometricas de mais util applicação;

theorema fundamental.

Formação das taboas trigonometricas e seu uso.

Formulas para a resolução dos triangulos rectangulas e obtiquangulos; accommodação das formulas so calculo por logarithmos.

Applicações da trigonometria ao levantamento das plantas; uso da plancheta; descripção e uso dos principaes instrumentos empregados na topographia.

Noções sobre o nivellamento.

GBOGRAPHIA MATHEMATICA

Principios gerses.

Apparencias da esphera celeste; constellações principaes; movi-

mento diurno; dia sideral; sua invariabilidade.

Movimento apparente do sol; dis solar; designaldade dos diss solares; ecliptica; sua obliquidade: pontos equinociaes e solsticises.

Ascenção recta e declinação do sol. Azimuth e vertical; estações. Tempo verdadeiro; tempo medio; equação do tempo.

Differença entre o anno tropico e sideral; idea da precessão dos

equinocios. Movimento de rotação da terra.

Figura da terra; phenomenos que a determinam; comprimento dos graus do meridiano; sua desigualdade; fixação do metro.

Determinação das longitudes e latitudes geographicas; zonas; clamas.

Planetas; satellites; cometas; idéa geral do systema do mundo.

Eclipses do sol e da lua.

Phases da lua; sua influencia sobre as marés; cartas geographicas. Secretaria d'estada dos negocios do reino, em 26 de agosto de 1861.— O conselheiro director geral, José Eduardo de Magalhães Coutinho.

Portaria. Determinando o artigo 5.º da carta de lei de Setembro 11 de agosto de 1860, que toda a pessoa agraciada com mercê, de que deva direitos, sollicite, pelo ministerio de fazende, dentro do preso de dois mezes, as competentes guias para o respectivo pagamento de prompto, em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou aliás a faculdade de o satisfazer por encoatro ou em prestações; e dispondo o artigo 8.º da mesma lei que se suspenda o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que, no preso de quetro mezes, não apresentar ao respectivo chefe o seu diploma de serventia em devida fórma, com declaração de haver pago os direitos ou obtido a permissão de os solver por algum dos citados modos: manda Sua Magestado El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, em todas as repartições dependentes d'este ministerio, se de nos funccionarios novamente providos posse e exercicio em presença da communicação official do despacho, sendo desde logo incluidos em folho com o vencimento correspondente, e quanto aos que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimento, que sejam abonados desde a data do decreto da promoção ou da lei relativa á concessão do augmento; cumprindo porém que, tanto a una como a outros, se suspenda o vencimento e exercicio, dada a hypothese do referido artigo 8.º da lei de 11 de agosto de 1860, isto é, se, dentro dos quatro mezes, não exhibirem o seu diploma na fórma legalmente prescripta.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que se dé inteira execução à presente portaria, logo que for publicada no Diario de Lisboa, e sem dependencia de qualquer participação official.

Pago das Necessidades, em 10 de setembro de 1861.—Marquez de Louis.

Outubro Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina que o prelado da universidade satisfaça directamente so que pelo ministerio da guerra the for requisitado, em tudo que disser respeito a policia e disciplina dos alumnos militares, que frequentom a universidade.

Outubro Portaria: Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as propostas

9 dos conselhos das faculdades de mathematica, philosophia e medicina da universidade de Coimbra, contendo os programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cade um dos annos dos respectivos cursos, acerca das quaes foi igualmente ouvido o conselho geral das mesmas faculdades, e interpõe o seu parecer o reitor da universidade;

Considerando que se torna indispensavel harmonisar o plano dos estudos nas faculdades de mathematica e philosophia, som as necessidades do publico ensino, em consequencia do maior desenvolvimento que resultou para o estudo das disciplinas nellas professadas da creação da cadeira de geometria descriptiva na faculdada de southematica; e da de physica dos imponderaveis na de philosophis;

Considerando quanto importa observar, na distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos, a

maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, havendo na faculdade de mathematica alumnos que, sem pretenderem seguir o curso geral da faculdade, apenas a frequentam com o fim de alcançar um curso preparatorio para entrar dopais nas escelas de applicação, deve para taes alumnos estabelecer-se uma excepção ao quadro geral, dando-se como terminado para elles o curso respectivo com o quarto anno de faculdade, em que com o estudo da astronomia practica se devereunir o da geodesia;

Considerando que na distribuição pelas differentes cadeiras das materias mathematicas e philosophicas, que são estudos preparatorios para a faculdade de medicina, se deve igualmente ter em consideração que, os alumnos que a ella se dedicam, proseguindo vantajosamente na sua carreira, são sejam obsigados à frequente por maior numero de annos do que aquello que estualmente se acha estabelecido:

Considerando quanto convém abreviar em todas as carreiras, mas mui particularmente na das sciencias medicas, os estudos superduos os inuteis, promovendo que a attenção de cada alumno se

concentre nas doutrinas de seus estudos especiaes;

Considerando que tudo quanto possa contribuir para simplificar o ensino, para repartir judiciosamente as disciplinas pelas diversas profissões technicas, e para exigir para cada carreira scientífica os conhecimentos que são rasoavelmente indispensaveis para a clara intelligencia e proficua applicação de uma sciencia ou do uma arte especial, é um progresso no caminho das boss e sensatas innovações:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 5 do corrente mez, approvar os quadros que se seguem, contendo a distribuição das disciplinas que devem professar-se nos cursos respectivos das faculdades de mathematica e philosophia, e o que comprehende o curso preparatorio para a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, emquanto se não tracta de uma organisação mais definitiva do ensino medico portuguero

Curso geral da faculdade de mathematica

1.º ANNO

1.º cadeira — Algebra superior, principies de theoria des numeros, geometria analytica a duas e a tres dimensões, theoria das funcções circulares, trigonometria espherica.

Chimica inorganica e metallurgia. Desenho — duas lições por semana.

. 2.0 ANTO

2.º cadeira — Calculo differencial e integral das differenças, di-

Physics experimental.

Desenho - duas lições por semana.

- "Google

3.º ANNO

3.º cadeira — Mechanica racional e suas applicações ás machinas.

4.º cadeira — Geometria descriptiva; applicações á stereotoma, a perspectiva e á theoria das sombras.

Physica dos impeaderaveis.

4.º ANNO

5.º cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.

 6.º cadeira — Physica mathematica; applicações de mechanicais construções.

Botanica.

5.º ANNO

7.º cadeira — Geodesia; topographia; operações cadastraes.
8.º cadeira — Mechanica celeste.

Mineralogia; geologia e arte das mines.

Curso da faculdade de mathematica para os alumnos que pretendem só tomar o grau de bacharel

1.º, 2.º B 3.º ANNOS

Como os do quadro.

4.º ANNO

5.º cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.

7. cadeira — Geodesia; topographie; operações cadastraes.

Os alumnos d'esta classe frequentam neste anno as cadeiras 4.º c6.º da faculdade de philosophia.

Curso geral da faculdade de philosophia

1.º ANNO

1.º cadeira - Chimica inorganica e metallurgia.

1.º cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho - duas lições por semana.

2.º ANNO

2. cadeira - Chimica organica; analyse chimica.

2.º cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho - uma lição por semana.

3.º ANNO

3.º cadeira — Physica experimental (mechanica physica); estudo elementar dos imponderaveis.

4. cadeira - Botanica.

Desenho - uma lição por semana.

4.º ANNO

5. cadeira - Physica dos impenderaveis.

6.º cadeira - Anatomia e physiologia comparadas; zoologia.

Desenho — uma lição por semana.

5.º ANNO

7.º cadeira - Mineralogia; geologia; e montanistica.

8.º cadeira - Agricultura geral; zootechnia; economia rural.

6.º ANNO

Repetição da 5.º e 7.º cadeiras.

.

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

1. ANNO

O 1.º das faculdades de mathematica, e philosophia.

2.º ANNO

- Chimica organica e sualyse chimics. Physics experimental. De-

3.º ANNO

Physica dos imponderaveis; botanica; anatomia e physiologia

comparadas e zoelogia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocias do reino, ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 9 de outubro de 1861.-Marquez de Loulé.

Outubro Portaria. Declara aque em regra devem passar-se certidões de todos os documentos existentes nas repartições publicas, que mão envolverem segredo de estado ou de justiça, ou não forem infestrações das auctoridades e funccionarios publicos, as quaes são por sua natureza confidenciaes; não sendo fundamento para negas tass certidões a circumstancia de ter o governo tomado conhecimento dos actos de que se pede certidão.»

Outubro Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Guilherme Augusto de Vasconcellos Abres, aaspeçada da 8.º companhia do batalhão de caçadores n.º 5., pediado para ser admittido á matricula no segundo anno da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, na classe do seluntario, obrigando-se todavia a repetir como ordinario, se tanto for preciso, o acto que fez do primeiro anno as classe de obrigado:

On alumnos das escelas medico-cirurgicas de Lisboa a Porto-ciacio-chrigados á frequencia e exame do 1,º anno mathematico na universidade nem nas outras escolas superiores, que é supprido pelo exame da cadeba de mathematica elementar nos lyceus nacionaes, e de habilitação perante as escolas superiores. Portaria de 20 de agosto de 1860; decreto de 30 de abril de 1863, art. 1.º, § un. n.º IV.

attendendo, a que o supplicante prava ter assentado praca no batalhão de caçadores n.º 5 posteriormente á epocha em que fez o acto de mathematica como obrigado, e que sendo-lhe continuada a licença para frequentar os seus estudos sem restaicção elguma, não póde applicar-se-lhe o rigor da disposição da pertaria d'este ministerio de 27 de setembro, de 1868, que só permitte a matricula no primeiro anno come ordinario aos alumnos militares, estando além d'isso o supplicante habilitado com todos os preparatorios legaes e já matriculado na classe de ordinario no segundo anno philosophico ne cornente anno lectivo: é o mesmo augusto aunhor servido permittir que o mencionado Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu seja admittido á metricula do segundo anno mathematico na classe de voluntario, não obstante o lapso de tempe em que devia têl-o effectuado, ficando obrigado a repetir, antes de acto d'este anno, o de primeiro como ordinario.

Paço, em 11 de outubro de 1861.-Marquez de Loulé.

Portaria. Foi presente a Suo Magestade El-Rei a representação Novemdo conselho da faculdade de philosophia, e a informação da reitor bro 25. da universidade de Coimbra, expondo a necessidade de serem augmentados os salarios aos dois aprendizes ajudantes dos guardas de museu de historia natural e do laboratorio chimico, sendo este augmento comprehendido no organizato geral do estado; e

Considerando na conveniencia de não dar aos funccionarios subelternos de que se tracta um esracter permaneste, a 6m de que es directores estejam sempre armados da faculdade de destituiram es que forem menos solícitos no cumprimento dos sous deveres; :

... Considerando não ser necessaria lei especial para a resolução da medida proposta, per se acharem consignadas no orgamento as wentes para as despezas gornes dos indicados estabelecamentes:

E servido e mesmo angusto senhor, conformando-se com o parecer da conselho geral de instrucção publica de 2 do corrente, mandan auctoriar o augmento des salarios dos deia aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, fixando-se o ordenado de cada um d'elles em 400 zeia diarios, que serão pagos pelas despezas geraes votados no orcamento para aquelles estabelecimentos; dependo, no caso de por



ellas se não poder satisfazer o accrescimo dos salarios, proporte então o augmento da verba correspondente para satisfazer esta despeza.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coim-

bra para os devidos effeitos.

Paço de Belem, em 25 de novembro de 1861.—Marques de Loulé.

Dezembro Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 28 de outubro ultimo, com a
representação do conselho da faculdade de mathematica de 26 do
mesmo mez, na qual o conselho expõe os inconvenientes, que los
parece haver na adopção do novo programma, ordenado na porteria de 9 d'aquelle mez, na parte em que supprime o estudo de
mathematica elementar, assim como as duvidas que se lhe offerecem na adopção do antigo para o novo systems; e

Considerando, quento a primeira parte, que, tendo o decreto com força de lei, de 20 de setembro de 1844, destinado o primeiro anno de mathematica na faculdade para supprir a falta das cadeiras especiaes nos lyceus, não podia deixar de ser modificado aquelle principio pela disposição do artigo 1.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, cujo fim principal com a creação, nes lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra, das cadeiras de mathematica elementar, e com a obrigação do exame nas disciplinas mencionadas, que o artigo 6.º da raferida lei impoz aos alumnos que se destinarem aos cursos de instrucção superior, levou em mente alterar a indole do ensino no primeiro anno mathematico, habilitando pos outro lado os lentes a percorrer com desassombro muitas doutrinas, para o que alias não haveria o tempo devido;

Considerando que o ensino des disciplines des cadeiras de mathematica elementar nos lyceus deve attingir os limites que a leiteve em vista e lhe assignou, sobre tudo compenetrande-se os professores que as regerem, como por todos os principios não podem deixar de compenetrar-se, da importancia d'ellas; tanto mais que, sendo as mesos dos jurys de exame de habilitação para a primeira matricula na universidade, compostas de lentes da feculdade de mathematica da propria universidade, ninguem melhor do que ellesesta no esso de impedir que se confira diploma de capacidade aos examinandos que se não acharem nas justas circumstancias de o obter, evitando-se a relaxação dos exames preparatorios a que por todos os modos cumpre obstar, por credito da universidade, e por conveniencia da instrucção publica; e conseguindo-se que só fiquem habilitados para entrar no estudo da faculdade de mathematica e aos outros cursos da instrucção superior os que dérem provas evidentes de estar no caso da lei.

Considerando, pelo que pertence à transição do antigo para o sovo systema, que não podia ser da mente do governo que se deizassem de tomar as providencias de caracter provisorio no presente anno lectivo, que a rasão e a experiencia indicassem convenientes para habilitar os alumnos da faculdade a continuar os seus estudos, em harmonia com os programmas ordenados na portaria de 9 de ontubro:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a censulta do conselho geral de instrucção publica, de 30 de novembro proximo passado, determinar que, mantendo-se o mesmo quadro des materias estabelecidas na portaria de 9 de outubro ultimo para a faculdade de mathematica, se observem todavia as seguintes disposições de caracter provisorio no actual anno lectivo:

I Os alumnos matriculados no segundo anno mathematico devem adianter o estudo do calculo por tal modo, que a parte que ainda lhes restar no fim do anno os não inhiba de se matricularem no proximo anno lectivo nas cadeivas de geometria descriptiva e mechanica racional. Neste sentido poderá o professor respectivo omittir elgumas disciplinas, principalmente de algebra superior, que memos prejuizo passam causar ao adiantamente dos seus alumnos:

Il Os estudantes matriculados no terceiro anno devem terminar o carso de calculo no fim de janeiro, tornando-se as lições diarias, se o conselho da faculdade o julgar necessario. Logo depois começara o estudo da geometria descriptiva, cujas lições poderão prolongar se até ao fim de junho.

- Na terceira cadeira ler-se-ha mechanica racional e suas appli-

M Os blumnos matriculados no quarto anno terminarão egualmente no fim, de janeiro o curso de geometria descriptiva, que encetarem, e depois d'elle começarão o curso de geodesia, a cujo en-

sino se deve prestar o mais amplo desinvolvimento.

No 5.º cadeira dar-se-ha toda a attenção ao estudo da astronomia práctica, interrompendo-se este unicamento com a descripção e uso dos instrumentos opticos, na conformidade do programma ordenado selo governo.

IV Os alumnos matriculados no quinto anno continuarão no estudo da mechanica applicada ás construcções e da physica mathemathica, já encetado no presente anno lectivo, cujas disciplinas são o objecto da 6.º cadeira do programma adoptado, e frequentarão a mechanica celeste na 8.º cadeira.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade

de Coimbra para sua intelligencia e devida execução.

Paço de Belem, em 16 de dezembro de 1861. — Marquez de Loulé.

Dezembro Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o reque31 rimento des tentes substitutos da universidade de Coimbre pedinde,
pelas rasões que expõem, que lhes seja abonado o vencimento da
classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder
a tres mezos, não só durante a regencia das cadeiras, mas até o fin
do anno escolar:

Visto o artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e os artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860: é servido o mesmo nugusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos lentes substitutos da universidade seja abonado o vencimento da classe immediatamento seperior pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas mesmo até o encervamento de anno escolar; sendo exceptuados de receber o referido accressimo de vencimento aquelles substitutos que no serviço dos actos ate suppram já as funcções dos proprietarios per estes se terem apresentado a fazer o mencionado serviço.

O que se participa ao prelado da universidade de Coimbre pun

os devidos effeitos.

Paço de Caxies, em 31 de dezembro de 1861, Marques de Louié.

and a real of the tax

Seshoro Os lentes substitutos das differentes faculdades da miversidade recorreram a Vossa Magestade para que, passados os tres merce consecutivos, em que são obrigados a reger as cadairas, com augmento de ordenado, lhes fosse contado o accrescimo de opdenado demante o resto do anno estolar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860; e não sómente durante o tempo da regencia da cadeira, como lhes têm agera sido contado, a despeito da expressa detra d'aquella regulamento.

O restor da universidade, em sustentação do seu procedimento, no seu officio de 10 de agosto de 1861, não podendo contrariar as disposições claras dos citados artigos 6.º e 7.º do regulamento, pretende que elles estejam subordinados á doutrina do artigo 5.º, quando tracta da gratificação pelo serviço extraordinario da regencia de cadéira; que rendo concluir d'aqui que a gratificação só deve ser concedida neste caso, e não pelo tempo dos actos, que o reitor considera serviça ordinario, por serem obrigados a elle todos os professores.

Bem examinadas todas as reflexões juridicas, produzidas por uma e outra parte, e confrontadas com o regulamento e com a lei, año parecem ao conselho concludentes as rasões do illustrado rei-tor:

1.º Porque o artigo 5.º não é o principio dominante dos artigos 6.º e 7.º, como se pretende: cada um d'esses artigos contém disposições divessas com referencia ao artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e não póde nunca subordinar-se a doutrina de um artigos aos outros, mórmente quando elles contêm disposições diferentes, claras e terminantes, que não precisam nem necessitam de interpretação:

A. Porque, quando a lei e o regulamento chama serviço extraordinario, subentende-se sempre aquelle trabalho que não é habituel eo professor de certa cathegoria.

Os substitutos ordinarios foram creados não só para aupprirem as reseas das leates proprietarios use ligões das cadeiras, mas tambem para os ajudarem na expedição dos exames e actos publicos, como ditem os estatutos de universidade, título v. capitolo 1; este serviço suppõe-se por sua natureza muito temporario; porém, acontece muitas vezes que estes professores exercem coministões muito demoradas, ou são chamados ás côrtes, e d'aqui vem a necessidade de serem substituidos pelos substitutos que nesso exercem um serviço extraordinário, quer na regencia de cadeira, quer nos actes que elles não fariam se a quadro dos lentes e professores estiveise completo e no seu devido exercício; o serviça portanto dos actos, neste caso, é tão extraordinário como o de regencia das cadeiras; e o argumento de que elles são obrigados aos actos, nada colhe, porque ninguem pode negar que elles não sejam do mesmo modo obrigados á regencia das cadeiras, e a gratificação só lhes é concedida em ambos os casos pelo serviço extraordinário e augmento de trabalho que têm e que a lei quiz recompensar.

O que remove porém toda a duvida é a letra e espirito do arti-

go 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

Diz este artigo que os lentes substitutos de instrucção superior que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que de mais servirem o ordenado correspondente á classe immediatamente superior. Tento as palavras, em cada um dos annos lectivos, como as subsequentes pelo tempo que de mais servirem, mostram claramente que a intenção do legislador foi conceder a gratificação ao substituto, depois de contados os tres mezes, emquanto durasse o serviço e trabalho do mesmo, que comprehende não só a regencia das cadeiras, mas o trabalho dos actos (que é muito mais arduo e laborioso do que a regencia da cadeira), que é quando finda o anno escolar.

Ainda parece meis terminante o S unico do citado artigo 5.º: «se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffreu desconto legal, o substituto que reger cadeira vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado da classe immediatamente superior por todo o tempo que servir.»

Quando a lei falla na regencia da cadeira, quiz sómente designar a necessidade de reger cadeiras por tres mezes, para começar a ter logar o vencimento; mas não quiz, nem de parte alguma se infere, se lhe não devesse pagar a continuação de um serviço ainda maior a mais trabalhoso. É assim que sempre se tem entendido este artigo nas escolas superiores de Lisboa, e a interpretação contraria levarambhia ao visivel absurdo de fazer dois descontos ao substituto; um, de tres mezes consecutivos que a lei ordena, no principio do anno escolar, e o outro de dois mezes no fim do anno, que tanto duram approximadamente os actos na universidade, e que seria injusto, sem rasão plausivel, nem lei em que se funde.

Parece portanto ao conselho geral de instrucção publica que se deve deferir favoravelmente a pretenção dos substitutos da universidade de Coimbra, justificada pelo artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e pelos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 em que se fundam os requerentes. Vossa Ma-

gestade porém decidirá como for mais acertado.

SOME IS INCOME. THE MAN

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, em 28 de setembro de 1861.—Manuel, cardeal patriarcha — José Maria de Abreu — José Maria Latino Coelho — Justino Antonio de Freitas — Roque Joaquim Fernandes Thomás, vencido com voto em separado.

The second second

ge sait , m , _

to the

1862

Janeiro Portaria. Manda imprimir na typographia da universidade a 2.7 parte do compendio — Elementos de physiologia humana — composto pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões.

Marco 10 Portaris. Tendo representado por este ministerio o lente substituto ordinario da faculdade de direito da universidade de Coimbra, dontor Augusto Cesar Barjona de Freitas, que durante ce mezes de outubro e dezembro proximo, se lhe abonára apenas o ordenado de substituto, em vez do de classe immediatamente superior, não obstante haver regido cadeira no impedimento do proprietario em todo o anno lectivo antecedente, e desde o começo do actual, isto per se entender que o § 2, do artigo 7.º de regulamento de 26 de dezembro de 1860 se refere à substituição de um mesmo proprietario nos dois annos lectivos, e pedindo portanto o sobredicto lente substituto, que se lhe abone o vencimento a que julga ter direito, invocando não a letra, mas o espírito de tal disposição: Sua Magestade El-Rei, considerando que o fundamento d'aquella disposição regulamentar é retribuir o serviço prestado pelo substituto no praso legal;

Considerando que a mudança da cadeira, longe de trazer allivio

se trabalho de substituto, ha de quasi sempre ternar-lh'o mais oneroso pelo maior estudo que geralmente exige o ensino de nova-

disciplina;

Tendo em vista a informação (do reitor da mesma universidade, e conformando-se com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto a este ministerio: ha por bem resolver que ao supplicante se abone o ordenado da classe immediatamente superior, durante o citado periodo, em que sem distincção de cadeiras, serviu como substituto no impedimento do lente proprietario.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os

effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862. — Anselmo José-Braamcamp.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio Março 10 que o reitor da universidade dirigiu por este ministerio em 21 de janeiro ultimo, indagando se a doutrina contida sa porteria de 31 de dezembro do anno proximo findo, ácêrca da gratificação dos substitutos, é applicavel tão somente ao sarviço feito posteriormente à data da mesma portaria, ou se tambem o deve ser no serviço anteriormente prestado: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarar em resposta ao reitor da universidade, que as gratificações de que se tracta, só podem ser abonadas quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes, visto que semouma auctorisação especial, não é permittido o pagamento, nem metmo a liquidação de despesas relativas a exercicios findos, seja qual il Pago de Pedroucos, em 10 de margo de 1862. - Anselma José the second of the second Braamcamp. 6 9 16 6, 4 1 1 2 1 2 2 2 2 1 2 me 1 1 me 110

Edital: O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. 113 Março 13 - Paço asber, que o conselho da faculdade de direito, em sessão de 12 do correcte determinou, que para regularidade dos trabalhos preparatorios dos actos grandes se observassem as seguintes disposições:

- Google

nomear-se, na congregação ordinaria do mez de merço a commissão, que ha de rever as theses, á qual serão remettidas apenas sejam apresentadas.

Art. 2.º A commissão dará sobre ellas o seu parecer até so dia

15 de abril.

Art, 3.º As theses serão definitivamente julgadas pelo conselho

da faculdade até à primeira congregação do mez de maio.

Art. 4.º Os repetentes serão obrigados a apresentar na congregação geral de habilitação para os actos, os autographos das suas theses e dissertações inauguraes, assignadas pelo director da faculdade.

Art. 5.º No mesmo dia, em que tiver logar a distribuição das theses pelos arguentes, distribuir-se-bão as dissertações inauguraes

por todos os lentes da faculdade.

E para que chegue à noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço des escolas, em 13 de março de 1862.—Eu Manuel Jacquim Fernandes Thomaz, secretario o sobscrevi.—Basilio Alberta de Sousa Pinto, reitor.

- Março 15 Portaria. Approva os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da commissão, de que foi encerregade por portaria de 30 de julho de 1861, e determina que continue na mesma commissão.
- Março 20 Portaria. Tende representado por este ministerio em 10 do corrente mez, Josquim Lopes Pinto, hedel da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, que ha quesi dois mezes está prestando serviço tambem na faculdade de medicina, cujo bedel proprietario se acha impedido por doença; e pedindo a terça parte do ordenado d'este, como gratificação, pelo excesso de trabalho que lhe foi imposto: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853, as faltas por molestia año podem dar logar a desconto no vencimento do funccionario impedido:

Considerando, entretanto que em todo o caso é de manifesta justiça retribuir ao substituto, ou serventuario o serviço que lha. não pertence: ha por bem, conformando-se com a opinião do seitor de universidade, resolver que ao bedel impedido por molestia, seja abonado integralmente o ordenado respectivo, e que ao supplicante seja abonada, segundo a practica estabelecida, a gratificação a que tem direito, depois de deduzidos os primeiros vinte dias de serviço extraordinario, gratificação esta que deve sahir da verba destinada às despesas dos diversos estabelecimentos da universidada.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa so reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os

effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 20 de março de 1862. — Anselmo José Braamcamp.

Decreto. Nomeia por mais tres annos reitor da universidade o Abril 7 conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto.

Portaria. Poi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do rei-Abril 17 tor da universidade de Coimbra, de 24 de fevereiro ultimo, que acompanhava a representação do comelho da faculdade de mathematica, de 17 do mesmo mez, sobre o conflicto levantado entre es doutores Abilio Affonso da Silva Monteiro, Raymando Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Oserio, os quaes se julgam com egual direito a serem collocados nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, depois da nova distribuição das disciplinas, ordenada por este ministerio em portaria de 9 de outubro proximo passado; e

Considerando que o doutor Abilio Affonso da Silva Monteiro, tendo sido despachado lente cathedratico por decreto de 27 de novembro de 1850, e regido nesta qualidade nos dois annos lectivos de 1850 a 1852, as cadeiras de 1.º e 2.º annos, optara pela sua collocação na cadeira em que devia ler-se o calculo superior e a geometria descriptiva, em conformidade do programma adoptado

em conselho da faculdade de 28 de fevereiro de 1852;

Considerando que por este facto os doutores Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, despachados lentes cathedraticos por decreto de 3 de novembro de 1852 e 26 de julho de 1853, com o exercicio nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, adquiriram direito a sua propriedade em quanto se não verificar que outro professor possua melhores habilitações, e mais decidida vetecto

para o ensino das mesmas disciplinas;

Considerando, além d'isto, que o doutor Rufino Guerra Osorio pelos seus escriptos se tornou digno de continuar na regencia de uma cadeira, onde póde prestar mais distinctos serviços: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer interposto pelo conselho geral de instrucção publica em consulta de 5 do corrente, confirmar a resolução do conselho da faculdade de mathematica, de 6 de agosto de 1860, determinando que o doutor Rufino Guerra Osorio continue na regencia da cadeira do 1.º anno, e o doutor Raymundo Venancio Rodrigues na do 2.º

Outrosim ordena Sua Magestade, que 'nestes annos sejam diarias as lições. O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para que o faça constar à faculdade de mathematica,

e para os mais effeitos devidos.

Paço, em 17 de abril de 1862 .- Anselmo José Braamcamp.

Abril 24 Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho

de Sua Magestade, etc.

Faço saber que o claustro pleno da universidade em sessões de 11 de novembro, e 12 de dezembro do precedente anno, resolve que nas votações dos concursos para o provimento das cadeiras das faculdades academicas, se observe o seguinte:

1.º Que as votações devem ser feitas com relação aos graus e

não ás cadeiras.

2.º Que aos votantes devem ser distribuidas tantas espheras

brancas e pretas, quantos forem os candidatos.

3.º Que na votução sobre o merito relativo, deve haver maioria absoluta, procedendo-se, quando seja necessario, a escrutinio forcado.

4.º Que os lentes jubilados só podem votar quando forem cha-

mados como supplentes.

E para constar mandei affixar o presente. Paço das escolas, em 24 de abril de 1862. Eu Manuel Joaquim Fernandes Thomas, secretario, o sobscrevi. — Basilio Alberto de Souza Pinto, reitor.

Vid. pag. 90 d'esta collecção.

. Portaria. Approva o contracto celebrado pelo lente director do Maio 2 jardim botanico da universidade com o director da companhia Alliança, para a feitura da obra de ferro da estufa do dicto jardim botanico.

Edital. O douter Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Me

Faço saber que, sendo necessario evitar o perigo d'incendio que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845, a 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12 do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

. 1,º É prohibido sumar dentro dos edificios da universidade e

estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem 'naquelle abuso, ou forem negligentes ou ommissos em o evitarem serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem

applicadas as penas, que pelo caso merccerem.

3.º Qualquer pessoa, que, depois d'advertida por algum d'aquelles empregados, pura se abster do referido abuso, insistir nelle, será presa em llagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue às auctoridades academicas; e se o não for, às judiciaes, para se lhe formar processo, e applicar as penas que merecerem.

E para chegar a noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será affixado nos paços das escolas, e por copia nos es-

tabelecimentos annexos.

Paço des escoles em 5 de maio de 1862.—Eu Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario o sobscrevi.— Basilio Alberto de Sausa Pinto, reitor.

Portaria. Tendo-se reconhecido pelas informações a que se tem Maio 12 mandado proceder, a impossibilidade que se dá na prompta e immediata execução das portarias expedidas pelo thesouro publico em data de 3 de abril de 1840, e pelo ministerio do reino em 13 de agosto de 1860 para a remoção do cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade de Coimbra para o collegio dos Paulistas, não só pela grande despeza que essa renovação occasionaria, mas

___,Coogle_

pela difficuldade e demora que haveria na separação, classificação e arranjo do mesmo cartorio, na parte que diz respeito à fazenda nacional no novo local que lhe é destinado com grave prejuizo des interesses da fazenda e das partes: e reconhecendo-se igualmente que de sua conservação interina no local em que se acha, em quanto se não realisa a transferencia ordenada, não póde resultar inconveniente attendivel, antes será de grande auxilio para a mesma universidade, dando-se, porém, as providencias que se julgam necessarias, para regular o serviço do mesmo cartorio de forma que se conciliem os interesses da fazenda com o das partes e da propeia universidade: houve por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que se observem as seguintes instrucções:

1.º Que o cartorio da juncta da fazenda da universidade de Coimbra seja provisoriamente conservado no local, em que se acha, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma uni-

versidade.

2.º Que dos inventarios existentes do mesmo cartorio se de copia authentica ao delegado do thesouro do referido districto para seu devido conhecimento e effeitos necessarios.

3.º Que ao dito delegado sejam confiados quaesquer documentos ou livros relativos a objectos de Fazenda de que carecer, para poder regular os interesses da mesma fazenda na administração a seu

cargo.

4.º Que estes livros ou documentos lhe sejam entregues por meio de requisições numeradas em ordem seguida e dirigidas ao respectivo secretario da universidade, passando-se recibo da entrega, que será resgatado quando restituirem os objectos requisitados, logo que deixem de ser necessarios.

5.º Que todas as vezes que ao delegado do thesouro for necessario fazer algum exame no cartorio, este lhe seja franqueado com

previe avise ao dito secretario.

6.º Que quando se pedirem certidões ou documentos existentes no dito cartorio, os requerimentos sejam dirigidos so conselheiro reitor da universidade que as mandará passar pelo respectivo secretario.

. 7.º Que se proceda logo que seja possivel à separação e inventario dos livros, títulos e documentos que devem pertencer à fasemia nacional nos termos que dispoz a citada portaria expedida pelo ministerio do reino em data de 13 de agosto de 1860, procedendo para esse fim, de commum accordo, o delegado do then souro com o secretario da universidade.

Peço, em 12 de maio de 1862. — Joaquim Thomaz Lobo de Avilla.

Decreto. Tendo a experiencia mostrado a necessidade de regue Maio 14 lar por principios mais rigorosos e de justica distributiva es votações sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas differentes faculdades da universidade de Coimbra: bei por bem. conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publice, interposto em consulta de 6 do corrente mez, apprevar as instrucções que devem observar-se na constituição do jury e no julgamento dos candidatos sos logares vagos do magisterio da mencionada universidade, e que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e foça executar. Paço, em 14 de maio de

1862 .- REI. - Anselmo José Broamcamp.

Instrucções que devem observar-se na constituição do jury, e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio da universidade de Coimbra, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858

I Para se constituir o jury, que ha de julgar o merecimento absoluto e relativo dos candidatos em cada uma das facaldades, são necessarios dois terços, pelo menos, do numero legal dos len--tes cathedraticos e substitutos ordinarios de que ellos se compõem. Se não houver este numero, será preenchido com lentes, tirados à sorte, das faculdades analogas.

\$ 1.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado de algum dos vogoes do jury havera cinco supplemes obrigados a assis-

tir a todes as provas do concurso.

\$ 2.° No caso de ser par o numero dos vogaes que hão de formar o jury, em conformidade do que fica estabelecido, se the addicionará o primeiro dos supplentes, de modo que o jury fique sempre constituido com um numero impar de vogaes.

Il Concluidas as provas de todos os candidatos procederá o jury no mesmo dia á admissão d'elles, e á gradusção do seu merito relativo, em sessão publica, na mesma sala em que se houverem

feito as lições.

III A primeira votação tem por fim verificar o merito absoluto dos candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas, em

tantas urnas quantos forem os candidatos.

\$ 1.º Para este fim se distribuirão pelos vogaes do jury tantas espheras brancas, e igual numero de espheras pretas, quantos forem os candidatos. As espheras que exprimirem o juizo da votação serão lançadas pelos vogaes do jury nas urnas respectivas a cadamum dos candidatos; as restantes serão lançadas em urna separada.

S 2º Não se procederá á abertura do escrutinio senão depois

de se ter votado ácerca de todos os concorrentes.

\$ 3.° Antes de apuramento dos votos e de se publicar o resultado da votação o reitor com os lentes decanos, excepto o da faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de encrutinadores 'nesta votação, e na do merito relativo, contará as espheras que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas mandará proceder à refórma d'ellas.

IV A admissão dos candidatos depende da majoria absoluta des

votos de approvação, indicada pelas espheras brancas.

V Entre os candidatos approvados na votação de merito absoluto se determinará a preferencia por meio de nova votação. Para este fim estarão dispostas de mesmo modo as urnas que serviam na primeira votação, excepto as que corresponderem aos candida-

tos excluidos, se os houver.

S 1.º Distribuir-se-ha a cada um dos vogaes do jury uma tephera branca, e tantas espheras pretas menos uma, quantos forem os candidatos sobre que houver de recair a nova votação. A exphera branca servirá para exprimir o voto de preferencia, e serálançada na urna que contiver o nome do candidato que se julga-



o melhor; cada uma das espheras pretas será lançada nas urnas restantes; respectivas aos outros candidatos.

§ 2.º O candidato, que nesta votação alcançar a maioria absoluta de espheras brancas, será classificado em primeiro logar.

VI Para se obter a qualificação dos restantes candidatos se procederá do mesmo modo que fica estabelecido em o numero antécedente, separando successivamente as urnas dos candidatos que forem preferidos para os primeiros logares.

VII Acontecendo que em alguma votação sobre o merito relativo nenhum candidato obtenha maioria absoluta, se procederá a novo escrutinio, do quel será excluido o candidato que ficar me-

nos qualificado naquella votação.

§ 1.º Se mais de um candidato estiver nas mesmas circumstancias, de que houver de ser excluido, applica-se a exclusão ao mais

moderno no grau de douter.

§ 2.º Feito o apuramento dos votos, se nenhum candidato afcançar ainda maioria absoluta, se renovará o escrutinio, excluindo do mesmo modo o candidato que ficar menos qualificado, e assim successivamente até que a ultima votação venha a recair entre dois candidatos unicamente.

-VIII O secretario da universidade declarará em voz alta o resultado de cada escrutinio, do qual se levrará termo nos respectivos livros assignado pelo reitor e pelos quatro escrutinadores.

IX No processo da candidatura se observará o que está determisado nos regulamentos em vigor, especialmente no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 27 de setembro de 1854. O reitor fará o relatorio que lhe incumbe o artigo 14.º do citado decreto, para tudo ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, conforme o § 1 do mesmo artigo.

Paço, em 14 de maio de 1862 .- Anselmo José Braamcamp.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio em Maio 16 que o conselheiro reitor do lyceu nacional de Coimbra expõe as duvidas que se lhe offerecem na execução da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860, por não ter sido ainda publicada officialmente a lista geral dos estabelecimentos de ensina legalmente habilitados; e

Considerando que no corrente anno lectivo continuam a subsistir os mesmos fundamentos, que deram logar á porteria de 11 de maio do anno passado, e que obstaram a que se expedissem os titulos de capacidade a todos os professores particulares, e directoses de collegios, a tempo de os tornar responsaveis pela execução do artigo 60.º do regulamento dos lyceus:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que os shomnos que, não tendo frequentado as aulas dos lyceus nacionaes, pretenderem ser admittidos a exames nos mesmos lyceus, sejam dispensados ainda no presente anno lectivo de apresentar os attestados de frequencia, a que eram obrigados pelo artigo 58.º n.º 3 do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860.

Peço, em 16 de maio de 1862 .- Anselmo José Braamcamp.

Portaria. Sua Magestado El-Rei, a quem foi presente o officio Maio 17 que o reitor de universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em 26 de março ultimo, ácêrca das duvidas, que se repertição de contabilidade da respectiva secretaria, foram suscitadas mbre a execução de portaria d'este ministerio, datada de 20 de indicado mez: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarer ao sobredito reitor, que sendo improcedentes as rasões apresantadas pelo official encarregado da referida repartição de contabilidade, pois é obvio que a verba destinada a um serviço, não póde desvier-se da sua estreita applicação para retribuir outro, deve a gratificação relativa ao bedel que serve interinamente no impedimente do proprietario, ser paga pela verba de um conto e duzentos mil réis votada para despezas da secretaria, geraes e casa des obras; ou pela de seis contos e quatrocentos mil réis para continuação de obras nos estabelecimentos, partidos e premios e todas as mais des peras, conférme estatuiu a citada portaria.

Paço da Ajuda, em 17 de maio de 1862.—Anselmo José Bra-

amcamp.

Maio 22 Decreto. Sendo de necessidade determinar a fórma dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção auperior, dependentes do ministerio do reino, em harmonia com a legislação vigente; e, conformando-me com a con-

selta do conselho geral de instrucção publica de 20 do corrente: hei por hem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocida do reiso.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenhe entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1862.—REI.—Anselmo Jesé Braamcamp.

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matrícula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisbos, na academia poytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisbos e Porto, as conformidade dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 130.º do de 20 de setembro de 1844, e lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, devem apresentar certidão de apprevação, nas seguintes disciplinas:

- I Para as faculdades de theologia e direito, mas que constituem e curso completo dos lyceus de 1.º classe, exceptuando as linguas

hebroica, grega, allema, ingleza e arabe.

Il Para as faculdades de mathematica e philosophia as mesmas disciplinas exigidas para as faculdades de theologia e direito, menos

a pratoria, poetica e litteratura.

Hi Para a escola polytechnica e academia polytechnica, grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes; grammatica, traducção e composição latina e franceza; philosophia racional e moral; historia, chronologia e geographia; mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica e algebra até às equações de 2.º grau a uma incognita, a geometria synthetica; os principios da trigonometria plana e geographia mathematica; chimica e physica elementares e introducção à historia natural (decreto de 11 de janeiro de 1837, artigos 27.º e 66.º, lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º; portaria de 12 de outubro de 1860).

IV. Para se escoles medico-cirurgicas de Lisbos e Posto, os mesmos exames que para as faculdades de mathematica e philoso-phia, e mais o de lingua inglesa (decreto de 29 de derembro-de

1836, artigo 121.º).

S unico. Estes exames são feitos em algum dos lycous de 1.º classe ou no real collegio militar, quanto sos alumnos d'esta classe (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 57.º, S unico; portaria de 12 de outubre

de-1860)_

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 155.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, se são obrigados nos exames de habilitação, de que tracta este regulamento, quando requererem continuar os seus estudos no 1.º e 2º cursos da mesma academia. São porém habilitação necessaria para a primeira matricula em qualquer dos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, os exames de grammatica portugueza o franceza, e traducção de francez, de mathematica elementar e introdução à historia patural, feitos perante algum lyceu nacional de 1.º classe.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matranta nos estabelecimentos de instrucção superior, de que tracta o artigo

1.5, são por escripto e oraes.

I As provas escriptas consistem na versão de um trecho de um austor classico latino para portuguez, e na versão para latim de

um trecho de um auctor classico francez;

Il As proves oraes constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural; historia, chronologia e geographia, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção á historia natural.

Art. 4.º As provas escriptas precedem as oraes.

Art. 5.º As provas oracs são dadas em dois exames: o primeiro comprehende a philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia; o segundo a methematica elementar, os principios de physica e chimica e introducção à historia natural.

S unico. Os exames são feitos sempre por esta ordem numa só epocha ou epochas successivas, como aos alumnos sonvier.

Art. 6.º Os jurys para estes exames são compostos de lentes de instrucção superior e professores dos lyceus nacionaes effectivos eu jubitados (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 1; lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3; decreto de 4 de setembro de 1860, artigo 5.º).

\$ 1.º Nos exames de mathematica elementar e introducção os jurys são exclusivamente compostos de lentes de sciencias mathe-

mathicas e philosophicas.

\$ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.
\$ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinado
por espaço de um quarto de hora. O presidente póde interrogar o

candidato por egual espaço de tempo.

Art. 7.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto adoptados para o ensino secundario.

Sunico. Aos examinandos de mathematica elementar e introducção à historia natural, é concedido o espaço de duas horas para

ertudar os pontos em uma das salas dos exemes.

Art. 8.º A votação nestes exames de habilitação tem logar por bilhetes que designam uma das seguiates qualificações: admittido — adiado.

\$ 1.º Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame 'nalguma das epochas seguintes.

§ 2.º Os que no mesmo exame obtiverem tres vezes a qualifi-

cação de adiado não podem mais repetir aquella prova.

Art. 9.º As epochas para estes exames de habilitação, são annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nas outras escolas superiores, tendo em vista a maior regularidade do serviço, e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º \$2; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 34.º).

S unico. Nenhum exame pode ter logar fora d'estas epochas.

Art. 10.º Os exames de preferencia em lingua grega, hebraica e allema, estabelecidos pelo artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844, são feitos na conformidade d'este regulamento, em tudo que lhe é applicavel, perante jurys especiaes.

Art. 11.º Os alumnos voluntarios so fazem exame de habilitação perante os jurys academicos, quando requerem para transitar para a classe de ordinarios e obrigados. Estes exames porém so podem ter logar nas epochas annualmente fixadas, na conformidade do artigo 9.º

ARTIGO TRANSITORIO

Os alumnos, que tiverem já sido approvados perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos à primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes falta-sem perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de primeira classe, quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas

superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

\$ 2.° O exame de historia, chronologia e geographia não se exige para a matricula na classe de ordinario ou obrigado no proximo futuro anno lectivo nas faculdades de mathematica e philosophia, na escola polytechnica e na academia polytechnica, nem o de grammatica e traducção latina 'nestes dois ultimos estabelecimentos.

Paço, em 22 de maio de 1862.-Anselmo José Braamcamp.

Maio 26 Carta de lei. Artigo 1.º É aposentado com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio astronomico da universidade; José Jusquim de Miranda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Maio 26 Carta de lei. Art. 1.º É elevado a 240 8000 reis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Maio 30 Portaria. Dá por terminada a commissão de que fora encartegado por portaria de 30 de maio de 1860 o lente da faculdade de mathematica, Antonio José Teixeira.



Portaria. Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a Junho 2 consulta do conselho geral de instrucção publica, de 31 de maio ultimo, acompanhando as instrucções para os exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos de instrucção superior dependentes d'este ministerio, em conformidade com o decreto de 22 do referido mez: houve por bem o mesmo augusto senhor approvar as mencionadas instrucções, que baixam assignadas pelo conselheiro director geral da direcção de instrucção publica.

Pago, em 1 de junho de 1862 .- Anselmo José Braamcamp.

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 22 de maio de 1862

EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, e das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo a epocha ou epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores, tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 2; decreto de 22 de maio de 1862, artigo 9.º):

I Que deve marcar-se um praso rasoavel dentro do qual possara expedir-se todos os exames de habilitação, na epocha ou epochas

fixadas na conformidade do artigo 1.º;

II Que, sendo destinada uma só epocha para os exames de habilitação perante os jurys academicos, deve esta ser, quando possivel for, differente da estabelecida pelo artigo 42.º do decreto de 10 de abril de 1860 para os exames nos lyceus nacionaes:

III Que nos estabelecimentos de instrucção superior, onde os conselhos academicos designarem duas epochas para os exames de habilitação, tem preferencia, na que preceder immediatamente à abertura das aulas, os candidatos a quem faltar a ultima prova oral para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos;

exames de habilitação, não é permittido aos alumnos, que abtivos em como epocha a qualificação de adiado em alguma das proyas, repetid as na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não trorgem) médiado, opelo menos, seis mesos.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior markami, em cada epocha de exames de habilitação, os prasos dentrandos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital, affixado com a devida antecimação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais

condições exigidas para a admissão a estes exames.

Art. 3.º Os candidatos apresentam os seus requerimentos aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior instruidos com certidão authentica, passada pelos secretarios dos lyceus nacionaes, em virtuda do despacho dos reitores, e sellada com o sello das armas reaes, dos exames alli feitos, declarando a naturalidade o fitação dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exames, o as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignade per todos os examinadores presentes.

S unico. As cartiddes a que faltar algum d'estes requisitos alle

são admittidas.

Art. 4.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomenção dos membros, que têm de constituir os jurys academicos, e apacisão os mesmos para todos os exames que tiverem logar du-

rante o anno lectivo para que forem nomeados.

\$ 1.º Os membros dos jurys são nomeados, na universidades d'entre os lentes effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra e d'entre os professores do dy-com nacional. Nas outras escolas superiores são nomeados d'estes os lentes effectivos e jubilados e professores dos lyceus nacionates dis séde das mesmas escolas.

§ 2.º Os jurys para os exames de habilitação de mathematica elementar e introducção á historia natural são privativamente compostos; na miversidade, de lentes, e só na sua falta de doutores emb mathematica e philosophia nomendos em conselho garal dassidans.

- "Google

facultades; e pas outras escolas superiores; de lontes de éjiencias mothematicas e philosophicas.

- So & Pana cada uma das tres secções, em que se dividem os paaya academices, é nomeado, na conformidade do que fica disposto neste artigo e seus SS, egual numero de membros supplentes para

5 4. Os presidentes e um dos membros de cada uma descalusa primeiras secções dos jurys academicos pertencem sempre à colame

da instrucção superior.

& 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra é da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de ince trucção superior.

. \$ 6.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores perante os entada estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita à execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Art. 5.º Os lentes e professores nomendos para compos as sedções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço; quando estiverem occupados em côrtes, ou em commissões do govom quo ou impedidos por justificado motivo de molestia. subiti.ml a one.

Art. 4.º Us correl caragrapers exvord ead

analmente as epoch is this by mure, a m Art. 6.º As provas escriptas são didas perante a br selecto desp parys, acodemicos em uma dar salas dos texamen, por burmaris O mamero de examinandos em cada dia lectivo é regulado pela oradior out menor concorrencia de candidates. Estás tormas porém hão Mão de imais de vinte examinandes, ador ao sociable soluel so entre -- S. L. Na porta de sale dos exames é fixeda uma pasta com os semes de todes os candidates as provas por escripto, bala erdem dis demachos de admissão lantados nos seus requerimentos pelachefe do estabelecimento; e pela mesma ordem se addicionam or nomes deseque forem acerescendo de moro.

- 166 263 (Os requerimentos redepachades le numeradas são retaindos de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury abso damicosale lqual daz ancressiveniente assignar na bauta gerate demi antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que

os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só póde ser admittido segunda vez depois de todos os que até esse dia estiverem inscri-

ptos.

\$\sigma\$ 3.\times \text{A} hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro que está sobre a mesa do jury o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro na ordem da pauta tira de uma uma o ponto para a versão de latim para portuguez, e o entrega ao presidente, que dicta o trecho do auctor classico latino, designado pela sorte, e que todos os examinandos da turma escrevem.

\$ 4.º E concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de diccionarios, aos candidatos para a versão para portugues do trecho latino, a qual devem escrever e assignar em seguida a este e entregar ao presidente, que a rubrica com os dois outros men-

bros da secção do jury.

S 5.º Para a versão para latim de um trecho de um auctor classico francez se observa, em tudo, o que fica disposto nos SS antecedentes, quanto á versão para portuguez do trecho latino. Esta segunda parte das provas escriptas é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

\$ 6.º O ponto que uma vez tiver saído em sorte é rubricado pelo presidente, e lançado em urna separada para não se repetir

na mesma epocha e nas duas immediatas.

\$ 7.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas; depois do que tem logar a volação em escrutinio secreto, por bilhetes que designem uma das classificações — admittida, adiado. O resultado da votação é lançada no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exames são remetidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento, para serem archivadas na secretaria geral.

____, Google

5.5.24

DAS PROVAS ORAES

Art. 7.º Nas proves oraes de philosophia racional e moral e principios de direito natural e de historia, chronologia e geographia, um dos membros da secção do jury academico interroga cado candidato por tempo de um quarto de hora sobre a primeira parte do ponto, e o outro sobre a segunda, explorando ambos a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos e as que têm com ella immediata relação. O presidente póde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias sobre a doutrina dos pontos, por egual espaço de tempo.

§ 1.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, devendo fazer-se até quatro turmas por dia, segundo a urgencia do

serviço.

\$ 2.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e constam de duas partes: a 1.º, comprehende os principaes assumptos da philosophia racional e moral, e dos principios de direito natural; a 2.º, os da historia, chronologia e geographia.

\$ 3.º Estes pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos

compendios para este fim adoptados.

Art. 8.º Os pontos para as provas oraes de mathematica elementar, principios de physica e chimica, e introducção á historia natural, comprehendem tambem duas partes correspondentes á divisão de mathematica elementar, e dos elementos das sciencias physicas o historico-naturaes.

S unico. Estes pontos são tirados duas horas antes das interrogações, para que os candidatos possam estudal-os na sala dos exames sob a vigilancia dos membros do jury. É permittido aos candidatos usar para este fim dos compendios a que se referirem os pontos.

Art. 9.º Nas provas oraes, de que tracta o artigo antecedente,

observa-se o disposto no artigo 7.º e SS 1 e 3.

Art. 10.º Em tudo o mais as provas oraes regulam-se pelo que fica disposto no artigo 6.º e \$\s\cap 1, 2, 3 e 7.

early and

DISPOSIÇÕES GERAES

Artail 1.º Os candidatos podem dar numa só epocha tedas as propos, escriptas a graes, se para este fim se mostrarem habilitades com qua exames dos lyceus de 1.º classe, na confermidade do artigo 1.º da decreto de 22 de maio ultimo, ou em epochas differestes; mas guardando sempre a precedencia estabelecida no artigo 4.º do decreto citado.

S unico. Quando os candidatos pretendem dar as provas escriptas a oracs em epochas differentes, sómente são obvigades a apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.º classe nas tingues
portugueza, latina e franceza para a admissão ás provas escriptas:
em philosophia recional e moral, e principios de direito natural,
historia, chronologia e geographia para as provas oracs d'estas disciplines; em mathematica elementar e introducção à historia natural para as provas oracs d'esta ultima classe. Os alumnos que e
destinam aos cursos theologico e jurídico na universidade duvem
apresentar, alem de certidão de approvação nos lyceus de 1.º glasse
em todas aquellas disciplinas, a de oratoria, poetica e litteratura,
para serem admittidos à primeira matricula.

Art. 12.º Os candidatos que pretenderem matricular-as no 1.º anno des escolas medico-cirurgicas são obrigados a fazer previamente parante ellas os exames de habilitação, exigidos para a primeira matricula na faculdade de medicina, quando os não tiverem João este putras escolas superiores de que tracta o artigo 1.º

Art. 13.º Para os exames de preferencia em lingua grega in gleza, ou altema, ha jurya especiaes na universidade de Coinchra, observando se na sua nomesção o que fica disposto no artigo 48. ESS 1 e 3.

S 1.º Estes exames constam de provas escriptas e oraca. As primeiras consistem na versão para grego, inglez ou ellemão, de ma
trecho de um auctor classico portuguez; as segundas, na traducção
para portuguez de um trecho de um suctor classico em proes e de
outro em verso; e em interrogações sobre a analyse grammatical, a
buttoria entica, e es principios de litteratura da lingua em que for
o cramos

§ 2.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirades á sorte. É concedida uma hora para a versão por escripto, e meia hora para estudar os outros pontos dentro da sala dos exames.

§ 3.º O exame e approvação nos lyceus nacionaes, da lingua

sobre que versar a exame de preferencia, deve preceder a este.

\$ 4.º Nas votações, e em tudo mois que lhe for applicavel, se regulam estes exames pelo que fica disposto nestas instrucções.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 14.º Os exames feitos perante os jurys academicos, sa conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, até a data da publicação do decreto de 22 de maio ultimo, são considerados de habilitação para todos os effeitos; tendo os candidatos a habilitar-se perante os jurys academicos, segundo aquelle decreto e as presentes instrucções, sómente nas restantes disciplinas, de que previamente devem fazer exame em algum dos lyceus de 1.º classe. 11.º Os exames feitos até so presente, perante os jurys academicos, segundo o artigo 7.º § 2 da lei de 12 de agosto de 1884, são lávados em conta nos lyceus de 1.º classe para serém helles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concerterem as provas escriptas ou orace estabelecidas pelo decreto de 22º de maio ultimo (portaria de 30 de março de 1861, n.º 1).

2.º São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.º elesse os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado escolas publicas ou particulares (portaria de 25 de julho de 1861, n.º a).

domis polytechnics, que pretenderem a escela polytechnica e academica polytechnica, que pretenderem fazer exame de philosophia racional e moral nos lyceus de 1.º classe, para serem admittidos al proves braca d'estas disciplinas perante os jurys academicos d'aquelles estabelecimentos, para no proximo futuro amo fectivo es dispensados do exame de lingua latina nos lyceus.

E Art. 15. As proves escriptes dos candidatos, que tiverem já feito belante de lingue latina perante o jury scademice da escola superior que pretendem cursar, versam unicamente sobre lingua fran-

34

14

H

cera, e vice-versa. No primeiro caso, os candidatos fazem s versto por escripto de um trecho de um suctor classico francez empresa, e de outro em verso; no segundo, a versão tem logar de um auctor classico latino para portuguez, e de um auctor portuguez para latino.

\$ 1.º Nas provas oracs dos candidatos, que tiverem feito ja exame, na forma d'este artigo, de alguma das disciplinas que são nellas comprehendidas, o exame versa sobre as restantes.

S 2.º Nas provas oraes dos alumnos que pretenderem matricular-se no proximo futuro anno lectivo nos cursos de sciencias mathematicas e philosophicas, não se exige a historia, chronologia e geographia, nem a grammatica e traducção latina para os que so mesmo anno lectivo se matricularem na escola polytechnica e na academia polytechnica.

Art. 16.º Os conselhos academicos e escolares reunem-se immediatamente para fixar as epochas dos exames e proceder á nome-

ação dos jurys academicos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de junho de 1863.—O conselheiro director geral, José Eduardo de Magalhata Coutinho.

Portaria. Não havendo ainda livros adoptados para o ensise secundario, a 6m de sobre elles versarem os pontos para os essemes de habilitação, na proxima epocha, em conformidade com o artigo 7.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo, e sende tambem necessario providenciar para as epochas seguintes, emquanto se não verifica a adopção de compendios, organisando-se os programmas das materias que devem fazer objecto das provas orats e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptat; convindo egualmente que as escolas superiores, compenetradas da indole e fim do seu ensino, indiquem a ordem e importancia da disciplinas preparatorias, em que os candidatos devam possuir meior somma de conhecimentos para seguirem depois com aproveitamento os cursos superiores a que se destinam: ha por bem Sua Maxestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho geral de iastrucção publica, exarado em sua consulta de 31 de maio proximo passado, ordenar que se observe o seguinte:

1.º Os jurys academicos e escolates nes estabelecimentos de instrucção superior ordenarão provisoriamente, para esta primeira epocha de exames, os pontos com referencia sos compendios pelos guass mais geralmente se lê nos lyceus de primeira classé;

2.º Os chefes dos indicados estabelécimentos nomearão commissões de leutes, que podendo, pelas sues habilitações e estados
especises, desempenhar-se do trabalho que lhes é incumbido, organisem, sem perda de tempo, programmas desenvolvidos de todas
os materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auetoces que hão de servir de texto para as provas escriptas, ouvindo
os conselhos escolares quando o julgarem necessario, é devendo os
mesmos chefes dos estabelecimentos superiores fazer subir por este
ministerio, dentro do presente anno lectivo, os mencionados programmas.

Paço, em 4 de junho de 1862 .- Anselmo José Braamcamp.

Portaria. Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requeri-Julho 1 mentes de diversos alumnos externos, em que pedem para ser admittidos ainda no presente anno lectivo nos lyceus nacionaes aos exames de varias disciplinas para que se achem habilitados, apesar de não haverem apresentado dentro do praso marcado no ertigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1860 os seus requerimentos, para admissão aos exames, aos respectivos reitores; e desejando o mesmo augusto senhor não tolher aos interessados a sua carreira litteraria, vendo que rasões mais ou menos attendiveis deram motivo áquella falta: ha por hem determinar que por esta vez sómente sejam admittidos a exames nos lyceus nacionaes no presente anno lectivo os alumnos que a requeverem, relevando-lhes o praso de tempo, comtanto que satisfaçam a todos os requisitos que a lei exigê.

Paço, em 1 de julho de 1862.—Anselmo José Braamcamp.

Portaria. Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requeri- Julho 1 mentos de varios alumnos, em que representam que, echando-se habilitados para ser examinados em diversas disciplinas nos lyceus nacionaes, não apresentaram todavia os seus requerimentos, para serem admittidos aos respectivos exames, dentro do praso marcado

____ Google

no astigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1960, por entendaress que não podiam fasel-o sem terem obtido appreveção nos: exames previos de outras disciplinas; considerando que o citados artigo 59.º do decreto de 10 de abril expressamente exige que os requerimentos para edensão sos exames sejam instruidos com res degumentes necessaries: considerando que este disposição, e a que estabelece a precedencia dos exames no n.º 4 do artigo 58.º. com: referencia ao artigo 38.º do mesmo decreto, se tornariam contradistorian antre si, se acaso se entendesse que todos os requerimenton degiam indistinctamente apresentar-se até ao dia 10 de junho. o_que era absolutamente impossivel, na hypothese sujeita, porque começando os exames no dia 20 de mesmo mez não podeam es alumnos apresentar no referido preso os seus requerimentos acompanhados de documentos que só posteriormente podiam alcançar: ha por hom o mesmo augusto senhor determinar que sejam ainda admittidos no presente anno lectivo aos respectivos exames nos lycaus, aquelles alumnos que o requererem, não obstante não terem apresentado até ao dia 10 de junho os seus requerimentos. por carecerem de as instruir com documentos que provessame sua approvação nas disciplinas previos. E outrosim que isto mesma? se observe de futuro na admissão aos exames dos alumnos a resid peito dos gunes se der esta circumstancia.

Pago, em 1, de julho de 1862. - Anselmo José Braumcamp.

Julho 1 ... Rortaria. Constando do officio do governo civil de Beja, datado da 19 de meio ultimo, que se acha provido no partido da camera? municipal de Barrances D. Manuel Bedejon Cardenal, que allo e portuguez, nem habilitado perante as escolas de peix pera exercira medicina; a sendo certo que similhante provimento é menificamenta illegal a contrario não só so alvará de 15 de maio de 17604 que exclue ou estrengeiros de quaesquer empregos publices inser à carta de lei de 28 de agosto de 1772, liv. 3.º, parte 17. carp. 1.º. \$ 14. e aos decretos de 3 de janeiro de 1837, artigo 16.º. SS 41, 18 . the de 8 de abril de 1840, ortigo 206 " que pro-

and a practical and a substantial and an experience of the

Nesta portaria, que transcrevemos da Collecção Oficial da Legisleção Portugueta, cumpre accrescentar à citação do liv. 3. ... parte de ... samado en hibiem ses focultatives habilitades em escolas estrengeiras d'Oforticicio de sua profissão no reino, emquanto não tiverem sido efferminados pelas escolas portuguezas: determina Sua Magestade Esta Rei que o governador civil de Beja, dando conhecimento é enfilirár municipal de Borrancos d'esta portaria, e fazendo-lhe sentir v'1921 regularidade do seu procedimento, lhe ordene ao mesmo tempo que demitta logo do partido aquelle medico, procedendo neste detes com as formalidades legaes.

Quer outro sim Sua Magestade que o mesmo magistrado la la intimar o supradicto D. Manuel Badajoz Cardenal, para se abiter de carar; e que recommende ao administrador do concelho faça le-o vantar auto de qualquer trangressão posterior, e o remetta ao misserio publico, para serem applicadas ao transgressor as penas do

artigo 286.º, \$ 2, do codigo penal.

Paço, em 1 de julho de 1862.- Anselmo José Braamcamp.

Pertaria. Tendo sido presente a Sua Magestado El-Rei o officio Julho 9 de seitor da universidade de Coimbra de 17 de junho ultimo, expendo a duvida que se lhe offerece relativamente aos exames de grago a allemão, exigidos para o doutoramento na facilidade de dissito, e o de hebraico para a matricula no 6.º anno de theologia, exames que o decreto regulamentar de 22 de maio ultimo no artigo 10.º não incluiu entre os de habilitação, que devem ser feitos perante os jurya especiaes academicos; e

Attendendo a que, tendo o referido dedrete regulado os exames de preferencia, e sendo omisso a respeito d'aquelles sobre os que este sa leranta agora duvida, se deve entender que os quit deixar no estado antigo para serem feitos tambem perante um jury especiales. Attendendo a que esta interpretação vae de accordo com o dispensor pos estatutos liv. 2.º, tit. 1, cap. 3.º, § 5, e com o principio que fora tambem estabelecido no decreto de 4 de julho de 1854, artigo 12.9: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar decla-

\$ 14 dos estatutos da universidade, roborados pela carta regia de 28 d'agosto de 1772—título 7.º do referido livro,— porque é a elle que pertence o ci-

de abelle legislacio deve accrescentar-se o art. 3.º da carta de lei de 24.

per que os exames de grego e de allemão para e doutoramento m faculdade de direito e o de hebraico para a matricula no 5,º amo da de theologia, devem ser feitos por um jury especial, na contamidade do que dispõe o decreto regulamentar de 22 de maio no artigo 10.º para os de preferencia.

. O que assim se participa so conselheiro reitor da universidade

de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 9 de julho de 1862. - Anselmo José Braamcamp.

Julho 10 Carta de lei. Art. 1.º É concedida a verba de 4:000 000 réis para compra de terreno e edificação do observatorio meteorologica e magnetico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho 10 Carta de lei. Art. 1.º É elevado a 12:000 000 reis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legisleção em contrario.

- Julho 15 Portaria. Dá por finda a commissão de que o lente da façuldado de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, fóra encarregado por portaria de 4 de dezembro de 1857, a fim de vir reger a cadeira para que foi nomeado.
- Julho 21 Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de varios estudantes que pedem ser admittidos aos exames de babilitação na universidade de Coimbra naquellas disciplinas para que se acham já preparados, independentemente da ordem marcada para os mesmos exames de habilitação no artigo 5.º do 480 creto regulamentar de 22 de maio ultimo; e considerando 480 pelo que pertence aos estudantes na classe de ordinarios, têm estes necessariamente de estudar e fazer exame de todas as materias des terminadas no artigo 1.º do citado decreto de 22 de maio, sem que não poderiam ser admittidos á primeira matricula;

Considerando, quanto á classe dos alumnos voluntarios, AMS estes só são obrigados a fazer os exames estabelecidos no artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860.

do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 185%, que não está revogado: É servido o mesmo augusto senhor mandar declarar que a ordem gradual dos exames de habilitação estabelecida nos artigos 5 e 6 do decreto de 22 de maio não tem applicação aos estudantes, que se destinam á classe de voluntarios, os quaes podem ser admittidos aos exames de habilitação, nas doutrios de mathematica elementar, e de introducção á historia natural, em tendo feito previamente os exames de portuguez e de francez, assim como os de mathematica e introducção á historia natural em algum lyceu de 1.º classe, em harmonia com o artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860; devendo porém estes examas, em todo o caso, guardar a respectiva ordem de procedencia entre si.— O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço em 21 de julho de 1862. — Anselmo José Braamcamp.

Additamento ao regulamento da secretaria. Sendo necessario Julho 22 supprir a omissão que se acha no regulamento da secretaria da universidade sobre a fiscalisação das faltas dos empregados 'nella: e applicando para este fim as que se acham no tit. 5, do regalamento da secretaria d'estado dos negocios do reino de 8 de setembro de 1859, ordeno o seguinte:

Art. 1.º Os trabalhos da secretaria da universidade começarão desde outubro até á paschos, em todos os dias que não forem fetiados, és nove horas da manhã, e terminarão ás tres horas da tarde: e desde a paschoa até setembro, começorão pelas oite horas da manhã, e terminarão ás duas horas da tarde.

\$ 1.º O porteiro, continuo e archeiro comparecerão na secreterra uma hora antes da designada no artigo antecedente para o comeco dos trabalhos.

\$2. Havendo na universidade, antes ou depois das sobredictas boras, serviço que dependa da secretaria, aquellas hotas serão antecipadas ou prorogadas, segundo a necessidade d'esse serviço o exigir.

Art. 2.º Havera na secretaria da universidade um livro de ponto, rubricado pelo prelado d'ella, no qual todos os empregados, logo

V. regulamento da secretaria da universidade, de 31 de janeiro de 1846, no Supplemento.

que entrarem, assignarão o seu nome por extenso, e em seguida

uns dos outros, sem deixarem intervallo algum.

Art. 3.º Este livro estará aberto sobre a mesa do porteiro; perém pessedo um quarto depois da mercada para a entrada, será rubricado pelo dito secretario no fim das assignaturas do dia, sem deixar intervallo algum, encerrado, e guardado numa gaveta, d'onde não poderá sahir, senão para a assignatura do dia seguinte, ou por ordem do prelado.

Art. 4.º Chegada a hora marcada para a sahida da secretaria, nenhum empregado se retirara, nem deixará o trabalho, sem que

u secretario declare terminado o serviço d'aquelle dia.

Art. 5.º Os empregados, que deixarem de fazer a mencionada assignatura, sinda que entrem depois do ponto, e os que se retirarem, ou deixarem o trabalho sem a declaração do secretario, aiada que tenha dado a hora da sahida, serão considerados faltos, e multados na parte dos seus vencimentos respectivos fiquelle dis.

Art. 6.º Estes artigos ficarão fazendo parte do regulamento da

secretaria para serem observados com elle pontualmente.

Peço das escholas de universidade, em 22 de julho de 1862.—
Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor.

Agosto 7 Decreto. Tomando em consideração a conveniencia de serem convertidos em títulos de divida fundada os bens pertencentes aos

hospitaes da universidade de Coimbra; e

Attendendo a que, em virtude do disposto nas portarias de 11 e de 18 de dezembro de 1837, foram esses bens desannexados dos proprios nacionaes, em cuja classificação haviam sido mandados comprehender pelo decreto de 5 de maio de 1835, para de novo

serem entregues à universidade;

Attendendo a que, não só segundo o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, os predios urbanos, que fazem parte da dolação dos indicados hospitaes, podem ser vendidos, precedendo licença regia, mas também que, em conformidade com as disposições geraes da legislação vigente, ao governo compete conceder ou aegar a auctorisação para a alienação e conversão dos bens da natureza d'aquelles de que se tracta;

Conformando-me com as propostas do conselho de faculdade de

medicina da universidade de Coimbra, com as informações do reifor da mesma universidade, e do governador civil do districto administrativo de Coimbra, e com o parecer do ajudante do procurador geral da coroa juncto do ministerio do reino:

Héi por bem decretar o seguinte:

Astigo 1.º Fice auctorisada a administração dos hospitaes da universidade de Coimbra, denominados da Conceição, Convalenção e S. Lararo, a proceder á venda dos predios rusticos e urbanos, que os referidos estabelecimentos possuem, precedendo todas as formalidades legaes.

Art. 2.º As vendos serão feitos em hasta publica, e pelo major lanço que se offerecer, com tanto que não seja inferior a avaliação.

Art. 3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os predios poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço

do mercado, ou a dinheiro corrente.

Art. 4.º A proporção que tiverem logar as compres com inséripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da admidistração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o prodúcto a compra de inscripções pela mesma fórma.

Art. 5.º Fica egualmente auctorisada a referida administração dos hospitaes a conversão dos capitaes mutuados a medida que forem pagos, devendo empregar os meios convenientes para se realisar successivamente a conversão, sem vexame dos devedores, mas tambem sem prejuizo dos hospitaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenham entendido e laça executar. Paço, em 7 de agosto de 1862.

REI .- Anselmo José Braamcamp.

Officio do ministerio da guerra. Declara que os alumnos mili-Setembro tares approvados em todas as disciplinas, que frequentaram no anno 26 fectivo passado, podem ser admittidos a matricula, apresentando-se com as suas guias; e que o mesmo ministerio reclamara do do reino, que aos militares, que como taes frequentassem pela primeira vez as faculdades de mathematica e philosophia, se permittisse unicalmente, no anno lectivo de 1862 a 1863, matricularem-se como voluntarios, ficando obrigados a apresentarem na secretaria da

- "Google

guerra, até 15 de outubre de 1863, certidão de approvação de todos es preparatorios exigidos para a classe de erdinarias.

Portaria. Constando a Sua Magestada El-Rei que se têm suscitado duvidas sobre se os alumnos, que até à data do decreto de 22
de maio ultimo foram approvados perante os jurys académicos dos
estabelecimentos de instrucção superior em alguma das disciplinas
que fazem objecto dos exames de habilitação, devem ou não ser dispensades de os repetir em algum dos lycéus de 1.º classe para o
facto de serem admittidos aos exames d'essas mesmas disciplinas
perante o jury academico dos outros estabelecimentos de ensino
superior ondo se pretendam matricular; e

Considerando no que se acha disposto no artigo transitorio e

seu § 1 do decreto de 22 de maio proximo passado;

Attendendo a que, permittindo a disposição transitoria do art.

14.º dos instruções de 2 de junho ultimo, que os exames foitos
até áquella data perante os jurys academicos sejam levados em
conta nos lyceus de 1.º classe, a fim de serem nelles admittidos os
candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem aos de
habilitação, pelo menos equiparou implicitamento os exames feitos
perante os jurys academicos aos dos lyceus de 1.º classe:

Manda o mesmo augusto senhor declarar que os exames de habilitação feitos até á data do decreto de 22 de maio ultimo perante osa jurys academicos de qualquer dos estabelecimentos de ensão superior dependentes do ministerio do reino são considerados como exames do lyceu de 1.º classe para o facto de admissibilidade aos exames de habilitação para a primeira matricula nos outros estabelecimentos de instrucção superior.— O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos. Paco, em 30 de setembro de 1862.—Anselmo José Brasmogap.

Outubro Resolução do claustro pleno — aque a deputação, que hade apre
sentar a El-Rei o Senhor D. Luiz I a carta de felicitação pela sua
acclamação, seria composta de lentes effectivos residentes sun Librabas; especiallo passivel, um de cada uma das faculdades; no de cada uma da cada uma da

2017 8 44 101 1170 1 1

Vela-se o aviso regio de 18 de fevereiro de 1824, a paginas 82 da Collec-

Portaria. Tendo sida presento a Sun Magestade El-Rei o re- Outubro querimento documentado de João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, filho de João Lejte Pacheco de Bettencourt, natural de Ponta Delgada, expondo que aó agora foi admittido aos exames de introducção á historia natural no lyceu nacional de Lisbea, não lhe podeado ser imputado a falta de se não apresentar em dexido tempo so esame de habilitação (3.º prova) persate a universidade; e pedindo lhe seja permittido ir fazer o seu exame de bebilitação de mathematica elementar e introducção à historia natural na mesma universidade; he per bein o mesmo augusto senhor conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, uma vez que satisfaça a todos os outros requisitos legaes; sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para que se achar habilitado, e abonados as foltas que der até a matricula. --O que se particiga ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 21 de outubro de 1862 .- Anselmo José Braamcamp.

Officio. Verificando-se terem sido classificados em algumas das Novemmesas dos exames de habilitação perante os jurys de universidade de Colmbra os alumnos admittidos, já por unanimidade e já por maioria; baseando-se os examinadores nas suppostas razões de lhe não ser prohibido no decreto de 22 de maio ultimo, e no disposto no decreto de 10 de abril de 1860 para os lyceus: ordena-me s. ex." o ministro e secretario do estado d'esta repartição, que eu communique a v. ex." que dê as suas instruçções a fim de que não se repitam similhantes classificações; em primeiro logar, porque o pensamento do decreto de 22 de maio foi exactamente o contrario; isto é, foi peabar com aquella differente classificação; em segundo logar, porque em caso nenhum se poderiam applicar aos exames de habilitação as disposições de outra legislação, quando fasse claro, como é, o que se achasse determinado para os referidos exa-

ção da Legislação Academica relativa a este anno. A deputação foi nomeada pelo conselho dos decanos, entrando nella o eminentissimo cardeal patriarcha D. Manuel Bento Rodrigues, antigo lente de theologia, e o doutor Reque Joaquim Fernandes Thomaz, lente jubilado de philosophia, por senão acharem então em Lisboa senão tres lentes effectivos.

____,Google

mes de habilitação; quanto mais, que é exectamente o citado decreto de 10 de abril, que, estabelecendo no artigo 51,º as segras paro as votações nos exames dos lyceus, extingue as classificações de unanimidade e de maioria. Portanto, do mesmo meda que a respaito dos lyceus, quando o estudante nos exames de habilitação lyer dois votos de admissão, pelos menos é considerado admittide; quando tiver só um voto a favor, é considerado como adiado. Deus guarde a v. ex.º — Secretaria de estado dos negocios do veino em 5 de novembro de 1862. — Ill.º e ex.º o sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — José Eduardo Magalhães Coutinho.

Novembro 10 de colher os materiaes para a flora portugueza, que continue a receber permanecendo em serviço no reino, a gratificação correspondente aos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a Peris pura desempenho da sua commissão.

Novembro 12

fora indeferido o requerimento do official maior da secretaria da universidade, para ser contemplado com as propinas e emolumentos do logar de secretario por todo o tempo que fez as vezes do proprietario, que se achava ausente com licença por motivo de molestia; fundando-se aquella resolução, em que a esta pretenção se oppunha a práctica constantemente seguida na secretaria da universidade sobre a materia sujeita.

Novembro 15 mento de Diogo Pereira de Sampaio, estudante matriculado as primeiro anno mathematico da universidade, em que pede ser admittido à matricula na classe de voluntario no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico; e

Attendendo a que pelo artigo 115.º do decreto de 20 de sejembro de 1844 é permittido nos estudantes voluntarios matricular-se em todos os annos do curso, podendo fazer os respectivos estos. »

principar para as outras classes pelo modo estabelecido nos estatuo tos, liv. 3.°, parte 2.°, tit. 2.°, csp. 4.°, \$\$ 5, 6 e 7; - Ha por bem deferir a pretenção do supplicante, e determinar que seja admittido a matricula da classa de voluntario no segundo anno philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem que setisfaça sos que devem precedel-o na conformidade da fegislació em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1860. O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade para seu conhecimento e effeitos devidos. - : Psco. em 15 de novembro de 1862. - Anselmo José Bragmentin.

Portaria. Manda devolver ao reitor da universidade o requeri- Novemquento do lente de direito Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, bro 15 que pedia obonação de algumas faltes pelas quaes soffrêra desconto, prescindindo de vencimento respectivo; e determina Sua Magestade, em conformidade com o parecer do mesmo reitor, que este, "no uso das attribuições que a lei lhe confere, mande fazer a abonação das faltas, de que se tracta.

Resolução do conselho dos devanos: «Que a oração que costumara Novemser recitada pelo prelado na occasião da distribuição dos premios. em logar de preceder, como era prática, a do lente decano respectivo, fosse pronunciada depois da d'este; por ser isto conforme com a disposição do liv. 3.º, tit. 6, cap. 4.º dos estatutes: 30 1. 1. 197201

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o re- Dezomquerimento de Francisco Antonio de Miranda, nomeado, por por- bro 11 taria de 8 de julho d'este anno, guarda machinista do observatorio astronomico da universidade de Coimbre, em que pede que mesta

A disposição dos estatutos, a que se refere esta resolução, acha-se con-signada nos \$\$ 12 e 13 do liv. 9.°, parte 1.°, do citado tit. 6.°, e cap. 4. Segundo as estatutos, porém, o reitor não fazia uma oração; mas bisidalmente - cem chegando cada um (dos premisdos), por sus yes, lhe fouyità a diligencia e applicação, entregando lhe o provimento de partidista para o anno seguinte. Estat. cit. § 13. V. no supplemento a esta Collecção. Edit tal de 1 de dezembro de 1840; e resolução do conselho dos decanos de 29 em todos os accos .. de novembro de 1843.

culdade de philosophia da mesma universidade, com o vencimento

de setenta e tres mil réis, que lhe está estabelecido:

Attendendo a que, segundo o art. 5.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799; é commettida ao guarda do observatorio a obrigação de cuidar da limpesa e conservação das machinas e instru-

mentos de todas as mais repartições da universidade;

Attendo a que nos orçamentos do estado tem sido votada a verba de despesa de 73,5000 reis com applicação para o machinista dos gabinetes de physica e de historia natural da loculdade de philosophia; tendo em vista a informação do conselheiro reitor da universidade: ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que, na conformidade da legislação citada, pertence ao supplicante Francisco Antonio de Miranda, na qualidade de guarda machinista do observatorio astronomico, o serviço nas machinas e instrumentos dos dois gabinetes da faculdade de philosophia da universidade, assim como o vencimento annual de 73,5000 reis, que lhe foi estabelecido.

Paço, em 11 de dezembro de 1862. - Anselmo José Braamcamp.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor da universidade de Coimbra, relatando as occorrencias desagradaveis, que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios, em que uma parte dos espectadores, em vez d'aquella reverencia e respeito, que o objecto e logar pediam, deu demonstrações de menos consideração pelo prelado da universidade, interrompendo-o com tumultos na occasião em que começava a fazer a leitura do seu discurso: ha por bem mandar declarar ao dito reitor da universidade, que nesta data se expedem as ordens necessarias ao governador civil do districto, a fim de que lhe preste todo o apoio e força, de que possa carecer para o desempenho das importantes funções do seu cargo, e para fazer manter a ordem e disciplina, tap-necessarias no primeiro estabelecimento scientifico do paiz; esperando que, dentro das faculdades que lhe concedem os regulamentos de policia academica, o mesmo reitor empregará os meios, que o seu esclarecido zelo e prudencia lhe sugerirem, para obstar à repetição de taes actos, que não podem deixar de merecer a censura e reprovação do governo.

E outro sim, para que se reconheça o gráo de culpabilidade em que possam ter incorrido aquellas demonstrações tumultuosas, determina que o mencionado reitor faça subir por este ministerio informações mais circumstanciadas de quanto occorreu por aquella occasião, a fim de poder o governo adoptar os providencias que forem convenientes e necessarias para que a lei seja cumprida, e respeitada a auctoridade academica. — O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade.

Paco, em 11 de dezembro de 1862, - Anselmo José Bragmcamp.

Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina, que Dezemo director do observatorio astronomico da universidade formúle o bro 24 programma para o concurso do logar de practicante do mesmo observatorio, e que o reitor faça subir este programma pelo ministerio do reino.

Portaria. Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre o processo Desemdas folhas a respeito do abono dos vencimentos relativos aos dias bre 29 que es lentes da universidade de Coimbra, que são deputados da nação portugueza, carecem a titulo de se preparar para viram tomar assentos em côrtes, e depois regressarem ao serviço do magisterio: ha por bem Sua Magestade El-Rej, conformando-se com o parecer de reitor da mesma universidade, resolver, que d'ora em. diante fique estabelecido o praso até oito dias para a vinda, assim. como egual preso para o regresso; abonando-se nestes termos os. lentes e mais empregados da universidade que forem deputados.n , Paço, em 29 de dezembro de 1862.—Anselmo José Bragmeamp.



1863

Portaria. Foi presente a Sua Megestade El-Rei o requerimento Janeiro 13 documentado de D. José Maria de la Felria e Rames, licencialo em medicina pela universidade de Sevilha, pedindo para fant o seu exame perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fin de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal; considerado que e supplicante prova pelos documentos com que instrue o 80 requerimento, achar-se habilitado não só com todos os exames & instrucção secundaria, exceptuando os de linguas portuguem e ilglesa, mas tambem com os des disciplinas das materias que contituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa; consideram que o supplicante tem todos os estudos preparatorios, que a la exige como habilitação para o curso superior de medicina, e que a falta de exame da lingua portugueza se pode considerar como sufficientemente supprida pelo attestado auctorisado, que apresent, e pelo qual se mostra possuir conhecimento da dita lingua, e qualo ao exame de inglez, não é esse absolutamente indispensavel, que nem é preparatorio obrigado na faculdade de medicina da anisersidade de Coimbra; e considerando, finelmente, que o supplicante cursou na universidade de Sevilha as mesmas disciplinas que torstituem o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com zelo e aproveitamento:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção pública, interpesto em sua consulta de 10 do corrente mez, determinar que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação mencionado, passando todos os exames das disciplinas, que constituem o curso da escola medicocirurgica de Lisboa, em harmonia com o disposto na carta de lei de 24 d'abril de 1861.

O que sesien se participa so conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisbos, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço, em 13 de Janeiro de 1883.—Anselmo José Braamcamp.

Portaria. Havendo o bacharel em mathematica, Antonio Vi-Janeiro cente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, actualmente matriculado na escola do exército com destino para a arma de artilheria, requerido pela escola polytechnica, em cumprimento do preceito da portaria de 15 de julho de 1853, um documento authentico, em que se declarassem as aulas, que frequentou na universidade de Coimbra, e te mencionassem aquellas, que era obrigado a frequentar na subredita escola, como complementares do curso, a que se destina;

Tendo-se verificado que o estudo da analyse chimica, que faz parte do curso preparatorio de artilheria naquella escola, se dava no 3.º anno da faculdade de philosophia da universidade, na epocha em que o supplicante frequentou os dois primeiros annos do curso da referida faculdade, não podendo, por consequencia, ser-lhe expedido aquelle documento;

Attendendo a que, pelas informações que foram presentes, se moitra ter havido pequeno número de lições na aula de analyse chimica na escola polytechnica, em consequencia do que já pelo ministerio da guerra fora concedida ao mencionado bacharel ficença para proseguir nos seus estudos; e

Attendendo ás circumstancias especiaes que se da na presente pretenção, e ás considerações que sobre o assumpto forám feitas so ministerio do reino pelo da guerra em officio de 9 do corrente mez: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o bacharel em mathematica, Autonio Vicente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º

6, seja admittido, são obstante o lapso de sempo, é destricula na aulande analyse chimica na escola polytechnica no presente suas lectivo, misto ser en unica disciplina que lhe falta, como complemento de curso preparaturio para squello da sema especial, sa que se destina.

Or que assimuse participa ao conselheiro director da cancia polytechnica, para sua intelligencia e effeitos devides.

Janeiro Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade a nomesa um individuo para os trabalhos da formação do cathalogo dos livros e decumentos pertencentes ao carterio da mesma universidade com o estipendio até 300 réis nos dias uteis, o qual sómente sa absuará duranto o tempo estrictamente necessario até à conclusão dos mescoienados trabalhos.

Fevereiro . Officio. Ill. " e Ex. " Sr. - Pelo vice-reitor da universidade de 13 Coimbra acaba de ser-me dirigida a representação, que de fir sera o professor da cadeira de direito natural e das gentes, em que, depois de demonstrar a vantagem da exposição, conjuncto mente e a par dos principios de direito das gentes philosophica, que rege a materia capecial das convenções, de direito das gentes práctico da nação portugueza, examinando os tratados, pele menos os mais importantes, que o nosso pais tem celebrado com es outres nações, se promptifica a tomar sobre si este importante trabalho, com quanto elle se não comprehenda na distribuição das disciplinas de codeira que rege, a qual se limita tão sómente, a primeira parte, isto é, so direito des gentes philosophico; e recombecando e quento interessa à instrucção o desinvolvimento dos estados d'aquella cadeira; e para satisfazer ao louvavel zelo d'aquelle professor, e aos desejos que manifesta; o poelado da universidade pela realisação d'aquelle pensamento; tenho a honra de regar a v. ex." serdigne envisy-me, no coso de não hever inconveniente, uma nota: das concordates, tractados e convenções feitas pelo governo do nosso paiz, desde que nelle se acha estabelecida, a monarchia representativa, a bem assim das disposições legaes e regulamentares. que determinam a posição e attribuições dos nossos agentes diplomaticos e consulares nas mações estrangeiras. Deus guarde a m. es. A secretaria d'estados dos megocias do reino; em 13 de fevereiro de 1863.—III. "o o ex. "o er. duque de Loulé, presidente do conselho de transfero José Brassacamp...

Porterio. Auctorisa o vice-reitor da universidade a abouar as Fevereiro jardineiro a guarda da sula de botanica até à quantio da 18,000. 20 para casa de habitação, sendo esta despesa deduzida da verbavotada no orçamento para as despesas com o jardim botanico.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Reiso equitri-Fevereiro mento de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, bacharel na falculdade de mathematica pela univeridade de Coimbre, em qua pede ser admittido ao concurso annunciado em 27 de novembro do amas passado para o provimento dos logares vagos de lentes substitutos das cadeiras de mathematica da escela polytechnica dispensandose-lhe a apresentação da carta de formatura, allegando: o supplicanto em favor de sua pretenção a circumstancia de ter sido approvado nos quatro annos do respectivo curso em tadas as discinplinas mathematicas, que se exigem na escela polytechnica para a
concessão da carta do curso preparatorio para officias de estado
maior, e de engenheria militar e civil, que na forma do citado
programma é considerado como habilitação sufficiente para a admissão áquello concurso:

Attendendo a que os alumnos da faculdade de methematica de matrersidade, que se destinam unicamente ao grau, de bachanel, asgundo o programma dos estudos mandado observor pos postana de 9 de outubro de 1861, frequentam em seis cadeiras iodas as disciplinas mathematicas, que so ensinam na escola polytechnica em cirico:

Attendendo a que es alumnos de universidade, que acidentima a formatera em methematica, frequentam no quarto amo qua sensionalidade de citada portaria de 9 de outubros as dedeiras de astas mentia práctica, e com a approvação destas disciplinas eccebem o gran de bacharel, frequentando depois no 6.º anno a cadeimada "Y. officio de direcção geral de instrucção pública de 18 de mito deste anno.

- "Google

gendesia e mechanica celeste, d'onde resulta que a simples exigencia do grau de bacharel poderia abranger alguns candedatos; que não tivessem frequentado a cadeira de geodesia:

Attendendo a que o supplicante prova ter frequentado de de anno do seu curso a cadeira de geodesia, e teria sido admittido as cancurso pelo director da escola polytechnica, se apresentasse certidão de approvação em botanica e em economia política, sendo aeste caso equiparado sos alumnos da escola, que tivessem completado o curso preparatorio para officiaes de estado maios, ou de engenheria militar e civil:

- Tendo em vista a informação do director da escola polyte-

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 25 do corrente meza

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que e supplicante Henrique de Macedo Pereira Coutinho seja admittido as concurso já anaunciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na escola polytechnica, sendo diapensado semento aesta parte o respectivo programma.

O que essim se participa ao conselheiro director da escola po-

lytethnica para sea intelligencia e effeitos devidos.

Papo, em 28 de severeiro de 1863.—Anselmo José Braumeamp.

Marco 2 Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o efficio de vice-reitor da univensidade de Coimbra, de 30 de desembro de anno passado, referindo-se ás representações do director interine do observatorio estronomico, em que este pede se tornem extensivas a todos os colleboraderes das ephémerides as disposições de portaria de 17 de janeiro de 1861, sa parte em que estabeleceram a remuneração correspondente ao serviço extraordinario; Considerando que a providencia sollicitada está no espirito da citada portaria de 17 de janeiro, que teve em vista occurrer á prompta e regular publicação das ephemerides, remunerando e serviço extraordinario prestado por alguns dos seus collaboradores nos termos, e pelo modo que ali se prescreve, e tendo em attenção o maior e melhor serviço, e não a cathegoria ou outras circumstancias dos que d'elle são incumbidos; e

-: Conformando-se com o parecer do conselho gural de instrucção publica, interpesto em sua consulta de 26 do mez passedor monst

É o mesmo augusto senher servido determinar, que mastendo-se as disposições consignadas na portaria de 17 de janeiro de 1861 se tornem todavia extensivas a todos os collaboradores das ephamerides, na parte em que regulam a remaneração correspondente as serviço extraordinario; auctorisando outrosim o vice-reitor da universidade a adoptar provisoriamente de accordo com o director interiao do observatorio astronomico quaesquer outras providencias com o fim de promover o adiantamento do calcado das aphemerides, e a sua publicação nas epochas competentes; ficando bem definido que toda a responsabilidade por este serviço cabe aos empregados effectivos do mesmo observatorio; e que a despesa que houver de fazer-se com a remuneração dos trabalhos das ephemerides não poderá, em caso algum, exceder a verba vetada na lei do orçamento.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coim-

bre, pera sua intelligencia e effeitos devidos.

Peço, em 2 de marçe de 1863. — Anselmo José Braumeamp.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestada El-Rei o officio Março 2 do director da escela médico-cirurgica de Lisboa, acompanhando o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras, que tivorem feito os seus exames na conformidade da fei de 24 de abril de 1861:

Considerando que no referido modelo se acham preenchidas as indicações da lei citada, e em harmonia com o regulemento de

25 de junho de 1825, tit. 2.°, art. 20:

Ha per bem e mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 26 de fevereiro ultimo, approvar o modelo que acompanha o officio do di-

Modelo a que se refere esta portaria:

(LOGAR DO SELLO DA ESCOLA)

MECOLA MEDICO-CINUBSICA DE LIMBOA .

Nós Director e Consolho da Bacola Medico-Cirurgica de Liebea. Faze-

rector da cetola medido-cirargica de Lisbon, para por elle herpassarem as certas con facultativos formados nos escalas ou universida dades estrangeiras, que as pedirem, depois de haverom satisfato às prescripções da citada lei de 24 de abril.

O que asaim se participa so director da mencionada escola para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863.— Anselmo José Braumcamp.

Abril 20 ma Betreto. Concede se leute de prime de facultade de philosophia e situlo do constito, por haver neste qualidade exercitado digunamente se funções de seu encargo, em vista do disposto na carta segia de 27 de outubro de 1824.

Abril 27 Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Josquim Gonçalves Pires, doutor em medicina pela faculdade de Montpellier, e conformando-se com a consulta do conselho gesal de instrucção publica, de 25 do corrente:

Ha por bem ordenar que o supplicante seja admittido peranté a escola medico-cirurgica de Lisboa ao exame de todas as disciplinas, que constituem o curso da referida escola, nos termos do art. 3.º de carte de lei de 24 de abril de 1861; dispensando-o outro-sim da repetição dos preparatorios, e das disciplinas accessorias

Mho de mos saher, que depois de ter feito todos os exames do curso medico-cirurgico nesta escola na forma dos regulamentos d'ella, fez no dia de ditorentos e o acto grande; e foi approv o acto grande; e foi approvado. Pelo que, em conformidade da lei de 24 de abril de 1861, e regulamente de 25 de junho de 1825, tit. 2.º arti 20, The mandémos passer a présente carta, em. que o declacamos habilitado para peder exercer la cirurgia e medicina na conformidade das ditas leis, com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas; e pedimos a todas as auctoridades e corpes scientificos, tanto nacionaes como estrangeiros, que assim o entendam. Dada em Lisboa aos de_____ de mil oitocentos e_ O conselheiro director O lente secretario (Sello grande) (Assignature do impetrante)

Bsta carta regia vem por engano com a data de 4 de novembro a pag. 85 da Collecção da Legislação Academica de 1772 até 1850.

am que se sebe habilitado pelo licen mecionel de Bende e polo certificada da gatu de decharel em sciencias pasado em França, a exemplo, de que se preciscon com outro individue em eguacionacumstancias, cuja requarimento foi defendo por porterio de 185 de septembro ultimo.

Paço, em 27 de abril de 1863. Anselmo Losé Araamampr

Decreto. Convindo modificar algumas disposições do decreto de Abril 30 32 de maio de 1862, que regulou es exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentes de instrucção superior dependentes de ministerio de reino; tendo outido o conselho geral de instrucção publica: hei por bemisperovar o nove regulamente que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro o secretario de estado dos negecios do reino

o teoba assim entendido e laça executar.

Paço, em 30 de abril de 1863. — REL. — Anselmo José Braum-

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos a primeira matricula na universidade de Cpimbra, na escola polytechnica de Libbos, na academia polytechina do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisbos e Porto, são obrigados aos exames de habilitação na forma prescripta neste regulamento (decreto de 5 de dezembro de 1886, art. 95.º, § 1.º; decreto de 20 de setémbro de 1844, art. 130.º; lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º).

S unico. Para a admissão a estes exames devem os alumnos apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.º classe das seguintes disciplinas (decreto de 5 de dezembro de 1836, art. 94.º; decreto de 20 de setembro de 1844, art. 130.º, \$ unico).

I Para an faculdades de theologia e direito — grammatica e lingua portuguera, grammatica latina e latinidade, lingua francesa, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção à historia natural dos tres reinos, philosophia racional e meral e principios de direite natural, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portuguesa, historia, geographia e chronologia;

Il Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia desenho linear e as disciplinas designadas ne n.º I, excepto a

oratoria poetica e litteraria;

III Para a escola polytechnica e academia polytechnica — as mesmas disciplinas exigidas no n.º II, limitado porém o exame delatim ao primeiro e segundo annos de curso dos lyonus;

IV Pera es escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Perto — as disciplinas designadas no n.º II e mais o exame de lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 121.º, lei de 12 de

agosto de 1854, art. 6.º).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da academia polytechnica do Porto, designados no art. 165.º do decrete de 13 de janeiro de 1837, são ebrigados aos exames de — portuguez, francez, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção à historia satural dos tres reinos, feitos perante algum lyceu de 1.º classe.

S unico. Se estes alumnos requererem continuar os seus estudos no primeiro e segundo cursos da mesma academia devem mostrar-se habilitados com os mais exames exigidos por este regulamento.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra comprehendem as seguintes provas:

I Prova escripta — que consiste na versão de um treche de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de

um trecho de um auctor classico portuguez;

Il Prova oral — que consta de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza.

Art. 4.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto, comprehendem as seguintes provas;

de mathematica elementar, e numa prova em desenho linear;

Il Brove oval — que consta de interrogações sobre mathemática elementar, principios de physics e chimica e introducção à historia notical dos tres reinos.

Sunico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os alumnos que houverem de matricular-se em algum dos mencionedos estabalecimentos com destino para as escolas medico-ciruzgimo de Lisbon e Porte.

Art. 5.º As provas escriptas precedem as orses. Os exemes são feitos segundo os progammes publicados pelo governo seb proposta

do conselho geral de instrucção publica.

Art. 6.º Para estes exames de habilitação ha duas apochas annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nos outros estabelecimentos, tendo em vista a maior regularidade do serviço e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º \$ 2.º; detreto de 10 de abril de 1860, art. 34.º).

S unico. Nenhum exame pode ter logar fora das epochas deter-

minedes.

Art. 7.º Os jurys para os exemes de habilitação dos alumnos que se destinam aos cursos theologicos ou jurídicos, são compostos de lentes das respectivas faculdades e de professores do lycen nacional de Coimbra effectivos ou jubilados.

S 1.º Nos exames dos alumnos que se destinam nos curnos de sciencias naturaes, os jurys são exclusivamente compostos de lentes

das mesmas seiencias.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por sepaço de um quarto de hora, pelo menos. O presidente pode igualmente interrogar o candidato.

Art. 8.º Os pontos para estes exames são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto adoptados para o

ensino secundario.

. Art. 9.º A votação nos exames de habilitação tem logar por

- Google

bilhetes que designam uma das seguintes qualificações — admit-

S unico. Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação

sé podem repetir o exame nalgums das epechas seguiates.

Art. 10.º Os slumnos que segundo a legislação vigente podem matricular-se as classe de voluntarios nos cursus superiores de mathematica e philosophia são admittides nos exames de habilitação designados no set. 4.º, spresentando certidão de approvação, em algum dos lyceus de 1.º classe, de grammatica e lingua portuguezas, lingua franceza, desenho linear, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introducção à historia natural dos tres reines.

S unico. Quando os alumnos d'esta classe pretenderem transitar para a de ordinarios ou obrigados, devem previameent habilitor-se com os mais exames exigidos por este regulamento para a primeira

matricula na classe de ordinarios.

Art. 11.º Os alumnos militares que obtiverem licença para frequentar as faculdades de mathematica e philosophia, a escela polytechnica, ou a academia polytechnica, são admittidos aos exames nos lyceus nacionaes de 1.º classe independentemente da certidão de frequencia exigida pelo n.º 3.º do art. 58.º do decreto de 10 de abril de 1860.

S unico. Os exames feitos pelos alamnos do real collegio militar são equiparados aos dos lyceus de que trata o S unico do art. 1.º

d'este regulamento.

Art. 12.º As habilitações dos alumnos, pertencentes so exército ou a armada, para a admissão a primeira matricula nas escolas superiores dependentes do ministerio do reino, são regulados de accordo com os ministerios da guerra e da marinha, em attenção as condições especiaes d'estes alumnos.

Art. transitorio. Os alumnos que tiverem já sido approvados, perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem, perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de 1.º classe quanto aos mais.

superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

\$ 2.° Os exames de historia, geographia e chronologia e de desenho linear não se enigem para a primeira matricula, no pronimo anno electivo de 1863—1864, nas facaldades de mathematias e philosophia da universidade de Coimbra e na academia polytechnica do Porto, nem o de grammatico e traducção latina neste
ustimo estabelecimento. Do mesmo modo os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno de escola polytechnica de
Lisboa, no proximo anno lectivo, ficam dispensados dos exames de
historia, geographia e chronologia, grammatica e traducção latina.

Secretaria d'estado dos nagocios do reino, em 30 de abril de
1863. — Anselno José Braameamp.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido o conselho geral Maio 18 de instrucção publica, ha por bem approvar el mendor executar as instrucções juntas para os exames de habilitação, que, na confermidade do decrete de 30 de abril ultimo, são obrigados a fazer os alumnos que pretenderem ser admittidos à primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.

Popo, em 16 de maio de 1863. - Anselmo José Braamcamp.

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863

EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Art. 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisbos e da academia polytechnica do Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo as duas epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores; a primeira

V. Consulta do conselho geral de instrucção publica de 18 de abril de 1863 — Biario de Lisboa, n.º 116.

no mez de julho e a segundo no mez de outubro; tendo em visto as seguintes condições (lei de 12 de agesto de 1864, art. Vi? § 3.°, e decreto de 30 de abril de 1863, art. 6.°):

. I Que a segunda spocha de suames não passe além do dia 15

(lei de 12 de agosto de 1854, art. 8.º);

LI Que todos os exames de habilitação se possam expedir nas dues apochas fixadas na conformidade do ast. 1.º d'estas instrucções;

III Que não é permittido sos slumaos que obtiverem numa epocha de exames a qualificação de adiado em alguma des provas, repeti-las na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado pelo menos seis meses.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam em cada epocha de exames de babilitação es preses, dentro dos quees os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital affixado com a devida antecipação, e transpripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para admissão a estes exames.

\$ 1.º Na fixação dos prasos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, se attendero: 1.º que so mez de juiho ainda os candidatos podem fazer algunalezames que lhes restem nos lyceus; 2.º que, findando em julho a epocha dos exames nos lyceus, podem todos os candidatos, que pretenderem fazer o exame de habilitação no mez de outubro, apresentar os seus requerimentos no primeiro dia d'este mez.

\$ 2.º Determinado d'este modo, desde 1 de outubro, o numero dos exames de habilitação que têm de ser expedidos neste mes, se regulará convenientemente o numero de examinandos que podem ser admittidos em cada dia; aproveitando-se para esse fim as quintas feiras, se for grande a concorrencia aos mesmos exames.

§ 3.º A fim de serem expedidos com regularidade no mez de julho os exames de habilitação de todos os candidatos que se apresentarem dentro do praso marcado, têm preferencia nos exames dos lyceus os alumnos a quem faltar um ou dois exames para serem admittidos aos de habilitação, preferindo sempre aquelles, a quem faltar um só.

Art. 3.º Os conselhos, a quem incumbe pelo art. 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente à mamanção: dos membres que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmes para todos os exames que tiverem logar du-

rante o anno lectivo para que foram nomesdos.

S. 1.º On jurys dos exames que habilitam para os carsos de theologia e direito da universidade de Coimbra são nomesdos d'entre os lentes das respectivas faculdades effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra, e d'entre os professores do lyceu nacional, não tendo uas e outros ensinado particularmente nenhuma das disciplinas sobre que versa o exame de habilitação.

O presidente e um dos membros do jusy pertencem sempre á

classo de instrucção superior.

§ 2.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de sciencias naturaes são compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas. Na universidade de Coimbra podem também fazer parte do jury os lentes da faculdade de medicina. Na falta de lentes, podem entrar na formação dos jurys os doutores das respectivas faculdades residentes em Coimbra.

§ 3.º Além dos membros designados para os jurys dos exames de habilitação, na conformidade do que sea disposto neste art. e seus \$\$, são nomeados outros tantos supplentes para servirem em

tedos os impedimentos dos effectivos.

S 4.º Se for grande a concurrencia dos examinandos, podem constituir-se novas mesas perante as quaes se proceda as provas escriptas. Estas mesas são compostas dos membros supplentes, nomeados em virtude do S antecedente.

\$ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o de universidade, e em Lisboa e Porto os dos respectivas escolas de

instrucção superior.

Art. 4.º Os lentes e professores nomeados para compor as seccões dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em cortes, ou em commissões de governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

DAS PROYAS ESCRIPTAS

-Art. 5.º As proves escriptes são dades perente os respectivos

jurys em uma das salas dos exames per turmes. O numero de examinandos em cada dia é regulado pela maior ou monor concursencia de candidatos.

§ 1.º Ne porte de sele dos exemes é affixade uma pauta com os nomes de tedos es candidatos ás provas por escripto, pela orden dos despechos de admissão, lançados nos seus requerimentes pelo

chefe de estabelecimento.

S 2.º Os requerimentos despachados e numerados são envisãos de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dies em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só pode ser admittido segunda vez, depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

\$ 3.º A hora marcada, reunidos os membros do jury un sala dos exames, e feita pelo bedel eu continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dis para as provas por escripto, coda um dos presentes escreve em um livro, que está sobre a mesa do jury, o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção o primeiro examinando na ordem da pauta tira á sorte um ponto, que entrega ao presidente do jury, o qual o lê em voz alta para todos os examinandos da mesma turma es-

creverem.

Art. 6.º Se os examinandos se destinam as faculdades de theologia ou direito de universidade de Coimbra, a primeira prova consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para
portuguez, a qual devem escrever e assignar, entregando-a depor
no presidente, que a rubrica com os outros membros do jarr. É
concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de diccionario aos candidatos.

S unico. A segunde prove consiste na versão para latim de un trecho de um auctor classico portuguez, observando-se em tude o que fica disposto para a primeira. Este segunda prova é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

Art. 7.º Se os examinandos se destinam para os carsos de seien-



cies naturaes, a primeira prova consiste no resolução de um probiema de methematica elementar designado pela sorte. É concedida até uma hora para os examinandos resolverem o problema, podendo usar des tábeses de logarithmes, e sollicitar de algum membro de jury qualquer explicação, que os conduza á verdadeira intelligencia de enuaciedo problema.

S unico. A segunda prova consiste num desenho a lapis de um modelo designado á sorte d'entre os que forem escolhidos pelo jury para estes exames. Para a execução d'esta prova é concedida meia

bora ses candidatos.

Art. 8.º Os pontos que uma vez tiverem sido em sorte são rubricados pelo presidente do jury e lançados em urna separada, para

não se repetirem na mesma epocha nem na seguinte.

Art. 9.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury precede ao exame e juizo d'allas, depois do que tem logar a votação em escrutinio secreto por bilhetes que designem uma das classificações adminido, adiado. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato; as quaes no fim de cada epocha de exame são remettidas do officio pelo presidente da secção do jury ao chefe de estabelecimento para serem archivadas na secretaria geral.

· DAS PROVAS ORAES

Art. 10.º As provas oraes dos alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza. Estas provos são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas per dia, segundo a urgencia do serviço.

\$ 1.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e comprehendem as principaes as-

sumptos das disciplinas designadas neste artigo.

§ 2.º Os pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

\$ 3.º Cada am dos membros do jury interroga os candidatos

sobre uma parte dos pontos por tempe de um quarto de lesa pilo menos, explorando a capacidade e instrucção dos candidatos mápe a materia dos pontos, e as que têm com ella immediata religio. O presidente pode fazer também as interrogações que julgas necessarias para se certificar do estado da instrucção dos candidates has parte do exame em que não tivessem sido explorados pelos outros examinadores.

encial faturaes, constem de interrogações sobre mathematica elementar, princípios de physica e chimica e introducção a historia viatural dos tres reinos.

The Um dos examinadores interroga os alumnos sobre mathematica elementar, o outro sobre es elementos das sciencias playsicas e histórico naturaes, por tempo de um querto de hora pelo menos. O presidente pode fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se assegurar do estado da instrucção das candidatos, e da sua capacidade para o estudo das sciencias as que se destinam.

\$ 2.º Estas provas são dadas em turmes de dois candidates, podendo fazer-se tres turmas em cada dia se for grande o numero dos examinandos.

Art. 12.º Nes proves ores se observará igualmente o que fica estabelecido no ert. 5.º, \$\\$ 1.º; 2.º e 3.º, e no art. 9.º na parte que lhes é applicavel.

disposições gerars

Art. 13.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aprimeira matricula em qualquer dos faculdades da universidade de Coimbra, na ercola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, apresentam os seus requerimentos aos chefes dos respectivos estabelecimentos para asrem admittidos so casane de habilitação, na forma do art. 1.º do decreto regulamentar de 30 de abril de 1863.

\$ 1.º Nos certidões dos exames feites nos lyceus de da collega, com que os examinandos devem instruir os exusivementados, deve declarar-se a maturalidado e filiação dos alumans, a qualifica-

que se tiver lançado o devido termo assiguado por todos os examimadores presentes.

§ 2.º As certidões a que fultar algum d'estes requisites não são

admittides.

- Ant. 141° Os alomnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto devem mustrer que satisfizeram ao exame de babilitação persote o respectivo jury na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, ou na academia polytechnica do Porto, quando frequentassem em algum d'estes estabelecimentos a physica e a chimica.

S unico. Os slumnos que se destinam ao 1.º anno de faculdade de medicina da universidade de Coimbra, estisfazem so exame de habilitação antes da matricula no 1.º anno mathematico e philoso-

phico da mesma universidade.

Art. 15.º Os candidatos dão as provas escriptas e oraes na mesma

epacha de exames.

S unico. Os candidatos que não obtiverem a qualificação de admittido nas proves escriptas, não podem sex admittidos ás oraes.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS ..

. Art. 16.º Os alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, a houverem satisfeito ao exame de latim perante o respectivo jury academico, na forma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 ou do decreto de 22 de maio de 1862, são dispensados da prova escripta, quando fiserem o exame de habilitação na forma d'estas instrucções.

rente o respectivo jury em alguma das disciplinas sobre que versa espreva oral, acam sujeitos somente, quando fizerem o exame de

habilitação, ás interrogações sobre as restantes disciplinas.

105 2.º Se estes alumnos bouverem satisfeito à prova oral de philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, na forma do decreto de 22 de maio de 1962, ano obrigados unicamente a aprensentar certidões dos restantes exames feitos perante um lyceu de 1.º classe. Esta disposi-

cão applica-se igualmente áquelles alumnos que se tanham habilitado com o exeme d'aquellas disciplinas perente os jurgo contemicos eleitos na conformidade do citado S 1.º do est. 7.º da lai de

12 de agosto de 1854.

Art. 17.º Os alumnos que se destinam aos cursos de acioneias naturates e houverem ja satisfeito no exame de mathématica elementar perante o respectivo jury, na fórma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1855, são dispensados da presa escripta quanto requerbrem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções, e som unicamente sujeitos neste exame ás interrogações sobre os principios de physics e chimica e introducção à historia mátural dos tres reinos.

S unico. Se estes alumnos houverem satisfeito a preva oral de methematica elementar e de introducção à historia natural, na forma do decreto de 22 de maio de 1862, ou aes exames correspondentes perante os jurys creades segundo o disposto ao § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1864, não são obrigades

ads novos exames de habilitação.

Art. 18.º Os exames feitos perante es jurys acedemicos as conformidade do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, año levados em conta nos lyceus de 1.º classe para serem nelles admittidos aos meis exames os candidatos que assim o requereram.

S unico, São igualmente admittidos son exames nos lycem de 10º classes es alumnos de qualquer districto, bu tenham frequentado es escolas publicas ou particulares. Nestes exames porém ficam sujeitos so que determinam os respectivos regulamentos. :

Avt. 19.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matericula de 1863—1864 no primeiro anno methematica e philosophico da universidade de Coimbra e da academia polytechnica de Porte, não são abrigados ao exame de historia, geographia e chrasologia, nem ao de desenho. Na academia polytechnica são dispunsados, além d'estes exames, de de grammatica e tradecção latina.

Art. 20.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para à intricula de 1863—1864 no primeiro anno da escola polytechnico de Lisboa, são dispensados dos exames de grammotios e traducção latina, historia, geographia e chronologia. Os columniatorias despensados tambem do exame de desenho.

. . . Google

Art. M.1. Os alumnos que se habilitarem em algum estabelacimenta de instrucção superior para a metricula de 1263—1856
no primeiro anno das escolas medico-cinuagicas de Lisbon e Porto
ficas dispensados do exame de desenho.

Art. 22.º Assushefes dos estabelecimentos superiores, párante
os quaes estes exames têm logar, cumpre regular o fiscalisar tudo
que respeita á execução diestas disposições, e preser consienientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Secretaria diestado dos associos do reino, em 48 de maio de
1863. — Poto discotor gensi, Antonio Maria d'Amorim.

Officio da direcção geral de inserucção publica. Illimo de En. " Maio 21 Sr. - Salisfarendo ses louvareis desejos do douter José Dias Rerreira, professor da cadeira de direito natural nessa universidade. remetto a w en! os seguistes impressos: --- contracto matrimonial da er. infenta D. Maria Anne, de 80 de jeneiro de 1859 - tenglado de demardação e troca d'algumos possessões com o rei des Paizes Baixos, de 20 de abril de 1859 - convenção postel com a Inglaterra, de 28 de maio de 4850 - tractado de amiade, commercio, etc., com a Confederação Argentina, de 28 de agosto de 1852 - contracto matrimonial de se infanta D. Antonia, de 6 de junho de 1861 — regulamento consular portugues mandado executar por decreto de 25 de novembro de 4851. São cates os tractados concluidos desde 1857, que estão impressos á parte; os copchuides desde 1640 até 1857 schemes publicades na Collecção de tractedos de José Ferreira Bonnes. in An disposições degaes to regulamentages, a que allude o deutor Jest Dias Berzeira na representação que acompanhos o officio de ot ex. 1 de 9 de fevereiro ultimo, vam transcriptes no annuario his-Agrico, publicado por Antonio Valdez, a enceptio do decreto de 10 de marco de 1652, sobre as attribuições dos nosses agentes consulanes no Brasil, quanto à agrecadação das liceranças dos subditas por-Angueres mili falacidos, o must se acha oublicado na cellerção de legialação, Deus guarde a v. ex." secretaria de estado dos negocios do neine bem 21 denmaio de 1868in-Hi.mare en ma er viodireiter de mirentidade Polo director geral Antonio Mario d'Assorim.

Maio 26 conflarta de dri. Ph. Ruir, perturaja de Beus, Rei de Portugal esdes Algurves, etc. Fedemos suber a tedos: os moseca ambditos quabas cortes geraes decretam e nos queremos a lai seguinte parte una cortes geraes decretam e nos queremos a lai seguinte parte una cortes de la contenta de medicino da anivertidade de Coitalism de nos que medico-sistenções de Liebost a Posto una cadeira de salatomismostologica.

Art. 2.º É creeda na faculdade de medicina da universidade de Combra amarcadeira especial de histologia e physiologia geroli.

Ant. 3.º É creeda nas escolas medico-circugicas de Lisbon e Porto amarcadeira especial de medicina legal e hagieno publicata.

Art. 4.º Fica revogada toda legislação em contrario. 1. 7 201111 de Dada no paço de Cintro; aos: 26 de meio de 18630 ELABEL. com rabrica o guarda. 4 Ansebno José Braumcamps o travers se com rabrica o guarda. 4 Ansebno José Braumcamps o travers se com rabrica o guarda. 4 Ansebno José Braumcamps o travers se com rabrica o travers se com rabrica de la companya de la

Maio 28 . Portarin. Fando sido presentena San Magestade Mi-Baisa case presentação do cometho do de legal nacionalo de Coimbra, ma aquil, expendo a limpossibilidade que antevênde se poderentempedado as praso legal todos os exemes, pelo crescido sumero do abomais matricaledos naquello trecur de dos que frequentam su antes patiticulares propera contenta a su antes o otro colores propera contenta a su a su a su a contenta de cont

1.º Que o ponto nas aulas rejonant de junho, começando at examele continuidad de proposición de la continuidad del continuidad de la continuidad de la continuidad del continuidad de la continuidad del continuidad de la continuidad de la continuidad de la continuid

2.º Que les persum convidentalguns doutores de universidade que su villem ou professores nos exemes; a su mana de la como de la como

gulamento de 10 de abril de 1660 para arapresentação despeciales rimentos dos alumnos externos; actual a arapresentação despeciales rimentos dos alumnos externos; actual a arapresentação despeciales de aprimeira das providencias indicadas tende a encurrer o praso dos lições; orque es sempre projudicial comentações es especialmente ineste anno lectivo em que esta antara começamen muito depois da epocha designada no esta 17.5 do esta do regular mesto de la comenta de esta de

Considerando que e grande efficiencia de alumado, qua como el rem a fazer enemes no lyceu de Combra ante nos estables en la la casa e en la casa en la cas

padam forest exames am qualquer des lycent de 1. ulasses onde são em tudo igualmente válidos; a de sames de 1. ulasses onde são em tudo igualmente válidos; a de sames de 1. ulasses onde são em tudo igualmente válidos; a de sames de sames do de exames am forest sufficientes os professores do lyceu, pode obvintase a casa falta pelo modo determinado no regulamente des 26 de desciminado des 1860; a del de sómbro de sómbr

Considerande que só por excepção e em case do maite usgancia se peda permittir que façam conjunctemente e examé de latim e latinidade os alumnas que carecem de ambos para seguiram es est tudos superiores; e

1.º Que, feita a relação dos alamnos habilitades para exame, na canbemidade do art. 35,º do citade regulamento de 100 de abril de 1860, se affixe desde logo no edificio de Irocu, de Combra com a distribuição do serviço dos exames, devendo expedir-se em cada dia o maior número d'elles que for possivel, não sendo menos de dez em sortuguez, letimurikancez, historia, oratoria e poetica, e philpsophia sacional asmaralisa de aito em mathematica elamanter. e introducção à historia natural; som se a sometic se automore E 23. Que só depois de concluidos os exames de todos os simpros do lycenoque para este fim se apresentarem nos dias que lhes hourerem: nido designados na relação de que acima se falla, serão admiliados de niumnos estrankos, preferindo de entre elles os que forem naturaes do districto administrativo de Coimbra e dos distriotandimitrophes, du tiverem apples residencia; p. 10 141. 3. le Que less alumnes, calmahon no lyceu de Coimbre, que não podérem fazer exames por não caber no tempo, poderão ser admittidos em qualquer dos outres lyceus de 4.5 classe, mestrando ter requerido perante um d'alles no preso designado no art. 10.º

do regulamento de 10 de abril;

4. Que não sejam distrabidos neste anne lectivo os professora do lyceu do serviço d'elle para os exames de achilitação, no case de ser tal a concorrencia de examinandos no lyceu que seja diffici expedirem-se os exames até ao fim de julho, e que, para occorrer à falta eventual de algum dos professores do lyceu, se observe o despento no art. 3.º do decreto de 26 de denembro de dificulto comtudo ser chamados para faser parte do jury dos exames individuos que exerçam o ensino particular das disciplinas professores nos lyceus;

5.º Que em caso de argenoia poderá permittirese que os casses de grammatica e traducção latina e o de latinidade se façam conjunctamente, uma vez que a elles preceda sempre o exame de carso

de portuguez.

Paço, em 28 de meio de 1863. - Anselmo José Braumounp.

CONSULTA A QUE SE REFEBE A PORTARIA SUPRA

Senher. — O lyceu nacional de Coimbra representos a Vena Magestade, expondo que pela reloção dos alumaes matriculados na aulas do mesmo lyceu e dos que frequentom as aulas panticulares, é tão prescide o numero de exeminandos, que impossivel carriero pedirem-se os exames todos dentre de preso marcado ao regulamento de 10 de abril de 1860, se, como propõe o consetha de aprese, se pão adoptarem as seguintes providencias:

1.º Que, encerradas as aulas no dia il do premime and designation, os exames comecem logo no dia 6;

2.º Que possam ser convidedes doutores de entressidade pass auxiliarem os professores so serviço des exemes; con la pode

3.º Que se façam conjunctamente as esames de latim coleticalete dos estudantes que assim o requendreno, como electrica in operation

4.º Que se não prorogue o prase designado no esta usa de se tado regulamento para a apresentação dos esquesimentos que se

E conclus o conceiho do lyceu que adoptadas estas prividencias.

pode ser que cheguem a fazer-se todos os exames dentro do praso

An conselho geral de instrucção publica, a quem Vossa Magestadatiacumbia por efficie de 18 do corrente de interpor o seu parecor sobre esta representação, cumpre ponderar, quanto á primeira providencia proposta pelo lyceu de Colmbra, que é tanto mais inconveniente e prejudial ao ensino encurtar o praso das licome, quando estas já no actual anno lectivo começaram muito de. pois da espeda designada no art. 17.º do regulamento de 10 de abeil de 1960; não valendo, para aneterisor a alteração da epocha samenada: no art. 34.º do mesmo regulamento, a circumstancia allegada do grande numero de examinandos estranhos ao lyceu, que podem requerar para serem examinados, porque d'este modo chegaria tempo em que não bastassem dois, nem tres ou quatro mezes sé para exames, o que inutilisaria o ensino no lyceu de Coimbra. Nem ha necessidade alguma de secrificar ao peculiar interesse dos exeminandes estranhes áquelse lyceu a regularidade dos exercicios escolares, quando esses alumnos tanto podem fazer exame no lucen de Ceimbra, como em qualquer des eutres de 1.1 classe, onde os exemes são em tudo agualmente válidos.

Esta extraordinaria affluencia de examinandos no lyceu de Coimbes provens de tausas bom sobides, quê é necessario prevenir pela fiel e éxacts observencia do regulamento de 10 de abril de 1860, se um quer evitar a continuação de antiges e inveterados abusas, a termastreal e effectiva a frequencia e os exames em todos os lyceus de primeira clame, em rea de master o pernicioso monopolio do

cameo em um anice lyceu.

Quanto à segundo providencio, neshima lei a auctoriae, e neparte dos jurys de lyceu; e se neste for the grande e numere de examinandos, que mal posson expedir-de os exames ap praso degal, o que sumpre é año distrair professor algum d'este serviço paracitames parte des jurys audiemicos para se exames de habilitação.

Quento à terceire providencie, jules o conselle desnecessaria, posto que provisoriamente possa admittir-se, com tanto que pre-

ceda sempes o exeme separado do curso de portuguez.

Aquante angesta providencia, não é necesserio manter, como e

lyceu de Coimbra propõe, o preceito do art. 59.º do citado reite lamento, guardadas as disposições da portaria de 1 de juitades 1862, quanto aos exames que dependerem de habilitação materior.

Em conclusão, parece ao conselho geral de instrucção publica que é indispensavel observar no presente anno lectivo, con relição ao lyceu nacional de Coimbra, as seguintes disposições:

1.º Que, ordenada, nos termos do art. 36.º do regulamento de 10 de abril de 1860, a relação dos alumnos habilitados para exame, se affixe esta desde logo no edificio do lyceu de Coimbra, com a distribuição do serviço dos exames, devendo expedir-se em tada dia lectivo o maior numero de exames que for possível, não sendo menos de dez em portuguez, latim, frances, historia, orateria e poetica e philosophia racional e moral e oite em mathematica elsmentar e introducção à historia natural;

2.º Que só serão admittidos a exame perante cada jury alumans. estranhos ao lyceu, depois de concluidos os de tedos os alemenes do mesmo lyceu, que se apresentarem para este fim nos dias que lhes forem assignados na competente relação affixada; e tendo preferencia entre aquelles os que forem naturaes do districte administrativo de Coimbra e dos districtos limitrophes on tiveron nelles residencia:

3.º Que, sendo urgente occorrer à falta eventual de algum professor do lyceu, se deve observar o disposto no art. 3.º de decreto de 26 de dezembro de 1860; não podendo, porêm, em caso algum ser chamado, para formar parte dos jurys de exames, individuo que exerça o ensino particular de disciplinas professadas no lyceu.

4.º Que os professores do lyceu de Coimbra não serão meste anno lectivo distrahidos do serviço dos exames do referido lectu para fazerem parte dos jurys dos exames de habilitação, no taso de ser tal o numero dos exames do lyceu, que com difficuldade possam expedir-se até ao fim de julho.

5.º Que em caso de urgencia póde o reitor do tyceu permittir que o exame de grammatica latina e latinidade se feça conjunctamente, com tanto que preceda sempre o exame do curso de por-

tuguez.

Observadas estas disposições, parece ao conselho gesal que o serviço póde fazer-se com a devida regularidade, e que os alamnos Vossa Magestade resolvera o que tiver por mais conveniente. Sala des accesões da conselho geral de instrucção publica, 21 de mais de 1863.—Luis Augusto Rebello da Silva, servindo de ricepresidente.—José Maria, de Abreu.—Justino Antonio, de Freitas Lasé Maria, Latino Goelho.—Roque Joaquim Fernandes, Thomas — João de Andrade Corvo.—Joaquim Gonçalves Mamede.

Portaria, Sendo presente a Sua Magastade El-Rei o, processo Maio 29 relativo a pretenção de Manuel Josquim Fernandes Thomaz, secretario e mestre de cerimonias da universidade, em que pede a revogação da Portaria de 9 de novembro de 1860, que mandos dividar em duas pastes os emolumentos que se recebem na secretaria da masma universidade, sendo uma destinada ao secretario e a puesa distribuida pelos seus empregados;

-1.6 Considerando que pelos estatutos antigos!, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. -4.5. § 10, an achava disposto que o secretario lavara o termo da matricula; e no § 11, que a matricula pogará 120 ns., para o secretario, d'oude claramente se conhece que estes emolumentos são pesses do secretario, bem como o que se costuma levar da assignatura das cartas e das posses, que são por elle conferidas aos professores despachados:

Onsiderando que o secretario sempre se conservara na posse entera interrempida de receber estes emolumentos, desde os estatutos da universidade até à data da portario de 9 de nevembro de 4860;

fora reduzido o ordenado do secretario de 800,5000 ra a 600,5000 ra a media a se a modumentos que percebia, como se declarou

Ma angano nesta referencia aos estatutos antigos. O IIv. e tit. citados são dos nocos estatutos de 1772. O secretario da universidade tinha só dex réis por cada matricula, e um vintem por cada prova d'anno, segundo os sul Poissantulus de 1652, liv. 2., tit. 23, § 27; e Refusinação de 1712.

Geogle

na proposta de lei de governo e no parecer que a commissão de instrucção publica apresentara na camara dos senhores deputados, approvando a proposta do governo, que fora convertida em lei; e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da coros juncto a este ministerio, e o do conselho geral de instrucção publica exarado na sua consulta de 28 do corrente mes:

Ha o mesmo augusto senhor por bem resolver, e mandar declarer, que fique de nenhum effeito a portaria de 9 de nevembro de 1860, na parte relativa à divisão dos emolamentos provenientes das cartas e matriculas, os quaes ficarão pertencendo integralmente ao secretario da universidade como era práctica anterior à referida portaria.

Paço, em 29 de meio de 1863. - Anselmo José Braamcamp.

Junho 30. Portaria. Convindo facilitar o expediente das folhas de vencimentos por fórma que, sem se faltar á devida fiscalisação, se removam as difficuldades que podem retardar o pagamento dos mesmos vencimentos; determina Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, a contar da folha dos vencimentos de julho da corrente anno, se observe o seguinte:

1.º No principio do anno economico expedir-se-hão as ordens de pagamento e os respectivos avisos de credito certo pera serem satisfeitos nos differentes cofres do ministerio da fazenda todos os vencimentos de empregados da dependencia do ministerio do reine

no continente;

2.º Serão pagos os ordenados em vista das folhas que forem devolvidas por este ministerio com a competente nota de conferencia, subricada pelo chefe da repartição de contabilidade;

3.º Nas ilhas adjacentes continuarão a ser satisfeitas, como até aqui, por meio de ordens de delegação e de auctorisação de pagamento, tedas as despezas da competencia do ministerio do reino;

4.º O processo das folhas será feito em harmonia com as instrucções que fazem parte d'esta portaria, as quaes são assiguadas pelo conselheiro Antonio José Torres Pereira, chefe da repartição de contabilidade do referido ministerio.

O que se participa ae conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço de Ajuda, em 30 de junho de 1863.--- Anselmo José Bra-

Instrucções para o processo das folhas de vencimentos dos compregados das repartições dependentes do ministerio do reino, a que se refere a portaria da deta de heje

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenado, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aonde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se realisar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, até ao dia 20 do mez immediato aquelle a que pertenceram as folhas. O terceiro exemplar (onde se escreverão as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fiserem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentes des empregados des districtes des ilhas edjacentes serão equalmente processadas em triplicado; ficando um dos exemplares na respectiva repartição, envianda-se outro ao ministerio do reino com as cópias dos ordenamentos secundarios, e remettendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realisar o pagamento competente.

As folhas serão todas impreseas, a no formato do papel almasso, na conformidade dos modelos approvados:

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a cerdem por que tiverem sido incluidos nas tabellas da despeza do ministerio do reiso, ainda mesmo que algam des logares se ache respo-

Processor-sechão folhas separadas — para os professores de ennime mutuo — para os de ensino simultaneo — para as mestras de meninas — para os professores e empregados dos lyceus — e para os professores das cadeiras de fora dos lyceus. Em todas essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designerão, por ordem alphabetica, as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes também por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidade em que se não troque, es supprima, algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uas como outros ser escriptes por extenso.

Na columna dos diplomas devera mencionar-se a qualidade d'el-

les e sua data, pela seguinte fórma:

Carte de mercé de.... nomeação de..... provimento de.....

declarando os mezes per extenso.

Os vencimentos serão incluidos em folha segundo as tabellas de distribuição da despeza auctorisada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, — na primeira columna o vencimento annual illiquido; — na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha for relativa; — na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei; — e finalmente na quarta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluirem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento — annual — nesta folha.

Ficam expressamente prohibidos os descentos para direitos de merce, cujo pagamento deverá realisar-se nos termos da carta de lei de 14 de agosto de 1860 e regulamento de 28 de mesmo mer.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições de pendentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão se contados sempre em moeda forte, por ser esta a meeda em que é calculado o orçamento geral do estado. Na mesma especie de mosta deverão ser calculadas quaesquer deducções que se finerem social-ferentes empregados, bem como o vencimento liquido que limitado competir

Nas folhas des vencimentes dos ditos empregados das ilhas calendas columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada a moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em masta forte. As folhas em que não se comprehenderem vancimentos sujeitos a deducções conterão sómente as columnas de — vencimenta angual em moeda forte — vencimento nesta folho, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiples de cinco réis.

Em cada um dos ense primeiros mezes do amo economico o abone será insiteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamiento, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e a do liquido a receber— uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção.

Na abono des empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto pelo numero de dias que contiver o mez.

Nenhum empregado será excluido da folha em quanto não for transferido, exonerado ou demittido; devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até á vespera do dia em que deixaram de exerces as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até no dia, inclusivê, do seu fallecimento.

Quando qualquer empregado deixar de comprovar a dua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu veneimenta ses excluido da mesma folha, declavando-se nas observações
o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o empregado com o vencimento que deixon de lhe ser contado no mez onterir, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez o que
partenera a folha, a fem da evitar o processo de addicionaeso porém
se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o veneimentos que se accumular; pertencer so de junho anterior, deserá,
sesse caso, processar-se folha addicional, para não censuador veneimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor substituto ou temporario dever ser abonado de augmento de ordenado ou gratificação, em consequencia de haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha contado esse augmento em frente do nome respectivo, mas em verba separada dado sen ordenado, e com a observação que escuereça o abono.

Se a regancia for de cadeira vaga, deverá o abono do augmento ver feito em folha no logar correspondente á mesme cadeira, escrevendo-se ahi o nome do lente ou professor que a regeu, e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono. Este abono, quanto á instrucção secundaria, será calculado—do 1.º de julho de 1863 em disente—sobre a ordenado illiquido; e, pelo que respeita á instrucção superior, será feito em verba separada, nomo já fica declarado, pelo differença entre o ordenado do substituto e o da classe immediatamente superior, reunindo as deducções, e bem assim o liquido a receber, por fórma que equellas e este correspondam á cifra designada na tabella das despezas.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, a declarando-se nas observações qual é o professor impe-

dido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Narcolumna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causo da cessação d'elles; e bem assim serão expressaras circumstancias que derem logar á alteração nos vencimentes; as que es nas diversas hypotheses devem designar-se pelas seguintes formas: Abonado com a dies de vencimento por haver tomado posse no dia

Abonado com dias de vescimento por haver começado a exercer no dia.....

Abonado com dias de vencimento por haver sido promovido a mo dia

Abonedo com dies de vencimento por haver sido suspenso no dia

-Abouado com dies de vencimento per haver sido: exonerado (ou demittido) no dia

Abonado com.... dias de vencimento por haver fallecido so

Abonado cem.... dias por ter tomado posse do logar de

Abenado com dias como professor proprietario; e.... dias como substituto, por hayer deixado de reger cadeira no dia.....

Abenado com dias como professor substituto por haver começado a reger cadeira no dia....

. Não é abonado porque não exerceu as funcções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu empsego, ou apo abandosou a cadeira.

Não é abonado porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado porque venceu o subsidio de deputado...

Não é abonado por se achar gosando de licença sem ser por melestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o metivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 30 de junho de 1863. — Antenio José Torres Persira.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Reisa pre-Junho 19
posta do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa para o previmento dos logares de lentes proprietarios das duas cadeiras de
anatomia pathologica e de medicina legal e hygiene publica, creadas pela carta de lei de 26 de maio ultimo e a consulta do mesmo
conselho sobre a promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que ficam vagos com o provimento das
referides cadeiras ultimamente creadas;

Considerande a que nos despachos dos novos preprietarios se não devem designar as cadeiras, a que são promovidos, por isso que, devendo ser alterado, com a creação das novas cadeiras, a distribuição das disciplinas que se ensinavam na escola, sendo conveniente que se proceda á mesma nova distribuição pelos lentes, segando a sua vocação, idoneidade e estudos, em observancia do que foi declarado ao reitor da universidade de Coimbra no § 1.º da portaria de 8 de outubro de 1839, que deve ser applicada em casos similhantes aos outros estabelecimentos de instrucção superior a manda o mesmo augusto senhor que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa, depois de ouvido o conselho escolar, indique as

cadeiras que ficam vagas, para nessa conformidade se proceder a nomesção dos dois lentes substitutos, que tiverem direito à promoção; e ordena outrosim, que pelo que respeita à promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que estão vagos pela promoção de dois d'estes a proprietarios, o conselho da escola formule a respectiva proposta, depois de realisado o provimento dos proprietarios; e quando falte aos demonstradores o tirocinio de dois annos, que a lei de 19 de agosto de 1853 recommenda, proceda o mesmo conselho na conformidade do que dispõe a lei de 12 de junho de 1855, ampliada ás escolas medico-cirurgicas pela lei de 4 de julho de 1857.

O que tudo assim se participa ao director da escola medico-ci-

rurgica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 19 de junho de 1863. - Anselmo José Braamcamp.

Junho 22 Officio. Ill. " e Ex. " o Sr. — Tive a honra de receber o officio de v. ex.", de 5 de fevereiro ultimo, e depois o officio do 1.º do corrente mez, acerca de uma usurpação de attribuições judiciaes, que se diz ter sido praticada pelo administrador do bairro alto d'esta cidade, em materia de justificação de pratica pharmaceutica; e antes de tudo devo declarar a v. ex." que não me foi possivel dar mais cado a resposta por falta de informações, que me foi necessario colher sobre o assumpto. Habilitado agora com essas informações tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex." o seguinte:

Não podendo muitos alumnos pharmaceuticos de 2.º classe provar os oito annos de prática, que o art. 136 do decreto de 29 de dezembro de 1836 exige para a sua admissão aos exames de pharmacia, por isso que lhes obstava a falta de attestações que os boticarios, com quem haviam aprendido, eram obrigados a mandar todos os annos para as escolas de medicina e cirurgia; e tendo-se estabelecido, pela portaria de 8 de março de 1851, que taes alumnos não seriam prejudicados com as faltas alheias, e poderiam fazer exame todas as vezes que mostrassem ter dado provas de capacidade, e satisfeito aos requisitos legaes, julgou-se que se deveriam adopter, como prova supplementar, as justificações administrativas

V. esta carta de lei no supplemento.

leitas com as formalidades prescriptas no alvará de 22 de janeiro de 1810, e assim se resolveu pela portaria d'este ministerio de 17 de março de 1856. Tem-se seguido esta practica desde entavaté hoje sem reclamação alguma, e so agora se apresenta o delegado da 4.º vara da capital chamando-lhe usurpação das attribuições judicises, no que vai de accordo o procurador geral da corda.

Não me parecem procedentes os fundamentos adduzidos por es-

tes funccionarios pelas seguintes razões:

1.º Porque o assumpto de que se tracta, admissão de practicantes de pharmacia ao competente exame, é puramente administrativo:

2.º Porque o decreto de 27 de setembro de 1833 só transferíu para as justiças territoriaes a jurisdicção contenciosa, até então exercida pelo physico-mor e cirurgião-mor do reino, mandando rémetter-lhes os corpos de delicto levantados pelos delegados d'estes funccionarios. As attribuições administrativas e sanitarias prescriptas no regimento da sua creação e nas leis subsequentes, entre as quaes não póde deixar de reputar-se comprehendida por sua natureza a que, pelo art. 19 do alvará de 22 de janeiro de 1810, pertencia aos referidos delegados, de admittir ao exame de pharmacia os que na sua presença justificarem com testemunhas contestes os necessarios annos de práctica, ficaram reservadas pelo mesmo decreto, e passaram pela legislação posterior para os administradores, como sub-delegados do conselho de saude publica:

3.º Porque o art. 300 da reforma judiciaria regula unicamente a forma do processo das justificações avulsas, que se podem tornar judicialmente contenciosas pela superveniênte opposição de pessoa interessada, o que se não pode dar nas de que se tracta, em que figura sómente de um lodo o interesse párticular, e do outro o in-

teresse publico:

4.º Porque tanto se tem entendido sempre que este artigo da reforma não fixa a competencia judicial para todas as justificações,
que muitas tem sido commettidas às auctoridades administrativas
por differentes diplomas, e designadamente pelo regulamento de
29 de septembro de 1852 sobre legitimações. Julgo por tanto, legal a doutrina assignada sobre este objecto na portaria de 17 de
março de 1856, que declarou competentes as auctoridades admi-

V. este alvará no supplemento.

nistrativas para tirarem as justificações de práctica pharmaceútica. Se parám.v. ex.º não concorder com estes principios, que acaba de expor, rogo a v. ex.º que se digne indicar-me o meio que julgar mais conveniente para tomar uma providencia geral, que regule a materia subjeito, na certeza de que muito desejo evitor os conflictos, que se possam dar entre as auctoridades administrativas e judiciaes pelo transtorno que sempre trazem ao serviço publico.

Dene guarde a v. ex.º, secretaria de estada dos negocios do reino em 22 de junho de 1863.—Ill.^{ma} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario de estado dos negocios da justiça e ecclesiasticos. — Anselmo José

Braamcamp.

Julho 6 Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos divreiros J. Melchiades & c.*, em que recorrem do despacho do vice-reitor da universidade, que indeferiu um requerimento em que aquelles livreiros se offereciam para fornecer à imprensa da universidade os livros estrangeiros necessarios para a matricula academica, e por menos 5 por cento do que até agora o tem feito o livreiro José Orcel;

Considerando que nem os meios propostos pelos requerentes, nem as rasões adduzidas no despacho recorrido evitam os inconvenientes que resultam para os alumnos de comprarem os livros mais caros pelas commissões dos livreiros que obtem este monopolio, alem da commissão de 10 por cento que a imprensa da universidade ainda exige pela simples distribuição dos mesmos livros;

Considerando que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obrigados a compral-as em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço;

È servido o mesmo augusto senhor ordenar, ouvido o conselho

geral de instrucção publica:

1.º Que os alumnos da universidade de Coimbra não devem ser compellidos a compresem na imprensa da mesma universidade os livros estrangeiros que lhes servem de compendios:

2.º Que até ao dia 20 de julho de cada auno devem catar impressas e affixadas as pautas dos livros estrangeiros que as respectivas faculdades tiverem escolhido para compendies, e ser remettidas essas pautas à direcção goral de instrucção publica, para ser rem publicadas no Diario de Lisbon.

O que tudo se participa ao conselheiro vice-reitor da universi-.

dade de Coimbra, para sua intelligencia e ekecutio.

Paço, em 6 de julho de 1863.—Anselmo Joes Braamcamptel

Carta de Lei. Dom Luiz, por groça de Deus, Rei de Pertegal Julho 11 e dos Algarves, etc. Fazemos caber, etc.

Art. 1.º È o governo auctorisado a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa sem augmento da despeza actualmente votada para o pessoni e material d'este estabelecimente.

S unico. È igualmente auctorisado o governo a proceder é reorganisação das outras bibliothecas do reind; nos termos d'este

artigo.

Art. 2.º É consignada a quantia annual de 1:0005000 réis à bibliotheca nacional de Lisboa, 6005000 réis à bibliotheca da universidade de Coimbra, 1005000 réis à bibliotheca de Evora, e 505000 réis à bibliotheca de Braga, sendo estas vorbas applicadas exclusivamente para a compra de obras modernas publicadas fora do reino.

Art. 4.º Em igualdade de oircumstancias, serão preferidos no provimento dos empregos bibliographicos os individuos que tiver rem dado provas evidentes, pelos seus escriptos, de sabér e applicação, e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos com intelligencia e assiduidade.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes do: oso que tiven feito

d'esta auctorisação.'

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Mafra, aos 11 de julho de 1863. — EL-REI, com rubrica e guarda. — Anselmo José Braamcamp.

¹ Em virtude d'esta auctorisação o governo decretou sómente o regulamente da bibliotheca nacional de Lisboa por decrete de 31 de dezembro d'este anno, publicado no Biario de Lisboa n.º 2 de 1864.

. . . . Google

Julho 13 Carta de lei. Auctorisa a despeta ordinaria e extraordinaria pera o anno economico de 1863—1864, comprehendendo a instrucção publica na importancia de 614:953,5780 réis.

Julho 13 Carta de lei. Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e

dos Algarves, etc. Fasemos saber, etc.

Art. 1.º É auctorisado o governo a applicar no anno economico de 1863 — 1864 a quantia do 3:000 000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade de Coimbra; e igual quantia no anno economico de 1864—1865 para o mesmo fim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada ne paço de Mafra, aos 13 de julho de 1863.—RL-REI, com rubrica e guarda.—Duque de Loulé.

- Julho 23 Decreto. Nomeia reitor da universidade por tempo de tres annos o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de prima e decano da faculdade de direito.
- Julho 28 Portaria. Encarrega o dr. Mathias de Carvatho, de continus a os trabalhos já começados em França e Allemanha sobre a organisação da instrucção publica, apresentando um relatorio circumstanciado sobre a organisação das escolas d'ensino professional na Allemanha, devendo ao mesmo tempo indicar a conveniencia da sua introducção em Portugal; e remetter com a possivel brevidade quaesquer documentos que já tenha colligido ácerca da instrucção primaria e secundaria nos paises de que se tracta.
- Agosto 6 Decreto. Approva em conformidade com a lei de 18 de julho de 1863 a seguinte

TO A REAL PROPERTY AND ADDITIONAL

1 14413 11

TABELLA

ANTIGO 30, SECÇÃO 1.º — UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	de 1804 - de 180
1 Reitor	1:600\$000 -\$-	320\$000 -\$-	1:280\$000
and well of promit to a special	Marine III	a smild top M	56038823
Secretaria e geraes: Secretario, mestre de ceremonias	600\$000 300\$000	90\$000	510\$000 300\$000
1 Primeiro official: Ordenado Quota de meio por cento da importancia das ma-			300\$000
triculas, cartas, etc 1 Segundo official 1 Terceiro official 1 Porteiro 1 Continuo 1 Guarda-mór e porteiro dos	100\$000 250\$000 150\$000 200\$000 200\$000	-8- -8-	100\$000 250\$000 150\$000 200\$000 200\$000
geraes	300\$000	-\$-	300\$000
3 Continuos dos geraes, a 200\$000 réis 1 Thesoureiro do cofre aca-	600\$000	-3-	600\$000
demico: Ordenado Quota de meio por cento		-\$-	200\$000
da importancia das ma- triculas, cartas, etc	100\$000	-\$-	100\$000
12 denado de reitor pelo tempo que serve.	4:9008000	410\$000	4:490\$000

**************************************		DIMINUICIO	
DR81GNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS. AUCTORISADAS	CONFORME O ARTIGO 3.° DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIÉCIDO
Transportes Faculdade de sheologia :	4:900\$000	4104000	4:4903000
1 Lente decano, director da faculdade	900\$000	180\$000	720,5000
800 8000 réis	5:600\$000	1:120\$000	4:4804000
rios, a 500,000 réis 2 Lentes substitutos extraor-	2:000\$000	300,5000	1:7004000
dinarios, a 300\$000 réis. Bedel da faculdade	600 40 00 240 40 00	-8-	8004000 2404000
Lente jubilado:	900\$000	180 #000	7208000
Faculdade de direito:		160	2000000
faculdade	(a)1:200#000	240,5000	9604000
6, a 1:066\$665 réis 8, a 800\$000 réis	(a)6:399 49 90 6:400 40 00	1:280\$010 1:280\$000	5:1194980 5:1904000
8 Lentes substitutos ordina- rios, a 5003,000 réis	4:000\$000	600,5000	3:4004000
dinarios, a 300\$000 réis. Bedel da faculdade	1:200\$000 240\$000	-8-	1:300 £000 244 £000
Lentes jubilados; 1 Decano	(a)1:200\$000 1:066\$665 800\$000	2464900 213488 1604000	9603000 8533830 6403000
3	37:6465655	6:2034345	31:4434310

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.° DA CÁBTA LE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	rióniba
Transportes Faculdade de medicina (a): Lente decano, director da	37:646\$655	6:203\$345	31:4435310
faculdade	900\$000	180\$000	7203000
4, a 1:066\$665 réis 5, a 800\$000 réis 5 Lentes substitutos ordina-	(a)4:266\$660 4:000\$000	853\$340 800\$000	3:413\$320 3:200\$000
rios, a 500\$000 réis 3 Lentes substitutes extraor-	2:500\$000	3755000	2:125\$000
dinarios, a 300\$000 réis.	900\$000	-\$-	900\$000
Ordenado	240\$000 60\$000	-\$- -\$-	2103000 603000
mico 1 Ajudante preparador 1 Continuo da faculdade	200\$000 300\$000 200\$000	-5- -5-	200\$000 300\$000 200\$000
22			Algorithms (algorithm)
Lentes jubilados:	45.00	0.04	lg: Tr = i-
2 Cathedraticos { 1	(a)1:066\$665 800\$000		6405000
Faculdade de mathematica: 1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200\$000	2405000	9605000
(a) Por carta de lei de 26 de maio de 1863, artigos 1.º e 2.º, foram creadas as seguintes ca- deiras na universidade: Anato- mía pathologica 800 \$000 réis; Bistologia e physiologia geral	150 - 1-10 ten 177 - 2	. 17	one et l
800,8000 reis.	54:279\$980	9:0253020	45:2545960

	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIĞÜÜDO
-	Transportes Lentes cathedraticos:	54:279,5980	9:0254020	45:2548960
•	3, a 1:066\$665 réis 4, a 800\$000 réis	(a)3:199\$995 3:200\$000	6408005 6408000	2:8594990
1	Lente de desenho Lentes substitutos ordina-	500,5000	75,3000	425,000
2	rios, a 500 5000 réis Lentes substitutos extraor-	2:000,5000	3008000	1:7004000
1	dinarios, a 300\$000 réis. Lente substituto da cadeira	600,6000	-4-	6003,000
1	de desenho	300\$000 240\$000	-8- -8-	300 \$ 000 940 \$ 000
7.			0 -0	- 0.0161 ±
1	Observatorio astronomico:		1.0	bost 1
1	Director	4008000	60,5000	B401000
1	Segundo astronomo	2008000	-4-	Jui 200 000
1	Terceiro astronomo	200,000	-8-	200,5000
4	Ajudantes do observatorio, a 240,6000 réis	1004000	-8-	1008000
1	Guarda e machinista	9608000	-8-	9408000
1	Praticante de guarda e ma-	300,5000	-8-	2002000
1	Porteiro	2004000	-8-	2008000
1	5-11-12-13	200,000	-8-	1 Vairaiui
1	Paculdade de philosophia: Lente decano, director da			าโนะรัชอ ท ์ -
7	faculdade	(a)1:200\$900	2408000	960,0000
-	4, a 1:066\$665 réis 4, a 800\$000 réis	(4)3:1994995 3:2004000	6408008 6408009	2:5595999 9:5505000
	(a) Estes vencimentos têm o aug- mento da terça parte, segundo a « Ma de lei de 17 de agosto de 1858.	74:490.5870	12:2608030	62:219 5 940

		DIMINUIÇÃO	
DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	CONFORME O ARTIGO 3.° DA CARTA EE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	тюпро
Transportes 4 Lentes substitutos ordina-	74:480\$870	12:260\$030	62:219\$940
rios, a 500\$000 réis 2 Lentes substitutos extraor-	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
dinarios, a 300\$000 réis. Ao lente director do jardim	600\$000	-\$-	600\$000
botanico — gratificação 1 Bedel da faculdade 1 Guarda do laboratorio chi-	100\$000 240\$000	-\$- -\$-	100\$000 240\$000
mico	240\$000	-3-	240\$000
sica	240\$000	-\$-	240\$000
toria natural	250\$000	-\$-	250\$000
e jardineiro	250\$000 73\$000		250\$000 73\$000
1 Continuo	200,5000		2003000
21 001 -	0.0	0.01	
Cathedraticos, a 800\$000 réis	1:600\$000	320\$000	1:280\$000
Hospitaes: 1 Cirurgião	2003000 3003000		200\$000 300\$000
Ajudante de boticario Escripturario do dispensa- torio pharmaceutico:	160\$000		1603000
Ordenado	503000	-8-	280\$000 50\$000 10\$000
States to an an	81:273\$870	12:880,3030	

	BESLONIÇÃO DÁ DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DEMINUIÇÃO CONFORME O ABTIGO 3.º DA CABTA DE LEI DE 13 DE JULBO DE 1863	Liquido
,	Transportes	81:2785870	12:880#030	68:3924940
1 2	Bibliotheca: Bibliothecario Officiaes subalternos, a	200\$000	-#-	2004000
1 1 5	250\$000 réis	500\$000 240\$000 240\$000	-\$- -\$-	500&000 240 &0 00 240 & 000
1 1	Capella: Capellão thesoureiro Capellão	200\$000 50\$000	-8- -8-	290 300 0 50 3 000
1	1845	565000 545000 125500 205000 125600	-8- -8- -8- -8-	56 400 0 54 400 0 12 450 0 20 5 000 12 5 600
4	i			
	Empregados da secretaria do extineto conselho su- perior addidos á univer- sidade:			
1 3	Official major	400\$000	60\$000	340,000
1 5	2405000 réis	720 3000 150 3 000	-\$-	720 300 0 150 3 000
1	Imprensa da universidade: Administrador	300\$000	-\$-	8004000
3		84:4286970	12:940,030	71:4884040

DEMINAÇÃO DÁ DESPEZA	DOMMAS DAVCITORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.* DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	j _e r etgeno
Transporter	84: 4284 970 280 \$000 940 \$000 240 \$000	12:9405030 -3- -5- -4-	71:488\$040 280\$000 240\$000 240\$000
Salarios	1:096\$100 3:550\$000 7:950\$000	-4-	1:0968100 3:5508000 7:9508000
adjacentes	150\$000	-8-	150\$000
Coimbra e seguro contra fogo	\$260	*	\$26 0
Secretaria, geraes e casa das obras	\$1900 & 000	- \$ -	1:200,5000
cos, não comprehendendo os hospitaes e o dispensa- torio pharmaceutico)	1:500\$000		1:500\$000
Observatorio astronomico: Despezas	600\$000	-4-	6004000
des Faculdade de philosophia:	200\$000	-8-	2003000
Observatorio meteorolo- gico (construcção) Jardim botanico:	8004000	-8-	8002000
Salarios , compra de plantas e expediente.	800\$000	-\$-	800\$000
ALC: CLICK	103:0358330	12:940 \$030	90:184#400

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORIGADAS	DE 1963	- ALTERNO
Transportes	103:0354330	12:9404030	90:1845400
Custeamento das despe-	400\$000	-\$-	400,8060
Continuação da estufa e mais obras	1:800\$000	-8-	1:8004000
instrumentos, e expe- diente)	800\$000 600\$000	-8-	800≴000 600≴000
comprehendendo os gabi- netes de zoologia, minera- logia e geologia (compra de productos e expediente) Bibliotheca (compra de li-	800\$000	-\$-	8004000
vros (a) e jornaes, e expe- diente)	800\$000 800\$000	-\$- -\$-	800 \$000 800 \$000
Para continuação das obras nos estabelecimentos da universidade, partidos e premios aos estudantes das		5 5 - 4	,
faculdades e de pharmacia e todas as mais despezas.	6:400\$000	-8-	6:4003000
Hospitaes e dispensatorio pharmaceutico	12:200\$000	-#-	12:2003.000
(a) Pela carta de lei de 11 de julho de 1863, artigo 2.º, foi consignada, para compra de obras modernas publicadas fora			
do reino, a quantia de 600,5000	136:635\$330	12:9408030	114:7848400

Decreto. Tendo-se procedido nos lycous de 1.º classe a inspecção Setembro ordenada pelo porteria de 18 de junho ultimo; e havendo-se reconhecido em resultado d'ella que convinha modificar e alterar alguma das disposições do decreto de 10 de abril de 1860:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar o novo regulamento, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negucios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino

assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 9 de setembro de 1863. — REI. — Anselmo José Braamcamp.

REGULAMENTO PARA OS LYCEUS NACIONAES

SECÇÃO I

Do ensino nos lyceus

CAPITULO I

Plano de estudos dos lyceus

Art. 1.º Os lyceus dividem-se, para todas as disposições contidas no presente regulamento, em lyceus de 1.º e lyceus de 2.º classe. São considerados de 1.º classe os lyceus de Lisboa, Coimbra, Rorto, Braga e Evora (artigo 57.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e art. 2.º da carta de lei de 12 de junho de 1849).

Art. 2.º O curso geral dos lyceus comprehende as seguintes dis-

aiphines:

11306

1.º Grammatica e lingua portugueza;

2." Grammatica latina e latinidade;

3. Lingua franceza;

4. Lingua ingleza;

"5. Mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica, a algebra elementar, a geometria synthetica, a trigonometria plana, e a geographia mathematica;

8.º Philosophia racional e moral e principios de direito natural;
7.º Oratoria, poetica e litteratura classica, especialmente a portuguesa;

8.º Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Por-

tugal e suas colonias;

9.º Principios de physica e chimica e introducção à historia natural dos tres reinos;

10. Lingua grega;

11. Desenho.

Art. 3.º O curso geral dos lyceus durará cinco annos, sendo os estudos distribuidos do modo seguinte:

1.º- ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse)
grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção. (Substituto de latim).

Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas,
composição franceza. (Professor de francez).

Desenho linear. (Professor de desenho).....} 2 lições por semana.

2.º ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analysa philologica, exercícios de redacção portuguera. (Substituto de oratoria).

Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercícios de construcção. (Professor da 1.º cadeira de latim).

Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas,
composição ingleza. (Professor de inglez).

Arithmetica — exercícios dependentes das
quatro operações sobre numeros inteiros e
fraccionarios. (Substituto de mathematica).

Desenho linear. (Professor de desenho)..... 2 lições por semana.

3.º ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercícios de redaçção 2 lições por semana portugueza. (Substituto de arateria))
Latinidade, archeología e mythología romana (o necessario para a intelligencia dos au-)
ctorea), analyse philologica, arte metrica e Lições diarias. composição latina. (Professor de latinida-de).
Grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção da lingua grega. (Professor de 2 lições por semana. grego).
Arithmetica, geometria plana e suas applica- ções mais usuaes. (Substituto de mathema- tica)
Desenho linear. (Professor de desenho)]2 lições por semana.

4.º ANNO

Exercicios de traducção da lingua grega. (Professor de grego)	3 lições por semana.
Geometria no espaço, algebra elementar, tri- gonometria plana e geographia mathema- tica. (Professor de mathematica)	Lições diarias.
Chronologia, geographia e historia, especial- mente a de Portugal e suas colonias. (Pro- fessor de geographia)	Lições diarias.

5.º ANNO

S 1.º A designação dos professores que hão de reger cada um dos cursos poderá occasionalmente ser alterada pelos conselhos dos lyceus, quando a conveniencia do serviço assim o exigir. A alteração feita e o que lhe deu motivo, será levado ao conhecimento do governo.

§ 2.º Emquanto estiver em vigor a actual classificação dos professores dos lyceus, os professores substitutos, que tiverem serviço effectivo no magisterio, vencerão a gratificação correspondente, conforme o disposto no decreto de 25 de junho de 1851; artigo

29.°, \$ 2.°

Art. 4.º Nos lyceus em que, em virtude dos artigos 48.º e 29.º do decreto de 20 de setembro de 1844, se ensinam outras disciplinas além das que ficam mencionadas no artigo precedente, serão essos disciplinas professadas em cursos especiaes, e poderão ser frequentadas pelos alumnos nos annos em que mais lhes convier.

Art. 5.º Em cada dia não poderá haver mais de seis horas de aulas. Cada uma das lições durará duas horas; exceptuam-se as de francez e de inglez quando forem regidas por um só professor.

as quaes neste caso durarão hora e meia cada uma.

Art. 6.º O governo fará applicar, quanto for possível, aos lyceus de 2.º classe as disposições do presente regulamento.

CAPITULO II

Da admissão dos alumnos

Art. 7.º Havera nos lyceus alumnos de duas classes: ordinarios e voluntarios (decreto citado, artigo 66.º).

Att. 8.º Para ser admittido num lyceu, em qualquer d'estas

duas classes, é indispensavel requerer a admissão ao reitor d'esse lyceu; provar por certidão ter pelo menos dez annos de idade; e haver obtido approvação nas disciplinas que constituem o primeiro grau de instrucção primario, em exame feito em algum dos lyceus do reino.

\$ 1.º Este requerimento será escripto e assignado pelo alumno, e autenticado com a assignatura reconhecido de seu pae ou pessoa encarregada da sua educação, com declaração de sua morado.

\$ 2.º O conselho geral de instrucção publica redigirá um programma desenvolvido das materias que devem ser objecto d'este exeme de instrucção primaria e do systema por que elle deve ser feito.

S 3.º São dispensados do exame da doutrina christa os estrangeiros não naturalisados, que professem outra crença religiosa que não seja a catholica apostolica romana.

Art. 9.º Os alumnos ordinarios são obrigados a seguir o curso geral dos lyceus pela ordem e systema de ensino estabelecido no

presente regulamento.

\$ 1.° Só poderão ser matriculados como ordinarios em qualquer anao os alumnos que tiverem sido approvados em todas as disci-

plinas do anno anterior.

§ 2.º Os alumnos, porém, que se destinam sos differentes cursos de instrucção superior, para cuja habilitação se não exige o exame de inglez ou de grego, conforme o disposto no § unico do artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1863, poderão matricular-se em qualquer anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, sem dependencia do estudo e exame d'estas disciplinas.

§ 3.º Poderão tambem os alumnos ordinarios frequentar a auta de desenho em tres annos, que não sejam os designados no artigo 3.º; mas até ao fim do curso deverão os alumnos mostrar que satisfi-

zeram aos respectivos exames.

Art. 10.º Aos alumnos voluntarios é permittido seguir no estudo

das disciplinas dos lyceus a ordem que lhes convier.

\$ 1.º Nas disciplinas porém que comprehendem mais de um eurso, será observada a successão rigorosa d'elles.

§ 2.º Para serem admittidos ao exame das aulas que tiverem



frequentado regularmente, deverão satisfezer as condições impostas no artigo 37. do presente regulamento.

Art. 11.º Os alumnos ordinarios pagarão de propina 960 réis no acto da abertura da matricula (decrete citado, artigo 67.º).

S unico. Os voluntarios, no acto da abertura de matrícula, não

são obrigados a pagamento de propina.

Art. 12.º Os termos de abertura de matricula devem declarar o nome, idede e filiação, naturalidade dos alumnos e sua morada, classe a que ficam pertencendo, o unno e as disciplinas que pretendem cursar, assim como a morada de seus paes, tutores ou pessoas a quem esteja confiada a sua educação.

S unico. Estes termos devem ser assignados pelo alumno ma-

triculado e pelo secretario.

Art. 13.º Os alumnos que houverem estudado em qualquer lyceu algumas disciplinas, quer constituam o curso de um anno, quer não, e houverem d'ellas obtido approvação, poderão continuer os seus estudos noutro lyceu, observadas as condições estabelecidas no artigo 53.º d'este regulamento.

§ 1.º O requerimento para continuar estudos em qualquer lyceu, deve ser dirigido ao reitor d'elle, e instruido com as certidões dos exames feitos, e informação do chefe do lyceu em que o requerente estadou, na qual se dê conta de sua aptidão e comporta-

mento.

S 2.º Nunca os alumnos poderão transitar de um para outro lyceu senão na epocha de abertura de matriculas, e não lhes serão levados em conta senão os estudos de que houverem feito exame.

Art. 14.º As metriculas para a admissão à frequencia das aulas dos lyceus começam no dia 15 e terminam impreterivelmente no dia 30 de setembro.

CAPITULO III

Da frequencia e disciplina escolar

Art. 15.º No primeiro dia util do mez de outubro será a abertura solemne dos cursos dos lyceus. S unico, Nesse dia, reunido em sessão publica o corpo cethedratico do lyccu, presidido pelo reitor, reciterá este uma oração accommodada a esta solemnidade. Em seguida se distribuirão os premios aos alumnos a quem tiverem sido conferidos no anno lectivo anterior.

Art. 16.º No dia immediato começarão as lições nas aulas dos

lyceus.

Uma tabella affixada convenientemente determinará os dias e as horas de cada aula nos lyceus.

§ 2.º Os exercicios das aulas hão de começar o scabar imprete-

rivelmente nas horas prescriptas.

Art. 17.º Logo depois da entrada do professor e dos alumnos em cada aula, o porteiro tomará immediatamente o ponto e dirá em voz alta os numero dos que faltarem, para que o professor os vá lançando no seu livro de faltas, a fim de poderem ser conferidas no fim do mez com a relação apresentada pelo porteiro.

S unico. O professor igualmente lançará no mesmo livro as con-

venientes notas das lições e mais exercicios escolares.

Art. 18.º Os alumnos, assim ordinarios como voluntarios, são obrigados a assistir a todas as lições e a executar todes os trabalhos escolares que pelos respectivos professores lhes forem distribuidos. Nenhum alumno se póde escusar de dar lição ou recusar-se a outro exercicio, nem ausentar-se da aula, sem motivo justificado e sem auctorisação do respectivo professor.

§ 1.º Aos alumnos que se ausentarem da auto sem auctorisação, que se recusarem a dar lição, responder ás perguntas que lhes forema feitas nas repetições, fazer um thema ou cumprir outro qual-

quer trabalho escolar, mandará o professor marcar falta.

\$ 2.º Quando um alumno, pela sua pouca applicação ou irregular comportamento, merecer castigo mais severo, poder-lhe-ha ser imposta alguma das penas disciplinares determinadas neste re-

gulamento.

Art. 19.º O alumno que faltar as aulas, dentro dos primeiros tres dias depois que voltar ao lyceu, apresentará aos respectivos professores documento que justifique as faltas que houver dado, com designação dos dias em que faltou e do motivo do impedimento. Este documento, depois de visto e rubricado pelos respe-



ctivos professores, será entregue so secretario para ser presente ao conselho do lyceu na primeira sessão em que se tractar de abonação de faltas.

S 1.º Na sessão ordinaria do mez immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas

julgadas na sessão do mez anterior.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas, proferido nesta se-

gunda sessão, não haverá mais recurso algum.

- Art. 20.º Sempre que um alumno faltar mais de cinco dias seguidos ás aulas ou commetter alguma dos faltas designadas no artigo 18.º, o reitor mandará dar conhecimento d'isto ao pas ou

pessoa a quem estiver confiada a educação do alumno.

Art. 21.º Logo que o conselho do lyceu tiver resolvido definitivamente que um alumno tem o numero de faltes que lhe faça perder o anno, o secretario lançará a competente nota no livro da matricula, o seu nome será publicado em edital affixado à portu da respectiva aula, não será mais chamado aos exercicios escolares, nem poderá tomar logar entre os alumnos.

Sunico. O reitor communicará logo esta occurrencia ao pae ou

pesson encarregada da educação do alumno.

Art. 22.º Dentro e nas proximidades dos lyceus, os alumnos serão sempre vigiados, e obrigados a guardar o maior socego, e a

respeitarem-se uns aos outros.

S unico. O porteiro, o continuo e os guardas ou outro qualquer empregado do estabelecimento, que encontrar um alumas em contravenção com o disposto neste artigo, dará immediatamente parte d'isto na secretoria para que chegue ao conhecimento do reitor.

Art. 23.º A nenhum alumno será permittido sair para fora das portas do lyceu sem causa justificada, emquanto não tiverem acabado os exercícios de todas as aulas, a que tem obrigação de assistir.

Sanico. O alumno que tiver de sair do lyceu durante o exercicio da aula devel-o-ha participar so porteiro, declarando tambem quem o auctorisom a sair. De tudo tomará nota o porteiro em caderno destinado para este fim.

____,Google

CAPITULO IV

Das aulas

Art. 24.º As aulas dos lyceus são publicas. Haveré nellos legares destinados para os visitantes, inteiramente separados dos logares dos alumnos.

Art. 25.º Os logares dos alemnos nas aulas serão dispostas de modo que todos possam igualmente receber as lições dos professo-

res, e serem por estes vigiados.

Art. 26.º Servirão exclusivamente de texto para as ligões, com uniformidade em todos os lyceus, os compendios e mais livros escolares que o conselho geral de instrucção publica tiver adoptado para esse fim (decreto de 31 de janeiro de 1860, artigo 23.º).

Art. 27.º Os professores empregarão, pelo menos, metade do tempo que dura o exercicio das aulas em ouvir o maior numero possivel de alumnos sobre a lição passada anteriormente, e o resto do tempo em dar as explicações necessarias para completa intelligencia das doutrinas, que forem objecto da mesma lição e da que os alumnos têm que estudar para o seguinte dia de aula.

Art. 28.º Haveré em todas as aulas exercicios ou themas escriptos, os quaes serão analysados e emendados pelo professor em voz

alta e para toda a classe.

Art. 29.º Depois de cinco dias de sula havera uma repetição oral ou por escripto des lições explicadas nos mesmos dias.

S unico: Aos alumnos que não comparecerem nas oulas nos dias de repetição contar-se-hão duas faltas, se não provarem que fal-

taram por motivo justificado.

Art. 30.º Havera em todas as aulas durante o anno lectivo tres exames de frequencia, oraes ou por escripto, segundo a natureza das disciplinas que d'elles fazem objecto. O primeiro tera logar no principio do mez de dezembro, o segundo no mez de fevereiro, e o terceiro no principio do mez de maio.

§ 1.º Os pontos para estes exames comprehenderão toda a dou-

trina estudada no respectivo periodo.

§ 2.º O jury de cada um d'estes exames será composto de tres professores designados pelo conselho do lyceu.



S 3.º Estes exames terão logor em um ou mais dias; combinande-se porém o serviço d'elles de modo que os alumnos soffram a

menor interrupção nas suas aulas.

§ 4.º Examinadas as provas de cada turma, votar-se-ha sobre o merecimento de cada alumno por bilhetes que designem a qualificação de bom, sufficiente ou mau. Do resultado se lavrará o competente registo em livro para este fim destinado.

S.5.º Aos alumnos que não comparererem aos exames de frequencia se marcarão seis faltas, se não provarem que faltaram por

motivo justo.

§ 6.º Os que faltarem com causa justificada serão, depois de comparecem, admittidos a esse exame na primeira quinta feira que não seja dia de aula, guardadas em tudo as solemnidades prescriptas para estes exames.

§ 7.º Do registro dos exemes de frequencia não se extrahirão

certidões, nem o seu resultado será publico.

CAPITULO V

Do encerramento das aulas e da habilitação para os exames

Art. 31.º O dia 15 de junho será o ultimo dia de aulas nos lyceus. Art. 32.º No dia 16 os conselhos dos lyceus farão o apuramento final das faltas dos alumnos tento ordinarios como voluntarios, e reunirão todas as notas sobre o seu comportamento e aproveitamento nas aulas, em vista das relações apresentadas neste acto pelos respectivos professores, e dos livros dos exames de frequencia, para se conhecer quaes são os alumnos habilitados para o encerramento das matriculas.

No mesmo conselho ou noutro especialmente convocado se re-

gulara tudo o que diz respeito ao serviço dos exames.

Art. 33.º No dia 17 se expedirão as guias aos alumnos do lyceu tanto ordinarios como voluntarios, habilitados na conformidade do artigo antecedente, para o pagamento das propinas de encerramento de matriculas determinadas neste regulamento.

Art. 34.º Nos dias 18 e 19 se procedera ao encerramento das

matriculas, apresentando os alumnos documento de haverem satis-

leito as respectivas propinas.

S 1.º O termo de encerramento da matricula dos alamnos será lançado no livro competente e assignado pelo alumno e secretario do lyceu.

\$ 2.º Os alumnos ordinarios pagarão 960 réis no acto do encerramento da matricula annual (decreto de 20 de setembro de

1844, artigo 67.°).

\$ 3.° Os alumnos voluntarios, que encerrarem matricula na mesma epocho de exames em todas as disciplinas que constituem um anno do curso dos lyceus, pagarão nesse acto 3,840 réis; se encerrarem matricula em diversas disciplinas, que não estejam comprehendidas no mesmo anno do curso geral, pagarão esta mesma quantia por cada anno de que as mesmas disciplinas fizerem parte, excepto se forem exames de linguas, porque nesse caso pagarão 1,5920 réis (decreto citado, artigo 68.°).

Art. 35.º Depois de encerradas as matriculas, se formarão as relações dos alumnos tanto ordinarios como voluntarios habilitados

para os exames das diversas disciplinas.

Considerar-se-hão habilitados para o exame final os alumnos, a

respeito dos quaes se tenha verificado em conselho:

I Que não tem um numero de faltas justificadas superior à quinta parte do numero legal dos dias de aula prescripto no presente regulamento, ou um numero de faltas não justificadas superior à décima parte do mesmo numero;

Il Que tem satisfeito a todos os exames de fraquencia e obtido, pelo menos, a qualificação de sufficiente em dois d'esses exomes.

S unico. As relações dos alumnos babilitados em cada disciplina serão affixadas no dia 20, e nellas se assignarão os dias em que os mesmos alumnos têm de fazer os exames.

Art. 36.º Os alumnos ordinarios farão os seus exames annuaes: pela ordem por que as mesmas disciplinas se acham distribuidas no quadro dos estudos do artigo 3.º do presente regulamento.

S unico. Os alumnos que uno estiverem habilitados para o exame de todas as disciplinas, poderno fazer exame d'aquellas para que tiverem habilitação.

Art. 37.º Os alumnos voluntarios inscriptos nas relações designados no artigo 35.º não poderão ser admittidos aos respectivos

exames sem terem satisfeito às seguintes condições:

I Que os alumnos que se apresentarem para exame de grammatica e traducção latina (segundo anno dos lyceus) tenham approvação no curso de portuguez do 1.º anno e no exame de francez;

Il Que os alumnos que quizerem fazer exame de qualquer das linguas estrangeiras tenham exame de portuguez do 1.º anno;

III Que os alumnos que se apresentarem a fazer exame de latinidade estejam já habilitados com os exames de francez, de portuguez (1.º e 3.º anno) e com o exame de grammatica e traducção latina do 2.º anno;

IV Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de grego. estejam habilitados com o exame de portuguez (1.º e 3.º anno).

francez e latinidade;

V Que os alumnos que pretenderem fazer exame de arithmetica e geometria plana estejam approvados em portuguez do 1.º anno

e no exame de francez;

VI Que os alumnos que se habilitarem para exame de mathematica elementar estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, em francez, no exame parcial de arithmetica e geometria plana e em desenho do 1.º anno;

VII. Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de philosophia racional e moral e principios de direito natural tenham approvação em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez, grammatica e traducção latina do 2.º anno, ou em mathematica elementar:

VIII Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de geographia, chronologia e historia tenham approvação de portuguez (1.º e 3.º anno), de francez e de arithmetica e geometria plana;

IX Que os alumnos que se apresentarem para exame de oratoria, poetica e litteratura estejam approvados em portuguez do 1.º

e 3.º anno, em francez e latinidade:

X Que os alamaos que quizerem fazer exame de physica, chimica e introducção à historia natural estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez e mathematica elementar.

Art. 38.º Os alumnos voluntarios são obrigados a apresentar

até, ao dia 19 de junho no secretaria do lyceu as certidões dos exames das disciplinas que, na conformidade do artigo antecedente,

devem preceder squellas que frequentaram.

§ 1.º Se porém os mesmos alumnos ainda não tiverem sido examinados nas disciplinas precedentes, são obrigados, quanto a ellas, a apresentar, no praso marcado no artigo 65.º, o respectivo requerimemto para a admissão ao exame, e a satisfazer o pagamento das propinas e mais condições exigidas por este regulamento para os alumnos que não frequentam as aulas dos lyceus.

\$ 2.º Considera-se terem desistido dos examos para que foram habilitados os alumnos que não satisfizerem ás prescripções d'este

artigo.

Art. 39.º Nas disciplinas que se cursam em mais de um anno serão considerados parciaes os primeiros exames annuaes das mesmas disciplinas, e levados em conta na avaliação e qualificação do exame final.

§ 1.º Com a frequencia do 2.º o 3.º anno de portuguez do curso dos lyceus serão os alumnos admittidos a um só exame final, no qual se attenderá ao exame parcial do 1.º anno, e aos exames de frequencia relativos ao 2.º e 3.º anno do mesmo curso.

\$ 2.º Os exercicios sobre as quatro operações de arithmetica, a que são obrigados os alumnos no 2.º anno, serão lévados em conta

no exame parcial de arithmetica e geometria plana.

Art. 40.º Se for sanctificado algum dos dias que estão especialmente destinados para os actos especificados nos artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, ficara o serviço respectivo a esse dia e aos seguintes transferido para os immediatos.

CAPITULO VI

Dos exames dos alumnos dos lyceus

Art. 41.º No dia 21 de junho, ou no immediato sendo aquelle dia feriado, começarão os exames annuaes das disciplinas que se professam nos lyceus, e terminarão no fim de julho.

Art. 42.º O jury para o exame de cada uma das disciplinas será composto de tres professores, nomeados pelo conselho dos ly-

consde entre os proprietarios e os substitutes. O professor proprietario mais antigo servirá de presidente, sem que por isso fique inhibido de argumentar no exame.

Art: 43.º Os alumnes serão chamedos a exames riela ordens em que for determinado nas relações respectivas, em observancia do

que fica estabelecido no artigos 36.º e 37.º

Art. 44.º Os jurys terso presente a relação dos slumnos que timo de examinar cada dia, e todas as informações sobre o seu aproveitamento e comportamento, segundo o que tiver sido apurado no conselho do lyceu, a visto dos tivros esculares e das notas dos profesares. Nos exames os jarys seguirão a ordem fixada 'nessas relações.

\$ 1.º Quando algum alumno faltar ao exame final no dia determinado para esse acto, deverá justificar a falta, e requerer ao reitor que lhe designe novo dia para fazer o exame. O reitor designará um ou mais dias para estes exames extraordinarios, dentro do praso determinado do artigo 41.º d'este regulamento.

§ 2.º O alumno que não justificar a sua falta ao exame no dia que the foi destinado, considera-se ter desistido do mesmo exame.

\$ 3.º No hypothese dos \$\$ antecedentes será o examinando substituido por outro que esteja presente, preferindo sempre b

primeiro na ordem da relação.

\$ 4.º Quando algum alamno provav que não póde compareses durante todo o praso dos exames por motivo justificado, o conselho do lyceu, penderando todas se circumstancias favoraveis uo alamno, tendo em consideração a sua applicação e comportamento, poderé excepcionalmente conceder lhe que faça exame em algum dos ultimos dias de setembro.

Art. 45.º Haverá para cada uma das disciplinas que são objecto de exame uma serie de cincoenta pontos para servirem de thema as provas oraes, e outra serie do igual numero para as provas escriptas. Quando porém a extensão das disciplinas o não comporte,

poderà ser reduzido squelle numero de pontos.

§ 1.º Os pontos devem ser feitos pelos professores dos Processes de 1.º classe, que leccionarem durante o anno as disciplinas a que elles se referirem; estes pontos, que devem abranger toda a materia do curso designado no respectivo programma, serão apresentados so conselho do lycou até 16 de abril.



-: SAC Qui reitores dos lycesa de 1," elesse envierte eté no din si de maie à direcção geral de instrueção publica os pentes para enda uma das disciplinas, que tiverem sido approvadan pelos tempestivos conselhes. Em vista d'estes pontos, formulará a conselho geral de justanção publica uma serio completa e uniforme de todos elles, a qual depois de impressa será semettida pera os lyceus de 1," a 2." classe para servir na escaba dos exames.

Art. 46.º Os exames serão feites por teumas. Nechema d'ellas será formado por meia de quatro alumnos. O primeiro de terma timata um posto é serte para a prove esah. Esta pento será o objecto, principal des internogações dos examinadoses, os quaes siém d'ellas deverão fazer todas as que julgarem necessarian para recombacapem se os alumnos possuem bam todas as doutrinas do curso aobre que versar e exame.

\$ 1.º A prova oral do exame são durará menos de meia hana; nem mais de uma pera cada alumno; devende o tempo do exame

ser repetido entre os examinadores.

11:512.º Havendo mais de uma turme de examinandos no mesmo dia, a segunda natisferá a prove escripta emquente a primeira respondo a prove oral, alternando-se d'este modo as dues provenir.

\$ 3.0 O primeiro de segunde turme tiraré pente para a proces apripte, a qual será faita em pepel com: o ablic de lyceu, na processa do jury e na mesme sala dos exement. O tempo concedido aos alumnos para satisfazerem a esta prova não estadorántuma boot; desendo elles, no fice d'essa tampo, assignam e sem trabello, no estado em que se achan, o entregal-o ao presidente do jury.

Art. 47.º Calculado e numero dos exames que tenham de fasser-se em todas as disciplinas, tanto em respeito son alemans dos lycaus como ses estranhas, so distribuirá e sarriso dos masmos como devida igualdade em relação a cada dia, o da meda que tados elles se possem expedir na escoha prescripta.

Art. 48.º Nos examen des lingues estrangeiran ou examinandes deverão na prova oral ler e traduzir trechos dos auctores adoptados para a ensino d'esase lingues a fazen a qualque nobre essectrechos. Na papua escripta os examinandes facto unte traducção des postugues para a lingue aphae que versar o exame. Mocesame de para tugues do 3.º anne do curso das brome a paras escripta será um

exercicio de redacção sebre apontamentos relativos a qualquer at-

Art. 49.º Acabados os exames de rada dis, o jury, tendo em attenção não só as provas oraes e escriptas dedas pelos atumbos, senão tambem as informações havidas pelo conselho sobre a sua applicação e aproveitamento nas aulas, passará a votar por escrutirio secreto sobre cada um dos examinandos.

§ 1.º A primeira votação tera por fim designar se e alamno merece ou não ser approvado. Cada um dos membros do jury langará na urna o seu voto de approvação ou reprovação. O alamno que tiver a maioria dos votos favoravel ficará approvado; no case contrario, ficará reprovado.

§ 2.º Nos termos dos exames se declarará indistinctamente a qualificação de approvado, quer o alumno a tenha obtido por tina-

nimidade, quer por maioria de votos.

\$ 3.° A segunda votação, que havera sempre em relação a cada um dos alumnos, que tiverem sido approvados na priméira, terá por fim a graduação do elumno. Esta votação será feita por numeros de 10 até 20. Cada membro do jury lançara na arma um numero que gradue o merecimento do alumno. Terminada a votação, tomar-se-ha a media d'estes numeros. O alumno que obtiver um numero comprehendido entre 15 e 18 será approvado. com distincção; o que obtiver um numero comprehendido entre 18 e 20 será approvado com louvor.

§ 4.º Seja porém qual for o resultado da segunda votação, nunca poderá alcançar a graduação de approvado com louvor o abustão que não tiver a nota de bom na maioria dos exames de frequencia

do curso sobre que houver sido examinado.

Azt. 50.º Terminada e votação, o secretario do lýceu lavreza os termos dos exames em livros para esse fim destinados, os quees serão immediatamente assignados por todos os vogaca de jury, en-

S unico. D'estes termos de exame se passarão as certidões que forem requeridas.

Art. 51.º Aos alumnos, que apresentarem certidão legal de?approvação de todas as disciplinas que formam o curso geral dos lyceus, se passerá um diploma na conformidade da leiz

Art. 52.º Os alumnos reprovados no exame de alguma disciplina

do lycen poderão repetir esse exame, se tiverem pelo menos a qualificação de sufficiente em todos os exames de frequencia dessa disciplina, independentemente de mora habilitação.

S mice. Estes exames extraordinaries só poderão ser feitos no anno immediato áquelle em que os alumnos sairam reprovados, e

Art. 53.º Os exames feitos em qualquer dos cinco lyceos principaes, de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Rvova serão válidos em todos os lyceos do reino. Os alumnos que, tendo feito purte dos exames em algum dos outros lyceos, pretenderem continuar os seus estudos nos lyceos de 1.º classe, sujeitar-se-hão a novos exames das mesmas disciplinas perante estes lyceos, sendo dispensados do pagamento de novas propinas.

§ 1.º Para este fim deverão os alumnos dirigir os seus requerimentos so chefe do estabelecimento, em que têm de ser examinados, dentro do preso marcado no artigo 55.º, e instruil-os com

es certidões dos exames feitos.

\$ 2.° Os alumnos que, tendo frequentado algumes disciplinas nos lyceus de 2.º classe, desejarem fazer os respectivos exames num lyceu de 1.º classe, ficarão sujeitos ás prescripções do capítulo II.º, substituindo porém os documentos designados no artigo 54.º pelas certidões de frequencia naquelles lyceus.

CADITUE O THE

Des exames des alumnes que não tiverem frequentado as aulas des lycous

Art. 64.º Osuslamato que protenderem fazer exames de quaesquer discipliass num lyceu, sem que tenham frequentado nelle as respectivas aulas, deverão requerer so chefe do estabelecimento, declarando todas as disciplinas em que desejam ser examinades, e instruindo os seus requerimentos com certidões. (1936)

I De ter mais de dez annos de idade; . D ten de la

M De approvação de instrucção primerie;

III De approvação nos exames que já tenham feito, quando estes ourses de habilitação para os que requerem fazer.

§ 1.º Derem tembem apresenter attestade recontinuida de puitessor ou pesson legalmente habilitade com quem tembem estudade, de que os julga habilitados para fazar o examo que pretendem (artigos 84.º o 85.º de decreto de 26 de astembro de 1866).

\$12.º Os requerimentes a que faltar algum dos mencionades documentos não poderão ter seguimento. É porém dispensado a certidão de idade con alemnos que juntarses certidão de exame de

alguma disciplina de instruccio secundaria.

Art. 55.º O requesimento de que trata o artigo antecedente deverá ser feito pelo individuo que se propõe a fazer exame, a austizinado por seu pas ou pessos encarregada da sua educação, no caso de elle ser mesor. A entrega d'este requerimento com ou desumentos necessarios deverá ser feita: no secretaria do lyceu até so dia 5 de junho de cada anno.

§ 1.º Os alumnos, á medida que os seus requerimentos forem despachados, pedirão as guias para o pagamento das propinas de matricula respectivas aos exames que protenderem fazer, e apresentarão na secretaria do lyceu dentro do praso de tres dias, contados de dia posterior á deta do despacho, o conhecimento d'este pagamento.

§ 2º Até so dis 12 inclusive deverão as mesmos niemnes ter assignado no livro competente os termos de admissão son exames

\$ 3.º D'este livro se extrahirão as relações dos alumnos has bilitados para exame, as quaes souto affixadas até ao dia 15 nos logares do costume. Nas mesmas relações se irão marcando os dia em que os alumnos hão de ser examinados.

§ 4.º As propines de matricula serão as mesmas que estão de-

terminadas para os alumnos voluntarios.

S 5.º Considera-se ter desintido dos exemes respussidos o ciname que não houser satisfeito és candições prescriptas acuta entiga e seus SS.

pline nenhum alumno, que não esteja incluido nas releções a que se refere o \$ 3.º do artigo enterior.

Art. 57.º Para se dar regular cumprimento su dispesto se \$1.º do artigo 54.º, todos os directores de collegios e professores, tegalmente habilitados, de guassquer disciplinas que constituen marque

de instrucção acoundaria, cuaisrão impreterivelatoras mé fim de janeiro e maio de cada anno à auctoridade litteraria competente ama relação de todos ou discipulas que frequentem as suas sules, com a declaração dos disciplinas que estadam, do numero de faltas por alta dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade el educação (estigo 36.º do citado decreto).

Art. 46.º Na ordem e procedencia d'estes exames se observario as regras prescriptas, para os alumnos voluntarios, no artugo 37.º

Art. 49. O processo d'estes exames, que no és proves a que os alumnos têm de setisfazer se seu julgemento, será o mesme que se acha determinado para es alumnos dos lyceus em tude que thes for applicavel.

S unico. As proves escriptes porém hão de comprehender dois pontos; o tempo concedido para a execução d'estas proves poderá

ser de duas horas.

CAPITUDO VIII

Dos premios .

Art. 60.º Para cada uma das disciplinas que formam o curso dos lyceus havera um premio. Nos lyceus em que se ensinarem outras disciplinas além das designadas no artigo 2.º d'este regulamento, havera para cada uma d'ellas tambem um premio.

Art. 61.º Os premios serão obras approvadas pelo conselho geral de instrucção publica, que tractem das disciplinas que se ensinam

mos lyceus.

Art. 62.º Acabados os exames annues, os conselhos dos lyocus celebrarão uma sessão para esculherem d'entre os alemnos aquelles

que são dignos de premio.

Art. 63.º Para um alumno poder ser proposto pera premio em uma disciplina, é preciso que pertença à classe de ordinario, que tenha ubtido a qualificação de som nos tres exames de fréquencia d'essa disciplina, que no exame parcial, tenda-o havide, tenha sido approvado com louver, e que no exame final tenha obtido esta mesma quálificação.

Art. 64.º O conselho, tendo em vista es netes de frequencia e a graduação abtida no exame, ferá uma releção, por ordem de me-

rito, dos alemanos habilitados para pramio, a rotará successivamente, pela ardem em que elles se acharem relacionados, so esses atable datos año ou não dignos d'esta distinoção honorifica.

§ 1.º Estas vetações serão feitas por numeros de 10 a 20; teacando cada votante um numero que exprima a eus opinião sebes
o merito relativo dos candidatos; far-se-ha depois a somme dos
valence obtidos por cada um d'elles, o tomar-se-ha a media d'esses valores.

se \$1317. Só serão reputados dignos de distincção honoridas os alestimos que nesta votação obtiverem mais mais de 15 valores, materiales

§ 3.º O que obtiver maior valor terá o premio. O que obtiver

valor immediato será julgado digno de accessit.

§ 4.º Se houver empate, nesta votação, entre dois ou mais candidatos, será preferido equelle que tiver melhores informações annuaes, que para este fim serão sujeitas á revisão.

Art. 65.º Aos alumnos que forem premiados, e aos que a conselho do lyceo julgar dignos de accessit, passar-se-ha gratuitamente

o diploma d'estas honroses distincções.

Art. 66.º Os nomes dos alumnos premiados serão publicados na folha official do governo.

CAPPIDLO IX

Das penas .

Art. 67.º As penas disciplinares são:

A reprehensão dada na sula pelo professor;

II A reprehensão dada pelo reiter, e mandada ler em todes as aulas;

III A expulsão temporaria dos lyceus;

IV A expulsão perpetua.

§ 1.º A primeira pena podera ser imposta peles professores aos alumnos que se mostrarem negligentes em cumprir os seus deveres litterarios, ou por pequenas irregularidades disciplinares.

\$ 2.º Quando um alemno mostrar falta de applicação nua ou mais cursos, ou infringir alguma regra importante da disciplina dos lyceus, o reitor deverá impordhe a segunda pena.

5.3. A pena de expulsão de um aténtres annos dévera ser inligida pelos canselhos dos lyceus aes alumnos que faltarens frequentemente sos seus deveres escolares, sando assim pernicioso exemplo de relaxação para os outros alumnos, e sos que offenderem de man modo grave a moral ou a disciplina.

S 4.º A pena de appulsão perpetua não poderá ser applicada senão aos alumnos provadamente incorrigireis; que practicaretas actos por tal modo offensivos da moral ou da disciplina, que se julgue indispensavel afastal-os para sempre dos estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 5.º Para a imposição des penes de expulsão seguir-se ha o processo estabelecido no titulo IV do decreto de 25 de novembro

de 1839, no que for applicavel.

§ 6.º A pena de expulsão perpetus deve ser proposta pelos conselhos dos lyceus, e confirmada pelo governo, ouvido o consetho geral de instrucção publica.

Art. 68.º Os alumnos expulsos perpetuemente de um lyceu

ficam, por esse facto, expulsos de todos os outros breeus.

S unice. O governo communicará ses lyceus es nomes dos alumnos a quem for imposta esta pena.

CAPITULO X

Dos estabelecimentos auxiliares do ensino

Art. 69.º Haverá nos cinco lyceus de 1.º classe uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio chimico e uma collecção de objectos de historia natural e instrumentos de planimetria (decreto de 17 de novembro de 1836, artigos 67.º e 68.º).

Art. 70.º A bibliotheca será formada dos livros que os conselhos dos lyceus escolherem, comprehendendo as obras litterarias ou acientíficas, approvadas pelo conselho geral de instrucção publica. Das obras que forem necessarias para o serviço das aulas e dos exames poderá na bibliotheca haver dois ou mais exemplares.

Art. 71.º A bibliotheca tera os livros methodicamente classificades, e d'estes se fara um catalogo para serviço da bibliotheca, e outro sera remettido à direcção geral de instrucção publica.

. . . . Gongle

S unico. No fim de cada anno lectivo o reitor de lyceu caviara à mesma direcção geral uma relegão dos livros adqueridos de novo

pela raspectiva hibliotheca.

Art. 72.º Nenhum livre poderá sets da bibliothère sendo para servico das aulas e dos exames, sob responsabilidade dos profesiseres que os negaminarem, e deverá ses restituido ás bibliotheca logo que termino o serviço.

Aut. 73.º A bibliothera estessi aberta de manha e de terde nos

dissi lectivos, e nos outros que o conselho determinar:

Art. 74.º Um dos professores nomeado pelá governo sem el bibliothecavio, que terá a seu cargo vigiar pola conservação é saccessivo augmento de livraria, e pela execução de tudo o que fica determinado nos artiges precedentes.

S unico. Um official nomeado pelo geverno ferá o serviso da bibliotheca, sob a direcção do bibliothecario (decreto citade, artigo

67.°, \$ 1.°).

Art. 75.º O gabinete de physica compor-se ha det instrumentos,

apparelhos e machinas indispensaveis para o ensino.

Art. 76.º O laboratorio terá uma collecção dos principaes productos chímicos, dos reagentes, e dos apparelhos indispensareis para as experiencias do curso elementar de chímica.

Art. 77.º Nos lyceus formar-se-ha um pequeno museu de historis natural, que satisfaça, quanto for possivel, ás necessidades do

ensino.

S unico. A conservação d'este museu, assim como do laboratorio chimico e do gabinete de physica, será confiada au professor de physica, chimica e introducção à bistorio natural, que terá pere este serviço um guarda nomeado pelo governo (decreto citado; artigo 68.º, § 1.º):

Art. 78.º Nos lyceus de 2.º classe estes estabelecimentes auxiliares do essiao serão creados a medida que se for recombecedes a sua necessidade, e que os fundos destinados paras a instrucção.

secundaria o permittirem:



SECÇÃO II

Da administração e dos funccionapios des lycens

CAPITULO I

Das consolhas

Art. 79.º Em enda lyceu os professores sasim:preprietarios como substitutos formarão um conselho, o qual será presidido pelo reitor, ou, na sua falta, pelo mais entigo dos professores proprietarios.

Art. 80,º Para funccionarem os conselhas é precise que se reuna

a maioria dos membros que os compõem.

Art. 81.º Todos os negocios serão resolvidos segundo o voto da maioria dos membros, que se acharem presentes na occasião em que essas negocios fosem subjeites aos conselhos. Em caso de empate, decide o presidente.

... S unico. Em todes os assumptos que envelverem interesses pes-

agaes a voleção será por escrutinte secreto,

Art. 82.º Os conselhos dos lyceus celebrarão todos os annos as seguintos accesões ordinarias;

Uma sessão no primeiro dia, não feriado, do mestido outubro,

para a distribuição des premios e aberturo dos cursos;

Uma sessão na primeira quinta feira de que suez, que for livre de excercicios de aula, para tomar conta das faltas dos professores e dos alumnos, dos documentos justificativos d'essas faltas, e de todas as notas e informações; tanto dos professores, como dos outros empregados dos lyceus, a respeito do comportamento dos alumnos;

As sessões que forem precisas para formar a liste dos compendios e mais livros escolares para o ensino das diversas disciplinas nu anna lectivo seguinte, a qual lista será envisda ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, até ao dia 31, de dezembro de cada anno:

Outra sessão no dia 16 de junho, para determinar a ordem e distribuir os jurya dos exames, e para formar as relações dos alumnos habilitados, com todas as informações exigidas no artigo 32.°;

Uma sessão, acabados os exames, para conferir premios aos alumnos que d'elles forem dignos, pelo modo prescripto no capitale

8.º d'este regulamento;

Outra sessão, lego em seguida, para tomar conta das despesas feitas durante o anno com os estabelecimentos, expediente, guarda e conservação do edificio dos respectivos lyceus; para fazer e precamento das despezas do anno lectivo immediato, que será remetido ao ministerio do reino; e bem assim para regular o horario das aulas no anno lectivo seguinte, tendo sempre em vista a continuidade d'ellas, e que possam aproveitar so maior numero de alumnos.

Art. 83.º Atém das sessões ordinarias determinadas no artigo antecedente, e destinadas para os fins nesse artigo designados, os conselhos celebrarão sessões extraordinarias para tractarem dos objectos seguintes:

I Approvar os pontos que hão de ser apresentados ao conselho

geral de instrucção publica, nos termos do artigo 45, § 1.º;

Il Fazer os regulamentos internos, que forem necessarios para a disciplina e organisação litteraria e economica, e para qualquer outro trabalho extraordinario que as conveniencias do serviço publico exigirem;

III Applicar a pena de expulsão temporaria, e propor a de ex-

pulsão perpetua.

Art. 84.º As sessões dos conselhos dos lyceus serão sempre celebradas em dias e horas que não prejudiquem o exercicio das autas.

CAPITULO II

Do reitor

Art. 85.º O reitor é o chese do lyceu, e como tel incumbe-lher I Presidir as sessões do conselho;

Il Exercer inspecção sobre todos os funccionarios e estabeleci-

mentos do lyceu;

III Corresponder-se com o director geral da instrucção publica, para todos os negocios que dependam da resolução do governo;

- IV Assignar todos os diplomas, títulos e mais papeis officiaes

V. Dar execução às ordens do governo e resoluções do conselho;

VII Fasor annualmente um relatorio do estado filterario e economico do lyceu, instruido com todos os documentos necessarios
e com a synopse das resoluções do conselho no atino fectivo findo,
o qual relatorio enviera a direcção geral de instrucção publica até
e fim de setembro de cada anno;

VII Presidir aos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio de instrucção secundaria e primaria, e nomear os profes-

sores que hão de formar o jury d'esses exames.

Art. 86.º Na falta do reitor, fara as suas vezes o professor proprietario mais antigo.

CAPITULO III

Dos professores

Art. 87.º Havera nos lyceus professores proprietarios e substitutos, segundo o que se acha disposto nos artigos 57.º e 58.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

S unico. Um regulamento especial fixará o systema e as habili-

tações para o concurso.

Art. 88.º Os deveres dos professores são:

I Reger regularmente os seus cursos;

H Cuidar com sollicitude nos progressos litterarios e no aperfeiçoamento da educação dos alumnos, e manter a disciplina na respectiva aula, nos termos do titulo 2.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

III Comparecer nos conselhos, e ahi tomar parte nas discussões

e votações;

IV Examinar os alumnos, segundo as disposições dos capitulos

6.º e 7.º d'este regulamento;

V Dar mensalmente ao reitor informações do comportamento e aproveitamento dos aformos, pela forma que for determinada em regulamento especial:

VI Ministrar ao reitor todos os esclarecimentos necessarios para

a redacção do relatorio annual:

VII Fazer parte de jury dos examen nos començos des condidatos ao magisterio da instrucção secundaria e primaria.

Art. 89.º Ass professores só serão ebonadas, sem desente nos seus vencimentos, as fellas que por motivo de molestia, serviço em cártes, commissão de governo, ou como jurgdes, forem lagalmente justificadas em todo o anato lectivo.

\$ 1.0 Para este effeito são igualmente considerados as faltas, quer sejam ás aulas, quer ás sessões do conselho, ou a qualques

patro servico escolar.

\$ 2.º Haverá um livro em que os professores des lyceus designarão em cada dia lectivo o serviço que tiveram.

Art. 90.º Quando o professor estiver legalmente impossibilitado

de reger a cadeira participal-o-ha ao reitor.

Art. 91.º São applicaveis aos prefessores dos lyceus as disposições do S unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

CAPITULO IV

Do secretario

Art: 92.º O secretorio do lyceu tera em seu poder os seguintes livros, rubricados pelo reitor:

Livro para as actas das sassões do comelho;

Livro de matricules de frequencia das aulas;

Livro para faltas dos alumnos;

Livro para os termos dos exames dos alumnos;

Livro de motricula de admissão a exames dos alumnos estranhos; Livro de registo dos diplomas conferidos sos alumnos pelo bos-

selho do lyceu;

Livro para assento de faltas de professores;

Livro de registo dos diplomas, juramentos e autes de pesse dos empregados dos lyceu;

Livro da entrada da correspondancia;

Livro de registo da correspondencia geral;

Livro de registo da correspondencia confidencial;

Livro de registo dos exames de candidatura ao magisterio;

Livro de contas correntes.

- b Art. 98.º Incumbe ao secretario:

I Lavrer os termos de abertura e encerramento da matricula dos estudantes do lyceu, e da admissão ao exeme dos estranhos;

II. Expedir guias para serem pagos na repartição competente todas as impostos, pertendentes à fazonda, a que os estudantes estão obrigados.

III Lover os termos dos exemes dos estademes, tento do lyceu,

como de fore, e assistir as relações;

IV Preser de certidoes des exemes où outres, que lire soje permittide por despache de reiter;

V Expedir e registrar os diplomes;

VI Assistir aos exames dos candidatos ao profesebrado, fazendo os necessarios assentamentos no livro competente, e redigindo os autes que hão de ser enviados à direcção geral de instrucção publica;

VII Ter sob sua guarda os selos e archivo do lyceu;

VIII Dar entrada, expedir e registrar a correspendencia officiali

IX Extrahir do livro competente a relação das faltas dos pro-

fessores, para serem julgadas nos termos do artigo 89:0;

X. Organisar e fazer affiner no logar do costume as peutas dos estudentes habilitados para exume, e marcar-lhes dia para elle;

XI Registrar os diplomas dos empregados do lyceu e lavrar os

autos de posse;

XII Processor as folhas dos vencimentos e mais desperas do ly-

Mill Fozer distribuir pelo jury de exames es relações dos examinandos, feitas segundo o que se acha disposto no artigo 44.9;

XIV Pazer as attas des sessões de conselho, e lançar nos livros competentes as notas das faltas dos professores e dos alumnos;

MV Instruir os processos de policia escolar.

Art. 94.º O secretario tem 120 reis de emolumentos petas certidões dos exames annuses, e egual quantia pelas matriculas dos estudantes ordinarios e voluntarios, somente no principio do anno (decreto citado de 20 de setembro de 1844, artigo 79.º)!

Art. 98. No falte ou impedimento do secretario fore at suss.

veres o professor mais moderno.

CAPITOLO, Vila TE 1' un irae en sobemites
: 1. 252 et 12. 257c
1 Not breens nacionary prismodand : pout a de occornas.
Art. 96. A policia des lyceus fora das aules pertence importa-
Art. 96. A policia dos lyceus fora das aulas pertanos imposita-
mente ao porteiro, coadjuvado pelos demais empregados aubaltaraos.
Art. 97. As suas obrigações são: nis to o ananci suas ci II
I Faser os inventarios de todos es moveiane utaneilies que
guarda e conservação lhe e confiada, sob sua immediata, sespensa.
Il Conservar em bom estado e accio as aulas e os outros esta-
belegimentos do lyceu:
III Abrir e fechar as portes do edificio, das aulas e das dife-
rentes officioes as horas competentes; mil in minutes must
IV Dar o signal, por meio de toque de sineta, para começar a
acabar o exercicio de qualquer aula no momento que entrer pres-
cripto no secución posacios
V Apontar as faltas as aulas, tanto dos professores como dos
slumnos:
VI Apresentar no primeiro dia lectivo de cada mez a cada pro-
fessor, para the por d visto, e ao conselho na primeira sessão de
pois d'esse dia, a relacao das lallas dos alumnos no mer finda:
VII Avisar os professores para as sessões do conselho e exames
ou qualquer outro servico, que o reitor lhe ordenar:
VIII. Não sair do edificio desde o abrir até o fechar des portes
alumnos; VI Apresenter no primeiro dia lectivo de cada mez a cada neo clessor, para lhe por divisto, e ao conselho na primeira sessão despois desse dia a relação das taltas dos alumnos no mex finda; no VII Avisar os professores para as sessões do conselho e exames ou qualquer outro serviço, que o reitor lhe ordenar; VIII Não sair do editicio desde o abrir até o fechar das norias d'elle; viguar continuamente fora do recinto das aulas ae os alamnos e visitantes observam o regulamento policial; e prender que expulsar os infractores;
mnos e visitantes observam o regulamento policial: e prender es
expulsar os infractores:
IX Finalmente, cumprir o mais que para o bem do servico lhe
for ordenado.
for ordenado. Paco da Ajuda, em 9 de setembro de 1863 Anselmo José Bragmcamp.
Braamcamp. The margin mile to the trans of the state of t
Bragmedmp. artern & solution admittables & rest restriction IV

Setembro Portaria. Sendo urgente providenciar acerca da frequencia des 10 alumnos nos vecus nacionaes de 2. classe, attentas as modificações que o plane garal de estudos de instrucção secundario ultimamente deoretado deve soffrer, em vista do medor numero de professors

destinados ao serviço naquelles lyceus: ha Sua Magestade por bem

erdenar o seguinte:

I Nos lyceus nacionaes de 2.º classe o quadro das disciplinas, estabelecido no artigo 3.º do decreto de 9 do corrente mez, será regulado pelo director geral de instrucção publica;

Il Nestes lyceus o ensino de portuguez do 1.º unho será dado aos respectivos alumnos em lições diarias pelo professor de por-

tuguez e latim. As lições durarão uma hora cada uma;

III As lições de grammatica e traducção latina, e de latinidade, serão dadas pelo mesmo professor em lições diarias de duas horas cada uma, divididos os alumnos do 2.º e 3.º anno em duas turmas;

IV As lições de portuguez do 2.º e 3.º anno nestes lyceus, e assim tambem as de arithmetica e geometria plana, serão dadas pelos professores que os conselhos escolares determinarem. Os professores incumbidos d'este serviço extraordinario vencerão a gratificação designada no \$2.º do artigo 3.º do decreto de 9 do corrente. As lições durarão duas horas;

V Nos lyceus em que o mesmo professor estiver encarregado do ensino da philosophia racional e moral e principios de direito natural, e da oratoria, poetica e litteratura, em curso biennal, continuara o ensino de cada uma d'estas disciplinas afternadamente no 4.º e 5.º anno em lições diarias de duas horas cada uma. O mesmo se observará a respeito da geographia e historia, e da oratoria, poetica e litteratura, naquelles lyceus em que um só professor estiver ainda encarregado do ensino biennal d'estas disciplinas;

VI A disposição precedente é extensiva ao ensino da mathematica elementar e dos principios de physica e chimica e introducção a historia natural, ou da mathematica elementar e da philosophia racional e moral e principios de direito natural, conforme estas disciplinas estiverem a cargo de um mesmo professor;

VII Podem ser por consequencia admittidos a matricula nestes lyceus, como ordinarios, nos principios de physica e chimica e introducção a historia natural ou em qualquer das disciplinas desi-

____Google

Esta disposição foi mandada applicar aos professores a que se refere o n.º II d'esta portaria pela de 13 de fevereiro de 1864 (Diario de Lisbon, n.º 38).

gnedes no 4.º e 5.º enno do ourso dos typeus; os alumases habititados com o exame das disciplinas que constituem o 3.º anno do mesmo curso.

VIII Nos lyceus, om que houver um professor especial pare algumes des disciplines destinadas ao ensino no 4.º ou 6:º tento, sontinuará a ser dado annualmente e mosmo ensino.

Papo de Ajuda, em 10 de setembro de 1863. — Ansedirio José Braamcamp.

Tabella a que se refere a portaria do ministerio de reino da data da hoja

LYCEUS DE 2. CLASSE

1.º ANTO

The state of the s	244
Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exer-	Licko diaria.
cicios de construcção)
Grammatica franceza, leitura, traducção e ana-	
lyse grammatical de prosadores e poetas,	Lição diaria.
composição franceza	and of specifical
Desenho linear	2 lições por semana.
arch agad the " 2. Anno	القراد الأساد ال

Recitação de prosaderes e poetas portuguezes, 2 lições por seman.

analyse philologica, exercícios de redacção. 2 lições por seman.

Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercícios de construcção Lição diaria. 1 32

Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyses.

lyse grammatical de prosadores e poetas, Lição distrio.

composição ingleza.

Desenho linear.

2 lições por semina.

se 1860, prelenderen matt omit of. 6.

Recilecto de prosadores o poetas portaguezes de licoes por serrana analyse philologica, exercicios de reducção de licoes por serrana

Latinidade archeologia a mythologia romana

(onecessario pera anintelligencia des au

ctores), analysa philologica e exercicios de

Composiçõe latina

Azithmetica, geometria plana e suan applica

ções mais usuaes.

4.º ANNO

above of the transmit

Philosophia racional e moral e principios de Licho diaria.

Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas columba.

Principios de physica e chimica e introducção

Elicão diaria.

Principios de physica e chimica e introducção

Elicão diaria.

Secretaria d'estado dos negocios do remo, em 10 de setembro de 1863.—Pelo disector geral, Antonio Maria d'Amorim.

Portaria. Sendo orgente providenciar acerca da matricula dos Setembro alumnos nos diversos cursos dos lyceus nacionaes, a particular— 10 mente d'aquelles que, tendo já feito alguos exames de instrucção secundaria segundo o plano adoptado no regulamento de 10 de abril de 1860, pretenderem continuar, os seos estudos nos mesmos lyceus, sem que soffram prejuizo na sua carreira, em virtude do regulamento ultimamente decretado; ha Sua Magastade El-Reli por bem ordenar o seguinte:

I Osmalomnos habilitades como no exames: persianti de grammatica portugueza, grammatica franceza e grammatica latina do 1.º anno do curso dos lypeus poderão metricular-se no 22 anno do mesmo curso na classe de ordinarios, substituindados estado de ingles disse anno pelo de francez, ora finado no 1.º anno 2031...

11. Os alumnos habilitados com es exames de portuguent frence:
el letim do 2. anno do curso dos lyceus, poderso ser admittades
a matricula na classa de ordinarios, no 3.º anno do mesmo curso;

III Os plumnos habilitados com os exames finaes de portuguez e latinidade, e com o esame parcial de arithmetica e neces de geometria plans, poderão matricular-se no 4,º anno do corso des lycous na classo de ordinarios;

IV. Os alumnos habilitados com os exames de mathematica elementar e de philosophia racional a moral, poderão matricular-se no 5.º anno do curso dos lyceus na classa de ordinarios, sinstituindo-se o estudo de philosophia racional e moral pela de geographia e historia no caso de não teram feito sinda a exame diesta disciplina.

Paponda Ajuda em 10 de setembro de 1863. — Asserto José

Bragosampia, dimensione

Setembro Portaria. Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, de
12 vendo) por emquanto o pagamento dos seus ordenados será feito
apelo yerba votada para as despuis dos diversos estabelecimentos da universidade mincluindo-se depois o augmento no orçamento.

Setembro ... Perteria. Sua Magestado El-Rei, a quem foi presente a efficio

14 de conselheira neitan de universidade de Coimbra, acompachado

o regulamento para a repertição das obras da referida universidade:
ha par bem aparovalme para servia provisoriamente, aux quento:

não tomam medidas definitivas, que regulem aquello a outros serviços da mesmo astabelecimento:

viços da mesmo astabelecimento:

depositos, escripturaren da, entradas a adamas da acertera anteria. A terra de nos dos obras, decetor da alias, quantum entra a entrada entrad

omer Regulamento para os chrasta indrevidado do Combra ob ecual spicarenta o espera de misso espera de combra de com

A repartição des obras de universidade tem estado encarregada a directos empregados; que reciprocomente se alsenheavous una nos outros, o dezialm os diferentes serviços, que dos setavam indumbidos. Havin um fiel apontador com 100,000 relativam recebbdor pagador com 480 reis por dia; o ultima mente com 30,000 relativam establecto com 350,5000 relativam mestre des abras com 200,600 relativam establecto com 350,5000 relativam mestre des abras com 400 reis diários.

Os primeiros dois logares, de fiel apontador es de revelidade, jo de almos; o terceiro e quarto, de administrador e de architecto; sobam-se vagos pela morte desquelles, que os survivirs en entendo provido o quinto, de mestre das obras.

-us obras, é todavia incontestavel, que muitos tem de ser feitas por coma de casa, segundo a sus importancia com general a sur feitas por

A universidade precisa sempre de ter, e effectivamente tem, estandes deposités a maneris de model à sur outros intervaés, de ferramentas e outros utensilios, de muito grande valenção deve d'estar garantida pela responsabilidade d'alguns empregados que os possam guardimento a estatou A marantil.

Passons, que vespondom por estação desmon garantia, altra que soos contractos não intervirár erro, antendado dolo em probjeto de universidade.

de empreiade com es viscos d'elles para que na ocusión del especial de compresade meteriales, utensilide, relavios, trabalhos, indicade e perle de compresade meteriales, utensilide, relavios, trabalhos, indicade e perle de compresade meteriales, utensilide, relavios, trabalhos, indicade e perle de compresado e conformidade e con

A experiencia tem mostrado, que um so empresido, que siva de compridos dos materiaes e atensilios, guarda dos armazens e depositos, escripturario das entradas e sahidas dos materiaes e utensilios das obras, director d'ellas, apontador dos operarios, e feitor

Foi por isso que por genes, da tempos olém side rendedan entre deiras dos depositos de universidade, abegando a audania dos runbaderes a carregas carros diellas em pleno dia, sem que, o mestas dellas obras posse, diser quento madeira lá existia, nam quanta della uc Pon estas considerações foi urgente provér o logar, do administrador das obras, que se achava vago, a fim de que este empragada com o mestra das abras podessem satisfazer a todos aquelles diversos serviços su do sem mandistant o mestra do sob su do sem versos serviços su do sem mandistant o mestra do sob su do sem persona de serviços serviços se do s

E, como não ha regulamento nenhum, pelo qual sespossam dir. rigir estas empregedos, e que estabelega garantias d'uma dos administração les fiscalisação de tão grandes interesses da luniversidades manda provisariamente, em quanto, não é neformada cabalmente esta repartição das obras, que o administrador es ormentos dielhas absenvem as regres aeguintes, conformes com as determinações das portarias do ministração do reino de 10 de entabra de 1842 de 17 de feveriros da 1854 tema

urmazens e depositos de ferramentas e materiaes das obsessor de sua responsabilidade, arestores - 12 114 2 20 a compañ de 14.2

de 10 de janeiro de 1773.

Se Para a secripturação de todos os meteriaes, que éxistam e se forem adquirindo, no fevro das obras em a columna das entradas. e cada verba dos novamente adquiridos serb assiguada por elle e pelo messere dan obras. ". Le a de contra de se roq i el setuito

- 6. Entregará so mestre das obras todos os materiaes, que elle pedir, tomando noto em o livro das obras na columna-das ashidos, assignada por elle e pelo mestre das ebres. on on como in 1

-.. V." Entregant on mestre dos obras as ferramentas o atensitios. que este pedir, e finda a obra recolhera tado, lascando notas de sabidas e entradas no caderno das ferramentas; essignadas per elle e pelo mestre das obras. E ha de declar-se se se inatilistram ou . . . d. : was a min of side in precisam de concertos.

8. Tomera os pontos todos es dies pela menhã, so melo dis a a noite, dos operarios, que trabalharem nas obras da winversidade a rate great

por cente da casa.

- 9. Por estes pontos diarios processara as folhas semanses dos servicos. Estas comprehenderao tambem as mais despezas, documentedas na forma das porterias citadas e segundo o estylo. Serão rubricadas pelos directores dos estabelecimentos, que não têm dotação especial, e aos quaes elfas pertenceia, e pelé secretario da universidade had obras chamadas dos geraes. E Abutanente serão assignadas por elle e pelo mestre del obras e conferida ad repartição de contabilidade da secretaria da universidade. " !

10." Segundo as declarações e apontamentos de mestre das obras fara os orçamentos d'ellas, quando llies for brachado pelo reitor. Estes orçamentos serão assignados por ambos; os ele laisillo mu nos

11. Os ajustes dos jornaes e as compres dos materiaes e biensihis serão feitos de commum accordo pelo administrador o mestre das obras; porem, as compras tido poderão fazer-se sem suctomer and a book of risação do reitor.

· 12. Archivara todas as ordens do reftor. E servira de recebedor

e pagador.

18. O mestro das obras executarà e divigità todas es obras que The derenginded at faretypelo wester! and the anground a stage of a

14.º Procurara os operarios necessarios, "bevigida" se elles trabalbam, e fazem as obres, segundo o-risco e ordens suas, e com a solidez e perfeição devidas.



T5. Piscelisara as obras, dadas de empreitada ou por ariestação; para que sejam concluidas no tempo convencionado; é com a solidez e perfeição estipuladas nos contractos, e segundo os rindas.

16. Estas obras de empreitada ou de arrematsono não podesão ser pagas, sem terem sido previamente approvadas, nos termos dos contractos, ou por quem o reitor mandar, ou ido sempre o mestre das obras.

-1177. O mestre das obras continuará a vencer 400 reis diarios,

ambos pagos pelas folhas semanaes.

16. Porém o administrador das obras será obrigado a prestar fiança idonea de 600,000 réis, assignando o fiador e priocipal pagador, termo na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

Paço das Escolas, em 2 de setembro de 1863. — Vicents Perra Neto Paiva, Reitor.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio Marques Caldeira, estudante da universidade de Coimbra, que pede para se matricular no 2.º amo da faculdade de philosophia, não obstante faltar-lhe ainda approvação no 1.º anno da faculdade de mathematica; e attendendo a informação do conselheiro reitor da universidade, e a exempla do do que se tem practicado com alguns individuos em circumstancias identicas ás do requerente: é servido o mesmo augusto senhos deferir-lhe a sua pretenção, e determinar que seja admittido a matricula na classe de voluntario, no 2.º anno da faculdade de phistosophia, não podendo fazer o respectivo acto sem que satisfaça no que devem precedel-o, na conformidade da legislação em risor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Paço, em 6 de outubro de 1863. — Anselmo José Braamçama.

de 1 do corrente, a respeito de algumas elterações que pretente faser, ho aniforme academico, ordena s. ex." o ministro d'esta ne partição que v. ex.", em harmonia com a legislação universidaria,

- "Google

resolva como lhe campete este negocio, visto elle ser especialmente

de policia a disciplina ocademica.

Deus guarde a v. ex. Sceretaria de estado dos negocios do reina em 7 de outubro de 1863. — Ill. " e ex. " sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — José Eduardo Magalhães Continha.

Afóra aquella modificação, reclamada pela hygiene a pela economia, não será tolerada nenhuma contravenção nos regulamentos policiasm qua prescrevem a uso de vestido talar, limpo e decente; porque este vestido é o mais conveniente a toda a academia. Por isso aquelles regulamentos serão mantidos com todo o rigor, no caso de serem desobedecidos: o que não é de esperar da briosa modificia academica, que com tão fouvavel regularidade se tem apresentado em tudo no presente amad foctivo.

Melo Parta reifor. 10 de datubro de 1868 un Pichte Porter de 1868 un Pichte Porter de la consequencia de la

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El Ren o requerimento Novem de la cultur Albino Jacinto José de Abilidade Sintal Pente abbithus de la cultude de theologia; españo de telidade de theologia; españo de telidade de 1862, sas cultiras de exegetica e pastoris, the 1874 posteriormente distributade, de 17 de julho, buth the balla, en conselho da mesma facultade, de 17 de julho, buth the della emporaria de exegetica de exegetica do velho e novo nestamento; que o substituto mais antigo escolhero; pavocando de de en conselemble de la exegetica de de exegetica que litera en conselemble de la exegetica e pastoral; e considerando que, se-vadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, se-vadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, se-vadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, se-vada de la cultura de la considerando que, se-vada de la considerando de la considera

di Mismogano 'odital cinação : 6 o act. 20 que se refere a este objecto. "

obside a class a

pelo artigo 1.º de regulamente de 26 de desembro de 1869, es substitutos ordinerios, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem pertumente adstrictes às mesmas cadeiras por espaço de cinco amunt, e só ne lim d'este praso ser transferides para outras: Considerande que este preceite tem sido geralmente observado, an universidade, de maneira que a lei e as practicas se achem conformes na applicação do mesmo principie:

"Ma per bem o mesmo regusto senher, conformendo se como pertecer do conselho geral de instrucção publica, resolver que e substituto ordinario de facaldade de theologia, o deuter Albino Jacinto José de Andrade e Silva, seja conservado na substituição da cadeira de exegetica do velho e novo testamento, que lho fiça distribuida em conselho da respectiva facaldade, de 29 de julho de 4062.

O que assim se participa ao conselheiro reiter da universidado de Commera para os effeitos devides.

Peco em 12 de novembro de 1863.—Anselno José Brassauma.

PROGRAMMA

Para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade

DARTE PRIMEIHA

er outrare a - 1 sommers, som nors

a interipação conveniente, vennir-ve-dão na sala grande de page dás escelas todos os dentes o doutres, com o vestido o insignias doutres, desim como o escretario e mestre de cerimonies, granda mét; bedeire continuos e archeiros, com o seus cariformes estado estado e archeiros, com os seus cariformes estado estado estado en archeiros, com os seus cariformes estado en archeiros, com o com o constituido en archeiros en archeiros

20 Pormados em corpo, debaixos da presidencia da triberraisa, caminharão d'alli para a sé cathedral, na cordem do besta manages peras Buas disgustados à portá disquelle templo, assistado as al se Detro, que no mesmo templo se ha de catata a paritr dem algocatas se inteligrados e a como perior dem algocatas se inteligrados e a como perior de en el se como perior de el se como perior de

3.º Acabedo ceste secto, o scorpo da ministrisidad e inem estadad acompanhará Suas Magastados até o pape das emboles, caminhando

deante, sem se metter de permaio pessos alguns, de qualquez graduação que seja, como se predicou as recepção dos senhorestreis D. João III. D. Sebastião, D. Maria II e D. Pedro V.

4.º Chegado ao dite paçe, se despodirá o corpo da universidade,

temande es ordens de Sups Magestades.

5.º No dia immediato ao da chegada, e na hore, que forrimdicada por Sua Magestade El-Rei, hora que será anqunciada pelo
siao da universidade, reunir-se-ha todo o corpo d'ella, com as suas
insignias, nos geraes, d'onde se encaminharé, pola via latina, para
a sala grande dos actos, indo deante o meirinho com os archeiros,
seguindo-se a musica, e es lentes e doutores de todas as feculdades, dous a dous pela sua ordem, depois d'estes os bedeis, com
os suas maças, o mestre de cerimonias com a sua insignia, seguindo-se o prelado acompanhado por dous decanos, e fechando o prestite o guarda mér com os continuos.

6.º A porta principal de sale estara fechada até a entrada de Sua Magestade El-Rei; e por isso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes, ficando o vicereitor a porta, com dois lentes dos mais antigos, e indo o prelado com os membros do conselho dos decanos, secretario e mestre de corimanias, guarda mór e badeis, esperar Sua Magestade a porta da sala do docel, para d'alli o acompanharem até à sala grande.

7.º A porta do sala será Sua Magestade recebido pelo vice-reitor, que reunindo-se ao prelado e decenos acompanharão o mesmo augusto senhor até os degrava do throno, que estará levantado no topo do sala, sobre um estrado mais alto que o des doutoraes, al-cetifodo e guarnecido com docel de veludo carmesim, o provido de ema cadeira de espaldar de veludo da mesma con e tela do ciro.

8.º Apenas Sua Magestade tomar assento, irá o prelado escuper o seu lugar á direita de Sua Magestade, onde estará levantado um sitial de veludo carmesim, e depois isto os decanos temar os seus,

entrando pelo doutoral.

9.º A direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, terão lugar es ministros de estado, grandes do reino, pares e bispos; e do lado esquerdo do throno os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes mores de sua casa.

- 10. A solo fore da teia estará despida de assentes, conservande se



os de destro d'elta para o secretario, que terdo sete estabelle; governador civit e militar, juiz de direito e mais auctoridada pun testa cadeiras, e estudantes premiados, que terzo báncos. A 2 Ada Depois de tudo isto ordenado, será aberto a porte principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para que academado se faça com ordena.

14.24 Logo que Sua Magestade tenha permittido que o carpo academado se assente e se cubra, os lentes e deuteras, famelo menção de que se cobrem, como lace é permittido pelos privilegas camenção de que se cobrem, como lace é permittido pelos privilegas camenção de que se cobrem, como lace é permittido pelos privilegas camenção de que se cobrem, como lace é permittido pelos privilegas camenção de que se cobrem como lace é permittido pelos privilegas camenção de que se cobrem como lace é permittido pelos privilegas camenção de que se cobrem com as cabeças descobertas, em signal de respeito a Sua Magestade a Rainha.

13.º O prelado, levantando-se, depeis de pedir a Sua Magestate a competente venia, fará uma breve allocução em linguages, congratulando e agradecendo a Suas Magestades a honra da visita, que fizieram à universidado, le da assistencia de Sua Magestade El-Rei à distribuição dos premios, estimulando os alumnos sono valor d'este acto e das acionestas.

14.º Acabada esta allocução, o accretario aubindo en destario acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir résitar un discurso sobre o mesmo ausumptor na cadeira, que devo esta le vantada ao lado esquerdo do estrado, depois do que voltara ao su logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

Ab. Finde este ultimo discurso, farà o secretario a chamalade estudantes premistos, pela sua ordem, e irá dando do prelade e respectivos diplomas um, o um, para que, sendo entregues afin Magestade pela mesma ordem, cada um dos estudantes vá rester o seu da regia mão, approximande-se do throno com es contris do estylo, e retirando-se do lado.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magastate. El-Rei acompanhado até à sala de docel por todo e corpo asademico, e pelos estudantes premiados, que alli beijarão as regisames, se Suas Magastades se dignarem faser-lhes essa honra of

or quotes as the man and a vackrous arrange of the 1 of the vackrous arrange of the 10.0 Logic que as arrange of the terminal arrange of the terminal

1.º No dia seguinte, pelas der horas da maniei, os ilentes adou-

toresides differentes faculdades, que se devem des seunidades noto be servatorios seguisão d'alli para a capella do universidades has 1902

2.º A penne Sues Magestades appareceramines tribusa jecomenada a mima; finda a qual, to prestito se encancia kurá para valla gende des paço das escolas escon esconada escon a senda senda esta a la

- 3.º Logo que os lentes e doutores tentran tomados as seuchingares nos doutoraes, collocar-se-ha o mite-reitor de pertal da sala,
 acompanhado de dese lentes dos mais untigos (artigos Artico de meira parte) poro alir receberem Sua Magestade; partiado companharem o mesmo augusto bendurguido para o paço, a fim de acompanharem o mesmo augusto bendurà sala dos capellos pela erdens seguinte: o conselho de decanos procedido dos bedeis e mestro de serimonias, os oradores, os padrialtos, a reitor e o decano de direito, levando no meio os dois doutorandos.
- ché. Assimique Saa Magestade se dignar apparecer, seguirde para municipal seguinte ordeme a conselho dos decanos precedido dos bedeis e mestre de cerimenias, as erodores, os padrinhos, ocreitor, lente de prima e doutorandos, e finalmente Sua Magestade, seguido tem pessoas que formam a corte.
- 6.º Logo que Sua Magastade se tenha pasente de promara cos respectivos lugares o reitor, decano de direito porador de padrido de abreno, nos lugares que costumam eccupar, e segundo se estre la comparte es especiales de la persona designados no artigo 10 da 1.º parte, e segundo se es persona designados no artigo 10 da 1.º parte, e se amentem rei cubram, os lentes e doutores forão o quelfica declarado ne artigo 12 de 2.º partec o esta de se acuando ne artigo 12 de 2.º partec o esta de se acuando ne artigo 12 de 2.º partec o esta de se acuando ne artigo 12 de 2.º partec o esta de desta de se acuando de la companio de consecuente de se acuando de consecuente de se acuando de la companio de consecuente de c

9.º As arações edas doutorandos seguir-se-hão insidos eradores, os quaes as recitarão assentados e descobertos, feitas tembem, no principio e fim d'ellas, as devidas versas a Sua Magestade.

10.º Logo que os oradores tenham terminado as suas orações, o mestre de cerimomias conduzirá os doutorandos até os degraus do throno, e ajoelhando elles alli, lerão a profissão da fe, finda a

ferir os graus de douter.

11.º Conduzidos depois pelo mestre de cerimottice de lugar do decario de direito, estes pedida a devida renia a fina Magestado, na forma do estylo, recitando previamente o discurso do contamb estar os doutorandes com as insignies doutoras.

12.º Windo este acto, os novos doutores (precedidos pelo bedel respectivo, mestre de cerimenias e lente decano de direito) beijarão a regia mão, se Sua Magestade se dignar conceder-lhes essa honra, precedendo em seguida sos abroços, durante os quees se conservação de pé os lentes e doutores das differentes faculdades.

13.º Finda que seja esta carimonia, na neves doutores, por seu turao; o de pê, agradecerão a Sua Magestade a homa, qua se di-

gnou fazer-lhes.

14.º Terminando o acto, a universidade acompanhara Sua Magestada ans reases aposentos na ordem de costume, e alli ac despedirá de Suas Magestades, recebendo as regias ordens and the attage.

15.º O prelade procurere consultar a vontede de Sua Magestale, sobre estas ou outras disposições, as emendará ou acorescentario de modo que a regia contade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

16.º O secretario e mestre de cerimonias da universidade fart observar as disposições d'este programma, e as mais, que lhe forem ordenadas, segundo as circumstancias.

Coimbra, em conselho de decanos de 18 de novembro de 1863.

-Vicente Forrer Neto Paiva, reitor.

Novem- Decreto. Sendo o exame privado um modo inconveniente de bro 19 explorar a capacidade do alumno, não só por podêr expor a suspeitas de parcialidade os vogaes do jury, o que tende manifestamente a enfraquecer o princípio de salutar auctoridade, que os lentes devem ter sempre sóbre os seus diacipulos; mas sendo ao mesmo tempo o referido exame privado contrario á indole do systema constitucional: hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 10.º¹ da lei de 12 de agosto de 1854, em vista da representação do reitor da universidade, e ouvido o conselho ge-

^{&#}x27; Ha engano 'nesta citação: é o artigo 9.º

rel de instrucção pública, ordenar que o referido exame privado passe a ser feito por provas públicas, com a denominação de exame de licenciado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o

tenha entendido e faça executar.

Paço de Condeixa, em dezenove de navembro de mil oitoceutos e sessenta e tres. — REI. — Anselmo José Braamcamp.

. 1. O conselho geral de instrucção pública foi de voto:

1.º que cabia nas attribuições do governo decretar a publicidade do exame privado;

2.º que devia ser público o dito exame;

3.º que esta resolução era sómente applicavel á faculdade de direita,

nos termos do artigo 9.º da lei de 12 de agosto de 1854.

4.º que devia reduzir-se a 48 horas o tempo destinado para o exame de licenciatura;

5.º que devia ser conferido o grau na sala grande dos actos, e não na capella da universidade;

6,º que devia haver uma só dissertação em lingua portugueza, para ser

lida no princípio do acto;

and the -

7.º que devia haver, pelo menos, tres pontos, cada um dividido em duas partes, tirados das materias mais importantes do curso da faculdade;

8.º que estas disposições eram applicaveis ás faculdades, que sollicitassem a publicidade do exame de licenciatura.

20 2000 - 16864 - 1

.... ATT

LEGISLACÃO ACADEMICA!

ivel

At an every soil - its	12	(.	1.1		1 172	1. 1.7
* 13	1	Α.			. 10	tites Ett
where $\cos \alpha = 1$ and $\frac{1}{2} \sin \alpha$. It is $\cos \alpha = \frac{1}{2} \cos \alpha$. Then $\cos \alpha = \frac{1}{2} \cos \alpha = \frac{1}{2} \cos \alpha$.	2.11.	1	× 11 × 11.		(L) - 14	certification
f, 4 (f 9)	24. 5			1 (Laures.
is dealers by the		N = 1	7.	1 P	110 .	N Wills
t gert og 6 derester top år endinge ab søfytbo	1. 10 W	on a la	.117	+ 0 9	Sec. di	dear me
	9.00	4 th 100	121	4000	to to "V	11 137
gernl de testrums.	111.27 1	.fr .r.	-181		98.5	
						9 2
Total the day	1 - 1.	1		_		
- 16 2 W. 16 11 W	1 1					55 3
- that concinque i	2.					C7
lo da sciencia, ás re-						9, 41936.
on the new do mo-						-1-06
- de estud.					210	ind.
- de estudis e dos que inter-	(0 (i) − ₁	u'	4 4,		3	. c . d.
			200	. 1		70.77.0
mio 2 of the Coine	- 1	144			1 210 9	11: 11
3	T+ 7	41	¥	41 E 1	11 5	100 551
		2000		-		07

^{&#}x27;Não se tenda partido constituir à una cossar altreção serán na comenta do 1.º semestro de 150%, junctarnos com aproventos para los ladientes concentres a com por la particular de consenium de la comenta del comenta de la comenta del comenta de la comenta de la comenta de la comenta del comenta de la comenta del comenta del comenta del comenta del comenta de la comenta del comenta d

APPENDICE

Á

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a organi- Janeiro sação dos estudos da faculdade de direito na universidade de Coim- 21 bra, apesar das successivas transformações por que têm passado e do esclarecido zêlo dos seus mais illustres professores, não corresponde ainda cabalmente ás mais instantes necessidades da sciencia, aos variados e importantes serviços para que estes estudos são habilitação indispensavel, e às actuaes condições da administração política e economica do paiz; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção

publica:

Ha por bem ordenar que o conselho da faculdade de direito consulte sobre a organisação dos estudos dos sciencias juridicas, economicas, e administrativas, que as suas luzes e experiencia lhe tiverem mostrado que é mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica, fazendo acompanhar o novo plano de estudos do voto e parecer motivado de todos os seus membros, que intervierem nas deliberações tomadas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coim-

bra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 21 de janeiro de 1864. - Duque de Loulé.

Não se tendo podido concluir a impressão d'esta collecção senão no decurso do 1.º semestre de 1864, junctamos aqui em appendice a Legislação academica corespondente a este periodo.

- Caagle

PROGRAMMA

Para o provimento do logar de practicante do observatorio
astronomico

13 tronomico de Coimbra apresentarão no reitor da universidade dente de sessenta dias, a começar no dia 20 do corrente mez, os seus requerimentos, acompanhados de certidão de idade de 21 annos, de attestado de bom comportamento moral, civil e religioso, passado pelo administrador ou administradores dos concelhos, onde tirem residido os ultimos tres annos; de documentos, pelos ques se mostrem habilitados, no menos em instrucção primaria, e de ques que outros tendentes a provar a sua aptidão artistica;

2.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade assignará o dia para as provas, que serão no observatorio astranomico;

3.º O jury do concurso será composto dos tres estadores a universidade, presidindo o que servir de director. O guada do de servatorio auxiliará e dirigirá os candidatos na parte práctica de concurso;

4.º Na presença do jury o candidato manuscará os instrumentos astronomicos, desarmando e armando os que o jury lhe index. Responderá mais ás perguntas que os membros do referido jul julgarem conveniente dirigir-lhe para explorar a sua habitadas practica;

5.º As provas durarão de uma até duas horas. Posteriorame o jury procederá à votação sobre o merito absoluto e relativa e candidatos, fazendo a proposta graduada dos concorrentes. Que fará subir ao governo o processo com todos os documentos, e panhado com a sua informação.

de 1864. — José Eduardo de Mayalhães Continho.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o 127 rimento do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, primento

tronomo do observatorio da universidade de Coimbra, pedindo que lhe seja contada a gratificação de director, em vez da de primeiro astronomo, por se achar exercendo as funcções d'aquelle logar desde o fallecimento do utimo director, o doutor Thomas de Aquino de Carvalho; e

Considerando não haver nenhum lente da faculdade de mathematica que possa ser provido no logar vago de director do objervatorio nos termos da carta regia de 4 de dezembro de 1799,

\$ 2.0;

Considerando que o requerente, alem do serviço de director, não tem deixado de calcular uma parte importante das ephemerides astronomicos que se publicam naquelle estabelecimento, como consta das mesmas ephemerides, prestando-se alem d'isso ao trabalho de quesi todas as observações que as actuaes circumstancias do obser-

votorio lhe tem permittido;

Considerando que, devendo o actual primeiro astronomo continuar a exercer permanentemente o logar de director por faltarem ninda alguns annos de serviço aos lentes mais antigos da faculdade de mathematica para poderem requerer as suas jubilações, e não se achando a hypothese actual prescripto no regulamento se deve recorrer aos casos analogos, sendo-lhe por isso applicavel o disposto no artigo 5.º, \$ 1.º da carta de lei de 17 de agosto da 1863:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselhe geral de instrucção publica, ordenar que o 1,º astronomo, doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, fique vencendo a gratificação que compete ao director do observatorio astronomico da universidade, deixando de se lhe satisfazer o que recebe como 1.º astronomo, em quanto se achar vago o logar de director.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Combra

para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1864. - Duque de Loule,

Portaria, Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o efficio Fevereiro do reitor da universidade de Coimbra, de 11 de jane ro ultimo, expondo a necessidade de se ampliarem os meios de que a universidade dispos pelo decreto de 26 de dezembro de 1800 para prover a regencia dos cadeiras vagas por pusencia ou impedimento de seus

____ Google

proprietarios e substitutos, e pedindo que seja suscitudo o precisto estabelecido no ortigo 26.°, § 1.°, a.º 1 do decreto regulamenta de 25 do junho de 1851:

Ha por bem e mesmo augusto senhor, conformando mesmo o purecer de conselho geral de instrucção publica, determinar e se granter

Na vacatura de alguma cadeira, ou impedimento do respectivo lente, e não se podendo occorrer à sua substituição pelos meios estabelecidos no artigo 1.º e SS 1.º e 2.º do decreto regulamentar de 26 de dezembro de 1860, fica auctorisado o reitor da universidade, nos casos extraordinarios e temporatios, a dispensar as formelidades prescriptas nos SS 3.º, 4.º e 5.º do referido artigo 1.º, convidando qualquer lente ou dontor da faculdade respectiva, que possa encarregar-se dignamente do mencionado serviço; e tendo procedido com a devida antecipação ás indagações que julgar convenientes a fim de não ser interrompido por muitos dias o serviço regular das autes.

O que desim se porticipa ao prelado da universidade de Coimbra para os effeitos devidos:

Paro, em 22 de fevereiro de 1864. — Duque de Loud.

Marco 17 Portarim Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente do ficie do reitor do fyclum accional de Braga, perguntando se os prefeseros jubilados devem ou podem continuor a ter assento e voto no conscibio do lyceu, e assistir las sessões em que se tracte de objectos littérarios, eleições de mesas para exames e outros serviços, em que desempenho tomem parte quando para isso hajam sido convocados;

Considerando que, má falta de lei especial, que resolva a davida proposta, se pode supprir similhante omissão, argumentando por analogia da disposição das leis que regulam a instrucção superme em casos identicos:

Considerando que pelo artigo 101.º do decreto de 5 de desembro de 1836 se derogou o que se schara estabelecido no tivro 157 statulo 6.º, copitulo 1.º, \$ 3.º dos estatutos da universidades estados se declarava que os professores jubilados faziam parte das composes gações das faculdades, ficando estas compostas unicamente dos lextes proprietarios e substitutos ordinarios.

:: Considerando que esta disposição se aoba confirmada pelo artigo 1. do decreto de 21 de abril de 1858, em virtude dorqual od de les jubilados sómente são chamados como supplentes para amporar aziralpedimento fortuito de quaesquer des membros donjuty des incursos, e que i nos estabelecimentes de instrucção superato asociem sempre entendido que taes lentes só têm voto no caso de hayeriem. tomedo o logar de algum ou alguns dos nogres effectivas ada fury que, per impedimento superveniente, não tanham spodedo sassistif estabelecidos no artigo to e 88 to a 2 con a todas as provas: - Considerande, finalmente, que pelo Sise detantigonte de decide 17 de agesto de 1853, e artigo 5.º do decreto de 4 de setembro de 1860. os dentes jubilados só podem sere mpregados em serviços entraordenaries, não: se comprehendendo nestes a regencia das cadeiras c He por bem, conformando-se com a parecer do conselho geral desinstrucção publica, declarer e resolver que as professores jubilados dos lyceus só podem tomar parte o ter voto nan deliberações dos conselhos dos mesmos lyceus, quando nestes et tracte de serviços extraordinarios, pora desempenho dos quaes elles hejam eido chamados em virtude da citada lei e decreta prosto constra co mas

Paco da Ajuda, em 67 de marro de 1864o - Deque de Loulé.

Portariu. Sua Magestade El-Rei, la quem fel presente conofficio Abril 2 em que o director da academia polytechnica da Porta pederque o doutor José Pereira da Costa Cardosandente substituta estasordipario da faculdade de mathematica da universidado da Coimbra. seja auctorisado a reger provisoriamento ama cadeisa de mathematica na mesma academia polytechnica, visto não podenta referida chdeira ser actualmente regida pelo seul lente proprietario e pelo substituto, por motivos justificados; e tendo am vista a informação do conselbeiro vice-reitor da universidade, do: Coimbra che aigoteme

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisan a douter Jasé Pereira de Costa Cardoso a regen provisor immente a cadeira de mathematica da scadomia polytechnica do Porto, magaza e di st et to Q que pela secretaria de estado dos negocios do reino assimise communica ao disector da referida academia para seu conhecimente roefics the facultadex, meaningsing congested paice or rollerters.

Paço, em 2 de abril de 1864. Buque de Louis. a infarmation

- Gaogle

Abril 11 Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestada El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisbon pedindo providencia superior para o coso de ficarem reprovados em depuis disciplinh os facultativos habilitados em faculdades ou escolas em trangeiras, aos quaes não é permittido o exercicio da medicias em Portugal sem passarem portodos os exames perante a faculdade de mediciaa ou escolas nacionaus, nos termos da carta de lai de 21 de abril de 1861:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do consolho geral de instrucção publica, determinar que aos alumnos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, que forem reprovados na faculdade de medicina ou escolas nacionaes, sejo seguidamente fixado um praso de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porem os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sabra que recair a reprovação do candidato,

Manda outrosim recommendar Sua Magestude que na designação des mezas, perante as quaes dev m comparecer os examinandos de que se tracta, sejam constituidos extraordinariamente os jurgs, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alumnos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possível, sem que a maioria d'aquelles lentes pessas

comparecer.

O que assim se participa so conselheiro director da estola ne-

dico-cirurgica de Lisboa para os devidos effeitos.

Poro de Ajude, em 11 de abril de 1864. — Duque de Lail.

Abril 11 Officio. Ill. de Ex. no Sr. — Em resposta ao officio de v. ex. de 9 de outubro proximo passado, no qual v. ex. expoe a duvida que se lhe offereca a vista da lei de 24 de abril de 1861 a respeito de deposito de 150,000 néis ordenado, pela actiga 206 do decado regulamentan de 22 de abril de 1840, sos facultativos habilitatos pelas escolas estrangeiras; que pretendem examinar-se persita escola medico-cirurgica de Lisboa, e pedindo ser esclaracido sobre.

Os facultativos, medicos ou cirurgiões, habilitados em pastos entre privos, que pretenderem examinar-se perante a esente medico-cirurgies de

se esta determinação do deposito se acha modificada pela lei de 24 de seril, que equiparon os facultativos habilitados no estrangeiro aos filhos das nossas escolas:

Ordena-me s. ex. o ministro e sceretario do estade dos negocios de reino, conformando-se com: e. parecer do conselheiro ajudanto de prosurador geral da corda juncto a cate ministerio, que eu commanique o v. ex.º que, não revogando a lei de 24 de obril de 1861. expressamente a disposição enterior quanto ao deposito de que se tracte, não estabelecendo disposições inconciliaxeis com ella e limitando-se a accrescentar no que respeita a habilitação dos facultativos extrangeiros, a dos exames das disciplinas que constituem a curso respectivo e dos preparatorios une precedem as matriculas: não ha motivo legal para cessar o deposito na conformidade da lea gislação vigente.

Deus guardo a v. ex. secretario de estado dos negocios do reino. em 14 de abril de 1864. — Ill. mo e ex. mo sr., conselheiro director da estela medico-cirurgica de Lisbon, - José Eduarda de Magathates Coulinho.

so see all seeks my in a chapt a new Portaria. Tenda sido presente a Sua Magestade El-Rei a repres Abril 25 sentação de alguns estudantes da universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos no actual anan lectivo, graça que os mesmos alumnos sollicitam em commemoração do nascinicato de Sua Altera o rincipe real o senhor D.: Carles; e

Considerando que os mais gratos testemunhos derrespeito, que a mocidade esperançosa da universidade póde dar, pelo feliz motalicio do principe real, são os exemplos de aproveitamento nos sous estudos e todas as demais provas de que serão dignos um dia, morantrarem na vida publica, de merecer a confiança da rei e da nocao;

Liebos, na conformidade do decreto de 3 de janeiro de 1837, capilinto 4. artigo 16.º, SS 13.º e 14.º, deverão requerer ao director, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.º uma carta, ou diploma authentice da frendade, escola, on collegio publico, em que forem babilitados; 2.º um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, où uncteridade respectiva; e 3.º um documento, que prove ler depositado na mão do thesoureiro a quantia de cento e cincoenta mil reis (decreto da 13. de jemeira da 1887, tabella des emokumentas). Elevereto de 25 de abril de 1840, artigo 206).

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações ocademicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação nessas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa dos exames dos slumnos da universidade seria uma excepção, que os collocaria numa situação menos airosa ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientíficos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido, a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto não só da maioria dos estudantes da universidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto, que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrucção;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa

de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não póde ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes.'

O que assim se participa ao reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1864. — Duque de Loulé.

Maio 13 Decreto. Considerando que a todos os estudantes implicados nos

¹ Em sessão da camera dos deputados de 4 de maio foi approvado o parecer da commissão de instrucção publica, que indeferia o requerimento dos alumnos da universidade, que sollicitavam dispensa des actos (Diario de Lisboa, n.º 101).

ncontecimentos ultimamente occorridor na universidade de Geimbra são applicaveis algumas das disposições do codigo penal e de policia academica, especialmente o artigo 18,7 do decreto de 30 de outubro de 1856;

Considerando que estes estudantes regressaram a referida uni-

Considerando, finalmente, que a severa applicação das mesmas leis hão so causarla grave detrimento aes implicados com delitores rupção da sua carreira academica, mas enecerbaria o desgosto e sacrificios das suas familias;

Bando da faculdade que me concede o § 8.º do errigo 74.º da carta constitucional da monarchia; e tendo ouvido o conselho de estado:

Hei por bem decretar o seguiate:

"São amnistiados, para todos os effeitos, os factos practicados em contrarenção dos referidas leis, nos ultimos dies do mon de abril, pelos estudantes da universidade.

Os ministros e secretários de estado dos negocios do reino e dos ecclesiasticos e de justica essim o tenham intendido e façamento cutar.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1864. W. Duque de Loulé — Gaspar Pereira da Silva.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Retto reque- Junho 6 imento de alguns estudantes de instrucção secundaria; expondo acharem-se em circumstancias de serem admittidos a exame de habilitação perante os jurys de instrucção superior excepto no que diz respeito à prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, e pedindo que na mendia nada prova entrem somente as materias que pertencem ao P.º anno de desenho dos lyceus nacionaes; e

Considerando que, tendo sido declarada obrigatoria pelo artigo 1.°, n.ºº 2.º, 3.º e 4.º, a disciplina do desenho linear para todos os estudantes que se destinam ás sciencias naturaes, foram todovia dispensadas do axame d'esta disciplina pelos artigos 19.º, 20.º, e 21.º das instrucções de 18 de maio de 1963 os que se habilitas-

Google

sein em algam estabelecimento superior para a matricula do anno

lectivo de 1863-1864;

Considerando que, em consequencia d'aquella dispensa, os alumnos que se destinam à primeira matricula para a instrucção superior, no anno lectivo de 1864—1865, não podem estar habilitados, quanto à referida disciplina, senão nas materias do 1.º anno, quando aliás o curso completo é de tres annos, segundo o disposto no decreto de 9 de setembro de 1863;

È servido o mesmo augusto senhor determinar o seguinte:

1.º A prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, para os exames de habilitação à primeira matricula no ensino superior, será limitada nos exames de habilitação do actual anno lectivo de 1864—1865 ás materias que constituem o 1.º anno do mesmo desenho nos lyceus nacionaes;

2.º A prova escripta, de que tracta o numero antecedente, será limitada nos exames de habilitação que se varificarem no anno lectivo de 1865—1866 às materias que constituem o 2.º cano de

desenho:

3.º Nos exames de habilitação, que se fizerem no anno lectivo de 1866—1867 e d'ali em diante, a prova escripta de desenho linear comprehenderá todas as materias que nos lyceus nacionaes compõem o ensimo completo do desenho linear.

Paco, em 5 de junho de 1864. - Duque de Louis.

Junho 6 Portaria. Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o requerimento dos estudentes da faculdade de philosophia pedindo que lhes sejam abonadas as faltos que deram nos primeiros dias de maio, em consequencia dos acentecimentos occerridos em Geimbra, manda declarar que, havendo o decreto de 13 d'aquelle mez mendado amnistiar para todos os effeitos os factos practicados em contravenção das leis penaes, das de policia academica, e do decreto de 30 de outubro de 1856, é evidente que não alcançariam es estadantes os beneficos effeitos da real elemencia determinados no decreto da amnistia se as foltas de maio não fossem abonadas quando alias estas fultas foram ainda a consequencia dos acontecimentos que principiaram em abril;

Ordens o mesmo augusto senhor que todos as faltas dadas pelos



estudantes da faculdade de philosophia occasionadas pelos acontecimentos de abril, mesmo as verificades no principio de maio, sejam abonadas, como o têm sido com rasão as que deram por aquelle motivo os estudantes das outras faculdades academicas.

O que assim se participa para os effeitos devidos so conselbeiro

vice-reitor da universidade de Coimbra.

Paço, em 6 de junho de 1864. - Duque de Loulé.

Pértaria. Foi presente a Sua Magestade a representação da fu-Junho 10 culdade de philosophia da universidade de Coimbra, exponito a conveniencia de se fazerem os actos nos aulas do museu; e,

Considerando que esta materia é assempto disciplinar da faculdade, que é a competente para ajuizar sobre a localidade onde os actos se possam verificar com maior vantagem do ensino academico:

Ha por bem o mesmo augusto senhor deixar ao conselho de faculdade de philosophia a plena liberdade na resolução definitiva d'este negocio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os devidos effeitos.

Paço, em 10 de junho de 1864. - Duque de Louis.

Portaria. Tendo subido a presença de Sua Magestade a repre-Junho 10 sentação do claustro da universidade de 8 de junho corrente, expondo os motivos que o levaram a fazer suspender os exames; e

Considerando que não pode-haver a menor probabilidade de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recommendar à auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas porque se não pode suppor que no gremio dos estudantes da universidade haja muitos individades capazes de practicar taes crimes;

Considerando que a grande maioria dos estudentes, formada de individuos dotades de sentimentos nobres, adquiridos auma esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo,

- Google

¹ Pela portaria de 22 de junho se tomou identica resolução em rejação á faceldade de methematica.

que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ousasse practicas, porque os auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados e moralmente fóra do gremio academico;

Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pode ser accusada a auctoridade de falta de força, porque do sen lado devem estar sempre os cidadãos que têm por interesse commum a manutenção dos seus mais sagrados direitos;

Considerando que da continuação da suspensão dos exames viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se por ventura tiverem

de se fazer em epocas de aula;

Considerando que a demora dos estudantes em Coimbre, achando-se suspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de tronstorno para numerosas familias, sería tambem

motivo de se suscitarem desordens;

Considerando finalmente, em presença das communicações das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da universidade no exercicio das suas funcções como membros dos jurys dos exames, porque as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independencia:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames,

que haviam sido interrompidos, continuem desde logo.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e immediata execução.

Paço, em 10 de junho de 1864. - Duque de Loulé.

Junho 15 Carta de lei. Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

> Art. 1.º E doado á camara municipal de Coimbra, o cêrco denominado dos Jesuitas, que ora possue a universidade de Coimbra, a fim de abrir-se por elle uma rua que ligue o bairro alto ao bairro baixo da mesma cidade.

> Art. 2.º Esta dosção ficará sem effeito e reverterá o cêrco para a fazenda publica, se lhe for dada applicação diversa da prescripta nesta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 15 de junho de 1864 EL-REL com rubrica e guarde, - Duque de Loulé.

Portaria. Tendo-se suscitado duvidas sobre a disposição cantida Junho 22 na portaria de 27 de junho de 1862 (Diario de Lisboa n.º 149), declarando que os alumnos pharmaceuticos de 2.º classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, independentemente dos de precedencia a que se referia o decreto de 10 de abril de 1860. fora alterada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, que modificou em alguns pontos o de 10 de abril; e,

Considerando que o disposto no citado artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, não soffreu a mais pequena modificação, e que por isso as consequencias derivadas d'aquelle principio e expressas no indicado portaria de 27 de junho não podem deixar de ser consideradas em vigor, na pre-

sença dos mais obvios principios da hermeneutica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar declarar que, aos alumnos pharmaceuticos de 2.º classe, aproveita o determinado na portaria de 27 de junho de 1862, para os effeitos a que ella se refere.

Paço, em 22 de junho de 1864. — Duque de Loulé.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a Junho 22 proposta do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra ponderando a necessidade de se fazerem os actos do 5.º anno logo em seguida aos outros actos dos quatro primeiros annos da faculdade, em consequencia de ter de se proceder no presente bimestre aos concursos para o provimento dos logares vagos:

Ha por bem conceder a auctorisação solicitada para no actual anno poderem começar os actos do 5.º anno da faculdade de medicina em seguida aos d'outros annos da mesma faculdade.

O que assim se partecipa ao conselheiro vice-reitor da univer-

sidade.

Paço, em 22 de junho de 1864. — Duque de Loulé.

Carta de lei. Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e Junho 28

dos Algorves, etc. Fozemos saber, etc.

Art. 1.º É o governo auctorisado a aposentar com o ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade Basilio José Ferreira.

Art. 2.º Fica revogada toda e legislação em contrario.

Paço, em 28 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — Duque de Loulé.

Junho 28 Carta de lei. Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e

dos Algarres, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, juncto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme

os regulamentos approvados pelo governo.

Art. transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda — Duque de Loulé.

SUPPLEMENTO

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772 ATÉ 1889

1772

Decreto. Por decretos da mesma data d'este sui servido prover as Setembro cadeiras e substituições das seculdades de theologia, de leis e da 11 canones da universidade de Coimbra; regulando o dito provimento segundo os talentos, letras e genios de cada um dos providos. E por quanto se poderá entender, que as precedencias dos cathedraticos a respeito dos substitutos, e ainda de uns a outros entre si, devem ser reguladas pela graduação das cadeiras, ou das substituições: sou servido declarar tanto a respeito do referido provimento, como a respeito dos suturos:

Por uma parte, que a precedencia nos assentos se deverá sempre regular entre os lentes e os substitutos pela antiguidade dos gráos

de doutores, que cada um tiver na universidade; e

Por outra parte, que o maior direito às cadeiras vagas não se entenda deferido aos cathedraticos, ainda que a ellas pareçam como taes immediatos; mas sim se entenda, que a ellas têm igual direito os substitutos, para haverem sempre de ser providas as cadeiras, não pelas antiguidades, nem pelas graduações, mas segundo os taleutos, genios e letras dos oppositores, que mais acommodados forem as disciplinas de cada uma das ditas cadeiras, de maneira que possa qualquer dos substitutos subir, sem ser gradualmente, ás

primeiras cadeiras da sua respectiva faculdade, sem que por isso se entendam preteritos os cathedraticos; assim como os substitutos se não entendem preteridos pelos provimentos d'elles nas cadeiras; porque a beneficio do adiantamento das artes e sciencias reservo para mim as escolhas de uns pelos seus genios e vocações, sem offensa dos merecimentos dos outros dos sobreditos.

O marquez de Pombal, do meu conselho de estado, e meu logartenente na fundação da universidade de Coimbra, o tenha assim entendido, e faça publicar na universidade; mandando registar este no livro, a que pertencer, e guardar o original no archivo da meama

universidade.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772. Com a rubrica de Sua Magestade.

Outubro Provisão. O marquez de Pombal, do conselho de estado d'El-Rei

10 meu senhor, e seu logar tenente, e plenipotenciario, com livre e geral
faculdade para a fundação d'esta universidade de Coimbra, etc.

Attesto que não só em observancia das ordens geraes, com que Sua Magestade me honrou, mas tambem por especial commissão do dito senhor, procedi (na presença de toda a mesma universidade, achando-se congregadas todas as faculdades, que a constituem, assim na capella real, como na sala grande dos paços d'ella) a inquerito dos lentes de theologia, de canones, de leis, de medicina, de mathematica, e das sciencias philosophicas, que foram providos pelo mesmo senhor para o ensino publico dos estudos novamente fundados, em todos os actos em que perante mim leram a costumada profissão de fé conteúda na fórmula do santo padre Pio 17, sobre a intelligencia, e declaração do verdadeiro conceito que tinham formado da palavra geral e indefinita — Constitutiones — incerta na referida formula: e,

Attesto outrosim, que por todos, e cada um dos referidos lentes, me foi nos mesmos actos respondido (em presença de todas as referidas faculdades) que conhecendo muito perfeitamente, que a dita palavra se não podia juridicamente entender extensiva aos absurdos, nem de se jurar a observancia das Decretdes de Izidoro Mercador, depois de se acharem publicamente reconhecidas por falsas, e inventadas; nem do capitulo Novit 13 de juditits; nem do capitulo Novit 13 de juditits nem do capitulo Novit 14 de juditits ne

pitule grandi 2.º de suplenda negligentia praelatorum en sekte; nom do capitulo Ad apostolicae dignitatis 2.º de sententias et re judicata codem libro; nem do extraregante Uniam sanctam no titulo de Maioritate et obedientia; nem da bulla chamada da Ceia do Sanhor; nem des outres semelhantes constituições, concebidas nos seculos escuros, em que com igual incompetencia, e universal desolução se confundiu a podér espiritual da igreja, com a jurisdiccao temporal dos principes soberanos: rompendo-se com interprefações de textos da escriptura, inapplicaveis os sagrados vinculos com quelo supremo legislador estabeleceu as impreteriveis balizas. que separam o sacerdocio do imperio, para pelo meio d'esta separação os unir indissoluvelmente na perfeita harmonia, e na perpetua, e santa paz, que o Redemptor do genero humano veio trazer ao mundo, rubricada com o sacrosanto sello do seu preciosissimo sangue, como fundador de caridade, e tranquillidade publica de todo o universo.

Declarando e protestando todos e cada um dos sobreditos lentes, que sobre estes claros conhecimentos, o que promettiam e juravam, pelo que pertencia à palavra — Constitutiones — era observar as constituições seguintes: a saber, as constituições conciliares; as constituições até agora recebidas pela egreja universal; e as constituições que se aceitarem, e receberem pela egreja lusitana: ficando nestas constituições por elles jurados, sempre salvas comtudo aquellas impreteriveis balízas, com que o supremo legislador separou o mesmo podér espiritual da egreja da dita jurisdicção temporal dos seberanos.

E para perpetua memoria de que este foi o verdadeiro sentido, em que todos os sobreditos lentes juraram a observancia da sobredita palavra — Constitutiones — e o verdadeiro sentido em que por mim lhes foram recebidos os sobreditos juramentos: fiz lavrar este acto pelo secretario da universidade, que presenciou tudo o referido, para ser por elles sobscripto, por mim authenticado com o meu nome, e com o sello da dita universidade, por todos os sobreditos lentes assignado, e registado no tivro dos referidos provimentos, remettendo-se o original d'elle para a torre do Tombo.

Coimbro, em 10 de outubro do anno do nascimento de Nosso

- "Google

Senhor Jesus Christo de mil setecentes setunta e dois. — Marquez Visitador. — Doutor Miguel Carlos da Motta e Silva, secretario da universidade, o sobscrevi (Seguem-se 46 assignaturas de lentes).

Outubro Provisão. Estabelece os seguintes ordenados, além do des lentes 22 de todas as faculdades:

Reitor reformador	2:800 6000
Secretario e mestre de cerimonias	800\$000
Bibliothecario	2004000
Guarda mór dos geraes	2404000

1773

Dezembro Alvará. «Hei por bem que do dia da data d'este por diante fique pertencendo à universidade de Coimbra o privilegio que teve o extincto mosteiro de S. Vicente de Fóra, para a impressão do codigo de direito patrio chamado Ordenações do reino; porquanto d'elle faço mercê à mesma universidade para o gosar e d'elle se servir amplamente; de tal maneira que ainda que o sobredito codigo das Ordenações do reino haja de ter para o diante mudança, ou reprovação ou ampliação em parte ou em todo, que o faça alterar sensivelmente, sempre a impressão d'elle será privativa e exclusivamente feita pela sobredita universidade».

1774

- Abril 15 Decreto. Uniu a universidade de Coimbra a administração do hospital dos lazaros da mesma universidade, e extinguiu o logar de provedor proprietario do mesmo.
- Abril 22 Bulla Scientiarum omnium. Que erigiu em commendes da

ordem de Christo dues conesias magistraes secularisades, uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem providas em dois lestes seculares da faculdade de mathematica.

« Nos ipsius Josephi regis eximium zelum, singularem que sollicitudinem in litterarum studii restaurandis, favorendis, augendis que, quam maxime in Domino commendantes, supplicationibus ejus nomine nobis super hoc humiliter porrectis inclinati, memoratas duas cathedras magistrales praedictarum ecclesiarum cathedralium Leiriensis et Mirandensis conferendas esse in ecclesiasticos mathematicae professores, quos ad presentationem universitatis Conimbricensis, ejusmodi ipse Josephus rex, ejus que pro tempore in regnis Portugaliae et Algarbiorum reges acceptaverint et approbaverint, auctoritate apostolica tenore praesentium decernimus et mandamus; reliquas vero duas cathedras ecclesiarum cathedralium Portalegrensis et Elvensis, ejusmodi quo ad obligationem residentiae et ministerium suppressas censerit, et esse auctoritate, e tenore praedictis, volumus, ac declaramus, illas que una cum suis redditibus et proventibus translatas ac institutas reputari, et esse in novas praeceptorias seu commendas ordinis militaris Domini nostri Jesu Christi, alque in laicos mathematicae scientiae professores, qui ad presentationem pariter dictae universitatis ab ipso Josepho, ejusque successoribus regibus praedictis, acepti et adprobati fuerint; deinde admissi ad habitus praedictae ordinis susceptionem, conferendas esse auctoritate et tenore praedictis statuimus atque praescribimus».

1775

Decreto. «Attendendo a que depois da fundação da universidade Julho 13 e da promulgação dos estatutos d'ella se acha abundantemente precavido tudo que pertence à qualificação da capacidade litteraria dos que 'nella se formam:

Sou servido que todos os bachareis, licenciados e doutores, que

V. neste supplemento o Av. R. de 9 de agosto de 1785 e C. R. de 13 de julho de 1786.

to describe a set

apresentarem as suas respectivas cartas de approvação e graducio nas faculdades de canones e leis, fiquem por ellas habilitades par todos os logares de letras, sem dependencia de outro algum exime pelo que pertence a litteratura; procedendo-se ás outras diligencias do estylo sómente pelo que respeita aos costumes e qualidades persoass dos pretendentes».

1781

Dezembro Aviso regio. Concede ao chantre, thesoureiro e capellaes da rel

capella da universidade, entrando neste numero os quatro capellas,
denominados de S. Miguel, e todos os mais ministros, officiaes, organista, e moços da real capella, mais a quantia de vinte mil res
em cada anno, alem do antigo ordenado e propinas, que já venciam,
com o motivo de que na bulla da união dos bens ecclesiasticos novamente doados á universidade, se fez expressa menção da necessidade d'este augmento.

1782

Julho 6 «Aviso regio. Ordena Sua Megestade que todos os militares semitidos ao curso mathematico na universidade de Coimbra, aela sejam obrigados a apresentar licença dos respectivos coroneis, encueval-as de tres em tres mezes, para poderem continuar no memo exercício; as quaes estes lhes passarão em consequencia das cetidos dos lentes, que os militares serão obrigados a enviar todos os los mezes aos governadores das armas das provincias, em que se acharem os regimentos a que pertencerem, porque conste se frequentam as aulas, ou o motivo por que deixam de o fazer; e que alem d'isto remetterão no fim de cada anno aos mesmos governadora das armas attestações em fórma, da capacidade, applicação, e progresso que houverem feito naquella sciencia, passadas pelos mémos lentes, porque se possa julgar se será conveniente que continuem, ou que se recolham aos seus corpos».

1784

Accordão do conselho de decanos. Sobre o requerimento do lente Janeiro substituto da faculdade de mathematica destinado para ler a cadeira 27

de phoronomia se proferiu o seguinte despacho:

"Deve ser o supplicante admittido a congregação de philosophia na forma que o era o proprietario, tomando assento abaixo dos lentes da dita faculdade, e acima de todos os substitutos da mesma, não se prejudicando por isso o direito do proprietario, que deve ter, como sempre teve, o primeiro logar abaixo do director da dita faceldade».

Aviso regio. aOrdena Sus Magestade que o reitor mande logo Abril 24 riscar e trancar o registo de um voto de um membro do conselho de decanos, e que sendo singular, não podia ter força de decisão, não só por não ser este o costume em tempo algum, mas tambem pelo inconveniente, que da introducção d'esta práctica poderiam resultar; devendo ficar o secretario que registou o referido voto na intelligencia, de que os livros do registo, que tem a seu cargo, são só destinados para as reaes ordens de Sua Magestade, e para as decisões do mesmo conselho, em casos que lhe estão commettidos e pode resolver, e para aquellas ordens que pelo seu expediente se costumam e devem expedien».

1785

Aviso regio. Declara ter Sua Magestade accordado o seu regio be- Agosto 9 neplacito, e mandado dar á execução á bulla que começa—Scienciarum omnium—de 22 de abril de 1774, que erigiu em commendas da ordem de Christo duas cadeiras magistraes uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem apresentadas pela uni-

¹ Estat. da univ. liv. e p. 3, tit. 7.º cap. 1.º § 2.º

versidade e confirmadas por Sua Magestade em dois professores seculares da faculdade de mathematica.

1786

- Julho 13 Carta regia. a E sendo tudo visto por mim: hei e me apraz incorporor na sobredita ordem de Christo a dita nova commenda, erecta e instituida na cadeira magistral extincta da sancta egreja cathedral da cidade de Elvas, de que no meu real nome foi tomada posse para a mesma ordem; como sua governadora e perpetua administradora, como com effeito a incorporo, e hei por incorporada perpetuamente na referida ordem, cuja commenda será apresentada pela universidade de Coimbra em professores seculares da faculdade de mathematica, à qual para este feito foi por Sua Santidade unida e concedida perpetuamente a sobredita cadeira magistral extincta, e crecta e convertida em commenda a instancias do senhor rei D. José. E os apresentados nella pela dita universidade de Coimbra, professores seculares da faculdade de mathematica na mesma universidade, serão confirmados por mim e pelos reis meus successores na corôa d'estes reinos, sendo primeiro admittidos a receber e professar o habito de cavalleiros da mesma ordem A RAINHA -».
 - N. B. Do mesmo theor se expediu nesta data a carta regia do padrão perpetuo da incorporação na universidade de Coimbra do direito e regalia de apresentar em professores seculares da referida
 - Esta bulla unia tambem á faculdade de mathematica duas cadeiras magistraes nas cathedraes de Leiria e de Miranda, transferida depois para Bragança, para serem apresentadas pela universidade, e confirmadas por Sua Magestade e seus successores em dois professores ecclesiasticos da mesma faculdade.
 - ² Foi tomada posse d'esta cadeira magistral, erecta em commenda e do beneficio annexo á mesma cadeira na collegiada de Santa Maria d'Alcaçova da mesma cidade d'Elvas, pelo provedor da comarca, o desembargador Luiz Antonio Vaz da Silva, em 3 de dezembro de 1785, em virtude da provisão da Meza da Consciencia e Ordens de 9 de novembro da mesmo anno.

faculdade uma commenda da ordem de Christo, erecta na cadeiro magistral extincta da cathedral da cidade de Portalegre.

Resolução. Amplia as disposições do alvará de 16 de dezembro Setembro de 1773 para a universidade de Coimbra fazer imprimir a Legislação 2 extravagante.

Decreto. Manda conferir o grão de doutor na faculdade de medi-Setembro cina a Luiz José de Figueiredo, sem dependencia de fazer mais acto 12 algum, por ser notoria a reputação que adquiriu por seus estudos e se fazer desnecessaria outra alguma prova. E ordena que seja reposto naquella antiguidade que lhe tocava, se lhe não houvessem suscitado os embaraços que se effectuaram para chegar ao seu doutoramento.2

Aviso regio. «..... Manda Sua Magestade resolutiva e definitivamente Setembera que v. ex.ª declare às congregações das faculdades academicas, que em cada uma d'ellas se trate sem perda de tempo da composição dos seus compendios para servirem ao uso do ensino publico das suas aulas, deputando para isto uma ou mais pessoas ou sejam dos lentes cathedraticos, ou sejam do numero dos oppositores mais dignos e conhecidamente habeis, de maneira que os que nesta conformidade forem deputados, hajam logo de dar principio á composição que lhes for encarregada, sem lhes ser admittida desculpa diguma. E sendo d'ellas encarregados alguns lentes cathedraticos, e por isto lhes for mais laboriosa a rgencia das suas respectivas cadeiras, na mesma congregação se veja e seriamente examine quaes dias em cada semana poderão deixar de ir às suas cadeiros para continuarem 'nelles as suas composições, não sendo conveniente que d'ellas inteiramente se separem, porque a mesma práctica e experiencia do ensino lhes terão feito conhecer e advertir muitas especies, que devem entrar nos compendios, que facilmente não occorreriam fóra d'aquelle exercicio:

«E é outrosim Sua Magestade servida que em cada mez sem in-

" Este doutor foi reprovado no ezame privado.

¹ Tomou posse d'esta cadeira magistral erecta em commenda, o desembargador provedor da comarca de Portalegre José do Cazal Ribeiro, em 4 de janeiro de 1786, em virtude de provisão da Meza da Consciencia e Ordens de 5 de novembro de 1785.

tersupção alguma os encarragados dos compendios levem as composições ás congregações das suas faculdades, e com ellas dêm contra dos seus progressos, para v. ex." a dar a Sua Magestade por est secretaría de estado; e a mesma senhora à vista da conta de v. ex. haja de prover como conveniente for e com as demonstrações de cessarias, o que tudo fará presente nas congregações das faculdades academicas para que assim se execute, e cuja execução a memo senhora ha a v. ex." por muito recommendada.

Deus guarde a v. ex. Villa das Coldas, em 26 de setembro de 1786. Visconde de Villa Nova de Cerveira. Sr. principal Casto.

reitor, reformador da universidade de Coimbra.

1796

- Janeiro 6. Carta regia. Creou e incorporou na universidade de Combra uma cadeira de diplomatica com exercicio na cidade de Lisbo.
- Julho 16 Avise regio. Manda abonar ao doutor Domingos Vandeli, director do jardim botanico da universidade de Coimbra, 91,5200 reis, para pagamento do aluguer da casa em que habitou.

1800

Novembro , Edital. O douter José Monteiro da Hocha, do conselho de Pris-

... Hoço saber: que havendo dado ordem para se abrir novemente

A regeucia d'esta cadeira foi por portaria de 14 de outubro de 1836, confirmada pelo artigo 1.º do decreto de 23 de novembro de 1839, con inettida ao official maior do real archivo da torre do tombo, sob a ingreção do guarda mór com a gratificação annual de 2003,000 reis.

Pelo artigo 53 do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844 foi a cadeira de diplomatica considerada annexa ao lyceu nacional de Libra para o fim sómente de ser inspeccionada pela mesma auctoridade.

esta livraria, e sendo necessario acautelar para o futuro a reproducção dos inconvenientes, que deram motivo para se suspender a abertura d'ella: mando, que d'aqui por diante se observe o regimento seguinte:

1.º Não serão admittidos na livraria os estudantes do collegio das artes nem os do primeiro anno, em qualquer das faculdades sem licença especial. A todos os mais será permittida geralmente a entrada, em quanto não houver ordem de exclusão a respeito de

algum em particulor.

2.º Não poderão porém entrar, nem sair, nem estar nella embuçados, nem com gorros na cabeça, nem tão pouco passear ociosamente, ou travar conversações, altercações, postoque sobre materias litterarias sejam, com as quaes perturbem a applicação, e estudo dos outros.

3.º E cada um logo que entrar irá em direitura saudar o bibliothecario, ou o official mais antigo, que fizer as suas vezes: o que egualmente practicarão na despedida, como pedem as leis da decencia e da civilidade, com que é de suppor que todos foram educados.

Para se lhes dar qualquer livro, entregarão ao official um bilhete com o seu nome, filiação e naturalidade, e com a declaração da faculdade, do anno d'ella, e do numero da sua matricula. E pedindo mais do que um, ainda que sejam volumes consecutivos de uma mesma obra, outros tantos bilhetes similhantes doverão entregar; os quaes ficarão nos logares respectivos, d'onde se tirarem os mesmos livros; e no acto da restituição d'estes, os tornarão a cobrar para lhes servirem outras vezes.

5.º A nenhum estudante se darão compendios para estudarem as lições na livraria, nem diccionarios usuaes, ou quaesquer outros livros, que elles sejam obrigados a terem para estudarem por elles, mas tão somente para o fim de verificarem se nelles se acha diver-

sidade de lição em algum logar.

6.º Não lhe será permittido escreverem sobre os livros os apontamentos, e extractos, que d'elles quizerem tirar, nem o tel-os então entre o papel e o tinteiro. E nos mesmos livros não escreverão cotas, nem porão marcas, nem dobrarão folhas, nem lhes darão qualquer outro mão tractamento:

- Google

7.º E todo aquelle que se não conformar ao sobredicto; o que fizer qualquer desattenção por palavra, ou por obras a quem quer que seja, ou dentro, ou no vestibulo da livraria, não será mais admittido nella, além das penas que proporcionadas forem ás circumstancias do delicto.

8.º Ficando suspensa a permissão, que se havis dado aos officiaes para servirem por semanas, serão obrigados d'aqui por diante a concorrerem todos ao sesviço da livraria nos dias, e horas, em que ella estiver aberta; e serão apontados pelos bedeis das faculdades, e do collegios das artes por turno, cada um em seu quartel, começando o bedel de theologia pelo resto corrente até o fim da

dezembro.

9.º E não poderão recolher-se aos gabinetes a escrever, nem admittirão pessoas estranhas na livraria a tractar de seus negocios, sende-lhe tão somentos permittido saír fóra d'ella a dar ou receber algum recado, e por pouco tempo. Estarão distribuidos pelas casas como lhes for ordenado pelo bibliothecario para o bom serviço, e vigia d'ellas; e de maneira, que não fiquem jámais os livros amontoados sôbre as mesas, mas todos restituidos aos seus logares, e cada um logo que acabar de servir na fórma acima declarada.

10.º Nas vesperas de sabbatinas se abrirá a livraria de manhan e de tardé; e nos mais dias, ou sejam de aulas, ou feriados, somente de tarde, e ás horas que antecedentemente se achavam estabelecidas.

E pero que chegue à noticie de todos mandei affixer o presente. Dado em Coimbra aos sete de novembro de 1800. — Gaspar Honorato da Mota e Silva, que sirvo de secretario d'esta universidade, o sobescrevi. — José Monteiro da Rocha, vice-reitor.

1801

Pevereiro Alvará. Eu o Principe regente faço saber aos que este meu alvará de regulamento com força de lei virem: que tomando em consideração o interesse, que resultará ao meu real serviço e ao hem publico e particular de se verificar por ora na corte e cidade de



Lisboa o exercicio da cadeira de diplomatica, que sui servido crear e incorporar na universidade de Coimbra: sou outrosim servido regular o mesmo estabelecimento e sua economia na maneira serguinte:

1.º Serão reputados ouvintes obrigados da mesma aula todos aquelles, que aspirarem a ser occupados nos empregos e escrpituração do meu real archivo da torre do tombo, e nos officios de tabellião de notas da cidade de Lisboa, não podendo ser providos, ou empregados nos mesmos officios e ministerios pessoa alguma, depois de seis annos de exercício d'esta cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma aula, ao menos por tempo de um anno.

2.º Com os bachareis, que pretenderem entrar, ou continuar no meu serviço nos logares de letras, e com squelles, que requererem os officios de tabelliães do reino, achando-se habilitados com os mesmos conhecimentos diplomaticos, terei aquella contemplação e preferencia, de que se fazem acredores pela maior aptidão, com que ficam instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

3.º Hei outrosim por muito recommendado aos prelados maiores das congregações regulares d'este reino, que têm cartorios antigos, mandem habilitar com os mesmos conhecimentos aquelles de seus subditos, que destinarem pelos seus particulares talentos, para o emprego de cartorarios, ou chronistas das suas respectivas corporações.

4.º A admissão dos discipulos d'esta aula será privativa do lente da mesma cadeira, com tanto que se mostrem habilitados com o conhecimento da lingua latina, por certidão mandada passar pela competente repartição, quando não tenham já sido approvados para frequentar as aulas da universidade.

5.º Não poderá com tudo o mesmo lente passar attestação de frequencia e aproveitamento aos ouvintes da aula sem despacho do meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino, a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma aula, dando as determinações interinas, que se fizerem necessarias, e consultando-me as mais providencias, que parecerem opportunas.

6.º O lente da mesma cadeira concluirá dentro de um anno lectivo, que principiará sempre no mez de outubro, as prelecções elementares de diplomatica portugueza, que durarão diariamente hora e meia; a saber, até à pascoa da Resurreição, das dez horas da manhan até às 11 e meia; e d'ahi em diante, das oito horas até as nove e meia; reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na universidade de Coimbra, substituidos os que são privativos da mesma pelos dias de grande gala da minha côrte.

7.º Das mesmas prelecções empregará o respectivo lente os dias, que lhe parecerem opportunos nos exercicios prácticos, para o que o guarda mór do meu real archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo archivo os diplomas e mais documentos, que o mesmo lente julgar convenientes para as suas demonstrações prácticas. E como no mesmo real archivo se não conservam documentos de alguns seculos anteriores ao estabelecimento d'esta monarchia, de que abundam outros cartorios, nestes mesmos se verificavá o que deixo determinado ácerca do meu real archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem d'elles tiver a immediata inspecção; como tambem para as averiguações, que o mesmo lente julgar opportunas á maior illustração da sciencia diplomatica da nação; extendendo a seu respeito a providencia dos Estatutos da universidade de Coimbra, liv. 2, tit. 6, cap. 3 § 50, respectivo ao lente de direito patrio.

8.º Além dos conhecimentos, que o lente de diplomatica procurará dar aos seus discipulos, privativos aos diplomas e mais documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros monumentos de antiguidade da nação: de fórma que os discipulos fiquem tambem com uma sufficiente noticia da nummaria, numis-

matica e lapidaria.

9.º Para melhor promover a cultura d'esta sciencia e precaver ao mesmo tempo os inconvenientes, que resultam de se passarem certidões de documentos antigos por tabelliñes e escrivões, destituidos até do mais leve conhecimento de paleographia, sobre a fé de pretendidos peritos, que ainda quando tenham a aptidão competente, padecem o defeito de não serem juramentados, e de não terem fé pública:

Sou servido, que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio d'esta cadeira, nenhum tabellião, ou escrivão possa possar certidão de documento lavrado no seculo decimo-sexto, ou

nos antecedentes, sem que seja conferida e assignada por um perito, que tendo frequentodo a mesma aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim, por carta de perito em paleographia, expedida pela meza do desembargo do paço, precedendo informações da sua probidade e boa fé, e tendo dado juramento na minha chancellaria; cuja carta lhe servirá sómente para o habilitar para as conferencias do dictos documentos antigos. Pela dita conferencia vencerá de salario o dóbro do que for contado ao tabellião por essa certidão, cujo dóbro vencerá tambem o mesmo tabellião em logar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos conhecimentos; não precisando nesse caso de servir-se de outro algum perito. E debaixo da providencia d'este paragrapho se entenderão todas as provisões, e ainda alvarás, concedidos a corporações e particulares sobre a fé das certidões e publicas-fórmas dos documentos dos seus cartorios.

10.º Todos os tribunaes e ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum documento antigo, poderão ao mesmo respeito ouvir o lente, d'esta cadeira, e sobre o seu parecer decidirão o que julgarem mais justo

ao mesmo respeito.

11.º O lente e discipulos, que frequentarem com assiduidade e aproveitamento a mesma aula de diplomatica, gozarão de todos os privilegios, que pelas minhas leis competem aos professores publicos e seus discipulos. Sendo porém o mesmo lente doutor em alguma das faculdades pela universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras e privilegios, que se acham concedidos aos lentes da mesma universidade.

Pelo que mando à meza do dezembargo do poço, etc.

D. Rodrigo de Sousa Cautinha.

Alvará. Eu o Principe regente faço saço saber sos que este al-Junho se vará com força de lei virem: que tendo consideração a que as sabias, e luminosas intenções, e os grandes fins, que moveram o real animo do senhor rei D. José, meu senhor, e avô, para que ao tempo da nova fundação da universidade de Coimbra creasse nella a faculdade de mathematica, tiveram por objecto o conseguir, que

do ensino publico da mesme faculdade sabiamente dirigido pelos estatutos, que foi servido dar-lhe, sahissem mathematicos profesados, cuja reputação, igualando a dos grandes homens, que nestes estados têm merecido em toda a Europa homosa celebridade e nome, os fizesse dignos de serem empregados em utilidade publica nestes reinos e seus dominios:

Considerando outrosim, que o mesmo senhor rei, como augusto fundador da sobredita universidade, para animar os professores da referida faculdade, e attrahir para os estudos d'ella alumnos, que fossem dotados de uma indole, e genio proprio, qual requerem os mesmos estudos (além das mercés, e houras declaradas nos mesmos estatutos, e além dos canonicatos, e commendas, que designos para premiar os mesmos benemeritos professores) tinha na sua real, e providentissima intenção destinado logares em alguns dos tribénaes d'estes reinos, e crear outros nas provincias d'elles, em que fossem empregados os referidos professores, os graduados, e os bachareis formados na sobredita faculdade, e que tivessem ou na regencia das cadeiras d'ella, ou na applicação dos estudos, e progresso d'elles, merecido uma reputação distincta:

Querendo eu, por honrar a mesma faculdade, e animar os professores, doutores, e bachareis formados d'ella, reduzir a effeito as sabias, e magnanimas intenções do mesmo senhor rei, de um modo conveniente, que lhes excite os honrados estimulos, para merecerem as honras, e premios que lhes destino, e que lhes serão indefectivelmente conferidos: sou servido, é minha real vontade, e mercê

ordenar nos ditos respeitos o seguinte:

Ordeno e estabeleço: que nos conselhos da minha real fazenda, do ultramar, do almirantado, e na real juncta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação d'estes reinos, e seus dominios haja sempre (pelo menos) um logar destinado para um mathematico graduado, que haja sido, ou seja na universidade professor publico da referida faculdade; e que sem attenção á sua maior antiguidade de graduação, e magisterio, tenha dado, e de maiores provas dos progressos, e conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia; e possa com ellas fazer-se util na discussão, direcção, e decisão dos negocios d'aquelles dos referidos tribunaes, em que houver de ser empregado.

Item: Ordeno, e estabeleço: que todas as inspecções, e intendencias, que forem relativas, e respeitarem a quaesquer obras publicas, encanamento de rios, aberturas de barras, direcção, e alinhamento de estradas, demarcações de terrenos, laborações de artes, e de fabricas, preparações, e invenções de machinas; e assim mesmo quaesquer outros objectos, que exigem conhecimentos, e estudos da referida faculdade, sejam privativa, e exclusivamente commettidas a mathematicos graduados, a fim de se evitarem os erros, que se fazem com gravissimo prejuizo da minha real fazenda, e irreparavel detrimento do publico, por falta de principios theoreticos da mesma faculdade: bem entendido porém, que não é da minha real intenção excluir de modo algum aquelles homens de talentos extraordinarios, que ainda que não sejam graduados, possam, e mereçam ser empregados em similhantes intendencias e inspecções.

Item: Ordeno, e estabeleço: que em cada uma das comarcas d'estes reinos haja um mathematico, que seja o cosmographo d'ella, não somente para a execução da carta topographica da mesma comarca, debaixo da direcção da administração, que se acha estabelecida pora a carta geographica, e corographica d'estes reinos, mas tombem para decidir de plano todas as duvidas, que se excitarem sobre limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos concelhos, e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para intender sobre todas as obras publicas de pontes, fontes, estradas, calçadas, conducções de aguas, e outros officios proprios, e análogos

à profissão dos mathematicos.

Terá cada um d'estes cosmographos a graduação, e predicamento dos provedores das suas respectivas comarcas; e será o ordenado d'elles em tudo egual ao dos referidos provedores e constituido pelo rendimento das camaras, e bens dos concelhos das mesmas comarcas; rateando-se por cada uma d'ellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredito ordenado, e que será remettida em certo, e determinado tempo á cabeça da comarca, unde a cosmographo o deverá receber. Além do referido ordenado, tevará pelas assistencias (sendo a requerimento das partes) a qualquer dos actos, que lhe competem, na conformidade dos \$\$ II e \$\$ III d'este alvará, os mesmos salarios, e emolumentos, que levam os provedores das comarcas, e se acham declarados no regimento

d'elles: e os escrivães, e mais officiaes, que a elles assistirem, e que serão por elle nomeados d'entre os das provedorias, ou das correitões, levarão os salarios, que se lhes acham determinados pelo

mesmo regimento.

Mem: Ordeno: que cada um dos referidos cosmographos haja de dar principio ao seu exercicio pela formação de um livro, em que se contenha: primo, a carta geral da sua respectiva comarca: sintado; e em pente maior, as cartas particulares de cada uma das villas, e conceitos, que nella são comprehendidos com toda a extensão dos seus termos, e com todos os nomes dos logares, estradas, caminhos, rios, ribeiras, montes, pontes, e fontes, que lhe pertencerem: e que este livro assim ordenado, e que conterá em si a topographia natural d'aquella comarca, se haja de guardar no cartorio da camara da cidade, ou villa, que for cabeça da mesma comarca, debaixo da inspecção do seu respectivo cosmographo; havendo primeiro tirado d'elle uma cópia fiel, e authentica, que será remettido so meu real archivo da torre do tombo.

Alem do referido livro, deverá formalizar outro de cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrevam, e configurem todas as herdades, quintas, prazos, fazendas, e outros bens, assim rarses, como urbanos, com suas dimensões, e demarcações actuaes, conforme pertencem, e as possuem os seus respectivos proprieturios.

Tambem deverá formalisar outro livro, que servirá de registo géral, e no qual se registem os titulos de cada um dos possuidores das respectivos propriedades, quo serão obrigados a fazel-o assim, sob pera de thes screm apprehendidos os rendimentos d'ellas, em quanto não os registarem, o screm applicados para as obras publicas da comorça.

E para que este registo se haja de continuar em methodo, e forma regular, ordeno, que sempre que cada uma propriedade passar de um possuidor para outro, por titulo de herança, donças, comprá, ou qualquer outro dos que em direito transferem dominio, e posse, seja o novo possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente titulo, sob pena de não ser reconhecido por senhor d'aquella propriedade, e de se applicar o rendimento d'ella, na forma acima declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este registo.

O referido registo se fará, confrontando-se a propriedade assim

adquirida com o livro dos mappas, e propriedades, reportando-se a elle o registo, que novamente se fizer, e ao assento, que d'ella já se achar lançado no livro do registo geral; a declarando-se cas costas do título registrado, que elle o fica, e que se compriu esta necessaria, e impreterivel solemnidade; a qual para se haver por cumprida, e satisfeita, no caso em que o novo acquirente o hajassido por título de compra, ou arrematação em hasta publica, será obrigado a apresentar no acto do registo a certidão de se haver pagado a siza; sem a apresentação da qual se não registará o seu título; obviando-se assim á escandalosa subtracção de sizas subnegadas, e ás occultações d'ellas por outras vias, e que tanto e tão conhecidamente são prejudiciaes á minha real fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a minha real intenção é, que os estudos da faculdade de mathematica hajam de ser frequentados por um maior número de alumnos e applicados; o que a estes, depois de graduados, ou formados, se hajam de conferir empregos proprios dos seus estudos, merecimentos, e profissão; ordeno, e estabeleço que em todas as escelas instituidas para o ensino publico das sciencias mathematicas, ou sejam estabelecidos nesta corte, ou sejam nas cidades, e nas praças d'estes reinos, e seus senhorios, como são as aulas das academias da marinha, da artilheria, engenharia, geometria, architectura naval, civil, e militar, sejam por via de regra, e em paridade de circumstancias, sempre preferidos os mathematicos, que forem graduados, ou bachareis formados na universidade de Coimbra.

E excitando a disposição dos estatutos da sobredita faculdade de mathematica, expressamento declarada no livro III, título I, capitulo 2 e S 10: ordeno, que no real corpo dos engenheiros haja sempre um igual numero de graduados, e formados na universidade no outro numero dos que tiverem sómente sido aulistas: cumprindo-se assim, e sem alteração algums, o que a este respeito se acha nos referidos estatutos sábia, e providentemente estabelecido.

Pelo que: mando á meza do desembergo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 9 de de junho de 1801.—PRINCIPA.—
D. Rodrigo de Sousa Continho.

Ariso regio. Determina «que em quanto o lente de botanica, Novembro

____ Coogle

douter Felix do Avellar Brotero, não tiver casa no jardim botanico se pratique com o sobredito douter o mesmo que se practicou com o lente seu antecessor na referida cadeira, e que fique esta resolução servindo de regra para seus successores nella, em quanto não tiverem no jardim botanico casa propria e determinada para sua residencia.»

1803

Agosto 13 Bulla — Cogitantibus nobis, que supprimiu uma tercenaria na cathedral de Coimbra para ser erigida com todos os seus rendimendos em commenda da ordem de Christo, e conferida por apresentação da universidado a um lente da faculdade de philosophia,

effectivo ou jubilado, ecclesiastico ou secular.

singulis redditibus et pertinentiis universis in novam praeceptoriam, seu commendam ordinis militaris D. N. Jesu Christi erigimus; atque ad dictum ordinem translatam, atque institutam reputari, et esse; atque in philosophicae facultatis professorem modernum, et, pro tempore, in perpetuum existentem, sive ecclesiasticum sive laicum, sive actualem sive emeritum qui—ad praesentationem dictae universitatis—ab ipso Joanne principe, et pro tempore pariter existente rege fidelissimo acceptus et adprobatus fuerit; ac deinde admissus ad habitus praefati ordinis susceptionem, conferendam esse, auctoritate et tenore praefatis statuimus atque praescribimus......»

Novembro Alvará. Eu o Principe regente faço saber aos que este alvará visem: que havendo o santo padre Pio vi extincto a tercenaria da sancta egreja cathedral de Coimbra, que era do real padroado e andava na faculdade das artes, e formado dos bens e redditos d'ella uma commenda para a faculdade de philosophia (subrogada no logar da faculdade das artes) pelas letras apostolicas — Christus Dominus Dei Filius — roboradas e confirmadas pela rainha minha senhora mãe: e querendo eu que a dita commenda se encorporasse na ordem de Christo, e que com o habito da mesma ordem fossem pro-

vidos nella os professores da dita fuculdade de philosophia, assimiente clesiasticos como seculares, que mais se distinguirem no real serviço, e instrucção publica: mandei dirigir os officios necessarios ae santo padre Pio vii, ora presidente na maiversal egreja de Dous; e porque o dito santo padre, condescendendo cam a minha rest vontade, incorporou a sobredita commenda com todos os seus bens, na ordem de Christo, para ser provida nos professores da faculdade de philosophia, que mais se distinguirem no real serviço e instrucção pública, na forma das letras apostolicas — Cogitantibus nobis; — e fiz mercê da referida commenda ao doutor Domingos Vandelli, primeiro lente da mencionada faculdade:

Hei por bem do meu motu proprio, poder real, plano e supramo, e como protector e defensor dos sagrados canones, e disciplina da egreja universal e nacional, roborar e confirmar as ditas letras apostolicas — Cogitantibus nobis — para que a mesma incorporação com as clausulas acima declaradas tenha o seu devido effeito e vigor: E mando que este se cumpra como nelle se contem, sem dúvido ou embargo algum; e valha como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu devido effeito baja de durar mais de um e muitos angos, tudo não obstante que esquer leis e disposições em contrario; remettendo-se, esta original com o das referidos letras apostolicas para o meu real archivo da tarra detombo; uma cópia authenticada de tudo á meza da consciencia e ordens, e outra á universidade de Coimbra.

Dado no Palacio de Mafra, em 8 de novembro de 1803. ---

PRINCIPE. - Visconde de Balsemão.

1804

Carta regia, Manda annexar à universidade de Coimbra as oulas Maio 11 de docimastica e de pharmacia e o laboratorio chimico, estabelecidas em Lisboa por decreto de 12 de novembro de 1801; para este estabelecimento ficar permanente como um ramo da faculdade de philosophia da mesma universidade, e observando-se os seus es-

tatutes na premeção des duas cadeiras, regulamento das autas; mutricules e exames, como se fosse na mesma universidade estabelecido este curso, e com a dependencia da congregação da faculdade; tendo os lantes a graduação e ordenados das mais cadeiras d'ella.

service transfer to the service of quace service transfer to the services, and the service of the services of

neight on positional and the second of the s

Janeiro Garta regia. Regula os ordenados dos lentes proprietarios e sub-

to the state of th

Janeiro Alparán I. O juis commissario delegado do physico mor do reino será medico formado no universidade de Coimbra, ou em outra que se crean neste agino. Os seus provimentos serão triennaes, e poderão sor reconduzidos cada tres assos, se não houverem queixas na conformidade do alvará de vinte e tres de novembro de mil oi tocentos e quito, e gozarão de todos os privilegios, que pertencem aos magistrados temparaes, pelos minhas leis, e ordens.

IX. Nenhuma hatica será isempta d'estas visitas por mais privilegiada que se considera, sem exceptuar a mesma da casa real, e a dos reaes hospitaes, e sómente o será a da universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas, pela mesma forma que as boticas, só pela que toca óquelles generos, que entram na composição dos remedios.

XIX. O juiz commissario admittiră a exame de pharmacia a quem lh'o requerer, apresentando certidão de mestre approvado, na qual jure aos santos evangelhos, que apprendeu quatro annos; e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em logar d'ella, que deve ser reconhecida por tabellião, servirá uma justificação feita perante o juiz commissario com tres testemunhas

contestes o de probidade, que juram ter apprendido com mestra approvado os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos, e aviando as receitas, que iam a botica.

XX. Será o exame pela forma seguinte: o examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do juiz commissario, e seu escrivão, por sorte, seis pontos da pharmacopêa do reino, os quaes o escrivão dividirá em dois hilhetes, pondo tres composições, on ponctos em cada um aos dois examinadores, e assignado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos; declarada a bolica por despacho, e avisado o bolicario, ahi se procederá ao exame, perguntando os examinadores, que vião deverão ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações, que lles sahiram por sorte, pelo que pertence no seu conhecimento, eleição, colheita, e conservação, e tambem sobre o modo de fazer as preparações, ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o juiz commissario executar na sua presença alguma das preparações, que forem mais promptas, as quaes ficando como convem, cedam em proveito do proprietario da botica, que forneceu as drogas, e sendo mal feitas. ou d'aquelles, que nuo são officiences o examinando satisfará n importancia do sea custo. Os votos dos examinadores "se regularão por A A, e R R, em escrutinio fechado, e uido salindo inteiramento approvado, podera ser admittido a nevo exame d'ahl' a sels mezes de mais applicação e estudo, que constatá por tertidan de algum boticario, com quem practicar; e sobindo reprovado bão sera admittido sem passar um anno e meio de practico, e estado, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approvados passará o escrivão a competente certidão, assignada pelo joiz commissario, e examinadores. As propinas d'estes exames, sejo, ou não approvado o examinado, são nove mil cento e vinte reis para o physico mór do reino, dous mil e quatrocentos reis para o juiz commissario, novecentos e sessenta rele a cada um dos examinadoras, quatrocentes e citenta ao escrivão, e setecentos reis ao meiripho e seu escrivão.

XXI. Nos eidades e villas populosas havera numero certo de cirurgides approvades, que tractem d'aquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os medicos, por peucos, não podêrem as-



sistir, e serão providos pelo physico mór do reino pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Este esames serão feitos por dois medicos, e o juiz commissario presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento, haverá a distincção de approvados simplici, duplici, triplici cum laude, ou approvado, de que se passarão certidões assignadas peto juiz commissario presidente, e medicos examinadores, para com ellas requererem ao physico mór.

XXII. Estes exames versarão sobre o conhecimento, e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qualquer medico, e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os cirurgiões podem ten. O mesmo exame farão os cirurgiões, que forem curar para logares,

onde não ha medico algum.

XXIII. As propinas d'estes exames serão as seguintes: quatro mil e oitocentos réis para o physico mór do reino, tres mil e dezentos réis para o juiz presidente, e dois mil e quatrocentos réis para cada examinador, seiscentos e quarenta para o escrivão, e setecentos e ciucoenta para o meirinho, e seu escrivão.

XXIV. Os cirurgiões, que se examinarem de medicina para curarem em logares, onde não houver medico, nem boticario, faraço tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao boticario, que xier ao exame, se darão novecentos e sessenta réis de propina.

XXV: Os que não sendo cirurgiões se tiverem applicado no astudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos logares remotos, onde não ha, nam póde haver medico, nem boticarios, nem cirurgiões, que basem segundo a população, o juiz commissario com o seu escrivão, e unicamente com um medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passorá licença annual de curadores, e terá a propina de dois mil quinhentos e sessenta réis, e o escrivão de as passar, e registar, o que manda o regimento dos corregedores. D'estes exames terá de propina o physico mór dois mil e quatrocentos réis, o juiz presidenta a mesma quantia, o medico dois mil réis, e o escrivão a sua raza.

XXVII. Os cirurgiões, e curadores de fóra serão obrigados de serão em seis mezos a remetter ao juiz commissario uma relação fiel dos enfermos, que têm tractado; dos medicamentos, que thes applicaram, e o seu resultado; e elle thes enviara a sua correcção, ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem practicado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo, e não o admittirá mais a exame sem passar um anno.

XXIX. Os cirurgiões, e medicos estrangeiros não serão admittidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do physico mór do reino.

Portaria da vice-reitoria. Os provimentos que pelos estatutos Julho 12 d'esta universidade, do livro 2.º, titulo 43 § 2, se fizerem dos as-cheiros, que acompanham a vara do meirinho, serão feitos na conformidade do mesmo estatuto, e § 56 da reformação, em homens, que não excedam edade de 30 annos, para que se não tornem incorpazes do serviço da universidade poucos annos depois de entrarem 'nelle.

'Nestes provimentos nunca se excedera o numero, que, sendo o de dez pelo referido estatuto, se tem elevado ao excesso de dezoito. Os velhos invalidos, que forem mantidos pela universidade, encherão o dito numero, reputando-se somente vago o logar, quando a fazenda deixar de manter algum d'elles. Os ditos provimentos ficam dependentes de acceitação dos prelados, aos quaes se derem appesentar pelos providos, para os mundar fardar o metter em folha, sem cujo mandato não poderão haver seus salarios.

Esta minha portaria servirá de regulamento nos futuros provimentos, para o que se registará na contadoria e secretaria d'esta universidade. — Coimbra, 12 de julho de 1810. — Vice-reitor.

1818

Aviso regio, «Sobre o requerimento de alguns lentes da univer- 150sto 6

sidade, que pediam a mercê de desembargadores honorarios de casa da supplicação, tendo exercicio em tempo de ferias; tomando Sus Magestade em consideração que a disposição do alvará do 1.º de dezembro de 1804, concedendo as graduações nelle declaradas para remuneração dos serviços feitos nas seis faculdades, não concedes a precisa para as promoções e exercicio dos logares da magistratura, não foi servido deferir aos supplicantes.»

1825

Novembro Aviso regio. Ex. mo e rev. mo sr. — El-Rei nosso senhor, conformando-se com o parecer dado por v. ex. na sua representação de 17 de outubro ultimo, sobre a proposta do vice-reitor da universidade, em data de 26 de setembro proximo antecedente:

É servido determinar que no guarda do gabinete de historia natural Luiz Nadelini, além do ordenado que como tal lhe compete, se dé annualmente uma gratificação de setenta e dois mil réis, paga a quarteis, como os ordenados da universidade, pelo exercicio, e ensino da arte de modelar e preparar todos os productos, e objectos pertencentes ao referido gabinete, e que se pelos preparados e modelos, e pelo adiantamento de seus discipulos, verificado pelos trabalhos d'estes, perante a congregação da faculdade de philosofia, esta entender que elle merece afguma cousa mais em premio dos serviços já feitos, e para estimulo dos que houver de fazer, se lhe possa dar mais uma gratificação de cincoenta mil réis:

E convindo d'esde já animar quem efficazmente se proponha a ouvir us suas lições, para que no futuro não faltem na universidade pessoas, que dignamente o substituam: é outrosim servido o mesmo senhor auctorisar a v. ex.º para admittir um ou dois aprendizes, com o vencimento diario de cem até cento e sessenta réis, segundo o seu merecimento, os quaes ficarão obrigados a ajudar o mencio-

nado guarda na limpeza e arranjo do estabelecimento.

O que participo a v. ex.º para que o faça presente na junta da fazenda, e o execute pela parte que lhe pertence.

Déus guorde a v. ex. Pelacio de Mafra em 3 de novembro de 1825. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corréa de Lacerda. — Sr. principal Mendonça, reformador reitor da universidade de Coimbra.

Carta regia. Només para o logar de cirurgião do hospital da Novembro universidade a José Joaquim da Silva, com o ordenado annual de 25 duzentos mil réis, e com residencia, e ração no hospital, ficando a seu cargo, além das obrigações inherentes ao mencionado logar, a intendencia economica do hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações; dando conta ao director do mesmo, e recebendo d'elle as ordens, que, segundo as occorrencias, se fizerem convenientes, e necessarias.

1834

Portaria. Manda o duque de Bragança, regente em nome da Julho s rainha, participar ao vice-reitor da universidade de Combra, em resposta ao seu officio de 2 do corrente, relativo as providencias e medidos, que tem tomado para o melhor regulamento d'ella, que houve por bem approval-as, e auctoriza para tomar outras que tenderem ao bem do servico, e não admittirem demora, dando parte pela secretaria de estado dos negocios do reino, de tuno o que for ordenado.

Palacio de Queluz, em 5 de julho de 1834. — Bento, Percira do Carmo.

area a phonon minutes of the state of the same of the

The open a grown on a time of the transform more

Decreto, Tendo em consideração os serviços do doutor José de Janeiro Sa Ferreira Sanctos do Valle, e so direito que como decano de faculdade de philosophia tem adquirido a commenda secularisada em beneficio d'aquella faculdade: Hei por bem fazer the merce da

- Google

commenda honorária da ordem de Christo.' O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e o faça executar.

Paço das Necessidades em 25 de janeiro de 1836.— RAINHA.— Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.

Novembro Portaria. Approvou o plano de organisação do batalhão acade-15 mico de Coimbra.²

1839

Julho 30 Carta de lei. Dona Merie, por graça de Deus, e pela constituição

da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º Fica o governo auctorisado a decretar as providencias necessarias para a conservação da boa ordem, e disciplina na universidade de Coimbra, pondo em harmonia com os principios constitucionaes as determinações, até agora vigentes para tal fim; e accrescentando, de accordo com os mesmos principios, aquellas que julgar convenientes.

O conselho dos decanos não fez proposta a favor do doutor José de Sá Ferreira Sanctos do Valle; tinha porém, em consulta de 27 de julho de 1855, proposto para esta commenda em conformidade da hulla Cogitantibus nobis, e Alv. de 8 de novembro de 1803, o doutor José Homem de Figueiredo Freire, lente de prima e decano da faculdade de philosophia, que falleceu sem que nelle se verificasse esta mercê.

Em virtude da consulta do mesmo conselho de 26 de janeiro de 1860 foi proposto para a dita commenda o doutor Fortunato Raphael Pereira de Senna, que obteve a merce d'esta por decreto de 2 de janeiro de 1861.

² Plano de organisação do batalhão academico de Coimbra (Diario do

Governo n.º 275 de 1836) (a).

(a) As disposições dos artt. 1.º e § 5.º do art. 2.º, foram revogadas

pela portaria de 29 de novembro de 1836, que ordenou:

1.º Que aquelle corpo exista somente em tempo de guerra, e em quanto durarem as actuaes circumstancias, ficando assim revogado o art. 1.º do

mencionado plano, na parte que é contrario a esta disposição.

2.º Que o alistamento seja voluntario, e que todos os academicos que se quizerem alistar sejam a elle admittidos, sem excepção de opiniões, ficando d'este modo também revogado o \$ 5.º do art. 2.º do citado plano.



Artigo 2.º Na proxima reunião das côrtes, o governo dará conta circumstanciada das providencias, que tiver tomado por virtude d'esta auctorisação.

Artigo 3.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario'.

Dada no paço de Cintra, aos 30 de julho de 1839.— RAINHA.

— Julio Gomes da Silva Sanches.

Portaria. Manda entregar na contadoria do districto de Coimbra Setembro no princípio de cada mez o dinheiro que o thesoureiro do cofre 26 academico tiver recebido no mez anterior de cartas e matriculas academicas.

Portaria. Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração Dezembro as informações havidas do vice-reitor da universidade de Coimbra, sóbre o requerimento dos doutores, em theologia. José Manuel de Lemos. Manuel Bento Rodrigues e José Maria da Silva Torres, pelas quaes se mostra, que os supplicantes, depois do anno de 1834, têm dignamente regido até hoje algumas cadeiras do collegio das Artes, cujo serviço é legalmente equiparado ao da universidade, e sendo expresso no art. 152 do decreto de 29 de dezembro de 1836, que os doutores, que estiverem em taes circumstancias, podem ser babilitados para o magisterio superior, sem dependencia de concurso:

Ha por bem ordenar que, nos termos da disposição do referido decreto, se proceda á babilitação dos supplicantes, independentemente de nova leitura. E assim o manda pela secretaria de estado dos negocios do reino participar ao mesmo vice-reitor, para sua intelligenica e execução.

Paço das Necessidades em 12 de dezembro de 1839.— Redrigo da Fonseca Magalhães.

- "Coogle

¹ Em virtude d'esta auctorisação publicou-se o regulamento de policia academica de 25 de novembro d'este mesmo anno, Vid. Legislação Academica de 1839.

1840

- Janeiro 31 Portaria. Approva as instrucções para o processo das folhas des ordenados.
 - Portaria. Constando a Sua Magestade a Rainha, que não obstante o determinado pela real resolução de 3 de Setembro de 1835, tomada sôbre consulta do extincto tribunal do thesouro publico de 29 de agosto antecedente, tem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens pertencentes à universidade de Coimbra, que foram mandados incorporar nos proprios nacionses por decreto de 5 de maio do mesmo anno, continuado a effectuar-se contra o disposto naquella resolução, e em desharmonia com os preceitos que regem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens proprios do estado; e sendo necessario por termo a similhante anomalia pelos inconvenientes que d'ella resultam à contabilidade do thesouro, cujo processo requer a maior uniformidade, clareza e fiscalisação: manda a mesma augusta senhora, pelo thesouro publico. conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da fazenda, interposto sobre este assumpto, participar ao administrador geral do districto de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução, o seguinte:
 - 1.º Que deve sem a menor demora assumir a administração dos rendimentos dos bens de que se tracta, situados no districto a seu cargo, exercendo-a do mesmo modo que a dos bens nacionaes; fazendo proceder pela commissão liquidataria do districto á liquidação das dividas activas e passivas preteritas da universidade, segundo as regras geraes estabelecidos no decreto de 17 de junho de 1836; e ordenando que se concluam no menor praso possível os inventarios assim de todos os bens, direitos e acções nos termos da citada real resolução de 3 de setembro de 1835, como dos livros, papeis e mais objectos pertencentes ao cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade:
 - 2.º Que d'estes livros e papeis deve o mencionado administrador

geral fazer separar todos aquelles que forem relativos a objectos da competencia da secretaria da universidade, a fim de serem entregues áquella repartição, cobrando-se o competente recibo, cuja

cópia legal será enviada ao thesouro público;

3.º Que deve obrigar os empregados incumbidos até agora da administração e arrecadação d'estes rendimentos a prestar immedistamente contas da sua gerencia, nomeando para as examinar pessoa idonea, e dando opportunamente conta ao thesouro publico do resultado do seu apuramento;

4.º Que deverá remetter sem demora ao mesmo thesouro um mappa demonstrativo do dinheiro, papeis de credito, e outros valores quaesquer, existentes no cofre da actual administração provisoria, declarando as cobranças de que provêm, e titulos em que se funda, para ulteriormente se lhes dar a devida applicação e

destino:

5.º Que mediante as ordens e instrucções que lhes forem transmittidas pelo ministerio dos negocios do reino, deverá fazer entrega á estação, ou pessoa competentemente auctorisada pelo referido ministerio, de quaesquer bens, direitos e acções pertencentes aos hospitaes da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, que porventura estiverem ainda sujeitos à administração da universidade, e não fôssem por algum motivo comprehendidos na entrega ordenada pela portaria de 15 de dezembro de 1837, precedendo á sobredita entrega a formação de um inventario legal de todos os referidos bens, direitos e acções, do qual tambem remetterá cópia

authentica ao thesouro publico;

6.º Que a fiscalisação e arrecadação do rendimento das matriculas e cartas de formatura dos estudantes da universidade de Coimbra se procederá d'ora em diante em barmonia com o disposto no decreto de 31 de dezembro de 1836, que regulou a cobrança e fiscalisação do direito de mercês, devendo o mencionado administrador geral remetter ao thesouro publico, nas epochas competentes, es talões dos recibos das entregas que d'este rendimento o vicereitor da universidade realisar nos cofres da contadoria de fazenda do districto, na intelligencia de que o producto do mesmo rendimento vae ser escripturado na classe dos impostos directos, debaixo do referido titulo de matriculas e cartas;



7.º Finalmente, que o sobredicto administrador geral devera conservar no mesmo local, em que se acha, o cartorio da extincta juncta, e bem assim os empregados do mesmo cartorio, que ferem absolutamente necessarios, os quaes deverão todavia ser considerados em tado do mesmo modo que os extraordinarios da administração geral, a cuja classe ficam pertencendo.

Thesoure publice nacional, em 3 de abril de 1840. - Florido

Rodrigues Pereira Ferraz.

- Abril 9 Portaria. Determina que os professores e empregados do lyceu nacional de Coimbra sejam provisoriamente abonados na folha geral da universidade, como eram os de collegio das Artes.
- Abril 9 Portaria. Manda sóbr'estar no provimento des cadeiras de que eram proprietarios os bispos eleitos, emquanto as butlas da sua confirmação não obtiverem o regio beneplacito; devendo até essa epocha ser considerados nominalmente como lentes proprietarios e incluidos na folha da universidade, para receberem o ordenado que lhes compete até haverem tomado posse do govêrno dos bispados; cessando este vencimento apenas entrarem a vencer pela folha escelesiastica.
- Abril 28 Portaria. Poi presente a Sua Magestade a rainha o officio n.º 181 de 25 do corrente, em que o conselheiro vice-restor interino da universidade de Coimbra, dando parte da dávida que se lhe offerecera no cumprimento do art. 6.º da portaria do thenoure piblico de 3 d'este mez, combinada com a d'este ministerio de 26 de setembro último, do officio que recebéra do secretario servindo de contador de fazenda do districto, que pediu uma relação asminal dos estudantes que têm a pagar matriculas com designação da faculdade e anno de frequencia, para se preparer a receber particularmente de cada estudante a importancia da sua matricele, e da conferencia que propozera sobre este objecto ao administrador geral, e so dito secretario servindo de contador; pondera ao mesmo tempo os inconvenientes que resultariam de alterar a practica estabelecida pela mencionada portaria de 26 de setembro último, e participa o accordo em que estavam todos tres de faser a arreca-

deção das proximes matriculas pelo modo ja seguido nas anteriores. E a mesma augusta senhora, considerando que a deliberação tomada pelo vice-reitor, sem ir de encontro á citada portaria do thesouro art. 6.º na parte essencial que é a cobrança e entrega regular do rendimento de que se tracta, está em harmonia com a outra portaria d'este ministerio de 26 de setembro, e com o art. 110 do decreto de 5 de dezembro de 1836:

Ha por bem approvar que assim se continue a proceder, sendo a importancia das matriculas e cartas de formatura arrecadada pelo thesoureiro da universidade, e entregue no principio de cada mez na contadoria de fazenda com a competente guia; e dando o vicereitor parte so thesouro, sempre que se realizar uma entrega, da somma em que ella importou, e do dia em que teve logar. a fim de poder fazer-se debito so contador de fazenda. O que pela secretaria de estado dos negocios do reino se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento e se communica nesta mesma data ao administrador geral, e se participa so ministerio da fazenda.

Paço das Necessidades, 28 de abril de 1840. - Rodrigo da

Fonseca Magalhaes.

Portaria. Sendo necessario regular o decreto de 5 de dezembro Outubro de 1836, nas suas disposições ácêrca das despezas da universidade de Coimbra, e estabelecimentos annexos, para que baja um principio uniforme de acção, 'neste ramo de serviço, e uma inspecção superior ao conselho de cada uma das respectivas faculdades academicas, servindo de norma o conselho, que pelos antigos estatutos superintendia em tudo o que dizia respeito á fazenda e gastos da universidade, ou á juncta, a quem o decreto de 11 de janeiro de 1837 incumbira a administração economica da eschola polytechnica.

E constando que o regimento de 7 de novembro de 1800, sobre a livraria da universidade, carece de reforma quanto ao tempo em que deve estar aborta: manda a Rainha, pela secretaria de estado dos negocios do reino, que o conselho dos decanos consulte com a maior brevidade se convirá: — 1.º que se estabeleça uma inspecção superior á dos conselhos das faculdades, sobre a administração economica de suas respectivas despezas, declarando as pessoas a quem este encargo possa ser incumbido, e quaes as attribuições, que devam

pertencer-lhes: - 2.º que a livraria da universidade esteja aberta ao público todos os dias do anno lectivo, que não ferem domingos e dias santos de guarda, ficando patente de manhã e de tarde nos dias feriados, nas vesperas de sabbatinas e nas segundas feiras de cada semana, e de tarde nos outros dias: - que as horas de estar aberta a livraria serão, de manhã desde as oito horas até ao meio dia, e de tarde, do 1.º de outubro ao 1.º de março, desde as duas horas até ás cinco, e nos outros mezes desde as tres horas até ás seis: — que nas ferias de agosto e setembro esteja aberta sómente de manhà ('nestes objectos de bibliotheca será ouvido o respectivo chefe): - 3.º que em todas as faculdades se observe a disposição dos estatutos de 1772 a respeito de directores e fiscaes, e que não havendo no quadro effectivo dos faculdades, doutores não lentes, que sirvam de fiscaes, sejam elegidos d'entre os substitutos, ou na falta d'estes, d'entre os cathedraticos mais modernos: - 4.º que além d'estas providencias se estabeleçam outras regulamentares para a maior regularidade e conveniencia do serviço universitario em qualquer das suas relações.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para que nesta conformidade o faça executar, devendo a consulta vir acompanhada dos votos dos vogaes, que se não conformarem

com a maioria.

Paço das Necessidades em 24 de outubro de 1840. = Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Desembro Edital. O doutor José Machado de Abreu, etc. Faço saber que tendo-se resolvido nos conselhos de todas as faculdades se publiquem solemnemente na fórma dos estatutos liv. 3.°, parte 1.°, tit. 6.°, cap. 4.°, \$\sum_{1}\$ 11, 12 e 13 os provimentos de partidos, premios e accessit conferidos aos estudantes de mais distincto merecimento em todas as faculdades e cursos, e havendo sido approvada por Sua Magestade esta resolução: desejando-se dar o maior espleador possivel a esta funcção academica, em que pela primeira vez se solemnisa em público a distribuição de tão apreciaveis honras à mocidade estudiosa, aproveitou-se a occasião que o tempo offerece, para unil-a com outra festa academica ordenada pela devoção e piedade real do Senhor D. João IV, e se designa para ella o dis

8 de dezembro, em que se sesteja na real capella da universidade a Immaculada Conceição de Nossa Senhora, padroeira do reino. Nesse dia, no sim da sesta, que ha de celebrar-se na real capella, todo o corpo academico se dirigirá á sala grande, e tomando as competentes insignias passerá a occupar saus logares dentro da mesma sala. Depois que tiver entrado todo o corpo academico, e espectadores, o secretario da universidade, mestre de cerimonias, sará chamar por seus nomes todos os alumnos a que soram adjudicados partidos, premios e accessit, para se lhes dar assento na têa da sala, de grades a dentro.

Serão feitos os discursos recommendados no § 12 dos referidos estatutos pelos directores das respectivas faculdades, ou os lentes mais antigos que os substituirem'; e findos elles se distribuirão os premios, e títulos na fórma ordenada pelo § 13, a todos os presentes: emquanto aos ausentes serão publicados seus nomes, e os titulos serão na secretaria entregues aos seus legitimos procurados. Tracta-se de honrar o merito litterario, premiando a mocidade, que mais se distinguiu por sua constante applicação : para os mestres é muito glorioso ver coroados seus disvelos nas pessoas dos seus alumnos; não o é menos aos estudantes presenciar uma tão brilhante scena, em que todos rapresentam pelos seus condiscipulos e amigos, e em que noutro anno poderão representar por si proprios: todos os empregados da universidade poderão regosijar-se de ver honrada a mocidade, para cujo aproveitamento cada um, dentro da esphera de seus empregos, concorreu com seus trabalhos, Espera-se por tanto que o concurso seja o mais numeroso e lusido possivel, e que a bos ordem e socego, mantidos pelo brio de todos os alumnos, serão a melhor prova de seu bom comportamento, e de quão bem merecem estas hoaras.

E para que chegue à noticia de todos, mandei affixar o presente. Paços das Escholas, em o 1.º de dezembro de 1840. — Eu, Vicente Jesé de Vasconcellos e Silva, secretario o subscrevi. José Machado de Abreu, vice reitor interino.

AR LES 9 . A Cos " Proce "



Vid. a paginas 293 e 439 as resoluções do conselho dos decenos sóbreeste ponto.

1841

Pevereiro Decreta. Cumprindo que as auctoridades superiores ecclesiasticas, 25 civia e militares, ou ellas figurem por si só, ou como presidente de tribuases, habilitem o governo com as observações, e os conhecimentos que a practica e a experiencia de negocios lhes subministrar a bem do serviço público, informando-o periodicamente de quanto se passar nos differentes ramos a seu cargo, sobre a execução des lais e dos regulamentos; sobre os inconvenientes e as difficuldades encontradas; sobre o modo de as prevenir e evitar; e sobre a necessidade que se offereça de qualquer providencia legislativa, a fim de que o gaverno possa inteirar-se de tudo, tomar as medidas que forem de sua competencia; e proper as cortes as que tiver por con-

venientes e opportunas.

Hei per bem ordenar que as referidas auctoridades superiores, exigiado annualmente até ao dia 31 de outubro os esclarecimentos que lhea possem: der as repartições, ou os empregados subalternos para cabal execução do presente decreto, façam depois selatorios mui circumstanciados, que remettam ao governo por cada ministerio até o dia 30 da novembro, acompanhando-os para maior ilhustração dos nontes indicados, d'uma estatistica dos trabalhos conchildes, e pendentes, na qual se note com brevidade e charges o qua for digno de sabor-se a respeito d'elles, de uma synopse des principaca medidas que tiverem adoptado nos limites de suas attribuições, e des projectos de propostas de lei, que julgaram adouades para qualquer melhoramente ou reférma que deva ter logav por utilidade pública, e perfeição da serviço. Os relatorios que fienze ordenados não dispensos neabast outre, que pela legislação em rigor es ache je determinado, como, por exemplo, cirelatorio das junctes geress, a o des radeies, estabelecidas ses codigio administrativo, e no decreto de 20 de dezembro de 1839; nem dispersor tambem qualquer conta ou representação, que as auctoridades considerem necessarias nos casos occorrentes para mais prompta providencia. Os ministros e secretarios de estado de todas as repartitições, o tenham assim entendido e facam executar.

Paço das Necessidades em 25 de severeiro de 1841. — Rainha. — Conde de Bomfim, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Manuel Gonçalves de Miranda, Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Portaria. Declara aque não tendo o lente de theologia, Antonio Ontubro Correia Godinho serviço obrigatorio na sua cadeira, por falta de '21 discipulos matriculados, a quem devesse ler; e austerisando o antigo costume da universidade a ausencia, na falta de serviço obrigatorio, fora indevidamente descontado o referido lente por essas faltas; mandando-se-lhe por isso abonar em folhas addicionaes a parte do ordenado, porque soffrera desconto.»

Carta de lei. Dona Maria, por graça de Deus, e pela constitui-Novembro cão da monarchia, Rainha de Portugal, e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É auctorisado o governo a crear, na universidade de Coimbra, uma junta administrativa, eleita pelos lentes da mesma universidade d'entre os seus membros, cujas funcções sejam gratuitas, e que tenha a seu cargo, debaixo da inspecção e fiscalisação do governo, a administração e arrecadação especial de todos os bens, foros, rendas propinas e fundos pertencentes á universidade, aos hospitaes e a quaesquer outros estabelecimentos que lhe estejam annexos ou incorporados, e bem assim a fiscalisação de todas as suas despezas. O governo guardará nesta cresção a maior economia, fará os regulamentos necessarios para regularidade da escripturação, contabilidade e fiscalisação, e dará conta ás cortes na proxima sessão, do uso que tiver feito d'esta auctorisação.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contratio'.

Dada no paço das necessidades, em 6 de novembro de 1841,—
RAINBA, com rubrica e guarda. — Juaquim Antonio de Aguiar.

^{&#}x27; Não se fez uso de auctorisação concedida por esta lei.

1842

Abril 26 Decreto. Sendo-me presentes as duvidas que se têm movido sobre e modo de execução do § 3.º, lit. 83 do decreto de 5 de dezembro de 1836, a respeito dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes e bem assim ácêrca dos exames dos alumnos que pertenderem titulo de approvação nestas disciplinas; considerando que o preceito da citada legislação, quanto ao exercicio e mais effeitos d'aquella classe de estudos, é puramente facultativo e hypothetico para o caso de se reconhecer a sua necessidade e utilidade; mostrando a experiencia, que os medicos e cirurgiões habilitados pela universidede de Coimbre, e pelas escholas medico-cirurgicas do continente do reino e provincias insulares, são bastantes para supprirem as precisões da população inferma; e que a multiplicação de individuos auctorisados a curar sem os estudos e habilitações necessarias pode ser muito funesto à saude dos povos; cumprindo todavia attender-se ao direito adquirido pelos estudantes que houverem sido admittidos aos estudos medico-cirurgicos da universidade para cirurgiões ministrantes, conciliando-se esse direito com o interesse publico: por estas razões, e tendo em vista as consultas do conselho da faculdade de medicina, dos prelados da universidade de Coimbra, e do procurador geral da coroa sóbre este objecto.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terá logar d'ora em diante, a matricula nem frequencia dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto do 5 de dezembro de 1836, no art. 83, § 3°. Artigo 2.º Os alumnos que até aqui tiverem seguido os cur-

O conselho da faculdade de medicina em congregação de 4 de novembro de 1852 «ponderando a falta que a experiencia tem mostrado haver de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta esehola, julgou consequente que fóssem admittidos a exames todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a fasuldade confeccionou em conformidade com este decreto.» Livro das atas-1, 2, v.

sos das disciplinas mencionadas no artigo antecedente, serão admittidos a fazer exame nas materias das mesmas disciplinas na conformidade do programma, que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o regulamento das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de 23 de abril de 1840, na parte que for applicavel.

Artigo 3.º Aos alumnos que ficarem approvados nas materias de medicina e cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo programma, um titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautellas e restricções convenientes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha

assim entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em 26 de abril de 1842.—RAINHA.—
Antonio Bernardo da Costa Cabral.

1843

Portaria da reitoria. O secretario da universidade avise regu-Fevereiro termente os lentes da faculdade de direito, que regerem as cadeiras de direito natural, e instituições canonicas, quando tiverem discipulos do 5.º e 4.º anno theologico, para assistirem aos conselhos de faculdade de theologia, em que se tractar do julgamento das faltas¹; bem como o lente da faculdade de medicina, que reger a cadeira de medicina legal, para que da mesma sorte assista aos conselhos da faculdade de direito, emquanto na referida cadeira durarem as lições para os estudantes do 2.º anno de direito²; co-

¹ Esta disposição depois do decreto de 20 de setembro de 1844, que pelo art. 98 estabeleceu para o curso biennal de direito canonico particular e direito ecclesiastico portugues, duas cadeiras, que os estudantes theologos são obrigados a carsar, comprehende também o lente de direito canonico.

Pelo att. 99 do citado decreto os estudantes do 5.º anno juridico estudam as materias de medicina legal na faculdade de direito, juncto dos professores de direito civil portugues, e direito criminal.

mecando-se nos sóbreditos conselhos de faltas pelo julgamento das respectivas nos lentes de faculdades diversas, a fim da que fiquem logo desembaraçados d'esse acto, sóbre o qual unicamento são our vidos.

Paços das escholas, em 7 de severeiro de 1843. — Conde de

Terena, reitor.

Marco 6

Resolução do conselhos dos decanos. Sóbre as dúvidas suscitadas pelo conselho da faculdade de theologia acerca da admissão dos lentes de direito, e o logar que deveriam tomar, no caso de ser admittidos, accordou o conselho dos decanos: 1.º que se observe a portaria de 7 de fevereiro nos termos em que está exarada; 2.º que os lentes, que em virtude d'ella têm de assistir aos conselhos de outras faculdades, tomem nelles o assento, segundo a antiguidade do seu despacho, na classe que lhe pertencer de proprietario ou substituto.

Outubro Portaria. Foi presente a Sua Magestade a Rainha a conta do reitor da universidade de Coimbra de 13 do corrente, sôbre as providencias reclamadas pelo fiscal da faculdade de direito para a repressão dos abusos que alguns estudantes commettiam de andarem vestidos com lobas curtas e indecorosas, de trajarem bigodes a outros atavios improprios da gravidade academica; chegando ao excesso de cigarrarem e entrarem cobertos nos geraes e até nas aulas da universidade.

E vendo a mesma Augusta Senhora, que pelos estatutos de 1772 tit. 1.°, cap. 4.°, \$39 e decreto de 25 de novembro de 1839 art. 14, \$5.° e art. 27, são excluidos da matricula, e de qualquer reunião academica, todos os alumnos que se apresentarem sem vestido talar e que por esta legislação, e pela dos estatutos antigos liv. 2.°, tit. 20, \$3.°, confirmados nesta parte pelo art. 1.° do decreto de 7 de maio de 1842, incumbe ao reitor da universidade fazer observar estas disposições augtorisando-o, além d'isso, a proceder contra os infractores d'ellas com os castigos que se mostra-rem convenientes.

Ha por bem significar so reitor que as medidas que sollicita do governo cabem na jurisdicção da reitoria, e são de sua propria

competencia; cumprindo aquelle prelado empregar todo o sea caidado, vigilancia e inflexibilidade em não admittir a quaesquer actos academicos os estudantes a que elles concorrerem sem o decoro é decencia devida, ordenando que as faltas que por mit tal motivo vierem a dar nos exercicios escholares lhes não sejam abonadas.

E assim o manda participar ao mesmo reftor para sua intelli-

cencia e execução.

Paço de Cintra em 27 de setembro de 1843 — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Edital. Sebastião Correia de Sá, do conselho de sua magestade Setembro fidelissima, conde de Terrena, etc.: faço saber que pela secretaria de estado dos negocios do reino me foi dirigida uma portaria com data de 27 do corrente, na qual, attendendo sua magestade a Rainha necessidade de reprimir os abusos, que alguns estudantes commettem de audarem vestidos com lobas curtas e indecorosas, e de trazerem bigodes e outros atavios improprios, assim como de cigarrarem na via latina, e até dentro dos geraes: foi servida determinar que se não admittissem mais similhantes abusos, condemnados pelos estatnios de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 39, e pelo decreto de 25 de novembro de 1839, art. 14 \$ 5, e art. 27: mandando que aquelles que os practicassem, fóssem excluidos da matricula; e significando so mesmo tempo, que so reitor cumpria empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade, para que não lossem admittidos a quaesquer actos academicos os estudantes que a elles concorressem sem o decoro e decencia devida.

E para que chegue ao conhecimento de todos e indefectivel exe-

catao, mandei affixar o presente.

Page des Escholas, 30 de setembro de 1843. Eu, Vicente José de Vasconsellos e Silva, secretario, o sobserevi.—Conde de Terena, reitor.

Resolução do conselho dos decanos. Que a publicação dos pro-Novembro vimentos (dos premios) de todas as faculdades, continue a ser feita 29 muma so acto na forma dos estatutos;

«Que esse acto seja aberto por um discurso do prelado, e com as recommendações indicadas nos estatutos, depois do qual fara a distribuição dos provimentos pelos directores das referidas facul-

dades.

«Que um d'estes a quem tocar por Jurno annual, seguado a precedencia das faculdades, fará um discurso ponderando a importancia de todas ellas; depois do qual cada um dos directores distribuirá os provimentos pelos estudantes da sua faculdade;

«Que reformado o edital do 1.º de dezembro de 1840' em harmonia com estas resoluções, se affixará tres dias antes do destinado

para a publicação dos premios.»

1845

Portaria. Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes o Julho 13 requerimento dos lentes da eschola medico-cirurgica de Lisbos, Josquim da Rocha Mazarem, e Josquim Pedro de Abranches Bizarro, pedindo ser pagos pelo cofre da eschola das despezas da impressão dos compendios - Doutrinas Obstetricias - Novo Tractado de Pharmacia de Soubeiran, um compilado e outro traduzido em parte pelos requerentes, abonando-lhes tambem as competentes gratificações, como fora concedido ao doutor Lima Leitão pelo compendio de Pathologia, ficando ao estabelecimento a propriedade das edições; e as consultas, a que sóbre esta pretensão procederem os conselhos da eschola, e superior de instrucção publica, nas datas de 26 de margo de 1844 e de 8 de fevereiro e 31 de outubro de 1845: - Considerando, que em assumptos de recompensas litterarias raras vezes se encontra egualdade no seu valor e merito. para que dos premios dedos a una se posea com justica argumentar para os de outros: considerando com tudo, o quanto importa remunerar razoavelmente os trabalhos litterarios, especialmente das sciencias naturoes, de que a humanidade enferma deve tirar proveito, animando assim a cultura geral das sciencias e o trabelho dos escriptores publicos.

Ha por bem ordenar, conformando-se com a parecer do aju-

Vid. Supplemento á legislação academica de 1840, pag. 489.

dante do conselheiro procurador geral da coroa, que os supplicantes sejam remunerados pela compilação e traducção das obras, de que tractam, na fórma disposta no assento tomado pelo conselho da eschola medico-cirurgica de Lisboa em sessão de 30 de julho de 1842, sendo embolsados da despeza da impressão de quinhentos exemplares, e d'uma gratificação, que será metade do producto annual, na intelligencia de que esta só será permittida á eschola. O que manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao conselho superior de instrucção publica para seu conhecimento e dos interessados, a quem expedirá as precisas ordens.

Paço de Belem, 13 de julho de 1845. — Luiz da Silva Mou-

zinho de Albuquerque.

Portaria. Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração as Agosto 6 duvidas que se têm movido sóbre o relatorio estatistico ennual, exigido pela legislação litteraria, e decreto de 25 de fevereiro de 1841, publicado no Diario do Governo n.º 58, ha por bem declarar o seguinto:

1.º Que no relatorio ácêrca da administração litteraria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica, e muito circumstanciado, do estado material, litterario e moral das escholas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, não menos que da aptidão, zêlo e procedimento dos respectivos professores e empregados, acompanhando os mappos estatisticos os esclarecimentos e propostas prescriptas pelo citado decreto.

2.º Que este relatorio, enviado so ministerio do reino, seja so mesmo tempo remettido por um duplicado so conselho superior de

instrucção publica.

3.º Que a remessa do relatorio so ministerio do reino, e ao conselho superior de instrucção publica, se faça precisamente até

ao fim do mez de setembro de cada anno.

4.º Que os governadores civis, que tiverem enviado o relatorio litterario ao conselho superior de instrucção publica, por effeito da portaria, que aquelle tribunal lhes impedira com a data de 22 de março do corrente anno, satisfazem as disposições dos artigos antecedentes, remettendo a este ministerio um duplicado do dito relatorio.

___,Google

Palacio de Cintra, em 6 de agosto de 1845. — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

1846

Outubro Regulamento da secretaria da universidade'. Attendendo a que para a boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria da universidade, assim como para a prompta expedição do serviço da mesma, importa muito, que os empregados d'ella tenham regras prescriptas para o exacto desempenho das suas obrigações e mais providencias internas, mando que provisoriamente seja adoptado o seguinte:

Art. 1.º A secretaria da universidade compõe-se de duas repar-

tições, a saber:

1.º A dos negocios e expediente litterario da universidade:

2. A de contabilidade.

Art. 2.º O quadro effectivo da secretaria compõe-se dos empregados seguintes:

1.º Um secretario e mestre de cerimonias.

2.º Um official major.

3.º Um 1.º official ordinario, encarregado especialmente da contabilidade.

4.º Um 2.º official ordinario2.

5.º Um porteiro.

6.º Um continuo.

S unico. Quando a urgencia dos trabalhos o pedir, poderão ser chamados os amanuenses que forem necessarios para o serviço extraordinario.

Secretario

Art. 3.º Ao secretario incumbe, além do que lhe está designado nos antigos e novos estatutos e mais legislação posterior:

1.º Receber todas as leis, ordens do governo e correspondencia, que o prelado enviar para a secretaria, e der-lhes o conveniente destino, fazendo-as archivar depois de cumpridas.

Vid. Adittamento a este regulamento de 22 de julho de 1862, pag. 287.

Vid. art. 3.º da carta de lei de 19 de julho de 1856, pag. 45.

 Setisfazer e fazer que se cumpra tudo quanto o prelado determinar, pertencente á secretaria, e que pela mesma se costuma expedir.

3.º Distribuir o serviço e reger a secretaria.
 4.º Dirigir e inspeccionar os trabalhos d'ella.

5.º Superintender todos os seus empregados, propondo ao reitor as medidos necessarios para a conveniente execução do serviço, ou para a repressão de quaesquer abusos, que nella se possam introduzir.

6.º Inspeccionar sóbre a conservação e boa classificação dos

livros, decumentos e mais papeis da secretaria:

7.º Conceder licenças aos officiaes para sairem da repartição por um limitado espaço de tempo, durante os trabalhos d'ella, e notar qualquer abuso que o empregado commetter d'esta licença, para ser convenientemente corrigido.

8.º Ter em seu poder o inventario do archivo e mobilia, por

que é responsavel o porteiro.

9.º Empregar amanuenses quando pela urgencia do serviço for

necessario, com previa auctorisação do reitor.

 Fazer observar as leis dentro da repartição e este regulamento.

Official major

Art. 4.º O official maior é chefe da 1.º repartição; e nesta qualidade lhe compete:

1.º Substituir o secretario em todos os seus impedimentos:

- 2.º Dirigir o expediente da sua repartição sob a inspecção do secretario, propondo-lhe tudo quanto julgar conducente ao melhor andamento dos negocios, e representando contra qualquer falta ou infração dos outros empregados no cumprimento dos seus deveres:
- 3.º Apresentar no fim de cada trimestre o indice synoptico da respectiva legisloção, e providencias litterarias, o qual deverá ser encadernado no fim do anno lectivo:
- 4.º Reportir o trabalho, que accrescer numa repartição, pelos empregados que na outra o podérem desempenhar, e fozendo conservar todo o decoro, polidez e subordinação na secretaria;



5.º Assistir, no impedimento do secretario, aos exames preparatorios para os estudos da universidade nos mezes de outubro e julho:

6.º Assignar as copias authenticas de documentos exigidos, ex

officio, pelas auctoridades superiores:

7.º É responsavel perante o secretario, pelo cumprimento dos seus deveres, e pelo serviço e regularidade da repartição a seu cargo.

1.º official ordinario

- Art. 5.º O 1.º official ordinario é chefe da 2.º repartição; e encarregado especialmente da contabilidade, nesta qualidade lhe pertence:
- 1.º Processar e conferir as folhas dos ordenados de todos os empregados da universidade, e lançar as competentes verbas dos respectivos assentamentos; e as do expediente dos estabelecimentos, lançando-as nas contas respectivas, exigindo para esse fim os docu-cumentos necessarios:
- 2.º Formalisar as contas correntes mensaes e annuaes dos rendimentos dos fundos academicos, e das despezas do pessoal e material:
- 3.º Formalisar todos os mappas, orçamentos, documentos e dar todas as informações relativas a esta repartição:

4.º Registar os titulos, diplomas, cartas de empregados, ou gratificações pessoaes, e abrir assentamentos de ordenados:

5.º Registar a legislação e documentos officiaes pertencentes ao

serviço de contabilidade da secretaria:

6.º Satisfazer tambem ao serviço da primeira repartição, quando houver urgencia por quaesquer trabalhos extraordinarios d'ella, se assim lh'o permittirem os da sua propria repartição, em concorrencia com os d'aquella:

7.º Fazer a escripturação da responsabilidade do thesoureiro do

cofre academico:

8.º Formalisar mensalmente a conta de todos os emolumentos pertencentes à secretaria; e fazer a sua distribuição, na conformidade d'este regulamento:

Art. 6.º Na ausencia ou impedimento do official maior fará as



sues vezes o chefe da 2.º repartição; e quando os trabalhos d'esta the não permittam, o 2.º official fará as vezes de official major.

2.º official ordinario

Art. 7.º O 2.º official ordinario tem exercicio na 1.º repartição,

e como tal lhe pertence:

- 1.º Satisfazer a todo o serviço d'ella, que, não sendo da competencia do official maior, lhe for pelo secretario, ou por aquelle ordenado:
- 2.º Ter a seu cargo especialmente o registo da legislação, ordens regias, consultas, mappas, editacs, e providencias do reitor e dos conselhos das faculdades:
- 3.º Satisfazer equalmente a qualquer serviço extraordinario, que for necessario para a regularidade do expediente da secretaria:
 - 4.º Guardar e classificar convenientemente os livros e papeis da

secretaria:

5.º Fazer as buscas para se passarem as certidões extrahidas dos livros e papeis do archivo, á vista do competente despacho:

6.º Substituir o official major nos impedimentos do 1.º official.

Porteiro

Art. 8.º Ao porteiro da secretaria pertence:

- 1.º Satisfazer ao que the for ordenado pelo secretario, e pelos officiaes subalternos, para o serviço interno da mesma secretaria:
 - 2.º Ter a secretaria aberta nas horas marcodas 'neste regulamento:
- 3.º Cuidar na boa ordem e conservação dos livros e mais papeis, bem como da mobilia, que lhe será entregue por inventario, assignado pelo official maior e pelo mesmo porteiro, que assim fica responsavel por qualquer falta ou extravio; dando parte quando algum dos objectos se inutilisar, para se providenciar convenientemente à sua substituição e fazerem-se as competentes notas no inventario:
- 4.º Communicar competentemente os recados dos pretendentes, dando-lhes as declarações necessarias e os documentos que flies devem ser entregues:



5.º Receber todos os emolumentos da secretaria, e dar conta mensal ao secretario dos que lhe são pessoaes, na conformidade dos estatutos, e mais legislação vigente; e diariamente ao official de contabilidade dos que pertencerem á secretaria.

Continuo

Art. 9.º Ao continuo da secretaria incumbe:

1.º Todo o serviço interno e externo da secretario, que lhe for determinado pelo secretario e pelos officiaes subalternos d'ella:

2.º Cuidar do aceio e limpesa da secretaria:

3.º Comprar todos os artigos necessarios para o expediente da secretaria, como livros, papel, etc., segundo as ordens do secretario, dando-lhe de tudo conta com os respectivos documentos.

Emolumentos

Art. 10.º Todos os emolumentos que pelos estatutos e legislação vigente não são pessones do secretario, entrarão em uma caixa para serem divididos em duas partes eguaes, uma das quaes pertencerá ao mesmo secretario, e a outra será dividida com egualdade pelo official maior e pelos dois officiaes ordinarios, á vista da competente conta.

§ 1.º São comprehendidos nas disposições d'este artigo os emolumentos provenientes dos exames preparatorios para a universidade, buscas, registos e quaesquer outros trabalhos de que possam

provir emolumentos.

§ 2.º Quando o secretario se achar ausente com licença, o official maior, ou quem suas vezes fizer, vencerá unicomente os emolumentos que pertencerem ao mesmo secretario, não entrando na divisão do resto.

Art. 11.º Continuará a observar-se a tarifa dos emolumentos

da secretaria que se acha em practica.

Disposições geraes

Art. 12.º É expressamente prohibido a qualquer empregado, tirar livro algum ou documento para fora da secretaria.

S unico. Exceptuam-se os casos em que seja necessario, para bem do serviço, que algum dos ditos objectos seja presente ao reitor, conselho dos decanos, congregações, ou para os actos academicos; devendo restituir-se, logo que acabem de servir, ao seu respectivo logar na secretaria.

Art. 13.º Os trabalhos ordinarios da secretaria principiarão ás

9 horas da manhã, e terminarão ás duas da tarde.

§ 1.º Exceptuam-se porém os tres mezes de maio a julho, em que deverão principiar os trabalhos às 8 horas da manhã.

Esta hora poderá ser alterada pelo secretario, quando o bem do

serviço assim o exigir.

- § 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se da secretaria durante o tempo de serviço sem permissão do secretario, nem ainda depois da hora da sahida sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.
- Art. 14.º Cessam os trabalhos da secretaria nos dias feriados, na conformidade das leis vigentes.

S unico. Exceptuam-se, porêm, os casos em que o serviço público, ou academico, exigir alguns trabalhos a que seja necessario

dar expedição nestes mesmos dias.

Art. 15.º Todo o empregado, que faltar ao serviço da secretaria, deverá justificar as faltas na conformidade do art. 137 do decreto de 20 de setembro de 1844.

- § 1.º Aos empregados que se ausentarem da secretaria sem prévia licença do secretario, ainda depois da hora da sahida, será marcada falta pera os effeitos designados no § 1.º do citado artigo do decreto.
- \$ 2.° O official que faltar ao serviço da secretaria com licença não será contado com a parte respectiva dos emolumentos proporcional ao tempo que faltar.

Paço des Escholas, em 31 de janeiro de 1846. — Conde de Te-

reng, reitor.

Portaria. Declara que as propostas para as promoções dos op-Fevereiro positores e substitutos extraordinarios aos logares de substitutos ordinarios, devem ser organisadas nos termos dos artt. 34 a 37 do regulamento do 1.º de dezembro de 1845 e art. 30 do regula-



mento de 10 de novembro do mesmo anno pelo prelado da universidade de Coimbra, e pelo conselho superior de instrucção público, sem dependencia de consultas das faculdades academicas.

Julho 29 Portaria. Manda abonar o doutor Francisco Antonio Diniz pelo tempo que substituiu o professor da cadeira da lingua franceza e ingleza do lyceu de Coimbra, com o vencimento de substituto do lyceu.

Outubro Portaria. Ordena: 1.º que os alumnos dos lyceus nacionaes de Lisbon, Porto e Coimbra, que houverem de frequentar as aulas de arithmetica e geometria, sejam admittidos à matricula d'aquellas disciplinas nas aulas equivalentes da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, da eschola polytechnica da cidade de Lisboa, e da academia polytechnica da cidade do Porto.

2.º Que os alumnos da secção commercial do lyceu de Lisbos, que quizerem frequentar os estudos de economia política e direito administrativo e commercial da 4 º cadeira da mesma secção, sejam admittidos á matricula da 10.º cadeira da eschola polytechnica.

3.º Que a matricula seja permittida a uns e outros alumnos, que se mostrarem habilitados para ella com a matricula e preparatorios dos respectivos lyceus, sem dependencia de novo pagamento de propina ou novo exame de preparatorios.

4.º Que a frequencia, que os alumnos dos lyceus tiverem nos sulas dos estabelecimentos de instrucção superior mencionados nos artigos antecedentes, fique servindo de habilitação para os examês dos mesmos alumnos nos lyceus, e não para os actos nos estabele-

cimentos, em que aprenderem as disciplinas.

O que se participa ao conselho superior de instrucção publica para 'nesta conformidade expedir as ordens necessarias, na intelligencia de que hoje se officia ao ministerio da guerra para que as providencias d'esta portaria tenham o devido cumprimento quanto à eschola polytechnica.

Paço de Belem, em 3 de outubro de 1846. — Duque de Pal-

mella.

Portaria. Sua Magestade conformando-se com as respostas dos Outubro conselheiros procuradores gernes da coroa e fazenda, manda peta secretaria de estado dos negocios do reino declarar ao vice reitor da universidade, que os lentes que haviam sido demittidos nor decreto de 24 de severeiro não têm direito algum à percepção dos ordenados respectivos ao tempo em que estiveram demittidos, porque a demissão lhes tirou o titulo ao pagamento: e o decreto de amnistia de 28 de abril ultimo, que mandou restituir os funccionarios publicos demittidos desde o dia 6 de outubro antecedente aos empregos, que não podiam perder sem sentenca, não ordenou egual restituição dos vencimentos relativos ao tempo da demissão; accrescendo que nessa epocha os funccionarios destituidos não satisfizeram ao serviço de que na censura de direito, é recompensa o ordenado: os empregos ou estiveram vagos, e segundo o decreto de 27 de março de 1802, é inadmissivel a existencia de ordenados de logares vagos, ou foram servidos por outros individuos 'nelles nomeados, e estes têm direito aos respectivos vencimentos que não podem ser duplicados nos termos des leis'.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1847. - Antonio

de Azevedo Mello e Carvalho.

1848

Edital. O doutor José Machado de Abreu, do conselho de Sua Setembro Magestade, etc. Faço suber que tendo sido auctorisado o prelado 25 da universidade pelo art. 134 do decreto de 20 de setembro, confirmado pela lei de 29 de novembro de 1844, a empregar todas as disposições, o próvidencias concernentes á disciplina e policia academica, que se acham estabelecidas pela legislação desde os es-

Nid. neste Supplemento a portaria de 28 de abril de 1852, pag. 460.

tatutos antigos até ao regulamento de 25 de novembro de 1839 inclusivamente; e sendo, pelo artigo 7.º, § 1.º do sobredicto regulamento, attribuição do mesmo prelado prover à manutenção da disciplina litteraria dentro e fora dos estabelecimentos universitarios, e dar as providencias necessarias, para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas academicas; e bem assim pelo § 2.º investigar todas as faltas, relaxações e abusos, e quaesquer factos offensivos da disciplina, e socêgo publico, procurando descobrir os seus auctores, e as causas e pessoas que distrabirem a mocidade da necessaria applicação litteraria, e promoverem a sua devassidão ou corrupção dos seus costumes: confio tanto na bon educação, e no brio da mocidade portugueza. Aor do de todo o paiz, e objecto das esperanças do patria, vinda a estas escholas procurar instrucção, que espero não terei motivos para recorrer à severidade das leis, a fim de os conter no cumprimento dos seus deveres, respeito a todas as auctoridades, e a todos os seus mestres, assidua applicação (fim unico a que seus paes para aqui os mandaram) socêgo e bom comportamento.

Entretanto, sendo do meu dever no logar de pae commum de todos pela lei, e pelo consenso tacito de seus paes, prevenir de tado para que em tempo nenhum se possa allegar ignorancia, recommendo a todos, e a cada um, que se abstenham de tudo o que lhes é prohibido pelos bons costumes, pelas leis geraes, e especialmente pelas leis academicas, de que passo a recordar-lhes algumas,

talvez mais esquecidas nos ultimos tempos.

\$ 1.º Pelo disposto nos estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20. \$ 4, o regulamento da policia academica de 25 de novembro de 1839, os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que sendo frequentes nellos, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§ 2.º Os estatutos antigos no livro 3.º, tit. 4.º, pr., e na reformação n.º 66 e 68, prohibem nos estudantes o porte de armas de qualquer qualidade que sejam. O regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 14, § 4.º, manda capturar em flagrante por esta contravenção.

\$8.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e po-

dir feriados (regulamento de policia academica art. 15, \$ 4.º), e por em susto os habitantes da cidade (portaria de 14 de dezembro

de 1838).

§ 4.º Os estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte nelles, ou em reunides illegaes contra a segurança e tranquillidade publica; os turbulentos, rixosos, ou discolos serão riscados da universidade por tempo de dois annos, ou perpetuamente, seguado a gravidade das circumstancias (regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 3, § 3).

\$ 5.º É considerado entre as estranhas distrações dos estudantes o abuso, que muitos têm feito (disse a carta regia de 31 de maio de 1792), e fazem nos passeios, e nos logares em que por fim deseniçam, fazendo entretenimento de insultar de facto, e verbalmente com termos proprios de gente mal creada e baixa, fazendo nisso ostentação miseravel de sua discrição e do seu talento.

\$ 6.° Os estatutos natigos liv. 3.°, tit. 3.°, \$ 8.° e o regulamento de policia academica art. 22, \$ 3 prohibem que vivam da porta de Almedina para cima mulheres solteiras escandalosas, ou de mau exemplo em casa propria, ou allugada: e os mesmos estatutos no \$ 9, prohibem aos estudantes ter mulheres suspeitas, o mancebas em suas casas, ou fóra d'ellas.

§ 7.º Pelos mesmos estatutos no liv. 2.º, tit. 20. § 3, se ordenou que todas as pessons da universidade, e estudantes de escholas maiores e menores vivam honestamente nos costomes, trajos e vestidos, e em tudo o mais que fizer escundado e turbação a bem estudar.

\$ 8.º Pelo art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, — os lentes, doutores, professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. — São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar do uniforme proprio da sua profissão: e pelo art. 14. \$ 5. não poderão entrar nas aulas e nos geraes, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. É por tanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e .

fato vestido por baixo d'ellas.

.. 2.º Trazer no pescoço lenços somente, quer de cor, quer pretos, sem esbeção preto com volta branca por cima.

____,Coogle

3.º Trazer gola do colete por fóra do cabeção, bem como trazer por baixo d'esse tão grandes enchicimentos no pescoço, que se tornem indecentes, e provoquem riso.

4.º Trazer botas, ou botins, ou calças çaidas do joelho para

baixo sobre as meias.

5.º Transformar os gôrros academicos em bonnets ou carapuças, ou dar-lhes outra qualquer fórma, que não seja a propria dos gôrros. Usar de trajos disfarçados e prohibidos (regulamento de policia art. 14, § 4).

6.º Trajar, mesmo quando vestidos á paisana, de modo indecente, mais proprio de garôtos e arrieiros, do que de pessoas bem creadas, e filhos de gente de bem, como são todos os estudantes.

7.º Usar de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas (regulamento de policia academica art. 14.

\$ 5.°)

8.º Usar de bigodes, a excepção dos militares nas circumstancias do art. 27 do regulamento de policia academica (edital de 30 de setembro de 1843, com referencia a portaria de 27 do dicto

mez).

- \$ 9.° Por todos devem ser bem conhecidas as leis geraes do paiz, que prohibem certos jogos: e a auctoridade academica não poderá deixar de ser severa em punir a contravenção d'essas leis, impondo os devidos castigos a todos aquelles, que em taes jogos dissiparem sua fortuna, e de seus paes, e contrafrem um vicio, que ha de arruinal-os para sempre em toda a sua vida. Mesmo nos divertimentos lícitos não devem os limites de um justo recreio passar-se com prejuizo do necessario recolhimento e applicação litteraria, como é recommendado pelo art. 22, \$ 1.° do regulamento de policia academica; e terão de ser perseguidos com a severidade das leis todos aquelles, que nesses mesmos divertimentos, bem como nas hospedarias, casas de pasto, ou botequins (art 22, \$ 2 do regulamento) gastarem o tempo, que devem empregar nos estudos.
- \$ 10.° Pelos estatutos de 1772, liv. 2.°, tit. 1.°, cap. 4.°, \$\$ 15.° o seguintes, é prohibido perturbar as matriculas; bem como associarem se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a matricula, ou d'ella se recolherem, na sala, ou ha secreta-

ria; bem como na thesouraria academica e na imprensa, quando

procuram os bilhetes de propina, ou dos livros.

\$ 11.° Tambem é prohibido por diversos editaes e regulamento de policia academica art. 14. \$ 3.°, fazer barulhos e algazarras nos geraes e ajunctamentos às portas das aulas, que perturbem a seriedade, que nellas deve conservar-se, bem como impedir a entrada nellas (regulamento de policia academica art. 14, \$ 4°); e serão severamente punidos todos os que, entrando nellas, perturbarem, ou derem causa a se perturbar o socego, fallarem com os que estão nellas, ou por algum modo os inquietarem (regulamento art. 3, \$ 2); e muitissimo mais os que por palavias, gestos, ou acções perturbarem os lentes e professores, ou lhes faltarem ao respeito (regulamento art. 3, \$ 2.°), ou deixarem de obedecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanados dos mesmos lentes e professores, a quem pertence a policia dentro das aulas nos termos do regulamento da policia academica art. 6.°, \$ 1.°.

§ 12.º Pelo regulamento de policia academica citado art. 14, § 5.º é prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos que

frequentarem de navo os estudos em Coimbra.

\$ 13.° Pelo mesmo regulamento no art. 22, \$ 2.° os estudantes em noites, que não forem resperso de feriado devem não se demorar fora de suas casas, depois de corrido o sino da universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico. Por isso rigiarão especialmente os rondas ordenadas pelo \$ 4.°, art. 7.° do dicto regulamento.

\$ 14.º Por diversos editaes é prohibido escrever, pintar ou sujar por qualquer modo as paredes interiores ou exteriores de quaesquer edificios da universidade, ou estabelecimentos annexos e lyceu; bem como cortar os bancos das aulas, as portas ou as

janellas.

\$ 15.º Tambem por diversos editaes è prohibido, até para evitar o perizo de incendios, fumar dentro dos mesmos edificios, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber: na universidade para dentro da primeira porta grande de entrada para a capella e secretaria, e da outra primeira porta atraz da torre no fim da via latina; no lyceu para dentro da porta de ferro; no museu para cima do primeiro degrau de escadas dentro do pateo das co-

lumnas, nem dentro das portas que estão nesse pateo; no hospital para cima do primeiro degrau de escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas, que estão nesse pateo; no laboratorio chimico para dentro do primeiro pateo; e absolutamente na liviaria, e na imprensa. No observatorio, e nas casas do jardim botanico os respectivos lentes directores, ou quem suas vezes fizer, marcarão sitio commodo, havendo-o, em que possam fumar abrigados do tempo, mas sem prejuizo nem das casas, nem do serviço.

\$ 16.° Pelo regulamento de 25 de novembro de 1839, no art. 5, o exercicio de policia academica compete aos lentes professores e chefes dos diversos estabelecimentos litterarios. — ao conselho dos decanos, e ao fiscal da faculdade de direito, na fórma do mesmo regulamento. E pelo art. 13 são empregados subalternos de policia academica — o guarda mór dos gernes e meirinho da universidade, os hedeis, os guardas, os continuos, os porteiros dos estabelecimentos litterarios e os archeiros. — A todos se recommenda, e de todos se espera pontual observancia de todos as leis academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todos as attribuições, que respectivamente lhes são dadas no dito regulamento, especialmente nos artt. 6 e 14.

\$ 17.° Sun Magestade espera que todos os lentes, oppositores, doutores e professores não só ensinarão aos alumnos doutrina pela palavra, mas tambem moral pelo exemplo: e, eu em nome da mesma augusta Senhora, recommendo a todos as alumnos que os respeitem, e lhes obedeçam, como a seus paes, devendo entender, como diz a carta regia de 31 de maio de 1792, que depende o seu adiantamento, e o premio dos seus estudos, dos professores seus mestres, os quaes ao prelado sómente tem por fiscal para cumprirem as suas obrigações, como lentes postos por Sua Magestade.

S 18.º Aos empregados subalternos de policia academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições: e espera-se da docilidade e boa educação de todos os alumnos, que considerem sempre esses empregados como agentes de auctoridade constituidos pela lei, e que 6 á lei que obedecem, e cedem, quando por esses homens forem intimados, advertidos e avisados. Pelo regulamento de policia academica art. 14, \$ 4.º 6 prohibido injurial-os.

E para que chegue à noticia de todos, mandei affixar o presente, nos gerses da universidade, e no lyceu, em cumprimento do art. 28, do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839. Coimbra, em 25 de setembro de 1848.—José Machado de Abreu, vice-reitor.

1849

Portaria. Declara que a universidade é obrigada a pagar a Junho 12 Manuel de Mendonça Prestrello o foro annual de 7,5590, imposto no edificio do extincto collegio de S. Paulo 1.º eremita, e incorporado na universidade por decreto de 21 de novembro de 1848.

Resolução do conselho dos decanos:

Setembro 28

- 1.º Que ao emprego de guarda mór dos geraes dos escholas se reunam as obrigações do serviço do relogio, do sino e das portas de ferro do patro da universidade, que estavam a cargo do porteiro da secretaria; mas sem vencimento algum por este augmento de serviço, que é mais proprio d'este empregado, resultando d'aqui uma economia a favor da fazenda pública de 31,000 réis; e que para melhor podêr desempenhar estas funcções, lhe seja dada para habitação a casa juncto à torre, que se dava ao porteiro da secretaria.
- 2.º Que as obrigações de armar a capella, que estavam a cargo do porteiro da secretaria passassem para o capellão thesoureiró, sem augmento de vencimento, resultando a economia de 8,000 reis a favor da fazenda; e que as obrigações de armar a sala dos depellos continuem a cargo do porteiro da secretaria com o mesmo vencimento, que actualmente tem por este serviço especial; e que a este empregado se dêem as casas, que foram habitação do guarda mór para sua residencia.

Janeiro Portaria. Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente a con-17 sulta de 12 de outubro ultimo, em que o conselho superior de instrucção publica pede se lhe declare, se deve continuar a practica até aqui seguida, de dar o prazo de dois mezes, sendo no reino; e de quatro mezes, sendo nas ilhas, para a appresentação do respectivo titulo com pagamento de direitos de mercê e sello, e certidão de posse nos professores e mais empregados de instrucção publica; ou se lhe cumpre reger-se, por analogia, pelo disposto no \$ 4.º do capitulo 16 do alvará e regimento de 23 de marco de 1751. que concede o praso de tres mezes para o encarte dos officios providos pelo senado de Lisboa, a quem foi dado aquelle regimento: considerando, que segundo a legislação, mandada vigorar e executar pelo art. 1.º, S unico do decreto de 14 de agosto de 1836, devem as cartas dos officios e empregos publicos ser tiradas quatro mezes depois da data das mercês: considerando, que as disposições comprehendidas no alvará de 29 de dezembro de 1753, e nos tres alvarás de 23 de março de 1754, eram entendidas como excepções que diziam tão sómente respeito às repartições do estado especialmente indicadas: considerando que o uso primeiramente seguido pela junta da directoria geral dos estudos, conselho geral director, e ultimamente pelo conselho superior de instrucção pública, que lhes succeden, de dar só dois mezes para o encarte e nosse dos professores e mais empregados na instrucção publica, não assenta em determinação alguma legal, mas tão sómente na practica, que não póde destrair o disposto na legislação vigente: conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, em data de 27 de dezembro ultimo:

> Ha por bem mandar declarar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, no referido conselho superior para sua intelligencia e effeitos necessarios, que os professores e mais empregados na instrucção publica devem ser considerados comprehendidos na

regra geral da lei, e só obrigados a encartar-se dentro do praso de quatro mezes, a contar da data da mercê.

Paço dos Necessidades, em 17 de janeiro de 1850. - Conde de

Thomar.

Carta de lei. Dona Maria, por graça de Deus Rainha de Por-Junho 1

tugal e dos Algarves, etc.

Art. 1.º É creado no lyceu de Coimbra um logar de continuo com o ordenado annual de cento e setenta mil reis, ampliada assim a disposição do artigo oitenta e dois, paragrapho terceiro, do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, quanto aos lyceus de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço das Necessidades, em o primeiro de junho de mil oitocentos e cincoenta. Rainha, — com rubrica e guarda. — Conde de Thomar.

Portaria. Menda Sun Magestade:

1.º Que se cuide, sem demora, de redigir e adoptar para o Setembro serviço interior dos hospitaes um regulamento approvado, em que 14 se especifiquem com toda a precisão e clarezo as obrigações, assim do cirurgião fiscal, como a dos enfermeiros, serventes e domais empregados.

2.º Que se designem ao cirurgião dentro do edificio de hospital aposentos decentes, e sufficientes para sua commodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da

limpesa e serviço interior d'esses aposentos.

3.º Que o prelado faça sentir aos directores dos hospitaes, e mais particularmente aos ajudantes de clinica, que o cirurgião fiscal, posto que seu subordinado no serviço dos hospitaes, é todavia um facultativo, e deve ser tractado como tal; — e que a excellencia d'essa eschola se deve mostrar aos alumnos habilitados nos escholas medico-cirurgicas não só na superioridade de instrucção e saber dos seus professores, mas na polidez, e benevolencia com que devem acolher os alumnos das outras.

4.º Que se devem executar rigorosamente os preceitos do tivro 8.º,

_____ Cacale

parte 1.°, tit. 3.°, cap. 2.°, §§ 27 a 31 dos estatutos, sendo practicadas pelos respectivos lentes as operações cirurgicas necessarias nos hospitaes, de modo que não haja mais occasião nem motivo para arguir o cirurgião fiscal de ignorancia por haver practicado mal aquellas mesmas operações, que lhe não competia fazer.

5.º Que a estas providencias addicione o mesmo prelado todas as mais que o seu esclarecido zélo lhe dictar em assumpto que interessa ao mesmo tempo a saude dos enfermos, o decoro da uni-

versidade, e a economia da fazenda publica.

Paço das Necessidades, em 14 de Setembro de 1850. — Felix

Pereira de Magalhães.

1851

Junho 26 Decreto. Promove o substituto extraordinario, Raymundo Venancio Rodrigues, so logar de substituto ordinario da faculdade
de mathematica, devendo contar a sua antiguidade neste logar para
os effeitos legaes desde 21 de maio de 1847, visto não ter sido
contemplado no despacho a que se procedeu, quando se achava
demittido por opiniões politicas, e se não ter attendido a que a
esse tempo estava ja decretada a amnistia que lhe devia aproveitar.

Agosto 29 Decreto. Nomeia o doutor Antonio Alves Martins para o logar de lente substituto ordinario da faculdade de theologia com a antiguidade que directamente lhe competir, tendo em vista o requerimento d'aquelle doutor sobre a preterição que soffrera, e a consulta do conselho superior de instrucção publica de 3 de setembro de 1847, e voto em separado de um dos seus vogaes.

Portaria. Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes os officios n.ºº 408 e 409 do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 31 de agosto ultimo, e 13 do corrente mez de setembro, sobre a urgente necessidade de se prover à administração des bens dos hospitaes annexos à universidade, visto ter fallecido o empregado que d'ella se achava encarregado;

Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

1.º Que, pelas portarias de 21 e 25 de agosto ultimo, foram concedidos os poderes necessarios ao governador civil de Coimbra, para de accordo com o prelado da universidade dar as providencias convenientes á boa administração dos mencionados bens.

2.º Que essa administração é temporaria, provisoria, e subjeita ás modificações que reclamar até ser definitivamente regulada pelo plano que em conformidade das citadas portarias ha de ser pro-

posto ao govêrno pelo ministerio do reino.

3.º Que a mesma administração seja encarregada a um individuo, ou corporação, que para o bom desempenho d'este cargo reuna as melhores condições, sendo-lhe prudentemente confindos os livros de contas, que forem indispensaveis, para se promover a arrecadação e cobrança dos rendimentos dos bens administrados, ou relaxar ao podêr judicial as dividas dos foreiros refractarios, e para se fazer a respectiva escripturação com a devida regulavidade.

4.º Que o governador civil podesá arbitrar e conceder pelo serviço da administração uma gratificação eventual, que será composta, por uma parte, de seis por cento sóbre o producto da cobrança annual por foros, juros, censos, rendes devidas, etc., sendo deduzida e paga das sommas arrecadadas no momento da entrada em cofre, quando entrarem livres de questão, ou das que ficarem liquidas, quando a divisão definitiva passou em julgado; e por outra parte de vinte por cento sóbre o producto dos laudemios e luctuosas que vier ao cofre.

5.º Que a entrada de uns e outros rendimentos, depois da sua arrecadação, deverá effectuar-se immediatamente no cofre dos hospitaes, mediante as instrucções, e ordens que para este fim e para todo o outro serviço administrativo forem dadas pelo governador civil. O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelli-

gencia e execução na parte que lhe toca.

Paço des Necessidades em 22 de setembro de 1851. — Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Portaria. Ordena que os alienados, que por acaso venham a entrar Novembro nos hospitaes da universidade, onde sómente podem ser admittidos 15 por effeito de outra molestia concomitante, ou por necessidade ur-

- "Google

gente de immediata protecção; serão conservados apenas o temposindispensavel para que pelos cuidados da auctoridade administrativa sejam regularmente transferidos para o hospital de Rilbafolles.

1852

Abril 28 Portaria. Sua Magestade, attendendo a que os quatro lentes, demittidos por motivos políticos, foram posteriormente reintegrados nos seus logares por effeito da amnistia concedida por decreto de 28 de abril de 1847:

Considerando que esta amnistia amplissima comprehende a restituição de todos os cargos, que a constituição do estado e as leis permittem não perder sem prévia sentença, a fim de acabar e fazer esquecer as fataes dissenções e conciliar os animos de todos os portuguezes, e que para isto se conseguir em relação aos supplicantes era necessario que elles fossem considerados para todos os effeitos, como se elles não tivessem sido demittidos:

Considerando que da demissão dos supplicantes não resultou falta ou prejuizo algum ao serviço academico por estar fechada a universidade nessa epocha; e que alguns professores deportados ou suspensos por haverem tomado parte na revolta de 1846, receberam depois os ordenados correspondentes ao tempo da sua ausencia, constituindo um exemplo com toda a analogia de razão:

Ha por bem, conformando-se com o parecer da secção administrativa do conselho de estado na sua consulta de 24 de junho de 1851, fundada na informação do prelado da universidade de 4 de fevereiro e consulta do conselho superior de instrucção publica de 22 de março de 1850, declarar e ordenar o seguinte:

É revogada a portaria do ministerio do reino de 12 de outubro de 1847 pela qual foi denegada aos lentes supplicantes a percepção

dos vencimentos relativos ao tempo da sua demissão.

Os mencionados lentes serão abonados dos seus vencimentos desde que deixaram de ser contados na folha de fevereiro de 1847 até ao dia em que foram nella incluidos em julho do mesmo anno.

Paço das Necessidades, em 28 de abril de 1852. — Rodrigo da Fonseca Magalhães

Portaria. Ordena que sem a apresentação do diploma de encarte Setembro legalisado com o pagamento de direitos de mercê, ou com a faculdade de o solver em prestações, deduzidas dos seus ordenados, e sem o pagamento do séllo, nenhum empregado dependente do ministerio do reino seja abonado em folha; devendo o chefe da repartição ou estabelecimento, encarregado do processo da dita folha; mencionar na competente columna a natureza e data do diploma de cada empregado; bem como declarar em observação o mótivo por que algum deixar de ter abonado.

Portaria. Declara que, havendo sido extincto, por assento do Setembro conselho dos decanos de 29 de setembro de 1849, conforme a 19 observação exarada no orçamento parcial da universidade para o anno de 1852 a 1853, o logar de sineiro e porteiro das portas de ferro, passando os respectivos encargos a ser exercidos por outros empregados, dando-se unicamente a despeza de 105000 reis para remunerar o trabalho da armação da sala dos capellos; foi climinado do orçamento o referido logar de sineiro, e incluida a dicta quantia de 105000 reis na verba das despezas dos diversos estabelecimentos por onde deve ser pago o mencionado serviço.

Portaria. Concede uma gratificação de 300 reis diarios, pagos Dezembro pela folha semanal do expediente, so sjudante preparador do theatro 30 anatomico.

1853

Decreto. Concede o titulo de capellão mór da real capella da Maio 3 universidade ao bacharel Joaquim Alves Pereira, capellão thesoureiro, que desempenhou na presença de Sua Magastade a Rainha as funções do mestre de cerimonias.

Junho 1 Carta de lei. Dona Maria por graça de Deus rainha de Portugal

e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º A importancia do emolumento de um por cento, deduzido das quantias arrecadadas de matriculas e cartas de formatura, que pelo art. 110 do decreto de 5 de dezembro de 1836 se acha estabelecido a favor do thesqureiro dos fundos da universidade, será dividida em duas partes, ficando uma d'ellas a pertencer ao dicto thesoureiro, e sendo a outra concedida ao official da contahilidade da secretaria da mesma universidade.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada na paço das Necessidades, em 1 de junho de 1853. — Rainha. — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

- Julho 1 Decreto. Conserva as honras de reitor da universidade so conselheiro José Machado de Abreu.
- Julho 15 Accordão do conselho dos decanos, «Que subsistem os fundamentos da resolução d'este conselho de 22 de dezembro último", que desattendeu a queixa dos professores do lyceu de Coimbra, contra o secretario e mestre de cerimonias da universidade, que na sua resposta de 30 de novembro do mesmo mez mostrou que não tinha desobedecido ao programma do conselho, que ultimamente havia regulado as formalidades da recepção de Suas Magestades e Altezas na visitação que se dignaram fazer á universidade, sem que possa fazer dúvida a mal applicada disposição do alvará de 16 de fevereiro de 1553, o qual tinha referencia á antiquada faculdade de artes, que foi supprimida pelos estatutos da univer-

Em conselho dos decanos de 22 de dezembro de 1862. — José Manuel de Lemos, vice-reitor. — Luis Manuel Soares — Manuel de Serpa Machado — Antonio Joaquim de Campos — Thomas Aquino de Carvalho — Manuel

Martins Bandeira.

^{*} Deliberou unanimemente o conselho que não merecia attenção a representação do conselho do lyceu, e que se observassem as prácticas até aqui seguidas, approvando o comportamento do secretario e mestre de cerimonias da universidade por ser conforme com as leis, prácticas e resoluções d'este conselho.

sidade, de 1772, liv. 3.º, part. 3.º, §§ 5.º e 6.º princ., e à qual por um notavel anachronismo se pretende equiparar o actual lyceu de Coimbra, que não tem outra especialidade, com relação aos mais lyceus do reino, senão o acher-se aggregado à universidade, por ser presidente d'elle o prelado da mesma; e cujos attributos não passam além da instrucção secundaria, segundo as leis novissimas que organisaram a instrucção secundaria, separando-a da superior.

«Não se tendo pois offendido o referido programmo, feito e publicado por auctoridade competente, e de que os defensores do lyceu tiveram sufficiente conhecimento, nenhuma razão lhes assiste para se queixarem do secretario e mestre de cerimonias, que não al-

terou as procticas a este respeito:

«Cumpre, porém, advertir que os recursos das deliberações d'este conselho mal podem ser interpostos para o conselho superior de instrucção publica, por mais respeitavel que elle seja, e muito mais versando a decisão sobre assumpto disciplinar e economico: e nem mesmo o conselho dos decanos intende que nas suas deliberações póde usar de outra especie de interpretação na applicação do direito escripto ou consuetudinario, que não seja a interpretação doutrinal, porque a authentica é inalienavel do corpo legislativo, e por este motivo incurialmente exigida pelos professores do lyceu em sustentação das pretendidas prerogativas que reclamam; querendo equiparar-se com os lentes da universidade, quando o lyceu, pelas differentes transformações por que tem passado até ao estado actual, se acha inteiramente arredado da antiga faculdade das artes, cuja existencia apenas consta da historia.

«E se remettera ao conselho superior de instrucção publica por copia este accordão, sem que por este acto se entenda legitimado o pretendido recurso.—José Manuel de Lemos, vice-reitor — Luiz Manuel Soares, decano da faculdade de theologia — Manuel de Serpa Machado, decano de direito — João Alberto Pereira de Azevedo, decano de medicina — Francisco de Castro Freire, como decano da faculdade de mathematica — Manuel Martins Bandeira,

como decano da faculdade de philosophia. »

Portaria. Manda Sua Magestade participar ao vice-reitor da Agosto 31 universidade, que, em vista da communicação feita ao ministerio

do reino pelo da guerra em data de 22 do corrente, quanto a serem os alumnos da faculdade de mathematica da mesma universidade equiparados em vantagens aos alumnos da eschola polytechnica, logo que passem a frequentar os estudos da eschola do exercito. è confirmada a proposta do conselho da dicta faculdade, de que tracta o officio do vice-reitor de 21 de julho proximo passado.

Outubro

Portaria. «Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente o requerimento em que Jose Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, alferes graduado do regimento de infanteria n.º 1, e alumno do 4.º anno da faculdade de mathematica, pede se lhe conceda licença para se matricular na cadeira de botanica da mesma universidade, na classe de obrigado: ha por bem, conformando-se com o parecer do prelado da universidade, em vista do art. 165 do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, conceder ao supplicante a pedida licença na forma requerida.»

Novembro Accordão do conselho dos decanos. Sóbre o recurso interposto

28 por um estudante riscado perpetuamente da universidade pelo prelado, e ao qual junctava uma representação em nome dos estudantes — aboixo assignados — se proferia o seguinte accordão:

«Que seja indeferido o requerimento do recurso pela incompetencia de jurisdicção neste conselho: por ser lei expressa que dos recursos dos despachos do prelado da universidade se ha de interpor para o conselho superior; e pelo mesmo motivo também fica indeferido o requerimento juncto, a que accresce serem os supplicantes inteiramente estranhos ao caso.»

Desembro Portaria. Sua Magestade El-Rei regente, a quem soi presente o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, de 27 do corrente, dando conta de que o cirurgião siscal dos hospitaes da universidade, José Josquim Pimentel Lobo, dera a sua demissão nos mãos do ajudante de clinica, director interino dos mesmos hospitaes, e sora interinamente substituido por José Maria Pinto:

Attendendo a que nos termos da legislação vigente a ninguem é licito demittir-se por orbitrio proprio, nem desamparar o serviço público em quanto nelle não é legitimamente substituido:

Considerando que para acceitar, ou conceder a demissão d'um emprego público, só é competente aquella auctoridade que d'elle-

fer merce, on a superior:

Attendendo à omissão absoluta de motivos para similhante deliberação por parte do demittendo, — á qualidade da pessoa a quem foi offerecida a demissão, — á escolha do substituto interino do demissionario, — ao largo intervallo que mediou entre a primeira manifestação da deliberação referida em data de 11 de outubro e a sua realisação em 21 de dezembro corrente, — e a que todas estas circumstancias fazem presumir, que subsistem ainda as causas das graves irregularidades que desde 1850 têm occorrido no prorimento e serviço d'este logar:

Houve por bem resolver:

1.º Que o cirurgião demissionario, José Joaquim Pimentel Lubo, seja chamado a continuar no serviço até se achar legitima, regular e convenientemente substituido, na intelligencia de que lhe será concedida a demissão, logo que a peça em termos regulares por meio de requerimento dirigido a Sua Magestade e remettido a este ministerio por intervenção e com informação do prelado da universidade;

2.º Que, no caso de se haver ausentado já de Coimbra o dicto Lobo; se proveja interinamente no serviço de cirurgião fiscal dos hospitaes nos termos da portaria de 11 de jeneiro de 1860;

3.º Que se o dito cirurgião Lobo não acudir ao chamamento acima ordenado, — no caso da sua ausencia, — ou no de apresentar o son requerimento para demissão, e logo que o apresente se abra concurso de 30 dias para o novo provimento do logar por meio de edital, que se ha de publicar no Diario do Governo, e em algum dos periodicos de Coimbra, se parecer conveniente;

4.º Que no annúncio do concurso se especifiquem os habilitações exigidas, — as obrigações do logar, — e as correspondentes vantagens na conformidade da portaria de 14 de setembro de 1850;

e finalmente

5.º Que o conselheiro vice-reitor, tendo em vista as citadas portarias, e particularmente o aviso confidencial d'este ministerio de 6 de março de 1850, informe circumstanciadamente dos motivos, que teve a deliberação do demittendo.

- "Gaagle

O que se participa so referido prelado para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 30 de dezembro de 1853.- Redrigo

de Fanesta Magalhães.

1854

Portaria. Sua Magestado El-Rei, regente em nome do Rei, Fevereiro manda, pelo secretaria dos estados dos negocios do reino, remetter ao vice-reitor da universidade de Coimbra as duas inclusas notas das procurações que, tendo deixado de acompanhar os documentos da despeza paga pelo theseureiro do cofre academico nos annos economicos de 1851 a 1852 e 1852 a 1853, coatra o disposto na circular de 10 de outubro de 1812, publicada no Diario do Governo n.º 255 do dia 17, devem por tanto ser envisdas desde logo a este ministerio com os demais documentos, constantes da putra nota tambem inclusa, preenchidas as lacusas, que nella se descrevem. E como do exame, a que foram submettidas as contas relativas aos ditos annos, se conheça que na maier parte des pagamentos, a cargo d'aquelle thesoureiro, se não observaram as formalidades, que são absolutamente indispensaveis em serviço tão importante, e que aliás reclama toda a clareza e regularidade, por isse que se refere à gerencia dos dinheiros públicos; entrando no numero das formalidades preteridas não se apresentarem os recibos, que legalmente justifiquem a quesi totelidade das zommes pages pelo mencionado agente, como importancia de objectos para uso dos differentes estabelecimentos da universidade; limitando-se os documentos a simples declarações dos vendedores; e são se comprovarem as verbas despendidas em gratificações, propinas, salarios e ferias satisfeitos em generos ou em dinheiro, senão com relações nominaes assignadas pelo prelado da academia e pelo director da faculdade, a que a despeza pertence:

> Manda outrosim o mesmo augusto senhor communicar ao vicereitor, para sua intelligencia e effeitos competentes, que é de imperiosa necessidade que, executadas pontualmente as differentes

disposições da já citada portaria circular de 10 de autubro de 1842, desattendida em differentes pontos, e, além dos que ficam indicados, na falta de declaração lançada na margem das folhas, e da qual se evidenceia a conta a que estiver juncta qualquer procuração, que tenha vigorado, assim para o pagamento de que se tractar, como para outro anterior, se observe, como esclaracimento e additamento dos preceitos contidos na portaria alludida, o seguinte:

1.º Que o thesoureire do cefre academico não satisfaça quantia alguma, seja qual for a sua procedencia ou applicação, sem que se lhe apresentem documentes em devida fórma. Se a verba, que tiver de pagar, for importancia de objectos comprados, só à vista da conta do vendedor com o competente recibo, assignatura do director da faculdade, a que a despeza respeitar, e auctorisação rubricada pelo prelado. Quando o diminuto valor de cada objecto e sua natureza não permittirem a appresentação de contas singulares, serão astas substituidas por meio de uma relação, feita mensalmente pelo empregado, que tiver a seu cargo a compra de taes artigos, designando-se a qualidade e preço de cada um, e sendo rubricada a relação pelo director da respectiva faculdade e pelo prelado da academia, na fórma acima dita.

2.º Que as despezas de propinas, salarios, jornaes e outres de natureza identica, cumpre que sejam documentadas com releções nominaes, assignadas pelo empregado que superintender no proceso d'ellas, e contendo no logar competente o pague-se do pre-lado da universidade. Entre cada uma das verbas d'estas releções deverá haver o espaço necessario para os interessados escreverem — Recebi F... —. Quanto às sommas, que se referirem a jornaes ou ferias, accrescentar-se-ha a estas formalidades a assignatura do mestre, mandador ou director da obra. No caso em que os interessados não saibam escrever, proceder-se-ha como é practica geral, sempre que se dá similhante circumstancia; declarando no fim da folha o escripturario do cofre e o mestre ou mandador, que devem ser presentes no acto do pagamento, que fica satisfeita a suá importancia.

Por áltimo: manda Sua Magestade communicar no vice-reitor, que, mas folhas de vencimentos pagos nos lentes e mais empregados da academia, deve tão sómente figurar, como signal de se ter ve-

rificado o respectivo pagamento, a assignatura dos proprios, en procuradores que legalmente os representem, sem que uns e outros addicionem a quantia recebida; e data em que a houveram; cumprindo que o thesoureiro da universidade fique na intelligencia de que as procurações cessam de ter vigor logo que se apresentam os proprios; de que é mister renoval-as em tempo, e segundo a lei, para que os procuradores continuem a receber; e, finalmente, de que as contas mensaes, remettidas a este ministerio, têm de ser acompanhadas de uma conta corrente do cofre academico, e de duas relações, conforme determinou a supra citada circular de 10 de outubro, e para a uma d'ellas se dar o destino alli designado.

Paço das Necessidades, em 17 de severeiro de 1854.-Rodrigo

da Fonseca Magalhães.

Maio 20 Portaria. Approva as medidas tomadas pela commissão especial encarregada da reforma e melhoramento da imprensa da universidade por portaria de 7 de novembro de 1853.

Junho 27 Carta de lei. Dom Fernando, Rei regente des reinos de Portugal, Algarves, etc., em nome de El-Rei.

> Artigo 1.º O ordenado do ajudante preparador do theatro anatomico da universidade de Coimbra é elevado a cento e cincoenta mil réis anauses.

> Artigo 2.º O escripturario do dispensatorio pharmaceutico, e hospital da mesma universidade, além do respectivo ordenado, vencerá annualmente uma gratificação de cincoenta mil réis.

Artigo 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no paço des Necessidades, em 27 de junho de 1854. = Rei, regente. = Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Agosto 11 Portaria. Permitte a transferencia das aulas do lyceu nacional de Coimbra para a parte inferior do edificio do muzeu e do antigo hospital da Conceição; na intelligencia de que da concessão que ora se faz ao lyceu de parte do edificio do antigo hospital, deve separar-se o actual estabelecimento do theatro anatomico, por não ser por em quanto possível arranjal-o no edificio do novo hospital.

Accordão do conselho dos decanos. «Confirmam o contracto de Agosto 20 arrendamento do convento de S. Bento ao reverendo Manuel Xavier Pinto Homem para uso de um collegio particular de estudos de humanidades, com as condições exaradas na escriptura de 5 de maio ultimo, e declarações feitas nas de 22 de julho do mesmo anno; devendo o dicto contracto considerar-se celebrado entre o mencionado arrendatario e o prelado da universidade, na fórma da portaria do ministerio do reino de 24 de março ultimo; e que o mencionado collegio pertence á universidade, para sómente esta, ou quem a representar, podér dispor d'elle, e exigir o cumprimento das condições do contracto; reformal-o e alteral-o, dentro dos limites d'ellas, ou de accôrdo com o arrendatario; sendo nulla e de nenhum effeito qualquer outra disposição em que ella não intervenha com sua auctoridade expressa e terminante.»

Edital. O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, etc. Faço Outubro seber que, sendo uma verdadeira falta de frequencia nas aulas o não assistirem alguns estudantes a toda a prelecção, entrando e saindo com o bedel; e sendo-lhes por tanto applicavel a disposição do artigo 6.°, § 3 do regulamento de policia academica, que impõe, aos respectivos lentes α obrigação — de notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relntal-as impreterivelmente nos conselhos das faculdades — chamarão os respectivos lentes em voz alta, para se evitar quaesquer duvidas a este respeito, o estudante ou estudantes, que por ventura se tiverem ausentado durante a prelecção; e verificada assim a sua falta, os apontarão; e no caso de reincidencia me darão parte, para eu tomar as providencias convenientes.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente.

Coimbra, 1.º de outubro de 1854. — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Resolução do conselho dos decanos. Nomeou uma deputação com-Outubro posta do cardeal patriarcha D. Guilherme, como antigo lente da universidade, e dos doutores Americo Ferreira dos Sanctos Silva, e D. Antonio do Sanctissimo Sacramento Thomaz de Almeida e

Silva Saldanha, para por parte da mesma universidade assistirem em Roma as solemnidades da declaração dogmatica da immaculada Conceição de Nossa Senhora; ficando aquella resolução dependente da approvação de governo.

Outubro Instrucções.

Artigo 1.º Todas as noites sairão tres rondas de infanteria, acompanhadas de um archeiro, a differentes horas, a saber:

A primeira saira sempre, logo que se corra o sino da universidade, que de signal de recolhimento e estudo academico; e recolhera as oito horas.

A terceira, sairá tambem sempre à meia noite; e recolhera as duas horas da manha.

A segundo, sairá a horas incertas: isto é, umas vezes das oito horas até ás dez; outros vezes, das dez até á meia noite.

§ 1.º As patrulhas de cavallaria sairão e receiberão às mesmas

horas, em que stem es rondas.

\$ 2.º Nos vesperas de feriado, e no tempo de ferias, em que se não correr o sino, as rondas e patrulhas sairão e recolherão de mesmas horas.

Artigo 2.º Os estadantes que, depois de corrido o sino, forem encontrados em trajes disferçados nas ruas ou nas casas publicas, e nestas ainda mesmo que estéjam com vestido proprio, serão intimados para se recolherem a suas casas, exigindo-se-lhes que declarem o nome, o anno que frequentam, e a rua e casa onde averam: se forem encontrados segunda vez na mesma noite, se procederá do mesmo modo, e se lhes fará constar, que, sendo encontrados terceira vez, se dará parte circumstanciada ao prelado.

Artigo 3.º Se o estudante ou estudantes, encentrados fóra de casa a horas de estudo, não quizerem obedecer á intimação da ronda, se a injuriarem, ou a qualquer auctoridade, serão immediatamente conduzidos presos ao corpo da guarda, onde se conservarão até ao dia seguinte, em que o archeiro dará parte por escripto ao prelado, para este os mandar soltar, ou recolher á casteia,

segundo a gravidade das circumstancias.

Artigo 4.º As rondas ou patrulhas, que encentrarem qualquer grupo de estudantes perturbando o secego publico com vozerias e

alarides, ou soltando palavras injuriosas contra alguem, ou pretendendo entrar à força em qualquer casa, ou fazendo alguma desordem, os mandarão dispersar; e não obedecendo, os conduzirão immediatamente presos para o corpo da guarda.

S 1.º Se não tiverem força sufficiente, a requisitarão da guarda mais proxima; e sendo necessario recorrerão so quartel, dando parte

ao ex. mo governador civil.

\$ 2.º No dia seguinte se dará parte circumstanciada por escripto ao prelado, de tudo o que acontecer, para serem punidos os cri-

minosos, como for justo.

Artigo 5.º O guarda-mór, servindo de meirinho da universidade, como chefe dos ercheiros, será responsavel por qualquer falta que estes commettam, não dando parte ao prelado em tempo competente, para serem punidos.

Artigo 6.º Os archeiros, que não observarem á risca estas instrucções serão punidos com a pena de suspensão por tres mezes, ou de demissão, segundo a gravidade da omissão que commetterem.

Coimbre, 16 de outubro de 1854. — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Officio. Ill. "e e x. "o sr. — A commissão da bibliotheca da uni-Dezembro versidade encarregou-me de transmittir a v. ex." as resoluções 26 seguintes, tomadas por ella em sessão de 14 do corrente dezembro, e firmadas com a approvação do ex. "o prelado da universidade em 22 do mesmo mez; para que v. ex." se digue de lhes fazer dar cumprimento, com toda a brevidade que podér. São estas:

1.º Que de hoje em diante não se apresente, para ser paga na repartição de contabilidade, factura alguma de livros, sem levar a nota de que fica registrada no livro competente, e que os livros

respectivos deram entrada na bibliotheca da universidade.

2." Que em um livro especial, competentemente rubricado, se lancem as reluções de todas as obras, que se mandarem encadernar; devendo declarar-se ahi o titulo de cada obra, o número de volumes que contém, o anno a que se refere (sendo jernaes scientificos ou litterarios), a data da entrega ao encadernador, e do recibo por este passado da importancia da encadernação; e devendo outrosima

pos-se em cada relação a nota de registrada no livro de que se tracta.

3.º Que nenhuma das verbas, requisitadas para a bibliotheca da universidade, se distráia para outro fim, nem se augmentem os salarios dos empregados, ou dêem quaesquer gratificações, sem auctorisação expressa do ex. no prelado, dada por portaria.

4. Que a assignatura do Diario do Governo no anno prozimo de 1855 se faça em nome da bibliothera, e que nessa conformidade se remettam os recibos da administração respe-

cliva.

5.º Que até ao fim do corrente anno se ponha o sello da bibliotheca em todos os livros existentes no edificio da mesma, nos

que lhe faltam.

6. Que se mandem recolher immediatamente à bibliotheca todos os livros a ella pertencentes, e que se acharem por fora em mãos de individuos, que não estejam legalmente encarregados de commissões scientificas, ou litterarias; devendo, os que o estiverem, passar recibo dos livros que conservarem em seu poder. E outrosim, que se requisitem os cathalogos dos livros dos diversos estabelecimentos annexos à universidade.

7.º Que, em quanto se não fizer o regulamento definitivo da bibliotheca, as portas d'esta estejam abertas em todos os dias não sanctificados (sem exceptuar o tempo das ferias pequenas) desde as dez horas da mánha até ás quatro da tarde, de outubro ao fim de março; e d'ahi ao fim do anno lectivo de manha das oito ás

doze, e de tarde das quatro à noite.

Deus guarde a v. ex.*, secretaria da commissão, 27 de dezembro de 1854; — Ill. "e e x. " sr. doutor Manuel de Serpa Machado; lente bibliothecario da universidade. —O secretario da commissão, Joaquim Alves de Sousa. — Cumpra-se e registe-se. Bibliotheca da universidade; 28 de dezembro de 1854. —O lente bibliothecario, Manuel de Serpa Machado.

Dezembro Regulamento provisorio da imprensa da universidade. Foi or-30 denado pela commissão de reforma da mesma imprensa, em virtude da auctorisação concedido pelo avi. 18 de portaria de 16 de março



de 1854 °. Comprehende as obrigações do fiel dos armazens, fiel da loja dos livros, compositores, impressores, aprendizes, e policia interna do estabelecimento °.

1855

Portaria. Manda abonar a quantia de 2:000 000 reis para a Julho 25 compra de roupas e utensilios para os hospitaes da universidade sob a direcção da faculdade de medicina, e para organisação dos hospitaes provisorios, que vierem a ser necessarios para tractamento dos cholericos; devendo a mesma faculdade, quando o julgar mais proprio, proceder de accordo com o governador civil do districto a escolha dos edificios para estes hospitaes, nos termos da circular de 23 de maio proximo passado.

Determins tambem que da applicação da referida quantia de conta documentada o vice-reitor, nos termos da circular de 10 de outubro de 1852 (Diario do Governo n.º 245); e declara que, se além dos meios extraordinarios destinados por esta portaria e dos mais que ainda lhe serão applicados, for indispensavel, deverá aproveitar cuidadosamente os que a este serviço destinaram as portarias de 21 de setembro e 30 de outubro de 1854, pelas quaes o governo effectivamente attendeu as anteriores representações da faculdades de medicina.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, a Agosto 7 quem foram presentes as consultas do conselho superior de instrucção publica de 2 de julho de 1852 e 15 de março de 1853, offerecendo um plano de regulamento para o ensino e exercicio da pharmacia, — e de 5 de agosto de 1853, impugnando a creação de escholas especiaes de pharmacia, pedidas pela sociedade pharmaceutica lusitana, — manda, como resposta, remetter ao referido conselho a cópia inclusa da consulta do conselho de saude publica

60 -

____,Google

V. collecção da legislação academica de 1854, pag. 43.
 Este regulamento interino foi impresso em 1854.

do reino de 9 de julho proximo passado sobre este assumpto, com a qual houve por bem conformar-se; e determina, que no exame dos processos dos aspirantes pharmaceuticos de segunda classe se exijam nos habilitandos os documentos das habilitações preparatorias, prescriptas no art. 11 da carta do lei de 12 de agosto de 1854 (Diario do Governo n.º 196), — salvas todavia as excepções consignadas no S unico do citado artigo; devendo o conselho superior de instrucção pública ficar na intelligencia de que pela promulgação da referida carta de lei, e do decreto de 31 de janeiro d'este anno (Diario do Governo n.º 47), ficaram resolvidas as citadas consultos, e adoptadas as principaes provisões, que se propunham no plano de regulamento offerecido.

Paço de Cintro, em 7 de agosto de 1855. — Redrigo da Fon-

seca Magalhães.

Outubro Portaria da vice-reitoria. Não podendo nem devendo tolerar-se a irregularidade que tem havido na disciplina academica, trozendo algans estudantes no pescoço lenços sómente, quer de cor, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima, ou usando de calças cahidas do joelho para baixo sobre as meias; menospresendo assim a expressa prohibição dos numeros 2.º e 4.º do 5 5.º do editat de policia academica, fundado no artigo 27 do decreto regulamentar de 25 de hovembro de 1839: ordeno ao guardamor dos geraes e meirinho da universidade e a todos os mais emprogados subalternos de policia academica, que, sem mais formalidades, façam recolher à casa de detenção academica, por tempo de tres dias, todo e qualquer estudante, que, depois de advertido uma vez, com bom modo e civilidade, continuar a infringir a predicta prohibição. E se algum estudente (o que não é de esperar da docilidade e boa educação de todos) não obedecer promptamente 4 intimação feita por qualquer empregado subofterno, nos termos d'esta pertaria; dor-se-me-ha immediatamente parte d'esta desobediencia, para ser punido na fórma das leis academicas, segundo a gravidado das circumstancias. Esta será registada no livro competente, e remettida ao guarda-mór, que d'ella envisrà cópia aos outros empregados subalternos, ficando todos responsaveis pela sua exacta observancia.

Coimbra, 1.º de outubro de 1855. — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Portaria. Foi presente a Sua Magastade El-Rei a consulta do Novembro conselho superior de instrucção publica de 3 de agosto ultimo sobre as dúvidas, que se lhe suscitam a respeito de poderem ser propostos para o 4.º logar vago de ajudante do observatorio astronomico da universidade de Coimbra dois candidatos pertencentes a classe militar; e, considerando Sua Magastade que o cargo de ajudante do observatorio, creado pelo art. 4.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799, é emprego civil alheio á milicia, que demanda continuada assistencia e permanente exercicio:

Considerando que, segundo o decreto de 12 de janeiro de 1754 e regios avisos de 30 de dezembro de 1790, e de 29 de janeiro de 1791, os empregos civis que exigem serviço proprio são incompativeis com os postos militares até so de brigadeiro inclusivê, de modo que pela acceitação d'elles deixam os officiaes vagos os postos que occupavam, não havendo disposição em contrario; e conformando-

se com o parecer do procurador geral da coroa:

Ha por bem mandar declarar ao conselho superior de instrução publica, para seu conhecimento e effeitos conxenientes, que se a patente dos officiaes militares nas circumstancias de serem providos no cargo de ajudante do observatorio da universidade, nos termos da citada carta regia, não é superior à de brigadeiro, como é de presumir, não podem elles ser propostos para o mencionado cargo sem que previamente apresentem a requincia do posto, não podendo alterar aiada este direito a situação de inactividade de um dos candidatos, porque este estado é sempre temporario, estando o official sujeito ao chamamento para o serviço; e nestes termos cumpre que os dois candidatos declarem se eptam pelo serviço civil, com resignação de suas patentes, para que possa legal e definitivamente proceder-se à proposta para o provimento do logar de que se tracta.

Paço das Necessidades, em 14 de novembro de 1855 — Rodrigo.

da Fonseca Magalhaes.

.3.1.

-112 1 52 11 -1

1857

Julho 4 7. Agarta de les. Dom Pedro, per graça de Deus, rei de Portugal e dos Algaryes, etc.

escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto os preceitos da carta de lei de 12 de junho de 1855, pela qual, dadas as circumstancias aella referidas, podem ser promovidos a substitutos ordinarios os substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, independentemente do praso marcado no § 3.º do art. 4.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853.

Artigo 2.º Ficam revogados os \$\\$ 1.º e 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, e mais legislação em contrario.

Dada no paço das Necessidades em 4 de julho de 1857. — EL-REI — Marquez de Loulé.

A disposição d'esta artigo tem dado logar a encontradas interpretações. A secção administrativa do conselho de estado, mandada ouvir por aviso do ministenio de presente de 11 de maio de 1859, sóbre este ponto: — «Se o artigo A» da lei de la de julho de 1857 revogou os \$\$ 1.º e 3.º do art. A? da quaria de lei de 19 de agosto de 1853 para todas as hypotheses; lei de pascoar, lem consulta de 30 de agosto do mesmo anno — «qua á clara a terminante, pela fórma como está redigido o art. 2.º da supraoltada carta de lei na revogação para todos os effeitos dos mencionados \$\$ ida de 19 de agosto de 1853, e que não póde dar-se outra interpretação a uma disposição legislativa tão explicita, como a que se contêm na mencionado act. 2.º»

Noi este o parecer da maioria da secção, composta dos conselheiros de estadounos ses, José Bernardo da Silva Cabral, visconde de Castro, José Jorge Loureiro: a marquez de Louié, hoje duque.

a D souselheiro de estado, o sr. Antonio José d'Avila, heje coude d'Avila, foi de voto que o pensamento do art. 2.º da carta de lei de 4 de julho de 4857 não fóra o de revogar absolutamente os \$\xi\$ 1.º e 3.º do art. 4.º da lai de 19 de agosto de 1853: mas sim unicamente em relaçõe à promoção dos demonstradores das escholas medico-cirurgicas de Lisbon e Porto, do que trasta o artigo 1.º da mesma carta de lei de 4 de julho de 1857.

Depois de expor a identifiade de circumstancias, que se davam nos de-

monstradores das escholas medico-cirurgicas para lhes serem applicaveis as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1855, que auctorison o governo a promover os substitutos extraordinarios a substitutos ordinarios, independentemente do praso de dois annos de serviço, exigido pelo § 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, todas as vezes que fosse abro-Iutamente indispensavel preencher os respectivos quadros; e que nesta conformidade o governo apresentasa is cartes em 16 de fevereto de 1857 . uma proposta de lei ; o sr. conde d'Avila refere o que se passida sem ambas as camaras na discussão d'esta proposta; - « que ina dos jers. deputados fora absolutamente abolido o praso de dois annos de serviço na classe de substituto extraordinario da universidade of de demonstrador das escholas medico-cirurgicas; e vevegado o 903.4 do art. 4.º e o & unico do art. 5.º da citada loi de 19 de agosto de: 1883: (bessões de 1 e 3 de março de 1867); mas que o projecto passára para a camara dos dignos pares com uma alteração introduzida po art. 2.º na ultima redacção, porque em vez de se dizer alli que ficavam revogados o § 3.º do art. 4.º e o § unico do art. 5.º da lei de 19 de agosto de 1853. como se tinha vencido, se dizia que -- fleavam revogados os \$9 11 's 3." do art. 4." da dita lei. 4 5 to 2 2 3 h 11 1 3 - 12

"A camara hereditaria rejeitou a proposta de lei vinda da outra camara, e substituiu-a pela primitiva do governo, com o fundamento da que não julgava necessario revogar o pensamento da lei de 19 de agosto (sessão de 27 de março no Diario do Governo de 3 de abril de 1857).

«Esta opinião fóra a da commissão de instrucção publica compostal dos diguos pares cardeal patriarcha, conde de Thuman, Rodrigo da Ronseta Magalades, relator, e marquez de Vallada, esamecionada pela votação da camara.

«O art. 2.º ficon como tinha eldo appedvado matutima redacção ma tramara electiva (mas pondera com razão o sb. (conde diAsNa) triquelé incontroverso quo a camara hereditaria quiz manter au disposições do latt. 44º da lei de 19 de agosto de 1858, perque elle o destarro expressamente no parecer da commissão de instrucção publicay e ne delete po e rejeltande o projecto da camara electiva, que tinha unicamente por fiels revogar se uellas: disposições, e que na ultima redacção se entendera quel of setigo (\$). da proposta do governo e o que viera da camara electiva enprinvista a mellana ideia: porque, a não ser assim, a commissão de redebção tinha felte o que não podia ferer, aquillo para que não estava auctérisada pela camara; eque assim o entendeu tambem a commissão de instrucção poblica da cau. mara slectiva, a que fui reenviado este projecto, perque no parecer que se deu a respeito d'ella (Paracer n.º 172 de 1837) declaron que apprevava as emendas feitas pola outra camara;—considerando que resultariam maiores prejuisas ao ensino de qualquer demora, do que da approvação da proposta tel qual veio da outra cara do parlamento....

«Se a commissão entendesse que pelo artigo 2.º d'esse proposta ficavam revogados absolutamente os \$\$ 1.º e 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, limitar-se-ia a dizer—que a camara devia approvar essa proposta;

perque, apeaar de estar redigide em differente linguagem, centinha presisamente o pensamento da proposta que a camara electiva enviou á camara alta.

a Bezenove mezes mais tarde o vice-reitor da universidade, e o conselho da faculdade de direito, tanto interpretaram a lei de 4 de julho de 1857 d'esta maneira, que, sendo indispensavel promover alguns substitutos extraordinarios a ordinarios, e faltando-lhes o tirocinio de dois annos, não consideraram revogada esta disposição da lei de 19 de agosto de 1853 palos artigo 2.º da citada lei de 4; de julho de 1857, e pediram ao governo que para essa promoção fizesso uso da auctorisação da lei de 12 de impho de 1855, e nessa conformidade foi expedida ao pretado da universidade a portaria de 23 de fevereiro d'este anno. De maneira que neste documento o governo deu ao art. 2.º da referida lei de 4 de julho de 1857 a mesma interpretação que lhe dá o conselheiro de estado abaixo assignado.

«Esta opinião, quanto á mente do legislador em relação a esta lei, é ajuda confirmada pela ponderação seguinte: e projecto approvado pela camara hereditaria foi o projecto originario do governo: ora nesse projecto não se fazia menção do \$ 1.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, por virtude do qual a ordem de antiguidade na promoção dos substitutos extraordinarios a ordinarios não sería alterada, excepto quando o candidato mais antigo, não obtivesse dois terços dos votos do conselho da faculdade. No parecer da commissão de instrucção pública da camara não se disse uma palavra a este respeito, nem na discussão d'este parecer.

«A commissão de redacção não podia pois inserir no artigo 2.º a revogação d'esse paragrapho, se essa declaração contivesse uma revogação absoluta, porque seria inserir na lei uma dispusição de que o legislador se
não tiaha, ocqueção. Más não assim, se esse artigo 2.º se refere unicamente á especie contida no artigo 1.º; porque, não havendo senão um demonstrador em cada uma das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto
(a), é evidente que não ha votação na promoção d'estes a substitutos ordinarios, porque esta votação só tem logar quando ha muitos candidatos, como
acontese com se substitutes extraordinarios da universidade de Coimbra.
Logo, devia-se declaran revogado esse § 1.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto
de 1853 em relação á promoção dos demonstradores a substitutos ordinarios,
porque, não havendo votação, era inutil prescrever as condições d'ella».

Esta, que nos parece a verdadeira intelligencia da lei de 4 de julho de 1867, ache-se confirmada pelas portarias de 7 de julho de 1860, e de 19 de junho de 1863 (Vid. pag. 151 e 327 d'esta collecção da Legislação Academiça de 1865—1863), e pela práctica constantemente seguida, de accordo tambem com o parecer da faculdade de direito da universidade de Coimbra

em consulta de 15 de janeiro de 1859.

(a) São dois os demonstradores em cada eschola; mas um pertencia á secção medica, e outro á cirurgica; e até á lei de 24 de abril de 1861 só podiam ser promovidos ás cadeiras reputadas medicas os medicos formados no paiz, e ás cirurgicas os candidatos habilitados com o curso das mesmas escholas (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 112, § 1.º e 113, § 1.º).

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal Fevereiro e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º O ordenado do professor da cadeira de musica do lyceu nacional de Coimbra será equiparado ao dos outros professores proprietarios do mesmo lyceu.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario....

Dada no Paço das Necessidades, em 7 de severeiro de 1859;—

EL-REI, com rubries e guarda.— Marquez de Loulé.

Partaria. Sua magestade El-Rei, sendo-lhe presente a officio de Fevereiro 31 de janeiro ultimo, em que o prelado da universidade de Coimbral 23 inclue a consulta que a faculdade de direito formulara, mostrando a necessidade urgente de serem, desde ja, promovidos sos logares vagos de substitutos ordinarios os extraordinarios da dita faculdade, — necessidade que o prelado confirma:

Visto o disposto no art. 1.º da carta de lei de 12 de junito de 1865: e

Conformando-se Sua Magestade com o parecer do conselho su-

He per bem que o consciho da faculdade de direito procede a propoeta regular para o precuchimento d'aquelles quatro logares nos termos da lei.

O que pela secretaria de estado dos negocios do reino manda participar so prelado da universidade para sua intelligencia e ula feitos devidos.

Paço das Necessidades, em 23 de severeiro de 1859. — Murquez de Louid.

Junho 25 Decreto. Tomando em consideração a proposta do secretario geral, servindo de governador civil do districto administrativo de Coimbra, para que sejam applicados á administração dos hospitaes da universidade, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, as disposições que a respeito do hospital de S. José de Lisbos foram adoptadas pelo decreto de 23 de janeiro e portaria de 11 de fevereiro do corrente anno; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorisada a administração dos hospitace de Coimbra a proceder a venda dos foros, prasos e direitos, que os referidos estabelecimentos possuem, impostos os bens rusticos e ur-

banes com as condições seguintes:

1.º Os foros que se houverem de vender serão avaliados por

vinte pensões e um laudemio, na conformidade das leis;

2.º Feita a avaliação annunciar-se-ha a venda por editaes affixedos nos logares onde forem situados os foros, e por annuncios no Diario de Lisboa, uns e outros com o praso de trinta dias;

3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os foros poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mer-

cado ou a diabeiro corrente;

. 4. As vendas serão feitas em hasta publica e pelo maior lenço

que se offerecer, com tento que não seja inferior á avaliação.

Artigo 2.º A proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e, quando forem feitas a dinheiro coprente, será desde logo applicado o producto a compra de inscripções pela mesma forma.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim

o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 25 de junho de 1861. — Rei. — Marquez de Loulé.

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho Maio 5

de Sua Magestade, etc.

Faço saber que sendo necessario evitar o perigo de incendio, que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845 e 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12 do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade, e

estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem naquelle abuso, ou forem negligentes ou omissos em o evitarem, serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem ap-

plicadas as penas, que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pesson que, depois de advertide por siguir d'aquelles empregados, para se abster do referido abuse; insistir nelle, sera preza em flagrante delicto; e, se for pesson academica; sera entregue às auctoridades academicas; se o não for às judiciaes, para se lhes formar processo e applicar as penas que merecent

E para chegar à noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será affixado nos paços des escholas e por copia nos

estabelecimentos annexos.

Paço das escholas, em 5 de maio de 1862.—Basilio Mberto de Sousa Pinto, reitor.



Dezembro Carta regia. Dr. Vicente Ferrer Neto Paiva, do meu conseino,

8 commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de villa
Viçosa, ministro e secretario de estado honorario, par do reino,
lente de prima, decano e director da faculdade de direito, reitor
da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que
compõem o claustro plemo da mesma universidade. Eu El-Rei vos
envio muito saudar.

Desejando dar uma prova da muita consideração em que tenho os valiosos serviços prestados as sciencias e as letras em Portugal, pela universidade de Coimbra, como sempre o têm feito os senhores reis d'estes reinos:

E querendo deixar a tão illustrada corporação um testemunho perduravel do meu reconhecimento, pelas demonstrações de dedicado affecto que acabo de receber da corporação academica por occasião da minha visita á cidade de Coimbra:

Hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram os meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes. O que me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação.

Escripta no paço de Coimbro, em 8 de dezembro de 1863. — Rei. — Anselmo José Braamcamp.

Dezembro Decreto. 'Art. 3.° Os cursos preparatorios do estado maior, artilhe
24 ria e engenheria militar e civil, continuarão nos estabelecimentos de
instrucção designados por lei. A duração de cada um dos referidos
cursos será de tres annos, e as disciplinas que os devem constituir
serão as mesmas para todos elles, segundo os programmas e regulamentos, que o governo publicará em harmonia com o que se estabelece no presente decreto.

Este decreto approvou o plano de reorganisação da eschola do exercito, Diario de Lisboa, n.º 5 de 1864.— Ordem do dia, n.º 54 de 1863.

Art. 26.º Todos os individuos que pretenderem habilitar-se com algum dos cursos de infanteria, cavallaria, artilheria, ou engenheria militar, deverão sujeitar-se ao internato da escola do exercito, não só durante a frequencia dos cursos de applicação na mesma escola, como durante a frequencia dos cursos preparatorios das respectivas armas na escola polytechnica, devendo primeiramente assentar praça

em algum corpo do exercito.

\$ 1.º Os bachareis em mathematica pela universidade de Coimbro, que tiverem frequencia e approvação na mesma universidade, na classe de ordinarios ou voluntarios, nas disciplinas da faculdade de philosophia, que fazem parte dos cursos preparatorios das armas especiaes, ou do corpo do estado maior, ou tiverem completado os referidos cursos na escola polytechnica, serão admittidos ao internato da escola do exercito com todas as vantagens correspondentes, como se tivessem sido sujeitos a elle desde o comêço dos referidos cursos preparatorios.

Portaria. Eleva o ordenado dos archeiros de universidade de 240Dezembro a 300 réis diarios, pagos como até aqui pela dotação da universidade.

Digilized by Google

INDICE CHRONOLOGICO

DA

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

COMPREHENDIDA 'NESTE VOLUME

ABBEVIATURAS

A. do C. dos D.	Acordão do conselho dos decanos
Alv	Alvará.
A.R	Aviso regio.
C. L	Carta de lei.
C. R	Carta regia.
C	Circular.
D	Decreto.
E	Edital.
0	Officio.
P	Portaria.
P. R	Portaria da reitoria.
P.V	Portaria da vice-reitoria.
Prov	Provisão.
R. do C. dos D.	Resolução do conselho dos decanos.
R. do C. P	Resolução do claustro pleno.

Datas 1772		Objecto dos actos officiales Pa	ginae
		D. Regula a precedencia dos lentes e accesso ás	399
Outubro	10	cadeiras vagas. Prov. Declara a verdadeira intelligencia da palavra	777
		Constitutiones na profissão de fé.	400



LADICE STANDED COOR LIES

Dates 1772		Objectos dos actos officiaes P	agiua
	23	Prov. Estabelece o ordenado do reitor, lentes, etc.	402
Dezembre 1774		Alv. Concede à universidade o privilegio de im- pressão das ordenações do reino.	402
Abril	15	D. Une à universidade a administração do hospi- tal des lazaros.	402
1775	22	Bulla - Scientiarum omnium.	402
Julho	13	D. Dispensa de todo o exame para os logares de letras os bachareis, licenciados c doutores nas	
1781		faculdades juridicas,	403
	0 15	A. R. Augmenta o ordenado do chantre, thesou-	
1782		reiro e capellães da universidade.	404
Julho	6	H. 그렇게 보통하는 프로젝트 Head II The Company of the Company	
1784		a universidade.	404
Janeiro	27	A. do C. dos D. Sôbre o assento dos lentes de phoro- nomia no conselho da faculdade de philosophia.	405
Abril	24	A. R. Manda trancar o voto em separado de um	1.3.
1785		membro do conselho dos decanos.	408
Agosto 1786	9	A. R. Concede o regio beneplacito à bulla-Scien-	405
Julho	13	C. R. Incorpora na ordem de Christo duas com- mendas para os lentes de mathematica.	406
Setembr	0 2	A. R. Amplia á legislação extravagante o privilegio concedido á universidade pelo Alv. de 16 de	
		dezembro de 1773.	407
	12	D. Manda conferir o grão de doutor sem depen- dencia de novas provas a Luiz José de Figuei-	u
		redo.	407
n	26	A. R. Providenceia sôbre composição de compen-	
1796		dios.	407
Janeiro	6	C. R. Creou a cadeira de diplomatica.	408
		A. R. Manda abonar o aluguer de casa ao director	
1800		do jardim.	408
Novembro	7	E. Contem o regulamento da bibliotheca da univer-	
1801		sidade.	448
	21		410
aumio	a		413

Dalas		Objectos dos actos officiaes Pa	ginas
1801 Novembro	13	A. R. Manda abouar ao lente de botanica a renda	
1803		de casas.	417
Agosto	13	Bulla Cogitantibus nobis que erigiu na sé de Coim- bra uma commenda da ordem de Christo para a faculdade de philosophia.	418
Novembro	8	Alv. Concede o regio beneplacito à bulla Cogitan-	410
1804		libus nobis.	418
Maio	11	C. R. Annexa á universidade as aulas de doci-	
1805		mastica e pharmacia estabelecidas em Lisboa.	419
	30	C. R. Estabelece os ordenados dos lentes das fa-	Contract Con
1810		culdades jurídicas.	420
		Alv. Regula os exames dos pharmaceuticos, etc.	120
1818	12	P.V. Fixa o número e condições para o provi- mento dos archeiros.	423
	6	A. R. Sôbre remuneração dos lentes segundo o	920
1825		Alv. de 1804.	423
Novembro	3	 R. Sôbre o preparador e aprendizes do museu de historia natural. 	424
	25	C. R. Com as obrigações do cirurgião dos hospi-	
1834		taes da universidade.	425
Julho 1836		P. Approva as providencias tomadas pelo vice-reitor a bem do serviço academico.	425
Janeiro	25	D. Concede a commenda de Christo ao doutor José de Sá Ferreira dos Sanctos Valle.	425
Novembro	18	P. Approva a organisação do batalhão academico	
1839		de Coimbra.	426
	30	C. de L. Auctorisa o govêrno para regular a poli- cia academica.	
Setembro	26	P. Manda entregar na contadoria do districto o	
Danamha	10	dinheiro recebido no cofre academico.	427
1840	12	P. Sôbre a habilitação de alguns doutores pelos serviços prestados no collegio das Artes.	427
	31	P. Regula o processo da folha dos ordenados.	428
Abril		P. Estatue à cerca da arrecadação dos bens per-	
ADIM		tencentes á universidade e hospitaes annexos.	
n	9	P. Sôbre o processo da folha dos professores do ly-	
		ceu de Coimbra.	430
n	'n	P. Manda sôbr'estar no provimento das cadeiras dos lentes eleitos bispos.	430

Datas			Objecto dos a officines Pr	gines
1840				
Abril	28	P.	Regula a arrecadaç ca da importancia das matri- culas e cartas de larmatura.	131
Outubro	24		Sôbre a administração economica dos estabele- cimentos da universidade; serviço da biblio-	
0.0			theca, e nomeação de fiscaes pelas faculda-	
Desembro 1841	1	E.	Ordena a distribuição solemne dos premios.	132
	26	D.	Sobre os relatorios litterarios e economicos.	131
			Manda abonar os vencimentos de um lente ausente por não ter serviço obrigatorio.	135
Novembro	6	C	de L. Auctorisa o govêrno a crear na universi-	***
1842			dade uma junta administrativa.	185
Abril 1843	26		Aboliu a classe de cirurgiões ministrantes.	136
	7	P.	R. Sobre os lentes de direito que assistem aos	
	3	7	conselhos da faculdade de theologia.	437
. Março	6	R.	do C. dos D. Confirma a portaria antece-	
Setembro	27		Sôbre auctoridade policial do reitor.	138
			Sobre policia academica.	439
			do C. dos D. A cerca da publicação solemne dos premios.	
	13	P.	Estabelece as gratificações pela composição de compendios.	440
Agosto	6	P.	Providenceia sobre os relatorios estatisticos an-	
1846		7	nuaes dos estabelecimentos litterarios.	441
Outubro	31	R	egulamento da secretaria da universidade.	112
			 Sôbre as promoções dos oppositores e substitu- tos extraordinarios. 	M
Julho	29	P.	Manda abonar os vencimentos de substituto do lyceu a um doutor pelo tempo que ali regen cadeira.	
Outubro 1847	3	P.	Permitte aos alumnos dos lycens a frequencia da cadeira de geometria nas aulas equivalen- tes das escholas superiores.	
Outubro 1848			Declara que não tem direito aos seus vencimen- tos os lentes em quanto demittidos.	149
			Conciena providenciae disciplinares	649

Dates 1849			Objecto dos actos officiaes	aginas
	12	P.	Ordona o pagamento de foro do extincto colle- gio de S. Paulo 1.º eremita.	455
Setembro 1850	28	B.	do C. dos D. Estabelece as obrigações do guarda mor, thesoureiro da capella e outros.	455
	17	P.	Sobre o praso para apresentação dos respectivos	
Junh	a 1	C.	de L. Creou um logar de contiguo no lyceu	456
-11.17			de Coimbra.	457
1851	14	Р.	Providenceia sóbre as obrigações do cirurgião dos hospitaes da universidade.	457
Junbo	26	D.	Promove a substituto ordinario o dr. Raymundo Venançio Rodrigues, contando-se-ihe a antigui-	
Ameta	-0	D	dade de 31 de maio de 1847. Promove a substituto com a antiguidade que	488
115 11		*	the competir o dr. Antonio Aires Martins.	458
			Provê a administração dos bens dos hospitaca da universidade.	458
Novembro 1852	15	P.	Acèrca dos alienados que entram nos hospitaes da universidade.	489
			Revoga a Port. de 12 de outubro de 1847, que negou o vencimento sos lantes da universidade	
Setembro	13	P.	durante o tempo que estiveram demittidos. Sóbre apresentação dos diplomas gara os empre- gados entrarem em folha.	
	1,9	P.	Deolara que fora eliminado no argamento o logar de sineiro.	1017.0
Dezembro	80	D.	Concede uma gratificação ao ajudante prepara-	
1853			dor do theatro anatomico: ab-	461
Maio	3	D.	Confere ao thesoureiro de capella da universi- dade o titulo de capellas mér.	461
Junho	1	C.	de L. Regula a divisão do emelumento de um por cento das matrioulas academicas.	462
Julho	1	D:	Conserva ao conserheiro José Machado de Abreu as bouras de reitor.	462
	15	A.	do C. dos D. Sóbre o recurso dos professores de lycou contra o secretario da universidade por	
Agosto	31	P	questão de etiqueta. Confirme a proposta de faculdade de mathema-	462
	No. of		tica quanto as vantagens des alumnos militares.	463

Dates 1853			Objecto dos actos officians	643
	15	(P)	Austories a matricula na classe de voltraficion	i i
Novembro	28	A:	de C. D. Sobre o recurso interposte por un	161
1		L.	AND THE PROPERTY OF THE PARTY O	161
1854				164
Févereiro	17	Р.	Declara os documentos que devem legalisar as folhas pagas pelo cofra academico.	466
Maio	20	P.	Approva os actos da commissão de reforma da imprensa da Universidade.	168
Junho	27	C.	de L. Augmenta os ordenados do ajudante do theatro anatomico, e do escripturario dos hospi-	168
Agosto	11	P:	Auctorisa a transferencia dus aufas do lycendo	
			Colmbra para uma parte de antigo hospital.	168
			do C. de D. Confirma o arreddamento de col-	
			100.0 40 0. 201110.	169
Outubro			Searce retries and architics as protections	169
*			dp C. dos D. Nomêa uma deputação, para assis- tir em Roma ás solemnidades da devinição da	
271 0	3.0	PHO:	Conedição de Nosen Senhora.	169
0 H	18	P,b	V. Instrucções sobre rondas academicas.	470
Dezembro	27	0.	Contem disposições regulamentares para a bi- bliotheca da universidade.	471
		TRU	gulamento provisorio da imprensa da universi-	
1885			dade.	475
Janeiro	3		Anctorisa a mudança da secretaria da universi- dade. Es anos de disección	7
	1		V. R. A cerca do serviço dos archeiros nos esu- belecimentos da aniversidade.	7
Abril	20	P.	Ordena que o chantre da universidade conti-	1
Maio	5	R.	do C. dos D. Aboliu o juramente da Conceição.	7
	23	D.	Manda abrir concurso para e legar de boticario da eschola medico cirurgica de Porto.	8
9			Sóbre o destino do edificio do extincto colle- gio de S. Pedro, e sua Ilvanda:	9
Junho	12	P.	Com providencias à cèrca des levros pertences-	
				46

Datas 1855	Objecto dos actes officiaes	Pegina
	A P. L. P. Markeline and the second second second	- "1
Junke	MA C. de L. Estabelece o número das substituições e medicina e philosophia.	13
	18, C., de L. Sôbre, o prezo para a promoção dos su stitutos extraordinarios.	13
	25 P. Providenceia sobre as informações de dois est dantes, por se haver dado de auspeita a mai	la-
Julho	ria da faculdade. 10 P. Manda ouvir a faculdade de dienito sobre a r	14. re-
	forma do codigo penal portuguez; 12 P. Auctorisa a construcção da cademi	14
	no collegio de S. Boaventura.	14
	17 P. Manda abrir concurso para o logar de ciru gião dos hospitaes da universidade.	14
	1.9 P. Dispensa a frequencia da sula da introducç in la historia natural aes alumnos do curso ado	ni-
. (i≥.)	25 D. Permitte que o acto de canclusões magnas por	14
	ser feite em dois dies. P. Com providencias a fevon dos hospitas da un	15
Agosto	versidade	473
Bosto	on exames dos pharmacos pathoras de sagun	da 473
ъ	9 P. Ordena que no conquese para o lagar de cir gião dos hospitaes da universidade se não ex	ija
(C)	novo exame aos alumnos das escholas medic	16
3	25 P. Com providencias sobre os hospitaes para cl	17
	29 P. A cerca dos festejos da inanguação de reinado	
	31 P. Approva e louva a nomeação do director o	dos
Setembre	hospitaes de choloricos. A P. Manda submetter a congregação geral das	fa-
	culdades naturaes o projecto de reforma da	
	29 P. Declara que os professores que exercem a	cli-
. 1	medico-legaes.	20

Datas		Objecto dos actos officiaes	Paginus
1855		D. V. Dachiha and an anahairea callaitem addidea	
Setembro	. 30	P. V. Prohibe que os archeiros solicitem cortidoe de estudantes.	
0.4-1-1	4		21
Outobro		P. V. Providenceia sóbre o vestido academico.	474
	0	P. Providenceia sôbre o registo das matriculas dos	
41 1000		praticantes pharmaceuticos.	22
	. 3	D. Adia até segunda ordem os estudos da univer-	
-11-	00	sidade e lyceu.	22
».	23	P. Sobre o serviço sanitario dos hospitaes de chole-	
	oi u	ricos.	23
23		P. Com referencia á anterior.	22
	, D	P. Sobre a applicação da aministia aos crimes aca-	
4 XXX . 7	per .	demicos.	23
Novembr	0 7	P. Sôbre os termos dos exames e condições para	
		a matricula dos praticantes pharmaceuticos.	24
n		P. Approva a gratificação dada ao guarda mór.	
30	D	P. Admitte os alumnos militares a cursar a aula	
***	1.	de economia politica, como voluntarios.	25
30	14	P. Declara incompativel o logar do ajudante do ob-	
	1	servatorio astronomico com a profissão militar.	
3)	21	P. V. Com instrucções para o carcereiro da cadeia academica.	26
77	26	P. Manda sobre'star nos exames de práctica na facul-	
		dade de philosophia.	26
Dezembro	20	P. Manda abrir concurso de tres mezes para o lo-	
		gar de cirurgião dos hospitaes da universidade	
200	1.34	com as condições ali indicadas.	26
- v	21	D. Providenceia sóbre a abertura da universidade.	26
1856			
Janeiro	2	P. Sobre a matricula annual dos praticantes phar-	10 m
		maceuticos	28
		P. A cerca des honorarios e gratificações dos clinicos	
		nos hospitaes de cholericos.	28
D	10	P. Dispensa de direitos de merce o cirurgião dos	and the second
		hospitaes da universidade por encontra dos que	
	*	pagou já.	29
n .	n	P. Com providencias sôbre contabilidade dos hos-	
		pitoes da universidade.	29
2	11	P. Designa as funcções e emolumentos do secretario	
		do lyceu de Coimhra.	29

Datas	Objecto dos hictos vimelaes	· ii Paginas
1856		2084
	9 P. Sobre rebtebfildade dos hospitaes da uni-	30
Fevereiro '	P. Approva as resoluções tomadas pela commis	
	da reforma da imprensa da oniversidade.	31
» ·	4 P. Sobre o provimento do cirurgião dos hospita v P. V. Nomeia uma commissão para tomar contas	nes. 32
	fiel dos armazens da imprensa da universida R: do C. dos D. Sobre a compensação da falta serviço na instrucção superior pelo prestado	de. 32 de
	secundaria.	32
3	8: P. Com novas providencias á cêrca da matric	
50.10-50	escolar dos praticantes pharmaceuticos.	32
Marco	5 D: Sobre o juramento que devem prestar todos	
» 19	funccionarios: D. Gradúa em official major o 2.º official da sec	35 ere-
	taria da universidade.	36
	P. Providenceia sobre os concursos para o pro	
	 mento dos logares do magisterio. P. Resolve as dúvidas suscitadas sobre a legidade das justificações administrativas de práct 	
9-m 29	pharmaceutica. R. Regula a frequencia da sula de desenho pe	37
	alumnos da faculdade de mathematica.	38
Abril 9	P. Com providencias sobre o juramento de to os funccionarlos.	39
	 P. Determina o tempo que devem durar as liçõe mais exerciciós academicos. 	40
Maio 6	P. Sobre gratificações aos clínicos externos dos h	69× 1
	pitaes da universidade. Itali li Sisse 12 c.	40
n .n	P. Encarrega a faculdade de medicina de faze- regimento administrativo dos hospitaes.	4.9
D 6	P. Approva a assistencia do vice-reitor as exegu	ias
1000	P. Approva a assistencia do vice-reitor as exegu do marquez de Pombal. P. Sobre contabilidade dos hospitats da univer	42
100	dade.	42
» · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	P. Auctorisa a nomeação de doutores para fazer	
Junho 11	parte do jury academico dos exames de habilitação. P. Auctorisa os doutores em direito a tomar pa	io. 43
9	nos actos.	43

an allata	Objecto dos eclos officiers	Paginas
1856		
Junho	pela faculdade de medicina em 1858, dad	43
ivi:	R. Sobre policia scademica.	51
W- 307	THE E. DOUBLE PROTECT CONTROL OF COLUMN	
Julho	180 G. de la Sobre augmente de detecho e pagame	
1	(an) ada dividae dos bespitaes.	44
101	. C de L. Restabelege a gratificação ao lebte de	
ric Sin	historia to Dioana on the same	. 44
n. f 1	197 C. de L. Anglorisa o governo a reformarios hos	pı-
4.11.7	harry stage da universidade. 17 16 16	44
20	19 C. de L. Supprime na universidade diversos lo res, cria outros, a augmenta os vencimentos	de
1.96	alguns.	45
Agosto	12 P. Manda abrir concurso para um logar de bed 18 P. Manda abrir concurso para thesowreiro dos fi	lel. 46
	dos academices.	46
	28 P. Ordena a remessa des contas des hospitaes.	
Entomber	P. Sobre e abono dos vencimentos do hedel de	di-
Detembri	reito em quanto esteve impedido por molest	ia. 47
	6 P. Mande abrir concurso para o logar de 3.º	
ъ	ejal de seretaria da universidado.	48
n	10 P. V. Determina que a conferencia da imprensi	
	dirija sampre ao governo per intermedio do p	
400	lado da universidade.	48
4.3	15 D. Adie a abertura da universidade.	48
	26 P. Declara que não pode revogar-se a Port. de	
1.4. 10	de setembro de 1866, sobre os professores	
	exercem a olinica civil.	49
Ontah	to 1. D. Manda abrir a universidade no dia 15.	49
Outub	8 P. Providenceia sobre o processo das folhas do	
70	pediente e administração dos diversos, estab	
	cimentos da universidade.	50
41	17 P. Approva as providencias tomadas pelo E. de	
	de junho último.	50
5 40	De Delene om viete se disposicion des outieses	
D	28 P. Declara em vigór as disposições dos artigos e 182 do D. de 20 de setembro de 1844 so	
	os vencimentos dos lentes e mais empregados	
0.	pedidos por molestia.	тщ- 52
100	30 D. Approva o regulamente sobre faltas des e	
	dantes	Stu-

-Dalus			Aginas
1856		THE STATE OF THE S	1
Novembr	6. 4	R. V. Maudu riscar am estadante; total perdera area	i.
3.4		vezes o anno, am ma manta alam	58
n	\$	P. V. A cerca da admissão dos espellaes addidos.	89
, n		P. V. Enclus perpetusmente da universidade um	
-	0.3	estudente por se ter matriculado com documen-	
		tos falsos.	59
n	18	P. Approva a resolução tomada pela P. antecedente.	89
D		P. Mande preceder a note concurse em theologia.	59
n	20	P. Manda que a faculdado de medicina propenha o regulamento para a administração Interna e ex-	d.
D 1		derna dos hespitaes.	69
Dezembre		P. Approva a suspensão do bedel do lyeou de Coimbra.	00
	10	P. Declare illegal o processo de doncurso, a que	
	32	e se procedeu na faculdada de direito, e e	60
'n	23	P. Indefere diversas propostas feitas pelo lyceu de	
95		Coimbra, por falta de fundamento legal.	62
9	24	P. Declera, em referencia no D. de 23 de satubre	
		altimo; que não pode ter applicação do artigo 1.º	
1857		da L. de 9 de outubre de 1841, o a	63
Janeiro	20	D. Gradus em 1.º official da bibliotheca da univer-	
L.	6	sidade Jesé Mendes Dania grantati V . 1	64
Fevereiro	11	P. V. Providenceia sobre casa para a secretaria das	
			64
Marco	17	P. Resolve as dávidas áctrea do abono de gratifi-	1
- 05-		cações a empregados; do imprensar a no	64
2)		P. Ordena que a faculdade de theologia proponha	
		um pleno de estudos para os seminarlos.	61
Abril	21	P. Prohibe o provimento de facultativos ou pharma-	
	1	centicos can empregos públicos semiaties ação de	
		conselho de saude publica	65
Maid	13	C. de L. Conceda uma gratificação; qe professor de	
-		grego pela continuação do Lanicos grego-latino.	65
Junho	3	P. Sobre o procedimento spedewe haver pelosacon-	
	. 6	tecimentos, de die .28: de maid der sala grande	
330		dos actes	66
n .	18	P. Nomes para uma commissão o de Antonio Joa-	
		quim Barjona.	66
Julho .	6	C. de L. Sobre a promoção dos domonstradores das	,00
, vuiuo .	100	escholas medico-rirurgicas.	476

Datas	i.	Objecte des actes Officiers	aginas
1857			
		P. Determina que o vice-reitor satisfaça, ás nequi- sições do dr. Barjona.	68
n	15	P. Manda admittir a acte dois estudantes, que ha-	-
4.	-	viam perdide o anno por faltas.	66
200	17	P. Restitue a universidade o estudante Manoel Vaz	
CC CO	-	Preto Giraldes.	67
	20	P. Manda impaimir na typographia da universi-	-
		dade o projecto do codigo civil.	71
Agost	0 6	P. V. Manda trancar o termo de um exame de la-	u P
Calvarla	4.8	tim. a grad	71
		P. Da por finda a commissão do dr. Barjona.	71
Outube	3	P. Manda restituir á universidade o estudante José Cardoso Vicira de Castro.	71
			73
		E. Manda usande vestido talar academico.	
20	0	E. Sobre o número de argumentos nos actos da fa-	72
1	4.0	culdade de mathematica.	
70	40	P. Approva as disposições de E. de 6 do corrente.	
n	13	P. Admitte os estudantes por procuração ás matri- culas.	74
	49		
		P. Permitte a um estudante matricular-se conjun- ctamente no L.º e 5: anne theologico, fazendo	
		ectos separados.	
		P. Regula a presidencia do acto de conclusões ma-	
1.11		gnas na faculdade de medicina.	174
		E. Sobre fiscalisação de faltas e entrega de disser-	
		tações em direito.	75
		P. Nomeia o dr. Mathias de Carvalho para ir es-	
14		이 그녀는 어린다면 하고 마이트라 들어가면 하는 것이 그 그녀는 것이 되는 그를 가게 하는 것이 모음을 하고 있을까? 그렇게 하는 것이 없다.	. 76
	0	E. Prohibe que se affixem no lycen de Coimbra	
		annuncios que não forem assignados pelo reitor.	76
	10	P. Approva o programma para a viagem do dr.	
000		Mathias de Carvalho.	77
,	11	E. Prohibe os jogos d'azar.	79
ъ.	1.7	P. Estabelene providencias para socorrer so traba-	
		lho das ephemerides astronomicas.	80
4000	n	P. Regula a applicação da detação da bibliotheca	
1858		da universidade.	81
Janeiro	.9	P. Manda abrir concurso segundo o programma	11
1. 11.		innelo nara 8 * astronomos ariva	89

Dates		Objetto dos actes officiere	Raginas	
1858	120		C.	
Janeiro	19	MA do C. des Da Sobre dar por findo o afrenda mento do collegio de S. Bento x	84	
	13		85	
Fevereir	0 9	P. Manda ouvir a faculdade de medicina sobre		
- ,	- 17	projecto de lei para a concessão do grat aos alu	-	
0		mnos das escolas medico-cirurgions	85	
, b		E. Sobre falta de entrega de dissettações.	85	
Março	22	A. do C. dos D. Confirma o de 29 de janeiro sobr o collegio de S. Bento.	e 86	
Abril	14	P. Auctorisa o uso do uniforme e insignias academi cas nas solemnidades públicas.	86	
20		P. Nega a approvação ás contas dos hospitaes d		
4	-	universidade.	87	
	91	D. Altera o de 27 de setembre de 1854 quanto á		
	4.	votações nos concursos.	87	
A heif	98	P. Manda levar em conta no encerramento da ma		
Kum	ZU.	tricula a prepina que fôra indevidamente paga n		
			91	
Water	4	anno antecedente por um alumno.		
Maio	1	P. Communica ao claustro o decrete sobre os fes		
		tejos pelo consercio do sr. D. Pedro V.	93	
20		R. do Claustro, sobre a presidencia d'elle.	93	
Junho	15	P. V. Regula a direcção e gratificação da banda d		
	10	musica instrumental.	. 93	
Julho	1	P. Manda usar nas volações dos conpursos de es pheras brancas e pretas.	93	
Agosto	5	P. Concede a um alumpo que se destina á vida mi	i-	
		litar, a frequencia da aula de botanica.	94	
0_	7	O. Declara a direcção da correspondencia com o mi	-	
	-	nisterio da fazenda.	94	
0	14	C. de L. Sobre pagamento de de dividas dos hos	3-	
	75	pitaes da universidade.	94	
	17	C. de L. Eleva os ordenados do ajudante preparado		
	71	de anatomia e do ajudante de administrador d	0	
		dispensatorio pharmaceutico de universidade.	94	
100	90	P. Manda admistir Abel Maria Dias Jordão so exa		
	40	me de habilitação perante a faculdade de me		
16		dicina para o exercicio de sua profissão.	98	
	94	C. de L. Augmenta o ordenado ans dois officiae		
n	01		96	
	6	da bibliotheca da universidade de more	90	

.,

Datas		Objects dos netos officiales - Pa	jine
1858			
		C. de L. augments o ventimento dos artheiros. P. Manda restituir á universidade um estudante	86
	14	riscada perpetaamente, não obstante não haver decerrido o praso para a rebabilitação.	96
•	21	P. Manda ouvir es faculdades de sciencias natu- raes sobre o plano de estudos da faculdade de	
1.5	97	philosophia. P. Sobre a matricula na classe de ordinarios dos	97
•		alumnos militares.	97
"	- 89	P. Manda reimprimir na typographia da aniversidade o projecto do codigo civil.	97
Novembre	23	P. Ordena que o vice-reitor coadjuve na parte que lhe toca os officiaes engenheiros em commissão	•
	96	de ministerio de guerra. P. Auctorisa a remessa para as aniversidades es-	98
	-	trangeiras de exempleres de obras publicadas	A
18#9 Janeiro	7	pelos professores da universidade de Coimbra. Regulamento das obrigações das empregados do ly-	98
		ceu de Coimbra.	99
ъ	19	P. Previdenceia sobre o processe das fothas dos pro- mios.	101
Feveren	10 1	E. Regula es exames de desenho dos alumnos ma-	
	-	thematicos.	101
»	7	G. de L. Augmenta e ordenade de professor de musica.	479
» ·	. 9	P. Manda remetter para a jardim uma cellecção car-	244
		bereBreat	101
. 8	28	P. Manda proceder à proposta para a promoção dos substitutos extraordinarios da faculdade de	
2		direito a substitutos ordinarios.	479
Abril	7	D. Nomeia reitor da universidade o conselheiro Ba-	404
		ONIO MINISTRO GO DOGOG ATMION	103
b		P. Dá por finde e arrandamento do collegio de	
			103
'n	16	P. Auctorisa de brancilos por presunação.	101
		C. de L. Dispensa da l'oquencia do 5.º anno me-	JO.
		dica um hacharel.	101
20	3	P. Participa o consercio da se. Infanta D. Matiana.	104
2		P Sohre a service de envisão de imprensa	104

INDOCED CERRONOLOGICO.

District	14.	Objecto des actes efficiacs	aginas
1859			
Lunho	7	C. de L. Creou o consethe geral de instrucção públi-	104
	Þ	P. Sobre a matricula come velumeries des alumnos militares.	106
n -	8	C. de L. Eleva o ordenade do convinco do lyceu de Coimbra.	107
Julbe	7	D. Sobre a execução da lei de 7 de junho que extin- guiu o conselho superior de instrucção pública.	
n	9	P. Ordena que não possa ser nomeado para emprêgo público de qualquer ordem individuo algum sem apresentar certidão de trempção de recrutamento.	
Agosto	11	P. Auctorisa a pesse do dr. Gomes de Abreu, logo	
. ,	12	que preste juramento. D. Aprova o regulamento do conselho geral de in-	110
- 0		strucção pública. P. Ordena a remessa das conclusões magnas mi-	110
ъ		pressas à secretaria de reine.	116
	19	P. R. Designa residencia aos portebos da secretaria o do observatorio.	116
Setembro	9	P. Sobre as guies para pagumento de selle.	117
»	14	P. Manda ouvir a faculdade de medicina sobre a nova edição do codigo pharmateutice de Agosti- nho Albano da Silveira Pinto.	117
'n	28	P. Approva o modo como o reitor da universidade den execução ao D. de 7 de juito antecedente.	
Outubro	1	E. Estabelece providencias sobre a disciplina academica.	117
(b) (1)	8	P. Ordena que es requerimentes de interesse par- ticular, jubiloções; e entres de serviço público sejam dirigidos pelos chefes das repartições para	
		estes informarem logo.	120
D	11	P. Providenceia sobre se obras que se acham em andamento, e as que se hão de fazer nos esta-	
4.5		beleeimentos de universidade.	121
	12	D. Auctorisa as lições em dias alternades na facul- dade de philosophia.	122
b	ņ	P. Concede licença a um alamno militar para se matricular na classe de voluntario em mathema-	
		tica.	122

In/ Dates		legions.
1859		161:
Outubro'41	leE: Sobra faltas da liçõesen a i pantido a 1 21 de	i.da3
	E. A cerca de policia academica	125
a . 18	k: P. Aboliu o feelado dab. feira nas aulas que se lerem	44-
,1,	em días alterados, e fixou o tempo de nada lição.	126
» 19	O. Sobre o destino da mobilia do extracto conse-	
- PO-1	lho superior.	126
Novembro f	P. Dá instrucções para a remessa ao ministerio de	21.5
1910-9	reino des relatorios estatisticos.	127
	P. Declara que os exames dos lyceus não podem ser	
	: supprides pelos dos seminarios.	131
. 91	P. Manda fazer um projecto de estatutos economi-	
	cos e disciplinares da universidada.	131
Darombro 1	P. Estabelece uma só lição por dia nas cadeiras de	
Developto 1	latim.	132
. "		
	P. Auctorisa a nomeação de facultativos para o ser-	
	viço clinico dos hospitaes da universidade.	133
	D. Regula a approvação e adepção das obras des-	
	tinadas co ensino:	134
	D. Approva o regulamento dos lyceus nacionaes.	142
	P. Auctorina a matricula por procuração dos estu-	
	odantes ausentes da Universidade por serviço pú-	
	and blico usgente. on the transfer of the large	143
,n 18	P. Manda entregar no cofrado districto os dinheiros	
	do cofre academico.	143
n. 111134	. Antienisa, par cela ver sómente, que os doutores	1
5.4 S		
21.	litação.	143
	P. Enchrega o de Antonio José Teineira de colligir	
	nos documentos para a historia da universidade.	
Junho 1	P. Manda imprimir por centa da universidade o	
	Curso de medicina legel do dr. Macedo Pinto.	145
	P. Namela uma commissão para ir a Respanha ob-	
	100/807VAT O eclipse solar.	145
7	P. Sobre o processo dos partidos dos estudante de	449
. 41	pharmacia.	147
n 1,	P. Fixa os vencimentos da commissão comeada para	
i i	observar o eclipse solare	147
	of the transfer of the second	
. Esta P.	saíu sem data 'nesta collecção, por erro de imprensa.	

,

Junho 19 P. Auctorisa impressão dos Elémentos de physiologia do dr. A. A. da Costa Simõesal	
Junho 19 P. Auctorisa impressão des Elémentos de physiologia do dr. A. A. da Costa Simõesul	
do dr. A. A. da Costa Simõem. 26 P. Nomeia e conselheiro R. R. de Sousa Pintol presidente da commissão que ha de observar o eclipse solar. 20 P. Ordena que os doutores R. R. de Sousa Pinto, e Jacintho A. de Sousa, concluidas as observações de eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientíficos de Hespanha e Paris. 150 10ho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do praso legal a um estudante, que se ausentára de Coimbra por motivo urgente. 2 P. Daclara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 3 P. Auctorisa algumas afterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações le aposentações 154	
sidente da commissão que ha de observar o eclipse solar. 20 P. Ordena que os doutores B. R. de Sousa Pinto, e Jacintho A. de Sousa, concluidas as observações de eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientíficos de Hespanha e Paris. 150 Julho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do praso legal a um estudante, que se ausentára de Coimbra por motivo urgente. 7 P. Duclara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 183 » P. Auctorisa algumas afterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações le aposentações 154	
sidente da commissão que liu de observar o eclipse solar. 20 P. Ordena que os doutores B. B. de Sousa Pinto, e Jacintho A. de Sousa, concluidas as observações de eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientíficos de Hespanha e Paris. 150 10ho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do praso legal a um estudante, que se susentára de Coimbra por motivo urgente. 151 7 P. Daclara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes » P. Auctorisa algumas afterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações le aposentações 154	
solar. 20 P. Ordena que os doutores B. R. de Sousa Pinto, e Jacintho A. de Sousa, concluidas as observações de eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientificos de Hespanha e Paris. 150 Julho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do praso legal a um estudante, que se fusentára de Coimbra por motivo urgente. 151 7 P. Duclara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas aiterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações le aposentações 154	
praco legal a um estudante, que se ausentára de Coimbra por motivo urgente. T. Duclara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 p. Auctorisa algumas aiterações no plano das obras nos edificios da universidade. Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações le aposentações 154 se	
e Jacintho A. de Sousa, concluidas as observações de eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientíficos de Hespanha e Paris. Julho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do preso legal a um estudante, que se fusentára de Coimbra por motivo urgente. 7 P. Declara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 183 p. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 5 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações te aposentações 154	
cões de eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientificos de Hespanha e Paris. Julho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do preso legal a um estudante, que se fusentára de Coimbra por motivo urgente. 7 P. Declara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 183 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações te aposentações 154	
mentos scientíficos de Hespanha e Paris. Julho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do praso legal a um estudante, que se ausentára de Coimbra por motivo urgente. 7 P. Duclara que, em quanto se não prover a de- monstração da secção medica na eschola me- dico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se con- carso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da uni- versidade, e augmenta a dotação dos hospitaes p. Auctorisa algumas alterações no plano das obras mos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações te aposentações 154	
Julho 3 P. Auctorisa o encerramento de matricula fora do praso legal a um estudante, que se ausentára de Coimbra por motivo urgente. 7 P. Declara que, em quanto se não prover a de- monstração da secção medica na eschola me- dico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se con- carso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secredario da uni- versidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras mos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações te aposentações 154	
praso legal a um estudante, que se ausentara de Coimbra por motivo urgente. 7 P. Declara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secredario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações se aposentações 154	
Coimbra por motivo urgente. 7 P. Duclara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das pubitações te aposentações 154	
 7 P. Duclara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações te aposentações 154 	
monstração da secção medica na eschola medico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se concarso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das pubitações se aposentações 154	
dico cirurgica de Lisbea, não pode abrit-se con- carso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da uni- versidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das pubitações se aposentações 154	
carso para a substituição vaga na mesma secção. 151 Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das pubitações se aposentações 154	
Agosto 13 C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 183 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das pubitações e aposentações 154	8
versidade, e augmenta a dotação dos hospitaes 153 » P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da aniwersidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das pubitações e aposentações 154	
» P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade. 153 Setembro 4 D. Regula o processo das pubitações e aposentações 154	
setembro 4 D. Regula o processo das pubitações e aposentações 154	
Setembro 4 D. Regula o processo das jubitações e aposentações 154	
The state of the s	
Outubro 12 P. Manda que o conselho dos decaros faça a pro-	
posta graduada para o logar: de secretarlo da uni-	
versidade. O me ero te me e 161	
» P. Providenceia sobre o ensino particular'e admis-	
são aos exames dos lyceus, el der habilitação pe-	
rante as escholas superiores. 161	
" 19 P. Resolve as dúvidas auscitadas sobre: a exedução	
do regulamento dos lyceus de 10 de abril último. 163	
» . 10 C. Sobre a execução da portaria antecedentei 170	
» . 22 P. Manda abris nevo concurse na faculdade de di-	
reito, em consequencia des dévides suscitadas	
quanto ao prasorem que findava o watecedente. 176	
25 P. Manda admittir Maria José da Cruz de Oliveira	
e Sousa à exame de pharmacia.	
Novembro 9 P. Louva os membros que composessad a commis-	
são do eclipse solar. 178	
» P. Regula a distribuição dos emolumentos na se-	
cretaria da universidade arra metra 178	
» P. Sobre a admissão a novo exame dos alumnos	

.

Datas		Objecto dos setes Officiajas:	bginas
1860		San bream and therein all account of the second	*
3.13		dos lyceus, que biverent sido reprovados, eu ap- provados por maioria.	179
Novemb	ro 12	P. Dispensa a frequencia e acto das disciplinas da facultiade de diseito ass que já as tiverem cur-	
		sado, como estudantes theologos.	181
n	26	Programma para a recepção de S. M. e A.A por parte da universidade.	182
))	30	P. Declara que os professeres dos seminarios não carecem de licença ou titulo de capacidade para	
Ж.	7	e ensino particular.	185
Dezembr	0 1	P. Manda imprimir o relatorio do doutos. R. R. de	
		Sousa Pinto.	185
'))	6	D. Concede a jubilação ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto.	185
	10	P. Sobre o praso para pagamento de direitos de	
- "		merce em execução da lei de 11 de agosto.	187
'n	41	P. Manda que a faculdade de medicina formule e	
	1	o programma para o concurso da pharmacopeia geral do reino.	178
15.4	0.5	P. Sobre o mesmo assampto, e approvação da nova	4.0
7 7	24	edição do codigo pharmaceutico lusitano para	188
	ani	servir provisoriamento.	100
'n		 D. Approva o regulamento para occerrer á inter- rupção do serviço do magisterio. 	189
20	27	P. Providenceia sobre clensino do desenho para os	
		alumnos das faculdades de sciencias naturaes na	260
		universidader	193
	31	C. R. Declara-se o senher D. Pedro Y protector	755
		da universidade.	194
-35	*	P. Declara válidos para todos os effeites os titulos	
		de capacidade para o ensino partinular passa-	334
	1	dos pelo extincto conselho superior.	198
20	*	P. Estabelece um Bolstim official de instrucção pú-	
1861		blica.	196
Janeiro	2	D. Concede a commenda da ordem de Christo ao	
- 20			199
n	8	C. Determina que os intereseados apresentem perante os commissarios dos estudos es títulos de	
			199

Datas		Objectus dos actos Officiaes P	aginas
1861 Janeiro	11	P. Recommenda a execução da de 20 de novembro de 1859 sôbre o projecto de estatatos economi-	
		cos e disciplinares da maiversidade.	200
0	17	P. Providenceia sôbre os trabalhos das ephemeri- des astronomicas.	201
	23	P. Sôbre e diploma do curso dos lyceus, a o direito que dão os exames perante o jury academico da universidade para exercer o ensino particular.	
Fevereiro	14	D. Approva a nova edição do codigo pharmaceu- tico lusitano para servir provisoriamente de	200
		pharmacopea legal.	204
.))	26	C. de L. Creou uma cadeira na faculdade de ma-	000
	97	themetica, e outra na de philosophia. C. de L. Creou a cadeira de theologia pastoral na	206
	3.	faculdade de theologia.	206
Março	В	PP. Mandam que as faculdades de theologia, de ma- thematica e de philosophia proponham um novo	
		plano de estudos e distribuição de cadeiras.	206
»	15	C. Sóbre a apresentação dos pontos pará os exa- mes nos lyceus nacionaes.	208
n .	20	P. Declara que os exames de habilitação feitos perante o jury academico são considerados como os dos lyceus da 1.º classe, e que os alumnos que tivessem já feito exame de latim são dispen-	
(1.49)	a	sados do curso de portuguez-	209
Abril	0	P. Admitte os exames feitos no lyceu do Pará, como frequencia em aulas particulares.	211
,	13	P. Auctorisa o director da escola polytechnica a não admittir attestados de facultativos que julgue	
		suspeitos.	211
35	23	P. Approva as instrucções para o concurso as ca- deiras de introducção á historia natural:	211
2)	94	C. de L. Sóbre a admissão dos candidates ás ca- deiras das escholas medico-cirurgicas e habili- lação de facultativos formados fóra do paiz.	
n	23	D. Concede a jubilação ao douter Autorio Nunes	
Wala	14	de Carvalho.	220
Maio	1 L	 P. Prevê aos crames de trabilitação perante as escholas superiores. 	221

Datas		Objectos dos actos officiacs	Aginas
1861			41.
Maio.	11 F	 Dispensa por ésta vez os exames parciaes, e os attestados de frequencia para a admissão aos exames dos lyceus. 	222
	15 1	P. Manda formular o programma para o ensino da medicina ministrante.	
ж.,	17 1	 Menda entrar em exercicio com vencimento os professores nomeados para o lyceu do Porto, em 	
- 10		quanto não apresentam dentro de quatro mezes os seus diplomas.	223
Junho	5 I	 Declara que as precedencias dos lentes se devem regular pela ordem por que foram dados os despachos. 	
	15 1	P. Sôbre os exames feitos nos lyceus de 2.º classe anteriormente ao decreto de 10 de abril de 1820	
n.	25 P	 1860. Recommenda que a faculdade de medicina apresente os programmas para os curso da medi- 	
	» I	cina e cirurgica ministrante. L. Auctorisa a venda dos foros dos hospitaes da uni-	225
		versidade.	480
Julho		 Manda usar dos novos pezos do systema metrico. Sôbre as habilitações para a admissão aos exa- 	
20	8 P	mes de grego Resolve as dúvidas suscitadas sôbre o exame	226
1	10 P	de portuguez para a admissão ao de latim. Resolve as dúvidas offerecidas pelo lyceu d'Evora quanto ao exame de grammatica e traducção	227
1c	23 P	latina. Regula a distribuição dos emolumentos na secre-	227
	e0 D	taria da universidade.	228
)·		 Sôbre os programmas apresentados pela facul- dade de theología. 	228
39	» P	 Estabelece providencias para a admissão a exa- mes nos lyceus dos alumnos de diversos distri- 	
,	n P	ctos; e propinas que devem pagar. Approva as instrucções para o processo das fo-	229
n	30 P	lhas dos ordenados. Concede uma gratificação a Carlos María Go- mes Machado pelos trabalhos de exploração	230

Delse 1861		Objectos dos actos officiales	aginas
1001		botanica, ficando sujeita ás condições ali de- claradas.	235
Agosto	7	P. Manda imprimir o relatorio do doutor Jacin- tho Antonio de Sousa.	
ж	12	P. Dispensa Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos da frequencia e exame das cadeiras de direito	
20	16	P. Auctorisa o doutor Jacintho Antonio de Sousa para ir em commissão ao observatorio de Kew.	236
x	26	P. Approva as instrucções para o concurso ás ca- deiras de mathematica elementar nos lyceus	200
Water Land		nacionaes.	239
Selembro	10	P. Manda dar posse e abonar desde a data do decreto os funccionarios nomeados para quelquer logar, á vista da communicação official do despacho.	247
Outubro	2	P. Ordena que o prelado da universidade satisfaça ás requisições do ministerio da guerra sôbre	
6	9	policia dos alumnos militares. P. Approva os quadros das disciplinas das facul-	248
1 3	ų	dades de mathematica e philosophia. P. Declara os documentos de que se devem passar certidões.	252
b	11	P. Concede dispensa de lapso de tempo para a matricula de um alumno militar no 2.º anno mathematico como voluntario.	
Novembro	25	P. Auctorisa o augmento de salario de dois apren- dizes do museu de historia natural e laborato-	253
Dezembro	16	rio chimico. P. Providenceia sóbre o quadro das disciplinas da faculdade de mathematica, approvado pela por-	253
	31	taria de 9 de outubro ultimo. P. Concede abono do vencimento da classo imme-	254
1862	91	diatamente superior aos substitutos até ao en- cerramento do anno escholar.	256
Janeiro	9	P. Auctorisa a impressão da 2.º parte do compendio	
Março	10	do doutor Costa Simões. P. Sóbre o modo de contar aos substitutos a gra- tificação da classe immediatamente superior,	260
1		quando tiverem mudado de cadeira.	260

Datas 1862			Objectes des actes officiales P	aginas
	10	P.	Declara que só podem ser abonadas as gratifi- cações dos substitutos, quando estejam compre-	
			hendidas dentro dos exercicios correntes.	961
D	13	E.	Sôbre o modo como se hão de expedir os actos grandes em direito.	261
	15	P.	Approva os trabalhos botanicos de Carlos Ma- ria Gomes Machado.	262
10	20	P.	Sóbre o pagamento ao bedel de theologia em quanto serviu pelo de medicina.	262
Abril	7	D.	Nomeia por mais tres annos o reitor da uni-	
			versidade.	263
n	17	P.	Resolve o conflicto levantado entre tres len- tes da faculdade de mathematica por causa da	
200		10	collocação nas cadeiras do 1.º e 2.º anno.	263 264
Maio			Sobre as votações nos concursos das faculdades. Approva o contracto da estufa do jardim.	265
			Prohibe o lumar dentro dos edificios da uni-	
ъ			versidade.	481
n			Providenceia sôbre o cartorio da junta da fa- zenda da universidade.	265
».	61	D.	Approva as instrucções para a constituição dos jurys e julgamento dos candidatos ao magis-	
-		2	terio.	267
.0	16	P.	Dispensa ainda por esta vez es attestados de	
n	17	P.	frequencia para admissão nos exames dos lyceus. Destina a verba por onde se deve pagar ao be-	269
			del, que servia pelo de medicina.	270
n	22	D.	. Approva o regulamento para os exames de ha-	
	9.0		bilitação para a primeira matricula.	27,0
,	20	· ·	de L. Aposenta o guarda do observatorio astro- nomico.	274
D	'n		de L. Augmenta os ordenados do continuo e por- teiro da bibliotheca.	
D	30		Dá por terminada commissão do doutor An- tonio José Teixeira.	
Janho	9	P	Approva as instrucções para os exames de ha-	
			bilitação.	275
		M. 180	anda fazer pontos e programmas para os exames de habilitação.	282

Dutas		Objecto dos actes officiace	aginas
1862			
Julho	1	PP. Concede dispensa de lapso de tempo para apre- sentação dos requerimentos para exames nos	
•		P. Manda demittir o facultativo de uma camara mu- nicipal e intimal-o para não curar, por não estar habilitado legalmente para exercer a sua pro-	
	9	fissão. P. Sóbre os jurys para os exames preparatorios de grego, allemão e hebraico para alguns cur-	284
	10	sos da universidade. G. de L. Concede 4:0004000 néis para compra	285
		de terreno e construcção do abservatorio me- teorologico em Coimbra.	286
•		C. de L. Augmenta o subsidio annuel dos hospitaes da universidade.	286
	18	P. Dá por finda a commissão do doutor Mathias de Carvalho, para se recolher á aniversidade.	286
*	21	 P. Providenceia sobre a ordem gradual dos exames de babilitação. 	286
10	22	P.V. Additamento ao regulamento da secretaria da universidade.	
Agosto	. 7	D. Auctoriea a administração dos bospitaes a ven- der os predios rusticos e urbanos.	
Setembro	26	O. Sobre a matricula dos alamnos militares nas	
b	30	faculdades de mathematica e philosophia. P. Declara que são considerados como exames dos lyceus da 1.º classe os feitos perante os jurys academicos até á data do decreto de 28 de	
Outubro	1	maio ultimo. R. do C. P. Söbre a deputação que ha de dirigir a Sua Magestade as felicitações do mesmo claus-	
	21	tro. P. Concede dispensa de lapso de tempo para a	290
November		admissão a exames de habilitação. O. Prohibe a classificação des alumnos, nos exames	291
140 A CIM BRAN		de hablitação, em admittides por unanimidade	
6.	10	ou por maioria. P. Sóbre a gratificação concedide a Carlos Ma-	291
		chado.	292

4

Datas		Objecto dos actos dificiacs	ginas
1862			
Novembr	012	 Sóbre o indeferimento da pretenção do official maior da secretaria da universidade á cêrca de 	'
1 man		emolumentos.	292
υ.	15	P. Permitte a matricula de voluntario na 2.º anno de philosophia, sem exame do 1.º de mathema-	
		tica.	292
n	n	P. Sobre abonação de faltas, sem vencimento, ao doutor A. L. Benriques Secco.	293
	97	R. do C. dos D. Sobre a solemnidade da distribui-	200
- 47		ção dos premios.	293
Dezembre	011	P. Declara que ao guarda do observatorio astro- nomico pertence o serviço e gratificação de ma-	***
		chinista dos gabinetes de philosophia.	293
	30	P. Sôbre as occorrencias que tiveram logar no acto	
		solemne da distribuição dos premios.	294
20	24	O. Sobre o programma para o concurso de prati-	San
		cante do observatorio astronomico.	295
	29	P. Fixa os dias de vencimento por ida e volta para	310
1863	35	as côrtes dos lentes deputados.	295
Janeiro	19	P. Sobre a admissão de um facultativo estrangeiro	
		aos exames perante a eschola medico-cirurgica,	
		e dispensa do exame de inglez.	296
n,	11	P. Concede dispensa de lapso de tempo para a	
		admissão de um alumno militar á matricula na	
4. 1		aula de analyse chimica na eschola polyte-	
3.		chnica.	297
70	29	P. Auctorisa a nomeação de um amanuense aos	
		dias para o cartorio da extincta junta da fa-	
		zenda da universidade.	298
Fevereiro	13	O. Sobre uma requisição do lente de direito natu-	-
2	-	ral para obter do ministerio dos negocios estran-	
		geiros certos documentos diplomaticos.	298
'n	20	P. Auctorisa o abono de gratificação para renda	
		da casa ao jardineiro.	299
b.	98	P. Dispensa para admissão ao concurso das substi-	200
	20	tuições vagas da eschola polytechnica o acto de	
		formatura em mathematica.	299
Marca	9	P. Amplia as disposições da pertaria de 17 de ja-	200
margo	. ď.	To winhing as mishositoes na haitatia ac 11 ac la-	

2	Datas 1863		Objecto dos actes officiaes	Pagions
	1000		neiro de 1861 a todos os collaboradores das ephe- merides.	300
			P. Approva o modelo das cartas que se hão de pas- nar aos facultativos extrangeiros.	
			D. Concede o titulo do conselho ao lente de prima de philosophia.	
	n	27	P. Sôbre a admissão a exames perante a eschola medico-cirurgica de Lisboa de um facultativo	
		1	habilitado fora do paiz.	302
	D	30	 D. Approva o regulamento para os exames de ba- bilitação para a primeira matricula nos estabe- 	
	Main	40	lecimentes de instruoção superior.	303
	Maio	10	P. Approva as instrucções para os exames de ha- bilitação para a primeira matricula.	307
	'n	21	O. Sôbre a requisição do lente de direito natural de documentos diplomaticos do ministerio dos	1
			negocios estrangeiros.	315
	n	26	C. de L. Creou duas cadeiras na faculdade de	
	ø :	28	P. Ordena providencias especiaes para a expedição dos exames no lyceu de Coimbra, e consulta do	F 4
			conselbo geral de instrucção pública.	316
		29	P. Altera a de 9 de outubro de 1860, a respeito da	
		0.1	distribuição dos emolumentos na secretaria da	
	Tunha	10	P. Manda proceder á distribuição das cadeiras na	321
			eschola medico-cirurgica de Lisbea, segando a idoneidade e estudos dos lentes, e providenceia	
÷.			sôbre a promoção dos demonstradores.	327
	72.	92	 Sôbre as justificações de práctica pharmaceu- tica. 	328
	D	30	P. Dá instrucções para o prompto expediente das folhas de vencimentos.	322
î.	Julho	6	P. Dispensa a compra obrigada dos livros estran-	
		11	geiros que servem de compendios na universidade.	
1119	200	.11	C. de L. Augmenta a dotação da bibliotheca da universidade e estabelece outras providencias	
	- 1			931

Detas		Objecto dos actes officiase Pa	ginas
1863			
Julia	18	C. de L. Fixa a despesa da instrucção pública de 1863—1864.	332
*	10	C. de L. Manda applicar 6:0005000 da eschela regional de Coimbra para a estufa do jardim	
		botanico.	332
*, ;	23	D. Nomeia o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva reiter da universidade.	332
	28	P. Encarrega de uma commissão o doutor Mathias de Carvalho.	332
Agosto	6	D. Aprova a tabella das despeses da univeersidade.	332
Setembro	- 9	D. Approva o regulamento dos lyceus nacionaes.	341
D	10	P. Providenceia sobre a frequencia nos lyceus de	
		2.4 classe.	368
		P. Sobre os exames feitos anteriormente ao novo	
	(19)	regulamento dos lyceus.	371
* 1		P. Auctorisa a nomeação de 4 archeiros.	372
	14	P. Approva o regulamento para as obras da uni-	
7.55	$t_{i,j}$	versidade.	372
Outubro	- 6	P. Manda admittir um alumno á matricula no 2.º anno philosophico sem approvação no 1.º ma-	
1 4	50	thematico.	376
39	7	O. Sobre alteração no uniforme academico.	376
m,		B. Sobre o uso de vestido academica.	377
Novembr		P. Fixa a intelligencia do artigo 19 dos decididos, quanto a permanencia dos substitutos nas cadei-	
		ras que lhes são destinadas.	337
	16	Programma para a recepção de Suas Magestades pela universidade.	378
	19	D. Ordena que seja público o exame privado.	383
Dezemb	ro 8	C. R. Declara-se el-rei o sr. D. Luiz I, protector da universidade.	482
	24	D. Contempla na admissão á eschola do exercito os hachareis em mathematica.	
	94	P. Eleva o ordenado dos archeiros.	483
1886		T. T. S.	-04
	91	P. Manda que a faculdade de direito consulte sobre	
	*	a organisação dos seus estudos.	385
Leveleric	13	Programma para o concurso de praticante do ob- servatorio astronomico.	386
		SCITCIOI IN GOLUMNICO.	300

Dalas		Objecto dos actos officiaes	Paginas
1864 Fevereiro	20	P. Manda abonar ao astronomo servindo de dire ctor do mesmo observatorio a gratificação d'este	
		logar.	386
		 P. Providenceia sobre a regencia extraordinaria de cadeiras na universidade. 	387
Março	17	P. Sobre o assento e voto dos professores jubilado nos conselhos dos lyceus.	388
Abril	2	P. Auctorisa um substituto de mathematica a rege uma cadeira vaga na academia polytechnica.	r 389
n	11	P. Fixa o praso para ps medicos babilitados tóra do paiz, sendo reprovados nos exames que tên	a .
n	15	de fazer no reino, os poderem repetir. O. Sobre o deposito a que são obrigados os faculta tivos habilitados fora do reino, que pretenderes	- a
	00	examinar-se segundo a lei de 24 d'abril de 1861.	
Maio	10	P. Indefere a pretenção de dispensa d'actos. D. Concede amnistia aos estudantes pelos aconte	391
maio	10	cimentos occorridos na universidade: nos áltimo dias de abril.	
Junho	5	P. Declara a prova escripta de desenho linear, que se ha de exigir nos exames, de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de en	e a. -
			393
20	5	P. Sobre abonação de faltas aos estudantes amnis	
0	10	tiados. P. Sobre fazerem-se no museu os actos da facul	394
"		dade de philosophia,	395
70		P. Manda continuar os octos que haviam sido in-	
		terrompidos por deliberação do claustro.	398
D	15	C. de L. Concede o cêrco dos jesuitas á camara	
		municipal de Coimbra.	390
3	77	P. Sobre a applicação do artigo 12 da lei de 19	
20	'n	de agosto de 1854 aos alumnos pharmaceuticos P. Auctorisa que os actos do 5.º anno medico co-	
		mecem antes do praso legal.	397
70	28	C. L. Aposenta o guarda-mór da universidade.	397
	20	그 그들은 그들이 가는 하는 그들은 사람들이 그렇게 하면 하게 되었다면 하는데 그렇게 되었다면 되었다. 그는 그는 그를 모르는데 하는데 그렇게 되었다면 하는데 그를 보다 되었다면 하는데 그렇게 되었다면 그렇게 되었다면 하는데 그렇게 되었다면 그렇게 그렇게 되었다면 그렇게 그렇게 되었다면 그렇게	
		faculdade de medicina.	398

ERRATAS MAIS IMPORTANTES

Brros

Emendas

1

Pag.	15, lie. 24 - Portaria	Decreto
n	36 - Marco 16	Marco 15
- 46	97, lin. 125 - Outubro 13	Outubro 15
n	143-Portaria	Portaria, maio 2
95	147 - Portaria da vice-reitoria	Portaria da reitoria
26	347-Portaria, julho 16	Portaria, junho 16
	153-Carte de lei, agosto 13	Carta de lei, julho 18
. 10	177, lin. 12-do procurador geral	do ajudante do procurador geral
	185—novembro 29	Novembro 30
26	206—fevereiro 21	Fevereiro 26
79	225, lin. 18-22 de abril	26 de abril
11	230, * 17-1860	1861
10	236, n 14—1860	1861
11	250, not. 1, lin. 1.4, cadeira 4.4 e 6.4	Cadeiras 4.4 e 7.4
n	294, lin. 1 culdade de philosophia	sua nomeação se comprehende a de ma- chinista dos gabinetes da faculdade, etc.
	438—outubro 3	Setembro 27

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864-1866

E

REPERTORIO

DE TODA A

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1772 ATÉ 1866

PELO CONSELHEIRO

JOSÉ MARIA DE ABREU

Vogal effectivo do Conselho Geral de Instrucção Publica Lente Cathedratico da Faculdade de Philosophia, etc.



COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1866

Completamos hoje a collecção da Legislação Academica desde 1772 até 1866 com o Repertorio que abrange toda essa legisla-

ção, neste já largo periodo de quasi um seculo.

Quizeramos junctar a este trabalho um outro, que temos já adiantado — o Repertorio dos estatutos da universidade de Coimbra de 1772; — porem, o desejo de não demorar o Repertorio da legislação subsequente, por nos parecer de mais urgente necessidade, pela confusão em que se encontra essa legislação no meio das diversas transformações por que tem passado; e o receio de que nos falecessa o animo, se não o tempo e as forças para levar a cabo tão fastidiosa tarefa, nos determinou a dar publicidade áquelle primeiro trabalho; satisfazendo tambem ao encargo que voluntariamente tomâmos, quando, cedendo ao honroso convite do digno prelado, que então regía a universidade, emprehendemos a continuação da Legislação Academica desde 1855.2

Incluimos tambem aqui a legislação academica relativa ao 2.º semestre de 1864 até ao presente; e em supplemento alguns di-

plomas, que não haviam entrado nos anteriores volumes.

Lisboa, 1 de março de 1866.

Legislação Academica desde 1855 até 1863-pag. 3.

O 1.º volume d'esta collecção comprehende a Legislação Academica desde os Estatutos de 1772 até ao fim do anno de 1850, Coimbra, 1851, 4.º — O 2.º volume comprehende a Legislação de 1851 até 1854, Coimbra, 1854, 4.º — O 3.º volume comprehende a Legislação desde 1855 até ao fim do primeiro semestre de 1864, 4.º

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864

JULHO - DEZEMBRO'

Portaria. Suscitando-se dúvidas sobre se os exames de latim Julho 1 feitos perante o jury da eschola polytechnica anteriormente ao decreto regulamentar de 30 de abril de 1863, devem servir de precedencia a outros exames, por se suppor não abrangerem as materias de latinidade a que se refere o artigo 3.º do decreto de 9 de setembro d'aquelle anno; e

Considerando que o exame de latim feito perante o jury da eschola polytechnica antes do citado decreto de 30 de abril, abrangia as materias de latinidade ordenadas em decreto de 9 de setembro;

Considerando que, ainda mesmo que as não abrangesse a todas, os artigos 16 e seguintes dos instrucções de 18 de maio de 1863, dispensando da repetição dos exames de habilitação os estudantes que já os tivessem feito perante os jurys academicos ou escholares na forma do estatuido na lei de 12 de agosto de 1854, e do decreto de 22 de maio de 1862, não quizeram sujeitar a segundo exame superior aquelles alumnos que já tivessem passado por um exame na conformidade da legislação que vigorava, quando passaram por elle;

Considerando que, tendo sido esse o espirito e a lettra do de-

No volume da Legislação Academica de 1855 até 1863 foi publicada em Appendice a legislação academica correspondente ao primeiro semestre de 1864.

creto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio de 1863 para os exames de habilitação, com força de maior razão o deve ser a respeito dos mesmos preparatorios feitos nos lyceus nacionnes;

Considerando que o artigo 18 das citadas instrucções é muito expresso e claro, quando determina que os exames feitos perante os jurys academicos ou escolares na conformidade do artigo 7.º \$ 1.º da lei de 12 de agosto de 1854, sejam levados em conta nos lyceus de 1.º classe para serem nelles admittidos aos mais exames

os candidatos, que assim o requererem;

Considerando que se o exame de latim feito perante o jury da eschola polytechnica até à data das instrucções de 18 de maio de 1863 não fosse reputado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus de 1.º classe, deixaria de ter execução o beneficio e expresso pensamento do legislador, reconhecendo como legaes os exames feitos segundo a legislação anterior, a 6m de as novas disposições não prejudicarem os alumnos que já tinham direitos adquiridos, levando o citado decreto de 30 de abril e instrucções de 18 de maio a sua equidade a ponto de dispensar exames de algumas disciplinas, que eram mandadas considerar obrigatorios d'ahi em diante:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que o exame de latim feito até à data do decreto de 30 de abril de 1863, perante o jury da eschola polytechnica de Lisboa, deve ser considerado legal para servir de precedencia aos outros exames nos lyceus nacionaes de 1.º classe, como se fosse o exame de latinidade exigido pelo decreto de 9 de setembro de citado anno.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 1 de julho de 1864. — Duque de Loulé.

Julho 1 Portaria. Constando que alguns alumnos têm requerido em differentes lyceus a admissão a exame dos mesmas disciplinas, procurando assim precaver-se pera, no caso de ficarem reprovados num
lyceu, irem fazer novo exame a outro; e importando similhante
facto uma contravenção ao que determinam os artigos \$2.º e 59.º
do decreto de 9 de setembro ultimo, os quaes só permittem a repetição de exames no anno immediato áquelle em que os alumnos
houverem sido reprovados, e na epocha designada na artigo \$1.º
do alludido decreto:

Ha sua magestade El-Rei por bem declarar e ordenar:

1.º Que, findos os exames des lycaus, os respectivos reitores enviera, pela direcção gera) de instrucção publica, uma relação nominal dos alumnos que houverem sido examinados, designando as disciplinas de que fizeram exame e o resultado d'este;

2.º Que, verificando-so pelas relações referidas haver algum alumno repetido o exame de uma disciplina em dois lyceus, á nullo-

e de nenhum effeito o resultado do segundo exame.

Paço, em 1 de julho de 1864 .- Duque de Loulé.

Devendo as certidões passados pelos differentes fyceus nacionaes offerecer todas as garantias nocessarias aos documentos que têm fe pública: ha por bem sua magestade El-Rei determinar que de ora ávante todas as certidões passadas pelos referidos lyceus sejam escriptas por extenso, sem algarismos nem abreviaturas, a fim de tornar a falsificação de taes documentos menos facil, obstando, quanto possivel seja, a quaesquer viciações que nelles se tentem acaso fazer.

Paço, em 1 de julho de 1864. - Duque de Loulé.

Portaria. Dispensa o exame de desenho sos alumnos das facul- Julho 15 dades de mathematica e philosophia, que se destinam à de medicina, mié à matricula no 1.º senso d'esta faculdade no proximo anno lectivo.

Portaria. «Sua magestada El-Rei, attendendo à conveniencia que Julho 27 tem o bacharel Carlos Maria Gomes Machado de alargar mais as suas excursões ao interior do pair para a exploração botanica de que se acha encarregado, vindo a ser diminuta a gratificação que actualmente percebe de 25250 réis; e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar que a dicta gratificação seja elevada a 45000 réis diarios».

Paço, em 27 de julho de 1864. - Duque de Loulé.

Portaria. Sua magestade El-Rei, attendendo as vantagene que Agosto 18 resultorão a bem de sciencia e do poiz, de uma viogem scientifica emprehendida pelo lente de histologia e physiologia geral da faculdade de medicina da universidade de Combra; e conformando-se com o parecer do conselho da referida faculdade; Ha por bem ordenar que o lente d'aquellas disciplinas, o doutor Antonio

Augusto da Costa Simões, passe aos paizes estrangeiros, a fim de se instruir nos processos practicos das materias que professa, e conhecer ao mesmo tempo a organisação e methodos de ensino dos mais acreditados estabelecimentos de histologia e physiologia experimental, sendo acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte; recebendo cada um, além dos seus vencimentos actuaes, a verba de quatro mil e quinhentos réis por dia em quanto durar a commissão, e cento e vinte mil réis para as despesas de viagem de ida e volta; e devendo regular-se pelas instrucções que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignadas pelo director geral de instrucção publica.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da univer-

sidade de Coimbre, para os effeitos devidos.

Paço, em 18 de agosto de 1864. - Duque de Loulé.

Instrucções que fazem parte da portaria de 18 de agosto de 1864

1.º A viagem scientifica pelo lente da faculdade de medicina, doutor Antonio Augusto da Costa Simões, verificar-se-ha aos principaes estabelecimentos technicos de París, Londres e Allemanha.

2.º O doutor Antonio Augusto da Costa Simões será acompanhado pelo preparador de anatomia, Ignacio Rodrigues da Costa Duarte, devendo este executar os methodos e processos das novas e delicadas operações, filhas do progresso cirurgico, e apreciar os seus resultados.

3.º De tres em tres mezes o doutor Costa Simões dará conta ao governo e á faculdade, do estado dos seus estudos, trabalhos e obser-

vações, relativos à commissão de que é encarregado.

4.º A viagem scientifica durará um anno para os dois commissionados; podendo ser prolongada mais algum tempo a do lente Costa Simões, se o governo assim o entender necessario.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 18 de agosto de

1864. - Pelo director geral, Antonio Maria de Amorim.

Setembro Officio da direcção geral| de instrucção pública. Determina que 23 a proposta graduada dos candidatos so logar de guarda-mór dos geraes seja feita pelo prelado da universidade na conformidade do programma.



9

Edital. O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da Outubro universidade de Coimbra, etc. Faço saber que a congregação da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente, deliberou o seguinte:

Que a começar de outubro d'este anno lectivo em diante todo o individuo que desejar ter entrada em qualquer aula ou aulas da dicta faculdade durante toda ou parte da hora, deve préviamente inscrever o seu nome na secretaria da universidade num livro para isso destinado, com declaração do dia e aula ou aulas em que quer entrar, recebendo então uma senha, que entregará a um contínuo a porta.

E para que chegue à noticia de todos será este affixado nas portas dos geraes da universidade. Paço das escholas, em 13 de outubro de 1864.— José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Portaria. Considerando a necessidade de organisar para o en-Outubro sino publico nos cursos de instrucção superior, programmas pelos 17 quaes não só se defina claramente a indole e fim d'esse ensino nos diversos estabelecimentos do estado; mas se faça effectiva a instrucção que em cada um d'elles deva ministrar-se;

Considerando que taes programmas são um documento indispensavel para a apreciação do estado e aperfeiçosmento dos estudos superiores no paiz, e para o conhecimento dos superfluidades por que é mister cortar, e das faltas a que é urgente attender, para os tornar o mais proveitosos e completos que for possivel;

Considerando que para conseguir estes resultados é necessario que os programmas relativos a cada cadeira indiquem methodicamente o numero de lições e exercicios academicos que devem fazer-se durante o anno lectivo, e as materias que hão de constituir cada uma d'essas lições, de fórma tal, que sem todas estarem explicadas não possa verificar-se o encerramento das aulas;

Considerando que, para harmonisar todos estes quesitos com as condições de tempo limitado, convem que se escolham só as materias mais importantes e de cujo complexo depende o cabal ensino em cada curso:

Ha sua magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselho geral de instrucção publica, ordenar que o vicereitor da universidade de Coimbra envie ao ministerio do reino, no mais curto espaço de tempo que for possivel, os programmas para o ensino n'aquelle estabelecimento po actual anno lectivo, for-

. . . . Google

mulados pelo modo que fica indicado, devendo todos elles ser previamente discutidos a approvados pelos conselhos das diversas faculdades, e vir acompanhados das copias das actas em que se lançarem os votos em separado que forem offerecidos.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coim-

bra, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 17 de outubro de 1864. — Duque de Loulé.

Outubro Officio da direcção gerat de instrucção pública. Participa que 18 por despacho do ministro, de 17. foi auctorisada a faculdade de philosophia para contractar na Belgica ou na Italia um jardineiro para o jardim botanico da universidade; devendo a gratificação, que além do ordenado se convencionar dar-lhe, ser paga pela dotação do mesmo jardim; e a nomeação ser temporaria, e o nomeado prestar fiança ou abonação nos termos que se tractar com elle.

Outubro Programma. Pela direcção geral de instrucção publica no mi18 nisterio do reino se declara aberto concurso por sessenta dias, a
começar em 24 do corrente mez, perante a faculdade de medicina
da universidade de Coimbra, para o provimento dos quatro logares
de preparadores de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia e de chimica medica, creados pela carta de
lei de 28 de junho ultimo, cada um com o ordenado annual de
300\$000 réis, na conformidade do seguinte

Programma

1.º Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento dos referidos logares, deverão apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do praso acima indicado.

2.º Os requerimentos dos candidatos serão dirigidos ao reitor

da universidade, instruidos com os seguintes documentos:

I Attestados de bom comportamento moral e civil, passados pelas camaras municipaes dos concelhos onde tiverem residido nos ultimos tres annos;

II Alvará de folha corrida;

III Documento que prove não padecerem molestia contagiosa;

IV Certidão de estarem isentos do recrutamento;

V Diploma de habilitação scientifica;

Tudo authenticado e legalisado.

São diplomas de habilitação scientifica para este concurso:

Carta de doutor ou bacharel formado pela faculdade de medicina na universidade de Coimbra;

Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirur-

gica de Lisboa ou Porto;

Carta de doutor em medicina por qualquer universidade estrangeira, com tanto que se mostrem habilitados para exercer a clinica no paíz, na conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861;

Carta de bacharel na faculdade de medicina, ou titulo do 4.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisbos ou Porto, com tanto que apresentem certidões de approvação nas disciplinas que fazem objecto dos logares que pretenderem, obtidas em qualquer das tres escholas de Lisbos, Porto ou Coimbra.

Os concorrentes poderão apresentar as certidões dos premios a honras de accessit que tiverem obtido durante o curso nas respectivas escholas, e assim tambem quaesquer outros documentos comprovativos da sua intelligencia e aptidão.

3.º Em eguoldade de circumstancias preferem os que maiores

habilitações scientificas apresentarem.

4.º Findo o praso do concurso, o conselho da faculdada assignară os dias para as provas públicas dos candidatos que tiverem instruido os seus requerimentos na conformidade d'este programma.

5.º As provas são apresentadas perante um jury de sete lentes da faculdade de medicina, entrando neste numero o decano, ou quem suas vezes fizer, que é o presidente. Os outros membros de

jury são eleitos pelo conselho da faculdade.

6.º As provas consistem em uma preparação sobre objecto importante de anatomia physiologica, de anatomia pathologica, de microscopia, ou numa analyse de chimica medica, conforme o logar que os concorrentes pretenderem. Estas operações são feitas na sala ou gabinete destinado para este fim, e assistirão a ellas os membros do jury.

7.º O ponto é commum para todos os concorrentes.

8.º Concluidas as preparações de todos os candidatos, os membros do jury interrogarão a cada um de per si sobre o objecto das mesmas preparações.

9.º Os pontos são feitos pelo jury de concurso e devem ser doze,

pelo menos, para cada logar de preparador.

10.º O jury, findas as provas de todos os concorrentes so me-



amo logar, procederá à votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de muito bom, bom, sufficiente e máo; depois do que o conselho da faculdade ordenará em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que devem junctar-se ao processo, e as mais habilitações morses, scientificas e litterarias que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

11.º O reitor da universidade enviara com a sua informação particular todo o processo do concurso ao ministerio do reino.

pela direcção geral de instrucção publica.

12.º Os candidatos podem simultaneamente concorrer a mais

de um logar ou a todos.

13.º O primeiro provimento é por tempo de dois annos, findo o qual o conselho da faculdade, tendo em vista os serviços e aptidão dos nomeados, os propõe ao governo para serem providos de propriedade, ou consulta para se abrir novo concurso, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de outubro de 1864.— Antonio Maria de Amorim, servindo de director geral.

Outubro Resolução do conselho de decanos. 1.º Que o conselho de de-18 canos irá pessoalmente apresentar a suas magestades, no dia 31 do corrente, as felicitações da universidade pelo anniversario natalicio d'El-Rei;

2.º Que sejam convidados os lentes des differentes faculdades, que quizerem associar-se ao conselho de decanos, para irem a

capital fazendo parte da deputação;

 Que, tanto o conselho, como os demais lentes que compozerem a deputação, se apresentarão no paço com as insignias doutoraes;

4.º Que a ida a Lisboa será sem prejuizo do serviço;

5.º Que aos lentes da universidade, residentes em Lisboa, se dará conhecimento d'esta resolução do conselho.

Está confórme. — Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario.

Outubro Portaria. Permitte que o doutor José Pereira da Costa Cardoso,
21 lente substituto da faculdade de mathematica, continue a reger a
cadeira de que provisoriamente fora encarregado na academia polytechnica do Porto, por portaria de 2 de abril ultimo, visto achar-se
ainda impedido o proprietario e aubstituto d'ella, e não soffrer

prejuizo o serviço d'aquella faculdade com a ausencia de um dos neus membros. Egualmente auctorisa o dicto lente para coadjuvar o director d'esta academia no que este julgar conveniente.

Portaria. Manda suspender até ulterior resolução a distribuição Dezembro dos partidos, premios e honras do accessit na faculdade de mathematica, por se achar affecto ao governo um recurso ácerca do modo
por que foram votados; devendo, porem, verificar se a distribuição
dos premios nas outras faculdades no dia que está fixado para similhante solempidade.

Portaria. Constando a sua magestade El-Rei que à solemneDezembro distribuição dos premios no dia 8 do corrente mez, so mesmo tempo que concorreram o reverendo bispo conde e mais auctoridades ecclesiasticas, civis e militares, deixaram de comparecer quasi toda a faculdade de direito, a faculdade de mathematica, e a de philosophis, excepto o seu decano:

Manda o mesmo augusto senhor significar ao prelado da universidade, para o fazer constar ás referidas tres faculdades, que foi desagradavel a sua magestade o conhecimento de similhante facto, deixando as faculdades de assistir à mais brilhante festa academica, isto quando toda a academia, os funccionarios e os habitantes da cidade se congregavam dentro da propria universidade para tornarem esplendido o acto festivo a que ella os convidava; não se estendendo porem o desagrado real a respeito d'aquelles que qualquer motivo justificado impedisse de concorrer.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 13 de dezembro de 1864.- Duque de Loulé.

Officio da direcção geral de instrucção pública. Ordena que oDezembro director do observatorio meteorologico da universidade dirija ao 14 do infante D. Luiz os esclarecimentos por elle requisitados para o estudo do temporal que teve logar no dia 13 do corrente.

Officio da direcção geral de instrucção pública. Declara que não Dezembro pode ter logar a syndicancia proposta ao prelado da universidade 15 pela faculdade de medicina, por motivo de uma correspondencia publicada na Revolução de Setembro, de 5 d'este mez; mas que os membros da faculdade que se julgarem injuriados, podem usar do

direito que lhes assiste de se desaggravarem perante os tribunaes compotentes.

Dezembro Officio da direcção geral de instrucção pública. Sobre um officio do vice-reitor da universidade, acompanhando outro do secretario da faculdade de medicina, em que lhe participava, que o conselho da dicta foculdade approvára em sessão de 12 de outabro o plano da distribuição das cadeiras, assim como que fossem alternadas as lições da 11.º e 12.º; declara que para este negocio ter seguimento é necessario que a faculdade faça subir à presença do governo a sua proposta em fórma, expondo os motivos que teve para a alternação das aulas, e que o vice-reitor faça acompanhar a proposta e consulta da copia da acta da sessão de 12 de outubro, e de quaesquer outros documentos que se refiram a este assumpto.

Desembro Portaria. Concede so estudante Luiz Soures Correia, que no 23 anno lectivo antecedente não fizera acto do primeiro philosophico, metricular-se novamente no mesmo curso, não obstante o lapso de tempo, visto mostrar por attestado do bedel, que, apesar de não matriculado, frequentára a dicta aula no presente anno.

1865

Janeiro 9 Programma. Pela direcção geral de instrucção pública no ministerio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta dias, a começar em 15 do corrente mez, a cadeira de desenho, annexa á faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, com o ordenado annual de 500\$000 réis na fórma do seguinte

Programma

I Os individuos, que pretenderem habilitar-se para o provimento do logar vago de professor da referida cadeira, devem apresentar os seus requerimentos na secretaria da universidade dentro do praso acima designado.

II Os requerimentos são dirigidos pelos candidatos so reitor da universidade, e instruidos com os seguintes documentos:

Certidão de edade de vinte e cinco annos;

2.º Attestados de bom comportemento moral, civil e religioso, passados pelos administradores dos concelhos ou pelas camaras municipaes e pelos purochos das localidades, em que os candidatos tiverem residido nos ultimos tres annos;

3.º Alvora de folha corrido;

4.º Documento de que não padecem molestia contagiosa;

5.º Diploma de algum dos seguintes cursos: da academia real das bellas-artes de Lisboa, ou da academia portuense de bellas-artes; da faculdade de mathematica de Coimbra, ou do primeiro curso da eschola polytechnica; certidão de approvação nas disciplinas do 1.º anno de mathematica e em geometria descriptiva, physica, a desenho, em algum estabelecimento de instrucção superior nacional ou estrangeiro.

III Findo o preso do concurso, o conselho da feculdade de mathematica examina se os requerimentos de todos os candidatos estão devidamente instruidos, e assigna os dias em que têm logar

as proves do concurso.

IV O reitor da universidade faz publicar por adital, na folha official do governo a em alguns dos jornaes que se imprimem em Coimbra, os nomes dos candidatos admittidos, os dias e as horas em que ha de começar cada uma das provas, e quaesquer disposições regulamentares, que o conselho da faculdada julgue conveniente adoptor.

V As provas a que os candidatos têm de satisfoser são públicas, e constam dos seguintes exercicios divididos em quatro partes:

1. PARTE

Execução de um traçado de geometria descriptiva tirado á sorte, com antecipação de vinte e quatro horas, de entre os pontos destinados pelo jury preparatorio do concurso para esta parte do exama.

2. PARTE

Esboço de um apparelho on machina, feito à simples vista, e acompanhado das cotas que o candidato julgar necessarias para a

reducção do mesmo esboço a desenho geometrico. Contersão do dicto esboço em desenho geometrico.

3. PARTE

Esboço do interior ou exterior de um edificio, demonstrado em plantas, alçados e cortes principaes. Conversão d'este esboço em desenho definitivo, com as sombras que lhe forem relativas, a sepia ou aguarella, em papel de marca determinada.

4." PARTE

1.º Desenho a aguarella de uma especie do reino animal copiada do natural. Este assumpto, considerado o principal do quadro, deve ter como accessorio para completar o mesmo quadro uma paizagene á phantasia do candidato.

2.º Desenho topographico feito sobre as indicações dadas ao

candidato na occasião do exame.

VI A execução das tres ultimos partes tem lugar nos dias opportunamente designados, podendo continuar nos dias immediatos.

VII Para assistir a todas as provas do concurso é nomeado um jury preparatorio composto de tres lentes da faculdade de mathematica por ella nomeados, e dois professores de desenho em eschola de instrucção superior ou especial, para este fim commissionados

pelo governo.

VIII Os candidatos são interrogados pelo jury preparatorio no fim de cada exercicio sobre os principios elementares das sciencias physicas e mathematicas, que tiverem immediata relação com os pontos. Os pontos são os mesmos para todos os candidatos. O tempo destinado a cada um dos vogaes do jury para as interrogações não póde exceder um quarto de hora; sobre cada um dos pontos não podem interrogar o mesmo candidato mais de dois examinadores.

IX O numero dos pontos e o objecto a que se refere cada um d'elles é determinado pelo jury preparatorio. Os pontos depois de approvados ficam patentes na secretaria da universidade para poderem ser examinados pelos candidatos durante os quinze dias que precedem a primeira prova.

X Se algum dos candidatos se achar legitimamente impedido de comparecer no dia designado para a execução de qualquer das

provas públicas, o reitor ou o conselho da faculdade podem conceder o adiamento das mesmas provas, conforme o disposto no artigo 17.º e seus SS do decreto de 27 de setembro de 1854, no

que for applicavel.

XI O jury preparatorio no fim de cada prova oral procede em conferencia no juizo dos candidatos e qualificações de cada uma das provas dadas por elles; do resultado da conferencia se tomam as devidas notas por todos assignadas para serem presentes ao conselho da faculdade que constitue o jury definitivo.

XII As provas practicas, á medida que forem concluidas pelos candidatos, estão patentes na secretaria da universidade para serem

examinadas detidamente pelos vogues do jury definitivo.

XIII O reitor da universidade, terminadas todas as provas dos candidatos, convoca o jury definitivo para proceder a avaliação do merito absoluto e relativo dos candidatos.

S 1.º Antes da votação se procede em conferencia á discussão sobre o merito absoluto e relativo de cada uma das provas practicas, e se dá conta do juizo que o jury preparatorio houver formado, e das qualificações por elle conferidas a cada candidato.

§ 2.º Finda a conferencia e distribuidas as espheras brancas e pretas, procede-se á votação, observando-se o que dispõem os decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858. Em egualdade de circumstancias, é preferido o candidato que reunir melhores habilitações scientíficas. Se os candidatos forem mais de dois, regulam-se as votações sobre o merito relativo pela fórma prescripta no decreto de 14 de maio de 1862.

XIV No dia immediato ao da votação são expostas ao publico todas as provas dos candidatos, as quaes devem acompanhar o processo do concurso, que ha de ser remettido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, conjunctamente com a proposta

do jury e informação particular do reitor.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de janeiro de 1865. — Antonio Maria de Amorim, servindo de director geral.

Portaria. Foi presente a sua magestade El-Rei o processo do Janeiro concurso que teve logar para o provimento das tres substituições 16 ex raordinarias na faculdade de medicina da universidade de Coimbr^ta, assim como o requerimento do doutor Raymundo Francisco da Gama, um dos oppositores, que pede seja annullado o concurso, fundando-se em não ter o conselho dos decanos dado asguimento

___ Google

ás suspeições impostas pelo mesmo doutor a respeito de tres lentes

da faculdade que formavam parte do jury; e

Considerando que o doutor recorrente deduzira com toda a competencia os seus artigos de suspeição, dando por causa a inimizade pessoal que a legislação considera como justificativa de suspeições;

Considerando que o conselho dos decanos indeferira a pretensão por suppor que não procediam os artigos pela sua materia, quando aliás a materia indicada era d'aquellas sobre cujo fundamento legal

não podia levantar-se dúvida;

Considerando que o recurso interposto versa sobre um ponto de nullidade insanavel, por se referir aos julgadores, sendo expresso na legislação que todo o homem deve ser julgado por juizes imparciaes, o que não se daria no caso presente, se as suspeições viessem a provar-se, por isso que a intervenção dos lentes dados por suspeitos podia influir para o resultado e julgamento do concurso;

Considerando que o conselho dos decanos e o chanceller procederam com excesso de aucturidade, desprezando os artigos de suspeição que a carta regia de 22 de novembro de 1805 mandava conhecer ao chanceller, ouvida a parte no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes competia ao conselho e ao chanceller julgal-os com a convocação dos dois lentes mais antigos da faculdade de direito, doutrina suscitada pelo disposto no artigo 19.° S unico do decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da coróa juncto ao ministerio do reino, e com a consulta do conselho geral de instrucção publica, mandar annullar todos os actos do concurso mencionado, ordenando que seja novamente aberto, na conformidade das leis e regulamentos.

O que assim se participa so conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 16 de janeiro de 1865. — Duque de Loulé.

Janeiro Edital. O dr. José Ernesto de Carvelho e Rego, vice-reitor da 20 universidade, etc.

Faço saber que é suscitada a pontual observancia da portaria

de 14 de outubro de 1863, que é do theor seguinte:

«Os empregados de policia academica, bedeis, continuos e ar-

cheiros e quaesquer outros, na forma da portaria de 29 de setembro de 1855, cuja observancia se suscita, ficam prohibidos de receber dos estudantes gorgetas, esportulas, ou gratificações, tirarlhes cartas ou certidões, e vender-lhes pergaminhos e fitas para ellas; porque não podem deixar de ficar auspeitos e inhabilitados para bem cumprirem suas obrigações policiaes.

«Por isso, sendo empregados de nomesção real os contraventores, darei parte so governo de Sua Magestade, depois de colligir as provas das suas contravenções; e sendo empregados que vehçam por folhas mensaes ou semanaes serão immediatamente demittidos

por mim.

« Esta portaria será intimada a todos os empregados, acima mencionados, pelo guarda-mór, os quaes assignerão no verso d'esta.— Paço das Escholas, em 14 de outubre de 1863.— Vicente Ferrer Netto Paiva, reitor.»

E para que chegue à noticia de todos mandei affixar o presente. — Paço das Escholas, em 20 de janeiro de 1865. — Jasé Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Portaria. Tendo o doutor Antonio José Teixeira, lente da facul-Março 22 dade de mathematica, recorrido da distribuição dos partidos, premios e honras de accessit, constante da acta da mesma faculdade, em data de 16 de julho do anno passado, a fim de que a alludida distribuição se julgue nulla por não haver sido feita por votação de todos os lentes da faculdade, o que era offensivo dos direitos do recorrente, como vogal d'ella;

Considerando que segundo os estatutos da universidade, liv. 3.°, parte 1.°, tit. 6.°, cap. IV, § 7, o merecimento dos estudantes para os partidos do curso medico é julgado pela congregação da faculdade, attendendo-se ás provas que elles tiverem dado nos exercicios de todo o anno e á conta que de si derem no exame publico, havendo assim dois elementos diversos em que tem de assentar o jul-

gamento da faculdade;

Considerando que o primeiro d'estes elementos (as provas dadas nos exercicios de todo o anno) se obtem na conformidade do \$8.º dos citados estatutos, pelas composições escriptas dos estudantes feitas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes devem correr por todos os leutes de que se compõe a congregação da faculdade, entendendo a lei que nestas composições se deve reflectir o aproveitamento dos estudantes, durante o anno todo;

Considerando que o segundo dos referidos elementos (as provas dos exames) sómente pode ser apreciado exactamente pelas mezas examinatorias, as quasa devem graduar todos os estudantes que forem approvados nemine discrepante em tres classes de muito bons, melhores e bons, devendo porem esta graduação ser feita na presença da congregação, correndo só o escrutinio por cada um das estudantes approvados nemine discrepants, votando o lente e examinadores que tiveram, depois de prestarem juramento, de votar conforme o dictame das suas consciencias (Estat. SS 9 e 10);

Considerando que o 10.° S citado manda que se forem mais de seis os estudantes graduados, pela maioria dos votos das respectivas mezas, em muito bons, a congregação por escrutinio eleja d'entre esses muito bons seis que mereçam os partidos segundo as composições escriptés; e que se os muito bons não passarem de seis (o que tanto se dá, como é manifesto, quando forem sómente seis, como quando forem menos) entrarão tambem em concurso para o provimento dos partidos os estudantes que tiverem algum voto de muito bons, e os restantes votos de melhores; e que na falta d'estes entrarão egualmente os que por unanimidade das mezas houverem sido graduados em melhores;

Considerando que estas disposições são applicaveis aos partidos do curso mathematico nos termos dos estatutos, liv. 3.°, parte 2.°, tit. 7.°, cap. 2.°, \$\sqrt{S}\$ 3.° e seguintes, declarando positivamente o \$\sqrt{4}\$.° que o merecimento dos partidistas mathematicos será julgado sempre na congregação da faculdade pelo concurso das composições dos dois ultimos mezes do anno lectivo, e dos exames com

que se finalisar o estudo de cada um dos annos;

Considerando que esta legislação é applicavel por analogia aos premios e honras de accessit; visto que não ha lei ou regulamento que determine outra forma de adjudicar estas condecorações academicas mencionadas no art. 6.°, § 5.º do decreto de 25 de novembro de 1839:

Considerando que na distribuição dos partidos, premios e accessits de que se tracta não se observam as mencionadas formalidades; sendo que nem as mezas graduaram por escrutinio os estudantes em muito bons, melhores e bons; nem as composições escriptas correram pelos lentes da faculdade, nem a faculdade votou por escrutinio sobre o merecimento dos premiados; tendo ouvido o conselho da faculdade de mathematica, as declarações e vetos em se-

parado de varios lentes d'ella, assim como a informação do prelado da universidade:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, mandar declarar sem effeito a distribuição dos partidos, premios e honras de accessit, de que se tracta, e proceder a outra em que se observem as formalidades legaes. O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de março de 1865.— Marquez de Sabugosa.

Officio da direcção geral de instrucção publica. Com referencia Março 24 ao \$ 9.º do programma para o concurso da cadeira de desenho na universidade declara—que não podendo os professores especiaes da academia das bellas-artes de Lisboa e da eschola polytechnica, que foram nomeados para fazer parte do jury do concurso com tres membros da faculdade de mathematica deixar a regencia das suas cadeiras para irem a Coimbra ordenar os pontos; se lhes determinou que os fizessem aqui, e fossem remettidos ao vice-reitor da universidade a fim de, merecendo a approvação dos tres outros vogaes da faculdade de mathematica, que completam o jury, fica-rem patentes na secretaria.

Portaria. Constando que alguns reitores dos lyceus nacionaes Abril 20 exigem a cdade de dez annos aos alumnos que pretendem fazer exame de instrucção primaria; e considerando que nem a lei nem os regulamentos determinam a idade como requisito para a admissão a tal exame, porque o S inicial do artigo 8.º do decreto de 9 de setembro de 1863, e o artigo 54.º n.º 1.º e 2.º do mesmo decreto, mostram ser a edade de dez annos condição unicomente para a matricula nos lyceus, ou para admissão a exames de instrucção secundaria; mas considerando por outro lado, que seria util obrigar tambem os alumnos de instrucção primaria a junctar certidão de idade para o effeito sómente de se poder, antes do despacho, verificar a identidade da pessoa dos requerentes, ou mandar-lhes corrigir as inexactidões em que muitas vezes cáem por inexperiencia, confundindo ora a naturalidade com a residencia, ora a sua naturalidade com a de seus paes; e attendendo a que tal exigencia não se poderia fazer para este anno, vista a proximidade dos exames, nos lyceus em que ella não estava em uso; ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar:

 Que a admissão a exame de instrucção primaria não depende da edade do candidato.

2.º Que nos lyceus, em que se tem exigido certidão de idade, continuará este anno e nos seguintes a exigir-se tal certidão, unicamente como documento para verificar a identidade da pessoa, e que nos outros lyceus se exija o mesmo documento para o mesmo fim desde o anno de 1866 em diante.

3.º Que as certidões de edade, junctas a requerimentos de exame de instrucção primaria, possam, mediante despacho do reitor, ser restituidas aos alumnos que as pedirem para documentar requeri-

mentos de instrucção secundaria.

Paço da Ajuda, em 20 de abril de 1865. — Julio Gomes da Silva Sanches.

- Abril 22 Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade a mandar satisfazer pelas despesas do expediente a quantia de 40,5000 réis por uma só vez ao bedel da faculdade de theologia.
- Maio 13 Portaria. Sua Magestade El-Rei, tendo visto a representação que á sua augusta presença levou o conselho dos decanos da universidade de Coimbra, pedindo, relativamente ás suspeições oppostas por candidatos ao magisterio, a resolução das seguintes duvidas:

1.º Se os artigos de suspeição podem ser julgados improcedentes antes de serem admittidos a prova, e neste caso se pertence so chanceller ou so tribunal constituido na forma da carta regia de 23 de novembro de 1805 o decidir da questão de improcedencia;

2.º Se no juizo das suspeições devem aggregar-se ao mesmo conselho dois ou quatro lentes da faculdade de direito:

3.º Se deverá ser ouvido o fiscal da mesma faculdade:

4. Se nas suspeições oppostas ao reitor subsiste o § 2.º do titulo 26.º do livro 2.º dos estatutos velhas;

5. Se podem ser exigidos os depositos e multas de que tractam os mesmos estatutos, no caso de não serem provadas as suspeições, ás quaes duvidas accresce outra offerecida pelo conselheiro vice-reitor da universidade em officio de 28 de abril ultimo, quanto ao modo de proceder, quando todo o conselho dos decanos é dado de suspeito, como acontece no processo de concurso ultimamente aberto para provimento das substituições extraordinarias da faculdade de medicina;

Considerando que tanto na legislação geral do reino, estabele-

cida na ordenação livro 3.°, titulo 21.º, §§ 8.º a 9.º, e na novissima reforma judiciaria artigos 760.º e 318.º, § 3.º, como na legislação especial da universidade, que são os estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º princ., e carta regia de 23 de novembro de 1805, se acha adoptado ou reconhecido o principio de que a questão da improcedencia das razões da suspeição é prejudicial da questão da prova das mesmas razões;

Considerando que ao chanceller pertence, nos termos da citada carta regia, conhecer das razões da suspeição, isto é, se procedem ou não na forma dos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º princ. e instruir o processo no termo peremptorio de dez dias, findos os quaes o levará ao tribunal que tem de julgar as suspeições prova-

das ou não provadas;

Considerando que a duvida de serem aggregados ao conselho dos decanos, constituido em tribunal de suspeições, quatro ou sómente dois lentes da faculdade de direito, já pela portaria de 16 de janeiro ultimo foi resolvida neste segundo sentido, o que vai em harmonia com a practica, sem nenhuma opposição estabelecida e continuada, de ser a faculdade de direito representada no conselho dos decanos como uma só e não como duas faculdades;

Considerando que nem a legislação geral exige a audiencia do ministerio publico no processo das suspeições communs, nem a legislação especial da universidade requer a presença ou audiencia do fiscal da faculdade de direito em materia de suspeições nos concursos, as quaes devendo ser julgadas no praso peremptorio estabelecido pela carta regia de 23 de novembro de 1805 não admittem essencialmente uma formalidade com que a mesma carta regia não contava quando marcou aquelle praso;

Considerando que o disposto nos estatutos velhos, livro 2.º, titulo 26.º, \$ 2.º, relativamente á suspeição posta ao reitor, foi confirmado pelos \$\$\$ 9.º e 37.º da reformação, e não foi alterado nem pela carta regia, que não tractou d'este caso, nem por alguma outra disposição, salvo que os lentes de canones, em que ahi se falla, são hoje substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho de deputados e conselheiros pelo conselho de decanos;

Considerando que os depositos das multas nas suspeições estabelecidas na antiga legislação commum (ordenação livro 3.º, titulo 22.º) foram abolidos pelo artigo 284.º do decreto n.º 24.º de 16 de maio de 1832, e as proprias multas (expressamente abolidas, quanto ás faltas dos estudantes, pela carta regia de 26 de setembro de 1787) já estavam em desuso, sendo que a carta regia de 23 de novembro de 1805 não só as não menciona como pena dos que não provam ou não deduzem juridicamente as suspeições; mas estabelece uma pena diversa, que é a de não serem admitti-

dos à prova de habilitação que houverem requerido;

Considerando que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos não se regulam pela citoda carta regia de 23 de novembro de 1805, que tracta sómente dos lentes ou juizes do concurso; mas são reguladas pelo § 8.º da reformação dos estatutos velhos, em cujos termos não podem ser accusados todos os vogaes d'aquelle conselho constituido em tribunal de suspeição, devendo sempre ficar dois que junctamente com o reitor ou vice-reitor julguem as mesmas suspeições;

Considerando que na hypothese de serem, contra a lei, dados de suspeitos simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos, devem ficar servindo os dois que legalmente devam pro-

ceder;

Tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica: ha por bem resolver, em quanto a materia não é por outra forma regulada para os casos futuros:

 Que o julgamento da questão, se estão ou não provados os artigos da suspeição, tem logar unicamente quando não bajam sido

julgados improcedentes;

2.º Que ao chanceller pertence nas suspeições oppostas a juizes do concurso o pronunciar a procedencia das suspeições, ficando a prova d'estas para o julgamento do tribunal constituido na forma da carta regia de 23 de novembro de 1805, não obstando porém a decisão de procedencia proferida pelo chanceller a que o referido tribunal depois da mais ampla discussão as julgue improcedentes:

3.º Que no conselho dos decanos devem aggregar-se unicamente dois lentes da faculdade de direito, como foi decidido pela portaria de 16 de janeiro ultimo;

4.º Que não é essencial a presença ou audiencia do fiscal da

faculdade de direito nestes processos;

5.º Que o disposto no livro 2.º, titulo 26.º, § 2.º, dos estatutos velhos no caso da suspeição opposta ao reitor ainda vigora, com a differença de serem os lentes decanos ahi mencionados substituidos pelos da faculdade de direito, e o conselho que nomeia os adjuntos pelo conselho dos decanos;



- 6.º Que os depositos e multas, ordenados nos estatutos valhos, estão abolidos.
- 7.º Que as suspeições oppostas aos vogaes do conselho dos decanos se regulam pelo \$ 8.º da reformação de 1612, e nestes termos não podem ser todos recusados, devendo ficar sempre dois vogaes irrecusaveis, que julguem com o reitor as suspeições dos outros membros do conselho;

8.º Que, no caso de contra a lei terem sido recusados simultaneamente todos os vogaes do conselho dos decanos ficam juizes irrecusaveis das suspeições oppostas aos mesmos vogaes os dois que legalmente precedem:

 Finalmente que, depois de julgados suspeitos alguns vogaes do conselho dos decanos, se da nestes um verdadeiro impedimento

que deverá ser supprido na forma ordinaria.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, so conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1865. — Julio Gomes da Silva

Sanches.

Decreto. Sendo-me presente a representação da faculdade de phi- Junho 8 losophia, para que os actos d'ella sejam feitos pelas cadeiras e não

pelos annos como até aqui se practicava;

Considerando que a approvação ou reprovação de estudantes examinados simultaneamente em materias tão diversas, como são a physica, a botanica e a zoologia, não pode significar a sua proficiencia ou falta de aproveitamento em cada uma d'essas disciplinas, sendo portanto as certidões que de taes exames se lhes passam documentos insufficientes para demonstrarem o seu verdadeiro merecimento e aptidão litteraria relativamente aos diversos ramos da faculdade;

Considerando que o jury examinador melhor pode certificar-se da capacidade especial dos estudantes, se concentrar a sua attenção

em disciplinas determinadas;

Considerando que da alteração proposta pela faculdade de philosophia resultará a triplice vantagem de serem os alumnos mais conscienciosamente examinados, de ser a decisão do jury mais precisa e bem definida, e de ser melhor de manter a disciplina academica em cada uma das aulas, tirando-se aus estudantes a esperança de que a distincção com que hajam frequentado uma d'ellas

____, Google

os dubtrais à pens devids pelo desleixo com que tenham frequentado a outra;

Considerando que so com relação à formatura é rezontelmente admissivel que o acte abranja todas ha materias de 5.º anno, por ser o remate do curso em que o estudante dere mostrar amioteopia de conhecimentos geraes alem dos especiaes das respectivas cadeiras;

Visto o disposto no artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854; e tende ouvido o conselho geral de instrucção publica:

Hei por bem approver o regulamento para es actos de faculdade de philosophia, que baixa assignado pelo ministre e secretado d'estado dos negocios do reino. O mesmo ministre e secreterio d'estado o tenha assim entendide e faça executar. Paça da Ajuda, em 8 de junho de 1865.— REI.— Julio Gomes da Silva Sanches.

Regulamento para os actos da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra

Artigo 1.º Os actos da feculdade de philosophia são feitos per cadeiras separadamente.

§ 1.º Exceptua-se o acto de formature, que comprehende as

duas cadeiras do 5.º anno.

§ 2.º O grau de bacharel é conférido depois do acto da ultima cadeira do 4.º anno aos alumnos que nelle houverem sido approvados na classe de ordinarios.

Art. 2.º A todos os actos de ordinarios e voluntarios assistem tres examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta sempre

na primeira parte do ponto.

S unico. Exceptua-se o acto de formatura, a que assistem quatro examinadores, incluindo o presidente, o qual argumenta na dissertação que versa sobre uma questão importante de chimica organica, de physica ou de zoologia.

Art. 3.º Os alumnos que pretendem obter corta de formatura em philosophia são sempre obrigados a fazer o acto do 5.º anno

na classe de ordinarios.

Art. 4.º Aos actos dos obrigados assistem dois examinadores, alem do presidente, que não argumenta.

Art. 5.º A ordem de precedencia nos entos á a dos apags e das

cadeiras de que se compõe o curso da faculdade.

S unico. Esta ordem porém com relação aos alumnes veluntarios e obrigados, nos cursos administrativo e preparatorios para ao faculdades de mathematica e de medicina, é regulada em conformidade com o disposto no decreto de 6 de junho de 1854, ara tigo 1.º, e portaria de 9 de outubro de 1861.

Art. 6.º Ficam em tudo o mais em vigor as disposições dos novos estatutos e subsequente legislação academies quanto á forma

e rigor dos setos e habilitações.

Paço da Ajude, em 8 de junho de 1865.— Julio Gomes da Silva Sanches.

Parteria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repres Junho 16 sentou em seu officio de 14 do corrente o conselheiro José Maria de Abreu, lente cathedratico da faculdade de philosophia na universidade de Coimbra, pediado auctorisação para durante o resto do actual himestre estar ausente do serviço do conselho garal d'instrucção publica, de que é vogal effectivo, para concorrer ao serviço academico da universidade, como sempre tem practicado nos annos anteriores; e

Considerando que nenhuma disposição legal inhibe os vogess do ceaselho geral d'instrucção publica de exercar as suncções do magisterio, quando se acham na séde dos estabelecimentos scientificas de que são membros, antes é para louvar que se prestem ao serviço do magisterio sempre que seja possivel: ha por bem conceder a auctorisação pedida.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e mais effeitos.— Paço, em 16 de junho de 1865.— Jalio Gomes da Silva Sanches.

Portaria. Tendo-se duvidado se os alumnos que frequentaram Junho 17 nos lyceus nacionaes, na classe de voluntarios, uma disciplina, e estudaram particularmente outra disciplina pertencente ao mesmo anno d'aquella, são obrigados ao pagamento de uma só ou ao de duas matriculas: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo o artigo 55.º § 4.º do regulamento dos lyceus, as matriculas dos olumnos externos são as mesmas dos voluntarios, d'ande se segue que as d'estes não podem importar em mais que as d'aquelles, como viria a acontecer se o alumno que reune as duas qualidades

fosse obrigado ao pagamento das duas propinos: ha por bem mandar declarar que o pagamento de matricula, effectuado pelo alumno como externo, lhe aproveite para a disciplina que frequentar como voluntario, uma vez que os disciplinas pertençam ao mesmo anao do curso e à mesma epocha de exames, nos termos do artigo 34.º § 3.º do regulamento de 9 de setembro de 1863.

Paço, em 17 de junho de 1865. — Julio Gomes da Silva Sanches.

Junho 20 Resolução do conselho de decanos. Devendo chegar ámanha a esta cidade, e visitar em seguida os estabelecimentos da universidade, suas altezas imperiaes os principes do Brasil — resolveu o conselho dos decanos em sessão de hoje o seguinte:

1.º Que os dois lentes mais antigos de cada uma das faculdades se reunissem na sala grande dos actos, para receber os augustos

viajantes;

2.º Que se convidassem os demais lentes das differentes faculdades para comparecerem também no dicto local;

3.º Que tento aquelles como estes se deverão apresentar com

as suas insignias doutoraes;

4.º Finalmente, que a hora da reunião (provavelmente à uma hora e meia da tarde) seja annunciada por um repique dado na torre.

O que por ordem do ex. conselheiro vice-reitor se communica a todos os srs. lentes e doutores para seu conhecimento e devidos effeitos. Secretaria da universidade, em 20 de junho de 1865. Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario.

Julho 4 Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a duvida que se levantou na faculdade de mathematica, e é proposta à regia determinação pelo conselheiro vice-reitor da universidade, em officio de 26 de junho proximo preterito, sobre se tem ou não logar a votação da faculdade para a concessão dos partidos quando os estudantes apurados pelas mezas como distinctos forem menos de seis, e no caso affirmativo se a votação da faculdade tem por fim a escolha ou a simples graduação dos partidistas;

Considerando que o merecimento dos estudantes para os partidos é avaliado não só pelas provas do acto, as quaes são classificadas pelas mezas examinadoras, mas tambem pelo valor scientifico das composições escriptas nos dois ultimos mezes do anno lectivo, as quaes são vistas e julgadas por toda a faculdade, devendo

estes dois elementos concorrer ambos no julgamento dos partidistas, como é expresso nos estatutos de 1772, liv. 3.º, p. 1.º, tit. 6.°, cap. 4.°, § 7.° e p. 2.°, tit. 7.°, cap. 2.°, § 4.° e já foi declarado na portaria de 22 de março ultimo, d'onde se segue que pode um alumno, cujo acto foi distinctamente classificado pela meza examinadora, desmerecer o partido pela mediocridade das composições escriptas:

Ha por bem resolver que, seja qual for o numero dos estudantes, sempre é indispensavel que o seu merecimento absoluto para o provimento dos partidos seja julgado pela congregação da faculdade. O que assim se communica pela secretaria de estado dos negocios do reino ao conselheiro vice-reitor para os devidos effeitos.

Paço, em 4 de julho de 1865. - Julio Gomes da Silva Sanches.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a repre-Julho 8 sentação de varios alumnos da faculdade de mathematica, pedindo que lhes seja applicavel a disposição do artigo 85.º do regulamento de 26 de outubro de 18641, apesar de não terem tomado o grau de bacharel antes do anno de 1865; e isto com o fundamento de terem feito, na classe de obrigados, antes do citado regulamento, alguns actos de disciplinas da faculdade de philosophia; tendo ouvido o ministerio da guerra:

Ha por bem ordener que os alumnos que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 houverem obtido approvação em algumas disciplinas da faculdade de philosophio, na qualidade de obrigados, possam ser admittidos na classe de voluntarios aos actos de physica, botanica e mineralogia, segundo as precedencias estabelecidas na portaria d'este ministerio, de 9 de outubro de 1861, declarando-se nos termos dos exames e nas certidões que d'elles se extrahirem que os actos feitos em virtude da presente portaria sómente serão reputados como de voluntarios para os effeitos d'ella.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução. — Paço, em 8 de julho de 1865. — Julio Gomes da Silva Sanches.

· «Os bachareis em mathematica, que anteriormente ao anno lectivo de 1864-1865 obtiveram approvação como obrigados nas disciplinas da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, que fazem parte dos cursos preparatorios para a entrada na eschola do exercito, são dispensados da approvação d'essas disciplinas na mesma faculdade como ordinarios ou voluntarios. » D. e artigo cit., cap. XI - disposições transitorias.

Agosto 22 Decreto. Sendo de reconhecide vantagem determinar, por su systeme uniforme para todos os estabelesimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e proma que devem exigir-se sos condidetes para a sua admissão de feneções do magisterio;

Tendo a experiencia demonstrado que algumas das disposições dos decretos regulamentares de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858 e 14 de maio de 1862 carecem de ser reformadas, para se exitarem os inconvenientes resultantes da deficiencia des meios alli estabelecidos para a justa apreciação e escelha dos cos-

correntes:

Considerando que o tirecinie de dois annos depois da primeira nomeação, exigido pela lei nelgumas das escholas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas; porque fora prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientifico confir só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde u membros d'ella tem garantida a perpetuidade dos logares; e cuformando-me como parecer do conselho garal de instrucção publis:

¹ Consulta do conselho geral de instrucção publica, a que se refere est decreto.— Senhor: Em cumprimento do que pelo ministerio do reino la fora ordenado, o conselho geral de instrucção publica eleva á presença de Vossa Magestade um projecto de regulamento geral para o concurs aos logares do magisterio superior dependentes d'este ministerio.

Neste documento parece ao conselho ter consignado os preceitos indispensaveis para assegurar plenamente o salutar rigor das provas para admissão ás funcções do magisterio nos estabelecimentos de instrucção superior, de modo que só os candidatos de um merito distincto e provado talento possam aspirar a esta hogrosa carreira e illustral-a pela sua reconhecida

vocação, e pelos elevados dotes do seu engenho.

O conselho geral, adoptando o principio do concurso publico, sanccionado pela legislação vigente, examinou cuidadesamente as disposições contidas nos regulamentos de 27 de setembro de 1854, 21 de abril de 1858, e 14 de maio de 1862; assim como o regulamento especial da eschola polytechnica, e projecto proposto pelo conselho d'esta eschola; e sobre estableses ordenou o novo projecto de regulamento, em que procuron estabelecer por um systema uniforme para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão so maginterio, e que pela maior parte existiam já nos actuaes regulamentos. Algumas outras disposições eram aconselhadas pela experiencia de mais de derannos.

O conselho geral de instrucção publica tivera mais de uma vez ocessião de convencer-se, pelo exame dos processos de concurso, que lhe &- Hei por bem decretar o regulamento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, para os concursos sos logares do magisterio de instrucção superior, depen-

ram presentes, da deficiencia das provas exigidas nesses actos, e da contradição, que por este métivo se notava entre as habilitações dos cardidatos, e o resultado das votações nos concursos, em que os mais distinctos mem sempre obtinham a primaria. Observára tambem o conselho, que por estas ou outras catasas, que mais ou menos directamente se ligavam ao systema de provas, até aqui seguido, havia sensivelmente baixado o nivel das habilitações dos candidatos; e se facilitava o accesso ao magisterio de um modo gravemente prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento do ensino scientífico has escholas superiores do paía. Era por isso urgente prover de remedio a um mal tanto mais funesto, quanto a carreira do magisterio gosa de garantias que aeseguram aos sem membros a permanencia no exercício das suas funcções, que por isso só devem ser commettidas aos mais dignos e benemeritos.

Das providencias propostas por este conselho, são as mais importantes a qualidade das provas; a argumentação tanto nas oraes, como na dissertação; a liberdade na escolha do assumpto para esta prova escripta, e a obrigação de fazel-a imprimir; a constituição do jury do concurso; o effectivo tirocinio biennal depois do primeiro despacho, e a faculdade de fazer renovar o concurso viciado não só pela violação das formulas legaes, mas pela completa discordancia nas votações sobre o merito dos candi-

datos com as provas escriptas e as habilitações d'estes.

As provas tanto oraes como escriptas, sem que fosse permittldo dirigir interrogações sobre ponto algum d'ellas aos candidatos, deixava o jury e o publico na incerteza da capacidade e talento dos concorrentes, que muitas vezes podiam, se os soccorria uma feliz memoria, e uma exposição facil, ostentar os fructos de alheia erudição, e egualar ou sobresahir apparentemente a candidatos de muito superior merito. Nem era melhor o methodo prescripto para essas provas, limitadas á fingela explicação de alguns SS de um livro de texto, e a uma dissertação feita sem o preparo nem o tempo necessario para que por ella se podesse apreciar a sciencia e litteratura do candidato.

A liberdade concedida aos candidatos na escolha do assumpto para a dissertação, dá occasião para avaliar o merito do seu auctor, já pela eleição do objecto d'esta prova, e já pela maneira por que o soube desenvolver; e as interrogações sobre a dissertação servem de prova cabal da profi-

ciencia dos candidatos em materia da sua escolha.

Na constituição dos jurys pareceu indispensavel fixar o numero minimo de membros com que podia funccionar, tomado em relação ao pessoal em effectivo exercicio do magisterio no momento de se abrir concurso; e considerando como taes todos os lentes cathedraticos e substitutos ordinarios, que se não acharem susentes da séde da academia ou eschola em que se verifique o concurso, para evitar assim as difficuldades que offerecia a organisação dos jurys, quando para este fim se attendia so quadro legal das faculdades e escholas; e para evitar a necessidade de chamar um grande

dentes do ministerio do reino. O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 22 de agosto de 1865.— REI.— Julio Gomes da Silva Sanches.

numero de supplentes com que se distralam muitos professores da re-

gencia das suas cadeiras.

Na designação dos supplentes era tambem indispensavel attender á maior analogia dos estabelecimentos scientíficos e das cadeiras cujos professores deviam naquella qualidade fazer parte dos jurys. O governo de Vossa Magestade já por decreto de 21 de abril de 1858 ordenára, que os supplentes fossem sorteados d'entre os professores jubilados da propria eschola, e na sua fulta d'entre as pessoas idoneas; e, não as havendo, d'entre os professores cathedraticos ou substitutos effectivos das escholas analogas. Ao conselho geral de instrucção publica pareceu, porem, que os supplentes deviam sempre ser tirados da classe do magisterio de instrucção publica, segundo a maior analogia das cadeiras e disciplinas; porque, ao mesmo passo que assegurava a competencia real de todos os membros do jury, excitava o zelo dos conselhos academicos no cumprimento de seus deveres.

O conselho, reconhecendo que nos jurys de concurso reside toda a competencia para qualificar os candidatos ao magisterio, como está estabelecido pela legislação vigente, julgou tambem que não podia negar-se á superior inspecção do governo o direito não só de annullar os concursos, caso nelles se não observassem os preceitos legaes, mas, quando se verificasse que o veredictum d'esses jurys fora manifestamente injusto, precedendo proposta d'este conselho, estranho, pela sua posição, a quaesquer parcialidades que por ventura, ainda que mui raro, podem desvial-os do caminho da justiça. Esta demonstração do governo, empregada parcimoniosa e discretamente, tornará mais circumspectos os jurys academicos, dará maiores garantias aos candidatos mais benemeritos, e firmará a nêcessaria intervenção e preponderancia do professorado na admissão dos seus membros sem excluir a suprema auctoridade do governo, estabelecida pela lei fundamental do estado.

O tirocinio de dois annos depois do primeiro despacho, estabelecido pela legislação vigente, n'algumas das principaes escholas superiores, é indispensavel que se torne effectivo em todas, porque fóra inconveniente confiar só das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os

seus membros tem garantida a perpetuidade dos logares.

Outras providencias mais especiaes vão consignadas no projecto de regulamento, que acompanha esta consulta, que fóra escusado mencionar aqui, porque pelo seu conjuncto estão sobejamento justificadas.

Vossa Magestade, porem, resolverá o que for mais conveniente ao pro-

gresso das sciencias e ao credito do magisterio.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 7 de abril de 1865.

— Manuel, cardeal patriarcha, V. P.— Antonio Feliciano de Castilho.—José Maria de Abreu, relator.— José Maria Latino Coelho.— Justino Antonio de Freitas.— Roque Joaquim Fernandes Thomas.— José Eduardo Magalhães Coutinho.— João de Andrade Corvo.— Joaquim Gonçalves Mamede.

Regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º O primeiro provimento de todos os logares do magisterio na universidade de Coimbra, eschola polytechnica, escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, curso superior de letras e academia polytechnica do Porto, é feito por concurso publico, e a nomeação deve recaír em pessoas de reconhecida probidade, talento e aptidão. (Carta de lei de 19 de agosto de 1853, art. 2.º)

\$ 1.° O reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientíficos, logo que houver vacatura, convocam os conselhos academicos e escholares para se ordenar o programma do concurso, que é enviado ao governo, o qual, ouvido o conselho geral de instrucção publica, o manda publicar na folha official.

§ 2.º O praso do concurso é de sessenta ou noventa dies, segundo for determinado no programma, contados do immediato aquelle em que a sua publicação se fizer na folha official. (Decretos de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.º, e de 13 de janeiro de 1837, artigo 168.º)

Art. 2.º O concurso é feito perante o conselho academico e escholar em que se der a vacatura, o qual é o jury de todas as provas

por que hão de passar os candidatos.

Art. 3.º Para constituir o jury são necessarios dois terços, pelo menos, do numero dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios, de que se compõe o conselho academico e escholar, que estiverem em effectivo exercicio', quando se abrir o concurso.

§ 1.º Para occorrer á falta ou impedimento legal, durante as provas do concurso, de algum dos vogaes do jury, quando d'ahi resulte ficar este em numero inferior ao que prescreve o presente artigo, são designados tres supplentes de entre os lentes jubilados

da propria faculdade, eschola e academia.

\$ 2.º Se na propria faculdade, eschola e academia houver mais do numero exigido por este artigo para constituir o jury, só se nomeiam tantos supplentes, quantos forem necessarios para que sejam presentes a todas as provas e votações do concurso mais tres vogaes alem dos dois terços.

§ 3.º Os lentes jubilados votam só no caso de funccionarem

coma supplentes.

^{1.} V. D. de 7 de severeiro de 1866, art. 4.º

S 4.º Na falta ou impedimento dos lentes jubilados são designados pela sorte, para este serviço extraordinario, lentes em effectivo exercicio nas faculdades, escholas e academias analogas, e membros de corporações scientificas.

S 5.º No caso de ser par o numero dos membros effectivos do

jury, se lhe addiciona um supplente.

\$ 6.0 Os vogaes effectivos e supplentes do jury são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso. O que faltar a alguma d'ellas, ainda que seja com justificado motivo, fica inhibido de votar no mesmo concurso.

Art. 4.º Os vogaes do jury effectivos e supplentes, que deixarem de assistir a todas as provas e votações dos candidatos, ou de
justificar legalmente a sua falta; ou, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'este acto, se subtrahirem ao desempenho
de alguma das obrigações impostas por este regulamento, são punidos com as penas de multas ou suspensão previstas pelo artigo 181.º
do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844,
segundo a gravidade do easo.

S unico. As multas não podem exceder a quantia fixada pelo

artigo 489.º do codigo penal.

Art. 5.º Se durante os actos do concurso faltar um numero tal de vogaes effectivos, que não bastem os supplentes para preencher os dois terços exigidos pelo artigo 3.º d'este regulamento, pode o jury continuar a funccionar, com tanto que seja presente a todos esses actos até á sua conclusão a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituíra, entrando neste numero metade e mais um dos lentes da faculdade, escholas o academia, em que se verificar o concurso.

Art. 6.º São consideradas analogas para os effeitos dos SS 1.º,

2.°, 4.° e 5.° do artigo 3.°:

I Na universidade de Coimbra as faculdades de theologia e direito, preferindo para a primeira os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras de direito natural e direito ecclesiastico; e para a segunda os de historia ecclesiastica e theologia moral. (Na faculdade de medicina as escholas medico-cirurgicas. Nas de mathematica e de philosophia as correspondentes cadeiras da eschola polytechnica)';

II Na eschola polytechnica a faculdade de mathematica da uni-

V. D. de 7 de severeiro de 1866, art. 1.º

versidade para as cadeiras d'esta disciplina, e a faculdade de phil'osophia para as de sciencias physico-chimicas e historico-naturaes', e a faculdade de direito on a 3.º classe da academia real das sciencias para a cadeira de economia política;

III Nas escholas medico-cirurgicas de Lisbos e Porte a faculdade de medicina da universidade e as duas escholas entre si:

IV No curso superior de letres a 2.º classe da academia real das sciencias de Lisboa;

V Na academia polytechnica do Porto: para a secção de mathematica a faculdade de mathematica da universidade, e os lentes proprietarios e substitutos das correspondentes cadeiras da eschola polytechnica; para a de philosophia a faculdade de philosophia da universidade e os lentes proprietarios e substitutos das cadeiras correspondentes da eschola polytechnica; para a de commercio a faculdade de direito da universidade.

Art. 7.º O reitor da universidade de Coimbra e os directores dos outros estabelecimentos scientíficos são os presidentes do jury do concurso; e têm voto sendo lentes effectivos ou jubilados da faculdade, escholas ou academia, a quem pertencer o logar, que se ha de prover; e neste caso conta-se o presidente para a constituição do jury.

S unico. O presidente do jury tem voto de qualidade, se na vo-

tação de que tracta o artigo 6.º se der empate.

Art. 8.º Os candidatos, que pretenderem ser admittidos ao concurso, apresentam dentro do praso fixado no programma os seus requerimentos na secretaria da universidade de Coimbra, escholas e academias em que tiver de prover-se o logar vago.

§ 1.º Estes requerimentos são instruidos com os seguintes do-

cumentos:

I Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; certidão de facultativo de não padecer molestia contagiosa; e documento de haver satisfeito á lei do recrutamento (carta de lei de 27 de julho de 1855, artigo 54.°, e portaria de 9 de julho de 1859);

 II Carta de doutor e certidão das informações de bacharel formado, e de licenciado ou doutor pela universidade de Coimbra, para

a admissão ao concurso nas faculdades academicas;

III Carta de doutor, licenciado ou bacharel formado pela uni-

V. D. de 7 de fevereiro de 1866 art. 2.º

versidade de Coimbra; ou carta do curso completo das escholas medico-cirurgicas de Lisbos ou Porto; ou de doutor em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitado nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, para a admissão ás escholas medico-cirurgicas;

IV Diploma de um curso completo de instrucção superior, em que se comprehenda a frequencia e exame das disciplinas que constituem as cadeiras ou secção a que os candidatos se propõem, para admissão ao concurso na eschola polytechnica, no curso superior

de letras e na academia polytechnica;

V Diploma de um curso completo de instrucção superior nos termos do n.º IV, ou de um curso das academias de bellas artes; ou do ensino do 2.º gráu dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, geometria descriptiva e physica, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade de Coimbra, na eschola e na academia polytechnica.

§ 2.º Os candidatos podem junctar sos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu merecimento scienti-

fico, ou os serviços feitos ás letras.

Art. 9.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade e os directores dos outros estabelecimentos scientíficos, convocam os conselhos academicos e escholares para se constituir o jury do concurso, nos termos do artigo 3.º, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos.

\$ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um sobre

o seguinte quesito:

Està o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admit-

tido ao concurso?

\$ 2.° O resultado d'esta votação é lançado em livro especial pelo secretario da universidade, escholas e academia, que assiste a todas as votações do concurso, e lavra as actas das sessões do jury, que são assignadas por todos os vogaes presentes.

\$ 3.º Para ser admittido às provas do concurso é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta do numero dos votantes.

§ 4.º No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos — habilitado ou escusado.

Art. 10.º Na mesma sessão em que se procede a esta votação, ou em outra immediata, o jury designa os dias em que devem ser



dadas as provas do concurso, a ordem que nellas se ha de seguir, e as mais disposições regulamentares que for necessario

adoptar.

S unico. O presidente do jury faz logo affixar, na porta da sala destinada para os actos do concurso, e num jornal da localidade, um edital contendo aquellas resoluções, e os nomes dos membros do jury effectivos e supplentes, e dos candidatos admittidos. Uma copia authentica d'este edital é enviada à direcção geral de instrucção publica para seu conhecimento, e para se publicar na folha official do governo.

Art. 11.º As provas do concurso consistem:

I Em duas lições de uma hora cada uma sobre pontos tirados

à sorte quarenta e oito horas antes;

Il Numa dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte das faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar³;

III Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e

da dissertação;

IV Em trabalhos practicos.

Art. 12.º As lições do concurso versam sobre os seguintes objectos tirados á sorte:

I Universidade de Coimbra:

Faculdade de theologia

1. lição: Logares theologicos — Eloquencia sagrada — Theolo-

gia symbolica - Theologia mystica.

2.º lição: Theologia moral — Theologia liturgica — Theologia exegetica do antigo e novo testamento.

Faculdade de direito

 lição: Direito natural e das gentes — Direito publico universal e direito portuguez — Economia política.

2. lição: Direito civil portuguez — Direito administrativo —

Direito criminal.

 V. P. de 3 de abril de 1866, que fixou o praso para a apresentação da dissertação.

Faculdade de medicina

1.º lição: Histologia e physiologia geral — Pathologia geral.

therapeutica geral — Anatomia pathologica.

2.º lipão: Historia natural medica, materia, medica — Pathologia medica, therapeutica medica — Medicina legal, hygiene publica.

Faculdade de mathematica

1.º lição: Mechanica recional — physica mathematica.

2.º lição: Geodesia — Astronomia practica — Mechanica celeste.

Faculdade de philosophia

1.º lição: Chimica, analyse chimica — Physica experimental e dos imponderaveis.

2.º lição: Anatomia e physiologia comparadas; zoologia e bota-

nica; mineralogia e geologia.

II Eschola polytechnica:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras da eschola são as seguintes:

Para as quatro primeiras cadeiras de mathematica — uma em me-

chanica; outra em astronomia ou geodesia;

Para a cadeira de geometria descriptiva — uma em geometria descriptiva; outra em geometria a tres dimensões;

Para a cadeira de physica experimental — uma em physica; outra

em chimica inorganica;

Para as duas cadeiras de chimica — uma em chimica organica,

e analyse, ou chimica inorganica, outra em physica;

Para as cadeiras de mineralogia e geologia, e de montanistica, docimasia, e metallurgia — uma em mineralogia ou geologia, e outra em montanistica, docimasia e metallurgia;

Para a cadeira de anatomia e physiologia comparada, e zoelo-

gia - uma nesta disciplina, e outra em chimica organica;

Para a cadeira de anatomia e physiologia vegetal — uma em botanica, e outra em agronomia;

Para a cadeira de economia politica — uma nesta disciplina, e outra em direito administrativo ou commercial;

III Escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto:

Secção cirurgica

1.º lição: Anatomia — Operações cirurgicas — Obstetrica.

2.º Isção: Pathologia e therapeutica externas — Anatomia pathologica — Medicina legal e hygiene publica.

Secção medica

1.º lição: Physiologia — Historia natural medica — Anotomia pathologica.

2. lição: Pathologia e therapeutica internes - Medicina legal

e hygiene publica.

IV Curso superior de letras:

As lições de que consta o concurso para cada uma das cadeiras d'este curso são as seguintes:

Para a 1.º e 5.º cadeiras - uma em historia patria e universal;

outra em historia universal philosophica;

Para a 2.º e 3.º cadeiras — uma em litteratura grega a latina e suas origens; outra sobre litteratura moderna da Europa, e especialmente a litteratura portugueza;

Para a 4.º cadeira - uma em philosophia; e outra em historia

universal philosophica.

V Academia polytechnica do Porto:

Secção de mathematica

Uma lição em mechanica racional ou applicada — outra em astronomia ou geodesia.

Secção de philosophia

Uma lição em physica ou chimica — outra em mineralogia e geologia; ou em anatomia e physiologia comparadas, e zoologia e botanica.

Secção de commercio

Uma lição em economia política e industrial, e direito administrativo — outra em diveito commercial.

S unico. Para as codeiros de desenho na universidade de Coim-

bra, eschola polytechnica e academia polytechnica — uma lição em geometria descriptiva e provas practicas, na conformidade do ar-

tigo 14.º

Art. 13.º Os pontos para cada lição não podem ser menos de trinta, e comprehendem as materias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos são ordenados pelos conselhos das faculdades da universidade, escholas e academia, e estão patentes na secretaria dos dictos estabelecimentos por espaço de vinte dias, antes de começarem as provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

- § 3.º As materias que tiverem sido escolhidas pelos candidatos para thema das dissertações não podem ser objecto de lição no mesmo concurso.
- Art. 14.º As provas practicas de que tracta o artigo 11.º, n.º IV, versam sobre anatomia humana e comparada, clinica interna e externa, physica, chimica, botanica, geometria descriptiva, desenho, e noutros ramos de sciencias applicadas; e são determinadas nos programmas de que tracta o artigo 10.º

§ 1.º A sua execução tem logar perante dois membros, pelo menos, do jury, nos dias para este fim designados, e pode conti-

nuar por tantos, quantos forem necessarios.

§ 2.º Os candidatos são tambem obrigados a dar por escripto conta d'estes processos practicos. Este relatorio é feito na sala onde as provas forem dadas, perante dois membros do jury, e por elles rubricado em todas as suas paginas nesse acto, e entregue ao presidente do mesmo jury para ser tomado em consideração, e fazer parte do processo do concurso.

§ 3.º São concedides tres horas aos candidatos para satisfazer

à prova escripta de que tracta o paragrapho antecedente.

§ 4.º O objecto das provas practicas é tirado à sorte no acto mesmo de começarem estas, seguindo-se o disposto no § 2.º do artigo 15.º Os pontos não podem ser menos de dez, e são patentes, na conformidade do § 3.º do artigo 13.º

Art. 15.º Em acto continuo é exposição oral de cada ponto, os candidatos são interrogados por espaço de uma hora por dois membros do jury, por elle designados, sobre o objecto da mesma lição.

§ 1.º Em cada dia lêem dois ou tres candidatos.

§ 2.º O ponto é tirado em presença de tres membros do jury



na sala dos concursos pelo candidato que a sorte decidir que seja

o primeiro a fazer a leitura.

§ 3.º Se todos os candidatos lerem no mesmo dia, o ponto é o mesmo para todos; é porem diverso para cada um, se os candidatos forem tantos, que não possam ler nesse mesmo dia.

§ 4.º Quando o ponto é o mesmo para todos os candidatos, ne-

nhum pode ouvir os que o precedem.

Art. 16.º No dia destinado para a sustentação da dissertação os candidatos são interrogados sobre a doutrina d'ella por dois ou tres membros do jury por elle nomeados.

S 1.º Estas interrogações duram hora e meia.

\$ 2.º Nesta prova observa-se o que fica disposto no § 1.º do

artigo 15.º

Art. 17.º Durante as provas practicas os membros do jury podem dirigir aos candidatos as interrogações que julgarem necessarias sobre a execução do processo que for objecto d'essas provas.

S unico. As provas practicas são as mesmas para todos os can-

didatos, e feitas nos mesmos dias.

- Art. 18.º Todo o candidato que faltar a tirar ponto, ou a alguma das proves no dis e hora marcada, sem ter prevenido o presidente do jury, perde o direito ao concurso a que tiver sido admittido.
- Art. 19.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir o presidente do jury do motivo justificado que o inhibe de comparecer, o mesmo presidente convoca logo o jury, que, verificado que o impedimento é legitimo, pode espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros concorrentes.

S unico. O candidato que, por justificado motivo, faltar á lição para que houver tirado ponto, é obrigado, quando seja admittido a nova lição, a tirar outro ponto.

Art. 20.º Se por alguma causa extraordinaria os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetem.

Art. 21.º Concluidas as provas de todos os candidatos, na conformidade d'este regulamento, procede o jury em acto continuo, na sala das sessões do conselho academico e escholar, ao julgamento dos concerrentes.

Em sessão particular. P. de 19 de abril de 1866.

S unice. A esta sessão assistem todos os membros do jury; mas sómente votam os lentes da faculdade, escholas e academia, ondo se variacou o concurso, e os supplentes que funccionaram em logar dos effectivos,

Art. 22.º Havendo um sú candidato, procede-se à votação sobre o merito litterario para a admissão ao magisterio por expheras brancas e pretas; em duas urasa, numa des quees se lançam as espheras que exprimem o juizo de votação, e noutra as que ficam instiliandas.

S unico. O candidato que nesta votação não obtiver a maiosia

absoluta de espheras brancas fica excluido d'este concurso.

Art. 23.º Havendo mais de um candidato procede-se a segunda votação, para estabelecer a preferencia de um concorrente sobre todos os autros.

Art. 24.º Para se verificar a preferencia entre os diversos candidatos vola-se em escrutinio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um d'elles.

\$ 1.º Para este fim antes de se proceder ao escrutivio são distribuidas a cada um dos membros do jury tantas espheras quantos candidatos, sendo uma só branca para exprimir a preferencia, a pretas todas as mais. O mesmo se observa nos escrutivios de que tractam os \$\$\\$ 3.º e 4.º d'este artigo.

§ 2.º O candidato que obtem a maioria absoluta de espharas

brancas é classificado em primeiro logar.

\$ 3.° Se nenhum candidato obtem no 1.° escrutinio maioria absoluta de votos, procede-se em acto continuo a segundo escrutinio, do qual se exclue o candidato menos votado no primeiro.

S 4.º Se sinda neste caso nechum concorrente tiver majoria absoluta, procede-se successivamente a tantos escrutinios quantos sejam necessarios, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a ultima votação, sa verifique entre dois concorrentes unicamente.

\$ 5.° Se houver empate entre mais de dois candidatos, o jury procede so exame comparativo dos documentos de todos elles; e vota sobre cada um por espheras ou urase separades. O escrutinio abre-se só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Fica excluido o que obtiver menor numero de espheras braneas.

\$ 6.° Se ainda nesta votação se der empate, prefere para entrar nos escrutinios, de que tractam os \$\$\$ 3.° e 4°, o candidato que

for mais velho.

Art. 25.º Quando na menna faculdade, eschele e academia houver mais de um logar para prover, e forem mais de um os concorrentes, repetem-se as votações, de que tracta é artigé 24.º, tadás vozes quantas o numero d'esses logares, começando sempre pelos de maior categoria.

Art. 26.º Em todas estas votações servem de escrutinadores os

dois membros mais antigos do jury.

\$ 1.º No livro dos concursos, o secretario consigna o resultado desdiversos escrutinios, declarando os votos que obteva cada candidato.

S 2.º No mesmo livro se lançam na sua integra sa deliberacões de jury, e se fan menção des protentes e reclamações dos vogues do jury e des candidates sobre a validade des actos do concurso.

Art. 27.º Concluidas as funcções do jury, o presidente faz um relatorio circumstanciado sobre todo o processo do concurso e mérite meral e litterario dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações morses e scientíficas, e as provas dedas perente o mestis jury; e acompanha esta informação official com as cópida authenticas dos programmas do concurso e das actas de todas as sessões e conferencias do jury, com exemplares em duplicade das disserutações impressas e mais provas escriptas dos candidatos, é com todos os documentos com que elles tiverem instraido os seus requerimentos.

S unico. O processo assim preparado é remettido pelo presidente do jury so ministerio do reino, pela directão geraf de in-

strucção publica.

Art. 28.° (O governo, ouvido e conselho geral de instrucção publica, approva o processo do concurso; ou, sob proposta do mesmo conselho, manda abrir novo concurso, sempre que se verificar que as formulas legaes não foram observadas, ou que o resultado do julgamento do jury está em menifesto desaccordo com as provas escriptas e com os documentos e habilitações dos candidatos').

S unico. (Quendo houver mais de uma vacatura numa faculdade, eschola e academia, e pera todas se tiver aberto o mesmo concurso, a renovação d'este acto pode verificar-se sómente com relação aos ultimos logares, se parecer que a votação fora em tude justa e re-

gular quanto aos primeiros).

¹ Substituido este art. e seu § pelo art. 3.º do D. de 7 de fevereiro de 1866.

Art. 29.º A primeira nomesção de cada candidato não lhe dá direito de accesso senão nos termos do artigo 4.º, §§ 1.º e 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, e artigo 1.º. § unico da lei de 12

de junho de 1855.

\$ 1.º Durante o praso de dois annos, estabelecido pelo \$ 3.º da lei de 19 de agosto de 1853, os substitutos e demonstradores, que não tiverem serviço de regencia de cadeira correspondente a um anno lectivo por vacatura ou impedimento dos proprietarios das cadeiras a que estiverem adstrictos, são obrigados a ler um curso ordinario ou extraordinario, como prova de babilitação.

\$ 2.º Este serviço é regulado pelos conselhos academicos e escholares, e pode ser desempenhado num anno só ou no decurso

do tirocinio estabelecido no paragrapho antecedente.

\$ 3.° D'estes cursos ordinarios ou extraordinarios são os substitutos e demonstradores obrigados a apresentar dentro de cada auno lectivo ao conselho da faculdade, eschola e academia um relatorio em que mencionem as materias professadas, a ordem e methodo seguido.

Art. 30.º Os candidatos ao magisterio podem dar de suspeitos os vogaes dos jurys dos concursos, e dos conselhos academicos a

escholares, quando haja fundamento legal.

S unico. Um regulamento especial fixa os casos em que as sus-

peições podem ter logar, e o processo que se ha de seguir'.

Art. 31.º Continua em observancia na eschola polytechnica o disposto no artigo 82.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, em conformidade com os \$\\$ 1.\circ\, 2.\circ\ e 3.\circ\ do artigo 29.\circ\ d'este regulamento.

Art. 32.º Ficam revogadas todas as disposições dos anteriores regulamentos, sobre concursos, que não fazem parte do presente

decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 22 de agosto de 1865.— Julio Gomes da Silva Sanches.

Agosto 30 Portaria. Concede uma gratificação de 200,5000 réis ao doutor Antonio Augusto da Costa Simões para visitar maior numero de escholas de medicina do que as mencionadas na portaria de 18 de agosto de 1864.

Setembro Portaria. Considerando quanto importa conhecer até que ponto



¹ V. D. de 7 de fevereiro de 1866.

e de que modo são exequiveis e executados nos differentes estabelecimentos publicos de instrucção secundaria e superior os programmas do ensino: ha sua magestade. El-Rei por bem determinar que no primeiro dia de cada mez todo o professor, que reger cadeira em qualquer dos mencionados estabelecimentos, apresente ao respectivo chefe litterario, para que este o faça logo subir ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, um summario das materias que tiver dado em cada um dos dias lectivos do mez anterior.

Paço, 30 de setembro de 1865. — Joaquim Amonio de Aguiar.

Portaria. «Manda declarar que de hoje em diante poderão ma» Outubro tricular-se na aula de economia política da faculdade de direito 10 todos os alumnos das faculdades de mathematica e philosophia, a quem o estudo das disciplinas ensinadas naquella aula sirva de preparatorio para os cursos a que se destinarem.»

Officio da direcção geral de instrucção publica. Ill. "o e ex. "o sr. — Outubro Deu entrada nesta secretaria de estado o officio de v. ex. de 2 do 10 corrente participando que a faculdade de direito resolvera em congregação que se pozesse já este anno em execução o novo plano de estudos , e pedindo varios esclarecimentos a respeito da resolução tomada. Este negocio está no conselho geral de instrucção publica, que em breve apresentará ao governo a consulta sobre o

1 Plano a que se refere este officio:

Faculdade de direite

1.º anno

1.º cadeira — Elementos de philosophia do direito, e historia do direito constitucional portugues, em curso biennal com a 4.º cadeisa.

2.º cadeira - Exposição historica das materias do direito romano, acom-

modadas á jurisprudencia patria.

3.ª cadeira - Historia e principios geraes de direito civil portuguez.

2.º anno

4.º cadeira — Principios geraes de direito publico, interno e externo; e instituições de direito constitucional portugues.

5.º cadeira — Economia politica e estadistica.

6.º cadeira — Direito civil portugues em curso biennal com a 9.º cadeira.

assumpto; mas como em todo o caso o projecto que a congregação resolves desde já executar é preferivel ao plano até aqui seguido, não duvida o ex. mo ministro do reino que elle se possa por em pratica já este anno, porque, se houver de fazer-se alguma modificação em consequência de consulta que o conselho geral

apresentar, no anno seguinto se realisará.

Pelo que respeita à divisão dos cursos de direito civil e de direito commercial em duas aulas, parece ao mesmo ex. " ministro muito acertada esta medida por todas as razões que v. ex." pondera, e os substitutos que quizerem encarregar-se da regencia das duas aulas de certo hão de merecer do governo de sua magestade elogio e consideração; mas não podem por modo algum ser metidos em folha com o vencimento de cathedraticos, porque não ha no orçamento do estado verba que a isto auctorise o poder executivo.

Deus guarde a v. ex.* Secretaria d'estado dos negocios do reino em 10 de outubro de 1865.— Ill.mº e ex.mº sr. vice-reitor da universidade.— O director geral, Adriano de Abreu Cardoso Machado.

3.º anno

7.º cadeira — Principlos geraes e legislação purtugueza sebre administração publica; sua organisação e contencioso administrativo.

8.º cadeiro — Sciencia e legislação financeira.

9.º cadetra - Direito civil portuguez.

4.º ambo

10.º cadeira — Direito ecclesiastico publicó commum e privativo da egreja portuguesa, com seu respectivo processo, em curso biennal com a 13.º cadeira.

11. cadeira - Direito commercial portuguez.

12.º oudeira — Organização judicial, theoria des auções e precesso civil ordinario, comprehendendo a execução de sentença.

5.º anno

13.º cadeira — Continuação da 10.º cadeira.

14.º cadeira - Principios geraco de direito penal; e legislação penal

portugueza.

15.º cadeira — Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos com processo commercial e criminal; e practica judicial e extra-judicial.

(Consulta da faculdade de direito de 5 de junho de 1665).

Portaria. Concede dispensa de lapso de tempo ao hacharel Mi- Outubro guel Archanjo Marques Lobo para se matricular no 6.º anuo da 21 faculdade de mathematica.

Decreto. Sendo-me presente o processo de concurso a que se Outubro procedeu para o provimento de tres substituições extraordinarias, 29 vagas na faculdade de medicina da universidade de Coimbra;

Tendo, sobre a validade do processo, combatida por um dos oppositores, mandado ouvir, depois do ajudante do procurador geral da corôa juncto ao ministerio do reino, cujo parecer fora pela nullidade, os conselhos geral de instrucção publica, e d'estado, com as consultas dos quaes, unanimes a favor da validade, me conformo; e attendendo á proposta graduada do respectivo jury academico;

Hei por bem fazer mercê de nomear o doutor José Epifanio Marques para o 1.º logar vago de substituto extraordinario da faculdade de medicina; o doutor Manuel José da Silva Pereira para o 2.º logar; e o doutor Fernando Augusto d'Andrade Pimentel e Mello para o 3.º

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino essim o tenha entendido e faça executar. Paço d'Ajuda em 29 de setembro de 1865.— REI.— Joaquim Antonio de Aguiar.

Portaria. Concede dispensa dos dois annos de serviço aos substi-Novembro tutos extraordinarios da faculdade de medicina nos termos da lei 22 de 12 de junho de 1855, para poderem ser promovidos ás substituições ordinarias vagas.

Decreto. Tendo vagado o logar de official maior da secretaria Dezembro da universidade de Coimbra por fallecimento de Nicolau Pereira 12 Coutinho de Figueiredo;

Attendendo às leis em vigor, e conformando-me com a proposta do prelado: Hei por bers, em nome de El-Rei, faser mercê de promover ao logar vago de official maior o primeiro official Eugenio Antonio Galeão, continuando em exercicio na repertição de contabilidade; ao de primeiro official com a graduação, que me aprez conceder-lhe, de official maior, o segundo official Josquim José da Encarnação e Silva; ao de segundo, o terceiro official Sebastião Monteiro Lopes Quaresma de Vasconcellos; e so de terceiro, o official de secretaria do extincto conselho superior de instrucção publica,

Alexandre Pereira da Cunha Leão Pignatelli com o ordenado que vencia na secretaria do referido conselho.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de dezembro de 1865.— Rei Regente.— Joaquim Antonio de Aguiar.

Dezembro Portaria. Havendo o reitor do lyceu nacional de Angra do He
14 roismo pedido ser esclarecido sobre se devis abonar ao professor
da cadeira de introducção á historia natural alguma gratificação,
pela regencia da cadeira de arithmetica e geometria plana, duranta
o tempo em que esteve fechada a sua aula por não ter discipulos:

Sua magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, tendo em vista a disposição clara e terminante do artigo 26.º do decreto de 25 de junho de 1851, segundo a qual pertence ao professor desoccupado, por não ter serviço da cadeira propria, desempenhar o serviço de qualquer outra que lhe for incumbido, sem perceber

por isso gratificação alguma;

Considerando que similhante disposição não foi, nem podia ser, revogada pelo decreto de 26 de dezembro de 1860, por quanto neste não designa gratificação para os professores desoccupados, e sómente se concede nos artigos 5.º e 7.º gratificação aos professores substitutos, ou sos proprietarios que accumulam outro serviço com o da sua cadeira;

Considerando que na hypothese de que se tracta não existe accumulação de serviço, porque o professor de introducção não tinha

alumnos nesta disciplina;

Considerando que foi a esta accumulação de trabalho que se attendeu no n.º IV da portaria de 10 de setembro de 1863;

Considerando, finalmente, que pela portaria de 6 de dezembro de 1839 se declarou, em referencia a universidade, que os lentes desoccupados, e sem exercicio, deviam ser nomeados para lerem nas cadeiras a que faltassem proprietarios eu substitutos, e que em vista d'esta analogia, e do que se ordena no § 1.º do artigo 3.º do regulamento de 9 de setembro de 1863 em vigor, os professores dos lyceus se não devem considerar fixos em certas e determinadas cadeiras, mas podem ser encarregados do serviço de qualquer d'ellas, conforme o exigirem as conveniencias; determinações estas que estão na inteira competencia do governo, segundo

o artigo 170.º do decreto com sancção legislativa de 29 de se-

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, declarar e ordenar que ao professor de introducção do lyceu nacional de Angra nenhuma gratificação é devida por haver regido a aula de arithmetica e geometria plana durante o tempo em que não teve serviço da cadeira propria.

O que assim se communica ao reitor do lyceu nacional de Angra

do Heroismo, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 14 de dezembro de 1865.— Joaquim Antonio de Aguiar.

Portaria. Concede so doutor Antonio Augusto da Costa SimõesDezembro dispensa do serviço ordinario da universidade até so fim do corrente anno lectivo, a fim de proceder à verificação dos trabalhos praticos de que se occupou officialmente nas suas viagens.

1866

Officio da direcção geral de instrucção publica. Permitte que o Janeiro lente de prima de medicina, Jeronymo José de Mello, possa ir á sua custa assistir no congresso medico, que se ha de reunir em Madrid, e para o qual fora convidada a faculdade de medicina da universidade de Coimbra; não podendo abonar-se ao dicto lente o subsidio de trinta libras por estar exhausta a verba votada para commissões scientificas; dando-lhe comtudo o titulo de commissario do governo portuguez.

Portaria. Ordena que o vice-reitor, de accordo com a direcção Janeiro do observatorio astronomico, de as providencias convenientes para 24 o serviço das observações, não devendo a despesa com o pessoal empregado ordinaria e extraordinariamente naquelle serviço e no calculo das ephemerides astronomicas exceder a do quadro legal dos funccionarios scientíficos do observatorio.

Decreto. Tendo visto as representações do claustro pleno da Fevereiro universidade de Coimbra, e do conselho da academia polytechnica 7

---- Google

de Porte, a respeito des difficuldades que se anteviam na execução do regulamento de 22 de agosto ultimo para os concursos aos so-gares do magisterio apperior; e conformando-me com o particer do conselho geral de instrucção publica'; hei por bem decretar o seguinte:

² Consulta do consulho garal de instrucção publica, a que se refere este decreto.— Senhor: Foram presentes ao conselho geral de instrucção publica as representações do claustro pieno da universidade de Coimbra e da academia polytechnica do Porto, datadas, a primeira de 19 de outubro, e a segunda de 7 de setembro do corrente anno, pedindo aquella a revogação, e esta a suspensão do regulamento de 22 de agosto, pelo qual o governo de Vossa Magestade decretou um systema uniforme de concursos para todos os estabelecimentos de instrucção superior, dependentes

do ministerio do reino.

Basta examinar os fundamentos, em que as duas corporações firmam sua petição, para logo se conhecer que ha grande exaggeração nella. Um regulamento, o de 22 de agosto, ou outros, não pode revogar-se, nem suspender-se, como acto precipitado e temerario, só porque alguma, ou algumas, de suas disposições se afiguram dignas de reparo a alguns estabelecimentos scientíficos. O exemplo seria novo e pernicioso. Accresce mesmo, que as queixas da universidade e da academia polytechnica versam sobre pontos de nenhuma forma essenciaes ao pensamento e á economia do regulamento. Rapidas e concisas reflexões serão mais do que sufficientes para o demonstrar. As innovações mais accusadas, longe de justificarem a linguagem acerba empregada em as combater, foram dictadas pelo desejo de elevar o conceito de rectidão e de acerto, que o interesse proprio aconselha ás corporações ensinantes.

Pondo de parte na representação da universidade tudo o que parece ao conselho apenas invocado para avultar suppostos aggravos; dois assumptos se offerecem como capitaes nas reclamações redigidas com mais largueza de phrases, do que argumentos solidos. Consiste o primeiro na definição das escholas analogas; consiste o segundo na annullação dos concursos por falta de conformidade entre o julgamento e o merito dos oppositores. Acerca de ambos não hesitará o conselho em exprimir sem am-

biguidade a sua opinião.

Nenhum dos pontos, a seu ver, affecta directa ou essencialmente a idéa que inspirou o systema do regulamento de 22 de agosto, e podem modificar-se, ou alterar-se, sem que o seu espírito e a sua execução padeçam a menor quebra nas disposições importantes. Ha de ser tão poucas vexes necessario chamar os supplentes, e será tão limitado assim mesmo o numero d'elles, que a utilidade practica do preceito, casual, incidente e de pequeno vulto, não compensaria os inconvenientes mais graves de exigir a obediencia da corporação queixosa, despresando inteiramente suas repugnancias. A execução voluntaria de uma lei, quando se pode obter sem offensa dos principios, aproveita sempre mais do que os triumphos panicos de amor proprio.

1.º Para os effeitos dos SS 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º, a que se refere o artigo 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Ceimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys des concursos em

Nesta parte, pois, entende o conselho que pede adeptar-se a modificação relativa á definição das faculdades analogas, que tem a houra de submetter ao governo de Vossa Magestade. D'ella ser admittida nenhum embaraço ou prejuiso resultará para a execução do regulamento de 22 de agosto, não se occupando o conselho nesta consulta de desenvolver as raxões do seu voto a tal respeito, porque ellas na maior parte já foram expostas e dedusidas no officio do director geral de instrucção publica, officio que por decisão ministerial foi mandado junctar, como esclareci-

mento, aos documentos que instruem o negocio.

Quanto ao segundo ponto, o da annullação do concurso sobre proposta do conselho geral de instrucção publica (art. 28.º do regulamento), quando se provar manifesto desaccórdo entre os documentos e o julgamento; a petição encarou-o por aspecto inteiramente diverso do que na realidade é. A missão do governo não se contráe ás proporções acanhadas que a representação da universidade quer assignar-lhe. Não se limita á alternativa simples de homologar on de annullar as decisões do jury. Vai mais adiante, e funda-se em principios mais altos. O direito da escolha on da exclusão dos candidatos graduados pelos jurys não ameaça a indepencia e a dignidade das corporações. A prudencia do governo, o respeite devido aos estabelecimentos scientíficos e a responsabilidade moral do acto, são barreiras mais do que sufficientes para aflançar a imparcialidade e desterrar qualquer suspeita de excesso do poder. Entretante, versando mais a queixa sobre a forma do que sobre o espirito, mais sobre a redacção do que sobre o sentido do artigo, é o conselho tambem de voto que ella pode ser modificada pela maneira que propõe, porque, sem offensa dos direitos e preeminencias do Estado, se cortam assim pela raiz apprehensões, que não ha vantagem em entreter ou animar.

Pelo que respeita á representação da academia polytechnica do Porto, a qual se julga offendida por ser declarada analoga da eschola polytechnica de Lisbos para receber d'ella os juixes de concurso, não o sendo, em egualdade de circumstancias, para ministrar os seus, é o conselho de parecer que, não instando nenhum principio de utilidade publica pela conservação da excepção, e tendo ella sido dictada unicamente por motivos de economia interna do serviço lectivo, pede sem inconveniente ser alterado o regulamento neste ponto, equiparando-se em tudo as duas corporações, e deavisido-se assim do animo de seus professores quaesquer preoccupações, embara infundadas e muito alheias, da imparcialidade que

presiden a esta reforma.

A prove de dissertação impressa, que a representação de universidade argúe de effensiva e queste de exorbitante, julga o conselho que não deve ser dispensada. Em assumptos similhantes todas as demonstrações são

cada uma das faculdades os lentes das outres duas que possuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisar o concurso. Em egualdade de circumstancias decidirá a sorte.

2.º Os lentes da academia polytechnica do Porto são equipa-

poucas, e mesmo superflua que se dissesse, a dissertação impressa era ama superfluidade util ao fim immediato do concurso, que não pode ser im-

pugnada em nome da sciencia e de seus progressos.

O conselho não tem a menor duvida em propor estas leves modificações, porque na sua opinião ellas apenas importam a quietação do espirito para as corporações que as desejam, e em nada ferem as bases de reforma, que por nenhum caso poderiam ser sacrificadas a pretenções de puras e ociosas formalidades. O que o decreto de 22 de agosto se propunha alcançar era a cooperação reciproca dos estabelecimentos scientíficos em objecto de tanto momento, como é o da boa escolha de professores, confiando que a este fim elevado cederiam sem difficuldade quaesquer exigencias de amor proprio.

Não aconteceu, porem, assim; e o conselho, salvos os principios essenciaes do regulamento, entrega ao tempo a victoria definitiva d'este pro-

gresso razoavel.

Concluindo pois, é o conselho de parecer que no regulamento de 22 de agosto podem, sem offensa dos principios adoptados, verificar-se as modificações que notou, satisfazendo com ellas ao que nas representações da universidade e da academia polytechnica merece ser attendido.

Neste sentido tem o conselho a honra de propor o seguinte projecto de

alterações:

l Para os effeitos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do art. 3.º a que se refere o art. 6.º do decreto de 22 de agosto ultimo, são consideradas analogas na universidade de Coimbra as faculdades de medicina, mathematica e philosophia, sendo preferidos para completar o numero legal dos supplentes nos jurys dos concursos, em cada uma das faculdades, os lentes das outras duas, que possuirem maior numero de habilitações especiaes nas cadeiras da faculdade em que se realisar o concurso. Em egualdade de habilitações decidirá a sorte.

II Os lentes da academia polytechnica do Porto são equiparados aos da eschola polytechnica de Lisboa para os fins a que se refere o art. 6.º

do decreto de 22 de agosto.

111 O processo do concurso, ordenado na forma do regulamento, é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino pela direcção geral d'instrucção publica. (Lei de 19 de agosto de 1853, art. 4.º § 2.º; Decretos de 27 de setembro de 1854, art. 14.º § 1.º; de 21 de abril de 1858, art. 9.º; e de 14 de maio de 1862, art. 1X).

IV Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no art. 3,º do mesmo decreto (de 22 de agosto) os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo; os que não estiverem em serviço nas córtes, ou em outra commissão do serviço

rados aos da eschola polytechnica de Lisboa, para os fins a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento de 22 de agosto.

3.º O processo do concurso, ordenado na forma do regulamento, é remettido pelo presidente do jury ao ministerio dos negocios do reino, pela direcção geral de instrucção publica, a fim de ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica. Fica por este artigo substituido o artigo 28.º e seu S unico

do regulamento de 22 de agosto ultimo:

4.º Consideram-se em effectivo serviço para os fins designados no artigo 3.º do mesmo regulamento os lentes que não estiverem dispensados da regencia da cadeira, ou ausentes com licença do governo, e os que não estiverem em serviço nos côrtes ou em outra commissão de serviço publico incompativel com o exercicio do professorado ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

5.º Pelos artigos 1.º, 2.º e 4.º d'este decreto ficam declaradas, ampliadas ou modificadas as disposições dos artigos 3.º e 6.º do

regulamento de 22 de agosto de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866.— REI.— Joaquim Antonio de Aguiar.

Decreto. Considerando que a materia das suspeições, oppostas Fevereiro aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, não está 7 convenientemente regulada, pois que npenas se encontram a tal respeito algumas providencias dispersas pelos estatutos antigos da universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas confusas, baseadas em instituições que ou

publico incompativel com o serviço do professorado, ou impedidos por motivo de molestia grave, devidamente comprovada.

V Picam por este modo ampliadas, declaradas ou modificadas as disposições dos artt. 3.º, 6.º e 28.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

São estas as alterações que o conselho geral de instrucção publica reputa opportunas, e que propõe a Vossa Magestade, que em sua alta sabe-

doria ordenará o que for mais do seu serviço.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 9 de janeiro de 1866.

— Manuel, cardeal patriarcha, V. P. — Antonio Feliciano de Castilho. — Luis Augusto Rebello da Silva; relator. — José Maria de Abrea. — Roque Joaquim Fernandes Thomaz. — João de Andrade Corvo. — Joaquim Gonçalves Mamede. — José Vicente Barbosa du Bucage.



já não existem, ou existem diverses do que eram, e inadequadas nos estabelecimentos de instrucção publica posteriormente fundados; e

Conformande-me com o parecer do conselho geral de instruccão publica':

Lonsulta do conselho geral de instrucção publica a que se refere este decreto. Senhor: A doutrina das suspeições com relação ao magisterio é tão deficiente na nossa legislação academica, que apenas se encontra em pequenos traços nos estatutos velhos da universidade e na carta regia de 23 de novembro de 1805; sendo ainda necessario amoldal-a ao estado actual da nossa organisação academica, que alterou em grande parte o pessoal da administração litteraria d'aquella epocha.

Era por isso de evidente necessidade um regulamento, que definisse claramente os casos de suspeição e fixasse a competencia e o processo que devia regular o assumpto das suspeições para as differentes corporações littefarias dependentes do ministerio do reino, quando podessem competir-lhes as funcções de julgar em materias de concurso para o provimento

das cadeiras de instrucção publica.

Para satisfazer a esta necessidade, e ás reclamações de alguns corpos scientíficos, o conselho geral confeccionou o regulamento, que tem a honra

de submetter á approvação do governo de Vossa Magestade.

Por elle se verá que o conselho, seguindo os principios e as regras do processo adoptadas pela legislação commum, as restringiu nalgumas partes e alargou em outras para as tornar assim applicaveis á situação do magisterio e da instrucção publica.

Assim recusou as suspeições nos exames de instrucção primaria e secundama, e nos actos de instrucção superior, por entender que a posição do alumno está tão distante da do professor, que nunca se pode presumir a inimizade capital para com o discipulo, a quem só o podem prender motivos de affeição e desejo de o fazer progredir na sua carreira litteraria.

Alem d'isso seria mesmo perigosa a extensão das suspeições dos alumnos para com seus mestres, que não faria senão alimentar odios, promover a insubordinação e destruir aquella harmonia e respeitabilidade que deve ligar e apertar cada vez mais os laços da amizade do discipulo para com

sen preceptor.

O conselho entendeu que sómente devia admittir as suspeições nos concursos para o magisterio por ser ahi aonde se debatem os grandes interesses, e onde a paixão, o interesse e a amizade, pode especialmente desviar o lente ou professor de uma justa e verdadeira apreciação sobre o merito dos candidatos.

No processo conformou-se o conselho geral com as regras do direito commum, com a unica excepção de admittir o recurso para o governo por entender que seria este mais uma garantia para o professorado, para es candidatos e para o paíz, que interessa sempre na escalha des melhores professores.

Por outro lado não se podia recear a demora dos concursos, porque,

Hei por bem approvar e regulamento das suspeições, oppostas aos jurados dos concursos e exames de babilitação para o exercicio do magisterio, que baixa assignado pelo ministro e secretário d'estado dos negecies do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 7 de fevereiro de 1866. Januar 1.

- REA .- Jonquim Antonio de Aquier.

Regulamento das suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio

CAPITULO I

Incompatibilidades e causas de suspeição

Artigo 1.º Nenhum lente ou professor pode exercer o officio

de julgador nos concursos:

1.º Se for ascendente ou descendente, quer consanguineo, quer affim, de algum dos interessados, ou seu porente collateral por consanguinidade até ao segundo gráu canonico ou no primeiro gráu de affinidade:

2.º Se for ou tiver sido tutor ou curador de algum dos inte-

ressados.

§ 1.º O acto em que intervem o funccionario assim impedido

importa nullidade insanavel.

§ 2.º O lente ou professor, que se achar comprehendido nos m.º 1.º e 2.º d'este artigo, deve declarar logo o motivo da incompatibilidade para se poder supprir a tempo a sua falta.

sendo só admittidas as suspeições no intervallo dos dois mezes, em que são convidados por editaes os candidatos ás cadeiras, que têm de ser providas, não podia hayer objecção séria para um recurso que é sempre uma garantia tanto nos processos judiciaes, como no contencioso administrativo.

Taes são as bases geraes em que assenta o regulamento que o conselho geral d'instrucção publica sujeita á approvação do governo de Vossa

Magestade.

Sala do conselho geral de instrucção publica, em 19 de maio de 1865. - Manuel, cardeal patriarcha, V. P .- Luiz Augusto Rebello da Silva .-José Maria de Abreu. — Justino Antonio de Freitas, relator. — Roque Joaquim Fernandes Thomax .- Joaquim Gonçalves Mamede.

Art. 2.º As causas por que pode ser dado de suspeito algum membro do jury ou conselho academico são:

1.º Se o recusado for inimigo capital do recusante;

2. Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser juiz.

Art. 3.º Não se admittem suspeições:

1.º Contra a maioria dos lentes ou professores de cada estabelecimento de instrucção;

2.º Contra os membros de corporação meramente consultiva;

3.º Contra professor que tenha de ser juiz em processo de suspeição opposta a outro professor, excepto dando-se entre ambos o parentesco ou relações definidas no artigo 1.º ou por motivo de inimizade capital entre aquelle e o recusante;

4.º Quando a causa de suspeição for procurada de proposito

pelo recusante;

5.º Quando o motivo allegado já fora desattendido em processo de suspeição que houvesse corrido entre o recusante e o recusado;

6.º Quando o recusante haja practicado acto por onde uma vez consentira no recusado, excepto se a causa da suspeição for su-

perveniente.

S unico. Entende-se haver consentido no recusado o candidato a algum logar do magisterio que não deduzir a suspeição nos primeiros trinta dias, contados do immediato ao da publicação do edital de concurso no Diario de Lisboa.

Art. 4.º Ao lente ou professor que tiver de exercer o officio de julgar é licito dar-se de suspeito, jurando logo a suspeição,

excepto:

1.º Tendo começado a intervir no acto, salvo se jurar superveniencia de causa que em sua consciencia o inhiba de julgar, sem comtudo ser obrigado a declarar o motivo;

2.º Tendo sido recusado por algum dos interessados, cuja sus-

peição fora julgada improcedente ou não provada;

 Constituindo com os que antes d'elle se juraram suspeitos ou foram julgados taes a maioria do jury ou conselho academico.

Art. 5.º A suspeição collectiva só é admittida quando os lentes ou professores que se dão de suspeitos não excederem a metade dos que formam o jury ou conselho academico, e ainda neste caso carece da prova dos motivos d'ella nos termos d'este regulamento.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 6.º São competentes para conhecer das suspeições:

I Na universidade, o conselho dos decanos com os dois lentes

cathedraticos mais antigos da faculdade de direito;

II Nas outras escholas, cursos e academias superiores ou especiaes, bem como nos lyceus, o conselho academico ou escholar composto de todos os professores jubilados e effectivos, e presidido pelo reitor ou director;

III Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria, o conselho do lyceu nacional do districto administrativo

onde se faz o exame.

S 1.º Os lentes e professores legalmente impedidos pelas suspeições são substituidos no processo de concurso, em quanto dura o impedimento, por aquelles a quem nos casos ordinarios incumbe fazer as suos vezes;

§ 2.º Se a maioria dos membros do conselho ou jury academico se achar impedida pelo motivo das suspeições e não poder ser completada pela forma estabelecida no § antecedente, será preenchido aquelle numero pelos lentes ou professores, designados pela sorte, dos estabelecimentos analogos;

S 3.º São validas as decisões sobre materia de suspeição, proferidas pela pluralidade de votos, estando presentes metade e mais

um dos lentes ou professores em effectivo exercicio;

§ 4.º O presidente vota sempre e decide em caso de empate.

CAPITULO III

Do processo

Art. 7.º Os candidatos que têm suspeições para oppor aos membros dos conselhos academicos devem deduzil-as, dentro do praso marcado no S unico do artigo 3.º, em requerimento datado, assignado e reconhecido, e apresentado ao chefe do estabelecimento em que se hão de fazer as provas do concurso, declarando no mesmo requerimento a sua morada. Se o candidato não morar no julgado a que pertence o estabelecimento, escolherá domicilio

dentró d'esse julgado para nelle lhe serem feitas as intimações

competentes.

S 1.º Nos concursos e habilitações para o magisterio de instrucção primaria o requerimento de suspeição é apresentado ao commissario dos estudos, a quem pertencer a presidencia do exame, e qual o envia ao reitor do lyceu nacional, quando os dois cargos não sejam exercidos pelo mesmo funccionario.

§ 2.º Os requerimentos vão logo acompanhados dos documen-

tos necessarios, e do rol das testemunhas.

§ 3.º Se a suspeição for superveniente, o recusante jura a superveniencia da causa.

§ 4.º Suspeição a que falte algum dos requisitos dos §§ ante-

cedentes não é admittida.

\$ 5.° A cada facto não se podem nomear mais de tres teatemunhas. As que passarem d'este numero, assim como as que estiverem fóra do julgado a que pertencer o estabelecimento litterario onde a suspeição é processada, não são inquiridas.

§ 6.º O processo da suspeição será terminado em dez dias.

- Art. 8.º O requerimento, depois de autuado pelo secretario, é apresentado pelo chefe do estabelecimento ao conselho academico ou escholar, para decidir se a suspeição é ou não procedente.
- \$ 1.° Decidida a improcedencia, e havendo transitado em julgado a decisão, continúa o acto que deu logar a este incidente. No caso de ser julgada a procedencia, o conselho ordena que o recusado responda em tres dias. Confessando este a suspeição, ou não respondendo naquelle praso, o conselho julgal-a-ha provada. Negando-a, porem, o presidente do conselho procede ao inquerito das testemunhas, havendo-as. Finda a inquirição, e lavrada pelo secretario a competente acta, o chefe ou reitor do estabelecimento leva o processo ao conselho para decidir se a suspeição está ou não provada, proferindo accordão motivado. Á inquirição das testemunhas podem assistir os interessados ou seus bastantes procuradores, que forem doutores ou bachareis formados.

\$ 2.º A suspeição collectiva, no caso em que o artigo 5.º a admitte, só pode julgar-se provada quando se fundar em docu-

mentos ou em depoimento de testemunhas.

\$ 3.º Depois do facto da recusa, o recusado não assiste a acto algum attinente à suspeição, salvo o disposto na ultima parte do paragrapho antecedente. Julgada a suspeição provada, fica o re-



cusado inhibido de intervir no julgamento do acto para que foi dado de suspeito.

Art. 9.º Se a suspeição é julgada improcedente ou não prova-

da, o recusante deixa de ser candidato legal no concurso.

Art. 10.º A suspeição opposta ao director ou chefe é apresentada em requerimento dirigido ao governo pela direcção geral de instrucção publica, e por esta enviado a quem faz as vezes do chefe recusado para dar seguimento ao processo. Os requisitos d'este requerimento e seu processo em tudo mais são os que se acham estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º e seus \$\mathscr{S}\$. As incompatibilidades e causas de suspeição que podem ser oppostas aos professores, nos termos d'este regulamento, são tambem applicaveis aos chefes ou reitores dos estabelecimentos.

CAPITULO IV

Do recurso

Art. 11.º Da decisão, que julga improcedente ou provada a suspeição, cabe recurso com effeito suspensivo para o governo pela direcção geral de instrucção publica.

Art. 12.º O recurso é interposto no praso de cinco dias, con-

tados da intimação.

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica é sempre ouvido nos recursos de suspeições. Na mesma sessão em que lhe é apresentado o processo o conselho nomeia um de seus membros para relator. Na sessão immediata, feito o relatorio e discutido o assumpto, se toma a deliberação, e esta é lançada na acta com a declaração dos votos que houve.

\$ 1.° O relator redige depois a consulta fundamentada para ser lida e assignada na sessão seguinte por todos os vogaes que in-

tervieram na decisão.

§ 2.º Os membros que discordam da maioria dão por escripto os fundamentos do seu voto.

Art. 14.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares

não comprehendidas neste regulamento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 7 de fevereiro de 1866.— Joaquim Antonio de Aguiar.

Portaria. Nomeia o doutor Jeronymo José de Mello para assis- Março 5

tir, na qualidade de commissario portuguez, ao congresso medico de Madrid.

Março 7 Decreto. Havendo-me representado a faculdade de theologia da universidade de Coimbra a necessidade de exigir como preparatorio para a matricula no sexto anno d'aquella faculdade a approvação no exame de grammatica e lingua allemã;

Considerando que o allemão já é exigido aos que pretendem fazer exame de licenciado na faculdade de direito, conforme o disposto no artigo 102.º do decreto com força de lei de 20 de se-

tembro de 1844;

Conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica; e tendo em vista o artigo 165.º do citado decreto:

Hei por bem ampliar aos candidatos ao grau de licenciado na faculdade de theologia a disposição do artigo 102.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faç executar. Paço da Ajuda, em 7 de março de 1866.— REI.— Joaquim Antonio de Aguiar.

Abril 12 Portaria. Sendo os alumnos pharmaceuticos de 2.º classe obrigados, na forma do artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, ao exame da traducção de francez ou inglez;

Considerando que a lei lhes não exige a versão de portuguez

para qualquer d'aquellas linguas;

Attendendo a que o fim da mesma lei é verificar se taes alumnos possuem ou não o conhecimento da lingua, quanto baste para entenderem os livros de pharmacia e disciplinas accessorias; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica; ha sua magustade El-Rei por bem determinar o seguinte:

I Que os dictos exames versem sómente sobre a traducção de auctores em prosa, sendo substituida a prova escripta da versão de portuguez para a respectiva lingua pela traducção escripta de algum trecho dos mesmos auctores.

II Que nos termos d'estes exames, e nas certidões que d'elles se passarem, se declare a classe para que são exclusiva habilitação.

III Que os mesmos exames não podem ser levados em conta como habilitação do curso dos lyceus nacionaes, nen dos de instrucção superior. Paço da Ajuda, em 12 de abril de 1866. — Joaquim Antonio de Aguiar.

Portaria. Foi presente a sua magestade El-Rei o officio de di-Abril 19 rector da eschola polytechnica de Lisboa, de 3 de março ultimo, expondo, em nome do conselho escholar, as duvidas que se suscitavam por occasião do actual concurso de economia política sobre a interpretação dos artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865; e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver pelo menos tres vogacs effectivos alem dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes.

2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um supplente de entre os designados no artigo 3.º, \$\$\sigma\$ 3.º

e 4.º, do citado regulamento.

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo à conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.º do mesmo regulamento.

O que assim se participa ao director da eschola polytechnica de Lisboa, para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paco, em 19 de abril de 1866 .- Joaquim Antonio de Aguiar.

Portaria. Sua magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, estudante do 4.º anno de mathematica na universidade de Coimbra, expondo que, tendo-se matriculado na aula de economia política, em virtude do disposto na portaria de 10 de outubro de 1865, não pôde frequentar aquella cadeira durante algum tempo, por incompatibilidade de horas com outras aulas a que era obrigado; e pedindo que as faltas que deu fiquem sem effeito, ou lhe sejam abonadas:

Ha por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade, que, não se encontrando na legislação vigente disposição alguma que permitta ficarem sem effeito as faltas dadas pelos estudantes, compete ao conselho da faculdade de direito, em vista do art. 8.° § 3.° do regulamento de 30 de outubro de 1856, julgar, se as que o mencionado alumno deu podem ou não ser consideradas filhas de circumstancia imprevista; competindo aquel

____ Google

mente á faculdade a resolução definitiva d'este negocio, conforme dispõe o S citado.

Paço, em 5 de maio de 1866. - Joaquim Antonio de Aguiar.

Maio 11 Portaria. Determinando o artigo 55.º do regulamento de 9 de setembro de 1863, que os alumnos que não frequentaram as aulas dos lyceus nacionaes, e que nelles pretenderem fazer exames, apresentem os seus requerimentos na secretaria dos mesmos lyceus até ao dia 5 de junho de cada anno: e tendo a experiencia mostrado que só nos ultimos dias n'aquelle praso, e muitas vexes à ultima hora do ultimo dia, dão entrada a maior parte de taes requerimentos, d'onde se vê que nenhuma vantagem resulta para os alumnos em se fixar um praso tão largo como aquelle que se acha estabelecido: e accrescendo por ontro lado que o tempo que medeia entre os dias 5 e 15 de junho, no quel segundo o § 3.º do citado artigo devem ser affixadas as pautas dos alumnos habilitados para exame, é demasiado estreito para se poderem ver com a attenção indispensavel os requerimentos e documentos que os acompanham, particularmente n'aquelles dos lyceus onde é em extremo avultado o numero dos requerentes:

Ha sua magestade El-Rei por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 8 do corrente, ordenar que o limite do praso para a apresentação dos requerimentos dos alumnos estranhos, que pretenderem fazer exame nos lyceus nacionaes, seja o dia 31 de maio de cada anno.

Paço, em 11 de maio de 1866. — João Baptista da Silva Fer-

rão de Carralho Mártens.

Junho 15 Decreto. Attendendo à representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, sobre a necessidade de nomear lentes da universidade para completar as mesas de geometria e introducção à bistoria natural;

Convindo aproveitar egualmente a corporação dos lentes das

faculdades nos exames de outras disciplinas;

Considerando a vantagem de fazer observar por pessoas competentes, na presença dos factos, o resultado dos regulamentos de instrucção secundaria num lyceu tão importante como o de Coimbra; e tendo em vista o artigo 165.º do decreto, com sanção legislativa, de 20 de setembro de 1844: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mesas para os exames no lyceu nacional de Coimbra, na actual epocha, serão compostas dos lentes e professores constantes da tabella que baixa essignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Os professores para as mesas, cujos vogaes não são designados na mesma tabella, serão escolhidos pelo prelado da universidade

em conselho do lyceu.

Art. 2.º É nomenda uma commissão composta de Antonio de Freitas Honorato, lente cathedratico da faculdade de theologia; Joaquim José Paes da Silva Junior, lente cathedratico da de direito; Florencio Mago Barreto Feio, do meu conselho e lente cathedratico de mathematica; Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, professor jubilado do lyceu nacional de Coimbra e vogal do extincto conselho superior de instrucção publica; Joaquim Alves de Sousa e dr. Francisco Antonio Diniz, ambos professores do mesmo lyceu; a fim de que, observando attentamente o andamento dos exames, e colhendo os relatorios especiaes dos presidentes das mesas, haja de compor um relatorio geral ácerca dos mesmos exames, e designadamente a respeito do modo como se apresentaram preparados os alumnos, comparação do estado actual com o dos annos anteriores e causa das differenças.

Art. 3.º O serviço prestado pelos lentes da universidade nos exames do lyceu é considerado para todos os effeitos como se o

fora na regencia da codeira das faculdades respectivas.

Art. 4.º O prelado da universidade fica auctorisado para providenciar nos casos omissos neste decreto, e para fazer supprir o impedimento de algum dos lentes ou professores designados na tabella annexa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e seça executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1866.— REI.— João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.

Portaria. Foi presente a sua magestade El-Rei a representação Junho 15 de 14 de maio ultimo em que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra expoz a conveniencia de que os concursos a que se devia proceder não fossem adiados para o futuro anno lectivo, e egualmente pediu lhe fosse permittido pôr ponto em alguns dos ultimos dias do mez de maio, permissão de que sómente usaria quando a urgencia do serviço assim o exigisse.

Tendo sido ouvido o conselho geral de instrucção publica, foi este de parecer em consulta de 29 do dicto mez que em vista das disposições dos estatutos e legislação subsequente, e em respeito á conveniencia do serviço e regularidade do ensino publico, não havia fundamento algum legal para a dispensa dos mesmos estatutos; acrescentando que, ainda quando só por meio d'esta se podessem expedir os concursos no actual anno lectivo, era preferivel

reserval-os para o principió do anno proximo futuro;

Tendo o governo, em conformidade com a dicta consulta, respondido em 1 de junho ao conselheiro vice-reitor da universidade que a faculdade de medicina não podia pôr ponto senão na epocha estabelecida pelos estatutos, devendo ficar sem effeito qualquer deliberação em contrario, resolveu a mesma faculdade que, conscia de ter já satisfeito em sessão de 30 de maio a determinação do governo pondo ponto em 1 de junho, mantinha essa deliberação tomada em conformidade com a letra dos estatutos e com a portaria do governo de 18 de abril de 1856; de cuja resolução foi recebida communicação official em 4 do corrente, acompanhada da tabella da distribuição do serviço da faculdade, da qual se mostra que os actos dos quatro primeiros annos são concluidos com duas mesas até ao dia 9 de julho;

Tendo em vista o exposto, e conformando-se com a doutrina exarada na referida consulta do conselho geral de instrucção publica, ha sua magestade El-Rei por bem mandar declarar ao conselheiro vice-reitor da universidade, para que haja de o commu-

nicar à faculdade de medicina:

1.º Que a resolução tomada pela mesma faculdade em congregação de 30 de maio, de certo no melhor intuito de acertar, foi todavia contraria á doutrina dos estatutos e disposições subsequentes, que regulam a materia, seguindo-se d'ahi consideravel diminuição no tempo lectivo, prejudicial sempre á regularidade e desenvolvimento do ensino, que a mesma faculdade muito deve empenhar-se em promover;

Por quanto da disposição dos estatutos do curso medico no titulo 5.°, capitulo 5.°, n.º 5 e 6, e titulo 2.", capitulo 4.°, n.º 4, resulta que os actos de formatura deverão começar no dia 10 de julho e continuar até 30 do mesmo mez, devendo ser feitos, não precisamente depois de terminados os actos dos outros annos, mas sim conjunctamente com elles nos mesmos dias, para que mais longo possa ficar o periodo do tempo lectivo applicado ao importante ensino da medicina, devendo o curso das leituras durar nove mezes desde outubro oté junho, ficando todo o mez de julho para actos, exames e graus, excepto só o caso de haver tantos estadantes, que não possam nesse mez ser expedidos os exames todos, pois em tal caso terminarão as leituras no dia do mez de junho que parecer conveniente, d'onde se vê que a disposição do estatuto nesta ultima hypothese é que do mez de junho tão sómente possam ser applicados a actos tantos dias quantos forem necessarios para que, feito o trabalho dos mesmos actos conjunctamente com as formaturas na fórma indicada, possam estes acabar até ao dia 30 de julho.

2.º Que a disposição dos estatutos se vê egualmente declarada no sentido exposto na carta regia de 7 de junho de 1826, artigo 3.º, e na portaria de 18 de abril de 1856, expedida para cortar o abuso que então se tinha dado na foculdade de medicina de pôr ponto com antecipação superior a necessaria, mandando-se n'aquella portaria cumprir a disposição da lei conforme a sua unica inter-

pretação racional.

3.º Que é intenção de sua magestade fazer manter e observar rigorosamente as leis academicas, devendo ser guardada a maior regularidade nos estudos, porque só pela elevação do ensino, exactidão do serviço e escrupulosa observancia da lei podem os corpos docentes fazer-se respeitar e sustentar a gravidade, disciplina e credito scientifico que devem so paiz, e que é condição indispensavel para a subsistencia do magisterio.

4.º Que, tendo em vista a consulta já citada e as disposições vigentes do aviso regio de 26 de setembro de 1786; os lentes que se acham residindo na séde da universidade e dispensados do serviço lectivo, em commissão puramente litteraria, não podem, sem dispensa especial do governo, ser isentos do serviço dos actos.

Em vista de tudo quanto fica ponderado, attendendo á impossibilidade actual de annullar a resolução da faculdade de medicina, em vista do adiantado do tempo, e considerando a conveniencia de que no futuro não torne a dar-se egual ou similhante occorrencia, com que muito soffre a auctoridade moral da corporação, que sua magestade quer que seja mantida como convem ao primeiro estabelecimento scientífico do paiz: manda El-Rei que, em quanto a organisação dos estudos, ordem do serviço-e disciplina academica não forem modificadas e reformadas como o exigem as conveniencias do ensino, o prelado da universidade não publique deliberação das faculdades sem previa communicação ao governo, salvo em casos de mero expediente, ou de manifesta urgencia, que, segundo o prudente juizo do mesmo prelado, não admittam dusida ou dilação, ou que pela disposição das leis e regulamentos devam ter immediata execução.

O que sua magestade ha por muito reccommendado so prelado da universidade, esperando do seu reconhecido zelo, prudencia e

saber, o fiel cumprimento d'esta superior determinação.

Paço, em 15 de junho de 1866. — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.

Junho 15 Portaria. Foi presente a sua magestade El-Rei a consulta do conselho da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, de 28 de abril ultimo, em que pedia ser esclarecido sobre se a disposição do artigo 29.º \$ 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865 tem applicação aos substitutos extraordinarios, cujas nomesções sejam anteriores ao mesmo regulamento; e attendendo o mesmo augusto senhor a que as leis não devem produzir effeito retrosctivo, nem offender os direitos adquiridos em virtude de disposições legaes anteriores: ha por bem, conformando-se inteiramente com as doutas ponderações feitas pelo illustrado conselho academico, mandar declarar que a determinação exarada no mencionado artigo 29.º e seus \$\$ não póde prejudicar os substitutos axtraordinarios que tiverem sido providos antes da publicação do regulamento de 22 de agosto proximo passado.

E por esta occasião manda tambem sun magestade louvar o zelo que mostrou o conselho da faculdade em se manter fiel aos estatutos e mais leis organicas da universidade, sem cuja observancia as instituições por mais bem fundadas que sejam decaem do seu ex plendor; vendo o mesmo augusto senhor com especial satisfação o justo empenho que o mencionado conselho revela em que o ensino das seiencias mathematicas continue a ser professado com a mesma distincção com que tradicionalmente o tem sido na faculdade de mathematica, que assim mostra comprehender bem que só pela elevação dos estudos, cumprimento exacto da lei, e austera disciplina, é que ha de continuar a sustentor a honrosa

tradição de que é depositaria.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidado para seu conhecimento e devida execução. Paço, em 15 de junho de 1866.—João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.



Programma. Pela direcção geral de instrucção publica no mi-Junho 18 misterio do reino se ha de prover, precedendo concurso de sessenta dias, que principiará em 16 do corrente, o logar de continuo dos geraes da universidade, com o ordenado annual de 200 6000 reis.

Os que pretenderem ser providos no dicto logar entregarão.

dentro d'aquelle praso, na secretaria da universidade, os seus requerimentos, escriptos por sua letra e assignatura reconhecida, e

instruidos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade, que mostre ser portuguez natural su naturalisado, e ter vinte e cinco annos completos. É dispensada a idade de vinte e cinco annos sos que, tendo mais de vinte e um, estiverem habilitados com a carta do curso dos lyceus ou de instrucção superior;

2.º Alvara de folha corrida;

3." Attestados de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo parocho, pela camara municipal, e pelo administrador do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos tres annos;

4.º Attestação, passada por facultativo, de não padecer molestiacontagiosa ou defeito que o inhabilite para o exercício d'este em-

prego;

5.º Certidões de exame, por onde mostrem que possuem conhecimento das linguas latina: e franceza sufficiente para entender e escrever os pontos para os actos e exames, e para ler as insoripções dos livros e nomes dos auctores, e por ellas distinguir uns dos outros:

6.º Todos os mais documentos que possam mostrar o merecimento do concorrente, e fizerem a bem da pretensão.

Todos os documentos serão sellados e reconhecidos.

Em egualdade de circumstancias terão a preferencia legal os que foram empregados em repartições extinctas, os prestacionados pelo thesouro por qualquer título, e os que apresentarem documentos legaes de mais e maiores habilitações litterarias, com especialidade os que mostrarem ter o curso completo dos llyceus.

Findo o praso de concurso o vice-reitor da universidade nomeará um official da secretaria e um bedel, que, presididos pelo secretario, constituam um jury, para examinarem em pablico os oppositores, interrogando-os cada examinador na parte theorica sobre os deveres que têem a cumprir como contínuo e romo empregado subalterno de policia academica em todos as suas relações com o prelado, faculdades academicas, lentes, secretario, estudantes, e com o serviço das aulas, actos e funcções academicas. Na parte practica se exigirá ao oppositor que, no fim do exome, em acto continuo, risque, formule e escreva uma pagina do coderno de apontamento de faltas diarias dos estudantes ás aulas, um termo de sabbatina, uma relação de faltas mensaes dos estudantes que tem de ser entregue aos respectivos lentes, um certificado mensal do serviço dos lentes e doutores, uma participação da policia academica.

Todas estas provas practicas se junctarão ao processo.

No fim de cada exame os vogaes do jury, em acto continuo, qualificarão em frente de cada um dos objectos do exame theorico e practico o merecimento do candidato pelas letras M. B., B., S., M., sendo previamente distribuidas a todos os vogaes relações escriptas, com o nome do candidato, a designação dos objectos subre que versa o exame. Cada vogal escreverá as qualificações como julgar em sua consciencia, em segredo, e assignará.

O processo do concurso, com todos os exames e provas respectivas, será remettido ao conselho dos decanos da universidade para este fazer a proposta graduada e depois subir este ao governo de sua mugestade, por intermedio do vice-reitor, com infor-

mação sua confidencial a respeito dos candidatos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de junho de 1866.— Adriano de Abreu Cardoso Machado, director geral.

Junho 19 Carta de lei. «Art. 8.º Durante o exercicio de 1866-1867 nenhum official do exercito ou empregado civil com graduação militer, que tenha direito a reforma, será reformado, addido a veteranos, collocado em praça sem accesso ou addido a ella, sem
que na importancia dos soldos, votada pela presente lei para a totalidade d'estas classes, tenha vagado o dobro da despeza que tiver
de resultar da nova collocação.

S unico. A disposição d'este artigo é egualmente applicavel aos officiaes da armada e aos empregados com graduação militar, dependentes do ministerio da marinha, que tenham direito a reforma.

Art. 9.º As disposições do artigo antecedente são extensivas, nos termos do mesmo artigo, ás reformas, aposentações ou jubilações que legalmente possam ser concedidas pelos diversos ministerios, servindo para ponto de partida do calculo do cabimento a

importancia a que se elevarem no dia 30 de junho do corrente

anno os vencimentos das respectivas classes.

S unico. Estas disposições não obstam à concessão do augmento do terço do vencimento dos lentes, professores, magistrados judiciaes e do ministerio publico que continuarem no serviço nos ter-

mos das leis em vigor.

Art. 10.º Exceptuam-se das disposições dos dois precedentes artigos os officiaes, empregados, lentes e professores que tenham direito a reforma, aposentação ou jubilação, e que physica ou moralmente se impossibilitarem para o serviço. Estes poderão ser reformados, aposentados ou jubilados sem dependencia de vacatura na despeza. Não fica tambem sujeita ao cabimento a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, decretada em consequencia de inhabilidade para a continuação do serviço publico, nos termos da lei de 9 de julho de 1849, e nos casos previstos para os magistrados judiciaes na lei de 21 de julho de 1855.»

Carta de lei. D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e Janho 20 dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É livre no territorio portuguez o exercicio da medicina aos facultativos com o curso das escholas medico-cirurgicas

de Lisboa e Porto.

S unico. I m egualdade de circumstancias serão preferidos os bachareis formados em medicina para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina, e os filhos das escholas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

Art. 2.º São applicadas aos facultativos de todos os hospitaes as disposições do artigo 127.º \$ 6.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Ficam derogados por esta lei o artigo 22.º, prerogativa 4.º, titulo 2.º, do regulamento approvado por alvará de 25 de junho de 1825, e o artigo 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o artigo 13.º do decreto de 3 de janeiro de 1837, e toda a mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 20 de junho de 1866.— El.-REI.— João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho

Martens.

Junho 30 d'Carta de lei. D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal, etc., fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes de-

cretaram e nos queremos a lei seguinte:

- Artigo 1.º É concedido ao doutor Ignacio Rodrigues da Costa Duarte habilitar-se na conformidade da carta de lei de 1861' perante a faculdade de medicina, sendo dispensado do exame da materias em qué foi já approvado pela mesma faculdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a la

imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, em 30 de junho de 1866.— EL-REI.— João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.

V. carte de lei de 24 de abril de 1861 art. 3.º e § un. na colleção da Legiel. Acad. d'este anno, pag. 219.

encodes estate to the estate estate

INDICE CHRONOLOGICO

DA

3.1

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE O 2º SEMESTRE DE 1864 ATÉ AO FIN DO Lº SEMESTRE DE 1866

Datas 1004		3.	Objecto dos actos officiaes Pag	jinas
Julho	1	P.	Declara equivalente ao dos lyceus de 1.º classe o exame de latim feito perante a eschola po-	
1			lytechnica	5
D.	D	Ρ.	Providenceia sobre os alumnos que na mesma epocha repetem os examcs em diversos lyceus	6
	10	P.	Prohibe as abreviaturas e algarismos nas cer-	·
			tidões dos lyceus	7
30	14		Concede por esta vez dispensa de exame de desenho	7
D	27		Augmenta a gratificação a Carlos M. Gomes	. 4
			Machade para a exploração botanica	7
Agosto	18	Ρ,	Ordena a viagem scientifica do doutor. A. A. da Costa Simões	7
Setembro	93	0.	Sebre o provimento do guarda-mór dos geraca	8
			Sobre a entrada nas aulas de direito durante	Ü
		-	as lições	9
n	17	Ρ.	Manda fazer os programmas para o ensino su- perior	9
»···	18	0.	Auctorisa a faculdade de philosophia a mandar	ð
		3	vir um jardineiro de fora do reino	10
	D	Pr	og. para os logares de preparadores de me-	40
4			dicina	10

A pag: 7 omittiu se por erro typographico a desiguação e data desta portaria.
9 e

Dates 1864			Objecto dos actos officiaes	apin	
Outubro	18	R.	C. D. Determina a deputação para compri- mentar El-Rei no seu anniversario	13	
,	21	O:	har porigo una degra poe mestro montion a servir	11	
Dezembro	3		Manda suspender a distribuição dos premios em mathematica	13	
D			Estranha a falta de assistencia dos lentes á		
n .	'da	Øð.	distribuição dos premios	13	
n			Sobre a syndicancia requerida pela faculdade de medicina	13	
2.1	21	0.	Sobre a distribuição de cadeiras, a alterna- ção de lições na faculdade de medicina	11	
1865	23	P.	Dispensa o lapso de tempo para a matricula de um alumno no 1.º anno de philosophia		
Janeiro	9	Pro	og. para o provimento da cadeira de desenho		
rn 9	16	P.	da faculdade de mathematica	11	
n	20	E.	dicina	17	
Marco			de 14 de outubro de 1863, alli transcripta Providenceia sobre a votação dos partidos, pre-	18	
maryo .			mios e accessit na faculdade de mathematica	19	
			Sobre o programma para o concurso da cadeira de desenho	21	
Abril	20	P.	Acerca da edade para admissão aos exames de instruçção primaria	21	
	22	P.	Auctorisa uma gratificação ao bedel de theo- logía	22	
Maio .	13	P.	Providenceia sobre as suspeições oppostas aos	21	
Junho	-8	D.	membros dos jurys dos concursos Determina o modo como se hão de fazer os.	95	
n ,		Ρ,	actos na faculdade de philosophia	20	
-t)			publica para exercer as funcções do magisterio quando residem na séde dos estabelecimentos		
		7.5	de que fazem parte	27	
11	l m	100	mnos externos nos lyceus	27	
			C. D. Sobre a recepção dos principes do Brasil Sobre a votação dos premios na faculdade de	08	
				7.0	

1865			Objecto des actes officiales	Paginas	
				146.67	
-1:1	1.	. 1.	Permitte, a., admissão, ja actos, de solvators na faculdade de philosophia, nos alumnos q	ue	
66 C			se destinavam para a eschola do exercito,	e	
25.5	ni's		que tinham feito os anteriores como obrigados	29	
Agosto.	22	D.	Approva o regulamento dos concursos pa	ra	
10.00	50.	-11	o magisterio na instrucção superior	3.0	
D	30	Ρ,	Concede uma gratificação ao doutor Antonio da Costa Simões para continuar na sua con	A.	
- Min	- 10	3,195			
Catambra	22	D	Miseão.	. 44	
Sciembro		+	Manda que no fim de cada mez todos os pr fessores apresentem os summarios das mat	0-	
- edv	50	V -	rias explicadas no mez anterjor,	44	
			Auctorisa a matricula dos alumnos das facu	11-	
f	0	114	dades de mathematica e philosophia na au	ıla	
			de economia politica	45	
D	. n	0.	Auctorisa a faculdade de direito a por em pretica o plano da sua reforma, e outras pro-	a-	
			dencias	45	
10	21	P.	Concede dispensa de lapso de tempo para		
- 27	25		matricula no 6.º auno		
	99		Approva o concurso de medicina		
Navamber			Concede dispensa do biennio de serviço aos su		
HOVEILDE	, ,,				
		+	stitutos extraordinarios de medicina para a s		
A	22		promoção ,		
Dezembro			Nomeia o official major da secretaria da un		
5.	112	7.1	versidade, e gradua o immediato	. 47	
1)	14	P.	Declara que não ha fundamento para rem	u-	
	4		nemr o serviço extraordinario de regencia	de	
		in.	cadeira quando o professor não o tem na pr	0-	
			pria cadeira		
a.	10	D	Dispensa o doutor Antonio Augusto da Cos	ta	
			Simges do serviço academico no resto do ani		
4000		3"	lectivo para se occupar de outros serviç		
1866		^	practicos	. 49	
Janeiro	23	U.	Sobre a ida do decano da faculdade de med		
			cina a um congresso scientifico em Madrid.	. 49	
D	24	Ρ.	Providenceia acerca do serviço do observator		
			astronomico	49	
Fevereiro	7	D.	Altera algumas disposições do regulamento d	os	
62031344			concursos	49	
n	30	D.	Approva o regulamento das suspeições n		
	-	-	conquere a regulamento and suspensor a	33	

Dates 1866	Objecto vida actos comendo	lagia .
Março	 B. Nomela o dontor Jeronymo Jesé de Mello para ir em commissão so congresso medico de Madrid. T. D. Exigé o exame de allemão para a admissão 	
,	7 D. Exige o exame de allemão para a admissão	59
-4 30	3 P. Fixa o prazo para apresentação das disserta-	61
	12 P. Regula os exames de Francez e inglez dos alu- mnos pharmacenticos	60
	em sessão secreta	61
	ção de faltas por incompatibilidade de horas.	61
, ,	 P. Altera o prazo para apresentação dos requeri- mentos dos alumnos externos para exame nos lyceus. 	62
Junho	15 D. Nomeia uma commissão e presidentes para os exames no lyceu de Coimbra	2.5
» ³ ^b · ·	P. Suscita a observancia dos estatutos quanto à epocha do encerramento des aulas de medicina e começo das formateras	63
1	» P. Declara que não é applicavel dos substitutos extraordinarios actuaes o disposto no art.º 29 § 1.º do regulamento de 22 de agosto de 1865,	
I Control	e louva a faculdade de mathemathica	66
	18 Prog. para provimento do logar de continuo na universidade	67
n m	19 C. L. Sobre os cabimentos nas jubilações 20 C. L. Concede aos alumnos das escholas medico-	68
n	ci-rurgicas o livre exercicio da medicina etc. 30 C. de L. Dispensa o doutor Ignacio Rodrigues da	69
1.72	Costa Duarte do exame das materias em que foi approvado pela faculdade de medicina	71

10 1 32 3 132

2.° SUPPLEMENTO

L

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772 ATÉ 1866

1772

Carta regia. Ha sua magestade por bem que os estatutos da Agosto 28 universidade tenham toda a força e vigor de lei e de estatutos perpetuos, e que em geral ou em particular não possam em tempo algum ser revogados, ou alterados por quaesquer leis, privilegios, provisões ou cartas regias, sem d'ellas se fazer expressa e especificada menção de verbo ad verbum.

Ha tambem por cassados, revogados, e por de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido, todos os anteriores estatutos e todos e quaesquer privilegios concedidos a quaesquer pessoas ou communidades.

Carta regia. Ha por bem ordenar que e marquez de Pombal, Agosto 28 passando logo à universidade, faça nella restituir e restabelecer as artes e as sciencias das ruinas em que amacham sepultadas, fazendo publicar os novos estatutos, removendo todos os inconvenientes e incidentes que occorrerem contra a prompta e fiel execução d'elles; usando para este fim não só de todos os poderes que foram concedidos a seu quinto avô Balthasar de Faria, primeiro

¹ Vid. 1.º supplemento - Legislação Academica 1855-1864 pag. 399.

reformador visitador da mesma universidade, pelo alvará da sua commissão, expedido em 11 de outubro de 1555, que serviu de norma aos outros reformadores visitadores; mas tambem de todos os mais poderes que os senhores reis costumavam reservar para si: delegando sua magestade no dicto marquez de Pombal para os indicados fins os que lhe pertenciam como protector da universidade, e como rei; e concedendo-lhe sem reserva todos aquelles que o mesmo marquez julgar necessarios segundo a occorrencia dos casos assim em beneficio do dicto estabelecimento, como a respeito do governo litterario e economico da universidade em todas as suas partes: obrando em tudo como logar tenente de sua magestade com jurisdicção privativa, exclusiva e illimitada para todos os sobredictos effeitos na fundação da nova universidade.

Agosto 28 Alvará. Extinguiu todos os empregos e incumbencias de que se compunha a meza da fazenda da universidade com toda a forma de arrecadação que nella se practicava; e creou uma juncta de administração e arrecadação com cofre, thesoureiro, contadoria e executoria.

Setembro Instrucções. Para governo da juncta da fazenda da universida-12 de, em execução do alvará de 28 de agosto de 1772.

Outubro Carta regia. Auctorisa o marquez de Pombal para que, tirado o plano do resto do edificio que foi collegio dos jesuitas em Coimbra, depois de separada a egreja d'elle e o mais que for necessario em beneficio da sé cathedral, faça a seu arbitrio as divisões e applicações que mais uteis parecerem, ou seja em beneficio da universidade, ou da cidade, ou das provincias.

Ha outrosim por bem sua magestade auctorisar o referido marquez, seu logar tenente e pleuipotenciario na fundação da universidade, para applicar as múinas do castello da cidade e os terrenos que se acham no recinto d'elle para se estabelecer o observatorio e se fabricarem todas as casas e officinas necessarias para habitação dos professores de astronomia, dos seus ajudantes, e para guarda dos instrumensos opticos; concedendo para os sobredictos fins ao mesmo plenipotenciario todas as faculdades de que para o estabelecimento dos novos estudos na universidade fora investido pela carta regia de 28 de agosto de 1772.

Provisão de marquez visitador. Manda recolher pelo secretario Outubro da universidade todos os exemplares dos chamados estatutos da 12 universidade que existirem nas livrarias dos collegios seculares e regulares, incorporados na mesma universidade.

Edital do marquez visitador. Manda que todas e quaesquer pes-Outubro soas da universidade e seu districto, que tiverem em seu poder algum exemplar impresso ou copia manuscripta dos abolidos estatutos, os apresentem dentro do praso de tres dias nos paços reaes da universidade na secretaria da visita debaixo das penas de perdimento de logares, officios e empregos, e de perpetua inhabilidade para o exercicio de outros; e de prisão por tempo de seis mezes aos que não tiverem as sobredictas qualidades. E ordena que qualquer pessoa que souber que ha quem fique retendo e occultando os sobredictos abolidos estatutos, denuncie os transgressores perante o reitor da universidade, comminando no caso de maliciosamente os encobrirem as penas que os leis impõem aos transgressores sores das reaes ordens.

Provisão. O marquez de Pombal, do conselho de estado de El-Outubro Rei meu senhor, e seu plenipotenciario e logar tenente, na fundação da universidade de Coimbra, etc.

Em observancia das reaes ordens do dicto senhor: usando nesta parte dos plenos poderes, que nellas me são concedidos: ordeno ao corregedor d'esta comarca José Gil Tojo Borja e Quinbones, que, passando ao hospital real d'esta cidade: chamando a si todos os livros e títulos dos bens e rendas d'elle, com a devida arrecadação; e sequestrando os dictos bens e rendas; por uma parte faça de tudo o referido entrega, com a mesma arrecadação, á juncta da fazenda da universidade: por outra parte fuça successivamente transportar os enfermos, que se acham no referido hospital da cidade, ao novo hospital da referida universidade; e pela outra parte participe tudo o referido ao prelado d'ella, para que, na conformidade do liv. 3.º, parte 1.º, tit. 6.º, cap. 1.º dos estatutos novissimos, e da lei fundamental da creação da juncta da fazeada; haja de practicar, d'accordo com a faculdade de medicina, e com

- Google

¹ Estatutos de 1597, confirmados pelo alv. de 15 de outubro de 1653; e Reformação, pelo alv. de 20 de julho de 1612. V. Compendio Hist. da universidade de Coimbra, p. 4.º preludio 3.º— e Estat. cit. Coimbra, 1654, t vol. fol.

2.º SUPPLEMENTO À LEGISLAÇÃO ACADEMICA

a dicta juncta, tudo o que necessario for para se fazer effectivo este importante estabelecimento. Coimbra, em 21 de outubro de 1772.— Marquez, visitador.

Novembro Carta regia. Proroga as faculdades e plenos poderes concedidos 6 ao marquez de Pombal pelas cartas regiss de 28 de agosto e 11 de outubro ultimo, para que como logar tenente corra por elle o expediente dos negocios da universidade da mesma sorte que tem até agora corrido, em virtude das dictas cartas, em tempo da assistencia d'elle na mesma universidade.

1777

Ontubro Carta regia. Reverendo bispo de Zenopole, reformador reitor da universidade de Coimbra, etc. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Sendo-me presente a necessidade, que, para fomentar e facilitar o progresso dos estudos da mesma universidade, ha de que se faça patente a bibliotheca d'ella, e que nella haja um bibliothecario que a dirija, e a cujo cargo esteja a boa conservação e custodia d'ella: e sendo, outrosim, informada, em conta vossa, da capacidade e prestimo que para o dicto emprego ha no doutor Antonio Ribeiro dos Sanctos, collegial do real collegio das ordens militares: sou servida que mandeis pôr patente a referida bibliotheca, para se conseguir, com o uso d'ella, o fim a que é destinada: e hei por bem nomear para bibliothecario o sobredicto doutor Antonio Ribeiro dos Sanctos, com o ordenado de duzentos mil réis cada anno.

Polacio de Queluz, em 9 de outubro de 1777.— RAINHA.

1780

Julho 16 Despacho do conselho de decanos. Nomea mestre das machinas da universidade e guarda do seu observatorio Francisco José de Miranda.

1781

Março 22 Alvará. Conserva o privilegio que a universidade tem de man-

___,Coogle

dar imprimir as obras antigas ou raras, ou as que são compostas por professores d'ella, e mandadas imprimir pela universidade, como testemunho publico dos progressos e da reputação litteraria dos dictos professores.

Aviso regio. Nomea demonstrador da cadeira de anatomia comDesembro privilegios de lente a Caetano José Pinto de Almeida, devendo 15 egualmente servir de primeiro cirurgião e mestre de cirurgia do hospital real da universidade.

1782

Edital do principal Mendonça, reformador reitor. a... Declaro Abril 30 e faço certo que foi sua magestade servida abrogar e cassar a permissão dos novos estatutos quanto á admissão da primeira matricula até 7 de janeiro pelo abuso que d'ella fazem os estudantes; estabelecendo que o ultimo termo da primeira matricula em cada um anno será sempre o respectivo dia 2 de novembro, que se não poderá exceder debaixo de qualquer pretexto; nem ainda o de doença ou falta d'acto.»

1783

Carta regia. Nomen para os logares de lentes substitutos e Junho 4 demonstrador da faculdade de philosophia diversos doutores; e ordena ao reitor que lhes mande expedir as suas competentes cartas na forma do costume.

1784

Aviso regio. Excellentissimo e reverendissimo senhor. — Sendo Abril 24 presente a sua magestade a conta que v. ex." me dirigiu, com o objecto de que não se havendo declarado na ordem de 22 de março do anno proximo passado, que também se houvessem por presentes os doutores Francisco Xavier de Vasconcellos Coutinho, e Paschoal José de Mello Freire, para o vencimento das propinas dos actos grandes, e doutoramentos; seria justo que a mesma senhora man-

dasse declarar que tambem deviam ser contados como presentes para o referido vencimento das dictas propinas: Foi sua magestade servida resolver, que os sobredictos doutores vençam as propinas dos actos grandes e doutoramentos, como se estivessem presentes na universidade; sendo-lhes pagas pelo cofre da mesma universidade. Ficando esta resolução real em regra, pera se practicar com os lentes da universidade, sempre que estiverem ausentes da universidade, por causas do real serviço. Deus guarde a v. ex.* Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 24 de abril de 1784.— Visconde de Villa Nova da Cerveira.— Sr. Principal Mendonça, reformador reitor da universidade de Coimbra.

1787

Setembro Carta regia. Manda prover definitivamente no logar de demon-6 strador de materia medica o bacharel formado em medicina, e cirurgião approvado José Bento Lopes, que tinha servido por nomesção interina.

1791

Fevereiro Carta regia. Nomea demonstrador da cadeira de chimica e 25 metallurgia o bacharel Vicente Coelho de Seabra, devendo ser precisamente incorporado na faculdade de philosophia com o grau de doutor dado gratuitamente.

1802

Outubro Carta regia. Reverendo bispo de Coimbra, etc., reformador reitor da universidade, etc. Sendo-me presente a vossa informação, e parecer nella interposto, sobre o requerimento de João Antonio da Cruz, segundo cirurgião do hospital real d'essa universidade ha vinte e tres annos, em que elle supplica a graça da minha regia confirmação á carta que se havia expedido do dicto logar, e exercicio d'elle; e me dignasse de lhe mandar accrescentar o ordenado de 200,000 réis cada anno, que actualmente percebia, e não era correspondente às muitas e assiduas obrigações, de que

era encarregado. E tendo visto pela vossa dicta informação, e parecer, que o referido João Antonio da Cruz tem com louvavel zêlo e probidade enchido as suas obrigações; e os seus longos serviços o fazem benemerito das graças que me supplicou: conformando-me inteiramente com o vosso parecer: hei por bem fazer-lhe mercé de lhe confirmar, como confirmo, a carta que se lhe expediu de segundo cirurgião do hospital real d'essa universidade; e de que ao ordenedo actual, que até agora tem vencido, de 200\$000 réis se lhe accrescentem 50\$000 reis mais cada anno, com o vencimento do primeiro de outubro do corrente anno, vencendo assim ao todo 2505000 réis de seu ordenado annual: impondo-lhe, porém, a obrigação de que a seu cargo haja de ficar a intendencia economica do referido hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivás obrigações: dondo conta ao director do mesmo hospital, e recebendo d'elle as ordens, que segundo as occorrencies, se fizerem convenientes e necessarias, Palacio de Queluz, em 23 d'outubro de 1802. - PRINCIPE REGENTE.

1803

Regulamento dos hospitaes da universidade¹. 1.º Indefectiva- Agosto 5 mente se farão duas vistas aos doentes por dia e ás horas da lei, as quaes nunca poderão ser commettidas a estudantes; e em cada enfermaria haverá um livro de receituario, cujas formulas e suas repetições serão numeradas e rubricadas pelo lente.

Nas enfermarias das mulheres não se deixarão entrar estudantes por titulo algum, senão em companhia do lente respectivo; e nas dos homens poderão antecipar-se ao lente para fazerem as suas observações, com tanto que o façam com sizudeza e sem oppressão

dos doentes.

12.º O fiscal por ordem de sua altezaº é encarregado da in-

¹ O primeiro cirurgião era o demonstrador da cadeira de anatomia. V.

Av. R. de 15 de dezembro de 1781 neste supplemento peg. 5.

Lucluimos aqui sómente as disposições d'este regulamento relativas á frequencia das enfermarias pelos estudantes medicos, e á fiscalisação que compete ao cirurgião. As outras providencias sobre dietas dos doentes, rouparia e compra de alimentos, etc., são essencialmente transitorias, e determinadas por circumstancias peculiares.

² V. C. R. de 23 de outubro de 1802, pag. 6 d'este supplemento.

specção e intendencia economica do hospital; e por tanto auctorisado para mandar e dirigir a todos os officises na execução de tudo o que é das suns obrigações debaixo das vistas do director, a quem dará conta do estado do serviço; e d'elle receberá as ordens que convierem para as fazer executar, sendo todos os dictos officiaes e ministros obrigados a obedecer aos seus mandados.

13.º Visitará frequentemente as officinas, principalmente a dis-

pensa e a cosinha, etc.

14.º Com egual ou ainda maior cuidado assistirá a ministração

dos remedios, etc.

15.º Uma vez cada mez pelo menos visitará o hospital de S. Lazaro para se informar miudamente do estado d'elle, do que dará conta ao director para elle dar as providencias convenientes, etc.

Coimbra, 5 de agosto de 1803 .- Vice-reitor.

1810

Julho 9 Portaria da vice-reitoria. Tendo-se provido pelo juizo da conservatoria d'esta universidade alguns logares vagos dos archeiros que acompanham a vara do meirinho da mesma, e constando-me que se tem mettido em folha, sem a minha necessaria acceitação, dando-se-lhe os fardamentos competentes sem despacho algum meu, nem se me terem apresentado com os dictos seus provimentos, como deviam, mando o seguinte:

Que d'aqui em diante, sem a minha acceitação, e despacho, que os mande fardar, não possam obter fardamentos nem entrarem em

folha, para os devidos pagamentos;

Que nunca se possam reputar logares vagos para similhantes provimentos aquelles que estiverem ainda occupados por entrevados, ou aposentados, uma vez que andem em folha, para que se não traga a maior o numero dos 18, que hoje ha, com grande excesso ao numero da creação d'estes archeiros;

Que não possam ser admittidos so numero d'estes, homens maiores de 30 annos, e aquelles que tiverem officios, de cujo maneio vivam, e suas mulheres tendas ou vendas em que contractem;

Que não possam ser absentes a diligencias mais de dois sem licença minha; e que os mesmos dois, a quem assim o faculto, não possam sahir, para as mesmas diligencias, sem que o meirinho m'o faça saber.

Coimbra, 9 de julho de 1810 .- Vice-reitor.

1811

Portaria da vice-reitoria. Mando declarar aos directores dos Marco 31 hospitaes reses da universidade que as auctoridades constituidas não podem, sem violação da lei, extender a sua jurisdicção aos dictos hospitaes, mandando entrar nelles quaesquer doentes; e que estes só devem entrar por meio da acceitação legitima, aquella que o estatuto academico determina; e é por isso do officio dos directores o tepellirem similhantes pretenções abusivas da jurisdição propria das dictas auctoridades, e offensivas da jurisdicção e administração em que estão os mesmos hospitaes, pela nova forma que se lhes deu no decreto de 15 de abril de 1774, e nova natureza que, por elle, receberam; e assim os directores não deverão consentir que os hospitaes se degradem da jurisdicção e administracão em que estão, debaixo de leis positivas e proprias da nova reforma que receberam, e natureza que hoje têm, sendo assim que a acceitação dos doentes se faz por lei, que designa a pessoa, e é regulada pela congregação medica que determina o numero; jurisdicção externa não pode alterar a economia, contra a qual nenhuma auctoridade estranha deve ser reconhecida e obedecida; sem que possa dar occasião a taes abusos a falta de acceitação de alguns doentes, que o numero já cheio e excedido exclus, nem tambem o offerecerem-se circumstancias toes como as que têm havido de doenças epidemicas que urgem a exceder-se o numero ordinario e regular dos doentes do hospital; porque nem este tem capacidade para recolher e dar logar a quantos doentes o pretenderem, nem rendas para os manterem; as circumstancias actuaes, em que a caridade christà obrigava a um esforço, já foram attendidas, e se deu a possivel providencia extraordinaria. Coimbra, 31 de maio de 1811 .- Vice-reitor.

1815

Portaria da reitoria. O bibliothecario da livraria da universi- Janeiro

dade porá em plena execução o regimento d'ella de 7 de novembro de 1800, fazendo-a abrir todos os dies de tarde, e nas vesporas de sabbatinas de manha e de tarde, ás horas em que o sino chama ás aulas, excepto nos domingos e dias sanctos de guarda, e nos mezes de agosto e setembro; occupando os officiaes seus subalternos no bom serviço e policia da mesma livraria, na formação dos catalogos, indices e copias de manuscriptos; e em tudo o mais que for a bem d'ella, segundo suas respectivas graduações; e fiscalisando as faltas que cada um d'elles commetter, tanto na assistencia pessoal, como no cumprimento de seus deveres: E ordeno que, d'aqui em diante, se não pague na contadoria da fazenda da universidade ordenado algum pertencente aos sobredictos officiaes sem que nella apresentem attestação do bibliothecario, por onde conste terem satisfeito suas obrigações. Paço episcopal de Coimbra, 17 de janeiro de 1815. - Francisco, bispo conde, reformador reitor.

1817

Abril 30 Carta regia. Reverendo bispo de Coimbra, conde d'Arganil, reformador reitor da universidade de Coimbra, etc. Merecendo a minha real approvação o arbitrio que propozestes em o vosso. officio de 23 de agosto do anno proximo passado, para que não deixem de continuar com actividade os trabalhos das enhemerides astronomicas, por ficarem vagos no despacho da faculdade de mathematica dois logares de ajudantes do observatorio, pela falta de doutores oppositores da mesma faculdade, que, na forma do alvará com força de lei do 1.º de dezembro de 1804, podessem ser propostos para elles, ficando encarregados d'aquelles trabalhos: Hei por bem ordenar, que em quanto se não proverem os sobredictos dois logares de ajudantes, hajam os doutores Luiz Fortunato de Sousa, e Sebastião Corvo d'Andrade, de dar conta dos calculos, de que, para as mesmas ephemerides, se acham encarregados pelo director do observatorio, vencendo cada um interinamente cem mil réis annuaes, alem do ordenado de lentes substitutos, que lhes serão pagos a titulo de gratificação por este trabalho sómente, e não por outro titulo; apresentando attestação passada pelo director de o haverem cumprido. O que me pareceu participar-vos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1817. - REI.

1819

Portaria da reitoria. Attendendo a que o serviço dos ajudan-Março 17 tes de clinica se deve repartir egualmente, e ao muito que convem que elles se instruam na practica do serviço administrativo: ordeno que desde logo se execute o § 14.º dos estatutos, livro 3.º, parte 1.º, titulo 6.º, capitulo 1.º, alternando-se os mesmos ajudantes de tres em tres mezes. Paço episcopal de Coimbra, 17 de março de 1819.— Francisco, bispo conde, reformador reitor.

Portaria da reitoria. Como ha um hospital dos lazaros, sejamSetembro d'aqui em diante nelle admittidos e tractados os lazaros que se 3 apresentarem com molestias agudas, os quaes, depois de curados, serão despedidos, para que nelle não persistam mais dos do numero que se acha estabelecido; e esta providencia se registará nos livros do hospital. Paço episcopal de Coimbra, 3 de setembro de 1819.— Francisco, bispo conde, reformador reitor:

1821

Portaria da reitoria. O lente director do hospital da universi-Dezembro dade fica auctorisado por esta portaria para permittir, sem dependencia d'outro despacho meu, que os officiaes do juizo do crime d'esta cidade entrem alli a fazer os exames de corpo de delicto, quando da parte dos seus ministros elles lh'o requererem. Paço das escholas, em 15 de dezembro de 1821.— Fr. Francisco, bispo eleito, reformador reitor.

1824

Aviso regio. Excellentissimo e reverendissimo senhor. Sendo Janeiro presente a sua magestade a carta que v. ex.º me dirigiu na data de 10 do corrente, expondo o quanto conviria, à vista da representação, que vinha juncta, do conservador d'essa universidade, que fosse augmentado o numero dos seus archeiros: O mesmo senhor ha por bem auctorisar a v. ex.º para o augmentar até ao

____ Google

numero de vinte. Palacio de Salvaterra, em 14 de janeiro de 1824. — Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.

Fevereiro Aviso regio. Sua magestade Ha por bem que a actual administração da imprensa da universidade continue interinamente com os empregados e ordenados seguintes: o revisor Joaquim Ignacio de Freitas, que está encarregado do governo da imprensa e faz as vezes de revisor e director, tenha, alem do ordenado de revisor, que são cento e vinte mil réis, pelo accrescimo do trabalho e pelos quatro por cento, que lhe pertencem dos lucros eventuaes da imprensa, cento e oitenta mil réis; vindo a ser ao todo assim o seu ordenado interino trezentos mil réis, e não mais: o doutor Joaquim Urbano de Sampaio, que é ajudante do revisor, continuendo a servir da mesma maneira, tenha o ordenado fixo de duzentos mil réis, que se lhe arbitrou na forma do art. 26.º do regimento da imprensa; e José Maria Pereira, official da secretaria da universidade, que está servindo de escripturario da imprensa, trabalhando nesta repartição os dias feriados academicos, tenha pelo accrescimo do trabalho uma remuneração de cento e vinte mil réis: ordenando, outrosim, sua magestade, que o encarregado da direcção da imprensa fique tendo as mesmas attribuições que competiam à conferencia; e que as chaves do cofre da mesma imprensa, que pelo regimento d'ella deveriam estar em poder do director, administrador e escripturario sejam confiadas ao encarregado da direcção, ao escripturario e ao fiel. Recommendando sua magestade a v. ex. que no entanto, pelo seu zelo e luzes, lhe proponha as alterações necessarias no regimento da imprensa, que tão necessarias se fazem, pelo que v. ex. he pondéra. Deus guarde a v. ex. Palacio de Salvaterra, em 4 de fevereiro de 1824.- Joaquim Pedro Gomes d'Oliveira.

Fevereiro Aviso regio. «Ha sua magestade por bem auctorisar a secretaria da universidade para poder passar certidões das informações academicas, logo que nella forem requeridas; e que egualmente podem ser passadas pela secretaria d'estado dos negocios do reino.»

1825

Agosto 8 Aviso regio. «El-Rei nosso senhor é servido, em additamento à

sua real ordem de 16 de julho do presente anno, que pelo cofre d'essa universidade se faça regular pagamento, na forma do costume, a todas as pessoas empregadas na mesma universidade, não obstante a menos legal forma dos titulos de algumas das mesmas pessoas empregadas, á excepção porem d'aquelles ordenados que se acham suspansos; porque assim o ordena sua magestade.»

1833

Decreto. Tomando em consideração o exposto no relatorio do Março 8 ministro e secretario de estado dos negocios do reino; hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados dos respectivos actos e exames, tendo sido competentemente habilitados para os fazerem, os estudantes

da universidade de Coimbra;

 Que em 1826 fizeram parte do corpo militar academico e nelle serviram contra os rebeldes até que o dicto corpo se dissolveu;

2.º Os que em 1828 tomaram as armas não obstante o lapso do praso estabelecido pela junta provisoria por portaria de 28 de maio d'esse anno, e em quanto durou a reacção que teve logar no Porto a favor do throno legitimo e da carta constitucional, a coadjuvaram servindo no corpo de voluntarios academicos, ou em outro qualquer pela impossibilidade ou difficuldade de se alistarem naquelle;

3.º Os que depois de consummada em Portugal a usurpação serviram nas ilhas dos Açores a causa da rainha e da liberdade

nacional;

4.º Os que depois da entrada do exercito libertador no reino se tiverem voluntariamente alistado ou vierem a alistar-se á proporção que as circumstancias lh'o permittirem, continuando uns e outros a empregar-se em effectivo serviço militar, e não tendo legitimamente sido chamados d'elle para outro qualquer.

Art. 2.º Os bachareis das faculdades jurídicas, comprehendidos no artigo 1.º do presente decreto, ficam habilitados para os logares de lettras, não obstante a falta de seus actos de formatura

e mais habilitações subsequentes.

Art. 3.º Ficam d'este modo ampliadas as disposições da porta-



ria de 28 de maio de 1828' e do decreto n.º 45, de 27 de julho

de 18312, e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço no Porto, 8 de merço de 1833.— D. Pedro, duque de Bragança.— Candido José Xavier.

1834

Julho 12 Decreto. «Hei por bem decretar que sejam admittidos a fazerem acto de formatura todos os academicos, que por motivos políticos de adhesão à carta constitucional, tendo feito bacharel nas differentes faculdades, deixaram de frequentar a universidade.»

1835

Abril 25 Carta de lei. «Art. 2.º Fica egualmente auctorisado (e governo) para reformar e organisar o ensino publico do modo mais
conveniente, sem augmento da despeza, que actualmente custa
este ramo.»

1836

Novembro Decreto. Art. 20.º Nenhum professor será suspenso sem au
15 diencia previa sobre queixa de individuo, ou informação de auctoridade.

Art. 21.º Nenhum professor sera destituido sem ser previamente

julgado perante o poder judicial.

\$ 1.º Quando a falta for commettida no exercicio da sua profiesão, será julgado por um jury especial.

Dezembro Portaria. Manda a rainha, pela secretaria d'estado dos nego-24 cios do reino, que o vice-reitor da universidade de Coimbra faça abrir, logo depois das proximas ferias, na faculdade de direito a

· Esta portaria não foi encontrada no archivo do ministerio do reino.

² Por este decreto da regencia da Ilha Terceira foram habilitados para servir os logares de letras todos os bachareis das faculdades de leis e canones, que em consequencia da sua emigração deixaram de concluir a formatura. nova aula de economia politica, que na conformidade do decreto de 5 do corrente, deve ler-se no terceiro anno em logar da synthetica de direito romano, escolhendo a congregação da faculdade o compendio que lhe parecer mais apropriado; deferindo assim sua magestade à louvavel supplica que os estudantes do terceiro anno juridico fizeram subir à sua augusta presença. E ordena a mesma augusta senhora, que o dicto vice-reitor offereça logo à deliberação, no conselho de cada uma das faculdades, qualquer outra parte do novo plano que durante o anno lectivo, e no estado do pessoal das mesmas faculdades, seja practicavel desde já com vantagem do ensino publico que sua magestade deseja promover incessantemente. Palacio das Necessidades, em 24 de dezembro de 1836.— Manuel da Silva Passos.

Decreto. Art. 119.° S unico. «A disposição do art. 19¹ é ge-Dezembro ralmente applicavel a todos os professores de instrucção superior; 29 e bem assim as disposições dos artt. 20.º e 21.º

«Art. 120.º Tanto aos lentes das escholas medico-cirurgicas, como a todos os professores de instrucção primaria, secundaria e superior, que requererem jubilação, por serviço anterior á data do decreto de 15 de novembro d'este anno, é applicavel a lei antiga, que regulava a sua respectiva jubilação. Antes de dez annos de serviço depois d'aquella data não será applicavel a nova tarifa de jubilações; passado, porem, o prazo de dez annos, não haverá differença entre serviço anterior e posterior, e todas as jubilações, qualquer que seja a epocha de serviço, serão reguladas em conformidade dos povos decretos, tomando-se por base os ultimos ordenados nelles estabelecidos.

«Art. 121.° § 3.° Os estudantes que estando matriculados no 1.° e 2.° anno da eschola frequentarem n'outro estabelecimento us doutrinos philosophicas subsidiarias, sómente pagarão propinas de matricula na eschola; o que deve entender-se tambem nas especies do artigo 110.°; de sorte que cada estudante no mesmo anno pague sómente matricula num dos cursos, qualquer que seja a sua qualidade.»

¹ D. de 15 de novembro de 1836: tracta do augmento de mais a terça parte do ordenado em quanto servirem os que, depois de jubilados, podérem e quizerem continuar no exercicio das suas cadeiras.

1838

Outubro Edital. O doutor Luiz Manuel Soares, commendador da ordem

de Christo, conego magistral na sé de Coimbra, primeiro lente e
decano da faculdade de theologia, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que sendo de absoluta necessidade para a boa ordem dos estudos academicos manter em
seu vigor a regularidade da disciplina das aulas estabelecida nos
estatutos, e nas ordens regias posteriores, que não estão revogadas: e conformando-me especialmente com a disposição dos artigos
decididos, que acompanharam a carta regia de 28 de janeiro de
1790, ordeno em observancia d'elles:

1.º Que todos os estudantes das faculdades academicas, que faltarem ás suas respectivas aulas, sejam obrigados, no primeiro dia, que voltarem a frequental-as, a legitimarem perante os seus respectivos lentes as causas, que tiverem para justificar as suas faltas; e não o practicando assim sómente depois as poderão jus-

tificar em congregação mensal.

2.º Que os que faltarem as primeiras lições, desde que se abrirem as aulas, os bedeis, quando lhes derem logar, lhes apontarão logo as faltas de todas as lições antecedentes, as quaes elles deverão egualmente justificar na primeira congregação seguinte, ficando na intelligencia que essas, ainda que justificadas sejam, sempre hão de entrar em conta para a perda de anno, se, com as mais que posteriormente fizerem, chegarem a sessenta.

3.º Que nas congregações das faculdades, que regularmente se hão de convocar no principio de cada mez, deverão os lentes informar sobre as causas, com que os seus ouvintes houverem justificado, ou pretendido justificar, as faltas do mez antecedente, para no livro competente se notarem as que são com causa, ou sem ella, e no fim do anno entrarem estas notas em conta para

as respectivas habilitações.

4.º Que para a justificação das faltas, que forem occasionadas por molestia, não valerão certidões de medicos, ou cirurgiões, que não sejam juradas e reconhecidas, e passadas por pessoas que legalmente as devam passar, não em termos vagos, mas especificos e precisos, que declarem os dias da doença, ou o tempo que ella impossibilitou os estudantes da frequencia das aulas. E outrosim, que sendo estas certidões passadas fóra de Coimbra lhes não apro-

veitarão, sem que junctamente com ella apresentem a licença, com

que sahiram da universidade.

1

1

3

3

1

5.º Que aquelles estudantes, que no fim do anno se acharem com mais de seis faltas sem causa, perderão a sua antiguidade, e serão precedidos nos actos d'esse anno por todos os seus condiscipulos, que não tiverem um egual numero de faltas da mesma natureza.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paços das escholss, em 16 de outubro de 1838.— Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario, o subscrevi.— Luiz Manuel Soares, vice-reitor interino.

Portaria. Tendo chegado ao conhecimento do governo que algunaDexembro estudantes inquietos e pouco applicados correm de noite as ruas de Coimbra com toques de tambor, foguetes e alaridos, pedindo tumultuariamente feriados prohibidos pela lei e pondo em susto os habitantes da cidade; e cumprindo precaver a repetição de similhantes abusos e excessos, não menos perniciosos á segurança publica que á disciplina academica: manda sua magestade a Rainha pela secretaria de estado dos negocios do reino que o vice-reitor da universidade de Coimbra ponha em rigorosa observancia as cartas regias de 28 de janeiro de 1790 e de 31 de maio de 1792 e estatutos universitarios na parte relativa a feriados e as providencia s correccionaes alli dadas contra os estudantes conhecidos por turbulentos, discolos e ociosos, fazendo para esse fim affixar os editaes necessarios. E sendo caso que esses perturbadores cheguem a commetter algum crime ou delicto, ordena sua magestade que o mesmo prelado reclame a acção das auctoridades judiciarias, às quaes se expedem pelo ministerio da justiça as ordens convenientes para procederem a este respeito na conformidade das leis. Paço das Necessidades, em 14 de dezembro de 1838.- Antonio Fernandes Coelho.

1839

Portaria. Sua magestade a Raioha, inteirada do conteúdo no Março 18 officio n.º 1 do vice-reitor interino da universidade de Coimbra José Machado de Abreu, dando parte de haver entrado no exercicio d'aquelle cargo no dia 15 do corrente: ha por bem mandar significar ao mesmo vice-reitor que elle deve empregar a maior

vigilancia e sollicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza, doçura e inflexivel severidade que for necessaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarios, e a fim de que todo o serviço da academia se faça com aquella regularidade e decoro que convém a tão respeitavel estabelecimento. Paço das Necessidades, em 18 de março de 1839.— Antonio Fernandes Coelho.

Abril 22 Edital. O doutor José Machado d'Abreu, lente cathedratico da faculdade de direito, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que tendo-me sua magestade ordenado em portaria do ministerio do reino com data de 18 de março ultimo «que emapregue a major vigilancia e sollicitude em manter pontualmente «nus suus diversas relações a disciplina academica, procedendo acom a madureza, docura e inflexivel severidade, que for necesasaria para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obri-«gações civis e litterarias;» considerando que o decurso do tempo poderá ter feito esquecer providencias e ordens já dadas por sua magestade, e pelos prelados que tem regido o muito respeitavel estabelecimento da universidade e collegio das artes; de novo faço publicar as seguintes providencias, e recommendo a observancia d'outras, modificando antigas mais severas, a fim de manter a boa ordem e conciliar o socego no collegio das artes.

> Da carta regia de 31 de maio de 1792, dirigida no ex. mo principal Castro, reformador reitor da universidade, recommendada

pela portaria de 14 de dezembro de 1838:

«Devereis fazer entender aos estudantes, que para merecerem «este nome devem frequentar as suas aulas na forma dos estatu«tos; devem entender, que depende o seu adiantamento u o premio «dos seus estudos dos professores seus mestre», os quaes a vós «sómente, como seu reitor, tem por fiscal para cumprirem as suas «obrigações como lentes postos por mim.

«Que practicando os dictos estudantes as distracções em que se atem precipitado, e tambem não sendo frequentes nas aulas, ou, a ainda que as frequentem, não mostrando applicação, de que deavem ser fiscaes os seus lentes para vol-o representerem, deverão aser irremissivelmente punidos a vosso arbitrio, sendo a menor apena a perda d'um anno no tempo academico.

«Que os estudentes conhecidos por turbulentos e discolos sejam

zirremissivelmente riscados da universidade, para mais nella não «serem admittidos, ficando no vosso arbitrio, depois de riscados,

ao fazel-os sehir de cidade para exemplo.

«Contando-se notoriamente entre as estranhas distracções dos «estudantes o abuso, que muitos tem feito e fazem nos passeios e «nos logares em que por fim descansam, fazendo intretenimento «de insultar de factos e verbalmente com termos proprios de gente «mal creada e baixa, fazendo nisto ostentação miseravel de sua «discrição e dos seus talentos: deveis sobre isto prover para o

acorrigir, etc.»

Por edital do ex. **o bispo conde, reformador reitor da universidade, com data de 10 de fevereiro de 1808, recommendado por portaria do mesmo com data de 16 de novembro de 1815, ordenou-se no artigo 9.", para haver nos geraes do collegio das artes todo o socego e silencio possivel, quanto se faz mister para os mestres não serem perturbodos nas suas explicações, nem os discipulos na attenção devida ás mesmas, que «nenhuma pessoa (que «não seja filho das aulos) possa ser admittido nos mesmos geraes «no tempo das lições; e para estreitar mais essa prohibição (oradenou) que em todo o tempo das lições esteja fechada á chave a «porta ferrea do geral: e só se abra sos mestres e discipulos quando «houverem de entrar para as suas aulas respectivas, ou sahir «d'ellas, etc.»

Confio muito na bos educação e civilidade de todos os alumnos, que actualmente frequentam as diversas aulas no collegio das artes e universidade, e de quaesquer espectadores que pretendam visitar algumas d'aquellas, para não mandar fazer effectiva em todo o rigor a disposição d'este artigo.

Por tanto continuară a estar aberta a porta ferrea, e a ser permittida a entrada nos geraes e nas aulas, como actualmente, mas debaixo das providencias seguintes, para prevenir acontecimentos

desagradaveis:

1.º Quem pretender tal entrada deverá apresentar-se decentemente vestido, e sendo pessoa academica deverá apresentar-se com vestuario proprio a poder ser admittido á frequencia de suas respectivas aulas.

2.º Que á entrada da porta ferrea descubra a cabeça, assim como se practica á entrada da da via latina para os geraes da universidade, e não torne mais a cubrir-se senão quando sabir a mesma porta.

12

3.º Que se dirija decentemente, e sem perturbação do socego, a sula que frequenta ou pretende visitar, e nella entre sem que se demore vagueando pelo geral; o mesmo practicará quando se retire.

4.º Que se porte com decencia e civilidade, e não perturbe o

socego na aula em que entrar.

5. O bedel, os guardas e o archeiro da semana continuarão a residir nos geraes, e entrada d'elles para cumprimento de suas obrigações; e são encarregados, sob sua responsabilidade, da exacta observancia de todas as providencias tendentes à conservação da decencia, decoro e socego nos geraes e porta d'elles, tudo na fórma do sobredicto edital artigos 9.º, 10.º e 11.º, e ordem de 6 de fevereiro de 1792, devendo cada um apresentar-se com o seu vestuario e insignias proprias na occasião em que se abrir a porta ferres, e não se retirando senão quando se fechar.

6. Se acontecer (o que se não espera) que alguem perturbe o socego ou não guarde a decencia e civilidade de pessoas bem creadas, cada um dos sobredictos empregados deverá, com muita prudencia, civilidade e bom modo, advertil-o de que, para a boa ordem e disciplina, deve accommodar-se ás leis e regulamentos d'este estabelecimento, ou retirar-se; e se não ceder deverá tomar seu nome e todos os esclerecimentos precisos para verificar sua identidade, e dar-me parte por escripto de todo o acontecimento e

saas circumstancias.

E para que chegue à noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das escholas, em 22 d'abril de 1839. Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario, o sobscrevi. — José Machado d'Abreu, vice-reitor interino.

Novembro Edital. O doutor José Machado d'Abreu, lente cethedratico de 18 faculdade de direito, e vice-reitor interino da universidade de Coimbra, etc. Faço saber: que pela ordem de 6 de fevereiro de 1792 se disse: «Considerando-se que os barulhos e arruídos ás portas «das aulas e nas varandas dos geraes estorvam a attenção dos esactudantes que concorrem aos exercicios litterarios da sua obrigação; e attribuindo-se taes desordens á negligencia dos bedeis e «do guarda-mór, cuja assistencia nos geraes não é para uma inutil «decoração, mas para o fim necessario da ordem e socego, que se arequer em um legar tão auctorisado e respeitavel: mandou-se cadvertir aos dictos guarda-mór e bedeis, muito seriamente, de

«sua obrigação e da responsabilidade que sobre elles ha de recahir, «da continuação de similhantes desordens, sendo suspensos dos «seus respectivos officios, e, não bastando isso, privados d'elles; e sem particular notificar aos bedeis, que cada um d'elles deve vi«giar as portas das suas respectivas aulas, e logo que a ellas começar «a formar-se qualquer ajunctamento d'estudantes, devem advertir ad'isso o guarda-mór, o qual será logo obrigado a avisal-os cor«tezmente que se retirem para as aulas da sua obrigação, ou para «fóra dos geraes, o que egualmente practicará a respeito d'aquel«les que ociosamente se ajunctarem nas varandas dos dictos ge«raes, o d'ahi mesmo com arruídos perturbarem o socego das aulas, «na fórma do regimento do seu officio § 3,°; e se com o dicto «as iso se não dissiparem os referidos ajunctamentos, nem cessa«rem os arruídos, dará parte do caso ao prelado para proceder «confórme exigirem as circumstancias d'elle,»

Recommendo a inteira observancia d'esta ordem, e espero que todas as pessoas, que concorrem ás aulas e aos geraes, por sua bon educação e submissão ás leis, respeitem, com civilidade e bom modo, na pessoa do guarda-mór, bedeis, continuos e archeiros a porção d'auctoridade que as leis lhes tem confindo para manter o secego e policia em logares tão respeitaveis. Outrosim, ordeno que o guarda-mór se apresente sempre para tal serviço com as suas competentes insignias, a fim de ser por ellas conhecido e respeitado como tal; e que tanto elle como os outros empregados, ao fazer qualquer admoestação, se sirvam d'expressões civis, cortezes e modo delicado. Esperando entre tanto que as pessoas, a quem forem feitas, não aproveitem alguma falta de taes empregados a esse respeito para responder, abusar e proceder como não devem; porque a falta de delicadeza do empregado (defeito aliás que seu superior lhes não tolerará e fará punir devidamente), como pessoal, a ninguem justifica de desacotar a auctoridade que a lei lhe confiou e a boa ordem exige que seja respeitada, ainda quando pessoalmente defeituoso o agente, que a exerce.

E para que chegue à noticia de todos mandei affixar o precente. Paço das escholas, em 18 de novembro de 1839.—Eu Vicente José de Vasconcellos e Silva, secretario, o sobscrevi.—

José Machado d'Abreu, vice-reitor interino.

1844

Novembro Carta de lei. Confirma para ter força de lei e continuar em 29 vigor o decreto de 20 de setembro de 1844.

1857

Abril 28 Carta de lei. D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos lentes e professores de instrucção publica e dos empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientíficos, que faltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas, ou nomeação legal para outro qualquer serviço do estado, serão regulados pela legislação geral e commum a todos os outros empregados civis do estado.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 137.º e seus paragraphos do decreto de 20 de setembro de 1844, e quaesquer outras dis-

posições especiaes em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a faço imprimir, publicar e correr. Dada no Paço dos Necessidades, em 28 de abril de 1857.— EL-REI.— Marquez de Loulé.

1863

Outubro Portaria da reitoria. Vid. Edital de 20 de janeiro de 1865'.

1864

Junho 28 Carta de leia. D. Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e

1 Legislação Academica - 1865, pag. 18.

Publica-se novamente na sua integra esta C: de L. por haver sido impressa a pag. 398 do Appendice á Legislação Academica de 1855—1863, com amissão de diversos artigos e §§.

dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que

as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, juncto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

§ 1.º São creados egualmente dois logares de preparadores, um

de microscopia e outro de chimica medica.

S 2.º Estes empregados servirão nos trabalhos de physiologia experimental no que for da sua competencia, e nos outros estabelecimentos practicos annexos á faculdade, quando são haja incompatibilidade de serviço.

Art. 2.º Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, con-

forme os regulamentos approvados pelo governo.

S unico. Cada um dus logares de preparadores terá de orde-

nados 300 000 réis.

Art. 3.º Ficam supprimidos os logares de guarda do theatro anatomico, e de sjudante preparador, que actualmente existem no quadro do pessoal da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Art. transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864.— EL-REI.— Duque de Loulé.

Decreto. Art. 83.º Os exames de habilitação, de que tracta o Ontubro o art. 30.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, terão logar na eschola polytechnica, ou na universidade de Coimbra; e os de admissão, de que tracta o § unico do mesmo artigo¹, poderão ser feitos no mez de outubro nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 30.º «Os individuos que pretenderem ser admittidos ao internato (na eschola do exercíto) para se habilitarem com os cursos de qualquer das armas, ou do corpo do estado maior, serão sujeitos a exames de habilitação nas seguintes disciplinas: 1.º mathematica elementar; 2.º principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

S unico. «Nas outras disciplinas é sufficiente titulo para a admissão a cer-

Art. 84.º A carta de bacharel em mathematica é sufficiente titulo para a matricula na eschola do exercito nos annos lectivos de 1864—1865 e 1865—1866, podendo os individuos que a possuirem frequentar conjunctamente na eschola polytechnica as disciplinas que lhes faltarem.

Art. 85.º (V. nota à portaria de 8 de julho de 18651.)

Portaria. Tendo-se verificado, em vista das relações enviadas à Outubro direcção geral de instrucção publica pelos reitores dos lyceus nacionaes, em execução do disposto na portaria de 1 de julho ultimo, publicada no Diario de Lisboa n.º 148, que Hermenegildo Arthur Machado, natural de Lisboa, havendo sido reprovado no exame de francez que fizera em 13 do referido mez no lyceu nacional da mesma cidade, fora fazer novo exame d'aquella disciplina perante o lyceu nacional do Porto em 25 do mesmo mez, conseguindo ser alli approvado; e attendendo a que, seguado as disposições da citada portaria, não é válido o resultado d'este segundo exame pelos fundamentos nella expostos: ha sua magestade El-Rei por bem declarar de nenhum effeito o alludido exame, e nullas quaesquer certidões que do mesmo possam apparecer; devendo o reitor do lyceu nacional do Porto fazer trancar o respectivo termo nos livros competentes.

Paço, em 27 de outubro de 1864. — Duque de Loulé.

1866

Abril 3 Portaria. Convindo fixar o praso para a apresentação da dissertação que, na conformidade do disposto no artigo 11.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, constitue uma das provas nos concursos; e conformando-se sua magestade El-Rei com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem determinar que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino

tidão de approvação em algum lyceu de 1.º classe. Na falta d'esse titulo ficam sujeitos a exames de admissão nas referidas disciplinas.» (D. de 24 de dezembro de 1863. Ord. do exercito n.º 54).

1 Legislação Academica - 1865, pag. 29.

superior dependentes do ministerio do reino apresentem, na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias - antes do primeiro que for designado para se exhibirem as provas, um numero de exemplares da dissertação impressa egual ao dos vogaes do jury.

Paço, em 3 de abril de 1866 .- Joaquim Antonio de Aguiar.

INDICE CHRONOLOGICO

DO

2. SUPPLEMENTO

A LEGISLAÇÃO ACADEMICA

4112 4666

Datas 1772		Objecto dos actos officiass	Paginas
Agosto	28	C. R. Dá força de lei aos estatutos do universi-	
»	'n	dade e revoga os anteriores	. 1
		para a fundação da nova universidade	
n	39	C. R. Extingue a mesa da fazenda da universi-	
Catambra	10	dade e cria uma juata	
Setempto	12	dade	
Outubro	11	C. R. Auctorisa o marquez visitador para desti- nar os edificios necesserios para museu, obser-	
	19	Prov. Manda recolher todos os exemplares que	. 2
	12	existirem dos antigos estatutos da universi-	
	2-	dade	
30		E. sobre o mesmo objecto	
n	. 21	Prov. Manda entregar á junta da fazenda os bens do hospital real de Coimbra, e transportar os	3
ALTERNA T		enfermos para o da universidade	
Novembr	9 6	C. R. Proroga os plenos poderes do marquez de	
		Pombal como legar tenente	. 4

Datas 1777		Objecto dos actos officiaes P	, sejan
Outabro	9	C. R. Estabelece o ordenado do bibliothecario de universidade	
1780			
Julho	16	P. Nomescalo do mestre das machinas de guarde	
1781			
Março		Alv. Conserva á universidade o privilegio para impressão de diversas obras	
Dezembro	15	A. R. Nomesção do demonstrador de anatomia e primeiro cirurgião do hospital	1
1782			
Abril	.3	E. Fixa o praso em que termina a primeira ma- tricula	
1783			
Junho	4	C. R. Ordena que o reites laça expedir as cartas dos lentes	
1784			
Abril	24	A. R. Manda abonar aos lentes ausentes em com- missão as propinas dos actos grandes	
1787			
	6	C. R. Nomeia demonstrador de materia medica um bacharel	
1791		No.	
	25	C. R. Nomeia um bacharel demonstrador de chi- mica com a clausula de se doutorar	6
1802			
Outubro	23	C. R. Estabelece o ordenado e obrigações do se- gundo cirurgião do hospital da universidade	6
1803			*
Agosto 1810	5	Reg. dos hospitaes da universidade	7
Julho	9	P. V. R. Sobre nomeação de archeiros e seu nu- mero	8
1811		W 10	
Março	31	P. V. R. Providenceia sobre a admissão de doentes nos hospitaes da universidade	9
1815			
Janeiro	17	P. R. Manda pôr em execução o regimento da biblio- theca da universidade de 7 de novembro 1800	10
1817	50.		
Abril	30	C. R. Ordena diversas providencias para occerrer	10

Dates 1819		Objecto dos actos officiases	Paginas
Março	47	P. R. Manda observar os estatutos quanto	90 995-
		viço dos ajudantes de clinica nos he	ospitaes. 11
Setembro	0	P. R. Sobre admissão de doentes no hos	
1821		IGAGIVE	44
	15	P. R. Permitte que se façam os exames de delicto nos hospitaes sem depende despacho do reitor	encia de
1824			
Janeiro	14	A. R. Auctorisa o augmento do numero de ros até 20	
Fevereiro	4	Regula provisoriamente o serviço e veno dos empregados da imprensa da u	cimentos miversi-
	18	A. R. Auctorisa que se passem certidões	das in-
		formações academicas	12
1825		i martini di manana di man	A
Agosto	8	A. R. Manda abonar os vencimentos de empregados da universidade não ob falta de legalidade n'alguns diplomas	stante a
1833			
Março	8	 D. Concede dispensa de actos aos academ fizeram parte do exercito constitucion 	
1834			
Julho	12	D. sobre o mesmo objecto	14
1835		살 얼마나 하는 하는 하는 것이 되었다.	
Abril	25	C. L. Auctorisa o governo para reforma sino publico	ar o en-
1836			
Novembr	015	D. Sobre o processo para demissão dos sores publicos	s profes-
Dezembro	24	P. Auctorisa a abertura da nova aula	de eco-
. »	29	D. Sobre processo para demissão, e jubi	lacão de
		lentes, etc	
1838			4000
Outubro	16	E. sobre faltas	16
		P. Acerca de policia academica	
Março	18	P. Sobre o mesmo objecto	17
Abril	22	E. Acerca do mesmo objecto	18
Novembe	18	E Idam	20

Dates 1844		Objecto des	actor efficient	Paginas
	2.0	L. Sanctiona o D	. de 20 de selembro de i	1844. 22
Abril	28		imento dos lentes e mai abelecimentos scientífico	
1863			o por justificado motivo	
		ções etc., dos es	tudantes	32
1864			31 M	
Junho	28	dado de medici	es de preparadores na na, o nas encholas medi	co-ei-
Outubro	30		habilitações para a esch	
n.	17		me de frances por ter	
		mno sido repro	vado na mesma epoch to em diverse lyceu	a em
1866		- chan eveno ioi	to am diverse lices	
1 2 2 2 2		n m.	ALT THE RESERVE THE RESERVE TO	0.55
Abril	3		ira a apresentação da d e concurso para o magis	

.

REPERTORIO

DE TODA A

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE

1772-1866

OHROCHTER

1 1741 " 112

EUGISEAGAO AGADEMICA

135 (1)

1772 1866

as a construction of transfer of climaterial, adjust the emission of the emiss

Neste Repertorio comprehende-se a legislação academica desde a carta regia de 28 de agosto de 1772 até ao fim do primeiro semestre de 1866.

A collecção, em que foi publicada por ordem chronologica esta legislação, consta de tres volumes. Com a legislação de 1855 a 1863 publicou-se em appendice a do 1.º semestre de 1864; e em supplemento alguns documentos officiaes desde 1772 até 1863, que não haviam entrado no logar competente, porque posteriormente á publicação do 1.º volume pareceu conveniente dar publicidade a alguns actos officiaes, que não entravam no primitivo plano; e de outros só mais tarde obtivemos noticia.

Assim em seguida á data d'esses documentos acrescentamos no Repertorio a letra (A) para designar os que se achavam publicados no appendice, e a letra (S) para os comprehendidos no supplemento.

Ao passo que proseguiamos no exame d'esta legislação, deparámos com outros actos officiaes anteriores, que damos em 2.º supplemento, que junctamos a este 3.º volume em seguida á legislação do corrente anno, e que indicamos no Repertorio, accrescentando á data d'esses diplomas officiaes a indicação (2.º S.).

Incluimos em () a parte da legislação que actualmente se acha revogada em relação aos artigos especiaes a que se referia; mas que era sempre conveniente citar, até para apreciar as reformas successivamente introduzidas em cada ramo do serviço academico.

Para tornar mais completo este Repertorio, indicámos tambem alguns decretos, leis e portarias, que não incluimos nesta collecção para não tornal-a demasiado volumosa, citando o numero do Diario do Governo, ou de Lisboa, onde se podem ver. Fizemos isto particularmente naquelles documentos officiaes, que na maxima parte das suas disposições não se referiam á legislação universitaria, objecto principal, senão quasi exclusivo, d'esta publicação; posto que em diversos

. . . . Google

artigos se comprehendem muitas providencias communs a todes e estabelecimentos de instrucção superior, e tambem aos lyceus nais, pela relação que estes têm com o ensino superior no que re-

peita ás habilitações preparatorias para as matriculas.

E assim este trabalho, que fora para desejar comprehendesse todas legislação sobre a nossa instrucção superior, o que não era dificil porque a maior parte d'ella, se resume na da Universidade, pode en regra servir de guia e auxiliar aos que ou por interesse particular ou dever de posição official carecem de consultar esta legislação.

Se lograrmos fazer por este modo algum serviço ao publico, dunos-hemos por sobejamente compensados de um trabalho inteiramente gratuito, que nos consumiu muito cabedal de tempo e paciescia para o pormos em obra com a escrupulosa exacção que nelles e

A H to there is seen.

grading to the first of the state of the first of the fir

 $(re_{ij}) > 200$ $(re_{ij}) = (re_{ij}) = (re_{ij})$

requeria.

1.º de julho 1866.

. M. DE ABREU.

ABREVIATURAS

co	ndice á Legislação academica de 1855—1863 mprehende os mezes de janeiro—junho de 64.
A. C. D Acce	rdão do conselho de decanos.
A. D Arti	os decididos, mandados observar pela C. R. de de janeiro de 1790.
Alv Alve	
Alvs Alvs	rás.
	regio.
	os regios.
	de lei.
	is de lei.
	regia.
	s regias.
C Circ	
- 175 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	ulta.
D Dec	
	etos.
	io do Governo.
	io de Lisboa.
E Edit	
EE Edit	
	ta official do governo.
	ta de Lisboa.
	rucção publica.
O Offic	
Pal Pals	
	aria.
	rias.
	aria da reitoria.
	aria da vice-reitoria.
	ramma,
그 프라이네이 얼룩하다 되어 아이지 때문에 걸었다.	isão.
Reg Reg	lamento.
R. C. D Res	lução do conselho de decanos.
R. C. P Res	lução do claustro pleno.
1,° S 1.°	upplemento á Legislação academica.
	upplemento.2
V Vide	

Este supplemento anda appenso á Leg. Acad. de 1856—1863, pag. 399.
 Appenso á Leg. Acad. de 1864—1866.

ABREVIATORAS

```
the state and strong
                                                                                  181.1-
                                           1. 1. 9 . 1.1. /
                                · bullister so hast the entire
                                       I will the manifest of all
                                                                          1 . 11 10- 14
                                                                                                         . . . . . . . . . . .
                                                               2000
                                                                                          -1 1
                                                                                                         at rester to .....
                                                                       note of the
                                                                                                        ept. 4115.
                                                                               Hip A ... was too
                                                                              . Chied S ..... .
                                                                                   4.4.11
                                                                              the remember ...... it
                                                           .. - 1 sh 19 M ......
                                                                                      Athito .... . ...
                                   The said of the street of the said of the 
                                                       and the Haritan ......
                                                            The payorient ......
                                                                                  an adl ........
                                                                                ..... 176:64 ....
                                                                              .31162 at ........
                                                                              The Bushell and that have a fine
                                                                        e at 1. at ......
                                                                                Simil .....
                                                                   . Thursdy is ......
                      the state of a whole it is a state
                             dropate to the at west .... it
          market seed r amordance of ..... ... . .
                                                        ... 1
```

And a work of the contract of arth 22 -- 24.-- -- bears an election assisting II. of are 12 ... 5 to the fine plant the first a new position we were the data to

RTORIO

The control of the control Land when it will a girl or in it. All and we were - a gold a char - at regarded in D. S junton 1863. - - an

es a consulta a conference in programme in a principal consultation of the consultation of

operation of the terms of the first of the first of the

with they I -- I ! A . . with to a fat of me I have me Abertura das aulas da universidade — providencias sobre este obje-- cto : DD. 21 dezembro 1855; 1.º outubro 1856. V. adiamento

- malriculus: Abonação de fattas des lentes - compete no reitor: P. 15 novembro

Abono de vencimentos - V. esta pal.

or the see h

p 1 - 1 (20,4) - 11 - 12 got I was at the state of the second of the second of the er en skrevense – e hild were til fill til i "Il I

Avademia polytechnica do Porto-exames de habilitação para a primeira matricula : C. L. 12 agosto 1854, art. 6 e 7; DD. 22 maio 1862 e 30 abril 1863. — foi aectorisado um lente da facul--dade de mathematica a fazer serviço nella: PP. 2 abril 1804 (A); 21 outubro dicto. V. concursos — escholas analogas.

Academicos — V. agraciados:

Accessit --- (honres do) : D. 25 novembro 1839 art. 6.º, § 5.º--- V. premios.

Accumulação de officios academicos - é permittida: D. 5 dezembro 1866 art. 107. 1: 1 System is a second

de gratificações pelo serviço simultaneo na universidade e no Ayonu de Caimbra : P. 16 julho 1849. V. gratificações.

— de vencimentos — é prohibida: P. 27 junho 1835. (D. G. 151); D. 30 jutho 1844 (D. G. 185). V. incompatibilidades.

Actor - rigor e inteireza que nelles se requer : C. R. 7 junho 1826, n.º 8. providencias sobre a epocha e modo de se expedirem os das l'aculdades de sciencias naturaes : C. R. ett. n. 3; PP. 18 abril 1806; e 15 junho 1866. V. dispensa.

- ---- de direito --- foram auctolisados os doutores não lentes para argumentar nelles: PP. 5 maio 1841; e 14 junho 1856.

de philosophia — seu regulamento: D. 8 junho 1865. — — na classe de voluntarios: D. 20 setembro 1844, art. 115, § un.

- de voluntarios foram permittidos nos alumnos que destinando-se a eschela do exercito tinham fecto comb sorigados os antecedentes. P. 8 julho 1865.
- grandes V. conclusões magnas exame de licenciado.

- de repetição - V. conclusões magnas.

- Adiamento das aulas da universidade: DD. 9 outubro 1855, e 15 setembro 1856.
- Administração dos bens dos hospitaes de universidade V. hospitaes. Administrador da imprensa da universidade: Alv. 9 janeiro 1790 n.ºº 1, 4, 15, 27 a 31; P. 22 julho 1834. ———augmente de ordenado: D. 13 janeiro 1837 art. 171. V gratificação.

Administradores de bilhares e hospedarias - V. estas pal.

Adopção - V. obras.

Agraciados — (academicos) — sos que fizeram parte do exercito libertador, ou foram perseguidos, concedeu-se dispensa do pagamento de propinas, e livros: C. L. 20 ontubro 1834; e do sello e emblumentos das cartas: C. L. 25 abril 1839. — V. dispensa de actos e de frequencia.

Agriculture -- (cadeira de): DD. 5 dezembro 1836, art. 91; 29 setembro 1844, art. 112. -- V. bolanica.

Ajuda de custo - V. gratificações.

Ajudante do boticario administrador do dispensatorio pharmaceutico augmento de ordenado: C. L.-17 agosto 1858, art. 1.º...

do preparador de anatomia — augmento de ordenado — CC. LL. 27 junho 1854, (S.); 17 agosto 1858, art. 1.º — supprimido: C. L. 28 junho 1864, art. 3.º (2.º S.) V. gratificações.

--- do reviser -- V: reviser da impreneu.

- Ajudantes de clinica sua creação: C. R. 23 junho 1804; D. 20 setembro 1844; art. 105. devem auxiliar os directores dos hospitaes: P. R. 17 marçe 1819 (2, S) supprimidos: C. L. 11 junho 1855, art. 2.7

Albergarias e misericordias — mandadas incorperar no hospital da universidade: C. L. 17 julho 1856. — V. misericordias.

Almanak nautico — deve tomar-se por modelo para as ephemerides do observatorio de Coimbra: P. 17 janeiro 1861.

Aluguer de easq — V. gratificação.

Alumnos para o estado ecclesiastico—sua matricula, frequencia e habilitação na faculdade de theologia: D. 20 de setembro 1844, art. 95 e 96:—são dispensados de propina de matricula e compra de compendios, art. 96:—podem transitar para ordinarios, art. 96. § 6.º—vantagens de que gozam, art. 96. § 5.

- ecclesiasticos - V. ordinandos.

abril 1860, art. 8—15, 18—33; e 9 setembro 1863—V. lyceus nacionaes—exames—matriculas—penas disciplinares—premios,—reprovações.

- mathematicos do 3.º anno - V. classificação.

- que seguem o curso preparatorio da faculdade para a admissão nas escholas de applicação --- vantagens e disciplinas: PP. 31 agosto 1853 (S.); 9 outubro 1861. V. bachareis em mathematica. - militares — licenças para frequêntarem a universidade e continuarem nella os seus cursos; A. R. 6 julho 1782 (S.) --- informações que todos os trimestres e no fim do anno lectivo deve dar o reitor sobre o seu aproveitamento: PP. 30 março 1839, e 4 agosto 1853. — podem usar nos exercicios academicos do seu uniforme: D. 25 novembro 1839, art. 27. — relações que devem ser mandadas para o ministerio do reino dos que não derem conta aos seus commandantes da matricula e actos: P. 2 abril 1846. - podem frequentar como obrigados a sula de botanica: P. 15 outubro 1853 (S.); e como voluntarios a de economia política na universidade: PP. 9 novembro 1855, e 10 outubro 1865. — — classes em que podem ser admittidos á frequencia das faculdades de mathematica e philosophia: PP. 27 setembro 1858; 7 junho e 12 outubro 1859; e 11 outubro 1861. - providencias sobre matricula em mathematica e philosophia no anno lectivo de 1862-1863: O. 26 setembro 1862. — admissão ao curso de analyse chimica na eschola polytechnica: P. 14 janeiro 1863. --- são admittidos aos exames dos lyceus nacionaes de 1.º classe independente de certidão de frequencia: D. 30 maio 1863, art. 11. - podem fazer estes exames no mez de outubro: D. 26 outubro 1864 art. 83 (2.º S.)-V. bachareis em mathematica—collegio militar.—guias—internato. - pharmaceuticos. - V. escholas de pharmacia - exames - phar-

maceuticos.

do ultramar — deve o reitor dar mensalmente conta do seu aproveitamento: P. 20 dezembro 1843.

- Google

Amnistia pelos factos criminosos practicados no carnaval: D. 22 abril 1854. — concedida aos estudantes riscados da universidade: D. 26, P. 25 outubro 1855. — applicada a um estudante riscado: P. 17 julho 1857.

— pelos acontecimentos de abril de 1864: D. 13 maio 1864 (A.).—
declarou-se comprehendida nella a abonação das faltas: PP. 6 e

22 junho 1864 (A.). - V. lentes demittidos.

Analyse chimica - (curso de.) - V. alumnos militares.

Analyses medico-legaes — o laboratorio chimico e seus apparelhos devem ser postos à disposição da auctoridade judicial: P. e O. 2 julho 1850; P. 23 setembro 1854. — V. lentes de medicina.

Anatomía pathologica—como se devia ensinar: D. 5 dezembro 1836, art. 83, § 1.º:——(cadeira de)—creada pela C. L. 26 maio 1863.

Anaullação d'acto por falta de um arguente: A. R. 27 setembro 1824.

- de concursos - V. esta pal.

Antiguidade no grau de doutor— da preferencia entre os lentes nos ajuntamentos scademicos: C. R. 24 janeiro 1791; P. 11 dezembro 1837.

entre os lentes—conta-se para todos os effeitos da data do despacho: Alv. 1 dezembro 1804, nº 8 e 11; DD. 1 dezembro 1845, art. 33, § un.; e 27 setembro 1884, art. 3.—V. assentos—dispensa de concurso — precedencia.

32, § 3.°; e 12 agosto 1859, art. 17, § 3.

— que deve observar-se na promoção dos substitutos ordinarios até decanos: C. L. 19 agosto 1853, art. 3; D. 27 setembro 1854, art. 2.º — nos substitutos extraordinarios pode ser alterada:

C. L. cit., art. 4, § 1. - V. promoção - substitutos.

Aposentações de empregados dos estabelecimentes litterarios e scientificos: D. 20 setembro 1844 art. 174—177.—dos empregados do extincto conselho superior: C. L. 7 junho 1859, art. 12—do guarda do observatorio astronomico: C. L. 26 maio 1862.—do guarda-mór dos geraes: C. L. 28 junho 1864 (A).

— de lentes e professores: D. 20 setembro 1844, art. 173, §§ 1 — 3., 174 — 177; C. L. 17 agosto 1853 art. 3.; D. 4 setembro

1860, art. 12 e segg. - V. cabimento - vencimentos.

Aposentadoria do cirurgião dos hospitaes: C. R. 25 novembro 1825

(S.); P. 14 setembro 1850 n.º 2.

n.° v; P. 16 março 1854, n.° 4. — des empregados: —(Alv. cit.); P. 16 janeiro 1854, n.° 5, que a mandou cessar.

¹ Lagislação Acad, de 1851-1854, pag. 83.

Aposentadorio do guarda-mór dos geraes: R. C. D. 28 setembro 1849 (S.).

- do jardineiro — V. gratificação.

- do lemte director do jerdim botanico - V. gratificação. - dos porteiros da secretaria da universidade e observatorio astronomico: P. V. R. 19 agoste 1859.

--- do thesoureiro da capella da universidade 1b.

Apprendizes do preparador de historia natural: A. R. & novembro 1825 (S.).

- dos guardas do museu, laboratorio e jardim : P. 18 dezembro

1852 — fai-lhes elevado o salario : P. 25 novembro 1861.

Approvação nos exames preparatorios e nos actos—(deve observar-se o que se pratica nas formatoras: A. R. 14 maio 1787).

- de obras - V, esta pal.

g

11

. ý.

3

1

12

E

¢

1

Archeiros da universidade - seu numero e condições para o seu provimento: P. V. R. 9 julho 1810 (2. S.); P. V. R. 13 julho 1810 (S.) --- (auctorison-se o augmento do n.º até 20; A. R. 14 de janeiro 1824) (2.º S.) — obrigações como cabos de policia academica: D. 25 novembro 1839; art. 14 e 38. --- è probibido sollicitarem por si ou familia documentos perteneentes a ostudantes, receber gorgetas etc.: PP. V. R. 29 setembro 1855; 14 outubro 1863 (2.° S.); E. 20 janeiro 1865. - foi-hes augmentado o ordenado, C. L. 1.º setembro 1858. — auctorisução para nomear mais quatro; P. 12 setembro 1863. — augmento de ordenado de 240 a 300 réis diarios; P. 31 dezembro 1863 (S.).

Arithmetica - V. exames de arithmetica, e de geometria.

Arte obstetricia (eurso de) para as parteiras: D. 5 dezembro 1836, art. 85. - exames e diplomas : Ib. § 1.º

Artigos decididos — sobre a economia das aulas e ectos: C. R. 28 janeiro. 1790.

Assento dos lentes - nos conselhos da propria ou d'outra feculdade segundo a antiguidade do despacho na classe que lhe pertence: R. C. D. 6 marco 1843 (S.).

- nos conselhos das faculdades ou escholas analogas: D. 26

dezembro 1860, art. 1.º, § 6.º

- jubilados -- nos conselhos, quando estiverem em serviço extraordinario: P. 17 março 1864 (A.) - V. antiguidade - lentes de direito canonico e natural — medicina legal — e phoronomia. — precedencia.

Amignatura real-dispensada na participação da morte d'el-rei D.

Pedro III: A. R. 17 junho 1786.

Astronomia practica (cadeira de) — sua creação: C. R. 1.º abril 1801. -tem substituto fixo esta cadeira e a de astronomia theorica: Ib. Astronomos do observatorio: CC. RB. 4 dezembro 1799; 1.º abril 1801; e 5 março 1805:— servem de directores do observatorio: C. R. 5 março 1805. — para o seu despacho é ouvida a faculdade de mathematica: P. 6 outubro 1852. — V. director de observatorio.

Attestação de facultativo—para justificar as faltas dos estudantes dadas em Coimbra deve ser jurada e reconhecida: E 16 outubro 1838 n.º 4 (2.º S.); D. 30 outubro 1856, art. 7, § 2. — de melestia padecida fóra de Coimbra, requisitos que se exigem: B. cit. n.º 4.º; DD. 20 setembro 1844, art. 136; 30 outubro 1856, art. 9.— para sair para fóra com licença: Ib. art. 10.; E. 15 outubro 1859, n.º 7.º — quando o chefe do estabelecimento julgar suspeito algum facultativo faz verificar a molestia por outro: PP. 24 outubro 1840 n.º 4; E. 1.º outubro 1859; P. 13 abril 1861; — falsas; como se procede contra os seus auctores e os que fazem uso d'ellas: E. cit.

——para abonar faltas de lentes: D. 20 setembro 1844, art. 137, § 2.°—V. molestia—vencimentos.——para justificar as faltas aos pontos e actos nos concursos: D. 27 setembro 1854,

art. 16, § un. e art. 17.

Attestado de frequencia que devem apresentar os alumnos de fora dos lyceus para admissão a exame: (D. 10 abril 1860, art. 58; PP. 12 outubro dito, e 11 maio 1861); D. 9 setembro 1863, art. 54, § 1. V. exames preparatorios.

— (com professor publico para admissão a exames preparato-

rios: A. D. 24).

Auctoridades administrativas, judiciaes e militares — devem auxiliar o reitor para manter a policia academica — V. esta pal.

— de policia academica, e suas attribuições: D. 25 novembro 1839, tit. 11.

Augmento do terço do ordenado — V. cabimento — lentes — ordenados. Aulas em dias alternados: DD. 20 outubro 1852; 26 outubro 1853; 12 outubro 1859. — — são de duas horas as de mathematica e philosophia, e de hora e meia as de direito; supprimido o feriado das quintas feiras nos cursos onde ha esta alternação: P. 18 outubro 1859. — V. faculdade de mathematica.

- (encerramento das) - V. lições.

de docimasia e pharmacia (estabelecidas em Lisboa: D. 12 maio 1801. — annexadas á universidade: C. R. 11 maio 1804.) (S.).
 — dos lyceus nacionaes são todas de duas horas por dia excepto as de francez e inglez: P. 1.º dezembro 1859; D. 9 setembro 1863, art. 5.º — providencias sobre as aulas: DD. (10 abril 1860, art. 26—34); e 9 de setembro 1863, art. 24—31.—V. encerramento.

B

Bachareis, licenciados e doutores em canones e leis — (foram dispensados de outro algum exame para entrarem nos logares de letras): D. 13 julho 1775 (S.).

- em direito - concorrem com os de theologia para o ministerio

parochial: D. 26 agosto 1859 (D. L. 214.)

em mathematica — são admittidos ao internato na eschola do exercito: DD. 24 dezembro 1863, art. 26, § 1 (S.); 26 outubro 1864, art. 83, 84, 85 (2.°S.) — V. faculdade de mathematica. — formados em medicina — foi consultada a faculdade sobre o projecto que concedia eguaes direitos aos cirurgiões das escholas medico-cirurgicas da Lisboa e Porto: P. 9 fevereiro 1858. — — podem concorrer a todas as cadeiras d'aquellas escholas: C. L. 24 abril 1861, art. 1. — têm preferencia para as cadeiras medicas em egualdade de circumstancias: Ib. § un.; e para os cargos medicos: C. L. 20 junho 1866, art. 1, § un. — V. escholas medico-cirurgicas.

estabelecimentos publicos só podem ser providas em doutores ou bachareis nesta faculdade: D. 20 setembro 1844, art. 116, § un.

-V. faculdade de philosophia.

rochial, e para o magisterio ecclesiastico: DD. 20 setembro 1844, art. 97; e 26 agosto 1859, art. 19, (D. L. 214). V. beneficios ecclesiasticos — faculdade de theología.

Banda de musica instrumental—gratificação nos actos academicos :
P. V. R. 15 junho 1858. — é seu director o professor da cadeira

de musica : Ib.

2

Y.

3

Batalhão academico de Coimbra: PP. de 15 e 29 novembro 1836 (S.).

Bedeis — cada faculdade tem um: Prov. 30 junho 1773. — ordenado: D. 29 dezembro 1836, art. 151. — são providos por concurso: P. 12 agosto 1856. — são empregados subalternos de policia academica: D. 25 novembro 1839, art. 13. — obrigações que lhe competem nesta qualidade: E 18 novembro 1839 (2.° S.); D. cit. art. 14 e §§—V. prohibição.

Bedel de medicina — V. gratificação.

- de theologia - o mesmo.

Beneficios ecclesiasticos — têm preferencia nelles os bachareis formados e doutores em theologia: Alv. 10 maio 1805, art. xi; DD. 5 dezembro 1836, art. 77; e 20 setembro 1844, art. 97 e § un.; C. L. 28 abril 1845, art. 8 e 9.—os bachareis formados em direito gozam de egual preferencia : C. L. cit.—V. canonicatos —

dignidades ecclesiasticas — faculdade de theologia.

Bens, acções, direitos e títulos da universidade — foram todos incorporados nos proprios nacionaes; D. 25 maio 1835 (D. G. 107).—
providencias sobre sua administração: PP. 3 e 16 setembro 1835, (D. G. 223); e 3 abril 1840 (S.); C. L. 23 maio 1848, art. 1; (D. G. 122).—— auctorisou-se a venda d'elles: C. L. cit.—V. hospitaes—funta da fasenda.

Bibliothecarios dos lycess—DD. 17 novembro 1836, srt. 67; (D. G. 275); 10 abril 1860, art. 75—79; e 9 setembro 1863, art. 76—74.

Bibliothecario do lyceu de Coimbra: P. 23 dezembro 1850.

--- da universidade-criação d'este logar com ordenado de 2005000 réis para que a livraria posse estar aberta: C. R. 9 outubro 1777 (2.º S.).— é tambem director da imprensa: P. 22 julho 1834. Bibliothecas dos lyceus — V. bibliothecarios.

- publicas - foi augmentada a sua dotação, e auctorisado o go-

verno para reformal-as: C. L. 11 julho 1863.

— da universidade.—seu regulamento: E. 7 novembro 1800 (S.): P. R. 17 janeiro 1815 (2.° S.).——providencias sobre reforma e melhoramentos d'ella: PP. 24 outubro 1840 (S.); 20 outubro 1854; 0. 27 dezembro 1854 (S.); PP. 2 junho 1855, n.° 3, 8 e 9; e 17 dezembro 1857.—teve augmento de dotação: C. L. 11 julho 1863, art. 2.—(supplementar) no primeiro andar do collegio de S. Pedro: P.

13 agosto 1860, n.º 3. - V. liorarias.

Bilhares— (casas de), e de qualquer outro jogo permittido estão sujeitas do arco d'Almedina para cima á inspecção academica: DD. 25 novembro 1839, art. 22 e §§; e 3 janeiro 1850; E. 15 outubro 1859, art. 3— pode o reitor da universidade prohibil-os no bairro alto: D. 3 janeiro 1850: — devem fechar-se ao toque do sino: B. cit., art. 3: — penas em que incorrem os administradores d'elles, e de hospedarias que consentirem reuniões tumultuosas: E. cit., art. 2.

Boletim oficial de instrucção publica: P. 31 dezembro 1860.

Botanica e agricultura — (cadeira de) — foi creada por C. R. 24 janeiro 1791. [— reunida novamente à cadeira de historia natural, ficando separada a de agricultura: C. R. 21 janeiro 1801.) — V. faculdade de philosophia — alumnos militares.

Boticas — visitas a que estão sujeitas: Alv. 22 janeiro 1810 (S.);
P. 6 dezembro 1856, n.º 111. — da universidade é exceptuada;
Ib. 1x — providencias sobre pagamento de plantas fornecidas pelo jardim botanico: P. 24 outubro 1840, n.º 3.

« Boticario da eschola medico-cirurgica do Porto - condições para o

seu provimento : D. 23 maio 1855.



Boticarios — têm obrigação de remetter annualmente ás escholas de pharmacia copia do registro dos seus praticantes: D. 29 dezembro 1836, art. 131 (D. G. n.º 3 de 1887); PP. 6 dezembro 1850, n.º 2.º e 3.º; 8 março 1851. — penas em que incorrem os que fattarem a esta obrigação: P. 6 dezembro 1850, art. 3. — no caso de falsidade nas participações ás escholas: P. 8 fevereiro 1856, art. 10. — V. escholas de pharmacia — pharmaceuticos — secretarios das escholas.

Bulla Scientiarum amnium sobre as commendas de Christo para a faculdade de mathematica: 22 abril 1774 (S.); A. R. 9 agosto

1785 (S.); C. R. 13 julho 1786 (S.) - V. commendas.

Bulla cogitantibus nobis sobre uma commenda de Christo para a faculdade de philosophia: 13 agosto 1809: A. R. 8 novembro 1803; DD. 25 janeiro 1836 (S.); e 2 janeiro 1861 (S.) — V. commendas.

C

Cabimento para aposentação ou jubilação por vacatura quando pode ter logar: C. L. 19 junho 1866, artigos 8 e 9.— dispensa-se por impossibilidade physica ou moral: C. L. cit., art. 10.— não obsta á concessão do augmento do terço: C. L. cit. art., § un. do art. 9.

Cadeia academica - V. casa de detenção.

Cadeira de desenho - V. esta pal.

5

— de diplomatica— (sua creação e incorporação na universidade: C. R. 6 janeiro 1796 (S.). — seu regulamento : Alv. 21 fevereiro. 1801 (S.).

- de geometria nos lyceus: C. L. 12 agosto 1854. - V. exames de

geometria - exames de candidatos.

- de introducção á historia natural: C. L. 12 agosto 1854, art. 3.° - V. exames de habilitação - exames de candidatos. - lyceus.

- dos lyceus - V. esta pal.

— de musica na universidade: C. R. 18 março 1802. — foi incorporada no lyceu de Coimbra: D. 13 novembro 1850, art. 1.° — V. professor de musica.

Cadeiras da universidade — V. agricultura — anatomia pathologica —
botanica — geometria descriptiva — direito administrativo — physica
dos imponderaveis — physiologia geral — theologia pastoral. — faculdades.

Calculo — (cadeira de) devem frequental-a os alumnos ordinarios da faculdade de philosophia: A. D. 18. — dispensou-se para a fa-

culdade de medicina: P. 9 outubro 1861.

Cancellario da universidade 2 — (restituido ao exercicio das suss funcções e privilegios: C. R. 10 novembro 1777). — faz o reitor as suas vezes no acto de conferir os graus de licenciado e doutor:

D. 5 dezembro 1836, art. 93, § 3.

Candidatos ao magisterio universitario — processo e condições para sua habilitação: (DD. 20 setembro 1844, cap. VI; 1.º dezembro 1845; PP. 14 fevereiro (S.) e 17 abril 1846; 3 e 22 março 1849; 16 janeiro 1850 n.º 2; C. L. 25 julho 1850; D. 25 junho 1851)—V. C. L. 19 agosto 1853. — concurso.

— ao primeiro despacho para o mayisterio de instrucção superior.

V. concurso—dispensa— programmas.

Canonicatos — V. dignidades ecclesiasticas.

Capella da universidade — (augmento de ordenado dos seus ministros: A. R. 15 dezembro 1781 (S.). — festividades e officios di-

vinos: D. 15 abril 1845.

Capellaes da universidade — seu numero, provimento e obrigações:

D. 15 abril 1845, art. 4.°, 6.° e 7.° — tempo por que servem,
c seus vencimentos: Ib. art. 4.°, § 3.° e artt. 11 e 12. —
são dispensados das propinas academicas de matricula, cartas e livros — Ib. art. 10.

— addidos — D. cit., art. 4.°, § 2.°— sem approvação em cantochão e ceremonias não podem ser admittidos: P. V. R. 6 novembro 1856. — V. chantre — thesoureiro.

Capellão mór da universidade — foi concedido este titulo ao actual thesoureiro: D. 3 maio 1853 (S.).

Capellos gratuítos — V. doutoramentos.

1 V. portaria de 6 de outubro 1852.

² Exercia este cargo o D. Prior do real mosteiro de Sancta Cruz de Cuimbra. Estat. antig. da universidade, Liv. II, tit. XXII.

Carcereiro da cadeia academica — instrucções por que se deve regular: P. V. R. 21 novembro 1855.

Cartas de formatura - V. propinas.

dos facultativos formados em escholas estrangeiras : P. 2 março 1863.

— são expedidas pelo ministerio do reino: P. 25 maio de 1838. Cartorario dos hospitaes — serve nos seus impedimentos o contínuo

dos hospitaes: P. 9 abril 1851.

Cartorio da extincta junta de fazenda — providencias para a sua conservação na universidade: P. 3 abril 1840 (S.); C. L. 23 abril 1848, art. 12 (D. G. 122). — ordenou-se a sua transferencia para o collegio dos Paulistas (P. 13 agosto 1860, n.º 1.º e 2.º). — determinou-se que se conservasse provisoriamente no mesmo local sob responsabilidade do secretario da universidade: P. 12 maio 1862. — auctorisou-se a nomeação de um individuo para fazer o catalogo: P. 29 janeiro 1863.

- da universidade - mandou-se franquear aos commissarios d'A.

R. das sciencias: P. 31 maio 1853.

Casas - V. aposentadorias.

- de bilhares, e jogo - V. estas pal.

— de detenção academica: D. 25 novembro 1839 art. 23. — disposições policiaes relativas ás pessoas que houverem de soffrer detenção. Ib. § un. — V. collegio de S. Boaventura, e dos Paulistas.

Catalogo geral dos livros adoptados e approvados para o ensino — é ordenado pelo conselho de I. P. e publicado annualmente pelo governo: D. 31 janeiro 1860 art. 25 e 39. — V. compendios — obras.

Catalogos — V. cartorio — bibliothecas — livrarias.

Cathecismo e principios de historia da religião (exame de) — preparatorio para todas as faculdades: (A. D. 25; C. R. 30 maio 1826).

Causas de suspeição - V. esta pal.

Cemiterio — para os finados no hospital da universidade deve ser o publico da cidade: P. 5 severeiro 1852. — a quem compete pagar o transporte dos finados pobres: Ib.

Censores das dissertações dos doutores oppositores: (Alvs. 1 dezembro 1804 n.º 4 — 7; 12 julho 1815; C. R. 7 junho 1826 n.º

12). - V. dissertações.

Consura de theses - V. conclusões.

Cerca de S. Bento—incorporada no jardim botanico para estudo da botanica e agricultura: P. 27 outubro 1836; P. 24 outubro 1840 n.º 2.º; D. 21 novembro 1848 n.º 7.º

do laboratorio: P. 24 outubro 1840 n.º 2; D. 21 novembro

1848 n.º 3. — fei cedida á camera municipal de Coimbra : C. L. 15 junho 1864 (A.).

Cerca de S. José dos Mariannos: (incorperada no jardim: P. 27 outubro 1236; D. 21 novembro 1848 n.º 8.) — V. ursulines.

Certidões do cartorio da extincta juncta de fazenda — são passadas na secretaria da universidade por despacho do reitor: P. 12 maio 1862 art. 6.º

— dos documentos existentes nas repartições — quando se podem negar: P. 9 outubro 1861.

— de exames dos lyceus de 1.º classe — como se devem passar para os alumnos serem admittidos aos exames de habilitação: P. 18 maio 1863, art. 13. §§ 1.º e 2.º — não devem ter algarismos nem abreviaturas: P. 1 julho 1861. — que se devem junctar aos requerimentos de exames de instrucção primaria: P. 20 abril 1860. — V. idade.

— das informações academicas — podem passar-se no ministerio do reino e na secretaria da universidade: A. R. 18 fevereiro 1824 (2.° S.).

— de molestia — V. altestações — facultativos. Cirurgia ministrante — V. medicina ministrante.

Cirurgido dos hospitaes da universidade — seu ordenado e obrigações: C. R. 23 outubro 1802; Reg. dos hospitaes 5 agosto 1803
(2.° S): C. R. 25 novembro 1825 (S): P. 14 setembro 1850 n.°
1.° — V. aposentadoria. — — providencias sobre o provimento
e serviço deste logar: PP. 30 dezembro 1853 (S); 9 agosto e 20
dezembro 1855, e 4 fevereiro 1856. — — direitos de mercê, e
posse: P. 10 janeiro 1856. — V. demonstrador de anatomia.

Cirurgides das escholas medico-cirurgicas — podem concorrer às cadeires medicas: C. L. 24 abril 1861. — — é-lhes permittido o exercicio da medicina sem restricção: C. L. 20 junho 1866.

Chantre da capella da universidade — (ordenado: A. R. 15 dezembro 1781 (S). — sua nomeação annual, e obrigações: D. 15 abril 1845, art. 7.° — mandou-se continuar a servir por mais de um anno: P. 20 abril 1855.

Classificação dos alumnos do 3.º anno mathematico em tres gráus:
PP. 3 e 25 agosto 1853.

— nas votações de admittido nos exames de habilitação — é prohibida: O. 5 novembro 1862.

Clerigos — mandados pelos prelades diocesanos frequentar a universidade. — V. missão.

Clinicos externos dos hospitaes — podem ser nomeados fora de quedro da faculdade : P. 2 dezembro 1859. Codigo Civil - (projecto de) mandado imprimir na Imprensa da universidade: PP. 20 julho 1867, e 29 setembro 1858.

penal — mandou-se sobre elle ouvir a faculdade de direito : PP.

10 julho 1855; 23 setembre 1865 (D. L. 241).

- pharmaceutico lusitano: PP. 14 sciembro 1859; 11, e 24 dezembro 1860. - foi approvada provisoriamente a nova edi-

ção: D. 14 fevereiro 1861.

Cofre academico - mandou-se entregar alli no fim de cada mez o rendimento dos estabelecimentos da universidade, excepto os hospitaes, e pagar pelo mesmo cofre as despesas do expediente : P. 8 outubro 1856 - V. fundos universitarios, e thesoureiro.

Callecção carpologica de Angola: P. 9 fevereiro 1859.

Collegio das Artes — foi substituido pelo lyceu de Coimbra como secção da universidade: D. 17 novembro 1836 art. 43. (D. G. 275). — o serviço nas cadeiras d'este collegio é legalmente equiparado ao da universidade, dispensando-se o concurso aos doutores que alli regeram cadeira : P. 12 dezembro 1839 (S). - foi julgada contraria á lei esta dispensa : P. á maio 1840. — V. edificios.

- de S. Bento - entregue à universidade : P. 27 outubro 1836 ; D. 21 novembro 1848, art. 7.º - auctorisação para o seu arrendamento: P. 24 março 1854. - condições do arrendamento: A. C. D. 20 agosto 1854 (S). - deu-se por findo; A. C. D. 29 janeiro e 22 março 1858; P. 7 abril 1859. - estabelecimentos que alli se mandaram collocar : PP. 11 outubro 1859, n.º 6 ; c 13 agosto 1860 n.º 8.

- de S. Boaventura - entregue á universidade: P. 27 outubro 1836. — destinado para casa de detenção academica: D. 21 no-

vembro 1848, art. 12; P. 12 julho 1855.

- de S. Jeronymo - V. hospitaes. -dos Jesuitas - seu destino: C. B. 11 outubro 1772 (2.º S.).

- de S. José dos Mariannos - (D. 21 novembro 1848, art. 8).-V. ursulinas.

¹ Este codigo redigido pelo dr. Agostinho Albano da Silveira Pinto, substituiu por decreto de 6 de outubro de 1835 (D. G. s.º \$38), a pharmacopêa auctorisada pelo alv. de 7 de janeiro de 1794. Por decreto de 5 de ontubro de 1838 foi nomenda uma commissão para redigir e propor uma nova pharmacologia. A portaria de 24 de janeiro de 1840, para evitar an dúvidas que podia suscitar este decreto, declarou :--- que havendo o governo decretado por decreto do 6 de ontubro de 1835 como pharmacopés legal o codigo pharmaceutico insitano composto pelo consolheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto, em virtude da faculdade concedida pelo art. \$.º da carta de lei de 25 de abril de 1835, para ser adoptado o referido codigo como compendio nas escholas publicas, e substituir a anterior pharmacopéa, subsiste em pleno vigor o citado decreto, em quanto não for competentemente alterada, ou derogada a sobredita lei.» (D. G. 23).

Collegio des Militares — P. 27 outubro 1836 ; (D. 21 novembro 1848 art. 13) — V. hospital des lazares.

art. 1.°, n.° IV, § un., e 30 abril 1863, art. 11, § un.

—— dos Paulistas — entregue á universidade : P. 27 outubro 1836; (D. 21 novembro 1848, art. 11). —— destinado para deposito dos livros dos extinctos conventos; e casa de detenção academica : P. 10 outubro 1859. —— foro que a universidade paga annualmente : P. 12 junho 1849 (S.).

— de S. Paulo — extincto: D. 16 julho 1834; (G. O. G., 21).
——entregue á universidade: P. 27 outubro 1836; D. 21 novembro 1848, art. 10. — foi cedido o usufructo á Nova Academia dramatica de Coimbra: C. L. 15 setembro 1841, art. 19 (D.

G. 220. - V. Instituto.

— de S. Pedro — extincto: D. 16 julho 1834 (G. O. G. 21).—
entregue á univercidade: P. 27 outubro 1836; D. 21 novembro
1848. n.º 1.º — incorporado nos paços da universidade para
accommodação da comitiva das pessoas reaes: D. 30 maio 1855,
art. 1.º — repartições mandadas collocar no primeiro andar: P.
11 outubro 1859, n.º 4 e 5. — V. bibliotheca da universidade —
calculadores — livrarias.

Collegios - V. edificios.

particulares — é livre o seu estabelecimento. DD. 20 setembro 1844, art. 83; e 10 janeiro 1851, art. 22. — — condições para a habilitação dos directores, e professores: DD. 20 setembro 1844, tit. 111; 20 dezembro 1859 artt. 42 e 43; 30 dito, art. 21; e 10 janeiro 1851, cap. v. (D. G. 16).

lares.

Commendas de Christo — estabelecidas para dois lentes da faculdade de mathematica — V. bulla—scientiarum; e para um lente da faculdade de philosophia — V. bulla — cogitantibus nobis. — pertence a sua apresentação so conselho de decanos. A. R. 26 junho 1786; D. 23 e P. 26 setembro 1846; D. 2 janeiro 1861.

Commissão gratuita do governo — dá direito ao vencimento por inteiro do ordenado de lente: D. 5 dezembro 1836 art. 100; P. 24 outubro 1840 n.º 4. — devem os commissionados apresentar todos

os semestres documento de effectividade: Ib.

- litteraria ou scientifica - conta-se este serviço como effectivo

¹ V. 1. Suppl. & Leg. academica pag. 426 nota 1.

no magisterio para a jubilação : D. 4 setembro 1860 art. 2.º, § 2.º — residindo em Coimbra, não isenta do serviço dos actos: P. 15 junho 1866 n.º 4. - V. vogaes do conselho geral de I. P. Compendãos — providencias para se proceder á sua composição : A. R. 26 setembro 1786 (S.): - este serviço não dispensa inteiramente da regencia das cadeiras os lentes : Ib.; A. R. 10 janeiro 1787; nem isenta do serviço dos actos: P. 15 junho 1866, n.º 4. os lentes substitutos são encarregados da composição de compendios, como os proprietarios: A. R. 14 outubro 1786. -- V. gratificações. — pertence ao conselho da faculdade approval-os; (mas não podem imprimir-se e ler-se nas aulas sem approvação regia): A. R. 12 janeiro 1787. - são propostos pelos professores, e approvados pelos conselhos academicos: D. 20 setembro 1844, art. 167. — a lista dos approvados pelas faculdades é remettida ao governo no fim de cada anno lectivo, para ser incorporada no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino: D. 31 janeiro 1860, art. 25. -- compete aos conselhos academicos examinar os compendios para regular as doutrinas que podem explicar-se durante o curso das lições e assignar os auctores: AA. DD. 11 e 12; C. R. 7 junho 1826, n.º 4.º e 5.º-V. elenchos. - pode o governo mandal-os Imprimir por conta do estado : DD. 20 setembro 1844, art. 167, § un.; 31 janeiro 1860, cap. v. - a quem fica pertencendo a propriedade d'estes escriptos: Ib.; e P. 13 julho 1845 (S.). - V. imprensa. 3 - de mathematica - mandaram fazer-se dois sobre o de Euclides, 1

um para o ensino dos estudantes de theologia e direito, e outro mais amplo para os de medicina: A. R. 12 janeiro 1787.

- (que se componham em latim, e se traduzam depois em portu-

guez: A. R. cit.)

12

7

2

V

3

1-

1:

- para a matricula na universidade — devem prover-se d'elles os alumnos na imprensa da universidade: E. 1.º junho 1807; A. R. 10 setembro 1824; e os das escholas medico-cirurgicas: P. 24 dezembro 1841. — impressos fóra do paiz — foram dispensados os estudantes de os comprar na imprensa da universidade para admissão á matricula: P. 6 julho 1863. — as pautas com a indicação d'estes compendios devem afixar-se até 20 julho, e ser publicadas no Diario de Lisboa, ib.

- para o ensino primario - DD. 20 setembro 1844, art. 3.º, c

31 janeiro 1860, artt. 22 e 24. - V. obras.

- secundario -DD. 20 setembro 1844, artt. 80 e 167, § un.; e 31 janeiro 1860, aru. 23 e 24. - V. obras.

Competencia — para conhecer das suspeições — V. esta pal.

Conclusões magnas — providencias sobre a censura d'ellas: A. R. 18 fevereiro 1785; C. R. 2 dezembro 1796. - praso para a sua apresentação: A. D. 15; D. 30 outubro 1856, art. 25. — podem os argumentos repartir-se por dois dias consecutivos: P. 25 julho 1855, n.º 1.º — V. presidencia. — providencias para regular os trabalhos preparatorios na faculdade de direito: E. 13 março 1862. — em mathematicas puras — não são os repetentes obrigados a apresental-as: D. 5 dezembro 1836, art. 90.

Concursos para as cadeiras de introducção à historia natural e mathematica elementar nos lyceus; P. e Instrucções 23 abril e 26 agosto 1861; PP. 5 fevereiro 1864 (D. L. 49); e 10 maio 1865

(D. L. 109). - V. programma - exames de candidatos.

_____ de instrucção secundaria: C. L. 25 julho 1850; DD. 10 janeiro 1851 (D. G. 16); 25 junho dito.

____ são regulamentares as suas disposições : DD. 20 se-

tembro 1844, art. 165; 25 junho 1851, art. 24.

-da universidade e outras escholas de instruçção superior - (C. R. 10 novembro 1777; A. D. 20; Afv. 1.º dezembro 1804; A. R. 7 maio, e C. R. 23 novembro 1805; Aiv. 12 julho 1815; C. L. 1 fevereiro 1822; C. R. 7 junho 1826, n.º 9 - 12.; DD. 5 dezembro, art. 97; e 29 dito 1836, artt. 152 e 153; 13 janeiro 1837, artt. 168 e 169; PP. 12 dezembro 1839 (S); 13 abril e 4 maio 1840; 19 abril 1841; DD. 20 setembro 1844, cap. vi e x, artt. 165 c 166; 10 novembro c 1.º dezembro 1845; PP. 14 fevereiro (S.) e 17 abril 1846; 3 e 22 março 1849; e 16 janeiro 1850, n.º 2.º; C. L. 25 junho 1830; D. 25 junho 1851, artt. 1 -23); e 24; C. L. 19 agosto 1853; (D. 27 setembro 1854; PP. 26 novembro 1856; D. 21 abril 1858; P. 1.º julho 1858; P. 7 junho 1860; E. 24 abril, e D. 14 maio 1862); DD. 22 agosto 1865, e 7 fevereiro 1866.--o praso é de 60 ou 90 dias; DD. 5 dezembro 1836, art. 97; 13 janeiro 1837, art. 168; 22 agosto 1865, art. 1.º § 2.º-V. edital de concurso. - jury do concurso. - sua composição : D. 22 agosto 1865, artt. 2.º, 3.º e 7.º; D. 7 fevereiro 1866, art. 4.°; P. 19 abril 1866. - supplentes: D. 22 agosto 1865 art. 3.º, §§ 1.º e segg.; P. 19 abril 1866. - escholas analogas: art. 3.°, § 4, e art. 7.°; D. 7 fevereiro 1866, art. 1.°faltas dos membros do jury: D. 22 agosto 1865, art. 4.° .- documentos para admissão dos candidatos: D. cit. art. 8.º .- habibitação para a admissão ás provas; art. 9 e §§. — provas do concurso: art. 11. - lições, seu objecto; art. 12. - pontos para cada lição, numero; por quem ordenados, publicidade e quaes se não podem repetir : artt. 13 e 15 e 88. - dissertação artt. 11, n.º 11, e 16. — praso para a sua apresentação e n.º de exemplares; P. 3 abril 1866 (2.º S.); E. dito (D. L. 74). - provas practicas: D. 22 agosto 1865 artt. 11, p.º sv, 14 e §§, e 17 § un. - interrogações; artt. 15, 16 e 17. - faltas dos candida20s e interrupção dos actos do concurso — como se procede: arti.

18 — 20. — julgamento dos candidatos, e fórma da volação, arti.
21 — 26; P. 19 abril 1866. — V. exclusão do magisterio. — processo do concurso depois de concluidas as funcções do jury: DD.
27 setembro 1854, art. 14; 21 abril 1858, arti. 8 e 9; 22 agosto 1865, arti. 27 e 28; e 7 fevereiro 1866, art. 3.º — primeira nomeação é por dois annos: D. 22 agosto 1865, art. 29. — V. lentes substitutos extraordinarios. — suspeição dos membros do jury. — V. suspeições.

Concursos annullados por irregularidade na votação: P. 13 novembro
1843 — por votarem alguns vogaes que não assistiram a todas as provas. P. 10 dezembro 1856. — pelas dúvidas sobre
o praso em que findára o concurso: P. 22 outubro 1860. — por se não ter dado seguimento ás suspeições impostas a tres

lentes da faculdade: P. 16 janeiro 1865.

— dispensado — V. dispensa de.

- de medicina - approvado: D. 29 outubro 1865.

não se pode abrir simultaneamente para os logares de demonstradores e substitutos, ainda que ambos estejam vagos: P. 7 julho 1860.

para composição de obras elementares para o ensino primario,*
e secundario: D. 31 janeiro 1860, artt. 26-33.

Condecorações — aos lentes de prima por occasião da visita de SS.

MM. á universidade: D. 13 maio 1853.

Conferencia da imprensa da universidade: Alv. 9 janeiro 1790, n.ºº
v — vn. — (as suas funcções passaram provisoriamente para o encarregado da direcção da imprensa: A. R. 4 fevereiro 1824 (2.º
S.). — deve dirigir-se ao governo por intervenção do prelado:
P. V. R. 10 setembro 1856. — V. imprensa.

Conflictos de jurisdicção e competencia — pertence a decisão ao conselho d'estado, ouvido o de instrucção publica: D. 12 agosto 1859.

art. 17, § 3.".

Congregação das faculdades academicas — V. conselhos.

— geral das faculdades de sciencias naturaes: A. R. 16 março 1787.
Congresso medico em Madrid — nomeação do decano da faculdade de medicina para assistir a elle como commissario: O. 23 janeiro;
P. 5 março 1866.

Conselhos academicos — membros de que se compõem: D. 5 dezembro 1836, art. 101. — compete-lhes: 1.º julgar as faltas de frequencia dos alumnos; A. D. 2.º—5.º; DD. 25 novembro 1839, art. 6, § 3.º, e 30 outubro 1856, art. 8.º — V. dissertações mensaes — faltas: — 2.º regular o tempo das lições e serviço dos actos;

¹ D. 20 setembro 1844, art. 3.º e 66.

A. D. 7.°; C. R. 7 junho 1826 n.º 3.°; D. 5 dezembre de 1836. art. 89; P. 18 abril 1856: - 3.º examinar e approvar os compendios : - V. esta pal. : - 4.º prover á distribuição das cadeiras, disciplinas, methodos d'ensino, fórma de exames, e estatuir regulamentos sobre os mais objectos de administração scientífica e policial, sob immediata inspecção e approvação do governo: DD. 5 dezembro 1836, art. 96; 13 janeiro 1837, art. 158; P. 8 ontubro 1839, n.º 1.º e 3.º; D. 20 setembro 1844, art. 94, § un., 98 S un. c 103; C. L. 12 agosto 1854, art. 9; P. 17 abril 1862: -5.° conferir partidos, premios e honras do accessit. - V. estas pal. - 6.º votar nas informações academicas. - V. esta pal. - 7.º ordenar os programmas e pontos, e constituir os jurys dos concursos - V. esta pal. - 8.º julgar os serviços, e fazer as propostas para a promoção dos lentes substitutos extraordinarios.

- V. esta pal.

Conselho de decanos — pertencia-lhe fazer a proposta dos grandes officios que eram da apresentação da universidade, e o provimento dos outros logares: (A. R. 23 janeiro 1778); P. 12 outubro 1860. — V. commendas. - (competia-lbe designar as cadeiras aos substitutos: O. 4 janeiro 1783). - na falta dos decanos são chamados os lentes immediatos: P. 25 janeiro 1822. - para julgar as suspeições nos concursos como se constitue: (C. R. 23 novembro 1805; PP. 16 janeiro e 13 maio 1865).-V. suspeições. - suas attribuições nos processos de policia academica : D. 25 novembro 1839, tit. 2.°, artt. 5.° e 9.°, tit. 4.°, artt. 16 e segg .compete-lhe fixar as epochas dos exames de habilitação, e nomear os membros dos jurys d'estes exames : (DD. 4 junho 1854, artt. 5 e 12, § 2.°; 22 maio 1862, art. 9; P. 1.° julho dito, artt. 1.° e 4.°); D. 30 abril 1863, art. 6.°; P. 18 majo dito, artt. 1.° e 3.° - das faculdades - V. conselhos academicos.

- geral director d'ensino primario e secundario - creado pelo D. de 15 novembro 1836, art. 37, § 5 (D. G. 274); supprimido pelo de 20 setembro 1844, art. 164. - V. conselho superior.

- de instrucção publica - C. L. 7 junho, e D. 7 julho 1859. --- seu regulamento; D. 12 agosto 1859.-- estabeleceu-se farda para os vogaes: D. 21 outubro 1863 (D. L. 244). - V. con-

cursos - conflictos - obras - recursos - suspeições.

-dos lyceus-suas attribuições: DD. 17 novembro 1836, artt. 63-65 (D. G. 275); 20 setembro 1844, artt. 78 e 80; (10 abril 1860, artt. 84-88); 9 setembro 1863, art. 3.°, § 1.° e artt. 79-84. — superior de instrucção publica — sua creação e attribuições, em Lisboa: D. 7 setembro 1835 (D. G. 214). — seu regulamento D. 24 outubro 1835 (D. G. 262). — suspendeu-se a execução d'esta reforma: D. 2 dezembro 1835 (D. G. 285).

Conselho superior de instrucção publica-(sua creação em Coimbra e suas attribuições: DD. 20 setembro 1844, arit. 155-163; 1.º dezembro 1845; C. L. 19 agosto 1853, art. 4.º, §. 2.º; DD. 27 setembro 1854, artt. 14, § 1.º e 29; 21 abril 1858, art. 9.º -seu regulamento: D. 10 novembro 1845 (D. G. 274). --- extincto; C. L. 7 junho 1859, art. 5." - collocação dos seus empregados; C. L. cit., art. 12; D. 7 julho 1859, art. 3.0 - moveis e utensilios, que destino tiveram; O. 19 outubro 1859.

Conservatoria da universidade (juizo da) - foi julgado extincto passando as causas para a justiça ordinaria : PP. 23 maio, e 20 junho 1834 (Chronica Constitucional de Lisboa 122 e 145).

Consorcios reaes - participação official: PP. 1.º maio 1858, e 20 abril 1859.

Constitutiones — V. profissão de fé.

Consultas do conselho geral de instrucção publica — sobre o abono dos substitutos como cathedraticos durante o tempo dos actos; 28 setembro 1861. — sobre a expedição dos exames no lyceu de Coimbra: 21 maio 1863. — sobre o regulamento dos concursos: 7 abril 18654; 9 janeiro 1866. 1 --- sobre o regulamento dos exames de habilitação: 18 abril 1863 (D. L. 116). --- sobre o regulamento das suspeições: 19 maio 1865.

Continuo da bibliotheca da universidade - augmento de ordenado

C. L. 26 maio 1862.

Continuo do hospital - V. cartorario.

- do lyceu de Coimbra-sua creação: C. L. 1.º junho 1850 (S.).seu regulamento: PP. V. R. 20 janeiro 1858, e 7 janeiro 1859. -tere augmento de ordenado : C. L. 8 junho 1859.

- da universidade - seus vencimentos: D. 5 dezembro 1836. artigo 99. — condições para o seu provimento: Progr. 18 ju-nho 1866. — V. prohibição.

Correspondencia directa do prelado da universidade-com o governo como é regulada: P. 30 setembro 1848. --- com o ministerio da fazenda: O. 7 agosto 1858. — com o ministerio das obras publicas: P. 18 outubro 1852.

-que era dirigida ao extincto conselho superior passou para a

direcção geral de I. P.: D. 7 julho 1859, art.º 6.º

Cortes (serviço em) V. deputados.

Curso administrativo - C. L. 13 agosto 1853, art.º 2.'- seu regulamento: D. 6 junho 1854. — frequencia da aula de intro-

V. D. 22 agosto 1865.

V. D. 7 fevereiro 1866.

V. D. 7 fevereiro 1866.

Não foi incluida nesta collecção.

ducção à historia natural não é obrigatoria provisoriamente: P.

19 julho 1855.

Curso d'arte obstetricia-é biennal: D. 3 dezembro 1836, art. 85.—
sua organisação, exames e diploma. Ib.; D. 20 setembro 1844,
art. 106.

- de estudos esclesiasticos - V. faculdade de theologia.

D

Decanos — tempo que deve durar o exercicio das suas funções: A. R. 5 janeiro 1784. — seu ordenado: DD. 5 dezembro de 1836, art. 99; e 1.º dezembro 1845, art. 43. — na sua falta ou impedimento servem os lentes immediatos: P. 25 janeiro 1822. — são promovidos por antiguidade: D. 1 dezembro 1845 art. 40; C. L. 19 agosto 1853 art. 3.º — (servem de escrutinadores nos concursos: D. 27 setembro 1854, art. 12). V. conselho de decanos — lentes de prima — suspeições.

Decima - V. jornaes.

Declarações de voto - V. esta pal.

Demissão de empregados em estabelecimentos litterarios e scientificos: DD. 25 novembro 1839 art. 2.°, § 3.°; 20 setembro 1844 artt. 180 e 181, § 3.°

— dos lentes e professores de instrucção superior — V. lentes.

— por motivos políticos — reintegrados, e abonados dos seus vencimentos por todo o tempo que estiveram fóra do magisterio: P. 28 abril 1852 (S.) — V. vencimentos. — contou se este tempo para a sua antiguidade: D. 26 junho 1851 (S).

Demonstrador de anatomia — com privilegios de lente, e obrigação de servir de primeiro cirurgião dos hospitaes da universidade: A. R. 15 dezembro 1781 (2.º S.).—ajuda de custo—V. gratificação.

Demonstradores de metallurgia—sua creação: C. R. 21 janeiro 1801.

— das escholas medico-cirurgicas—sua creação: D. 29 dezembro 1836, art. 113 (D. G. 3 de 1837).———sua promoção: C. L. 4 julho 1857 (S.).———duvidas suscitadas sobre a intelligencia desta lei: Cons. do conselho d'estado 30 agosto 1859 (S. pag. 476).———só pode abrir-se concurso depois de providas as substituições: P. 19 junho 1863.

— de medicina, e philosophia — podiam ser simples bachareis:
(C. R. 6 setembro 1787 (2.° S). — exigiu-se que previamente se doutorassem: C. R. 25 fevereiro 1791 (2.° S.) — não têm graduação de lentes: Alv. 1.° dezembro 1804 n.° x — foram supprimidos ficando as suas funcções a cargo

dos substitutos extraordinarios a na sua falta dos ordinarios : D. B desembro 1836 art. 98, § 1.*—restabelecidos: D. 20 setembro 1844, artt. 105 e 114. - supprimidos: C. L. 11 junhe 1855, art. 2 - V. concursos - lentes substitutos extraordinarios.

Deposito-a que são obrigados os facultativos habilitados fora do paiz para serem admittidos perante as escholas nacionaes: D. 23 abril 1840 art. 206 (D. G. 289, 292, 293); O. 14 abril 1864 (A).

- de livros dos extinctos conventos de Coimbra. — V. livrarias. Deputação do conselho de decanos - no anniversario d'el-rei: R. C. D. 18 outubro 1864.

- da universidade a Roma por occasião da definição dogmatica da Conceição: R. C. D. 6 outubro 1854 (S.).

Deputações da universidade à côrte — membros de que devem compor-se: (AA. BR. 3 julho 1793, a 18 fevereiro 1824); R. C. P. 1.º outubro 1862 : - logar que lhes compete no acto da real acclamação: Alv. 17 novembro 1817. — V. gratificações.

Deputados da junta de fuzenda da universidade — (sua eleição: Alv. 28 agosto 1772, n.º 2.º (2.º S.); A. R. 23 janeiro 1778.)

- em cortes - conta-se este servico como effectivo no magisterio para a jubilação: D. & setembro 1860, art. 2, § 2.º - V. pencimentos.

Descontos - V. vencimentos.

Desenho (cadeira de) annexa á faculdade de mathematica : DD. 5 dezembro 1836, art. 92; 20 setembro 1844, art. 111 e 88. é obrigatoria a frequencia d'ella para os alumnos de sciencias naturaes: Ib. - este curso é independente do do lyceu que não dispensa aquelle: P. 27 dezembro 1860. - regulamento para frequencia dos alumnos do 1.º e 2.º anno mathematico: E. 29 marco 1856. --- para os exames. E. 1.º fevereiro 1859. --- provimento d'esta cadeira. - V. programma.

- (exames de): foram dispensados até à matricula, no 1.º anno

medico em 1865: P. 14 julho 1864.

- linear - não deve comprehender-se no programma do curso annexo á faculdade de mathematica : P. 27 dezembro 1860, n.º 2.º - nos lyceus - DD. 10 abril 1860; e 9 setembro 1863.

Despacho das faculdades — mandou-se fazer por um sé decreto para

cada uma: P. 28 julho 1834. - V. cartas dos lentes.

Despesa — ordinaria e extraordinaria de instrucção publica 1863 a 1864: C. L. 13 julho 1863. — da universidade na conformidade d'esta lei : D. 6 agosto dito.

- dos estabelecimentos universitarios - é paga pelo cofre aca-

demico. — V. cofre academico — fundos universitarios.

Diccionario gracco-latinum — mandado continuar: P. 17 junho 1854. V. gratificação do professor de grego.

- Dignidades ecclesiasticas é habilitação necessaria para o provimento d'ellas e dos canonicatos a formatura em theologia: DD. 5 dezembro 1836, art. 77; e 20 setembro 1844, art. 97, § an. V. beneficios.
- Diplomas d'encarte dos lentes V. cartas encarte guias. — para e ensino particular — V. professores particulares.

- do curso dos lyceus - só podem passar-se aos que nelles se ha-

bilitam como ordinarios: P. 23 janeiro 1861.

Direcção geral de instrucção publica — sua creação: C. L. 7 junho 1859. — seu regulamento: D. 8 setembro dicto, art. 5. (D. L.

222); C. L. 4 fevereiro 1863 (D. L. 30).

— de collegios de ensino particular — DD. 20 setembro 1844 arit. 84—87; 20 dezembro 1850 arit. 42 e 43 (D. G. 307); 30 dito arit. 21 (D. G. 10 de 1851); 10 janeiro 1851 arit. 22—34 (D. G. 16); 10 abril 1860, ari. 58 n.º 111; PP. 13 outubro dito (D. L. 16); 1.º dezembro dicto (D. L. 280); C. 5. janeiro (D. L. 7); PP. 23 dicto 1861 (D. L. 24); e 30 setembro 1862 exigindo certidão de approvação no ensino metrico-decimal (D. L. 225).

Directores dos estabelecimentos universitarios — devem dar conta do

serviço dos archeiros: P. V. R. 30 janeiro 1855.

— das faculdades — obrigações: D. 25 novembro 1839 art. 7. § 8.º— mandou-se observar as disposições dos estatutos de 1772 em todas as faculdades: P. 24 outubro 1840 n.º 3.

--- do museu e do jardim bolanico da universidade -- mandados louvar: P. 11 outubro 1859.

Director geral de instrucção publica: C. L. 7 junho 1859—suas funcções e cathegoria: D. 8 setembro 1859 (D. L. 222).—logar que lhe compete no conselho de I. P. D. 12 agosto 1859 art. 6.

— da imprensa da universidade — sua creação e funções: Alv. 9 janeiro 1790; P. 16 março 1854. — foi unido este logar ao de bibliothecario; P. 22 junho 1834. — V. aposentadoria. — quem faz as suas vezes: P. 23 agosto 1854.

— do jardim botanico — V. gratificação.

— do observatorio astronomico: é um lente jubilado da faculdade de mathematica: C. R. & dezembro 1799, n.º 2.— seu ordenado e obrigações: C. R. cit. n.º 2.º, 8.º e 11.— quem o substitue nos seus impedimentos: C. R. 5 março 1805.— no caso de vacatura o astronomo que serve de director recebe a gratificação correspondente a este logar: P. 20 fevereiro 1864 (A).

Direito administracioo (cadeira de): C. L. 13 agosto 1853. - V. cur-

so administrativo.

____ eriminal (cadeira de) — separada de de direito administrativo :

£. L. cit,

- Direito das gentes (cadeira de) documentos pedidos so ministerio dos negocios estrangeiros para o servico d'esta cadeira: O. 13 fevereiro, e 21 maio 1863.
- Disciplina academica V. policia academica.
- Dispensa d'actos providencias para a execução d'esta graça: A. R. 8 junho 1793. - no anno lectivo de 1837-1838 : C L. 9 abril 1838. - em 1850-1851 : P. 10, D. 20 maio 1851. em 1851-1852 : D. 25 abril 1852. - foi recusada em 1864 : P. 25 abril 1864 (A).
- da carta de formatura em mathematica para o concurso na eschola polytechnica, concedida aos candidatos approvados em geodesia: P. 28 fevereiro 1863.
- de altestados de frequencia para admissão a exames nos lyceus: PP. 11 maio 1861 e 16 maio 1862.
- de concurso aos doutores que depois de 1834 regeram cadeiras na universidade: D. 29 dezembro 1836, artt. 152 e 153; e no collegio das Artes. - V. esta pal. - mandou-se regular a sua antiguidade pela antecedencia do grau, e não pelo merito relativo : P. 19 abril 1841.
- de exame de allemão para o doutoramento na faculdade de direito : P. 24 abril 1852 ..
- de desenho V. esta pal.
- de grego V. exame de grego. de doutrina christà aos estrangeiros não naturalisados, que não forem catholicos : D. 9 setembro 1863, art. 8.º, § 3.º
- preparatorios aos professores publicos das mesmas disciplinas: A. R. 29 maio 1782.
- de frequencia e acto das cadeiras de direito communs à faculdade de theologia, em que os formados nesta faculdade já tenham obtido approvação: P. 12 novembro 1860.
- das cadeiras que não entravam no 2.º anno do curso juridico, quando anteriormente o alumno frequentára esse anno : P. 12 agosto 1861.
- do 5.º e 6.º anno aos academicos agraciados: D. 8 março 1833 (2 ° S.); CC. LL. 20 outubro 1834, art. 9; e 27 janeiro 1836; DD. 8 outubro e 9 novembro 1836.
- de frequencia—do 5.º anno medico a um bacharel em medicina : C. L. 20 abril 1859.
- de edade para a matricula : P. 19 setembro 1851.
- de lapso de tempo para admissão dos alumnos externos a exames perante os lyceus, por uma só vez : P. 1.º julho 1862. para exame de habilitação : P. 21 outubro 1862. - para a matricula : PP. 21 outubro 1851 ; 3 julho 1860 ; 23 dezembro 1864 ; 21 outubro 1865.

- Dispensa de pagamento de propinas academicas. V.—agraciados—
 alumnos para o estado ecclesiastico—capellães da universidade—
 medicos—ordinandos dos seminarios.
- --- de serviço academico: PP. 18 junho 1857; 11 janeiro 1861; 19 dezembro 1865; 15 junho 1866 n.º 4. V. compendios.
- Dispensatorio pharmaceutico mudança para outro edificio: PP. (11 outubro 1859 n.º 1.º); e 13 agosto 1860 n.º 5.
- Dissertações a que eram obrigados os doutores oppositores: (Alv. 1.º dezembro 1804; A. R. 7 maio 1805; Alv. 12 julho 1815; C. R. 7 junho 1826 p.º 12). V. censores.
 - nos concursos ao magisterio DD. (27 setembro 1854); 22
 - agosto 1865; P. 3 abril 1866 (2. S). V. concursos.
- inaugurass providencias para a impressão dos mais dignas : A. R. 17 março 1787. — deve ser annualmente remettido um exemplar ao ministerio do reino : P. 18 agosto 1859.
- —— na faculdade de direito seu objecto: D. 20 setembro 1844 art. 101. — são impressas. Ib. § 1.°. — quaes podem ser escriptas em portuguez; e quaes devem ser sempre compostas em lingua latina: Ib. § 2.°
- ---- de mathematica são impressas em portuguez: E. 8 ou-
- mensaes que se devem distribuir aos alumnos de cada curso:

 C. R. 13 janeiro 1824, citada no E. de 23 junho dito. como se procede a esta distribuição: E. cit. penas em que incorrem os alumnos que deixarem de satisfazer a estes exercicios: (EE. 23 junho 1824, e 1.º outubro 1854, n.º 7 e 8);

 D. 30 outubro 1856 art. 3.º e 5.º; EE. 3 novembro 1857 n.º 2.º; 12 fevereiro 1858; e 15 outubro 1859 n.º 4.
- Distribuição das cadeiras e disciplinas. V. cadeiras conselhos academicos.
- Docimasia (aula de) V. esta pal.
- Doutoramentos foi abolido o acompanhamento a cavallo: A. D. 21.

 gratuitos para os estudantes de merito relevante em sciencias naturaes: A. D. 17. para os estudantes agraciados: C. L. 20 outubro 1834 art. 3.º habilitação para este grau: (C. L. 1.º fevereiro 1822 art. 2.º); D. 20 setembro 1844 artt. 182 e 133.
- Doutores—V. graus.—sua habilitação para o magisterio —V. concursos longa opposição oppositores. vencimento quando regiam cadeira:—V. gratificações. foram auctorisados para presidirem e argumentarem nos actos na falta ou impedimento dos lentes: A. R. 5 abril 1780; P. 5 maio 1841. (encarregados

¹ Esta providencia generalisou-se a todas as faculdades por deliberação dos conselhos academicos.

de presidir aos exames preparatorios: P. 30 maio 1860.). ——podem na falta de lentes fazer parte dos jurys dos exames de habilitação: P. 18 maio 1863, art. 3., §§ 1.º e 2.º; e reger cadeira: P. 22 fevereiro 1864 (A).

Doutores addidos à universidade—serviços a que eram obrigados. (A. D. 20; DD. 20 setembro 1844 art. 120; e 1,º dezembro 1845).

- em canones e leis -V. bachareis.

correr ás cadeiras das escholas medico-cirurgicas: C. L. 24 abril 1861 art. 2.°—V. facultativos.

- em philosophia-vantagens de que gozam: D. 20 setembro 1844

art. 116, § un.

- em theologia - V. bachareis.

Doutrina christan — entra nas disciplinas preparatorias para todas as faculdades pelo modo estabelecido nos estatutos: A. D. 25—V. cathecismo — dispensa do exame.

E

Relipse solar — nomeação de uma commissão para ir observal-o em Hespanha: P. 6 junho 1860. — vencimentos arbitrados aos membros da commissão: P. 16 junho dito. — instrucções dadas á commissão: P. 26 dito. — mandou-se louvar a commissão e imprimir o seu relatorio: P. 9 novembro 1860.

Economia politica (cadeira de)—creada por D. 5 dezembro 1836 art. 78, — mandou-se abrir em substituição da synthetica de direito romano em janeiro de 1837: P. 24 dezembro 1836 (2.º S.)—V.

alumnds militares.

Edificios para escholas e estabelecimentos scientíficos — pertence ao governo a sua acquisição ou construcção: D. 20 setembro 1842 art. 168.

--- dos collegios das extinctas ordens regulares -- incorporados na universidade: P. 27 outubro 1836; C. L. 23 maio 1848 art. 2.º

(D. G. 122); D. 21 novembro 1848.

Editars - para publicação das leis, regulamentos e ordens do guverno, dos prelados, e faculdades: D. 25 novembro 1839 art. 28.

Edital de concurso — como se conta o praso em relação á publicação no D. do G: (D. 27 setembro 1854 art. 4.°; § 1.°; P. 22 outubro 1860); D. 22 agosto 1865 art. 1.°, § 2.°

annunciando o dia e hora das provas do concurso, e os nomes dos membros do jury e dos candidatos: DD. (27 setembro 1854)

art. 15); 22 agosto 1865 art. 10, § unico.

Egressos das ordens regulares—só podem receber prestação como academicos, matriculando-se em theologia: P. 24 outubro 1840 n.º 1.º Elementos de Euclides — V. esta pal.

- de physiologia humana - V. esta pal.

Elenchos das lições — são publicados depois de approvados pelas congregações: C. R. 7 junho 1826 n.º 4.º e 5.º

Eloquencia sagrada - V. theologia pastoral.

Bmolumentos — que pertencem ao secretario e officiaes da secretaria da universidade: Reg. 31 outubro 1846 art. 10 e 11 (S.); PP.

(9 novembro 1860); e 29 maio 1863.

- mandaram-se abonar ao official addido que serviu no impodimento por molestia do official maior: P. 23 julho 1861. — os do secretario ausente com licença por molestia não pertencem a quem faz as suas vezes: O. 12 novembro 1862 — V. secretario da maiversidade.
- Empregados em estabelecimentos litterarios e scientificos V. aposenlações — demissão — jubilações.

- do extincto conselho superior-V. esta pal.

Empregos exclesiasticos — V. beneficios.

— supprimidos na universidade: C. L. 19 julho de 1856 art. 1.º Brearte — praso dentro do qual se deve verificar: PP. 25 maio 1838 n.ºº 2.º e 3.º; 17 janeiro 1850; 17 maio, e 10 setembro 1861 (S.)—condições para que á vista do diploma possam abonar-se em folha os vencimentos dos empregados: P. 13 setembro 1852 (S.).—V. Cartas — posse — vencimentos.

Encerramento das aulas. - V. lições.

Enfermarias para estudantes: — Y. hospitaes.

— de mulheres—como é permittida a entrada nelles aos estudantes medicos : Reg. 5 agosto 1803 (2.º S.).

Ensino particular - prohibido aos lentes e professores publicos :
DD. 4 julho 1854 art. 4.°; 19 setembro dito art. 3.°

—— pode adoptar todos os livros que quizer, excepto os legalmente prohibidos: D. 31 janeiro 1860 art. 18. — V. collegios particulares.

Baterramento dos lentes — honras funebres por parte da universidade: D. 15 abril 1845 art. 6.°, a.° 3.° e 4.°; A. C. D. 29 janeiro 1858.

¹ É livre: C. L. 3 junho 1821; constituição de 1822 art. 239; DD. 29 março 1835; 7 de setembro 1835 art. 2.°; 15 novembro 1836 art. 2.°; Constituição de 1836 art. 29; DD. 20 setembro 1844 t. 111.; 20 desembro 1850 artt. 42 e 43; 30 dicto art. 21; 10 janeiro 1851 artt. 22 e segg; P. 12 Junho 1861 (D. L. 133).

Rephemerides do observatorio astronomico de Coimbra: C. R. 4. dezembro 1799 n.º 7.º e 8.º— providencias para accudir à falta de pessosi, e regular este serviço: C. R. 30 abril 1817 (2.º S.); PP. 6 outubro 1852; 17 dezembro 1857; 17 janeiro 1861; 2 março 1863, e 24 janeiro 1866. — ordenou-se a remessa annual de 150 exemplares para os ministerios dos negocios da marinha, e estrangeiros: P. 3. outubro 1843. — V. calculadores — director do observatorio.

Epochas dos exames de habilitação - V. esta pal.

Eschola do exercito — admissão nella dos bachareis em mathematica — V. esta pal.

Escholas analogas — para constituir os jurys dos concursos: DD. 22 agosto 1865 art. 6.°; e 7 de fevereiro 1866 artt. 1.° e 2.°

medico-cirurgicas — podem os seus alumnos exercer livremente a medicina: C. L. 20 junho 1866, art. 1.° — têm preferencia em egualdade de circumstancias para os logares de cirurgia: Ib. § un. — para as cadeiras de cirurgia: C. L. 24 abril 1861, art. 1.° § un.

- particulares - V. collegios particulares.

— de pharmacia na universidade: D. 5 dezembro 1836, art. 84.*

— documentos exigidos para admissão ao exame final: art. cit.;
P. 6 dezembro 1850. — V. pharmaceuticos de 2.* classe. — os alumnos pagam metade das propinas de matricula e carta, estabelecidas para os cirurgiões: D. 20 setembro 1844, art. 153 (D. G. 130). — não podem matricular-se nem fazer exame numa eschola, sem certidão dos termos de aprovação nas outras escholas: P. 7 novembro 1855. — os termos de reprovação numa eschola são communicados ás outras. Ib. — condições para admissão a exame de pharmaceutico de 2.* classe: PP. 8 março 1851, n.*
1.º e 2.º; 7 novembro 1855; C. L. 12 agosto 1854, art. 11; PP. 2 janeiro e 8 fevereiro 1856; e 12 abril 1866. — V. pharmaceuticos — secretarios das escholas.

Escripturario dos hospitaes da universidade. — V. gratificação.

— da imprensa da universidade — Alv. 9 janeiro 1790, n. 9, 10, 11, 13, 15; (A. R. 4 fevereiro 1824) (2. S.); P. 22 julho 1834. — teve augmento de ordenado: C. L. 19 julho 1856, art. 4. Escrutinadores nos concursos: DD. (27 setembro 1854, art. 12 § un.);

e 22 agosto 1865, art. 26.

Escrutinio secreto - nas informações: C. R. 3 junho 1782. - nos concursos DD. (27 setembro 1854 art. 12); e 22 agosto 1865

¹ Escholas de pharmacía annexas ás medico-cirurgicas de Lisboa e Porto—V. DD; 59 desembro 1836 arit. 128—134 (D. G. 3 de 1837); 20 setembro 1844 art. 153; e 23 maio 1855.

artt. 22 e seg. - na promoção dos substitutos extraordinarios e demonstradores: D. 27 setembro 1854, art. 24.

Espheras — deve usar-se dellas nas votações dos concursos: D. 27 setembro 1854, art. 10; P. 1 julho 1858; E. 24 abril 1862 n.° 2.°; DD. 14 maio 1862 n.° 111; c 22 agosto 1865 art. 22.

Estabetecimentos auxiliares dos lyceus: DD. 17 novembro 1836, artt. 67 e 68 (D. G. 275); 10 abril 1860, artt. 74-83; e 9 sciembro 1863, artt. 69-78.

- universitarios - V. inspecção - edificios.

Estatistica — dos estabelecimentos litterarios e scientíficos. — V. re-

Estatutos antigos da universidade de 1653—providencias para a entrega ao visitador dos exemplares existentes nas livrarias, e em poder de particulares: Prov. 12, e E. 17 outubro 1772 (2.º S.).
— vigoram na parte economica: C. R. 5 novembro 1779.

- economicos - commissão para propor o plano d'elles: PP. 21 no-

vembro 1859, e 11 de janeiro de 1861.

— novos de 1772: C. R. 28 agosto 1772 (2. S.).—nos casos emissos compete ao governo providenciar: A. R. 18 fevereiro 1785.

— V. logar-tenente.

- da sociedade philantropico-academica. - V. sociedade.

Estudantes - agraciados - V. esta pal.

—— discolos ou faltos de applicação—penas em que incorrem.—V. penas disciplinares — polícia academica.

- riscados - V. esta pal. - faltas - reprovações.

Estudos ecclesiasticos. - V. faculdade de theologia - missões.

Estufa do jardim botanico da universidade — approvação do contracto da obra de ferro: P. 2 maio 1862. — dotação extraordinaria para esta obra: C. L. 13 julho 1863.

Buclides (Elementos de) — mandaram ler-se na faculdade de mathematica na fórma dos estatutos: (A. R. 12 janeiro 1787; D. 20 setembro 1844, art. 108.) — V. compendios de mathematica

Exame de allemão — é habilitação para o exame privado nas faculdadades de direito e theologia: DD. 20 setembro 1844 art. 102; e 7 março 1866. — — dispensado. — V. dispensa.

- de preferencia - V. exames de preferencia.

— dos alumnos dos lyceus — V. exames dos lyceus. — de arithmetica (das quatro operações para a matricula no 1.º anno mathematico): P. 8 outubro 1839 n.º 6.

de desenho-V. esta pal.

- de frequencia-nos lyceus durante o anno lectivo: (D. 10 abril 1860 art. 33; P. 13 outubro 1860, n.º 9); D. 9 setembro 1863 artt. 30 e 35 n.º 11.

Exame de geometria-para a matricula no 1.º anno juridico : (A. B.

22. - providencias sobre este exame: A. R. 30 junho; E. 27 agosto 1824. — Instrucções regulamentares 3; e P. 25 julho 1852; E. 28 setembro 1854). - é habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos superiores: C. L. 12 agosto 1854 art. 6.°; D. 30 abril 1863, art. 1.°, § na. - V. exames de habilitação.

— dos candidatos a estas cadeiras nos lyceus — instrucções e programma: PP. 26 agosto 1861; 5 fevereiro 1864 (D. L.

49); e 10 maio 1865 (D. L. 109).

- de grego - para a matricula no 6.º anno das faculdades juridicas: (A. D. 14; A. R. 29 setembro 1794. - dispensado aos licenciados que pretendiam doutorar-se ad honorem. Ib.). --- dispensado a um repetente: P. 24 abril 1852. - - ė preparatorio para a formatura nas faculdades de sciencias naturaes: D. 5 de dezembro 1836 art. 94; P. 19 setembro 1840. para a faculdade de theologia : D. e art. cit. - para o doutoramento em direito é feito perante jury especial : (D. 4 julho 1854 art. 12 e §§); P. 9 julho 1862. - disposições sobre a forma deste exame : E. 28 setembro 1854. - V. exame de preferencia. - de habilitação - para a primeira matricula na universidade e escholas superiores; DD. 5 dezembro 1836 artt. 94 e 95; e 20 setembro 1844 art. 130; C. L. 12 agosto 1854 art. 7.°; PP. 12 outubro 1860 n.º 2.º; 11 maio 1861. - - são publicos: D. 20 setembro 1844 art. 130: - seu regulamento: (P. 13 setembro 1848; DD. 4 julho, e 19 setembro; E. 18 dicto 1854; DD. 22 maio 1862); e 30 abril 1863. — instruções para os mesmos exames: PP. (1.º junho 1862) e 18 maio 1863. --condições para a admissão: D. 20 sciembro 1844 art. 130, § un.; P. 12 outubro 1860; D. 30 abril 1863 art. 1.º e 2.º --provas exigidas: D. cit. artt. 3.º e 4.º - escriptas: P. 18 maio dicto artt. 5.º-9.º- oraes : P. cit. artt. 10-12.epochas em que são feitos, e por quem fixadas — (D. 4 julho 1854 art. 6.*); C. L. 12 agosto 1854 art. 7.º, § 2.°; D. 30 abril, 1863 art. 6.°; P. 18 maio dicto art. 1.° - jurys-sua nomeação e membros de que se compõem ; D. cit. art. 7.º; P. cit. art. 3.º - votação : D. cit. art. 9 e § un.; P. 18 maio dicto, art. 9; O. 5 novembro 1862. jurys. — são equiparados aos dos lyceus de primeira classe para todos os effeitos: PP. 20 março 1861; 30 setembro 1862, e 1.º julho 1864.

- para o exercicio da medicina - V. facultativos formados

pelas faculdades extrangeiras.

- de hebraico - para a matricula (no 4.º anno theologico: D. B dezembro 1836 art. 94); no 5.º anno: D. 4. julho 1854 art. 12; P. 9 julho 1862. ____jary especial: D. e art. cit., § 1.°; e P. cit.

- Bzame de introducção à historia natural : C. L. 12 agosto 1854 art. 6.°; DD. 22 maio 1862, e 30 abril 1863 artt, 1.° e 4.°
- de licenciado D. B dezembro 1836 art. 93 § 1." 6 publico: D. 19 novembro 1863. V. exames de allemão e grego grau.
- do lyceu de Coimbra V. esta pal.
- dos lyceus: DD. (10 abril 1860 artt. 42—57); 9 setembro 1863 artt. 41—53. para os alumnos que os não frequentam: (DD. 10 abril 1860 artt. 58—64); PP. 12 e 13 outubro 1860; 22 junho 1861 (D. L. 140); 16 maio, e 1 julho 1862; 28 maio 1863; 29 dicto (D. L. 120); D. 9 setembro 1863, artt. 54—59; PP. 17 junho 1865, e 11 maio 1866. V. matriculas—secretarios dos lyceus.
- (de grammatica e traducção latina) anteriores ao decreto de 10 abril de 1860— como são tomados em conta: P. 10 julho 1861. — V. exame de portuguez.
- para exame, frequentando as correspondentes cadeiras nas escholas superiores: (D. 20 setembro 1844 art. 50; P. 3 ontubro 1846 (S.)
- P. 8 julho 1861; e de francez: D. 9 setembro 1863, art. 37, n.º 1v.
- (de portuguez) para admissão ao de grammatica e traducção latina: (P. 8 julho de 1861); D. 9 setembro 1863 art. 37, n.º 1.
- de pharmaecuticos: (Alv. 22 janeiro 1810 (S.)-V. escholas de pharmacia.
- de practica nas faculdades de mathematica e philosophia: (P. 24 abril 1850); P. 26 novembro 1855.
- de preferencia em grego—para as faculdades juridicas: A. D. 23.

 em allemão, grego e inglez—para todas as faculdades: D.

 20 setembro 1844 art. 129. precedencia entre estes exames como se regula: Ib. § un. como são feitos e jurys para elles: DD. 4 julho 1854 artt. 12 e §§; 13 e §§; DD. 22 maio 1863 art. 10; numero de argumentos: E. 28 setembro 1854. V. preterição por faltas.
- preparatorios mandou-se observar a formalidade de approvação seguida nas formaturas: (A. R. 14 maio 1787. — — pro-

¹ Neste artigo pag. 273 da Legislação Academica de 1862, onde se lê — hebraica — leia-se — inglesa.

Exame privado - V. exame de licenciado.

- dos seminarios - V. esta pal.

--- de truducção de francez-para a primeira matricula na universidade : (D. 20 setembro 1844 art. 128.)

Exclusão da universidade — V. riscados.

do magisterio: (Alv. 1.º dezembro 1804, n.º 2.º; C. R. 23 novembro 1805; C. L. 1.º fevereiro 1823; DD. 5 dezembro 1836, art. 97, § 5; 20 setembro 1844 art. 121; 27 setembro 1854 art. 11; 21 abril 1858 artt. 1.º e 2.º); 22 agosto 1865 art. 22, § un. V. concursos.

Exequias d'elrei D. João III.— D. 15 abril 1845 art. 1.°, n.° 4.—
na trasladação do marquez de Pombal a que assistiu o reitor por
parte da universidade com dois lentes: P. 6 maio 1856.

Exercicios findos-não se permitte pagamento nem liquidação rela-

tiva a elles: P. 10 novembro 1862.

- semanaes por escripto- foram reduzidos a mensaes : A. D. 13
- V. dissertações.

Expedições philosophicas — V. viagens. Expediente da universidade — V. folhas.

Exploração botanica no paiz — encarregada a Carlos Maria Gomes Machado: PP. 30 julho 1861; 15 março, e 10 novembro 1862.

- foi-lhe augmentado o subsidio: P. 27 julho 1864.

Expulsão dos alumnos dos lyceus — temporaria — é infligida pelo conselho do lyceu: DD. (10 abril 1860 art. 72, § 3.°); e 9 setembro 1863, art. 67 § 3. — perpetua é confirmada pelo governo, ouvido o conselho de I. P: DD. e artt. cit. — processo que deve seguir-se: D. 9 setembro 1863, art. 67, § 5. — de um alumno é communicada a todos os lyceus para nelles não ser mais admittido: D. cit., art. 68 e § un. — V. penas.

— da universidade. — Y. riscados.

Na Leg. Acad. de 1861 pag. 236 vem por erro typographico esta P. com data de 1860.

F

Faculdades academicas — são todas eguaes em honras: AA. RR. 31 julho e 2 outubro 1786. — sua reorganisação: DD. 6 dezembro 1836. e 20 setembro 1844.

— analogas — para constituir os jurys de concursos: C. R. 23 novembro 1805; DD. 5 dezembro 1836 art. 97, § 7.°; 22 agosto 1865, art. 6.°; a 7 fevereiro 1866, art. 1.° a 2.°

para os lentes poderem occorrer ao serviço extraordina-

rio: D. 26 dezembro 1860, art. 1.", § 5.

— de canones e de leis — reduzidas á de direito : D. 5 dezembro 1836, art. 78. —os lentes d'ellas conservam as suas antiguidades

e insignias: art. 79. - V. faculdades juridicas.

— de direito—sua organisação: DD. 5 dezembro 1836 artt. 78—82; e 20 setembro 1846 artt. 98—102. — mandou-se consultar sobre a sua reforma: O. 21 janeiro 1864 (A). — approvou-se provisoriamente o plano proposto: O. 10 outubro 1865. — exames preparatorios e de habilitação para a primeira matricula (D. 22 maio 1862, artt. 1.° n.° 1, e 3.°; P. 1.° junho 1862); D. 30 abril 1863, artt. 1.°, § un., n.° 1, e 3.°; P. 18 maio 1863 artt. 6 e 10. — frequencia das cadeiras communs à faculdade de theologia. — V. dispensa. — assento que tem nesta faculdade os lentes d'aquellas cadeiras: P. R. 7 fevereiro, e A. C. D. 6 março 1843 (S.). — providencias sobre o serviço dos actos grandes: E. 13 março 1862. — V. antiguidade — aulas alternadas — medicina legal — precedencias.

— juridicas (canones e leis) — plano da sua organisação. (Alv. 16 janeiro 1805; AA. RR. 7 maio 1805). —V. faculdade de canones.

— de leis — V. faculdades de canones, e juridicas — antiguidade.

— de mathematica — sua organisação: DD. (5 dezembro 1836 artt. 86—90); e 20 setembro 1844 artt. 108—111.— creação da cadeira de geometria descriptiva: C. L. 26 fevereiro 1861. — programma geral para a distribuição das disciplinas: PP. 5 março, 9 outubro, e 16 dezembro 1861. — distribuição das cadeiras pelos lentes: P. 17 abril 1862.— V. cadeiras — distribuição — perpetuidade — theses. — aulas alternadas — V. esta pal. — são diarias as do 1.º e 2.º anno: P. 17 abril 1862.— exames de practica — V. esta pal. — encerramento das lições e actos —

V. actos. — vantagens concedidas aos formados n'ella: Alv. 9 junho 1801 (S.); DD. 17 novembro 1836 art. 46 (D. G. 275); 5 dezembro dicto art. 108: PP. 23 abril n.º 5, e 26 agosto 1862, n.º 5; 5 fevereiro 1864 (D. L. 49.) — V. bacharsis em mathematica

Faculdade de medicina-sua organisação : DD. 5 dezembro 1836 artt. 83-85; 20 setembro 1844 artt. 103-107.- creação das cadeiras de anatomia pathologica, e de physiologia geral: C. L. 26 maio 1863; (de therapeutica cirurgica: C. R. 4 junho 1783). — curso de sciencias preparatorias para a matricula no 1.º anno: P. 9 outubro 1861. — preparatorios e exames de habilitação. P. 18 maio 1862 art. 14, § un. - V. faculdade de philosophia. - frequencia obrigatoria do 3.º anno mathematico: (A. R. 21 junho 1804) derrogado: C. L. 14 marco 1823. - nunicro das substituições ordinarias: (C. R. 17 novembro 1795); C. L. 11 junho 1855.—V. ajudantes de clinica—demonstradores— preparadores. - foi encarregada de fazer o regimento administrativo dos hospitaes: PP. 6 maio e 29 novembro 1856. - pertence-lhe na forma dos Estatutos a administração e inspecção dos hospitaes da universidade: Prov. 21 outubro 1772 (2. S.); P. 30 outubro 1854. - ficou-lhe pertencendo a parte scientifica d'esta administração: C. L. 17 julho 1856, art. 1.º, § un. - como deve fazer as propostas sobre o plano das distribuições das cadeiras: O. 21 dezembro 1864. — actos — providencias sobre o tempo e modo de se expedirem: C. R. 7 junho 1826 n.º 3.º; PP. 18 abril 1856; 15 junho 1866. - grandes - V. presidencias. publicações scientificas - V. impressão de memorias.

- de philosophia - sua organisação: DD. (5 dezembro 1836 art. 91); 20 setembro. 1844 artt. (112-114), 115 e 116. - projectos de reforma remettidos á congregação geral para consultar: PP. 20 setembro 1855, e 21 setembre 1858. -- creação da cadeira de physica dos imponderaveis: C. L. 26 fevereiro 1861. --- nova distribuição de cadeiras e disciplinas: PP. 5 março e 9 outubro 1861.—exames preparatorios e de habilitação para esta faculdade: DD. (22 maio 1862 art. 1.º n.º 11); 30 abril 1863 : artt. 1.° § un., n.º 11, e 4.°; P. 18 maio 1863 artt. 7.º e 11. regulamento para os actos: -V. esta pal. -aulas alternadasexames de pratica — faltas. — numero de substituições ordinarias: (C. R. 11 janeiro 1801; D. 20 setembro 1844 art. 114); C. L. 11 junho 1888. - V. demonstradores - agricultura - botanica — gratificação do lente director do jardim — logica — metallurgia - viagens philosophicas. - vantagens concedidas aos formados nesta faculdade: DD. 17 novembro 1836, art. 46 (D. G. 275); 5 dezembro dicto art. 109; e 20 setembro 1844 art.

116, § un; PP. 23 abril a 26 agosto 1861; 5 fevereiro 1864 (D.

L. 49). - V. bachareis e lentes de philosophia.

Faculdade de theologia — sua organisação: (CC. RR. 27 novembro 1793; DD. 5 dezembro 1836, artt. 74—76), art. 77; e 20 setembro 1844, artt. 94 e 97. — creação da cadeira de theologia pastoral e eloquencia sagrada: C. L. 27 fevereiro 1861. — programma geral das cadeiras e disciplinas: PP. 5 março, e 29 julho 1861. — preparatorios para a admissão á matricula (CC. RR. 27 novembro 1793 e 29 outubro 1802; DD. 5 dezembro 1836, art. 94; 22 maio 1862, art. 1.°, in.º 11); e 30 abril 1863, artt. 1.° § un., n.º 1, 3.°, e 7.°; P. 18 maio 1863, artt. 6.º e 10. V. hebraica (lingua) — exames de. — vantagens concedidas aos graduados nella—V. bachareis, beneficios ecclesiasticos — dignidades.

— curso de estudos ecclesiasticos para o ministerio parochial — seu programma, estudos preparatorios, matriculas, e actos, (DD. 5 dezembro 1836 art. 76); e 20 setembro 1844, artt. 95 e 96; P. 29 julho 1861. — podem os alumnos d'este curso transitar para ordinarios: D. 20 setembro 1844, art. 96 § 6.° — têm preferencia sobre os alumnos das outras escholas ecclesiasticas:

D. e art. cit., § 5.

Facultativos.—não podem ser despachados sem attestação de bom serviço sanitario: P. 21 abril 1857. — podem os chefes dos estabelecimentos scientíficos recusar os attestados de molestia dos que tiverem por suspeitos—V. altestação.

— para o serviço clinico dos hospitaes da universidade — V. cli-

nicos dos hospitaes.

- formados nas escholas medico-cirurgicas - V. esta pal.

—— nas faculdades estrangeiras — sua habilitação para exercer o magisterio e a clinica em Portugal: C. L. 24 abril 1861, art. 3.°; PP. 25 setembro 1862; 13 janeiro, e 27 abril 1863. —— demissão de um partido por falta d'esta habilitação: P. 1.º julho 1862.

Fallecimento dos lentes — V. enterramento. Falsificações de documentos — V. certidões.

Palta de assistencia à distribuição solemne dos premios - foi extra-

nhada : P. 13 dezembro 1864. - V. prestitos.

dos estudantes — (A. R. 26 setembro 1787; A. D. 2.°, 3.°
4.°; DD. 25 novembro 1839, art. 6.°, § 3.°; 20 setembro 1844
art. 136); 30 outubro 1856; E. 15 outubro 1859. — nos actos
c exames e ao tirar do ponto: D. 30 outubro 1856 artt. 19, 20,
e 24. — de dissertação — V. esta pal. — dos que entram e
saem com o hedel: EE. 1.° outubro 1854 (S.); e 15 outubro 1859
n.° 2.° — de sabatinas—V. esta pal. — como se contam na faculdade de philosophia: D. 30 outubro 1856 art. 15, § 2.° —

com licenca do reitor: art. 7.º - V. licença. - por molestia em Coimbra: P. 15 julbo 1857; art. 7.º e 88; E. 15 outubro 1859 n.º 6.º - fóra de Coimbra : DD. (20 setembro 1844, art. 136) ; 30 outubro 1856, art. 9; E. cit. n.º 8. - V. alfestações. - por desastre ou caso imprevisto: D. cit., artt. 4.º, n.º 2.º, e 8.º n.º 3.º -por fallecimento de pessoa conjuncta: D. e artt. cit.; E. 30 novembro 1857. — não justificadas como se contam: D. cit. art. 14. - o seu julgamento pertence exclusivamente á faculdade. excepto sendo por molestia em Coimbra, on com licença do reitor: D. cit., art. 7.º e 8.º; P. 5 maio 1864. - V. conselhos academicos - processo para este julgamento: D. cit. art. 8.°. SS 1.º e 2.º; artt. 9.º a 13.º, e 16 a 21. - incompetencia dos conselhos academicos para julgar de novo no apuramento final faltas julgadas anteriormente: P. 3 outabro 1867. — que fazem perder o anno. (A. R. 26 setembro 1787); D. 30 outubro 1856, artt. 15, 16, 18 e 19; E. 15 outubro 1859 n.º 11. - V. parede, os nomes dos que perdem o anno são publicados nos geraes da universidade, e no D. de Lisboa: DD. 20 setembro 1844, art. 135; 25 novembro 1839, art. 6, § 3; e 30 outubro 1856, art. 27. - V. amnistia. - que dão logar a preterição: (A. D. 4.º); D. 39 outubro 1856 art. 17. -- como se regula a precedencia entre os preteridos, art. cit. e § 1.º -- entre os que têm exame de preserencia: § 2.º - V. conclusões magnas - actos extraordinarios.

dos lentes — como se contam antes e depois dos dias feriados:
 (D. 20 setembro 1844, art. 137, § 4.°). — desconto que soffrem.
 — V. vencimentos. — — aos concursos — multa em que incorrem: DD. (21 abril 1858, art. 3.° § un.); 22 agosto 1865 art.
 4.° e § un. — como são contadas para a jubilação. — V. esta pal.
 Festividades que se celebram na capella da universidade: D. 15 abril 1845, art. 1.° — V. missas — sermões.

Feriados — (dias): A. D. 9. — supprimidos os das quintas feiras nas aulas em dias alternados: P. 18 outubro 1859.

Fiscaes das faculdades — suas obrigações litterarias e policiaes : D. 25 novembro 1839, art. 8, § 8.º—— podem ser eleitos os lentes na falta de simples doutores : P. 24 outubro 1840 n.º 3.º (S.).

Fiscal da faculdade de direito — representa o ministerio publico nos processos de policia academica: D. 25 novembro 1839, art. 10 e § 1.º—— por quem é substituido Ib., § 2.º

Folhas dos ordenados e expediente de universidade — providencias sobre o seu processo: PP. 31 janeiro 1840 (S.); 13 setembro 1852 (S.); 17 fevereiro 1854 (S.); C. L. 19 julho 1856, art. 5; PP. 8 outubro 1856; 19 janeiro 1859; 18 maio, e 10 dezembro 1860; 29 julho e 10 setembro 1861; 30 junho 1863.

-----Google

- Frequencia altestados do para admissão aes exames nos lycons-V. attestados.
- -das culas: A. R. 26 setembro 1787; A. D. S. Y. agraciados - dispensa - faltas - repetentes.

- (exames de) - V. esta pal.

Fundos universitarios : D. B denembro 1836, art. 110. - V. thesoureiro.

G

- Geographia mathematica deve ler-se nas cadeiras de geometria dos lyceus: C. L. 12 agosto 1854, art. 1., § un.; D. 9 setembro 1863 art. 2.º
- Geometria (cadeira de). V. exames de geometria lyceus.
- -descriptioa (cadeira de). V. faculdade de mathematica. Graduação de serviços academicos dos doutores oppositores. — V. esta

pal.

- de 1.º official de bibliotheca da universidade : D. 20 janeiro 1857. — de official maior da secretaria da universidade: DD. 12 março 1856, e 12 dezembro 1865.
- Graus de doutor e licenciado são conferidos pelo reitor da universidade: D. 5 dezembro 1836, art. 93, § 3.º
- mandado conferir a um licenciando reprovado no exame privado: C. R. 12 setembro 1786 (S.).

Gratificações — permitte-se a accumulação das que estão estabeleci-

das por lei : D. 30 julho 1844 (D. G. 185).

- não podem abonar-se pelas folhas do expediente: C. L. 19 julho 1856, art. 5.º - abolidas as de alguns empregados da universidade : C. L. e art. cit.
- do administrador da imprensa da universidade: P. 16 março 1854, n.º 1.º; C. L. 19 julho 1856, art. 5.º, 8 un.
- do ajudante preparador de anatomia : (P. 30 dezembro 1852 (S.). - do bedel de medicina : C. L. 17 agosto 1858, art. 1.º, § un.
- --- de theologia -- por uma só vez : P. 22 abril 1865.
- --- dos calculadores do observatorio astronomico da universidade--V. calculadores.
- dos clinicos. V. honorarios hospilaes.
- ---- pela composição de compendios: P. 13 junho 1845 (S.)
- do demonstrador de anatomia: (C. B. 19 outubro 1801).

No 1." supplemento a Legislação Academica pag. 407, foi por erro typographico incluida esta carta regia com a designação de decreto:

- Gratificação dos doutores oppositores pela regeneia de cadeire: (A. R. 28 maio 1779); DD. 1 setembro 1836; 20 setembro 1844, art. 125; 1 dezembro 1845, art. 28, § 4.°
- de escripturario dos hospitaes da universidade: C. L. 27 junho 1854 (S.).
- dos examinadores de logica : A. R. 24 abril 1788.
- dos funccionarios, que servem pelos impedides por molestia:

PP. 20 março e 17 maio 1862. - V. serventuarios.

- do guarda de historia natural pelo serviço de preparador, e ensino de aprendizes: (A. R. 3 novembro 1825; PP. 3 de março 1837, 18 dezembro 1852, e 30 abril 1853). — abolida: C. L. 19 junho 1856, art. 5.°
- do laboratorio chimico: (P. 18 dezembro 1852. abo-
- lida : C. L. 19 julho 1856, art. 5.°
- do jardineiro para aluguer de casas: P. 20 fevereiro 1863. - do lente d'anatomia: (C. R. 19 outubro 1801).
- —— de botanica—como director do jardim botanico de universidade para aluguer de casa: (AA. RR. 16 julho 1796 (S.) e 13 novembro 1801) (S.); C. L. 15 julho 1856.
- dos lentes em commissão fóra do reino: PP. 4 dezembro 1857; 16 e 30 junho 1860; 16 agosto 1861; 18 agosto 1864, e 30 agosto 1865.

- —— pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira: (DD. 20 setembro 1844, art. 183; 1.º dezembro 1845, art. 89; 25 junho 1851, art. 29—32); C. L. 17 agosto 1853, art. 5 e § en.; D. 26 dezembro 1860, artt. 5—7. não se conta ao lente proprietario durante o tempo que não teve serviço da cadeira propria: P. 14 dezembro 1865.
- substitutos por serviço ordinario. V. vencimentos. do professor de grego do lyceu de Coimbra pela continuação
- do Lexicon Gracco-Latinum: C. L. 13 maio 1857.
- --- dos professores dos dispensatorios pharmaceuticos: D. 20 setembro 1844, art. 154.
- substitutos dos lyceus: D. 9 setembro 1863, art. 3.°, § 2.°

 V. accumulação—banda de musica—exploração botanica guarda-mor.
- Grego V. exames de e Lexicon Graeco-Latinum.
- Guarda d'agricultura é o aprendiz do jardineiro: P. 18 dezembro 1852, n.º 3.º

- do gabinete de historia natural V. gratificação guardas des estabelecimentos.
- do laboratorio chimico. Id.
- mór dos geraes—seu ordenado: C. L. 19 julho 1856, art. 3."
 exerce as funcções de meirinho dos geraes: Ib. suas obrigações policiaes: D. 25 novembro 1839 artt. 13 e 14, a §§.—
 gratificação pelo serviço do relogio da torre: (R. C. D. 28 setembro 1849 (S.); P. 9 novembro 1855).— abolida: C. L. 19 julho. 1856 art. 5. seu provimento por proposta graduada: O. 23 setembro 1864. V. aposentadoria aposentações.

- do observatorio astronomico: C. R. 4 dezembro 1799, n.º 1.º

—5.º — V. aposentação — machinista dos gabinetes.

Guardas—dos diversos estabelecimentos da universidade, seus ordenados: D. 5 de dezembro 1836, art. 99. — que tiveram augmento de ordenado: C. L. 19 julho 1856, art. 4.º

Guias — dos alumnos militares — por quem devem ser visadas : PP.

13 outubro 1852; e 29 setembro 1853.

para pagamento de sello: PP. 25 maio 1838, n.º 3.º; 9 selembro 1859.

H

Habilitação dos estudantes para os actos: A. D. B.º-7.º-V. faltas.

para os exames nos lyceus. (DD. 10 abril 1860 artt. 36-41);

e 9 setembro 1863 artt. 35-40.

- para cargos d'administração V. faculdade de philosophia.
- para engenheria civil e militar V. faculdade de mathematica. para os logares de letras V. bachareis em canones e leis.
- para matricula nas faculdades academicas: D. 20 setembro 1844 art. 128; C. L. 12 agosto 1854 art. 6.º V. exames de habilitação propinas.

- para o magisterio - V. concurso - doutores - oppositores.

Hebraica—(cadeira de lingua e philologia) na faculdade de theologia:
(C. R. 27 novembro 1793).—passou para o lyceu de Coimbra; D. 6 dezembro 1836, art. 74, § 1.º — foi creada nos de Lisboa:
D. 20 setembro 1844, art. 48; e de Santarem: DD. 20 fevereiro 1856; (D. G. 58); e 30 julho 1861 (D. L. 173).

Histiologia e physiologia geral — (cadeira de) — sua creação: C. L.

26 maio 1863, art. 2.º

Historia litteraria da universidade — foi encarregada so dr. Antonio José Teixeira: P. 30 maio 1860. — deu-se por terminada esta commissão: P. 30 maio 1862.

Honorarios - dos clínicos nos hospitaes de cholericos: P. 8 janeiro 1856.

Horas d'aula — nos lyceus : D. 9 setembro 1863, art. 5.º — — em que devem ter logar as lições — a quem pertence regulal-as : A. D. 28 — V. conselhos academicos.

perfixa das lições: A. R. 2 outubro 1786; C. R. 7 junho

1826 n.º 1.º

Hospedarias — do arco d'Almedian para cima estão sujeitas á inspecção academica: D. 25 novembro 1839, art. 22; E. 15 outubro 1859 n.º 2 — V. bilhares.

Hospital de cholericos: PP. 25 julho; 25 e 31 agosto; 23 e 25 outubro 1855.

— de Coimbra: sua incorporação nos da universidade: Prov. 21 outubro 1772 (2.°S.). — da Conceição — V. hospitaes da universidade: — de convalescença: estabelecido no edificio do collegio de

S. Jeronymo: P. 27 outubro 1853.

prohibiu-se a admissão dos lazaros atacados de enfermidades agudas nos hospitaes geraes, providenciando-se sobre o seu tractamento no hospital proprio: P. R. 3 setembro 1819 (2.° S.).

— edificios que lhes foram destinados: (DD. 21 novembro 1848, art. 8.°; 21 junho 1851, art. 2.°; PP. 16 agosto dicto); 27 outubro 1853.—— um dos ajudantes de clinica servia n'este hospital: (D. 20 setembro 1844, art. 105, § 2.°).

Hospitaes da universidade : - Prov. 21 outubro 1772 (2.º S.). sua administração e inspecção - V. faculdade de medicina. seu regulamento: P. 8 agosto 1803 - providencias sobre o governo, serviço e administração interna: PP. RR. 31 maio (2.º S.); 30 junho, e 14 setembro 1811 '; PP. 14 setembro 1850; 27 setembro 1852. - sobre admissão de doentes : Alv. 14 dezembro 18252; P. 21 setembro 1854. - sobre pagamento de despesa dos militares alli tractados: AA. RR. 1.º junho 1823; 30 junho 1824. --- meios com que as misericordias devem concorrer para a sustentação dos enfermos pobres: PP. 21 setembro e 30 outubro 1854. — consignação annual da misericordia de Coimbra : P. 19 setembro 1854. - enfermarias para estudentes na conformidade dos estatutos: P. 11 outubro 1859 n.º 1.º --- permittiu-se a entrada aos officiaes de diligencia para fazer exames de corpos de delicto: P. R. 15 dezembro 1821 (2.° S.). — determinou-se que os alienados se demorassem só o tempo indispensavel para serem transferidos para Rilhafol-

2 Legisl. Acad. 1854 pag. 82.

¹ Estas duas PP., comprehendem providencias transitorias de policia interna, e por imo não foram incluidas n'esta collecção.

³ Não foram incluidas n'esta collecção.

les : P. 15 novembro 1851 (S.). - despesas de transporte des finados pobres para o cemiterio publico a quem pertence : P. 5 fevereiro 1852. - pagamento de gratificações aos cliaicos externos — V. honorarios. — nomeação de clinicos de fóra do quadro da faculdade pelo reitor : P. 2 dezembro 1859 - V. ajudantes de clinica -cirurgião dos hospitace - clinicos - faculdade de modicina. - auctorisação para a sua colfocação no collegio das Artes : PP. 27 novembro 1852, e 22 agosto 1853. - auctori-carregou-se ao decano da faculdade o projecto de reforma de administração interna e externa: PP. 18 junho, 6 julho, e 14 setembro 1857. — V. faculdade de medicina. — os seus bens foram desan-nexados dos proprios nacionaes: PP. 11 e 18 dezembro 18374 providencias sobre a entrega dos bens: P. 3 abril 1840, n.º 5 (S).--foi auctorisada a venda d'estes bens : C. L. 23 maio 1848 art. 3.º (D. G. 122). - nomeou-se uma commissão encarregada da sua administração: P. 22 setembro 1851 (S.). - providencias sobre a sua contabilidade e fiscalisação: PP. 10: 14 (2.° S.); e 29 janeiro; 10 maio; e 28 agosto 1856. — auctorisações para o pagamento das dividas passivas: CC. LL. 15 julho 1856, art. 1.º; e 14 agosto 1858. — augmento de dotação : CC. LL. 15 julho 1856, art. 2.°; 13 agosto' 1860, art. 2.°; 10 julho 1862. — venda dos foros, prasos e direitos que possuiam, e compra de inscripções: D. 25 junho 1861 (S.). - venda dos predios rusticos e urbanos: D. 7 agosto 1862.

Hydraulica (cadeira de) - sua creação: (C. R. 1.º abril 1801.)

Ī

Idade — para admissão a exame de instrução primaria não tem praso: P. 20 abril 1865. — certidão para verificar a identidade da
pessoa neste exame: Ib. n.º 2.º — pode ser restituida Ib. n.º 3.º
— para os lentes e professores de instrução superior e sesundaria
obterem jubilação: C. L. 17 agosto 1853, art. 1.º; D. 4 setembro 1860 art. 1.º — a concessão do angmento do terço do ordenado é independente d'ella: D. cit. art. 8.º
— para a primeira matricula nas faculdades academicas: DD.

¹ V. D. 7 de agosto de 1862.

Na Leg. Acad. de 1860 pag. 153, link. 19, vem per erro typographico esta lei com data de julho em vez de agosto.

Esta P. foi citada no artigo — certidão dos exames dos lyceus — a per. XVIII com data de 20 de abril de 1860, em logar de 1865.

(B dezembro 1836 art. 111); e 20 sciembro 1844 art. 127-V. despensa. - nos lyceus: D. 9 setembro 1863 art. 8.º

para o provimente do logar de continuo: Prog. 18 junho 1866. Imprensa da universidade—destinou-se o claustro da antiga sé para seu esta belecimento: C. R. 11 outubro 1772 (2.° S.).—deu-se-lhe regimento: Alv. 9 janeiro 1790.—providencias economicas na sua administração: (A. R. 4 fevereiro 1824) (2.° S.); PP. 22 julho 1834, e 11 maio 1863.—auctorisou-se a compra de machinas e outras despesas: P. 11 junho 1853.—commissão para propor a sua reforma: P. 7 novembro 1853.—approvaram-se as providencias propostas pela commissão, auctorisando-a para tomar as que não dependessem de superior resolução: PP. 16 março; e 20 maio 1854 (S.); 1 fevereiro 1854.— regulamento interino das officinas: 30 dezembro 1854 (S.).— commissão para tomar contas ao fiel dos ermazens: P. V. R. 4 fevereiro 1856.— tem privilegio para impressão dos livros para uso das aulas academicas—V. privilegio.

Impressão de compendios e obras adoptadas e premiadas— V. estas

pal. - privilegio.

de memorias, dissertações, estatisticas etc. mandada fazer pela faculdade de medicina: D. 20 setembro 1844, art. 107.

- de obras - V. esta pal.

Inauguração do reinado do sr. D. Pedro V — providencias para se

solemnisar na universidade: P. 29 agesto 1855.

Incompatibilidade —do logar de ajudante do observatorio astronomico com o de official do exercito: P. 14 novembro 1855 (S.). — de conego da patriarchal e de lente: D. 12 julho 1853. — do emprego de provedor da casa da moeda com o de lente: D. 3 junho 1835 (D. G. 132).

Incompatibilidades — V. suspeições.

Indice chronologico da legislação da universidade desde 1603 — ordenou-se a remessa semanal até se concluir: P. 13 abril 1839.

Informações academicas: C. R. 3 junho 1782; D. 25 novembro 1839, art. 6.º § 6.º — os lentes substitutos só votam na falta dos proprietarios, tendo regido cadeira a maior parte do anno: C. R. cit. — ha uma só votação sobre merito moral: D. 25 novembro 1839, art. 6.º, § 6.º¹ — por quem foram mandadas dar em consequencia da suspeição jurada pela maioria dos lentes da faculdade de direito em relação a dois alumnos: P. 25 junho 1855. — para admissão no concurso nas faculdades academicas: D. 22 agosto 1865, art. 8.º § 1 n.º 11. — V. (certidão de). — para

¹ Na Legislação Academica de 1839 vem neste § citada por erro typographico a carta regia de 3 de junho de 1832, em logar de 1782.

ser admittido á matricula do anno de repetição: D. 20 setembro 1844 art. 133. — um duplicado das dos bachareis formados em direito e theologia é remettido ao ministerio da justiça: A. R. 20 agosto 1814.

Informações que os lentes devem dar mensalmente ao reitor dos estadantes mal procedidos: C. R. 7 junho 1826 n.º 2.º; D. 25

novembro 1839, art. 6.", § 4."

- que o reitor deve dar ao governo no fim do anno lectivo dos estudantes mais distinctos: P. 24 dezembro 1821. — V. alumnos

militares, e do ultramar.

Insignias doutoraes — podem usar dellas os lentes e doutores nas solemnidados fora da universidade: P. 14 abril 1858 — V. oração latina—oração de sapientia.—da faculdade de direito: D. 5 dezembro 1836, art. 79 e § 1.º

Inspecção dos estabelecimentas universitarios: D. 8 dezembro 1836

art. 106.

- que competa so conselho geral de instrucção publica: D. 12

agosto 1889, artt. 15 e 19.

— superior — que compete ao governo sobre as deliberações dos conselhos academicos e escholares: C. L. 12 agosto 1854, art.

9 ; P. 15 junho 1866.

para aposentação: D. 4 setembro 1860, art. 14, § 2.º

Instituto de Coimbra — concedeu-se-lhe gratuitamente uma parte do edificio do collegio de S. Paulo: P. 5 setembro 1853. ——(jornal do) condições com que se mandou imprimir na typographia da

universidade: Ib.; O. 15 fevereiro 1860.

Instrucções — para os exames dos candidatos ás cadeiras de introducção á historia natural, e mathematica elementar nos lyceus:

—V. exames dos candidatos a estas cadeiras. — para os exames de habilitação — V. exames de habilitação . — sobre a constituição do jury e julgamento dos candidatos ao magisterio na universidade — V. jury dos concursos. — regulamentares para os exames de geometria. — V. esta pal. — da junta de fazenda — V. esta pal. — sobre as rondas academicas — V. esta pal. — sobre viagens scientificas.

¹ Institute - Vol. VIII n.º 23.

Internato — na eschola do exercito —V. bachareis em mathematica. Interrupção do serviço do magisterio—(providencias para occorrer á): (P. 6 dezembro 1839; DD. 25 junho 1851 artt. 26-27); 26 dezembro 1860 artt. 1.º-4.°; P. 22 fevereiro 1864 (A). - V. gratificações.

Introducção à historia natural — (cadeiras de) C. L. 12 agosto 1854 artt. 3.º e 5.º -- exames para a primeira matricula na instrucção superior: art. 6.º -- foi supprimido este curso na eschola pelytechnica: art. 4.º - dispensa de frequencia - V. curso adminis-

trativo.

12

1

m.

11

3

Ŋ.

K

Ħ

11

10

12

11

31

18

d

Investigações medico-legaes — V. analyses.

Jardineiro e quarda de botanica — seu ordenado: D. 29 dezembro 1836, art. 131; C. L. 19 julho 1856, art. 4.º - V. gratificação. concedeu-se auctorisação para contractar um de fóra do reino: O. 18 outubro 1864.

Jerarchia civil dos lentes - V. lentes.

Jogos d'azar -- providencias para os evitar e penalidades: E. 11 dezembro 1857.

Jornaes litterarios e scientificos - pode o governo mandal-os imprimir: D. 20 setembro 1844, art. 169. - V. impressão de memorias -Instituto.

- do fiel e alçador da imprensa - não tem desconto de decima. P. 30 maio 1853.

Jubilações dos empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos : D. 20 setembro 1844, artt. 174 e § un. e 175. - da bibliotheca nacional: C. L. 11 julho 1863, art. 3.°; DD. 31 dezembro

1863 (D. L. 2 de 1864); 23 junho 1864 (D. L. 145).

-dos lentes e professores de instrucção superior: (DD. 5 dezembro 1836, art. 103; 29 dezembro 1836, artt. 119 c 120 (2.º S.); 11 janeiro 1837 art. 14; (D. G. 15 e 16); 30 setembro 1844, artt. 173, 175, 176 e 177); C. L. 17 agosto 1853; D. 4 setembro 1860. — o serviço prestado na instrucção secundaria conta-se para a superior : R. C. D. 7 fevereiro 1856 ; D.25 abril 1861. - conta-se o serviço no grau immediatamente superior para os effeitos da jubilação nos outros graus: D. 4 setembro 1860 art. 2.º § 1.º - o serviço em commissão litteraria ou scientifica e em côrtes conta-se como effectivo: D. 4 setembro 1860, art. 2.º, § 2.º - contou-se como de effectivo serviço o tempo em que os oppositores deixaram de ser despachados por motivos politicos: DD. 6 dezembro 1860 e 25 abril 1861. — o serviço prestado antes do doutoramento foi contado pelas especiaes circumstancias da faculdade de mathematica: DD. 15 março, e 27 junho 1866. — ordinaria — processo: D. 4 setembro 1860, artt. 1—5.—V. cabimento. — não se requer para obter augmento do terço do ordenado: art. 11.—V. lentes—ordenados.

Jubilações dos professores de instrucção secundaria: (DD. 17 novembro 1836, art. 50; (D. G. 275); 20 setembro 1844 artt. 174, e 175); C. L. 17 agosto 1853, art. 1.° § 1.°; D. 4 setembro 1860.

artt. 1-5.

Jubilados (lentes)—são pagos com os effectivos, e adjuntos aos seus estabelecimentos: C. L. 17 agosto 1853, art. 1.°, § 3.°; D. 4 setembro 1860, art. 5.— serviços extraordinarios a que ficam obrigados, quando residem na séde dos estabelecimentos a que pertencem: C. L. e D. cit., D. 39 abril 1863, art. 7.°; P. 18 maio dito art. 3.°, § 1.°— votam nos concursos ás cadeiras da universidade: (C. R. 10 novembro 1777). — são supplentes nos jurys dos concursos: DD. (21 abril 1858, art. 4); 22 agosto 1865, art. 3, §§ 1.° 2.°; P. 19 abril 1866.— só têm voto nesta qualidade: R. C. P. 12 dezembro 1861²; E. 24 abril 1862 n.° 4.°; D. 22 agosto 1865, art. 3.° § 3.°. — quando têm assento e voto nos conselhos academicos: P. 17 março 1864 (A.); D. 7 fevereiro 1866 art. 6.° n.° 11 (suspeições). — podem ser nomeados vogaes do conselho de instrucção publica: C. L. 7 junho 1859, art. 7.° — V. director do observatorio astronomico.

Junta administrativa dos bens da universidade — (auctorisou-se a sua creação: C. L. 6 novembro 1841) (S.); revogada C. L. 23 maio

1848 art 13 (D. G. 122).

—— (da directoria geral dos estudos e escholas do reino: C. R. 17 novembro 1794.—supprimida: D. 7 setembro 1835 art. 10 (D. G. 214).—conservada: D. 2 dezembro 1835) (D. G. 285)—V.

conselho geral director d'ensino primario e secundario.

(de fazenda da universidade—sua creação: Alv. 28 agosto 1772
 (2.° S.).—Instrucções para seu regulamento: 12 setembro 1772
 (2.° S.)— nomeação dos deputados da junta pelo conselho de decanos: A. R. 23 janeiro 1778).—passaram para o tribunal do thesouro todos os seus encargos: D. 5 maio 1835 (D. G. 107)
 —foi extincta: P. 18 setembro 1835 (D. G. 223) — V. bens da universidade.

2 V. Leg. Acad. de 1858, pag. 90.



¹ Por estes decretos foi concedida a jubilação aos doutores Francisco de Castro Freire, e Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto.

³ Estes dois diplomas foram impressos avulso fol. na imprensa da universidade-

Juramento de immaculada Conceição de N. Senhora-abolido; R. C. D. 5 maio 1853.

- que devem prestar todos os funccionarios para entrarem em exercicio: D. 5 março 1856; PP. 9 abril 1856, e 11 agosto 1859.

Jurys dos concursos — sua constituição: (C. R. 10 novembro 1777; DD. 27 setembro 1854, artt. 8.º e 14.º; 21 abril 1858, artt. 3.º até 8.º; 14 maio 1862); 22 agosto 1865, artt. 2.º—5.º, 9, 10, 14—26; c 7 fevereiro 1866.

especiaes—para julgar as faltas dos lentes e professores: DD.

15 novembro 1836, art. 21, § 1.°(2.° S.); 29 dezembro 1836, art.

119, § un. (2.° S.): C. L. 17 agosto 1853, art. 6. — V. lentes.

— para os exames de habilitação: (D. 4 julho 1854, artt. 3.° e segg.);
C. L. 12 agosto 1854 art. 7.° e § 1.°; (D. 22 maio 1862, art. 6 e §§, artt. 7.° e 8.°; P. 1.° julho dito, artt. 4.° e §§, e 5.°); D. 30 abril 1863, art. 7 e §§ 8.° e 9.°; P. 18 maio dito, art. 3.° e §§ 1—5, e art. 4.° — casos em que podem ser dispensados os membros do jury deste serviço: P. cit., art. 4.° — é especial para os exames de introducção e mathematica: D. 30 abril 1863, art. 7.°, § 1.°; P. cit., art. 3.°, § 2.° — nomêam-se supplentes: P. cit., art. 3.°, § 4.° — secretarios destes jurys: P. cit., art. 3.° § 5.°—V. exames de habilitação — doutores — pontos.

minador é independente da antiguidade dos doutores para elle nomeados: P. 3 outubro 1851; equiparado ao da universidade: D.

15 junho 1866, art. 3.º

Justificações administrativas — de praticantes de pharmacia — V. pharmaceuticos.

L

Laboratorio chimico — ordenou-se a sua mudança para outro local: PP. (11 outubro 1859 n.º 2.º); c 13 agosto 1860 n.º 8.º

Lazaros. — V. hospital de.

Lentes d'academia polytechnica—são equiparados aos da eschola polytechnica para intervirem nos jurys dos concursos: D. 7 fevereiro 1866, art. 2.º

-- de direito canonico, e natural - têm assento no conselho da faculdade de theologia para julgamento de faltas: P. R. 7 fevereiro 1843; R. C. D. 6 março dito.

- jubilados - V. esta pal.

- de mathematica. - V. astronomos - commendas - observatorio.

— de medicina— (os da anatomia e therapeutica são permanentes nas suas cadeiras: C. R. 4 junho 1783).—— que exercem clínica

civil são obrigados ao serviço das analyses medico-legaes: O. 2 julho 1852; PP. 29 setembro 1855; 26 setembro 1856. — — podem fazer parte do jury dos exames de habilitação em mathematica e introdução: P. 18 maio 1863, art. 3.°, § 2.°

Lentes de medicina legal — (tinham assenta no conselho da faculdade de direito para o julgamento das faltas dos alumnos do 5.º anno

juridico: P. R. 7 fevereiro; R. C. D. 6 março 1843).

— de philosophia — são membros natos da sociedade agricola em Coimbra: D. 23 novembro 1854, art. 3.°, § 3.°, n.° 5.° — V. commenda.

- de phoronomia - (logar que lhe competia no conselho da fa-

culdade de philosophia: A. C. D. 27 janeiro 1784) (S).

— attribuições litterarias — sobre o modo de tomar e explicar as lições: A. R. 2 outubro 1786. — sobre compendios e elenchos — V. estas pal. — sobre actos e exames: C. R. 7 junho 1826 n.º 8.º — V. presidencias. — sobre premios e informações litterarias — V. estas pal. — sobre habilitações para o magisterio — V. concursos.

altribuições policiaes: C. R. 7 junho 1826 n.º 2.º; D. 25 novembro 1839, art. 6.°; E. 1.º outubro 1854 (S) .- V. faltas. -- suas obrigações são objecto regulamentar: D. 20 setembro 1844 art. 170. - sua graduação por antiguidade e serviços : Alv. 1.º dezembro 1804 n.º xv; A. R. 6 agosto 1818 (S). - pertence ao governo 6xar-lhes a jerarchia civil, e regular as recompensas: D. 20 setembro 1844, art. 172.—são isentos de todo o serviço ou encargo pessoal. excepto de jurado: D. cit. art. 171; C. L. 21 julho 1855 art. 2.º § un. (D. G. 274) — quando podem ser destituidos ou suspensos; e processo que se deve observar, segundo os casos: DD. 15 novembro de 1836 art. 21 (2.° S.); 5 dezembro dicto, art. 102; 29 dito, art. 119, § un. (2.° S.); (1.° agosto 1844 art. 10 (D. G. 187); 20 setembro dicto, artt. 179, 180 e 181, §§ 2.º e 3.º); C. L. 17 agosto 1853 art. 6.º - encarregados de serviços extraordinarios pelos magistrados. - V. esta pal. - lentes de medicina. - como se regula a distribuição e permanencia nas cadeiras entre os cathedraticos - V. cadeiras. - sem exercicio por falta de alumnos substituem outras cadeiras: PP. 6 dezembro 1839; 10 outubro 1840 n.º 7.º; DD. 20 setembro 1844 art. 170; 25 junho 1851 art. 26; D. 26 dezembro 1860 art. 1.°, § 2.°; P. 14 dezembro 1865 — V. gratificação por serviço extraordinario — interrupção do serviço. — demittidos por motivos políticos — contou-se a antiguidade: D. 26 junho 1851 (S); e os vencimentos: PP. (12 outubro

1847) e 28 abril 1852 (S). — que faltam ao serviço desconto

¹ V. Leg. Acad. de 1854, pag. 83.

que soffrem — V. vencimentos. — ausentes em commissão do governo—vencem as propinas academicas pagas pelo cofre da universidade: A. R. 24 abril 1784 (2.°S.). — gozam do beneficio do augmento do terço do ordenado depois de 20 annos de serviço — V. ordenado. — têm direito a aposenteção e jubilação — V. estas pal.

Lentes de prima—são promovidos por antiguidade: D. 1.º dezembro 1845 art. 4.º; C. L. 19 agosto 1853 art. 3.º — seu ordenado D. 5 dezembro 1836 art. 99.— tem carta do conselho completando oito annos de effectivo serviço: C. R. 27 outubro 1824; D. 20 abril 1863.

- substitutos - não devem ser invariavelmente fixos nas mesmas cadeiras: O. 4 janeiro 1782; A. D. 19; C. R. 1.º abril 1801; P. 12 novembro 1863. — V. astronomia. — são verdadeiros lentes: A. R. 14 outubro 1786. - podem ser encarregados da composição de compendios: A. R. cit. - fazem parte dos conselhos academicos: D. 5 dezembro 1836 art. 101, - seu numero em cada faculdade; D. S. dezembro 1836 art. 98; C. L. 11 junho 1855 art. 1.° --- serviços extraordinarios que lhes competem: DD, 25 junho 1851 art. 25, § 1.°; e 26 dezembro 1860 art. 1.º os das faculdades de medicina e philosophia servem de demonstradores: D. 5 de dezembro 1836 art. 98 § 1.º. - sua promoção a cathedraticos (por proposta graduada : DD, 20 setembro 1844 art. 166 § un.; 1.º dezembro 1845 artt. 33-37; C. L. 25 julho 1850 art. 1.º § 3.º; D. 25 junho 1851 art. 10, § 2.º); por antiguidade: D. 5 dezembro 1836 art. 97, § 1.°; C. L. 19 agosto 1855 art. 3.° --- seu ordenado: D. 5 dezembro 1836 art. 99.-V. gratificações e vencimentos.

- de astronomia - V. esta pal.

— extraordinarios — D. 5 dezembro 1836 art. 98. — supprimidos; D. 20 setembro 1844 art. 126. — restabelecidos; C. L. 19 agosto 1853 art. 1.° — são promovidos por concurso publico D. 5 dezembro 1836 art. 97; C. L. 19 agosto 1853 art. 2.°: DD. 27 setembro 1854, art. 4.°; 22 agosto 1865 art. 1.° — condições para a promoção a substitutos ordinarios; C. L. 19 agosto 1853 art. 4.° e §§; D. 27 setembro 1854 art. 3.°, §§ 1.° e 2.°; CC. LL. 12 junho 1855; e 4 julho 1857 (S); Cons. do C. de E. 30 agosto 1859; PP. 23 fevereiro 1859 (S); 7 julho 1860; D. 22 agosto 1865 art. 29 e seus §§; PP. 22 novembro 1865, e 15 junho 1866. — — processo e votação para a sua promoção; D. 27 setembro 1854 artt. 3.°, 24—27; P. 15 junho 1866. — — ser-

2 V. 1.º supplemento a Leg. Acad. pag. 476.

⁴ Esta C. R. vem na Leg. Acad. de 1824 pag. 85 com data de 4 de novembro por erro typographico.

riços que lhes competem: D. 27 setembro 1854, art. 21 n.º 1.º, 2.º, 3.º e 5.º — podem argumentar nos actos sendo urgente: PP. 22 abril 1840; 5 maio 1841 — V. informações. — votam nos concursos na falta de lentes proprietarios e substitutos: D. 5 dezembro 1836 art. 97, § 6.º — que deixam de residir — preterição em que incorrem: D. 27 setembro 1854 art. 22. — serviços. — quando são presentes à faculdade e como se procede: D. cit. art. 23 e § un. — V. ordenados — substituições — vencimentos. — de mathematica — servem na falta ou impedimento dos calculadores do observatorio: D. 27 setembro 1854 art. 21 § un. — de medicina e philosophia—servem de demonstradores: Ib. — de theologia — serviço na capella da universidade: DD. 15 abril 1845 art. 3.º; e 27 setembro 1854 art. e § cit.

Lexicon graeco-latinum — V. gratificação do professor de grego.

Licençus dos alumnos militares - V. esta pal.

dos estudantes — pode concedel-as o reitor, e as faltas dadas consideram-se justificadas: D. 30 outubro 1856 art. 4.°, n.° 3.°
 — por motivo de molestia como se procede: D. cit. art. 10, §§ 1.°
 2.°; E. 15 outubro 1859 n.° 8.° — as faltas justificam-se perante os respectivos professores: D. cit. art. 7.°; E. cit. n.° 5.— devem ser apresentadas aos professores no primeiro dia que o estudante voltar á aula: D. cit. art. 7.°, § 1.°

- dos lentes - V. vencimentos.

Licenciado (exame de) - V. esta pal. - graus.

Licenciados — habilitação necessaria para receber o gráu de doutor, D. 20 setembro 1844 art. 133.

- menores - V. medicina ministrantc.

Lições — heras que devem durar, e tempo de as tomar: A. R. 2 outubro 1786; C. R. 7 junho 1826 n.º 1.º; D. 5 dezembro 1836 art. 89. — quando devem terminar nas diversas faculdades: C. R. cit. n.º 3.º; D. e art. cit.; PP. 18 abril 1856; 15 junho 1866. — V. concursos — lentes.

Livraria do collegio de S. Pedro — incorporada nos paços das escholas para uso da familia real, e dos reitores: D. 30 maio 1855 art. 2.°; P. 2 junho dito n.º 10. — pertence ao reitor a exclu-

siva administração d'ella : D. cit. art. 2.º, § un.

— das differentes faculdades — sua organisação e providencias para classificação e guarda dos livros: P. 2 junho 1855 n.º 1.º e 2.º — um lente de cada faculdade tem a seu cargo este serviço, Ib.

Livrarias dos extinctos conventos de Coimbra — foram concedidas á universidade: P. 9 junho 1834. — — sua collocação no collegio

¹ No archivo da secretaria da universidado.

dos Paulistas: P. 10 outubro 1859. - providencias sobre inventarios e catalogo; e troca ou venda dos livros de que houvesse exemplares de sobejo: P. 2 junho 1855 n." 1."-7."

Livros premiados — V. obras.

-de texto adoptados pelas faculdades-são incorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino: D. 31 janeiro 1860 art. 25 - V. compendios - obras.

que devem ser remettidos à universidade de Madrid: P. 19

maio 1852.

Logica (cadeira de)-separada da faculdade de philosophia: C. R. 24

janeiro 1791.

Logar tenente na nova fundação da universidade: C. R. 28 agosto 1772 (2.º S.). — foram-the prorogados os plenos poderes: C. R.

6 novembro 1772 (2.º S.).

Longa opposição-para o provimento das cadeiras da universidade: (DD. 20 setembro 1844 artt. 117-126, e 166 § un.; 1.º dezembro 1845 art. 1.°; PP. 17 abril 1846; 3 e 22 marco 1849; 16 janeiro 1850 n.º 2.º; C. L. 25 julho 1850; DD. 25 junho e 21

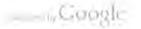
agosto 1851).

Lyceus nacionaes - seu regulamento: DD. (10 abril 1860); 9 setembro 1863. - de 1.º classe: D. 20 setembro 1844 art. 57; C. L. 12 junho 1849 art. 2.º (D. G. 141); D. 10 abril 1860 art. 1.°; PP. 14 novembro dicto (D. L. 268); D. 9 setembro 1863 art. 1.°; P. 23 fevereiro 1865 (D. L. 51). - providencias sobre matricula, frequencia e habilitação dos alumnos, e tabella das disciplinas: P. 13 outubro, e C. 15 dicto 1860; P. 10 setembro 1863. - de 2.º classe - disciplinas, cursos biennaes, matricula: DD. cit.; P. 13 outubro 1860; C. 15 dicto; D. 4 dezembro 1860 (D. L. 282); PP. 2 janeiro 1862 (D. L. 4); 10 outubro 1863; e 5 outubro 1864 (D. L. 230). - condições para admissão dos alumnos de um districto a exames nos lyceus dos outros districtos: P. 29 julho 1861. - os alumnos que perdem o anno n'um lyceu, ou abandonam as aulas, não podem ser admittidos nelles como estranhos: Ib. --- os exames anteriores ao D. 10 abril 1860 valem como feitos em lyceus de 1.º classe: P. 15 junho 1861. — V. certidões — exames dos alumnos—professores reprovação - vencimentos.

- (cadeiras dos) - mandadas supprir pelas analogas da universidade e outras escholas superiores: (DD. 17 novembro 1836 artt. 41 e 42; 13 janeiro 1837 art. 157, §§ 4.º e 5.º; 18 novembro 1839;

20 setembro 1844 art. 50; P. 3 outubro 1846) (S).

- de Coimbra - substituiu o collegio das Artes e forma uma secção da universidade: DD. 17 novembro 1836 art. 43 (D. G. 275); 5 dezembro dicto art. 95. § 2.º — é presidido pelo reitor



da universidade: P. 10 outubro 1840 n.º 2.º; D. 20 setembro 1844 art. 78, § 2.º — providencias sobre a sua inspecção scientifica e administração economica: P. 10 outubro 1840. — matricula, — (pertence ao secretario da universidade: P. cit. n.º 3); declarou-se que pertencia ao secretario do lycen: P. 11 janeiro 1856 V. (serviço do). — providencias requeridas pelo conselho sobre gratificação do bibliothecario, e certidões para matriculas: P. 23 dezembro 1856. — providencias sobre o serviço dos exames: Cons. do conselho de I. P. 21 maio; P. 28 dicto 1863; D. 15 junho 1866. — (foi mandado collocar no edificio que occupa a o collegio das Artes: DD. 18 novembro 1839 art. 3.º; e 21 novembro 1848 art. 4.º). — auctorisou-se a sua transferencia para o edificio do antigo hospital da Conceição: PP. 11 agosto 1854 (S); 13 agosto 1860 n.º 6.º e 7.º

— de Santarem — incorporado no seminario patriarchal: C. L. 12 agosto 1854 art. 12. — seu regulamento DD. (20 fevereiro 1856 D. G. 58); 30 julho 1861 (D. L. 173). — foi declarado de 1.º classe: P. 22 dezembro 1864 (D. L. 292).

M

- Machinista dos gabineles: é o guarda do observatorio astronomico: R. C. D. 16 julho 1780 (2.º S.); C. R. 4 dezembro 1799 art. 5.º; P. 11 dezembro 1862.*
- Magistrados como devem proceder quando tiverem de convocar algum lente para serviço extraordinario: P. 14 dezembro 1821.

 V. analyses medico-legaes.
- administrativos V. misericordias.
- Muthematicas elementares V. exames de geometria e de habilitação. — puras — V. conclusões magnas.
- Matricula tempo que deve durar a de outubro (E. 30 abril 1782 (2.° S.); C. R. 6 maio dito); C. L. 12 agosto 1854 art. 8.° de maio, ou d'encerramento (abolida: A. D. 1.°); restabelecida: C. R. 7 junho 1826 n.° 13.
- Matriculas são objecto de disposições regulamentares: D. 20 setembro 1844 art. 165. por procuração: P. 22 abril 1848; D. 1.º outubro 1856 art. 1.º; PP. 13 outubro 1857; 2 maio 1860°. no mesmo anno de cada curso não se permitte mais de tres vezes:

¹ Leg. Acad. de 1863, pag. 318.

² V. errata d'esta P. no fim da Leg. Acad. 1855-1864.

³ Na Leg. Acad. de 1821 pag. 80, vem esta P. por erro typographico com data de 18 de dezembro em logar de 14.

⁴ Falta a data d'esta P. na Leg. Acad. de 1860 pag. 143 por omissão teprogramhica.

P. V. R. 4 novembro 1856. — simultanea em dois annos da mesma faculdade, fazendo actos separados: P. 13 outubro 1857. — V. dispensa de lapso de tempo — dispensa de idade. — preparatorios para a admissão — V. exames de habilitação.

—— (propina de) em cada faculdade: D. ö dezembro 1836 art. 110.

—— no mesmo anno — paga-se só matricula n'um dos cursos em qualquer classe: D. 29 dezembro 1836, art. 121, § 3. (D. G. 3 de

1837).

— (dispensa de propina de)—V. agraciados—capellães— dispensa — medicos. — providencias para a sua arrecadação—V. thesou-

reiro dos fundos universitarios.

mos lyceus — habilitações e propinas: DD. 17 novembro 1836, artt. 54, § 1, e 62, § 1.º (D. G. 275); 20 setembro 1844 artt. 66—68, § un.; (10 abril 1860 artt. 12 e segg.); 9 setembro 1863, cap. 2.º e 5.º; P. 17 junho 1865. — V. secretario dos lyceus.

--- no lyceu de Coimbra: (P. 10 outubro 1840, n.º 3.º).

— dos praticantes de pharmacia — V. pharmaceuticos — secretarios

das escholas de pharmacia.

Medicina—é livre o seu exercicio no territorio portuguez aos facultativos das escholas medico-cirurgicas: C. L. 20 junho 1866 art. 1.° — V. escholas medico-cirurgicas. — não é prohibido ás mulheres o estudo e practica d'ella: P. 25 outubro 1860 — V. pharmacia.

legal — (era obrigatoria a sua frequencia para o curso juridico na faculdade de medicina: D. 5 dezembro 1836 art. 78).
 V. lente de. — — é lida no quinto anno de direito nas cadeiras de direito civil e criminal: D. 20 setembro 1844 art. 99. — —

(compendio de) mandou-se imprimir : P. 1.º junho 1860.

ministrante — (curso de medicina e cirurgia): DD. 5 dezembro 1836, art. 83, § 3; e 29 dicto art. 127, § 2.° — foi abolido este curso: D. 26 abril 1842, art. 1.° (S.); — — providencias para os exames dos alumnos habilitados anteriormente: D. cit: artt. 2.° e 3.° — — Prog. para estes exames: 15 janeiro 1844.¹ — proposta da faculdade de medicina para o restabelecimento d'este curso: 4 novembro de 1852.² — — ordenou-se á faculdade que formulasse o programma: P. 15 maio; O. 25 junho 1861.¹

Medicos — (estudantes) — dispensa do pagamento de matricula: (A. D. 16); revogada: D. 5 dezembro de 1836 art. 110 — V. escho-

las medico-cirurgicas.

— formados fora do paiz — V. facultativos.

1 No livro das actas da faculdade de medicina.

V. 1.º Supplemento & Legislação Academica 1772-1863, pag. 436.

³ O programma da faculdade de medicina foi aprovado em conselho de 10 de março de 1863.
H

Meirinho da universidade — supprimido: C. L. 19 julho 1856 — V. guarda-mor.

Mestre de musica da capella da universidade — C. R. 18 março 1802; D. 15 abril 1845, artt. 4.ºe 9.º, §§ 1.º c 2.º — V. professor de musica. Metallurgia — creação d'esta cadeira: (C. R. 27 janeiro 1801).

Melhodos d'ensino — são objecto regulamentar: DD. 5 dezembro 1836 art. 96; 13 janeiro 1837 art. 158 e § 1.°; 20 setembro 1844 art. 165. — são da privativa attribuição dos conselhos academicos sob approveção do governo: C. L. 12 agosto 1854 art. 9.°; P. 15 junho 1866.

Militares - V. alumnos militares - guias.

Mineralogia (aula e gabinete de) — sua collocação no museu da universidade: P. 23 abril 1845.

Ministerios da fazenda e obras publicas -- V. correspondencia. -do reino -- pertence-lhe a superior inspecção de todos os estabelecimentos universitarios: D. 5 dezembre 1836 art. 106. -- V.
reitor.

Missão de clerigos das diocesses do reino—para frequentarem a faculdade de theologia: Alv. 10 maio 1805; C. L. 28 abril 1845 artt. 6.°—9.°——podem também frequentar a faculdade de direito: C. L. cit., art. 6.°, § 1.°— vantagens concedidas a estes alumnos: Alv. cit. art. xi; C. L. cit. artt. 8.° 9.°—V. beneficios.

Missas — que competem por turno aos lentes de theologia : D. 15

abril 1845 art. 2.º

Misericordias — providencias para occorrer á sustentação dos infermos pobres nos hospitaes da universidade: PP. 21 setembro e 30 outubro 1854. — sobre fiscalisação dos orçamentos pelos magistrados administrativos: PP. 21 setembro 1854, n.ºº 2, 3, 6, e 7.º; e 30 outubro dito, nºº 4, 7 e 8.º

— de Coimbra — consignação annual para os hospitaes: P. 19 setembro 1954. — é responsavel pela despesa do tratamento dos enfermos pobres sem prejuizo da consignação annual: P. 21 setembro 1854 n.º 5.º — V. P. 30 outubro 1854, n.º 4.º e 5.º

- do districto de Coimbra - cujos bens são incorporados nos dos hospitaes da universidade: C. L. 17 junho 1856, art. 2.º e § an.

Modelo de cartas. - V. esta pal.

Molestia em Coimbra—pode o reitor mandar verifical-a por facultativos: P. 24 outubro 1840; D. 30 outubro 1856, art. 10, §§ 1.° e 2.°; E. 15 outubro 1859, n.° 8.°; P. 13 abril 1861.—V. attestações — faltas — facultativos — licenças — vencimentos.

Multos dos estudantes por faltas — abolidas: A. R. 26 setembro

1787. - V. suspeições

- dos vogaes dos jurys do concurso - quando faltam sem causa:



DD. 21 abril 1858, art. 3.º, § ua.; e 22 agosto 1865, art. 4.º, § un.

Musics — V. cadeira de — banda de.

0

Obras adoptadas para o ensino publico — como se procede para a sua adopção; e direitos dos auctores: D. 81 janeiro 1860, artí. 1.º, e 2.º; e 21—24. — na instrucção superior — pertence ás faculdades e escholas: Ib. artí. 25. — sua impressão: Ib. artí. 34—37 — V. taxa.

—— approvadas: D. cit., artt. 1.°e 3.°, e 12—15.—— praso por que dura a approvação: art. 9.°—— pode o conselho de I. P. propor ex officio a approvação das obras que julgar uteis ao ensino: art.° 8.°—V. compendios—taxa—catalogos.

—— premiadas para o ensino primario, e secundario — como se procede para a adjudicação dos premios: D. cit. artt. 26—32. — — gosam da vantagem dos livros adoptados art. 27. —— sua im-

pressão e reimpressão: artt. 34-37- V. laxa.

— prohibidas: D. cit., artt. 1.º e 4.º, 10.º e § un. — não o são as obras que não obtêm approvação art. 11. — não pode usar-se d'ellas no ensino particular art. 18. — pode o governo mandar ouvir o conselho de instrução publica sobre qualquer obra que julgar nestas circumstancias: art. 19. — casos em que pode o conselho propor ex officio a prohibição: art. 20. — formam a 4.º divisão do catalogo geral dos livros para o ensino: art. 39.

publicadas pelos professores da universidade—devem remetter-se exemplares para as universidades de Bruxellas e Paris: P. 26

novembro 1858.

Obras nos edificios da universidade: D. 30 maio 1855, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º; PP. 11 outubro 1859, e 13 agosto 1860. — regulamento da repartição das obras: P. R. 2 setembro; P. 14 dicto 1863.

Obrigados (estudantes)— têm tres argumentos nos actos, na faculdade de mathematica: E. 8 eutubro 1857; e na de philosophia dois: D. 8 junho 1865 art. 4.º

Observações diarias—no observatorio astronomico de Coimbra: C. B.

& dezembro 1799 n.º x e segg.

Observatorio astronomico de Coimbra — destinou-se local para o seu estabelecimento, e habitação dos empregados: C. R. 11 outubro 1772 (2.° S.). — seu regulamento: C. R. 4 dezembro 1799. —

¹ D. 20 setembro 1844, art. 3.º, 66 1.º e 2.º

pessoal de que se compõe e obrigações dos empregados. Ib. licença para se construir nelle uma piramidade para a triangulação geral: P. 23 maio 1853. - V. astronomos -calculadores -

director - ephemerides.

- meteorolgico de Coimbra-verba para compra de terreno e edificação: C. L. 10 julho 1862. - para construcção do edificio e compra de instrumentos, mandou-se a Kew o director: P. 16 agosto 1861. — sua dotação annual: C. L. 13 julho; D. 6 agosto 1863. - corresponde-se com o do infante D. Luiz: O. 14 dezembro 1864.

Officiaes da bibliotheca da universidade — devem appresentar attestação mensal do bibliothecario para entrar em folha: P. R. 17 janeiro 1815 (2.º S). - habilitações que se lhes exigem e augmento de ordenado: D. 29 dezembro 1836, art. 151; C. L. 31

agosto 1858. - V. graduação - sub-bibliothecarios.

Officiaes engenheiros: P. 23 novembro 1858.

– da secretaria da universidade—tiveram augmento de ordenado: D. 5 dezembro 1836 art. 99. - o de contabilidade tem meio por cento das quantias que entraram no cofre academico: C. L. 1.º junho 1853 (S). — suas obrigações: Reg. 31 janeiro 1846 art. 8. (S). - o official major - ordenado: D. 13 janeiro 1837 art. 171. - suas obrigações: Reg. cit. art. 4.º - segundo official - suas obrigações Ib. art. 7.º - terceiro official - sua creação : C. L. 19 julho 1856 art. 3.0 - provimento por concurso : P. 6 setembro 1856. — V. emolumentos — graduação — secretaria da . universidade.

Officios divinos na capella da universidade: D. 15 abril 1845-V. ca-

pellaes — missas — sermões.

Operações cirurgicas nos hospitaes - devem practical-as os lentes res-

pectivos: P. 14 setembro 1850 n.º 4.

Oppositores às cadeiras da universidade — (sua habilitação: A. D. 20; Alv. 1.º dezembro 1804; A. R. 7 maio; C. R. 23 novembro 1805; Alv. 12 julho 1815; C. L. 1.º fevereiro 1822; DD. 20 setembro 1844 artt. 121 e 122; 10 novembro, e 1.º dezembro 1845 artt. 17-23; C. L. 25 julho 1850; D. 25 junho 1851 artt. 8. -10. - serviços a que eram obrigados: A. R. 14 maio 1787; Alv. 1.º dezembro 1804 n.º x; C. R. 7 junho 1826 n.º 9, 10 e 11; DD. 20 setembro 1844, artt. 124 e 156, § 2.°; 10 novembro cap. IV; e 1.º dezembro 1845 artt. 24-26. - julgamento dos serviços: P. 21 agosto 1851. — antiquidade — como se contava: Alv. 1.º dezembro 1804, n.º 111 e viti; DD. 20 setembro 1844 artt. 123, e 124, § un.; 1.º dezembro 1845 art. 27. — graduação -que lhes correspondia na magistratura : Alv. 1.º dezembro 1804 n.º xiv. - vantagens - que lhes competiam : Alv. cit. artt. x-xii, DD. 30 setembro 1844, artt. 123 e 125; 1.º dezembro 1845 art.

28. — votavam nos concursos na falta de lentes: C. R. 23 novembro 1805; e nos actos de medicina e mathematica: P. 23 maio 1837. — sua promoção: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º xi; DD. 20 setembro 1844 art. 123, § 1; e 1.º dezembro 1845 cap. iv; C. L.

25 julho 1850 art. 2.º; D. 25 junho 1851, art. 8.º, § 3.º; P. 14 fevereiro 1846) (S.). — V. censores — dissertações — gratificações.

Oração latina no anniversario natalicio do reinante compete alternadamente nos professores de oratoria e historia do lyceu de Coimbra. — assistem os lentes com insignias: P. R. 6 junho 1775. — (transferida do dia proprio: P. 2 sctembro 1854).

de sapientia, a quem compettia fazel-a: (D. 20 setembro 1844 artt. 120 e 124). — cabe por turno aos lentes substitutos extraordinarios: D. 27 setembro 1854, art. 21, n.º 111. — deve ser impressa e distribuida: DD. 20 setembro 1844, art. 120, § 1.º, e 27 setembro 1854 art. cit.

Orar nos capellos — (competia aos doutores e oppositores: Alv. 1.º dezembro 1804 art. x; DD. 20 setembro 1844 artt. 120 e 124, e 1.º dezembro 1845): — compete aos substitutos extraordinarios. D. 27 setembro 1854, art. 21, n.º 11.

Ordenações do reino — tem a universidade privilegio para a sua impressão: Alv. 16 dezembro 1773 (S.). — ampliou-se à legislação extravagante: R. 2 setembro 1786 (S).

- do reitor: Prov. 22 outubro 1772 (S.).

- do secretario: (Prov. cit.); C. L. 13 agosto 1860.'

- do vice-reitor : C. R. 13 janeiro 1826.

Ordinandos dos seminarios diocesanos — vantagens dos que frequentam theologia e direito: C. L. 28 abril 1845, artt. 7, 8, e 9.º

Ordinarios (estudantes) numero de argumentos nos actos de mathematica: E. 8. outubro 1857. — nos de philosophia: D. 8 junho 1865, art. 2.º e § un.

Ouvintes no quinto anno de direito: P. 10 outubro 1854.

2 V. Leg. Acad. de 1854 pag. 85.

¹ No cartorio da secretaria da universidade.

³ Esta lei tem por erro typographico a data de fulho a pag. 153 da Leg. Acad. de 1860.

Oucintes no lyors - não podem fazor exames sem as matricularem : (P. 10 outubro 1840 n.º 6).

P

Parede — penns contra os estudantes que tomam parte nella. A. R. 8 janciro 1791; D. 30 outubro 1856 art. 18. — quando se presume que a houve: Ib. § 1.º — faltas dadas em dia de parede: Ib. §§ 2.º e 3.º

Parteiras - V. arte obstectricia.

Partidos dos estudantes de sciencias naturaes — seu numero e vencimento: A. B. 23 janeiro 1778; D. 25 novembro 1839, art. 6.°, § 5.° — como são conferidos pelos conselhos academicos: PP. 22 março, e 4 julho 1865. — podem dar-se havendo perdão d'acto: A. R. 8 junho 1793. — solemnidade da sua distribuição: E. 1.° dezembro 1840 (S.); R. C. D. 29 novembro 1843 (S.); e 27 novembro 1862. — V. premios.

- de medicina - não podem ser dados pelas camaras municipaes

a facultativos extrangeiros: P. 1.º julho 1862.

Penas disciplinares — contra os estudantes que se não acham matriculados: Prov. 12 agosto 1775. — que não usarem de vestido academico: Ib. — contra os discolos ou faltos d'applicação: C. R. 31 maio 1792; DD. 25 novembro 1839, art. 2.°, § 2°, art. 3.°, § 1.°; 7 maio 1842, artt. 1.° e 2.°; 20 setembro 1844, artt. 134 e 135; PP. 14 dezembro 1838, e 18 março 1839 (2.° S.) — V. polícia academica — riscados.

—— contra os lentes, professores, e empregados; DD. 15 novembro 1836, artt. 20 e 21 (2.° S.); 29 dezembro 1836 art. 119, § un. (2.° S.); 25 novembro 1839, art. 2.°, §§ 1.° e 3.°; 20 setembro 1844, artt. 180 e 181; C. L. 17 agosto 1863, art. 6.° — V. jurys especiaes — policia academica.

Perda d'anno — pela terceira vez no mesmo curso, inhabilita para mais o frequentar: P. V. B. 4 novembro 1856. — V. faltas—reprovação.

Perdão d'acto - V. dispensa d'acto.

Perpetuidade dos lentes nas cadeiras - V. esta pal.

Pharmaceuticos com botica aberta — V. boticarios. — não podem ser providos nem promovidos em emprego publico sem attestação de serviço sanitario: P. 21 abril 1857.

Pharmaceuticos de 1.º classe (alumnos) - preparatorios para a ma-

tricula: —V. escholas de pharmacia. — propinas: Ib. — que transitam d'uma para outra eschela: Ib. — reprovados duas vezes não podem mais ser admittidos na respectiva eschola: D 25 junho 1825, tit. 11, art. 8.° (G. L. 154); 29 dezembro 1836, art. 126; P. 7 novembro 1855.

Pharmaceuticos de 2.º classe (praticantes)-matricula nas hoticas: D. 29 setembro 1836, art. 131 (D. G. 3 de 1837); PP. 6 dezembro -1850, n.ºº 2.º c 3.º: 8 fevereiro 1856. - participações e notas de matricula: P. 8 fevereiro 1856. — providencias para supprir a falta de registo e matricula: Alv. 22 janeiro 1810 art. xix (S.); PP. 8 março 1851 n.º 3.º; 2 janeiro 1856 n.º 2.º; 8 fevereiro dicto n.ºº 17 e 18; e 17 março dicto. - podem interpor recurso para o governo: PP. 8 marco 1851 art. 3. - justificações administrativas: Alv. cit.; P. 17 março 1856; O. 22 junho 1863. - exames preparatorios: DD. 5 dezembro 1836 art. 84: 29 dicto art. 132 (D. G. 3 de 1837); C. L. 12 agosto 1864 art. 11; PP. 27 junho 1862 (D. L. 149); 23 junho 1864 (A.); e 12 abril 1866. - não são levados em conta nos lyceus e na instrução superior; P. cit. n.º 3.º - exames das disciplinas do curso pharmaceutico: DD. 5 dezembro 1836 art. 84; e 29. dicto art. 133; P. 7 novembro 1855 art. B. - cartas de: D. 29 dezembro 1836 art. 131 - modelo das: P. 13 dezembro 1839; D. 31 janeiro 1855 (D. G. 47). V. - bolicarios - escholas de pharmacia — secretarios das escholas.

- estrangeiros - são-lhes applicaveis as disposições relativas aos

exames dos nacionacs: P. 7 novembro 1855 art. 5.

Pharmacia — premios para os alumnos na universidade: A. R. 23 janeiro 1778. — providencia sobre a concessão dos diplomas destes premios: P. R. 12 junho 1860. — V. aula eschola de. — é permittido o seu exercício ás mulheres — V. practica pharmaceutica.

Pharmacopéa legal do reino — programma para o concurso d'esta obra: (P. 11 dezembro 1860). — commettida a sua composição a um lente da faculdade de medicina: P. 34 dezembro dicto. — V. co-digo pharmaceutico.

Physica dos imponderaveis (cadeira de) creada na faculdade de phi-

losophia: C. L. 26 fevereiro 1861.

Physiologia (elementos de) pelo doutor Costa Simões — impressos por conta da imprensa da univercidade: PP. 19 junho 1860, e 9 janeiro 1862.

geral (cadeira de)-V. histologia.

Plano de estudos - V. faculdades de philosophia - reforma.

¹ Este decreto revogou o art. 190 do Regulamento de 23 de abril de 1840.

Policia academica - Prov. 12 agosto 1775; P. R. 6 fevereiro, e C. R. 31 maio 1792; E. 10 fevereiro 1808, e P. R. 16 novembro 18152; P. 14 dezembro 1821; PP. 14 dezembro 1838 (9.º S); 8 março 1839, EE. 22 abril e 18 novembro 1839 (2.º S.); C. L. 30 julho (S.); DD. 25 novembro 1839; e 7 maio 1842; E. 30 sciembro 1843 (S.); D. 20 setembro 1844 arti. 134 - 136. 165 e 170 : E. 25 setembro 1848 (S.); P. V. R. 16 outubro 1854; E. 23 junho 1; e PP. 17 outubro e 3 dezembro 1856; P. 3 junho; E. 6 outubro e P. 10 dicto 1857; EE. 1.º e 15 outubro 1859; P. 11 dezembro 1862. — a sua jurisdicção pertence ao reitor por si, ou em conselho de decanos sem dependencia das formalidades e processos do decreto de 25 novembro de 1839: DD. 7 maio 1842 art. 1.° 20 setembro 1844, art 134, § 1.° -das decisões do reitor ha recurso para o conselho de I. P.; art. cit., § 2.ºo exercicio da jurisdicção criminal não obsta ao da academica sobre os mesmos factos: art. cit., § 3.º --- as auctoridades civis e militares devem auxiliar o reitor : DD. 25 novembro 1839 art. 21 e seus §§; 7 maio 1842 art. 4.º; 20 setembro 1844 art. 134. § 2."-e disciplina academica - são objecto regulamentar: D. 20 setembro 1844, artt. 165 e 170 .- V. amnistia-penas disciplinares - riscados - vestido academico.

— nos lyceus: DD. 20 setembro 1844 art. 81 e § un; 10 abril 1860 artt. 72 e 73; c 9 setembro 1863 artt. 67—68 e 96. — são applicaveis aos lyceus as disposições policiaes do D. de 25 de novembro 1839: P 20 junho 1863 (D. L. 161).

Ponto nas aulas — V. lições.

Pontos para os concursos: — seu numero, por quem são feitos, e quaes os que se não podem repetir: DD. (27 setembro 1854 art. 18); 22 agosto 1865, artt. 13 e §§, e 14, § 4.º — a quem compete tirar ponto, e como se procede em relação aos condidatos quando lêem no mesmo ou em diverso dia: D. cit. art. 15, §§ 2.º 3.º e 4.º

para exames de habilitação— são feitos annualmente pelos membros do jury: DD. (22 maio 1862 art. 7.°); e 30 abril 1863 art. 8.°; PP. (2 junho 1862, art. 7.°, § 3.°); e 18 maio 1863, art. 10, § 2.° — porvidencias para se organisarem os pontos: P. 4 junho 1862. — não se repetem na mesma epoca de exames: PP. (2 junho 1862, art. 6.°, § 6.°); 18 maio 1863 art. 8.° — materias que comprehendem, e por quem são tirados: PP. cit. (art. 7.°, § 2.°); art. 10 § 1.° — para as provas de mathematica e introducção: P. 2 junho 1862 art. 8.° e § un.

3 V. este E. - Legislação Academica de 1856 pag. 51.

Portaria citada no Edital de 18 novembro 1839 — V. 2.º supplemento pag. 20.
 V. E. 22 abril 1839 — 2.º supplemento pag. 19.

Pontes — dos exames nos lyceus — são uniformes para todos: DD. (10 abril 1860, art. 47 e §§); 9 setembro 1863, art. 45 § 2.°; C. 15 março 1861. — seu numero e por quem são feitos e approvados: D. e art. cit. e §§ 1.° e 2.°

Porteiro da bibliotheca da universidade - ordenado: CC. LL. 19

julho 1856, e 26 maio 1862.

do lyceu de Coimbra — seu regulamento: P. V. R. 7 janeiro 1859.

Porteiros dos estabelecimentos da universidade — ordenados: C. L. 19 julho 1856.

--- dos lyceus: -- DD. (10 abril 1860, artt. 101 e 102); 9 setembro 1863, artt. 96 e 97.

Posse dos lentes — confere-se pela ordem por que são designados no decreto de nomeação: PP. 2 maio 1848 e 5 junho 1861. — para tomal-a é documento sufficiente a participação official do despacho: P. 10 setembro 1861. — V. encarte — vencimentos.

Praso — para apresentação dos diplomas—V. encarte. — dos concursos — V. concursos — edital: — para o recurso dos concorrentes ás cadeiras de introducção á historia natural: P. 10 maio 1865

(D. L. 109). — para as suspeições — V. esta pal.

Practica pharmaceutica — é permittida ás mulheres fazendo os competentes exames: P. 25 outubro 1860. — — V. escholas de pharmacia — justificações administrativas — pharmaceuticos — secretarios das escholas.

Praticante do observatorio astronomico de Coimbra: C. R. 4 dezembro 1799 n.º 6.º. — ordenado: C. L. 19 julho 1856. — programma para o provimento d'este logar: O. 24 dezembro 1862: P. 13 fevereiro 1864 (A).

Praticantes - V. alumnos de pharmacia - pharmaceuticos.

Precedencia—nos actos da faculdade de philosophia: D. 8 junho 1865, art. 5.°—nos exames dos alumnos dos lyceus em relação ás materias: DD. 10 abril 1860, art. 38; e 9 setembro 1863, art. 36 e 37; P. 11 maio 1861 n.° 3.°——dos alumnos estranhos ao lyceu—é regulada como a dos voluntarios: P. 29 julho 1861 n.° 5.°—dos alumnos pharmacenticos de 2.° classe: V. esta pal.—dos exames de habilitação—para a matricula na classee de voluntarios: P. 21 julho 1862.

entre os lentes — regula-se (pela antiguidade do gráu : D. 11 setembro 1772 (S.).; C. R. 24 janeiro 1791; P. 11 dezembro 1837). — pela data dos despachos: Alv. 1.º dezembro 1864 n.º 8.º; R. C. D. 6 marco 1843 (S.); P. 8 junho 1861. — V. ontr-

Esta portaria tem por erro typographico a data de 1860 na Leg. doed. de 1861 pag. 230, sendo d'este ultimo anno.

guidade-assento-posse. - (questões de) - quem as decide-

V. antiquidade.

Preferencia — V. exames de. — na promoção dos substitutos a cathedraticos independente d'antiguidade : (D. 11 setembro 1772 (S.); P. 8 outubro 1839 n.º 5.º) — V. antiguidade.

Prelado da universidade - V. reitor.

Premios — nas faculdades de direito e theologia: A. R. 25 setembro 1787. — em todas as faculdades: D. 25 novembro 1839, art. 6.° § 5.° — seu objecto e importancia é determinada pelas faculdades: Ib. — são conferidos pelos conselhos academicos: Ib. — na fórma da volação e mais disposições é-lhes applicavel a legislação relativa aos partidos: P. 22 março 1865. — distribuição solemne — V. partidos. — os nomes dos premiados publicam-se na folha official: P. 24 outubro 1840. — não se devem conferir havende perdão d'acto: A. R. 8 junho 1793. — sello dos diplomas e fórma de pagamento: PP. 21 setembro 1839; 20 junho 1856, e 19 janeiro 1859 — V. accessit. — na faculdade de mathematica — suspensa a sua distribuição até resolução do recurso sobre a votação: P. 3 dezembro 1864 — V. partidos.

1863, artt. 60-66.

Preparadores da faculdade de medicina—sua cresção: C. L. 28 junho 1864 (A). — condições para o provimento d'estes logares, e programma: E. 18 outubro 1864. — de historia natural — V. gratificações — guarda de historia natural.

Preparatorios - V. exames.

Preterição—mandou-se reparar a que soffrera no seu despacho um oppositor: D. 29 agosto 1851 (S.) — V. antiguidade — concursos.

por faltas - V. esta pal.

Presidencia dos actos grandes — no impedimento des lentes primarios: C. R. 23 abril 1777; AA. RB. 2 junho 1779; 9 julho 1791; e 5 maio 1792. — de philosophia: C. R. 24 novembro 1791. — de medicina: C. R. cit.; P. 10 novembro 1857. — dos claustros: R. C. P. 5 maio 1858. — dos exames de habilitação: DD. (5 dezembro 1836, art. 95; 4 julho 1854 art. 3.°; E. 28 setembro dicto); D. 30 abril 1863, art. 7.° § 2.°

dos exames do lyceu de Coimbra: (PP. 16 maio 1822; 14 outubro 1843; 13 setembro 1848 n.º 3.º; D. 19 setembro 1854,

art. 1.º § 2.º); P. 30 maio 1860; D. 15 junho 1866.

Prestites: penas em que incorrem os que se não incorporam selles - na capella da universidade: Prev. 11 novembro 1775.—foram

¹ V. 2.º suppl. pag. 28, onde se publicou novamente ceta lei, por haver saido no Appendice d Leg. Acad. 1864, pag. 398, com fakta de alguns artt. e 4;.

abolidos excepto o da Rainha Santa Izabel: Prov. 80 junho 1778;

Privilegio de fazenda real — concedido á fazenda da universidade:

- (Alv. & dezembro 1825) (G. L. 12) — V. junta de fazenda.

pera a impressão—na typographia da universidade dos livros classicos de mathematica: Alv. 16 dezembro 1773. — dos livros antigos ou raros, e dos que os professores compozerem: Alv. 22 março 1781 (2.° S.). — des ordenações do reino — V. esta pal. — dos livros pera uso das aulas: P. 24 dezembro 1841.

— (de que devem gozar os leutes e mais pessoas da universidade depois de abolidos os estatutos velhos: A. R. 8 januiro 1776).
 — que tem a universidade — de assistir ao acto d'acclamação real

- V. universidade.

Processo V. aposentações e jubilações—folhas dos ordenados — policia

academica — suspeições.

Procuração — para fechar matricula — V. esta pal. e transitos. — para receber ordenados — cessa de vigorar logo que se apresente

o proprio : P. 17 fevereiro 1854 (S.).

Professores — não podem ser demittidos sem sentença do poder judicial; ou de um jury especial quando as faltas são commettidas no exercicio das suas funcções — V. lentes. — não tendo discipulos não perdem o vencimento: P. 10 outubro 1840 n.º 7. — regendo outra cadeira não vencem gratificação: P. 14 dezembro 1865. — V. aposentações — jubilações — lentes — serviços — vencimentos.

— de desenho — da faculdade de mathematica : D. 20 setembro 1844, art. 111 § 1.º — ordenado e condições — Ib. — tem sub-

stituto Ib. - V. desenho - programmas.

- de grego - V. gratificação.

— dos dispensatorios pharmaceuticos: suas obrigações: D. 20 setembro 1844, art. 184. — não gozam da cathegoria de instrucção superior: P. 14 outubro 1859 (D. G. 245). V. gratificação.

— de latinidade — V. aulas dos lyceus.

— dos lyceus nacionaes: sua habilitação — cathegeria — obrigações e vencimentos: DD. 17 novembro 1836, artt. 46—52 (D. G. 275); 20 setembro 1844, artt. 57—65 e 170 (D. G. 230); 10 janeiro 1851 (D. G. 16); 25 junho dito, artt. 23, 24, 25 m.º iu; 10 de abril 1860, artt. 91—95; 4 dezembro 1860, artt. 2.º e 3.º (D. L. 282); e 9 setembro 1863, artt. 3.º, e §§; e 87—91; P. 14 dezembro 1865. — V. aposentações — jubilações.

C. L. 25 julho 1850; DD. 20 setembro 1844, art. 58 § 1.º e 2.º;

Por esta Prov. do marques visitador se mandou continuar cota deveção em todos os successivos annes. No archivo da secretaria da universidade.

4 dezembro 1860, art. 3.º (D. L. 182); e 9 setembro 1863,

art. 3.º § 2.º

Professores dos lyceue de 2.º classe — suas obrigações: (D. 16 abril 1860, art. 7.º); PP. 13 outubro dito, n.ºº x1, e x11; 17 nevembro 1860 (D. L. 268); 30 dicto (D. L. 280); DD. 4 dezembro 1860, art. 1.º e 2.º (D. L. 282); e 9 setembro 1863, art. 6.º; PP. 10 dicto; e 5 outubro 1864 (D. L. 230).

— do lyceu de Coimbra — gozam das honras e prerogativas dos lentes da universidade: P. 10 outubro 1840 n.º 4.º—V. PP. 12 dezembro 1839 (S.) e 4 maio 1840; A. C. D. 15 julho 1853 (S.). — processo das folhas dos seus vencimentos: P. 10 outubro

1840 n.º 4.º, e 9 abril dicto (S.).

de musica — suas obrigações : C. R. 18 março 1802; D. 15 abril 1845, art. 9.° § 1.° e 2.°; P. V. R. 15 junho 1858. — — foi equiparado o seu ordenado ao dos professores do lyceu de Coimbra: C. L. 7 fevereiro 1859 (S.). — V. banda de musica, e cadeira de.

- particulares de instrucção secundaria devem ter titulo de capacidade para serem admittidos a exame os seus alumnos: P. 12 outubro 1860 n.º 1.º devem enviar aos comissarios dos estudos relação dos seus alumnos: Ib.— são válidos os titulos de capacidade passados pelo extincto conselho superior: P. 31 dezembro 1860; C. 5 janeiro 1861.— a approvação plena perante o jury academico da universidade dá direito ao titulo de capacidade: P. 23 janeiro 1861. V. collegios particulares directores ensino particular.
- —— dos seminarios diocesanos sua nomeação e vencimentos: C. L. 28 abril 1845, artt. 3.º e 4.º (D. G. 105). — não carecem de titulo de capacidade, ou licença para o ensino particular: P. 30 novembro 1860.

Profissão de fé — intelligencia dada á palavra — constitutiones: Prov. 10 outubro 1772 (S.).

Programmas—para o concurso da cadeira de desenhe na universidade: (E. 9 janeiro; O. 24 março); D. 22 agosto 1865 art. 8.º n.º 5., art. 12 § un.

— de concurso para as cadeiras de introducção á historia natural e mathematica elementar — V. exames de candidatos.

na instrucção superior: D. 22 agosto 1865, art. 1.º § 1.º e 2.º; E. 3 abril 1866.—V. concursos.——— fóra da universidade: (DD. 20 setembro 1844, art. 166; 25 junho 1851, art. 14; 27 setembro 1854, art. 29); 22 agosto 1865.

- dos cursos academicos - mandaram-se fazer com indicação das

¹ Este accordão confirmou o de 22 dezembro 1852, que erradamente tem a data de 1862 na nota a pag. 462 do 1.º supplemento á Legislação Academico.

materias em cada dia d'aula : P. 17 outubro 1864 — V. sum-

Programmas de materias — que devia estudar em Paris o doutor Mathias de Carvalho: P. 10 dezembro 1857. — deu-se por concluida esta commissão: P. 15 julho 1862.—V. instrucções.

— para o provimento do logar de practicante do observatorio astronomico — V. practicante. — — de preparudores de medicina

- V. preparadores.

para a recepção de pessoas reaes na universidade: Prog. 16 abril 1852; 26 novembro 1860; 18 novembro 1863; 20 junho 1865.

Prohibição—imposta aos bedeis e mais empregados —de receber gorgetas dos estudantes, tirar cartas, etc: P. R. 14 outubro 1863 (2... S.); E. 20 janeiro 1865.—do ensino particular — V. esta pal. — de uma obra — V. esta pal. — de quitas — das propinas academicas — V. quitas.

Promoção dos lentes — segundo o talento e letras dos oppositores: (D.

11 setembro 1772) (S.) .- V. lentes substitutos.

Propinas academicas pelos actos grandes e doutoramentos: P. V. R. 18 junho 1856. — foram prohibidas as quitas—V. esta pal—mandaram-se abonar pelo cofre da universidade aos lentes ausentes em commissão: A. R. 24 abril 1784 (2.° S.). — pelas cartas de formatura: D. 5 dezembro 1836, art. 110. — de pharmaceutico: D. 20 setembro 1844, art. 153. — dos capellões da universidade: D. 18 abril 1845, artt. 11 § un.; e 12. — de matricula — V. esta pal. — medicos — secretarios dos lyceus. — pelas posses dos lentes da universidade: Prov. 5 outubro 1772.

Proposta graduada — para o provimento dos logares de instrucção superior: DD. 20 setembro 1844, art. 123 e § un., 166 § un.; 1.º dezembro 1845, art. 36; PP. 17 abril 1846; e 3 março 1849; C. L. 25 julho 1850, art. 3.°; D. 25 junho 1851, artt. 10, 11, 19 e 22; C. L. 19 agosto 1853, art. 4.° § 1.°; DD. 27 setembro 1854, artt. 14 e 31; 21 abril 1858 art. 8.° e 9.°; 14 maio 1862 art. 9.°; 22 agosto 1865, artt. 27 e 28; e 7 de severeiro 1866, art. 3.° — V. concurso — officiaes — secretario da universidade.

— para continuo dos geraes: Prog. 18 junho 1866. — para guarda mór dos geraes: O. 23 setembro 1864.

Prostitutas — não podem residir do arco d'Almedina para cima: D. 25 novembro 1839, art. 22 § 3; E. 25 setembro 1848 § 6.º (S.)

Protectorado real da universidade: CC. RR. 11 dezembro 1844; 31 dezembro 1860; 8 dezembro 1863 (S.).

A tabella das propinas auctorisadas por esta portaria foi publicada no Almanak de Instrução Publica — primeiro anso — 1857 : pag. 46.

Provas d'anno — abolidas as certidões: A. D. 8.

Provimento dos logares do magisterio — V. antiguidade — concurso — proposta graduada.

Q

Quitas — de emolumentos e propinas — são prohibidas sob pena de perdimento do logar: Prov. 5 outubro 1772; A. R. 27 novembro 1772.

R

Recepção de pessoas reaes - V. programmas,

Recrutamento — documentos que se exigem de ter satisfeito á lei, para poder ser despachado para qualquer logar: P. 9 julho 1859. Recurso — sobre conflictos; queixas e questões entre os estabele-

cimentos litterarios, ou entre os professores e mais empregados d'ensino: D. 20 setembro 1844, art. 159 § 4.°; D. 12 agosto 1859, art. 17 § 3.°

bro 1844, art. 134 § 2.°; A. C. D. 28 novembro 1853 (S.).—

nos casos de suspeições — V. esta pal.

Reforma do ensino publico—foi auctorisada: C. L. 25 abril 1835, art. 2.° (2.° S.). — creou-se uma commissão para a propor: D. 13 maio dicto (D. G. 114): — V. DD. 11 agosto 1835 (D. G. 190); 7 setembro dicto (D. G. 214); 24 outubro dicto (D. G. 262); 31 dicto (D. G. 258). — suspendeu-se a execução dos DD. de 7 outubro, 7 e 13 novembro 1835: D. 2 dezembro dito (D. G. 285). — do ensino primario e secundario: DD. 15, e 17 novembro 1836 (D. G. 274 e 275); 20 setembro 1844 (D. G. 230). — superior: DD. 5 e 29 dezembro 1836, 13 janeiro 1837; 20 setembro 1844; CC. LL. 29 novembro 1844 (D. G. 285); 12 agosto 1854; P. 6. julho 1866.

— da universidade — auctorisadas as que sez o vice-reitor: P. 5 julho 1834 (S.). — DD. 5 dezembro 1836, artt. 73 até 111; 29 dicto artt. 119 § un., 120 121 § 3.°, 131—134, 151—154; 13 janeiro 1837, artt. 158 § 1.°, 168—171; 20 setembro 1844, üt. vi, ix, x; CC. LL. 13, 17 e 19 agosto 1853; 12 agosto 1854. — V. aposentações, cadeiras, concursos, saculdades, jubilações.

Regencia de cadeira - dispensa temporaria de - V. compendios -

¹ Repert. de M. Fernandes Thomas - tom, 2.°-V. universidade.

- providencias para occorrer á interrupção d'este serviço -N. interrupção do serviço-gratificações - lentes substitutos-vencimentos.

Regimento da imprensa da universidade - V. imprensa.

Regulamentos — V. concursos — curso administrativo — fallas — lyceus - imprensa - policia academica - secretaria da universidade. Rehabilitação dos estudantes riscados perpetuamente - V. esta pal. - amnistia. '

Reincidencia-nos delictos academicos, a que se tiver applicado pena de exclusão: D. 25 novembro 1839, artt. 3.º § 2.º; e 19.

Reitor de lycen nacional: DD, 17 novembre 1836, artt. 63 § 1.º e 66 e SS; 20 setembro 1844, artt. 78 e SS, e 80; 10 abril 1860. artt. 89 e 90; 9 setembro 1863, artt. 85 e 86.

- de Coimbra - é o reitor da universidade : P. 10 outubro

1840 n.º 2.º; D. 20 setembro 1844 art. 78 § 2.º

- da universidade-seu vencimento: Prov. 22 outubro 1772 (S.); C. R. 9 outubro 1777 .- sua auctoridade policial e disciplinar: C. R. 31 maio 1792; PP. 14 e 24 dezembro 1821; DD. 25 novembro 1839, tit. 11 artt. 5, 7 e 8.º e §§, tit. 17 art. 15 e segg.; 7 maio 1842; 20 setembro 1844, art. 134 88 .- funcções que lhe competem nos concursos (Alv. 1.º dezembro 1804 n.º 7, 11 e 13; A. R. 7 maio 1805 n.º 3.º; DD. 5 dezembro 1836, art. 9 § 3.º e 5.º; 27 setembro 1854, artt. 4.º § 1.º, 8.º e § un., 10 § 2.º, 12 § 1.º, e 13 - 17); 21 abril 1858, art. 9; 14 maio 1862 n.º 9; 22 agosto 1865, artt. 1.º § 1.º, 7.º e § un., e 27. compete-lhe a inspecção no processo das folhas dos ordenados, e mais despesas do estabelecimento: D. 5 dezembro 1836 artt. 104 e 105; e a estatistica e informações litterarias e economicas -V. relatorios annuaes-informações academicas. - pode ser dado de suspeito — V. suspeicões. — faz as vezes do cancellario — V. esta pal.

Relatorios annuaes dos estabelecimentos scientificos: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º 14; P. 3 janeiro 1838 (D. G. 6.); D. 25 fevereiro (S.); P. 12 março 1841; D. 10 novembro 1845 (D. G. 274); PP. 6 agosto 1845 (S.); 30 julho 1855 (D. G. 194); 2 novembro 1859; 1.º setembro e 12 dito 1862 (D. L. 198 e 211). - sobre diversos estubelecimentos scientificos estrangeiros pelos drs. Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, e Jacintho Antonio de Sousa - mandaram-se imprimir: PP. 1 dezembro 1860, e 7 agosto

1861. - V. eclipse.

¹ N'esta P. a pag. 121 da Leg. Acad. de 1859, onde vem por erro typographico citado o D. de 1 de novembro, deve ler-se - 10 de novembro - que comprehende o regulamento de conselho superior de I. P.

Rendimentos — dos estabelecimentos da universidade: — V. cofre academico.

Repetentes—informações que devem ter para se matricular no 6.º anno: (C. L. 1.º fevereiro 1822, art. 2.º); D. 20 setembro 1844 art. 132.—são obrigados a todos os exercicios d'aula como os quintanistas: A. R. 8 outubro 1787.— aulas que devem frequentar os de theologia: A. R. cit.; D. 5 dezembro 1836, art. 93 § 2.º—os de direito: (A. R. cit.; D. cit. art. 93); D. 20 setembro 1844, art. 100 e § un.:—os de medicina: D. 5 dezembro 1836, art. 93 § 2.º—os de mathematica: DD. (5 dezembro 1836, art. 93 § 2.º, 20 setembro 1844, art. 110); P. 4 novembro 1853.—os de philosophia: (D. 5 dezembro 1836, art. 93 § 2.º); P. 9 outubro 1861—V. conclusões magnas—exames de grego—dissertações inauguraes.

Reprovação na mesma disciplina pela terceira vez—inhibe de a repetir mais: P. V. R. 4 novembro 1856; P. 9 novembro 1860 n.º 1 e IV.—n'um exame— inibe de o repetir antes do praso de um anno sobe pena de nullidade: PP. 1.º julho e 27 outubro 1864 (D. L. 148 e 245).——— annulla os antecedentes na mesma

disciplina: P. 9 novembro 1860 n.º 111.

Residencia—a que eram obrigados os doutores oppositores para a sua promoção ao magisterio: (A. D. 20; Alv. 1.º dezembro 1804 n.º x1; C. R. 7 junho 1826 n.º 9.º; DD. 20 setembro 1844, art. 125 e § un.; 1.º dezembro 1845, artt. 6.º e 24, e n.º 1v).—dos subtitutos extraordinarios: D. 27 setembro 1854, art. 21.

- de empregados da universidade - V. aposentadorias.

Revisão da imprensa da universidade — providencias: P. 27 abril 1859.

Revisor da imprensa: Alv. 9 janeiro 1790 n.º 1, 3, 15, 24 e 25.

— augmento de ordenado: P. 22 julho 1834; C. L. 19 julho
1856. — tem ajudantes nomeados pela conferencia: Alv. cit. n.º
26. — estabeleccu se ordenado para um ajudante fixo: C. L. 19

julho 1856 - V. imprensa.

Riscados (estudantes) — casos em que se incorre nesta pena: C. R. 31 maio 1792; DD. 25 novembro 1839, artt. 2.° § 2.°, 3.° e §§; 7 maio 1842, art. 2.°; 20 setembro 1844, art. 134; E. 25 setembro 1848, § 4.° (S.). — processo que se instaura: D. 25 novembro 1839, artt. 16 e §§, e 17; D. 20 setembro 1844, art. 134 § 1°. — podem ser expulsos da cidade e presos se sella voltarem, salvo tendo familia em Coimbra: C. R. cit.; D. 25 novembro 1839, art. 4.° e § un. — são os nomes publicados na folha official: D. 20 setembro 1844, art. 135. — perpetuamente-podem requerer a sua rehabilitação passados 3 annos: D. 25 novembro 1839, artt. 18 e 19. — — concedeu-se dispensa do lapso

de dois mezes: P. 17 setembro 1858. — — como se procede para a sua rehabilitação: D. cit. art. 18—20.

Rondas para manter a policia academica: P. V. R. 16 outubro 1854 (S.).

S

Sabbatinas (faltas de)—como se contam: (A. R. 26 setembro 1787); D. 30 outubro 1856, art. 2.° e §§; EE. 1.° outubro 1854, § 6.°; 15 outubro 1859, § 3.°

Saida da cidade — por seis mezes a um anno (pena imposta aos estudantes): D. 25 novembro 1839, artt. 2.º § 2.º, e 4.º

Salarios - V. uprendizes - gratificações.

Secretaria da universidade—seu regulamento: P. R. 31 janeiro 1846 (S.'); 22 julho 1862 (additamento). — auctorisou-se a sua mudança para novo local: PP. (29 janeiro 1855; 11 outubro 1859), e 13 agosto 1860 n.º 4.º

Secretarios das congregações das faculdades—(são os oppositores: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º x; DD. 20 setembro 1844 art. 124.)—
compete este serviço aos substitutos extraordinarios: D. 27 setembro 1854, art. 20.—quem serve na sua falta ou impedimento: AA. RR. 26 junho 1786; 7 maio 1805 § 2.º; D. 27 setembro 1854, art. 26.—devem ter na secretaria da universidade os livros das actas etc.: P. V. R. 11 fevereiro 1857.

— das escholas medico-cirurgicas — V.—das escholas de pharmacia.

— das escholas de pharmacia—incumbe-lhes—dar recibo das informações annuaes dos boticarios estando regulares: PP. 6 dezembro 1850 n.º 4.º; 8 fevereiro 1856 n.º 3.º, 4.º, e b.º — participar ao governo as notas de matricula irregulares, não as lançando no livro da eschola: P. 8 outubro 1855: — communicar de officio ás outras escholas os termos de approvação, dentro de quarenta e oito horas: P. 7 novembro 1855 artt. 1.º e 2.º — como devem proceder sendo irregulares as participações do registro dos practicantes, ou a sua matricula nos livros da eschola: PP. 2 janeiro, e 8 fevereiro 1856 n.º 7.º e 8.º — acceitam as notas de matricula dos pharmaceuticos da 2.º classe em qualquer epocha: P. 8 fevereiro 1856 n.º 1.º — como procedem havendo suspeita de inexactidão ou falsidade nas participações dos donos das hoticas: P. cit. nº. 10. — quando a participações dos donos das hoticas: P. cit. nº. 10. — quando a participações dos donos das hoticas: P. cit. nº. 10. — quando a participação abona mais de um anno de practica: P. cit. n.º 15.

¹ No 1.º Supplemento & Leg. Acad. pag. 442, onde se lê - outubro 31-lêa-sejaneiro 31.

- Secretarios dos lyceus nacionaes: DD. 15 novembro 1836, art. 63 § 1.°; 20 setembro 1844, artt. 79 e 80; (10 abril 1860, artt. 96—100): 9 setembro 1863, artt. 92 95. emolumentos pelas certidões: DD. 10 abril 1860 art. 98; e 9 setembro 1863 art. 94.; P. 22 junho 1861 (D. L. 140). tem uma só propina de matricula por todas as disciplinas de cada anno: DD. cit. artt. 99 e 94; PP. 21 e 29 maio 1863 (D. L. 118 e 120). V. certidões.
- do lyceu de Coimbra (era o secretario da universidade: P. 10 outubro 1840 n.º 3.º). tem as mesmas attribuições e propinas que os dos outros lyceus: P. 11 janeiro 1856. é-lhe prohibido publicar por annuncios quaesquer disposições relativas aos alumnos: E. 5 dezembro 1857.
- da universidade ordenado: (Prov. 22 outubro 1772) (S.).—
 foi reduzido a 600\$000 réis: C. L. 13 agosto 1860. proposta
 graduada para o seu provimento: P. 12 outubro 1860. é privativo das informações academicas: A. R. 5 janeiro 1784: e do
 conselho de decanos: Prov. 5 outubro 1772. é escrivão nos
 processos de policia academica: D. 25 novembro 1839. art. 12.—
 ohrigações que lhes incumbem: Reg. 31 janeiro 1846 (S.); P. R.
 22 julho 1862. assiste a todas as votações dos concursos, e
 lavra as actas: D. 22 agosto 1865, art. 9.° § 2.° emolumentos
 pelas cartas e posses dos lentes: Prov. 5 outubro 1772; C. R. 5
 agosto 1780. V. emolumentos. é mestre de cerimonias da
 universidade: Prov. cit.
- Selecta portugueza para uso das escholas mandou-se imprimir e taxar: P. 8 agosto 1845.
- Seminarios diocesanos plano dos seus estudos encarregado á faculdade de theologia: P. 24 março 1857. — os exames feitos nelles não supprem os dos lyceus: P. 9 novembro 1859. — V. professores dos.
- Senhoria (tratamento de) V. vice-reitor.
- Sermões na capella da universidade são distribuidos por turno aos lentes e doutores theologos: R. C. P. 24 janeiro 1778; D. 15 abril 1845, art. 3.°
- Serventuarios vencem a terça parte do logar que servem : PP. 16 dezembro 1837; 20 março 1862.
- Serviços academicos V. doutores lentes oppositores. como se contam para aposentação e jubilação V. estas palavras. em commissão litteraria ou em cortes V. jubilação. dos lentes nos exames do lyceu de Coimbra conta-se como feito nas

2 Livro dos claustros de 1778 f. 41, v.

¹ Na Legislação Academica de 1860 vem esta C. de L. com data de 13 de julho por erro typographico.

faculdades: D. 15 junho 1866, art. 3.º — do magisterio — providencias para occorrer á sua interrupção: — V. esta pal. — vencimentos.

Sextanistas - V. repetentes.

Sineiro da universidade — eliminado o ordenado, passando a despesa para a folha do expediente: P. 19 setembro 1852 (S.).

Sociedade philantropico-academica — approvação dos seus estatutos: D. 29 maio; P. 23 junho 1852.

Sorteamento - V. recrutamento.

Sub-bibliothecarios da universidade - V. officiaes da bibliotheca.

Substituição extraordinaria das cadeiras — V. lentes substitutos extraordinarios — oppositores.

Substituições ordinarias — seu numero — V. lentes substitutos ordinarias

narios.

Substitutos — V. gratificações — lentes — vencimentos. — da cadeira de astronomia — V. esta pal. — dos lyceus — V. professores.

Summarios — das materias dadas em cada dia lectivo para serem remettidos mensalmente á direcção geral de instrucção publica: P. 30 setembro 1865.

Supplentes — nos concursos: DD. (5 dezembro 1836, art. 97 §§ 6.° e 7.°; 27 setembro 1854, art. 9.°; 21 abril 1858, art. 4.°); 22 agosto 1865, artt. 3.° e §§, e 4.°; 7 fevereiro 1866, art. 1.°.

Suspeições - nos actos: P. 10 outubro 1854.

nos concursos — como se procede n'ellas: (C. R. 23 novembro 1805; DD. 1.º dezembro 1845, art. 19 § un; 27 setembro 1854, art. 19; PP. 16 janciro; e 13 maio 1865); DD. 22 agosto 1865, art. 30; e 7 fevereiro 1866. — incompatibilidade para servir de julgador: D. 7 fevereiro dicto, art. 1.º — causas de: artt. 1.º e 2.º — casos em que se não admitte: art. 3.º — quando os lentes podem dar-se de suspeitos: art. 4.º — collectiva — quando é permittida: art. 5.º — competencia para conhecer das: art. 6.º — processo: artt. 7.º e §§ e 8.º — penas em que incorre o candidato se é julgada improcedente: art. 9.º — opposta aos chefes dos estabelecimentos scientíficos — a quem é requerida, e como se procede: art. 10. — ha recurso para o governo com effeito suspensivo: artt. 11 e 12. — conhece do recurso o conselho de I. P. art. 13. — depositos e multas — abolidas: P. 13 maio 1865, art. 6.º

Suspensão de lentes, professores e empregados de nomeação real—quando é applicavel: DD. 25 novembro 1839, art. 2.º § 1.º; 20 setembro 1844, artt. 180 e 181 e §§ 1.º e 2.º — do processo e julgamento: DD. 15 novembro 1836, art. 20; 29 dezembro dicto 17, art. 119 § un. (2.º S.); 25 novembro 1839, artt. 16 e § un. — não pode ser imposta com perda de vencimento sen

previa audiencia dos interessados; D. 20 setembro 1844, art. 181 8 2.°.

Suspenção dos officiaes e empregados que não são da nomeação real: DD. 25 novembro 1839, art. 2.º § 3.º; 20 setembro 1844, artt. 180 e 181.

Systema metrico — deve usar-se na correspondencia official e compra de generos para os estabelecimentos scientíficos: P. 2 julho 1861.

T

Taxa dos compendios e obras impressas por conta do estado: D. 20 setembro 1844, art. 3.º § 2.º; PP. 8 agosto 1845; 30 março 1852; D. 31 janeiro 1860, art. 38.

Terças dos concelhos para a universidade — extinctas: C. L. 30 ju-

lho 1860 (D. L. 176).

Termos de reprovação — n'uma das tres escholas de pharmacia são logo communicados às outras duas: P. 7 novembro 1855, n.º 1.º e 2.º.

Theatro anatomico — auctorisou-se a sua mudança: P. 11 outubro 1859 n.º 3.º

Theatros—do arco d'Almedina para cima—insperção e auctoridade que nelles tem o reitor da universidade; D. 25 novembro 1839, art. 22 e § 1.º.

Theologia pastoral e eloquencia sagrada (cadeira de) - V. faculdade

de theologia.

Therapeutica cirurgica (cadeirs de) V. faculdade de medicina.

Theses - V. conclusões magnas.

Thesoureiro da copella da universidade—sou ordenado: D. 13 janeiro 1837, art. 171.—habilitações para o seu provimento: D. 15 abril 1845, art. 5.°—suas obrigações: D. cit. artt. 4.° e 6.° § 1.°; 8.° e 12°; R. C. D. 28 setembro 1849 (S.).—V. aposentadoria.

dos fundos universitarios: D. 5 dezembro 1836, art. 110.
 é provido por concurso: P. 18 agosto 1856.
 percentagem que tem das quantias que entram em cofre: D. e art. cit.; C. L. 1° junho 1853 (S.).
 providencias sobre o modo como deve effeituar os pagamentos, e legalisar as contas: P. 17 fevereiro 1854 (S.).
 não pode sem ordem do ministerio do reino fazer entrega de qualquer somma no cofre da repartição de fazenda: P. 18 maio 1860.

Titulos de capacidade — V. professores particulares.

--- do conselho de S. M. concedido ao lente de prima de philosophia: D. 20 abril 1863. - V. lentes de prima.

Transitos de voluntarios — por procuração: P. 16 abril 1859. Turmas nos actos do 1.º anno jurídico: A. R. 10 junho 1786.

U

Uniforme academico — V. vestido talar. — militar — podem usar delle nas aulas e actos academicos os militares: D. 25 novembre 1839, art. 27; E. 15 outubro 1859, n.º 6.º

- dos vogaes do conselho geral de I. P.: D. 21 outubro 1863 (D.

L. 244)

Universidade de Coimbra — tabella da sua despesa ordinaria e extraordinaria: D. 6 agosto 1863. — logar que compete aos seus representantes no acto das acclamações reaes: Alv. 17 março 1817. — V. historia literaria — privilegios.—reforma:

Ursulinas (religiosas) de Pereira — transferidas para o extincto collegio de S. José dos Mariannos em Coimbra: D. 21 junho; e P. 16 agosto 1851. — concedeu-se-lhes a cêrca deste collegio: P. 21 ou-

tabro 1852.

V

Vacatura de cadeiras—(praso para o reitor propor o oppositor competentemente habilitado: Alv. 1.º dezembro 1804 n.º x1).——como se procede á abertura do concurso: DD. (27 setembro 1854, art. 4.º § 1.º); e 22 agosto 1865, art. 1.º § 1.º — V. concurso.—
providencias para occorrer ao serviço extraordinario — V. gratificações interrupção do serviço — vencimentos.

Vencimentos — (não têm logar sem apresentação do diploma d'encarte: P. 13 setembro 1852) (S.). — contam-se independentemente da apresentação do diploma em vista da communicação official do despacho: PP. 17 maio, e 10 setembro 1861 — V. encarte. quando ha melhoria — contam-se da data da promoção: P. cit. 10

setembro 1861.

— dos lentes por serviço extraordinario — V. gratificações — interrupção do serviço. — — por serviço ordinario — V. ordenados. — — possentados: D. 20 setembro 1844, art. 173 e § 1; C. L. 17 agosto 1853, art. 3.°; D. 4 setembro 1860, art. 12 § un. — — ausentes em commissão gratuita do governo: D. 5 dezembro 1836, art. 100; P. 24 outubro 1840 n.° 4. — — com licença: (C. R. 5 maio 1792; DD. 5 dezembro 1836, art. 100; 20 setembro 1844, art. 137 § 1.°; 23 outubro 1856, art. un.; P. 24 dezembro dicto); CC. LL. 17 agosto 1853, art. 4.°; 28 abril 1857 (2.° S.). — — com licença sobrevindo molestia: (D. 20 setembro 1844, art. 137 § 2°; P. 14 janeiro 1850 n.° 3.°; D. 23 outubro 1856, art. un.); C. L. 28 abril 1857 (2. S.). — — por molestia: (D.

20 setembro 1844 art. 137 § 2.°; P. 14 janeiro 1850 n.º 3.°; D. 23 outubro 1856 art. un.); C. L. 28 abril 1857 (2 ° S.). -V. attestação de facultativos. - sem licença: (C. R. 5 maio 1792); DD. 5 dezembro 1836, art. 100; (20 setembro 1844, art. 137 § 3.º); CC. LL. 17 agosto 1853, art. 4; e 28 abril 1857 (2.º S.). - bispos eleitos: P. 9 abril 1840 (S.). - demittidos por motivos políticos: PP. (12 outubro 1847); e 28 abril 1852 (S.). - deputados - dias para viagem que lhes são abonados: P. 29 dezembro 1862. - em ferias: P. 14 janeiro 1850 n.º 1.º - impedidos por molestia em Coimbra: D. 5 dezembro 1836, art. 100; P. 24 outubro 1840 n º 4; (D. 20 setembro 1844, art 137 § 1.º; P. 5 setembro; D. 23 outubro e P. 24 dezembro 1856); C. L. 28 abril 1857 (2.º S.). - quando não tem servico na propria cadeira: P. 21 outubro 1841 (S.). - que não tendo serviço na propria cadeira regem outra: P. 11 dezembro 1863 - V. gratificações. - por substituição de cadeira vaga, ou cujo proprietario está impedido: A. R. 28 maio 1779; A. D. 26; DD. 5 dezembro 1836 art. 100; (20 setembro 1844, art. 183); C. L. 19 agosto 1853, art. 5.º e § un. --- contam-se até ao encerramento do anno escholar durando a vacatura da cadeira ou tam-se, se a substituição dura mais de um anno, no immediato, desde a abertura da cadeira, ainda que seja diversa: P. 10 novembro 1862. - V. gratificações dos doutores e oppositores.

Vencimentos dos professores do lyceu de Coimbra: PP. 9 abril 1840

(S.); e 10 outubro dito.

Venda de bens e foros dos hospitaes da universidade — V. hospitaes. Vestido academico talar — quem pode usar delle dentro de Coimbra: Prov. 12 agosto 1775: E. 15 outubro 1859 § 5.° — que devem usar lentes e estudantes em todas as reuniões academicas: D. 25 novembro 1839, artt. 14 § 5.°, e 27; EE. 25 setembro 1848 § 8 (S.); 25 setembro 1854 §§ 4.° e 5.° n.° 1—4; 6 outubro, e P. 10 dito 1857; E. 15 outubro 1859 §§ 4.°, 5.° e 6.° — alteração neste uniforme: O. 7, e E. 10 outubro 1863. — podem usar delle o prelado e lentes nas solemnidades fóra da universidade: P. 14 abril 1858. V. insignias academicas. — não podem usalo os estudantes riscados: D. 25 novembro 1839, art. 4.° § un.

Viagens scientificas fóra do reino: CC. RR. 4 dezembro 1799 n.º 13 e 14; 1.º abril 1801; 27 junho 1806; Leis do orçamento; PP. 4 e 10 dezembro 1857; 16 agosto 1861; 28 julho 1863; 18 agosto 1864.— V. eclypse solar—gratificações por serviço fóra do reino.

--- no paiz - V. exploração botanica.

Vice-reitor - pode ser lente de qualquer faculdade: A. R. 31 julho

1786.—tem tratamento de senhoria: Alv. 12 janeiro 1811.—ordenado e propinas quando serve: CC. RR. 9 outubro 1777; e 13 janeiro 1826.

Visita as bolicas - V. esta pal.

aos doentes dos hospitaes da universidade: Reg. 5 agosto 1803 (2.º S.).

--- aos estabelecimentos da universidade-e relatorios que os directores devem apresentar annualmente: C. K. 7 junho 1826-n.º 7.º
---- aos observatorios estrangeiros: C. R. 4 dezembro 1799 n.º 13;

P. 30 junho 1860.

Vogaes do conselho geral de instrucção publica: C. L. 7 junho 1859, artt. 6.° § un., 8.° e 9.°; D. 12 agosto 1859—V. uniforme.—podem funccionar nos estabelecimentos de que são membros, quando se acha-

rem na sède delles : P. 16 junho 1865.

Voluntarios (alumnos)—não matriculados—foi prohibida a sua frequencia em todas as aulas, até nas menores: A. R. 23 fevereiro 1810'— exames de habilitação para transitar para ordinarios: DD. 1.° junho 1862, art. 11, 30 abril 1863, art. 10 § un.— precedencia nas materias para a admissão a estes exames: P. 21 julho 1862; D. 30 abril 1863, art. 10.——em todos os annos do curso philosophico: D. 20 setembro 1844, art. 115 § un.—numero de examinadores nos actos: D. 8 junho 1865, art. 2.°—podem matricular-se no 2.° anno philosophico sem exame do 1.° mathematico: PP. 15 novembro 1862, e 6 outubro 1863.——nos lyceus: DD. 20 setembro 1864, art. 66; (10 abril 1860, artt. 8.° c 11—13, e 38); 9 setembro 1863, artt. 7.°, 8.°, e 10.°, 32—35, 37 e 38.

Votações — V. concursos — exames de habilitação — substitutos extraordinarios. — por espheras nos concursos: D. 27 setembro 1854, art. 10; P. 1.º julho 1858; DD. 14 maio 1862, art. 3.º; 22 agosto

1865, art. 22.

Votos em separado— (mandou-se trancar o registo: A. R. 24 abril 1784) (S.). — tomam-se por escripto para serem presentes ao governo: A. R. 18 fevereiro 1785; D. 7 fevereiro 1866, art. 13 § 2.° (suspeição). — nas consultas dos corpos collectivos devem junctar-se por certidão: P. 16 janeiro 1850 n.º 1.°; D. 12 agosto 1859, art. 40.

¹ Livr. 4.º do registo dos Avisos regios f. 71, no archivo da secretaria da universidade.

